ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 146

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de agosto de 2009

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 8
Ministério da Ciência e Tecnologia 9
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 15
Ministério da Integração Nacional 58
Ministério da Justiça 60
Ministério da Previdência Social 66
Ministério da Saúde 66
Ministério das Cidades 78
Ministério das Comunicações 80
Ministério das Relações Exteriores 82
Ministério de Minas e Energia 83
Ministério do Desenvolvimento Agrário 94
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 96
Ministério do Meio Ambiente 97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 98
Ministério do Trabalho e Emprego 99
Ministério dos Transportes 106
Ministério Público da União 106
Tribunal de Contas da União 106
Poder Judiciário 109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 109

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, DE 30 DE JULHO DE 2009.(*)

(*) Republique-se o anexo a seguir, por ter saído com incorreção no DOU de 31 de julho de 2009, Seção 1.

ANEXO

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTITATIVO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS AUTORIZADO PARA PRORROGAÇÃO
Ministério do Meio Ambiente	BRA OEA 00/002 BRA/01/022 BRA/99/025 BRA/99/009 BRA/00/022 BRA/00/021 BRA/00/020 UTFBRA/060 BRA/00/010 914/BRA/2047	197
Ministério da Educação Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	BRA01/024 BRA03/004 BRA04/049	18
Ministério da Ciência e Tecnologia	914BRA5065/UNESCO BRA05G31/PNUD	48
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914BRA1065 914BRA1111 BRA03/032	100
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA00/009 BRA 99/024 BRA 01/037 BRA 02/011	49
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	BRA00/009 BRA 01/037 BRA 99/024	25

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*) Nº 612, de 30 de julho de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 31/07/09, Seção 1, página 4.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades: SERASA ACP, SERASA AC, SERASA CD e AC FENACOR.
Processo Principal nº: 00100.000011/2003-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 016/2009, que aprova a versão 3.0 das DPC da SERASA ACP, vinculada à AC RAIZ, SERASA AC, SERASA CD e AC FENACOR, vinculadas à SERASA ACP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação. Publique-se. Em 31 de julho de 2009.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2009

Aprova o Regimento Interno do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM - 3ª edição.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.202, de 30 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio ODM - 3ª edição, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SOARES DULCI

REGIMENTO INTERNO DO PRÊMIO OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO BRASIL - 3ª EDIÇÃO

Art. 1º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil é iniciativa do Governo Federal em parceria com o Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Art. 2º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil tem como objetivo:

I - incentivar, valorizar e dar visibilidade a práticas que contribuam para os compromissos dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, entre as quais:

a) erradicar a extrema pobreza e a fome;

b) alcançar a educação básica de qualidade para todos;

c) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;

d) reduzir a mortalidade na infância;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e) melhorar a saúde materna;

f) combater a síndrome da imunodeficiência adquirida, a malária e outras doenças;

g) garantir a sustentabilidade ambiental; e

h) estabelecer parceria mundial para o desenvolvimento;

II - subsidiar a construção de repertório e banco de práticas de referência para a sociedade e os gestores públicos, no âmbito das políticas públicas; e

III - reconhecer, publicamente, os esforços em favor dos ODM.

Art. 3º O Prêmio será concedido nas seguintes categorias:

I - Governos Municipais; e

II - Organizações.

Categoria Governos Municipais

Art. 4º O Prêmio, na categoria Governos Municipais, visa premiar práticas que abranjam políticas, programas ou projetos e atividades finalísticas e atividades-meio das Prefeituras que contribuam para o alcance dos ODM.

Art. 5º Qualquer instituição pública municipal do território nacional, seja da administração direta ou indireta, subordinada ao Poder Executivo municipal, poderá se inscrever, desde que responsável por prática que contribua para o alcance dos ODM.

§ 1º Desde que estejam sob responsabilidade principal das instituições mencionadas no **caput**, poderão ser inscritas práticas desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil, tais como associações ou grupos comunitários, empresas do setor privado e organizações não-governamentais.

§ 2º Podem ser inscritas práticas de âmbito intermunicipal ou regional promovidos por instituições públicas do Poder Executivo municipal, sendo que a inscrição poderá ser efetivada por apenas um dos responsáveis com a anuência dos demais.

§ 3º Cada Prefeitura poderá inscrever uma ou mais práticas referentes a cada um dos ODM.

§ 4º A inscrição deverá ser feita pela autoridade municipal responsável pela prática com anuência do Prefeito do Município.

§ 5º Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

§ 6º A critério da Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, poderão ser solicitadas informações complementares e documentos que comprovem a responsabilidade pela execução da prática.

§ 7º O não atendimento da solicitação referida no § 6º no prazo determinado pelo Comitê Técnico de Seleção poderá ensejar a anulação da inscrição em qualquer etapa da seleção.

Art. 6º As práticas devem estar em funcionamento pelo prazo de, no mínimo, doze meses, e apresentar resultados mensuráveis.

Categoria Organizações

Art. 7º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, na categoria Organizações, visa premiar práticas de universidades públicas federais e estaduais e de organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, abrangendo atividades-meio ou finalísticas que contribuam para o alcance dos ODM.

Art. 8º Poderão se inscrever nesta categoria, na condição de responsáveis, organizações da sociedade civil, empresas privadas, universidades públicas, excetó as municipais.

§ 1º As práticas realizadas em parceria entre organizações poderão se inscritas por um dos participantes, com a anuência dos demais.

§ 2º As entidades poderão inscrever uma ou mais práticas que contribuam para o alcance de cada um dos ODM.

§ 3º A inscrição deverá ser feita pela entidade responsável pela prática e assinada pelo seu representante.

§ 4º Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

§ 5º A critério da Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, poderão ser solicitadas informações complementares e documentos que comprovem a responsabilidade pela execução da prática.

§ 6º O não atendimento da solicitação referida no § 5º no prazo determinado pelo Comitê Técnico de Seleção poderá ensejar a anulação da inscrição em qualquer etapa da seleção.

Art. 9º Para concorrer ao Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, a entidade deverá estar em funcionamento há, no mínimo dois anos, e suas práticas deverão estar em funcionamento pelo prazo de, no mínimo, doze meses e apresentar resultados mensuráveis.

Art. 10. Após a seleção final das entidades, será solicitada cópia dos seguintes documentos, que deverão ser enviados à Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil antes da visita técnica:

I - estatuto da organização;

II - ata da eleição da última diretoria;

III - cartão do CNPJ, observado seu prazo de validade;

IV - demonstrativo da receita e despesa da prática, referente ao exercício financeiro anterior; e

V - outros documentos complementares para subsidiar a decisão do Júri do Prêmio.

Art. 11. A avaliação das candidaturas observará os seguintes critérios:

I - contribuição para o alcance dos ODM;

II - impacto no público atendido;

III - participação da comunidade;

IV - existência de parcerias;

V - potencial de replicabilidade; e

VI - complementaridade e articulação com ações do poder público, da sociedade civil ou do setor produtivo.

Art. 12. A seleção será desenvolvida nas seguintes etapas:

I - ratificação das inscrições: a Secretaria-Executiva do Prêmio realizará a ratificação das inscrições que tenham sido efetuadas de acordo com as disposições deste Regimento e poderá, a critério da Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, realizar diligências para validar as inscrições que suscitarem dúvidas ou contiverem informações incompletas;

II - pré-seleção: a pré-seleção será realizada pelo Comitê Técnico de Seleção, qualificado em relação aos objetivos de desenvolvimento do milênio, para garantir a adequação das práticas inscritas aos objetivos da premiação;

III - visitas de campo: as práticas selecionadas na fase anterior comporão o grupo dos finalistas e serão objeto de visitas de campo que ratificarão as informações prestadas e coletarão dados adicionais, se for o caso; e

IV - fase final: avaliação do relatório final dos finalistas, mencionado no inciso III, pelo Júri do Prêmio que selecionará até vinte práticas referentes a qualquer um dos ODM.

§ 1º As candidaturas serão ratificadas nos seguintes grupos temáticos, de acordo com cada uma das categorias de premiação:

I - Fome e Pobreza;

II - Educação;

III - Gênero;

IV - Saúde;

V - Sustentabilidade Ambiental; e

VI - Parcerias.

§ 2º As etapas indicadas nos incisos I, II, III e IV do **caput** aplicam-se tanto à categoria Governos Municipais quanto à Categoria Organizações.

§ 3º Serão selecionadas até cinqüenta práticas, de acordo com os critérios de avaliação descritos no art. 11, a partir das informações contidas nas fichas de inscrição, que constam em Anexo.

§ 4º As informações contidas nas fichas de inscrição e colhidas nas visitas de campo integrarão relatório final a ser enviado ao Júri do Prêmio, como subsídio à sua decisão.

Art. 13. O Júri do Prêmio será composto por pessoas de destaque em seus campos de atuação e de indiscutível idoneidade, indicadas pela Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil.

Art. 14. As inscrições poderão ser feitas pelo Correio, com o envio da ficha de inscrição para o endereço: ENAP - Escola Nacional de Administração Pública - SAIS - Área 02 A CEP 70610-900 - Brasília/DF - com a seguinte identificação "Prêmio ODM Brasil 3ª edição"; ou via rede mundial de computadores , no endereço eletrônico do Portal do Prêmio ODM Brasil, www.odmbrasil.org.br.

§ 1º No ato da inscrição, não será necessário anexar documentos complementares.

§ 2º Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

§ 3º Não serão aceitas inscrições via fax.

§ 4º Para efeito de inscrição, basta uma única via da ficha de inscrição.

§ 5º A partir da diligência prevista no inciso I do art. 12, os interessados terão prazo de quarenta e oito horas para o envio das respostas necessárias ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações.

§ 6º As visitas de campo serão agendadas com os coordenadores da prática, após a definição dos finalistas.

Art. 15. As inscrições serão realizadas no período de 30 de julho a 2 de outubro de 2009.

§ 1º As inscrições via rede mundial de computadores serão efetuadas a partir das 8 horas do dia 30 de julho até às 23h55min do dia 2 de outubro de 2009, observado o horário da capital federal.

§ 2º As inscrições em formulários impressos deverão ser postadas até às 20 horas do dia 21 de setembro de 2009, observado o horário da capital federal.

§ 3º A organização do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores.

Art. 16. As práticas selecionadas pelo Júri do Prêmio serão premiadas simbolicamente e receberão certificados que comprovem sua contribuição para alcançar os ODM.

§ 1º Os finalistas receberão, também, certificados de participação.

§ 2º A cerimônia de premiação será realizada em evento público.

§ 3º A organização do Prêmio arcará com os custos de comparecimento de até três pessoas por prática premiada.

§ 4º O reconhecimento oferecido pelo prêmio refere-se à prática apresentada, avaliada e premiada, que não abranja o conjunto de ações da prefeitura ou da organização.

Art. 17. A inscrição implica a aceitação pelos candidatos de todas as condições constantes deste Regulamento.

§ 1º Os candidatos ou indicados autorizam, sem quaisquer ônus, a utilização do nome, imagem e voz dos dirigentes e demais profissionais envolvidos com a prática, seja para fins de pesquisa ou de divulgação em qualquer meio de comunicação.

§ 2º Fica igualmente franqueado aos finalistas e premiados o uso do resultado do julgamento para os mesmos fins, respeitado o estabelecido pelo § 4º do art. 16.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil, cujas decisões são irrecorríveis.

§ 4º Os resultados do julgamento, bem como todos os comunicados oficiais relativos ao Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil 3ª edição, serão divulgados no portal www.odmbrasil.org.br .

FICHA DE INSCRIÇÃO - ORGANIZAÇÕES

Bloco I - Dados da organização

1. Nome da organização*: _____
2. CNPJ*: ___.____.___/___-___
3. Nome do responsável pela organização*: _____
4. Cargo*:_____
5. Endereço*: _____
6. Município*: _____ - 7. UF*: _____
8. CEP*: _____
9. Telefone*: (___)_____- _____ 10. Fax: (__) ____- ____
11. E-mail da organização: _____
12. Página na Internet: _____
13. Data da fundação da organização*: ___ / ____ / _____
14. A organização está cadastrada em quais órgãos? (até 5 principais)

Cadastro no _____ Nº _____
Cadastro no _____ Nº _____
Cadastro no _____ Nº _____
Cadastro no _____ Nº _____
Cadastro no _____ Nº _____

municipal nº _____
estadual nº _____
federal nº _____

16. A prática que está sendo inscrita já recebeu premiações*?
Sim >>> Qual (is) prêmio(s)? _____
Não
17. A organização já recebeu premiações*?
Sim >>> Qual (is) prêmio(s)? _____
Não

18. A Organização participou de edições anteriores do Prêmio ODM?*
Sim
Não
19. Como tomou conhecimento do Prêmio ODM 3ª edição?*

BLOCO II - Identificação da prática

20. Nome da prática*: _____
21. Coordenador da prática*: _____
22. Cargo que o coordenador da prática ocupa na Organização*:
23. Data do início da prática*: ___ / ___ /____
24. Tempo de funcionamento da prática*: _____ anos
25. Essa prática foi estabelecida por meio de algum contrato ou convênio com órgão governamental?

Sim > > > Qual? Convênio com governo municipal
Convênio com governo estadual
Convênio com governo federal
Não

BLOCO III - Informações sobre o responsável pela inscrição da prática

26. Nome*: _____
27. Cargo*: _____
28. Endereço*:_____
29. CEP*: _____
30. Município e UF*: ____
31. Telefone*: (__)____-____ 32. Fax*: (__)___-___
33. E-mail*: _____

34. Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas nessa ficha e declaro que o responsável pela organização está ciente da inscrição da proposta na 3ª edição do Prêmio ODM*.

BLOCO IV - Relação da prática com os ODM

35. A seguir, são apresentados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Identifique com um X com qual deles esta prática busca contribuir.

Objetivo 1 - Erradicar a extrema pobreza e a fome
Objetivo 2 - Atingir o ensino básico universal
Objetivo 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
Objetivo 4 - Reduzir a mortalidade infantil
Objetivo 5 - Melhorar a saúde materna
Objetivo 6 - Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças
Objetivo 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental
Objetivo 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

36. Caso tenha marcado mais de um na questão anterior, cite aquele objetivo para o qual a prática mais contribui*:

Objetivo 1 - Erradicar a extrema pobreza e a fome
Objetivo 2 - Atingir o ensino básico universal
Objetivo 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
Objetivo 4 - Reduzir a mortalidade infantil
Objetivo 5 - Melhorar a saúde materna
Objetivo 6 - Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças
Objetivo 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental
Objetivo 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

37. Explique como se dá a contribuição da prática para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio citado na questão anterior*.

_____

Nome da prática: _____

BLOCO V - Características da Organização

38. Por que a organização foi criada? Faça um resumo da história da organização, os fatos que determinaram sua criação, quem foram seus fundadores.

_____

39. Quais os objetivos da organização? Inclua as principais áreas de atuação e o público atendido.

BLOCO VI - Detalhamento da prática

40. Faça uma breve descrição da prática:

40.1. Qual o objetivo da prática?

_____

40.2. Quais são os principais problemas que a prática busca resolver? Como esses problemas foram identificados?

_____

40.3. Quais são as principais ações desenvolvidas?

_____

41. Descreva como ocorre a participação da comunidade em cada uma das etapas da prática.

_____

42. Descreva a integração dessa prática com outras ações, projetos ou programas governamentais e não governamentais desenvolvidos. Com quais programas, projetos e/ou ações existentes esta prática se relaciona? Explique como ocorre esta relação (complementaridade, potencialização ou ampliação dos resultados, etc).

_____

43. Principais instituições parceiras. Cite a contribuição de cada uma delas. Informe sobre as perspectivas de continuidade das parcerias.

_____

44. Quais as características do público atendido pela prática? Forneça informações quanto à raça/cor, faixa etária, sexo e zona de residência - urbana ou rural - desse público. Quais foram os critérios de escolha desse público?

_____

45. Quantas pessoas foram diretamente atendidas por esta prática em 2008? Forneça informações quanto à raça/cor, faixa etária, sexo e zona de residência - urbana ou rural - das pessoas atendidas e outras características que considere importantes.

_____

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46. Quantas pessoas serão atendidas pela prática em 2009?
_____

47. Descreva objetivamente que benefícios esta prática trouxe para as pessoas atendidas.
_____

48. Onde ocorre a prática? Nome dos locais, município(s), bairros etc, onde funciona a prática.
_____

49. Com relação ao orçamento destinado à prática, forneça as informações de acordo com o detalhamento do quadro a seguir.

	Realizado em 2008	Previsto para 2009
RECURSOS PÚBLICOS	R$	R$
Federal	R$	R$
Estadual	R$	R$
Municipal	R$	R$
Empresas estatais	R$	R$
RECURSOS PRIVADOS	R$	R$
Receitas próprias	R$	R$
Doações de Nacionais (pessoas físicas e jurídicas)	R$	R$
RECURSOS INTERNACIONAIS	R$	R$
Pessoas físicas	R$	R$
Pessoas jurídicas	R$	R$
OUTROS	R$	R$
TOTAL	R$	R$

50. Explique, de acordo com o detalhamento do quadro abaixo, o número de pessoas que fazem parte da equipe responsável pela prática.

N.º de voluntários	N.º de pessoas do quadro próprio**	Outros	N.º total de pessoas

** Com vínculo empregatício com a Prefeitura/Organização responsável pela prática.

51. Esta prática pode servir de referência para ser implementada em outras localidades para resolver problemas semelhantes? Qual o seu diferencial? Que ações permitem esse diferencial?
_____

52. Explique quais são os principais aspectos que garantem a continuidade desta prática.
_____

BLOCO VII - Avaliação da prática

53. Há mecanismos de acompanhamento e monitoramento da prática? Explique como é feito.
_____

54. Esta prática é avaliada? Se sim, explique como é feita a avaliação e em que periodicidade.
_____

55. Quais os principais resultados quantitativos obtidos? Como foram medidos?
_____

56. Quais os principais resultados qualitativos obtidos? Como foram medidos?
_____

57. Quais foram as principais dificuldades encontradas ao longo do processo de implementação da prática? Como estas dificuldades têm sido enfrentadas?
_____

58. Qual é a mais importante conquista de sua prática até o momento? Cite aquela que, na sua opinião, é a mais importante.
_____

FICHA DE INSCRIÇÃO - PREFEITURAS

BLOCO I - Dados da Prefeitura

1. Nome do Município*: _____
2. UF* : _____
3. CNPJ*: _____._____.___/____-___
4. Página na Internet:_____
5. A prática que está sendo inscrita já recebeu premiações? *
   Sim> > > Qual (is) prêmio(s)? _____
   Não
6. O Município participou de edições anteriores do Prêmio ODM? *
   Sim
   Não
7. Como tomou conhecimento do Prêmio ODM 3ª edição? *
_____

BLOCO II - Identificação da prática

8. Nome da prática*: _____
9. Coordenador da prática*: _____
10. Cargo que o coordenador da prática ocupa na Prefeitura*: _____
11. E-mail do coordenador da prática*: _____
12. Unidade da prefeitura responsável pela prática*: _____
13. Data do início da prática*: ___ / ___ /___
14. Tempo de funcionamento da prática*: _____anos
15. Essa prática foi estabelecida por meio de algum instrumento legal?*

Sim > > > Qual? Lei Federa Lei Estadual Lei Municipal
Decreto Portaria Convênio com o governo federal

Não

BLOCO III - Informações sobre o responsável pela inscrição da prática

16. Nome*: _____
17. Cargo*: _____
18. Endereço*: _____
19. CEP*: _____
20. Município e UF*: _____
21. Telefone*: (___) _____ - _____
22. Fax: (___) _____ - _____
23. E-mail*: _____
24. Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas nessa ficha e declaro que o prefeito da cidade está ciente da inscrição da proposta no Prêmio ODM 3ª edição.*

BLOCO IV - Relação da prática com os ODMs

25. A seguir, são apresentados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Identifique com um X com qual deles esta prática busca contribuir. *

Objetivo 1 - Erradicar a extrema pobreza e a fome
Objetivo 2 - Atingir o ensino básico universal
Objetivo 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
Objetivo 4 - Reduzir a mortalidade infantil
Objetivo 5 - Melhorar a saúde materna
Objetivo 6 - Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças
Objetivo 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental

Objetivo 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

26. Caso tenha marcado mais de um na questão anterior, cite aquele objetivo para o qual a prática mais contribui: *

Objetivo 1 - Erradicar a extrema pobreza e a fome
Objetivo 2 - Atingir o ensino básico universal
Objetivo 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
Objetivo 4 - Reduzir a mortalidade infantil
Objetivo 5 - Melhorar a saúde materna
Objetivo 6 - Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças
Objetivo 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental
Objetivo 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento

27. Explique como se dá a contribuição da prática para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio citado na questão anterior.*_____

Nome da prática: _____

BLOCO V - Características do Município

27. Descreva o município onde se desenvolve a prática, citando:
27.1. População total: _____
27.2. Número de pessoas cadastradas pelo Bolsa-família: _____
27.3. Valor total da Receita Municipal própria em 2008: _____
27.4. Montante total do Fundo de Participação do Município - FPM em 2008: _____
27.5. Marque um X quando houver conselhos em funcionamento no município nas seguintes áreas:

Educação.
Saúde.
Assistência social.
Direito das crianças/adolescentes.
Mulher.
Desenvolvimento rural - agricultura familiar.
Meio ambiente.
Política urbana ou desenvolvimento urbano.
Outros. Quais?

BLOCO VI - Detalhamento da prática

28. Faça uma breve descrição da prática:
28.1. Qual o objetivo da prática?_____

28.2. Quais são os principais problemas que a prática busca resolver? Como esses problemas foram identificados? _____

28.3. Quais são as principais ações desenvolvidas? _____

29. Descreva como ocorre a participação da comunidade em cada uma das etapas da prática. _____

30. Descreva a integração dessa prática com outras ações, projetos ou programas desenvolvidos no município. Com quais programas, projetos e/ou ações existentes no município esta prática se relaciona? Explique como ocorre esta relação (complementaridade, potencialização ou ampliação dos resultados etc)._____
31. Principais instituições parceiras. Cite a contribuição de cada uma delas. Informe sobre as perspectivas de continuidade das parcerias. _____

32. Quais as características do público atendido pela prática? Forneça informações quanto à raça/cor, faixa etária, sexo e zona de residência - urbana ou rural - desse público. _____

33. Quantas pessoas foram diretamente atendidas por esta prática em 2008? Forneça informações quanto à raça/cor, faixa etária, sexo e zona de residência - urbana ou rural - das pessoas atendidas e outras características que considere importantes. _____

34. Quantas pessoas serão atendidas pela prática em 2009?_____

35. Descreva objetivamente que benefícios esta prática trouxe para as pessoas atendidas._____

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

36. Onde ocorre a prática? Nome dos locais, município(s), bairros etc, onde funciona a prática. ____
_____

37. Com relação ao orçamento destinado à prática, forneça as informações de acordo com o detalhamento do quadro a seguir.

	Realizado em 2008	Previsto para 2009
RECURSOS PÚBLICOS	R$	R$
Federal	R$	R$
Estadual	R$	R$
Municipal	R$	R$
Empresas estatais	R$	R$
RECURSOS PRIVADOS	R$	R$
Receitas próprias	R$	R$
Doações de Nacionais (pessoas físicas e jurídicas)	R$	R$
RECURSOS INTERNACIONAIS	R$	R$
Pessoas físicas	R$	R$
Pessoas jurídicas	R$	R$
OUTROS	R$	R$
TOTAL	R$	R$

38. Explique, de acordo com o detalhamento do quadro abaixo, o número de pessoas que fazem parte da equipe responsável pela prática.

N.º de voluntários	N.º de pessoas do quadro próprio**	Outros	N.º total de pessoas

** Com vínculo empregatício com a Prefeitura/Organização responsável pela prática.

39. Esta prática pode servir de referência para ser implementada em outras localidades para resolver problemas semelhantes? Qual o seu diferencial? Que ações permitem esse diferencial?
_____

40. Explique quais são os principais aspectos que garantem a continuidade desta prática.
_____

BLOCO VII - Avaliação da prática

41. Há mecanismos de acompanhamento e monitoramento da prática? Explique como é feito.
_____

42. Esta prática é avaliada? Se sim, explique como é feita a avaliação e em que periodicidade.
_____

43. Quais os principais resultados quantitativos obtidos? Como foram medidos?
_____

44. Quais os principais resultados qualitativos obtidos? Como foram medidos?
_____

45. Quais foram as principais dificuldades encontradas ao longo do processo de implementação da prática? Como estas dificuldades têm sido enfrentadas?
_____

46. Qual é a mais importante conquista de sua prática até o momento? Cite aquela que, na sua opinião, é a mais importante.
_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos arts. 2° e 3° do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n° 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no **período de fevereiro a maio de 2002** (art. 6º da Lei n.º 10.404/2002 e Decreto n° 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, n**o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004** (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, art. 1º da Lei n.º 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos**, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 até a edição da Lei n.º 11.357, de 16 de outubro de 2006.**"

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 10.404/2002; art. 1º da Lei n.º 10.971/2004; Lei n.º 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PORTARIA Nº 1.076, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal e sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, instituída pela Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a Avaliação de Desempenho da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF e dispor sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-administrativo na AGU - GDAA, instituída pela Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Avaliação de Desempenho de que trata esta Portaria abrange as avaliações institucional e individual.

§ 1º A avaliação institucional é o acompanhamento sistemático e contínuo da atuação dos órgãos e unidades que visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos estratégicos e da visão de futuro, estabelecidos nas Diretrizes Estratégicas da AGU, com a finalidade de garantir a excelência:

I - de sua atuação jurídica;

II - da gestão institucional; e

III - da valorização profissional de seus integrantes.

§ 2º A avaliação individual é o acompanhamento sistemático e contínuo da atuação profissional do membro ou servidor para a aferição de seu desempenho no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do profissional para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º:

I - aos Advogados da União e Procuradores Federais:

a) em exercício nos órgãos de direção superior e de execução da AGU e da PGF; e

b) requisitados e cedidos em conformidade com a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 e Ato Regimental nº 6, de 30 de outubro de 2008; e

II - aos servidores:

a) de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU quando em exercício nos órgãos de direção superior e de execução da AGU e da PGF;

b) requisitados e cedidos à AGU;

c) requisitados e cedidos à Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

d) cedidos para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados na alínea "c" e investidos em cargos de Natureza Especial de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho da AGU e da PGF será utilizada em políticas, programas, projetos e ações institucionais como instrumento de Gestão Estratégica e Gestão de Pessoas.

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 4º O desempenho institucional será aferido pelo Advogado-Geral da União Substituto, com base nos indicadores e metas fixados e divulgados anualmente.

§ 1º Os indicadores constituem os parâmetros de desempenho que mensuram os aspectos previstos nos incisos do § 1º do art. 2º.

§ 2º As metas representam o padrão ideal de desempenho a ser alcançado ou mantido no âmbito da Instituição, desdobrando-se em:

I - metas institucionais, que se referem a toda a organização e são elaboradas em consonância com os objetivos estratégicos e a visão de futuro, estabelecidos nas Diretrizes Estratégicas da AGU; e

II - metas setoriais dos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Advogado-Geral da União;

b) Gabinete do Advogado-Geral da União Substituto;

c) Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT;

d) Procuradoria-Geral da União - PGU;

e) Consultoria-Geral da União - CGU;

f) Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU;

g) Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União - SGAGU;

h) Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU; e

i) Procuradoria-Geral Federal - PGF.

§ 3ºAs metas poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º As metas de que tratam o inciso II serão fixadas em consonância com as metas institucionais.

§ 5º Os indicadores e metas referidos no **caput** deverão ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionados às atividades do órgão, levando-se em conta no momento de sua fixação, quando possível, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 6º Os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados, inclusive em sítio eletrônico.

Art. 5º Os órgãos da AGU e da PGF mencionados no inciso II do § 2º do art. 4º, deverão elaborar Planos de Trabalho que prevejam o planejamento e a execução de ações para o alcance das metas institucionais e setoriais além de instrumentos de acompanhamento dos resultados parciais, para fins de monitoramento e ajustes necessários

Art. 6º Na avaliação institucional será considerado o desempenho do órgão no alcance de suas metas institucionais e setoriais.

Parágrafo Único. As condições de trabalho do órgão poderão ser consideradas como fator de correção do critério estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 7º A avaliação institucional será aferida pelo Advogado-Geral da União Substituto, com o auxílio do Núcleo de Gestão Estratégica da AGU.

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 8º A avaliação individual tem por objetivo subsidiar a Política de Gestão de Pessoas em programas, projetos e ações, destinados aos integrantes da AGU e da PGF, para fins de:

I - acompanhamento e desenvolvimento funcional;

II - crescimento pessoal e profissional;

III - educação e desenvolvimento, a partir da identificação das necessidades de capacitação;

IV - segurança e saúde ocupacional;

V - melhoria de clima organizacional; e

VI - incentivos e recompensas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 9º O desempenho individual será avaliado a partir dos indicadores descritos no Anexo I e calculados na forma definida no Anexo II.

Art. 10. A avaliação individual será obtida a partir dos conceitos atribuídos:

I - pela chefia imediata (hierárquica);

II - pelo próprio avaliado (auto-avaliação);

III - pelos integrantes da equipe de trabalho (pares), inclusive nas relações de ascendência hierárquica (invertida).

§ 1º O disposto no **caput** será aplicado aos descritos no § 3º do art. 2º, ocupantes ou não de cargos em comissão ou função de confiança.

§ 2º As avaliações de que tratam os incisos I e II do **caput** serão implementadas no segundo ciclo de avaliação de 2009.

§ 3º A avaliação definida no inciso III será implementada no segundo ciclo de avaliação de 2010.

Art. 11. Na modalidade de avaliação hierárquica o servidor será avaliado pela chefia imediata à qual permanecer subordinado durante o período de avaliação.

§ 1º Entende-se por chefia imediata o superior hierárquico ou responsável pela coordenação das atividades do avaliado.

§ 2º O servidor subordinado a mais de uma chefia durante o período avaliativo será avaliado por aquela a qual permanecer subordinado por mais tempo.

§ 3º Nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da chefia imediata e na vacância do cargo a avaliação será feita por seu substituto.

Art. 12. Os Planos de Trabalho previstos no art. 5º serão desdobrados em Compromissos de Desempenho estabelecidos no início do ciclo de avaliação entre a chefia e os integrantes da equipe.

Parágrafo único. Os Compromissos de Desempenho serão implementados no segundo ciclo de avaliação de 2010.

Art. 13. O servidor será avaliado no período em que estiver em efetivo exercício nas atividades de seu cargo ou função, consideradas as ocorrências de afastamentos ou licenças como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Quando do retorno do servidor às suas atividades, a avaliação de desempenho individual será realizada no ciclo avaliativo vigente.

Art. 14. O servidor que obtiver na avaliação individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida, será submetido a processo de análise de adequação funcional com o objetivo de identificar as causas do resultado e subsidiar a adoção de medidas que propiciem a melhoria do seu desempenho.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional será regulamentada em ato específico.

Art. 15. O avaliado deverá confirmar seus dados individuais, funcionais e outros necessários no sistema de Gerenciamento de Avaliação de Desempenho Eletrônico - GADE.

Art. 16. O avaliador confirmará os dados informados pelo avaliado e procederá à avaliação no sistema GADE.

Art. 17. O resultado da avaliação individual ficará disponível no sistema GADE até o primeiro dia útil subseqüente ao encerramento do ciclo de avaliação semestral previsto no parágrafo único do artigo 19.

§ 1º O avaliado poderá pedir reconsideração do resultado de sua avaliação individual, no prazo de até cinco dias, contados da disponibilidade do resultado da avaliação de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido ao avaliador, que o decidirá no prazo de dois dias úteis.

§ 3º Mantida a decisão, o avaliador encaminhará o pedido de reconsideração, em grau de recurso, imediatamente, à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 22.

§ 4º A Comissão decidirá, em última instância, em até dez dias úteis e cientificará o avaliador e o avaliado, no prazo de até cinco dias úteis contados a partir da decisão proferida.

Art. 18. O resultado da avaliação individual poderá ser utilizado como critério para fins de concessão de funções comissionadas, cargos em comissão e outros fins, mediante regulamentação específica.

CICLO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de doze meses e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas institucionais, a que se refere o art. 4º;

II - desdobramento das metas institucionais anuais em ciclos semestrais de acompanhamento e avaliação;

III - elaboração dos Planos de Trabalho das unidades conforme o art. 5º;

IV - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão dos gestores de unidade e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 22;

V - avaliação dos resultados parciais, para fins de acompanhamento e ajustes necessários;

VI - apuração final dos resultados obtidos em todos os componentes da Avaliação de Desempenho;

VII - publicação do resultado final da avaliação, com ampla divulgação; e

VIII - retorno aos avaliados, para discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação dos resultados.

Art. 20. O ciclo de avaliação terá início no mês de março, encerrando-se em fevereiro do ano subseqüente.

§ 1º O primeiro ciclo semestral corresponderá aos meses de março a agosto e o segundo, de setembro a fevereiro.

§ 2º As avaliações de que trata esta Portaria serão consolidadas e divulgadas nos meses de setembro e março de cada ano, respectivamente.

Art. 21. As metas institucionais deverão ser publicadas trinta dias antes do início dos ciclos de avaliação, inclusive os semestrais, à exceção daquele que se iniciará em 1º de setembro de 2009, cuja divulgação coincidirá com o início do ciclo.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 22. A Comissão de Acompanhamento participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho, sob a coordenação do Núcleo de Gestão Estratégica e será composta por um representante e um suplente:

I - do Gabinete do Advogado-Geral da União:

II - Gabinete do Advogado-Geral da União Substituto;

III - Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT;

IV - Procuradoria-Geral da União - PGU;

V - Consultoria-Geral da União - CGU;

VI - Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU;

VII - Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União - SGAGU;

VIII - Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU; e

IX - Procuradoria-Geral Federal - PGF; e

X - da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da SGAGU, preferencialmente da Divisão de Avaliação.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos do **caput** serão escolhidos entre os integrantes dos Núcleos Setoriais de Gestão Estratégica, instituídos pelo Ato Regimental nº 03, de 21 de julho de 2008 e deverão ser indicados no prazo de 10 dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º O mandato dos representantes será de doze meses, prorrogável por igual período, e deverá coincidir com um ciclo de avaliação.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento deverá propor ao Advogado-Geral da União Substituto sua forma de organização e funcionamento, até 31 de agosto de 2009.

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA

Art. 23. A GDAA é devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos de direção superior ou de execução da AGU ou da PGF.

Parágrafo único. A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas institucionais.

Art. 24. A GDAA terá como limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de trinta pontos por servidor.

Parágrafo único. O valor de cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, está estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 25. A pontuação máxima da GDAA referida no art. 24 será assim distribuída:

I - a avaliação individual terá como limite máximo vinte pontos; e

II - a avaliação institucional terá como limite máximo oitenta pontos.

§ 1º O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela SGAGU, será o resultado da soma da pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação individual com a pontuação atribuída à avaliação institucional, na forma definida no Anexo III.

§ 2º O valor da GDAA a ser percebido pelo servidor corresponderá ao resultado da soma das avaliações individual e institucional, multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo I da Lei nº 10.480, de 2002, observado o respectivo nível, classe e padrão do cargo.

§ 3º O valor obtido será pago durante os seis meses posteriores ao período avaliado, até a realização de nova avaliação.

Art. 26. Para fins de atribuição da GDAA será considerada a pontuação obtida na modalidade de avaliação hierárquica, prevista no inciso I do art. 10.

Art. 27. O servidor que não se encontre nos órgãos de direção superior ou de execução da AGU ou da PGF ou no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; ou

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o servidor perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o servidor perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período.

Art. 28. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 27, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da AGU ou da PGF, fará jus à GDAA na seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo DAS níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 1º do art. 25; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo DAS níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão a percebê-la no valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 29. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º Se durante o afastamento for realizada avaliação semestral de desempenho individual e institucional, o servidor afastado permanecerá com a pontuação da avaliação individual que lhe tenha sido atribuída no período imediatamente anterior, sendo-lhe aplicável, a cada semestre, a pontuação correspondente ao desempenho institucional.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 30. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão, ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 31. A GDAA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, nos seguintes termos:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea "a" deste inciso, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e

III - aos demais, será aplicado, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação da Lei nº 10.480, de 2002, será aplicado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I.

§ 2º A aplicação do disposto na Lei nº 10.480, de 2002, a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 3º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 10.480, de 2002, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme o disposto no art. 6º da mencionada Lei.

Art. 32. Na pendência de julgamento do recurso previsto no § 3º do art. 17, a GDAA será paga com base na pontuação atribuída na avaliação recorrida.

Parágrafo único. Reconsiderada a avaliação ou provido o recurso a decisão será comunicada, de imediato, à unidade de recursos humanos responsável pelo pagamento, para que providencie, se necessário, os acertos financeiros referentes à GDAA.

Art. 33. O retardamento no envio das avaliações para a SGAGU implicará na percepção da GDAA no valor que vinha sendo pago ao servidor no período de avaliação imediatamente anterior, procedendo-se aos eventuais acertos financeiros no mês subseqüente ao de recebimento e processamento das avaliações.

Art. 34. A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, aos servidores que em função dos planos de carreiras e de cargos a que pertençam façam jus a esta gratificação, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens.

§ 2º A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 3º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAA.

Art. 35. Os servidores de que trata o art. 23 não fazem jus à percepção de qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, e em especial à:

I - Gratificação Temporária instituída pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Gratificação de Representação de Gabinete.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os efeitos financeiros decorrentes da avaliação do primeiro semestre de 2009, estabelecidos pela Portaria nº 948, de 10 de julho de 2009, serão estendidos até a ocorrência dos efeitos da publicação do resultado final da avaliação do segundo ciclo semestral de 2009.

Art. 37. As avaliações de que trata esta Portaria poderão ser revistas, a qualquer tempo, pelo Advogado-Geral da União Substituto, sempre que os resultados dos desempenhos individual ou institucional estiverem em desacordo com o aferido em correição realizada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 38. Compete à Gerência de Tecnologia da Informação da AGU adotar as providências necessárias à adequação do sistema GADE ao disposto nesta Portaria.

Art. 39. As ações de execução necessárias à implementação das modalidades de avaliação de que trata esta Portaria serão coordenadas pela Diretoria de Recursos Humanos - DRH, da SGAGU.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Advogado-Geral da União Substituto.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Portaria nº 1.829, de 22 de dezembro de 2008.

JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

Indicadores para avaliação individual - hierárquica, pares e auto-avaliação

INDICADOR	ATRIBUTO
RELACIONAMENTO	**Relacionamento Interpessoal:** possui habilidade no trato interpessoal, demonstrando cordialidade e respeito.
	Receptividade: aceita críticas e sugestões e é capaz de mudar seu comportamento em função delas.
	Cooperação: apresenta disponibilidade para ajudar a equipe em caso de sobrecarga de trabalho.
	Compartilhamento: disposição para transmitir conhecimentos e idéias aos demais colegas.
INICIATIVA	**Proatividade:** capacidade de iniciar ações para solução de problemas imediatos ou futuros.
	Inovação: propõe novas formas de executar o trabalho visando simplificar procedimentos e agilizar a realização das atividades.
	Visão sistêmica: demonstra capacidade e disposição para perceber e analisar a relação e o impacto de suas ações nas atividades da instituição.
	Autonomia: executa as tarefas que lhe são conferidas, sem necessidade constante de fiscalização.
COMPROMISSO COM O TRABALHO	**Continuidade:** em casos de afastamentos transfere antecipadamente suas atividades e informações aos colegas da equipe, de modo a não prejudicar o andamento do setor.
	Cumprimento de horário: cumpre o horário programado na unidade, comunicando possíveis atrasos ou ausências.
	Cumprimento de prazos: cumpre regularmente os prazos determinados para a execução das tarefas.
	Organização: estabelece prioridades para a execução das tarefas e racionaliza o tempo.
COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS	**Alcance dos objetivos:** realiza todas as tarefas que lhe são confiadas, contribuindo para o atingimento dos resultados da unidade.
	Qualidade do trabalho: realiza suas tarefas com cuidado e precisão, evitando retrabalho.
	Domínio operacional: utiliza os conhecimentos técnicos e ferramentas de tecnologia necessários à execução de suas atribuições.
	Responsabilidade: assume e enfrenta as consequências de suas decisões e atitudes.
CONSCIÊNCIA SOCIOAMBIENTAL	**Respeito aos recursos públicos:** apresenta cuidado no trato com o patrimônio da organização.
	Responsabilidade socioambiental: realiza as suas atividades considerando os reflexos sobre as pessoas e o ambiente.
	Estímulo ao cumprimento da agenda ambiental: multiplica e difunde os conhecimentos que visem a consciência ambiental entre os servidores.
	Economia: utiliza racionalmente o material de expediente, água, energia elétrica e demais recursos, combatendo o desperdício e promovendo a redução.

Indicadores para avaliação individual - Invertida

INDICADOR	ATRIBUTO
COMPETÊNCIAS GERENCIAIS	**Liderança**: envolve a equipe no alcance de objetivos.
	Reconhecimento: oferece *feedback* (retorno) a seus subordinados, sugerindo melhorias ou elogiando de forma adequada e no momento oportuno.
	Desenvolvimento da equipe: incentiva o desenvolvimento pessoal e profissional de sua equipe, estimulando participação em cursos de capacitação.
	Visão estratégica: tem conhecimento sobre o planejamento estratégico institucional e atua como um entusiasta junto à sua equipe para o alcance das metas nele estabelecidas.
COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS	**Qualificação técnica:** apresenta capacidade técnica ou formação compatíveis com o cargo exercido.
	Planejamento: prevê objetivos, define planos de ação, prazos e recursos necessários para a realização de determinada atividade ou projeto.
	Melhoria de processos: propõe ou aceita inovações para obtenção de melhores resultados e modificações na rotina de trabalho.
	Continuidade: procura compartilhar informações e decisões com sua equipe e em casos de afastamento transfere antecipadamente suas atividades e informações a seu substituto ou equipe, de modo a não prejudicar o andamento do serviço.
COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS	**Relacionamento interpessoal:** demonstra cordialidade e respeito, estimulando a cooperação entre a equipe.
	Receptividade: aceita críticas e sugestões e é capaz de mudar seu comportamento em função delas.
	Flexibilidade: capacidade para encarar situações e mudanças sem atitudes pré-concebidas ou rígidas.
	Comunicação: capacidade de expressar idéias com lógica e objetividade.

ANEXO II

Forma de cálculo da avaliação individual

A avaliação individual, para cada modalidade, será calculada a partir da média da pontuação dos indicadores da avaliação individual. Cada indicador será composto de atributos aos quais será associada uma pontuação, conforme escala de avaliação individual. A média dos atributos compõe o resultado de cada indicador.

Escala da avaliação individual

Muito abaixo do esperado	1
	2
Abaixo do esperado	3
	4
	5
Dentro do esperado	6
	7
	8
Acima do esperado	9
	10

ANEXO III

Forma de cálculo da pontuação da GDAA referente a cada servidor

1. Para cálculo da avaliação individual

A partir da média obtida na avaliação de desempenho individual, será calculada a pontuação para fins de atribuição da GDAA, conforme a tabela abaixo:

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	PONTOS PARA ATRIBUIÇÃO DA GDAA
Pontuação 6, 7, 8, 9 e 10	20 pontos
Pontuação 5	18 pontos
Pontuação 4	15 pontos
Pontuação 3	12 pontos
Pontuação 2	9 pontos
Pontuação 1	6 pontos

2. Para cálculo da avaliação institucional

PERCENTUAL DE ALCANCE MÉDIO DAS METAS INSTITUCIONAIS	PONTOS GDAA
80 ou mais	80 pontos
70 a 79	73 pontos
60 a 69	66 pontos
50 a 59	59 pontos
40 a 49	52 pontos
30 a 39	45 pontos
20 a 29	38 pontos
10 a 19	31 pontos
0 a 9	24 pontos

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 750, DE 31 DE JULHO DE 2009

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, observada a sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

PORTARIA Nº 751, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a colaboração temporária da Procuradoria Federal no Estado de Goiás à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI em Goiás, nos termos em que especifica.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o teor do processo administrativo nº 00459.001208/2009-12, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Goiás prestará colaboração temporária à Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Goiás, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Executiva Regional da FUNAI em Goiânia/GO até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

MARCELO DA SILVA FREITAS

PORTARIA Nº 752, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Portaria PGF nº 536, de 2 de junho de 2009.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o teor do processo administrativo nº 00407.009323/2008-51, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria PGF nº 536, de 2 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3.6.2009, seção 1, pág. 3, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Federais junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM e ao Instituto Federal do Triângulo Mineiro e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos em Uberaba/MG, prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pelo primeiro."

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2009

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, o artigo 16, §9º, IV, da MP nº 2.186-16/2001, a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, o art. 1º do Decreto nº 3.743, de 05 de fevereiro de 2001 e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 8, de 13 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994; o Parecer nº AGU/JD-3 revisto e alterado, em parte, pelo Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 154 - Dar Assentimento Prévio à STORA ENSO FLORESTAL RS LTDA., CNPJ nº 03.945.536/0001-78, para adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Cerro Jacaquá, com área de 170,6075ha, objeto de Matrículas nº 8.130 e 9.950, no Município de São Francisco de Assis, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, com a ressalva de não reconhecimento de regularidade de exercício de atividade empresarial, o qual depende de acompanhamento do órgão ambiental competente, considerando as condicionantes constantes das licenças ambientais referentes ao referido imóvel, em especial a Licença de Operação/FEPAM nº 07206/2008-DL, de acordo com a instrução do Processo INCRA nº 54520.000908/2006-51, a Nota SAJ nº 738/09 - EX e a conclusão da Nota SAEI-AP nº 208/2009-RF.

Nº 155 - Dar Assentimento Prévio à STORA ENSO FLORESTAL RS LTDA., CNPJ nº 03.945.536/0001-78 para adquirir 99,98% das quotas sociais da AZENGLEVER AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 08.091.749/0001-01, ambas sediadas no Município de Rosário do Sul, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, com a ressalva de não reconhecimento de regularidade de exercício de atividade empresarial, a qual depende de análise específica dos órgãos competentes, de acordo com a instrução do Processo GSIPR/SAEI-AP nº 00186.000059/2009-13, a Nota SAJ nº 773/09-EX, de 25 de setembro de 2008, e a conclusão da Nota SAEI-AP nº 209/2009-RF, expedida com ressalvas.

Nº 156 - Dar Assentimento Prévio a COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA. - MINACOOP, CNPJ nº 01.582.331/0001-40, com sede no Município de Porto Velho/RO, para estabelecer-se na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, bem como, sob Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, lavrar ouro, numa área de 9.786,10ha, no local denominado Mutum Paraná, leito do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado a diligências prévias do órgão federal controlador da atividade; ao acompanhamento e autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48200.000271/1997-03 e 48419.886126/2007-65, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio dos Ofícios nºs 1068/DIRE/DICAM-2007, de 18 de dezembro de 2007 e 302/DIAD/DICAM-2009, de 16 de julho de 2009 e a Nota SAEI-AP nº 210/2009 - RF, expedida com ressalvas.

Nº 157 - Dar Assentimento Prévio a AREIA COMPEDRA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.840.436/0001-02, com sede à Rodovia Dourados Itahum, Km 38, Zona Rural, no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, para estabelecer-se na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como pesquisar diamante, numa área de 465,46ha, no local denominado Fazenda Sucuri Mirim, no Município de Dourados, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48423.968366/2008-07 e 48423.868182/2008-30, a conclusão do Ofício nº 311/DIAD/DICAM-2009, de 02 de julho de 2009 e a Nota SAEI-AP nº 211/2009 - RF.

Nº 158 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL BOM SUCESSO, CNPJ nº 09.298.457/0001-07, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bom Sucesso do Sul, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.003798/2008-73, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 07 de julho de 2009, a conclusão do Ofício nº 2840/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 07 de julho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 212/2009 - RF.

Nº 159 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE MARACAJU - ASCOMA, CNPJ nº 08.922.012/0001-85, para executar serviço de radiodifusão Comunitária, no Município de Maracaju, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.006675/2009-75, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 29 de junho de 2009, a conclusão do Ofício nº 2722/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 29 de junho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 213/2009 - RF.

Nº 160 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA SENTINELA GAÚCHA DE VISTA GAÚCHA - RS, CNPJ nº 05.874.038/0001-07, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Vista Gaúcha, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.038247/2008-21, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 08 de julho de 2009, a conclusão do Ofício nº 2868/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 08 de julho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 214/2009 - RF.

Nº 161 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL IZABELENSE, CNPJ nº 09.300.859/0001-90, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Santa Izabel D´Oeste, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.004026/2008-59, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 07 de julho de 2009, a conclusão do Ofício nº 2841/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 07 de julho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 215/2009 - RF.

Nº 162 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO CLUBE CIDADE DE VILHENA LTDA., CNPJ nº 22.879.456/0001-06, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Vilhena, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, bem como rubricar a Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 10 de agosto de 2005, tendo por objeto: retirada dos sócios João Luiz de Souza Lopes, CPF nº 080.844.672-04 e Cleofas Ismael de Medeiros Uchoa, CPF nº 002.031.651-87 e ingresso das sócias Adriana Gomes Furtado Andreoli, CPF nº 602.328.201-63, Luciana Gomes Furtado, CPF nº 179.922.758-88 e Rita Isabel Gomes Furtado, CPF nº 144.437.831-72; aumento do capital social, passando de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para R$ 10.000,00 (dez mil reais); alteração na administração da sociedade, passando a ser administrada pela Sócia - Administradora Adriana Gomes Furtado Andreoli; mudança da sede da sociedade para Av. Presidente Tancredo Neves, 3996, Jardim América, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia; visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.049595/2005-81, a Informação nº 695/2009/CORAT/DEOC/SC/MC, de 22 de junho de 2009, a conclusão do Ofício nº 3587/2009/CORAT/DEOC/SCE-MC, de 29 de junho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 216/2009-RF.

Nº 163 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., CNPJ nº 01.080.682/0001-52, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Pato Branco, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.005174/2009, a Informação nº 691/2009/CORAT/DEOC/SC/MC, de 15 de junho de 2009, a conclusão do Ofício nº 3584/2009/CORAT/DEOC/SCE/MC, de 29 de junho de 2009 e a Nota SAEI - AP nº 217/2009-RF.

Nº 164 - Dar Assentimento Prévio a CLAUS PETER MICHEL, CPF nº 437.855.909-97, para pesquisar argila, numa área de 678,59ha, próxima a Lagoa Fragata, nos Municípios de Pelotas e Capão do Leão, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810098/2005-19, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 309/DIAD/DICAM-2009, de 29 de junho de 2009, e a Nota SAEI-AP nº 218/2009-RF.

JORGE ARMANDO FELIX

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 257, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.002432/2009-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Laboratório de Microbiologia da Indústria Perdigão S/A, nome empresarial Perdigão S/A., CNPJ nº 01.838.723/0093-45, situado na Rodovia BR 163, Km 587, s/nº, Setor Industrial, CEP 78.450-000, Nova Mutum/MT, para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, em amostras do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21028.000076/2009-43, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório BOVESC, nome empresarial BOVESC Veterinária Ltda. ME, CNPJ nº 19.334.382/0001-18, situado na Rua Venâncio Carrilho, nº 19, Centro, CEP 35.540-000, Oliveira/MG, para realizar Análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 12, de 28 de janeiro de 2004, D.O.U nº 20, de 29 de janeiro de 2004, Seção 1, pág.: 3.

INÁCIO AFONSO KROETZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003767/2009-15, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido do Laboratório Toplanagro, nome empresarial Toplanagro Ltda, CNPJ 03.439.221/0001-59, situado na Rua Semião Araya, nº 1670, Esquina com a 21 de Abril, Barra do Garças/MT, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, através da técnica Imonodifusão em Gel Agar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria nº 22, de 28 de fevereiro de 1996, D.O.U nº 43, de 04 de março de 1996, Seção 1, pág.: 3503.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 260, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003427/2009-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Laboratório de Controle de Qualidade JBS, nome empresarial JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0011-31, situado no Bairro São Francisco, s/nº, Pátio II, Caixa Postal: 199, São Francisco, CEP: 16.900-970, Andradina/SP, para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, em amostras do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 262, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21044.008274/2008-76, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário da PMERJ, nome empresarial Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.725/0003-63, situado na Avenida Marechal Fontenele, nº 2906, SULACAP, CEP 21.740-000, Rio de Janeiro/RJ, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 221, de 26 de novembro de 1998, D.O.U nº 233, de 04 de dezembro de 1998, Seção 1, pág.: 20.

INÁCIO AFONSO KROETZ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao §6° do art. 18 da Lei n° 9.456/97, indefere o pedido de proteção da cultivar de algodão (Gossypium spp.), com solicitação de denominação LDCV 05, apresentado pela empresa brasileira LD Melhoramento de Plantas Ltda. O pedido de proteção foi arquivado por não atender o disposto no §2° do art. 18 do Lei 9.456/97.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: RM IP-0007/09. Objeto: 04 (quatro) Tratores magnéticos portáteis, para mecanização do sistema de soldagem nos processos BMAW (MIG/MAG) e FICAW (arame tubular).Parecer Jurídico DAM-40-2009. Justificativa: No Memorando formulado pelo Pregoeiro informa que:1) Para fins de atendimento da RM IP-0007/09, para fornecimento de 4 (quatro) tratores magnéticos de soldagem portátil, foi emitido em 13/03/2009 o Pregão Eletrônico D-018/09, cuja data para realização do Pregão foi marcada para às 14:00 horas do dia 27/03/2009 e como de praxe foi procedida a divulgação do certame através da publicação do extrato da licitação no Diário Oficial da União, na internet no site da NUCLEP, e, no próprio site da licitação. 2)O valor total estimado para esta aquisição foi R$ 91.560,00.3) 33 (trinta e três) interessados consultaram a licitação e 13 (treze) licitantes apresentaram propostas.4) Das 13 licitantes que apresentaram proposta apenas uma apresentou preço próximo a estimativa prevista no Edital , uma licitante ofertou o valor de R$ 95.000,00, mas a sua proposta não pôde ser considerada, uma vez a referida empresa foi inabilitada em virtude de somente ter enviado cópia do contrato social em vigor e suas alterações, não atendendo as demais exigências de habilitação constantes no Anexo 02 do Edital. Todas as demais licitantes apresentaram preços muito superiores ao preço estimado no Edital, tendo as mesmas sido desclassificadas (Vide Relatório da Disputa do Pregão D-018/09 em anexo), terminando a licitação como Fracassada. 5) Em 23/06/2009, foi emitido um novo Pregão de no. D-043/09, para o mesmo objeto acima citado, cuja data da disputa foi marcada para o dia 06/07/2009 às 14:00 horas, tendo se procedido a devida divulgação do certame. 6) O valor estimado da licitação manteve-se em R$ 91.560,00.7) Desta vez 13 (treze) interessados consultaram a licitação e 05 (cinco) apresentaram propostas.8) Todas as licitantes apresentaram preços muito superiores ao valor estimado pela NUCLEP para a contratação(Vide Relatório da Disputa do Pregão D-043/09 em anexo). A licitante que ofertou o menor preço (R$ 135.000,00) ficou cerca de 47, 44% acima do valor de referência. 9) Em face disto a licitação D-043/09 terminou também como Fracassada.Ficou constatado portanto que o Pregoeiro nas Atas das licitações D-018/09 e D-043/09 disponibilizou oportunidade para que os licitantes apresentassem uma contraproposta, o que não foi realizado pelos mesmos, tendo o Pregoeiro tentado ao máximo a obtenção de melhores preços, para que se adequassem ao valor estimado pela NUCLEP. Ocorre que os valores oferecidos não foram reduzidos pelos licitantes, ficando o menor preço ofertado cerca de 47,44% acima do valor estimado, conforme relatado no processo de contratação assim inviabilizando a contratação de qualquer das licitantes.Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, VII da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 31 de julho de 2009

342ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universa - FUNIVERSA	900.0839/2001	03.218.102/0001-76

GILBERTO PEREIRA XAVIER

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2009

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 63/2009.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	1120/06 566743	2009nc000203 4886	655.680,00	25/10/2009
Fundação Joaquim Nabuco	0139/07 623744	2009nc000204 4886	28.772,76	07/05/2010
Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	3637/06 581829	2009ne003847 4888	51.580,00	29/12/2009

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 857, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

092236 - Do Novo ao Novo Cinema Argentino - Birra, Crise e Poesia

Beleleu Produções Culturais e Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.178.389/0001-71

Processo: 01400.008043/2009-30

RJ - Rio de Janeiro

Valor complementar aprovado R$: 61.003,00

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionado no anexo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

09 2688 - CineFusion
Pacta Consultoria
CNPJ/CPF: 07.717.016/0001-69
Processo: 01400.018426/20-09
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 397.584,00
Prazo de Captação: 27/07/2009 a 31/12/2009
Realização de mostra de cinema, que ocorrerá de 9 a 11 de abril de 2010, com a
temática da gastronomia internacional.
09 0021 - Indie 2009 - Mostra de Cinema Mundial
Zeta Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 02.469.679/0001-98
Processo: 01400.000412/20-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 540.160,00
Prazo de Captação: 27/07/2009 a 31/07/2009
Realizar uma mostra de Cinema Mundial, que vai acontecer em Belo Horizonte de 03 a 10 de setembro de 2009 e em São Paulo de 10 a 17 de setembro de 2009.

PORTARIA Nº 878, DE 31 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY
DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 1021 - Um Piano Pela Estrada 2009 - Nos Caminhos dos
Tropeiros - Brasil Centro Sul.
AML Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.615.646/0001-34
Processo: 01400.006652/20-09
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 1.567.650,00
Prazo de Captação: 03/08/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realização de 60 concertos do pianista Arthur Moreira Lima, pelos estados RS, SC, PR, SP, RJ, MG, ES, DF, MS e GO, percorrendo as estradas em seis veículos (caminhão teatro, caminhão de apoio e quatro com equipe e equipamentos) durante 150 dias levando música universal de compositores de todo mundo, inclusive do Brasil, aos mais distantes rincões do país, a populações que nunca teriam a oportunidade de assistir a tal apresentação, de forma gratuita.
07 4158 - Alvorada Musical
Comunidade Evangélica Luterana São Marcos
CNPJ/CPF: 88.316.567/0001-12
Processo: 01413.000008/07-61
RS - Alvorada
Valor do Apoio R$: 401.467,00
Prazo de Captação: 03/08/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realização de curso gratuito de música (Teoria musical, Técnica de Instrumentos Musicais e Prática de Grupos), na cidade de Alvorada - Rio Grande do Sul, para a população de baixa renda da Região Metropolitana de Porto Alegre.
09 0515 - Em cantando Sempre
Maria Manoelita Jorge Patto
CNPJ/CPF:017.511.149-96
Processo:01400.004868/20-09
PR-Curitiba
Valor do Apoio R$:214.929,69
Prazo de Captação:03/08/2009a31/12/2009
Resumo do Projeto:
Série de Concerto por diversas cidades brasileiras com o Duo La Gioconda,de música erudita.
07 12121 - Festival Universitário de Música Instrumental
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
Processo: 01545.001272/07-17
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.034.399,09
Prazo de Captação: 03/08/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Estimular a produção musical entre o público universitário nacional promovendo o Festival de Música Instrumental para os estudantes que tenham bandas de músicia ou solo de todo o país.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 0202 - Sara Belz - Exercícios da emoção
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.001586/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 385.109,79
Prazo de Captação: 03/08/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Publicação do livro de arte "Sara Belz - Exercícios da Emoção" - sobre a vida e obra da artista plástica Sara Belz. Abertura de exposição das obras da artista, com noite de autógrafos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 3829 - Tributo à Noel Guarany e Jayme Caetano Braun
Maragato Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.103.813/0001-07
Processo: 01400.003501/08-63
RS - São Leopoldo
Valor do Apoio R$: 148.080,00
Prazo de Captação: 03/08/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Trazer à memória pública dois ícones do Nativismo Gaúcho, Noel Guarany e Jayme Caetano Braun, que tiveram a responsabilidade como pioneiros em trazer ao público a riqueza do folclore gaúcho/brasileiro.

PORTARIA Nº 879, DE 31 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY
DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
05 9250 - Arte em Cena - 2005
Patrícia Machado Coelho Lima
CNPJ/CPF: 391.042.736-72
MG - Viçosa
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
06 10327 - Festa Cultural (I)
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
SP - São Paulo
Período de captação: 20/07/2009 a 31/12/2009
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
07 0908 - Orquestrando Brasil - Temporada 2007/2008
Mais Arte Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.866.570/0001-08
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 13/07/2009 a 31/12/2009
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
06 6018 - Almanaque Cultural - Florestas Brasileiras
Magma Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 05.683.158/0001-27
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
02 4692 - Edição do Livro Histórico de Londrina e Região
Associação Pró-Memória de Londrina e Região Norte do Paraná
CNPJ/CPF: 03.484.226/0001-01
PR - Londrina
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
05 9035 - Coleção Pé na Estrada - Novos Lugares
Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação
da Cultura e Meio Ambiente.
CNPJ/CPF: 59.013.433/0001-24
SP - Campinas
Período de captação: 08/07/2009 a 31/12/2009
06 1455 - Cupinzeiro
Olga Rodrigues de Moraes Von Simson
CNPJ/CPF: 150.021.738-70
SP - Campinas
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
04 5159 - Levanta Rio Grande
Olivia Alves Osório De Oliveira
CNPJ/CPF: 027.550.330-53
RS - Vacaria
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
08 6162 - Resende - Verão 2009
Planeta Ônix Locações e Produções de Evento Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.380.147/0001-01
RJ - Volta Redonda
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 190, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 4/10/2007, em conjunto com o Ministério da Cultura/Secretaria de Articulação Institucional-SAI e a Subsecretaria Executiva de Cultura da Paraíba, representante do Governo do Estado da Paraíba, resolve:

I.Instituir a Seleção para a Implantação de Microprojetos Culturais no Estado da Paraíba;

II. Divulgar o Edital que estabelece as normas de seleção para a concessão de financiamento não-reembolsável de Microprojetos Culturais na Região do Semiárido, na Seção 3, do Diário Oficial da União.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2009

O SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº12, de 30 de março de 2009, do Ministério da Cultura, e em cumprimento do disposto no Decreto nº6.226, de 4 de outubro de 2007, alterado pelo Decreto nº6.630, de 4 de novembro de 2008, decide:

Art. 1º Homologar os Planos de Implementação e Gestão dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e do Distrito Federal de acordo com os respectivos Quadros de Investimentos disponíveis no site http://mais.cultura.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 52, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Nº 71, de 23 de janeiro de 2009, nos termos do disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 4301- Instrução para Autorização de Construção e de Registro de Aeródromos Privados e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.259 - Renovar o Registro do heliponto privado denominado Sementes Roos (SJEP), no município de Não me Toque (RS); validade de 5 (cinco) anos;

Nº 1.260 - Renovar o registro do aeródromo privado denominado Estância Machado (SDEM), no município de Álvares Machado (SP); validade: de 5 (cinco) anos;

Nº 1.261 - Revogar a Portaria IV COMAR 176/SERENG-4 de 11 de dezembro de 2000, a qual registrou o heliponto Privado VIAÇÃO COMETA CAMPINAS, coordenadas geográficas 22° 51' 05" S / 047° 04' 21" W; interditando-o definitivamente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.262 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado denominado CCN TORRE NORTE (SWIR), no município do Rio de Janeiro (RJ); validade: de 5 (cinco) anos;

Nº 1.263 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Fazenda Esplanada (SWMI), no município de Brasilândia (MS); validade: de 5 (cinco) anos;

Nº 1.264 - Considerar renovado o registro e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Terravista (SBTV), no município de Porto Seguro (BA), com validade até 31 de janeiro de 2012, e revogar a Portaria nº 941/SIE de 17 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº115, Seção 1, página 23 de 19 de junho de 2009;

Nº 1.265 - Considerar renovado o registro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado denominado HAVAN (SDUX), no município de Brusque (SC); validade: até 30 de setembro de 2014.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.258/SSO, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova a autorização de funcionamento e homologação de cursos da Aerovisão Escola de Aviação Civil Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 71, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento, pelo período de 05 anos, da Aerovisão Escola de Aviação Civil Ltda., situada na Rua Romário Vidal, nº 634, Bairro Vila Yolanda, Foz do Iguaçu - PR, CEP: 85863-220, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.080102/2008-72.

Art. 2º Homologar os cursos de Piloto Privado de Avião, parte teórica, e Comissário de Vôo, partes teóricas e prática, pelo período de 05 anos, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.080102/2008-72.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2009

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir:

N° 921 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Professor 3º Grau
Código da vaga: 0859124
Do: Ministério da Educação
Para: Universidade Federal de São Paulo
Processo: 23000.007251/2009-67

N° 922 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Fisioterapeuta
Código da vaga: 0248254
Da: Universidade Federal de Minas Gerais
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Rio Verde
Processo: 23000.005426/2009-00

N° 923 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Bibliotecário-Documentalista
Código da vaga: 0205982
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Cuiabá
Para: Universidade Federal de Minas Gerais
Processo: 23000.005426/2009-00

N° 924 -
Servidor: Cargo Vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da vaga: 0824452
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - Campus Brasília
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - Campus Goiânia
Processo: 23098.000164/2009-47

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Observatório da Educação Escolar Indígena.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito do Programa Observatório da Educação, em conformidade com o Decreto nº 5.803, de 08 de Junho de 2006, o Observatório da Educação Escolar Indígena, a ser implementado em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º O Observatório da Educação Escolar Indígena tem por objeto a seleção pública de projetos para o desenvolvimento de estudos e pesquisas em educação que priorizem a formação de professores e gestores educacionais para os Territórios Etnoeducacionais, entendidos como os territórios, mesmo que descontínuos, ocupados por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Art. 3º Os principais objetivos do Programa Observatório da Educação Escolar Indígena são:

I - Estimular a produção acadêmica, a formação de recursos graduados e pós-graduados, em nível de mestrado e doutorado, visando ao fortalecimento da identidade e qualificação, valorização e expansão da carreira docente na educação básica e superior intercultural indígena, por meio de financiamento específico;

II - Contribuir para a implantação e o fortalecimento dos Territórios Etnoeducacionais e promover o desenvolvimento de programas de graduação e pós-graduação stricto sensu e de redes de pesquisa no país que tenham como eixos de investigação a formação de professores e gestores de educação e a abordagem interdisciplinar de problemas de ensino-aprendizagem implicados na interculturalidade e nos usos bilíngües/multilíngües e nos processos próprios de aprendizagem das comunidades indígenas;

III - Apoiar a formação de pesquisadores capacitados para atuar na área de avaliação educacional e formação de docentes da Educação Superior e da Educação Básica Intercultural Indígena;

IV - Promover e implementar a formação inicial e continuada de professores, preferencialmente indígenas, a inserção e a contribuição destes profissionais nos projetos de pesquisa em educação e a produção e a disseminação de conhecimentos que priorizem atividades teórico-práticas presenciais e semi-presenciais;

V - Promover a formação dos professores dos cursos de licenciatura intercultural, visando ao fortalecimento da identidade, qualificação, valorização e expansão da carreira docente na Educação Básica e Superior Intercultural;

VI - Estimular o estabelecimento de parcerias e consórcios interinstitucionais que explorem ou articulem as bases de dados do INEP, como subsídio ao aprofundamento de estudos sobre a realidade educacional brasileira e fontes estratégicas para a tomada de decisão de gestores e educadores comprometidos com a melhoria de qualidade da educação pública.

Art. 4º Para o recebimento de projetos, a CAPES, a SECAD e o INEP, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, lançarão editais estabelecendo as áreas a serem contempladas, valor do financiamento, calendário e outras informações pertinentes.

Parágrafo Único. Os projetos poderão ser apresentados por Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras, que possuam programa de pós-graduação reconhecido pela CAPES.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 167, DE 15 DE JUNHO DE 2009

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6867 para execução do Projeto de Cooperação Interministerial de Pesquisa, Inovação e Capacitação no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações em parceria com o Ministério da Educação, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 24.128.1008.6867.0001 - Capacitação de Multiplicadores
PTRES: 006923, Fonte de Recursos: 0174041059; PI: PPP06P5700P.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	NC	PF	TOTAL (R$)
IF SUL - RIO GRANDENSE	23000.005055/2009-58	707	3958	8.440,00
IF CE - CRATO	23000.006108/2009-58	699	3948	6.000,00
IF PR	23000.006104/2009-70	693	3954	6.000,00
IF AL	23000.006107/2009-11	757	4052	10.440,00
IF RJ	23000.006106/2009-69	694	3953	18.000,00
IF SP	23000.004655/2009-07	692	3955	18.000,00
IF FLUMINENSE	23000.005058/2009-91	709	3956	12.000,00
IF PB	23000.004997/2009-19	697	3950	10.000,00
IF BA	23000.004545/2009-37	695, 755	3952	28.000,00
IF CE	23000.004654/2009-54	706	3959	8.000,00
IF SC	23000.005048/2009-56	708	3957	10.440,00
IF MT	23000.006105/2009-14	705	3960	10.000,00
IF FARROUPILHA	23000.005057/2009-47	704	3961	12.000,00
IF TO	23000.006103/2009-25	701	3964	6.000,00
IF GO	23000.005053/2009-69	797	4151	8.000,00
IF TRIANGULO MINEIRO	23000.005063/2009-02	875	4366	10.000,00
IF BAIANO	23000.065085/2009-13	700	3947	12.000,00
IF PI	23000.005059/2009-36	703	3962	20.880,00
IF GOIANO	23000.005060/2009-61	698	3949	6.000,00
IF RN	23000.005054/2009-11	696	3951	10.000,00
IF AM	23000.006657/2009-22	702	3963	22.760,00
IF NORTE MINAS	23000.008118/2009-28	721	3994	2.000,00
IF MG	23000.008415/2009-73	759	4073	8.000,00
IF PA	23000.008019/2009-46	710	3965, 4220	14.720,00
CEFET MG	23000.007997/2009-71	711	3966	22.000,00
IF RR	23000.007625/2009-44	712	3967	2.000,00
IF SE	23000.007847/2009-67	713	3968	4.000,00
IF RO	23000.007593/2009-87	714	3969	4.000,00
IF SUDESTE MG	23000.007591/2009-98	715	3970	4.000,00
IF SERTÃO PERNAMBUCANO	23000.007626/2009-99	716	3971	2.000,00
IF CATARINENSE	23000.071300/2009-15	717	3972	8.000,00
IF ES	23000.008119/2009-72	722	3993	18.000,00
IF RS	23000.008133/2009-76	723	3992	8.000,00
IF SUL MG	23000.067407/2009-69	724	3991	4.000,00
TOTAL				**353.680,00**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.153, DE 31 DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, Seção 02 , Página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº 11.897 de 30 de dezembro de 2008, Portaria Interministerial nº 127 e alterações posteriores, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 e Decreto 6.752 de 28 de janeiro de 2009 e Decreto 6.808 de 27 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Multifuncional, para fins de complementação de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referente ao período de Julho de 2009, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multifuncional - Nacional
II.Fonte: 0112915003
III.PTRES: 001749
IV. Elementos de despesa:
3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
VI. Processo: 23000.000773/2009-38

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será efetuada em parcela única e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2009.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Funcionamento da Residência Médica, será realizado pelo Departamento de Residência e Projetos Especiais na Saúde - DEREM/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO I

APOIO À RESIDÊNCIA MULTIFUNCIONAL - NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO/09

UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	Nº Residentes JULHO/2009	3390.04	3391.47	TOTAL(R$)	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof.Alberto Antº	49	93.906,59	18.781,32	**112.687,91**	**812**
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	177	343.044,55	68.608,91	**411.653,46**	**813**
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	166	318.130,70	63.626,14	**381.756,84**	**814**
153045	15224	UFCE	Unidade Sobral	25	47.911,25	9.582,25	**57.493,50**	**815**
153045	15224	UFCE	Unidade Barbalha	11	21.080,95	4.216,19	**25.297,14**	**816**
153047	15225	UFES	HU C.Antº Moraes	120	229.974,00	45.994,80	**275.968,80**	**817**
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	157	300.882,65	60.176,53	**361.059,18**	**818**
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	149	285.551,05	57.110,21	**342.661,26**	**819**
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	97	185.895,65	37.179,13	**223.074,78**	**820**
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	352	674.590,40	134.918,08	**809.508,48**	**821**
153063	15230	UFPA	Santa Casa de Misericórdia do Pará	31	59.409,95	11.881,99	**71.291,94**	**822**
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro	18	34.496,10	6.899,22	**41.395,32**	**823**
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	64	122.652,80	24.530,56	**147.183,36**	**824**
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	71	136.067,95	27.213,59	**163.281,54**	**825**
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	261	500.193,45	100.038,69	**600.232,14**	**826**
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	174	333.462,30	66.692,46	**400.154,76**	**827**
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	133	254.887,85	50.977,57	**305.865,42**	**828**
-	-	X	Maternidade Escola Januário Cicco				**0,00**	
-	-	X	Hospital Giselda Trigueiro				**0,00**	
-	-	X	Hospital Maternidade Ana Bezerra				**0,00**	
-	-	X	Onofre Lopes				**0,00**	
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	377	722.501,65	0,00	**722.501,65**	**829**
-	-	X	Inst. De Puericultura Martagão Gesteira				**0,00**	
-	-	X	Instituto de Psiquiatria				**0,00**	
-	-	X	Hospital Clementino Fraga Filho				**0,00**	
-	-	X	Instituto de Neurologia Deolindo Couto				**0,00**	
-	-	X	Instituto de Doenças do Tórax				**0,00**	
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	73	139.900,85	27.980,17	**167.881,02**	**830**
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	110	210.809,50	42.161,90	**252.971,40**	**831**
158196	15281	UFCG	Hospital Alcides Carneiro	25	47.911,25	9.582,25	**57.493,50**	**832**
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	146	279.801,70	55.960,34	**335.762,04**	**833**
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	718	1.376.011,10	275.202,22	**1.651.213,32**	**834**
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	104	199.310,80	39.862,16	**239.172,96**	**835**
150224	15256	FUAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	124	237.639,80	47.527,96	**285.167,76**	**836**
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	141	270.219,45	54.043,89	**324.263,34**	**837**
154072	15258	FUFMA	Hospital Universitário da UFMA	88	168.647,60	33.729,52	**202.377,12**	**838**
-	-		Hospital Universitário Presidente Dutra		-	-	**0,00**	
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	40	76.658,00	15.331,60	**91.989,60**	**839**
150233	15260	FUFUB	Hospital de Clínicas da UFU	181	346.877,45	0,00	**346.877,45**	**840**
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	52	99.655,40	19.931,08	**119.586,48**	**841**
154070	15262	FUFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	53	101.571,85	20.314,37	**121.886,22**	**842**
154145	15264	FUFPEL	Hospital Escola da UFPEL	64	122.652,80	24.530,56	**147.183,36**	**843**
154048	15265	FUFPI	Universidade Federal do Piauí	83	159.065,35	31.813,07	**190.878,42**	**844**
-	-	X	Hospital Getúlio Vargas				**0,00**	
-	-	X	Maternidade Dona Evangelina da Rosa				**0,00**	
-	-	X	Hospital Infantil Lucídio Portela				**0,00**	
-	-	X	Hospital Areolino de Abreu				**0,00**	
-	-	X	Hospital de Doenças Infec.Contagiosas				**0,00**	
154177	15267	FUFSE	Hospital Universitário	44	84.323,80	16.864,76	**101.188,56**	**845**
154357	15269	FUFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	100	191.645,00	38.329,00	**229.974,00**	**846**
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	264	505.942,80	100.805,27	**606.748,07**	**847/850**
		X	Fundação Fac.Ciências Médicas de POA				**0,00**	
		X	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas				**0,00**	
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	346	663.091,70	132.618,34	**795.710,04**	**848**
154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	2	3.832,90	766,58	**4.599,48**	**849**
TOTAL				**5.190**	**9.946.051,57**	**1.775.782,68**	**11.721.834,25**	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com o disposto nas Portarias nº 286/MP, DOU de 03/09/2008, e nº 1.226/MEC, DOU de 07/10/2008, substituída pela Portaria 251/MP, DOU de 18/03/2009, resolve:

Nº 567 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por esta Universidade para a classe de Professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), para exercício no campus Barreiras, conforme Edital nº 02/2009, publicado no DOU nº 75, de 22/04/2009, com retificações nos DOU nº 83, de 05/05/2009, nº 97, de 25/05/2009

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ICAD
Área de conhecimento: PALEONTOLOGIA
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 023221/09-17
1º LUGAR: LEONARDO MORATO DUARTE
2º LUGAR: ALINE GONÇALVES DE FREITAS
3º LUGAR: ALEXANDRE LIPARINI CAMPOS

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ICAD
Área de conhecimento: ENGENHARIA DE ESTRUTURAS
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066.023236/09-94
1º LUGAR: PEDRO CLÁUDIO DOS SANTOS VIEIRA

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ICAD
Área de conhecimento: GEOGRAFIA DO BRASIL/GEOGRAFIA REGIONAL
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 023168/09-36
1º LUGAR: JOSÉ ANTONIO LOBO DOS SANTOS
2º LUGAR: MARCIA VIRGINIA PINTO BOMFIM
3º LUGAR: ALESSANDRA OLIVEIRA ARAÚJO

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ICAD
Área de conhecimento: MATEMÁTICA
Vagas: 2
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066.023197/09-34
1º LUGAR: PRISCILA SANTOS RAMOS

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ICAD
Área de conhecimento: GEOGRAFIA DA POPULAÇÃO/GEOGRAFIA ECONÔMICA
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066.023173/09-76
1º LUGAR: MARCOS LEANDRO MONDARDO
2º LUGAR: GIL CARLOS SILVEIRA PORTO
3º LUGAR: DENIS CASTILHO

1 Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 6, do Edital nº 02/2009.

2 Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Coordenação de Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Ademar de Barros s/nº, Pavilhão 8 - Campus Ondina. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3 Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4 No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital n° 02/2009 e suas retificações.

5 O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6 Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

7 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

- O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com o disposto nas Portarias nº 286/MP, DOU de 03/09/2008, e nº 1.226/MEC, DOU de 07/10/2008, substituída pela Portaria 251/MP, DOU de 18/03/2009, resolve:

Nº 568 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por esta Universidade para a classe de Professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), para exercício na cidade de Salvador, conforme Edital nº 03/2009, publicado no DOU nº 79, de 28/04/2009, com retificações nos DOU nº 90, de 14/05/2009, nº 95, de 21/05/2009, nº 98, de 26/05/2009, nº 100, de 28/05/2009, nº 103, de 02/06/2009.

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO
Área de conhecimento: Nutrição e Alimentação
Vagas: 2
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: 20h
Processo: 23066.024093/09-74
1º LUGAR: MARIA HELENA LIMA GUSMÃO SENA
2º LUGAR: THIAGO ONOFRE FREIRE
3º LUGAR: KARINE LIMA CURVELLO SILVA
4º LUGAR: ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO
5º LUGAR: IONAR FIGUEREDO BONFIM REZENDE
Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO
Área de conhecimento: Nutrição e Alimentação
Vagas: 1
Nível: AUXILIAR
Regime de trabalho: 20h
Processo: 23066. 024091/09-49
1º LUGAR: KATHERINE QUADROS DE BRITO
2º LUGAR: SYLVANIA CAMPOS PINHO
Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: CIÊNCIA DOS ALIMENTOS
Área de conhecimento: ESTUDOS E TÉCNICAS GASTRONÔMICAS
Vagas: 3
Nível: AUXILIAR
Regime de trabalho: 40h
Processo: 23066. 025516/09-91
1º LUGAR: WALISON FÁBIO ROGÉRIO
2º LUGAR: EUZÉLIA LIMA SOUZA
3º LUGAR: ANDRÉA SGRILLO PEDREIRA TORRES
Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: CIÊNCIA DOS ALIMENTOS
Área de conhecimento: CIÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS APLICADAS A GASTRONOMIA
Vagas: 1
Nível: AUXILIAR
Regime de trabalho: 40h
Processo: 23066. 025356/09-17
1º LUGAR: TEREZA CRISTINA BRAGA FERREIRA
Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA
Departamento: PRODUÇÃO ANIMAL
Área de conhecimento: ZOOTECNIA GERAL
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 022772/09-45
1º LUGAR: ROBSON JOSÉ FREITAS OLIVEIRA
Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA
Departamento: PRODUÇÃO ANIMAL
Área de conhecimento: MELHORAMENTO ANIMAL
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 022763/09-54
1º LUGAR: CARLOS HENRIQUE MENDES MALHADO
2º LUGAR: ANTONIA KECYA FRANÇA MOITA
Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: ESTATÍSTICA
Área de conhecimento: Probabilidade e Estatística
Vagas: 5
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 024345/09-65
1º LUGAR: GECYNALDA SOARES DA SILVA GOMES
2º LUGAR: RENATA SANTANA FONSECA
3º LUGAR: EDLEIDE DE BRITO
Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: MATEMÁTICA
Área de conhecimento: Matemática Aplicada
Vagas: 3
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 024344/09-01
1º LUGAR: VINICIUS MOREIRA MELLO
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: BIOINTERAÇÃO
Área de conhecimento: METODOLOGIA CIENTÍFICA E BIOESTATÍSTICA
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: 40h
Processo: 23066. 022766/09-42
1º LUGAR: GILSON CORREIA DE CARVALHO
2º LUGAR: MAILI CORREIA CAMPOS
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: FONOAUDIOLOGIA
Área de conhecimento: VOZ
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 022768/09-78
1º LUGAR: MARIA FRANCISCA DE PAULA SOARES
Unidade: ESCOLA DE MÚSICA
Departamento: MÚSICA APLICADA
Área de conhecimento: TROMPA
Vagas: 1
Nível: AUXILIAR
Regime de trabalho: 40
Processo: 23066. 024303/09-15
1º LUGAR: CELSO JOSÉ RODRIGUES BENEDITO
2º LUGAR: MARIANA DE ALMEIDA LIMA
Unidade: ESCOLA DE MÚSICA
Departamento: MÚSICA APLICADA
Área de conhecimento: VIOLÃO
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: 20h
Processo: 23066. 023569/09-87
1º LUGAR: RICARDO CAMPONOGARA DE MELLO
Unidade: ESCOLA DE DANÇA
Departamento: TÉCNICAS E PRÁTICAS CORPORAIS
Área de conhecimento: ABORDAGENS EDUCACIONAIS DO CORPO: O TRÂNSITO ENTRE TEORIA E PRÁTICA NA DANÇA
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 024724/09-73
1º LUGAR: GILSAMARA MOURA ROBERT PIRES
2º LUGAR: PATRÍCIA GARCIA LEAL
Unidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA
Departamento: BOTÂNICA
Área de conhecimento: ECOLOGIA DE COMUNIDADES VEGETAIS COM ÊNFASE NO AMBIENTE TERRESTRE
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 025047/09-92
1º LUGAR: EDUARDO MARIANO NETO
Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: HISTÓRIA
Área de conhecimento: HISTÓRIA ANTIGA E MEDIEVAL
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 022561/09-30
1º LUGAR: MARINA REGIS CAVICCHIOLI
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA ELÉTRICA
Área de conhecimento: SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 025746/09-41
1º LUGAR: ADONIRAN JUDSON DE BARROS BRAGA
2º LUGAR: KARCIUS DAY ROSÁRIO ASSIS
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAS
Área de conhecimento: CONSTRUÇÃO CIVIL
Vagas: 2
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 025733/09-08
1º LUGAR: DAYANA BASTOS COSTA
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA QUÍMICA
Área de conhecimento: FUNDAMENTOS DE MECÂNICA DOS FLUIDOS E PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS
Vagas: 3
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: 20
Processo: 23066. 026134/09-21
1º LUGAR: YURI GUERRIERI PEREIRA
2º LUGAR: HERBERT PEREIRA DE OLIVEIRA
3º LUGAR: MÁRCOS FÁBIO DE JESUS
4º LUGAR: DANIELA ARAÚJO COSTA
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: TRANSPORTES
Área de conhecimento: TRANSPORTES
Vagas: 1
Nível: ADJUNTO
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 020255/09-22
1º LUGAR: CIRA SOUZA PITOMBO
Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
Departamento: ECONOMIA APLICADA
Área de conhecimento: ECONOMETRIA
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: DE
Processo: 23066. 025248/09-44
1º LUGAR: GERVÁSIO FERREIRA DOS SANTOS
2º LUGAR: CARLOS FREDERICO AZEREDO UCHOA

1 Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 7, do Edital nº 03/2009.

2 Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Coordenação de Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Ademar de Barros s/nº, Pavilhão 8 - Campus Ondina. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3 Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4 No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital n° 03/2009 e suas retificações.

5 O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6 Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

7 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JULHO 2009

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de Campina Grande no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo Nº. 23096.011852/09-32, bem como o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 135/2008 da UFCG - UG 158195, resolve:

Art. 1° - Aplicar a penalidade de advertência, à Empresa Limari Materiais de Construções Ltda, CNPJ 00.207.275/0001-09, motivado pela participação no certame licitatório acima referenciado sem a devida capacidade para atender o que foi licitado.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, no DOU.

ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GAMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 24 DE JULHO DE 2009

Nº 3.699 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 24 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o parecer da Comissão Examinadora que atuou nesse Concurso; a documentação constante do processo UFOP nº 2.583/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 87, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira do Magistério, área Administração, subárea Métodos Matemáticos e Estatísticos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Flávia Sílvia Corrêa Tomaz, Carlos Eduardo da Gama Torres e Luiz Antônio de Matos Macedo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 35 da Resolução CUNI nº 416.

Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 3.703 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 24 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o parecer da Comissão Examinadora que atuou nesse Concurso, a documentação constante do processo UFOP nº 2.580/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 96, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira do Magistério, área Engenharia Ambiental, em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Camila Costa de Amorim e Bruna de Fátima Pedrosa Guedes Flausinio.

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 35 da Resolução CUNI nº 416.

Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 3.708 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 24 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o parecer da Comissão Examinadora que atuou nesse Concurso; a documentação constante do processo UFOP nº 2.575/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 77, de 13.04.2009, publicado no DOU de 14.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira do Magistério, área Danças/Ginástica Rítmica/Dança Escolar/Tópicos Especiais em Danças, em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Juliana Castro Bergamini, Elenice Faccion e Kátia Cupertino.

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 35 da Resolução CUNI nº 416.

Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 3.712 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 24 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o parecer da Comissão Examinadora que atuou nesse Concurso; a documentação constante do processo UFOP nº 2.579/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 95, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira do Magistério, área Engenharia da Computação, subáreas Sistemas Computacionais - Organização e Arquitetura de Computadores, Sistemas Operacionais e Sistemas Distribuídos, em que foi aprovado o candidato Talles Henrique de Medeiros.

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 35 da Resolução CUNI nº 416.

Art. 3º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 3.713 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 24 de julho deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o parecer da Comissão Examinadora que atuou nesse Concurso; a documentação constante do processo UFOP nº 2.581/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 97, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira do Magistério, área Engenharia de Produção, subáreas Responsabilidade Social e Gestão Ambiental, em que não houve candidato aprovado.

Art. 2º Considerar homologado esse mesmo resultado, após o transcurso do prazo recursal, previsto no artigo 35 da Resolução CUNI nº 416.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3.064, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados em Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Unidade e Categoria discriminados abaixo. O número do edital do concurso é 3, de 14 de janeiro de 2009, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2009.

PROFESSOR AUXILIAR
ESCOLA DE MÚSICA/Harpa
1º-Cristina de Paula Fernandes Braga
2º-Evangelina Bezerra Ferreira
ESCOLA DE MÚSICA/Violino
1º-Gabriela de Oliveira Queiroz Guedes e Silva
2º-Vinicius Ferreira Amaral
3º-Ricardo Amado da Silva
4º-Mauro Rufino Martins
PROFESSOR ASSISTENTE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY
Raphael Mendonça Guimarães
ESCOLA DE MÚSICA/Violino
1º-Daniel Paiva Guedes e Silva
2º-Fernando Pereira
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO
1º-Solange Araujo de Carvalho
2º-Joy Helena Worms Till
3º-Frederico Braida Rodrigues de Paula
4º-Andressa Carmo Pena Martinez
FACULDADE DE EDUCAÇÃO/Didática e Prática de Ensino de Geografia
1º-Ana Angelita Costa Neves da Rocha
2º-Roberto Marques
3º-Guilherme de Alcântara
FACULDADE DE EDUCAÇÃO/Didática e Prática de Ensino de Artes Visuais
1º-Andrea Penteado de Menezes
2º-Alexandre Palma da Silva
PROFESSOR ADJUNTO
ESCOLA DE POLITÉCNICA
Fabricio Nogueira Correa
FACULDADE DE EDUCAÇÃO/Filosofia da Educação
1º-Alexandre Ferreira de Mendonça
2º-Paolo Vittoria

ALOISIO TEIXEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 398, DE 16 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ampliar a programação de pagamento de que trata o Anexo VIII da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON MACHADO

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

ACRÉSCIMO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR,
DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009
ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	26.500	41.700	75.500	115.700	115.700	115.700

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

O DIRETOR DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe foi delegada, resolve:

Tornar sem efeito a publicação dos Extratos das Atas de Julgamento dos Processos Administrativos nºs 11893.000073/2006-12, 11893.000179/2007-99, 11893.000040/2007-45, 11893.000167/2008-45 e 11893.000162/2008-12 feita no Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2009, Seção 1, página 14, por haver lacunas a serem supridas.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
p/Delegação de Competência

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 31 de julho de 2009

Informa sobre aplicação no Estado do Rio de Janeiro, dos Protocolos ICMS 57/09 a 62/09.

Nº 240 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º de setembro de 2009:

Protocolo ICMS 57/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas;
Protocolo ICMS 58/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos;
Protocolo ICMS 59/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria;
Protocolo ICMS 60/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas;
Protocolo ICMS 61/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria; e
Protocolo ICMS 62/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

PAF - ECF Laudo Nº. POL0882009 - Big Automação Ltda. ME.

Nº 241 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Big Automação Ltda. ME., CNPJ: 07.623.483/0001-20, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0882009, relativo ao PAF-ECF nome Sistema Big, versão: 2.0, código MD-5: 22C1CB1F7E42DE2B6EF8663C23A39751*vendas, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta "não conformidade".

PAF - ECF Laudo Nº. POL0852009 - Audisoft Sistemas Ltda.

Nº 242 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Audisoft Sistemas Ltda., CNPJ: 03.406.528/0001-53, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0852009, relativo ao PAF-ECF nome Staff500, versão: 1.0B, código MD-5: 1EECA6B1E6C0C160E9FA4B70AF751C69*caixa, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta "não conformidade".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 960, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre os parcelamentos de débitos de que trata o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o disposto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alterada pelos arts. 75 e 76 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.912, de 23 de julho de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 19 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo referida no caput deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou de Recurso Administrativo, na forma do Anexo I.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 11. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 4º deste artigo será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput e a remuneração mensal constante do § 2º deste artigo, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no art. 1º.

§ 12. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 11, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), e acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante.

§ 13. Para as entidades desportivas que solicitaram parcelamento na forma prevista no art. 4º-A, a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da formalização dos pedidos de parcelamento, o valor das prestações referido no caput será obtido mediante a divisão do débito consolidado pela quantidade de meses remanescentes do parcelamento, deduzidas as prestações devidas na forma do art. 6º-A.

§ 14. O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica aos pedidos de parcelamento solicitados pelas entidades desportivas na forma prevista no art. 4º-A." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 772, de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A, 6º-A, 10-A, 13-A, 17-A e 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Para as entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional, o prazo de que trata o caput do art. 4º fica reaberto até 6 de agosto de 2009.

§ 1º Somente para os pedidos de parcelamentos efetuados na forma do caput, ficam também estendidos até 6 de agosto de 2009 os prazos relacionados no caput do art. 2º e nos §§ 1º a 3º do art. 5º."

"Art. 6º-A. Para os pedidos efetuados conforme disposto no art. 4º-A, as entidades desportivas pagarão à RFB as 2 (duas) primeiras prestações mensais fixas de acordo com o disposto no art. 6º."

"Art. 10-A. Fica reaberto o prazo até 24 de novembro de 2009 para adesão aos parcelamentos previstos no art. 1º, para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

§ 1º Aplicam-se as disposições dos parágrafos do art. 10, no que couber, aos parcelamentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os clubes sociais sem fins econômicos deverão apresentar a certidão de que trata o caput no momento do pedido do parcelamento, devendo a RFB verificar sua autenticidade e validade junto ao CBC."

"Art. 13-A. Aplica-se aos parcelamentos de que trata o art. 10-A o disposto nos arts. 11 a 13.

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados na forma do art. 10-A, ficam também estendidos até 24 de novembro de 2009 os prazos relacionados no caput do art. 2º e nos §§ 1º a 3º do art. 5º."

"Art. 17-A. O disposto no inciso I do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica aos parcelamentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, requeridos na forma dos arts. 4º-A e 10-A."

"Art. 18-A. Aplica-se, subsidiariamente, aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa, requeridos na forma dos arts. 4º-A e 10-A, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002."

Art. 3º Os Anexos I e IV da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, passam a vigorar na forma disposta nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO I

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome empresarial	CNPJ

2. O sujeito passivo acima identificado requer, na pessoa de seu representante legal, para efeito do que dispõe o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.912, de 23 de julho de 2009, a desistência _____ (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº_____. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou o recurso.[1]

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)
A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD)[2]	Período de Apuração

4. Os débitos objeto da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no:

( ) Parcelamento dos débitos relacionados no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, alterada pela IN RFB nº 960 , de 29 de julho de 2009.

( ) Parcelamento dos débitos relacionados no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, alterada pela IN RFB nº 960 , de 29 de julho de 2009.

5. Identificação do representante legal da Pessoa Jurídica perante o CNPJ

Nome completo	CPF
Assinatura	Data

Modelo aprovado pela IN RFB nº 960 , de 29 de julho de 2009..

[1] Usar pedidos distintos para cada processo
[2] Em caso de débitos previdenciários, preencher com o DEBCAD; em caso dos demais tributos, preencher com a sigla e o código do tributo.

ANEXO II

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

1. Identificação do Sujeito Passivo

Nome Empresarial	CNPJ

2. O sujeito passivo acima identificado, na pessoa de seu representante legal, manifesta, em caráter irrevogável e irretratável, a(s) desistência(s) assinalada(s) abaixo, requerendo a transferência do saldo dos débitos decorrente dessa(s) desistência(s) para o parcelamento de débitos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 772 , de 28 de agosto de 2007, alterada pela IN RFB nº 960 , de 29 de julho de 2009:

( ) do(s) parcelamento(s) de débitos concedido(s) com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, autorizado(s) no(s) processo(s) administrativo(s) nº_____.

( ) do parcelamento de débitos concedido com base na Instrução Normativa SRF nº 681, de 5 de outubro de 2006, autorizado no processo administrativo nº _____.

3. Identificação do Representante Legal

Nome completo	CPF
Assinatura	Local/Data

Modelo aprovado pela IN RFB nº 960 , de 29 de julho de 2009.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 145, de 31-7-2009, Seção 1, págs. 19 e 20, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 30 DE JULHO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e o que consta nos processos administrativos listados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valores inferiores ao fixado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande/MS.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADELMO SALVADOR DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento das parcelas e/ou recolhimento parcial.
Relação das pessoas jurídicas excluídas.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
00.589.693/0001-08	ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	19719.000094/2009-03
24.623.993/0001-16	MOVEIS FROZZA LTDA	19719.000093/2009-51
37.202.868/0001-84	IVONETE GALVÃO NOGUEIRA ME	19719.000096/2009-94
37.549.698/0001-09	MERCOPEL COMÉRCIAL LTDA	19719.000095/2009-40
02.229.310/0001-08	MORAES & RAMOS LTDA - EPP	19719.000099/2009-28
33.099.714/0001-58	E G BRITO JARDIM	19719.000100/2009-14
02.952.364/0001-05	MARIA HELENA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	19719.000097/2009-39
15.909.450/0001-79	PASSOS MECANICA E PEÇAS LTDA - EPP	19719.000098/2009-83

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 31 DE JULHO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e o que consta nos processos administrativos listados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valores inferiores ao fixado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande/MS.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADELMO SALVADOR DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento das parcelas e/ou recolhimento parcial.
Relação das pessoas jurídicas excluídas.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
03.735.925/0001-79	SIGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	19719.000102/2009-11
00.634.275/0001-87	SEMENTES VERDES CAMPOS LTDA	19719.000101/2009-69
00.844.230/0001-37	MSC ENGENHARIA LTDA	19719.000103/2009-58
01.937.028/0001-12	J FERNANDES FILHO	19719.000106/2009-91
26.407.577/0001-06	FLORES MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES LTDA ME	19719.000105/2009-47
01.080.381/0001-29	FECHAVEL - CHAVES E VELOCIMETROS MARINGA LTDA ME	19719.000104/2009-01

PROIBIDA POR TERCEIROS

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal, tendo em vista a subdelegação de competência conferida pela Portaria SRRF02 nº 124, de 26 de março de 2009, considerando o disposto no art. 22 da Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009 e atendendo à solicitação formalizada no processo administrativo nº 10283.000952/2002-28, declara:

Art. 1º - Alfandegada até 20 de julho de 2019, em caráter precário e a título permanente, a área de 46.554,39 m² (quarenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e quatro vírgula trinta e nove metros quadrados), localizada na Rua Min. João Gonçalves de Araújo, nº 472, parte E, na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º - A instalação portuária ora alfandegada é administrada pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., CNPJ 04.694.548/0001-30, que assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

Art. 3º - A referida instalação portuária ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus/AM, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal, e estará autorizada a proceder as seguintes operações:

I - Despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

II - Conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

III - Despacho de importação;

IV - Despacho de exportação;

V - Despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

VI - Despacho aduaneiro de internação de mercadorias saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM);

VII - Admissão temporária;

VIII - Exportação temporária;

IX - Despacho de admissão na ZFM;

X - Despacho aduaneiro de admissão no regime de entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF; e

XI - Saída de EIZOF.

Art. 4º - Este ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, ou extinto, a pedido da interessada.

Art. 5º - Permanece inalterado o código nº 2.93.32.01-0, atribuído ao referido recinto.

Art. 6º - Cumprirá a autorizada ressarcir, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o artigo 723 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), adotando-se para esse fim a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 027, de 18 de julho de 2002.

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OCENIR SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 29 DE JULHO DE 2009

Declara suspensa da condição de Inapta - Inexistente de fato, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 095, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 02 de maio de 2007; nos termos do art. 44, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB Nº 748, de 28 de junho de 2007, e de acordo ainda com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.004304/2001-60, declara:

Artigo Único. SUSPENSA da condição de Inapta - Inexistente de fato, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ENGETEL CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 22.997.936/0001-71, em virtude de alteração contratual na qual foram saneados os indícios justificadores para declarar a inaptidão do CNPJ, a exemplo da existência do endereço e a localização do representante legal, confirmadas por diligência fiscal.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE JULHO DE 2009

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 203, 280, 284, 285 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n º 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei n º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e, objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização das atividades, resolve estabelecer que:

Art. 1º. À Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I. preparar processos de consulta;

II. prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária;

III. manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, ao reembolso, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos administrados pela RFB, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

IV. manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

V. desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento do crédito tributário, na área de sua competência;

VI. manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

VII. proceder ao acompanhamento e à rescisão dos processos de parcelamento de tributos administrados pela RFB;

VIII. prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes, na área de sua competência;

IX. proceder à análise e à apreciação de Pedidos de Incentivos Fiscais;

X. executar atividades relacionadas a processos de inscrição de créditos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN);

XI. pronunciar-se nos pedidos de revisão de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

XII. executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XIII. executar procedimentos relativos ao Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira e ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

XIV. adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa, na área de sua competência;

XV. apreciar pedidos de inclusão em parcelamentos especiais e promover a exclusão de optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação;

XVI. elaborar e acompanhar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

XVII. controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa, na área de sua competência;

XVIII. preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, na área de sua competência;

XIX. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

XX. proceder ao acompanhamento diferenciado de contribuintes de maior potencial tributário, na área de sua competência.

Art. 2º. À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) compete:

I. prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela DRF, quanto a matéria tratada no âmbito da unidade, no que se refere ao crédito tributário sub judice e acompanhar os respectivos processos administrativos;

II. controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa, na área de sua competência;

III. preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, relacionadas a demandas judiciais;

IV. disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;

V. preparar os atos necessários à conversão de depósitos e transferências de pagamento de tributo, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos e transformação em pagamento definitivo, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

VI. elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim por decisões do Poder Judiciário;

VII. desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência;

VIII. controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários;

IX. manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

X. manter controle de contribuintes inidôneos na área de sua competência;

XI. programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência;

XII. preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, na área de sua competência;

XIII. prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes, na área de sua competência;

XIV. executar os procedimentos necessários à atualização dos cadastros da RFB;

XV. adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa, na área de sua competência;

XVI. pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança e intimações para pagamento;

XVII. pronunciar-se nos pedidos de revisão de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

XVIII. executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições previdenciárias;

XIX. executar procedimentos relativos aos regimes de tributação diferenciados;

XX. executar atividades relacionadas a processos de inscrição de créditos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à PFN;

XXI. executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XXII. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XXIII. elaborar e acompanhar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente; e

XXIV. proceder ao acompanhamento diferenciado de contribuintes de maior potencial tributário, na área de sua competência.

Art. 3º. À Seção de Fiscalização (Safis) compete:

I. efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e adotar medidas para preveni-la ou combatê-la;

II. desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

III. selecionar, mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;

IV. efetuar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados;

V. efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização;

VI. manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados, mediante a elaboração de dossiês;

VII. disseminar informações de interesse fiscal aos demais setores da unidade;

VIII. manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

IX. efetuar previsão, requisição, guarda e distribuição de selos de controle, bem assim o acompanhamento de seu uso;

X. executar os procedimentos de fiscalização de sujeitos passivos selecionados previamente;

XI. executar as atividades de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos com vistas à constituição do crédito tributário;

XII. executar os procedimentos de retificação de lançamento decorrente da atividade de revisão de declaração efetuada pela fiscalização, mediante solicitação de forma simplificada;

XIII. elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem assim o processo de representação fiscal para fins penais, nas situações em que couber;

XIV. elaborar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

XV. executar os procedimentos de diligência e perícia no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução processual;

XVI. controlar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, a execução das atividades da fiscalização na unidade;

XVII. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União;e

XVIII. proceder ao acompanhamento diferenciado de contribuintes de maior potencial tributário.

Art. 4º. À Equipe de Despacho Aduaneiro (EDA) da DRF/Natal e da IRF/Parnamirim compete:

I. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União;

II. informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira;

III. processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV. executar as atividades relacionadas à restituição, ressarcimento, redução, reconhecimento de imunidade e de isenção tributária, na área aduaneira;

V. credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas para o despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

VI. proceder ao controle aduaneiro em áreas e recintos alfandegados e executar ações de vigilância aduaneira;

VII. controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

VIII. proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IX. processar e analisar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais, bem como controlar e acompanhar a sua aplicação;

X. proceder à retificação de declarações aduaneiras e à revisão de ofício de lançamentos e de declarações aduaneiras;

XI. processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XII. processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XIII. administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal específicos da área aduaneira e fiscalizar sua utilização;

XIV. solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias;

XV. promover a revisão de declarações relativas a mercadorias que ainda se encontrem sob controle aduaneiro ou que tenham sido desembaraçadas e entregues antes do resultado do laudo de exame pericial ou laboratorial necessário à conferência aduaneira;

XVI. proceder ao despacho do regime de trânsito aduaneiro de mercadorias e adotar as cautelas fiscais necessárias;

XVII. realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

XVIII. realizar o controle sobre o trânsito aduaneiro de passagem;

XIX. estabelecer valores para exigência de garantias;

XX. autorizar o acesso de servidor de órgão anuente a recinto alfandegado, assim como peritos ou técnicos credenciados, para retirada de amostras ou outra atividade de suas áreas de atuação;

XXI. determinar a realização de vistoria aduaneira, a pedido ou de ofício, sempre que tiver conhecimento de fato que a justifique, indicando ainda a respectiva comissão;

XXII. instruir processos de habilitação e inscrição de ajudantes de despachantes e de despachantes aduaneiros;

XXIII. processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XXIV. proceder ao despacho aduaneiro de bagagem;

XXV. propor e avaliar técnicas e procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes; e

XXVI. elaborar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. À Equipe de Fiscalização Aduaneira (EFA) compete:

I. decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União;

II. informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira;

III. processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

IV. executar as atividades relacionadas à restituição, ressarcimento, redução, reconhecimento de imunidade e de isenção tributária, na área aduaneira;

V. credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

VI. habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

VII. executar ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

VIII. executar ações de repressão ao contrabando e ao descaminho;

IX. efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza aduaneira e adotar medidas para preveni-la ou combatê-la;

X. desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos de fiscalização aduaneira;

XI. selecionar, mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados, na área de sua competência;

XII. efetuar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados, na área de sua competência;

XIII. efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização;

XIV. manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados, mediante a elaboração de dossiês;

XV. disseminar informações de interesse do controle aduaneiro aos demais setores da unidade;

XVI. manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

XVII. executar os procedimentos de fiscalização de sujeitos passivos selecionados previamente;

XVIII. executar as atividades de revisão de declarações aduaneiras, com vistas ao controle aduaneiro;

XIX. proceder à retificação de declarações aduaneiras e à revisão de ofício de lançamentos e de declarações aduaneiras;

XX. executar os procedimentos de diligência e perícia no interesse da fiscalização aduaneira ou para atendimento de exigência de instrução processual;

XXI. controlar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, a execução das atividades da fiscalização aduaneira na unidade;

XXII. autorizar a habilitação de usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

XXIII. identificar, verificar e avaliar risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem assim de suas transações;

XXIV. elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias; e

XXV. elaborar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º. À Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) compete:

I. no âmbito da Unidade:

a. elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

b. manter registros funcionais;

c. acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações específicas da Carreira Auditoria da Receita Federal;

d. controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

e. efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

f. programar eventos de capacitação e desenvolvimento, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar os seus resultados, e;

g. promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos.

II. em relação aos servidores lotados em unidades da RFB no Estado:

h. prestar atendimento;

i. manter controle de freqüência e elaborar a escala de férias;

j. controlar e executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento;

k. controlar e executar as atividades referentes à concessão de vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios;

l. cadastrar, controlar e acompanhar, em sistema, as ações judiciais relacionadas a pagamento;

m. calcular e incluir em sistema os pagamentos de exercícios anteriores;

n. subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária no que se refere à folha de pagamento;

o. instruir processos e prestar informações, nas esferas administrativa e judicial, dos assuntos referentes à sua área de atuação, e;

p. lançar, em sistema, as ocorrências funcionais.

Art. 7º. À Seção de Programação e Logística (Sapol) compete:

I. coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais, ressalvada a competência específica das Unidades Descentralizadas dos órgãos setoriais do Ministério da Fazenda;

II. realizar licitações para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Delegado;

III. providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Delegado;

IV. analisar as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à decisão do Delegado;

V. manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB, celebrados pelo Delegado;

VI. elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

VII. elaborar as programações financeiras de desembolso;

VIII. registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

IX. empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, e manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

X. registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI. providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

XII. realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XIII. receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

XIV. promover o registro e o controle dos bens móveis;

XV. executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem como efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

XVI. elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, e promover sua execução;

XVII. promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

XVIII. analisar propostas de alterações na estrutura organizacional, na jurisdição e nas competências das unidades, e nas atribuições de seus dirigentes;

XIX. orientar, acompanhar e controlar a implantação de alterações na estrutura organizacional, na jurisdição e nas competências das unidades, e nas atribuições de seus dirigentes; e

XX.acompanhar e controlar os atos de delegação de competência, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 8º. À Seção de Tecnologia e Segurança da Informação (Satec) compete:

I. prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

II. executar as atividades relativas à guarda e recuperação de informações econômico-fiscais;

III. disseminar informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo fiscal;

IV. administrar a rede local de comunicação de dados;

V. gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

VI. acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

VII. controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

VIII. acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

IX. desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais;

X. identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las à Ditec da SRRF de sua região fiscal;

XI. gerenciar as atividades de captação, entrada, preparo e remessa de declarações para processamento;

XII. orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a administração de dados e processos, com a administração de banco de dados, com a utilização de modelo de dados corporativos no desenvolvimento de sistemas e com os sistemas de informação corporativos tributários e aduaneiros e os específicos;

XIII. orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

XIV. identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

XV. adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

XVI. administrar as tabelas corporativas da RFB, no âmbito de sua jurisdição; e

XVII. gerenciar a aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação.

Art. 9º. Aos Centros de Atendimento ao Contribuinte, além das atividades elencadas no art. 210 do Regimento Interno, compete:

I. verificar a situação fiscal dos contribuintes nos casos de intimações para pagamento, notificações e avisos de cobrança por ocasião de seu comparecimento, efetuando as correções necessárias;

II. calcular acréscimos legais;

III. distribuir formulários, manuais e disquetes, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

IV. orientar quanto à formalização de processos;

V. fornecer prospectos e demais instrumentos de divulgação; e

VI. informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes.

Art. 10. Às Agências da Receita Federal do Brasil, além das atividades elencadas no art. 209 do Regimento Interno, compete:

I. verificar a situação fiscal dos contribuintes nos casos de intimações para pagamento, notificações e avisos de cobrança por ocasião de seu comparecimento, efetuando as correções necessárias;

II. calcular acréscimos legais;

III. distribuir formulários, manuais e disquetes, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

IV. orientar quanto à formalização de processos;

V. fornecer prospectos e demais instrumentos de divulgação; e

VI. informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes.

Art. 11. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JOSE DE ANCHIETA CABRAL FIGUEIREDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 31 DE JULHO DE 2009

Declara nula inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, resolve:

Declarar nula, por vício na inscrição, com fundamento no inciso II do artigo 30 da Instrução Normativa SRF Nº 748, de 2007, segundo o que consta no Processo Nº 19647.001917/2007-39, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) Nº 07.656.683/0001-89, nome empresarial "SANTOS & SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA", com data de efeito 27 de setembro de 2005.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2009

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de recebimento deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita federal do Brasil em Salvador, na Rua Alceu Amoroso Lima, nº862 - Caminho das Árvores - 41.820-770 -SALVADOR - BA.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA VENTIN RODEIRO FERNANDEZ

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

15.101.678/0001-38	34.168.997/0001-05	15.102.833/0001-30
15.171.861/0001-00	40.457.333/0001-50	00.957.345/0001-38
40.613.762/0001-88	16.499.618/0001-88	02.836.085/0001-78
00.231.788/0001-47	02.424.301/0001-78	

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 27 DE JULHO DE 2009

Anula inscrição no CNPJ.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009,DOU 06/03/2009, e tendo em vista o disposto no art. 30 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando o que consta no processo 13607.000295/2008-01, resolve:

Anular de ofício a inscrição nº 08.375.225/0001-34 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia para a empresa VIRACONCHA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 31 DE JULHO DE 2009

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Excepcional (Paex 130), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições, previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex 130), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na forma do art. 7º da citada MP, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, no endereço: Av. Barão do Rio Branco, 372, Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, Cep 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS DADALTI BARROSO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex 130).

Inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados,

relativamente às prestações mensais do parcelamento.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

19.625.565/0001-92
02.136.243/0001-87
17.686.635/0001-97
18.515.767/0001-19
00.602.973/0001-09
21.551.726/0001-92
68.534.312/0001-19
22.393.490/0001-76
21.566.807/0001-66
19.625.565/0001-92
17.229.147/0001-50
71.177.786/0001-65
64.195.399/0001-96
21.552.492/0001-06
21.599.592/0001-80
24.023.897/0001-37
25.803.560/0001-05
03.469.652/0001-68

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 31 DE JULHO DE 2009

Retifica Ato Declaratório Executivo de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas - ADE n.º 05 de 21 de Março de 2007.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/N° 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5°, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, considerando o disposto nos artigos 274 e 280 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, alterado pelo Decreto n° 4.859, de 14 de outubro de 2003 e o previsto na IN SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 com as alterações da IN RFB nº 824 de 20 de fevereiro de 2008 e ainda, tendo em vista o que consta do processo n° 13647.000135/2004-53, declara:

Art. 1°. Fica alterada a expressão "com capacidade volumétrica de 920 ml" para "com capacidade volumétrica de 900ml".

Art. 2°. Ficam mantidos os demais termos do Ato Declaratório Executivo - ADE n.º 05 de 21 de Março de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO EURÍPEDES DE ARAÚJO

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 31 DE JULHO DE 2009

Comunicação de Exclusão do SIMPLES.

Wilson de Souza Junior Prestação de Serviços.
CNPJ: 02.962.363/0001-52.
Processo: 15559.000085/2008-52.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203 do Regimento Interno da Secretaria Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e alterações.

De acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, e alterações, e de acordo com a disciplina da instrução nº 74 de 24 de dezembro de 1996, e alterações, declaro o contribuinte acima identificado EXCLUÍDO, a partir de 01 de janeiro de 2002 da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da lei supracitada, denominada SIMPLES, pelo seguinte motivo:

Discriminação do evento :

Exercício de atividade vedada : Vigilância, Limpeza e Locação de mão-de-obra.

Obs: A exclusão e seus efeitos obedecem ao disposto na Lei 9.317/96, e alterações, e no disposto na Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Poderá no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste ato, manifestar, por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, inc. II, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, ao Delegado/Inspetor da Receita Federal de sua jurisdição, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

YARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 31 DE JULHO DE 2009

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE-SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa Navegação São Miguel Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.059.924/0001-12, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 013 de 29 de janeiro de 2009, publicado no D.O.U. de 02.02.2009.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Processo nº 10768.006816/2004-61		
		*Processo nº 10768.001655/2009-23		
33.059.924/0001-12	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 100, e 10(RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Bagre, Caioba, Área do CES - 066, Atum, Badejo, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba, Congro,Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha ,Guaiuba , Guaricema, Linguado, Malhado,Marimba, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador,Serra,Trilha, Ubarana, Vermelho,Viola, Voador e Xaréu.	2050.0011911.05-2 GUARDSMAN PSV 1000 OR	07.09.2009
			2050.0027088.06-2 RED FOX	29.04.2009
			2050.0027040.06-2 JESSE O	* 20.08.2009
			2050.0015801.05-2 GRAND RIVER	26.02.2011
			2050.0027036.06-2 DOCE RIVER	28.03.2009
	Hydro Brasil Ltda. (Anadarko Petróleo Ltda.)	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-7 (Poço 5)	s/nº 19.04.2007 FERNANDA M	17.04.2010
33.059.924/0001-12	GLBL Brasil Oleodutos e Serviços Ltda. (Petróleo Brasileiro S.A.)	Campo em Exploração/Desenvolvimento: Bacia Sed. do Espírito Santo: BES-100: Projeto Camarupim 24 (ESS-164)	Ordem de serviço nº 1, de 28.02.2008 (0801.0032531.07-2) AHTS 7000 ATREK	31.01.2009
			Ordem de serviço nº 2, de 12.08.2008 AHTS GOLIATH	30.04.2009
			Ordem de serviço nº 3, de 12.08.2008 AHTS BAJO NUEVO	

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo art. 20 da Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009, nos termos e condições desta mesma norma, e considerando, ainda, o que consta no processo nº 11128.000959/2009-71, declara:

1. Fica retificado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRF nº 68, de 31 de dezembro de 2001, publicado no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Alfandegada, a título permanente, a instalação portuária de uso público localizada na margem esquerda do Porto Organizado de Santos, na Avenida Bento Pedro da Costa, 65 - Bloco 1 - Bairro Conceiçãozinha - município de Guarujá/SP, administrada pela empresa TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.721.589/0001-78, conforme segue:

a) até 29 de setembro de 2015, a área de 70.000,00 m² objeto do arrendamento formalizado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP por intermédio do Contrato de Arrendamento nº PRES/039.96 e o seu Primeiro Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento, celebrados, respectivamente, em 30 de setembro de 1996 e 27 de novembro de 2001;

b) até 26 de janeiro de 2010, a área de 39.600,00 m², parte da área maior de 48.201,62 m² objeto do arrendamento formalizado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP por meio do Contrato de Arrendamento DP-DC nº 03.2009 celebrado em 23 de julho de 2009, em caráter emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 31 de julho de 2009 nos termos de sua cláusula décima primeira."

2. Permanecem em vigor e eficazes as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 68/2001.

3. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 15, de 19 de fevereiro de 2009, publicado no D.O.U. de 25 de fevereiro de 2009.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 31 de julho de 2009.

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 27 DE JULHO DE 2009

A CHEFE DO SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 94, de 13/03/2009, publicada no D.O.U. de 16/03/2009, c/c o inciso I do art. 30 da IN RFB nº 748/2007 de 28.06.2007, declara NULA por motivo de multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica a seguir mencionada:

CNPJ:	03.135.997/0001-85
EMPRESA:	ELIZABETE APARECIDA PENTEADO - ME
PROCESSOS:	10830.001950/2004-74 e 10830.007670/2002-16

MARLY DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 30 DE JULHO DE 2009

A CHEFE DO SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 94, de 13/03/2009, publicada no D.O.U. de 16/03/2009, c/c o inciso I do art. 30 da IN RFB nº 748/2007 de 28.06.2007, declara NULA por motivo de multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica a seguir mencionada:

CNPJ:	03.111.801/0001-12
EMPRESA:	PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA
PROCESSO:	10830.005262/2004-83

MARLY DE SOUZA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177, DE 27 DE JULHO DE 2009

Declara cancelada no Cafir a inscrição de imóveis rurais que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir a inscrição do imóvel rural com Nirf 4.738.475-1, de nome "Sítio Beira Rio", com área de 14,2 ha e sem número de inscrição no INCRA, por se enquadrar na situação de duplicidade de inscrição cadastral, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.004699/2009-91.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 15/10/2004, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

VERGÍLIO CONCETTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 27 DE JULHO DE 2009

Declara cancelada no Cafir a inscrição de imóveis rurais que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir a inscrição do imóvel rural com Nirf 1.361.761-3, de nome "Sítio Boita", com área de 4,3 ha e sem número de inscrição no INCRA, por se enquadrar na situação de duplicidade de inscrição cadastral, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.004759/2009-75.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 18/11/1997, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

VERGÍLIO CONCETTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 30 DE JULHO DE 2009

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, declara:

Art. 1º É inidônea a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abaixo identificada, expedida em nome de Felchack Empreiteira de Obras Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.244.885/0001-08, em razão de ter sido emitida indevidamente, conforme consta do processo administrativo de nº 10167.002837/2008-18:

Código de Controle	Data de Emissão	Hora	Data de Validade
02EC.FD4D.886F.152E	07/12/2007	07:04:50	04/06/2008
E002.8429.E1C8.9036	07/12/2007	11:36:55	04/06/2008

Art. 2º Tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos desde a data de sua emissão, devendo ser recusado por qualquer instituição à qual venha a ser apresentado.

VERGÍLIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 13 DE JULHO DE 2009

Concede o cancelamento da habilitação para pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados a pedido do interessado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. art. 285, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 13963.000616/2004-86, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 98/2004, da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, seção 1, página 26, a pedido do interessado SALVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 80.142.240/0001-03.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, surtindo efeitos a partir de 24 de abril de 2009.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 270, DE 6 DE JULHO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL

A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital não se aplica nas hipóteses em que a venda do imóvel é realizada posteriormente à aquisição do imóvel residencial, ainda que o produto da venda seja utilizado para quitar débitos remanescentes daquela aquisição.

Dispositivos Legais: Art. 39 da Lei nº 11.196/2005 e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271, DE 6 DE JULHO DE 2009

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Contribuições destinadas a terceiros. Código FPAS.

As indústrias de açúcar e álcool que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa, configurando a etapa posterior à industrialização rudimentar são enquadradas no Código FPAS 507.

As indústrias rudimentares que se dediquem à produção de bens simples, destinados para industrialização ou consumo, para os quais é empregado processo produtivo de baixa complexidade são enquadradas no Código FPAS 531.

Não constitui alteração da base contributiva, a configurar ofensa ao princípio da legalidade, a mera atualização da tabela de códigos FPAS imposta pela evolução natural da economia e inserida no conjunto de atribuições administrativas da autoridade tributária.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, art. 2º; Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005, art. 137 e Anexo II; Instrução Normativa RFB nº 785, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 836, de 2008, Anexo Único.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Contribuição Agroindústria. Percentual.

À agroindústria cabe pagar, em substituição às contribuições previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição de 0,1% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 201-A, II, e 201-B e Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, II e 22 A, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 6 DE JULHO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O valor da mercadoria informado na Declaração de Importação deve obedecer ao AVA/GATT, cujo primeiro método é o do valor de transação da mercadoria importada (valor constante na fatura comercial), ajustada com os acréscimos e deduções do Artigo 8 do Acordo. Caso esse valor não puder ser utilizado, o valor será determinado por um método substitutivo, observadas a ordem seqüencial do AVA/GATT e as ressalvas feitas pelo Brasil.

Dispositivos Legais: AVA/GATT; IN SRF nº 327, de 2003, art. 25; IN SRF nº 680, de 2006, Anexo Único, item 42.5.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 7 DE JULHO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE INVENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação sobre os royalties pagos ao exterior relativos a direitos de uso e exploração de patentes de invenção. Contudo incide a contribuição no pagamento a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior pela transferência de tecnologia e pela prestação de outros serviços, mesmo que vinculados a contrato relativo a royalties. Para que não ocorra a incidência na parcela relativa à remuneração pelo direito de uso, deve ser feita a discriminação dos valores correspondentes aos direitos de uso e à transferência de tecnologia.

Dispositivos Legais: Lei nº 2.354/1954, art. 30; Lei nº 4.506/1964, arts. 21 e 22; Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001; Lei nº 10.865/2004, art. 1º, § 1º; MP nº 1.459/1996, ed. nº 2.062-60, de 2000, art. 3º, caput e § 2º; Decreto nº 4.195/2002, art. 10.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE INVENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INCIDÊNCIA.

Não incide a COFINS-Importação sobre os royalties pagos ao exterior relativos a direitos de uso e exploração de patentes de invenção. Contudo incide a COFINS-Importação no pagamento a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior pela transferência de tecnologia e pela prestação de outros serviços, mesmo que vinculados a contrato relativo a royalties. Para que não ocorra a incidência na parcela relativa à remuneração pelo direito de uso, deve ser feita a discriminação dos valores correspondentes aos direitos de uso e à transferência de tecnologia.

Dispositivos Legais: Lei nº 2.354/1954, art. 30; Lei nº 4.506/1964, arts. 21 e 22; Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001; Lei nº 10.865/2004, art. 1º, § 1º; MP nº 1.459/1996, ed. nº 2.062-60, de 2000, art. 3º, caput e § 2º; Decreto nº 4.195/2002, art. 10.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 7 DE JULHO DE 2009

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS.

Sob a vigência da MP nº 449, de 2008, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que seu valor tivesse sido reduzido por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Dispositivos Legais: MP nº 449, de 2008, art. 29; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 35 e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 28 e 74; LICC, art. 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 7 DE JULHO DE 2009

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS.

Sob a vigência da MP nº 449, de 2008, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que seu valor tivesse sido reduzido por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Dispositivos Legais: MP nº 449, de 2008, art. 29; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 35 e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 28 e 74; LICC, art. 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 276, DE 7 DE JULHO DE 2009

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS.

Sob a vigência da MP nº 449, de 2008, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que seu valor tivesse sido reduzido por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Dispositivos Legais: MP nº 449, de 2008, art. 29; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 35 e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 28 e 74; LICC, art. 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 7 DE JULHO DE 2009

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS.

Sob a vigência da MP nº 449, de 2008, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que seu valor tivesse sido reduzido por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Dispositivos Legais: MP nº 449, de 2008, art. 29; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 35 e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 28.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 281, DE 16 DE JULHO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). PERCENTUAL DE 8%. INAPLICABILIDADE.

À pessoa jurídica prestadora de serviços referentes à internação domiciliar (home care), para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, não se aplica o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, uma vez que aqueles serviços não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008); Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007, e Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, art. 27 (na redação dada pela IN RFB nº 791, de 2007).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). PERCENTUAL DE 12%. INAPLICABILIDADE.

À pessoa jurídica prestadora de serviços referentes à internação domiciliar (home care), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, não se aplica o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, uma vez que aqueles serviços não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) e art. 20; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007, e Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, art. 27 (na redação dada pela IN RFB nº 791, de 2007).

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 16 DE JULHO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL VINCULADO À EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Podem ser descontados créditos da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa em relação às despesas com frete internacional vinculado às operações de vendas para o exterior (exportação). Tais créditos, se não forem utilizados na dedução de débitos da contribuição no próprio mês ou em meses subsequentes, podem ser compensados com outros tributos a qualquer tempo ou ressarcidos no final do trimestre-calendário.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I e II, e § 2º, II, e art. 5º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, IX, e 15, II; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, V, e § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL VINCULADO À EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Podem ser descontados créditos da COFINS não-cumulativa em relação às despesas com frete internacional vinculado às operações de vendas para o exterior (exportação). Tais créditos, se não forem utilizados na dedução de débitos da COFINS no próprio mês ou em meses subsequentes, podem ser compensados com outros tributos a qualquer tempo ou ressarcidos no final do trimestre-calendário.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, II e IX, e § 2º, II, e art. 6º; MP nº 2.158-35/2001, art. 14, V.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 16 DE JULHO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HERANÇA. ISENÇÃO.

Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 39, inciso XV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, §§ 1º e 2º, e Código Civil (Lei nº 10.046, de 2002), arts. 2.021 e 2.022.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 17 DE JULHO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, quando prestados sem a colocação de equipe à disposição do contratante, não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 219 a 224; Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005, arts. 143 a 147 e 274-C; Instrução Normativa SRF nº 761/2007 e Instrução Normativa SRF nº 938/2009, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 17 DE JULHO DE 2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp;

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 20 DE JULHO DE 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

retenção de 11%. pintura predial. optante pelo simples nacional.

A atividade de pintura predial, tanto em obra nova quanto naquela construída anteriormente, por ser enquadrada como atividade de construção civil, está sujeita à retenção de 11%. Entretanto, se este serviço for prestado por empresa optante pelo Simples Nacional, não haverá retenção para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, e §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, I, § 5º-F; RPS, Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219 e IN SRP nº 3, de 2005, artigos 145, III, 169, III, 176, IV, 274-C, II, 413, I, e Anexo XIII.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DECLARAÇÃO EM GFIP.

A contribuição previdenciária patronal da empresa do Simples Nacional, cuja atividade é pintura predial, sobre a remuneração dos trabalhadores, inclusive daqueles que atuam nas obras, está unificada nas alíquotas do Simples Nacional, razão pela qual, os respectivos fatos geradores serão declarados em uma única GFIP, na qual cada trabalhador será alocado ao respectivo tomador de serviços, figurando como tomador a própria empresa no caso dos empregados não vinculados às obras.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI e §§ 3º e 5º-C, I; Manual da GFIP aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008, Cap. II, item 3, Cap. III, item 1.2.1, e Cap. IV, item 4.3.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 28 DE JULHO DE 2009

Assunto: Normas de Administração Tributária

CALAMIDADE PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SANTA CATARINA.

Para fins de prorrogação de vencimento de prazos para pagamento de tributos, em virtude de calamidade pública em Santa Catarina, os sujeitos passivos beneficiados são identificados por dois critérios: um territorial e um temporal.

Pelo critério territorial, deve ser considerado o domicílio tributário relativo a cada tributo. Assim, em relação ao IPI, em virtude da autonomia dos estabelecimentos, a prorrogação de prazos alcança apenas os estabelecimentos (matriz ou filial) localizados nos municípios listados pela Portaria MF nº 289, de 2008. Todavia, em relação aos tributos cujo pagamento é centralizado na matriz (p.ex., IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), o cabimento ou não da prorrogação é definido, para a pessoa jurídica como um todo, pelo domicílio fiscal do estabelecimento centralizador.

Pelo critério temporal, a Portaria MF nº 289, de 2008, se dirige aos sujeitos passivos domiciliados nos citados municípios ao tempo da ocorrência do fato gerador (último dia do período de apuração).

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 289, de 2008, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 30 DE JULHO DE 2009

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF n° 101, de 21 de dezembro de 2001, e considerando, ainda, o que consta do processo fiscal n° 13062.000344/2009-82,

Declara que a empresa Jornal Classificadão Ltda, CNPJ n° 07.497.466/0001-93, com endereço à Rua José Hickembick, n° 95, Centro, Ijuí (RS), está inscrita no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune na atividade específica de Usuário (UP) sob o n° 10108/059, em conformidade com o que dispõe o art. 1° do Decreto-Lei n° 1.593/77, alterado pela Lei n° 9.822/99, art. 32, parágrafo 6° da Medida Provisória n° 2.158-35, arts. 18, parágrafos 1° e 4°, e 19 do Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998.

MARINO SPOHR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 30 DE JULHO DE 2009

Cancela o registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7° da Instrução Normativa SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF n° 101, de 21 de dezembro de 2001,

Declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo Fiscal n° 13062.000055/2002-15, fica CANCELADO o registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune n° GP-10108/005, de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 1.593/77, alterado pela Lei n° 9.822/99, art. 32 da Medida Provisória n° 2.158-35, art. 18, parágrafo 1° do Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998, e o art. 1° da Instrução Normativa SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF n° 101, de 21 de dezembro de 2001, concedido ao estabelecimento da empresa Gráfica e Editora Cornelli Ltda - ME, CNPJ n° 03.775.308/0001-05, mediante o Ato Declaratório Executivo n° 05, de 05 de março de 2002.

MARINO SPOHR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 443, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto no Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no Art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no Art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, torna público:

Art. 1º O valor da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados e Municípios a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2009 pelas Unidades da Federação.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL	MESES REALIZADOS
ACRE	162.298.353,05	12
ALAGOAS	264.665.895,73	12
AMAPÁ	151.478.740,29	12
AMAZONAS	476.627.567,03	12
BAHIA	1.041.806.915,28	12
CEARÁ	613.822.381,07	12
DISTRITO FEDERAL	780.677.116,91	12
ESPÍRITO SANTO	575.541.419,24	12
GOIÁS	567.307.212,89	12
MARANHÃO	453.870.141,72	12
MATO GROSSO	427.687.650,96	12
MATO GROSSO DO SUL	339.918.112,10	12
MINAS GERAIS	1.930.028.902,59	12
PARÁ	595.960.386,67	12
PARAÍBA	310.288.245,85	12
PARANÁ	988.913.571,08	12
PERNAMBUCO	689.221.374,19	12
PIAUÍ	277.242.370,87	12
RIO DE JANEIRO	2.066.261.945,72	12
RIO GRANDE DO NORTE	344.416.879,90	11
RIO GRANDE DO SUL	1.150.969.519,63	12
RONDÔNIA	239.802.258,31	12
RORAIMA	111.901.283,16	12
SANTA CATARINA	676.147.744,01	7
SÃO PAULO	5.506.846.636,42	12
SERGIPE	308.730.362,98	12
TOCANTINS	266.298.754,66	12

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL	MESES REALIZADOS
ÁGUA BOA/MT	1.903.625,43	12
AGUDOS/SP	4.112.657,13	12
ALAGOINHAS/BA	FALTAM DADOS	5
ALFREDO WAGNER/SC	FALTAM DADOS	0
ALMENARA/MG	FALTAM DADOS	1
AMAMBAI/MS	FALTAM DADOS	0
AMPARO/SP	6.460.884,17	12
ANDRADAS/MG	2.279.712,98	12
ANGRA DOS REIS/RJ	34.300.697,60	12
ANHUMAS/SP	FALTAM DADOS	0
ANITÁPOLIS/SC	FALTAM DADOS	11
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO	FALTAM DADOS	7
APUCARANA/PR	FALTAM DADOS	7
ARAÇATUBA/SP	14.150.047,37	12
ARAXÁ/MG	8.301.066,41	12
BACABAL/MA	1.819.184,05	12
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC	13.890.176,83	12
BAMBUÍ/MG	FALTAM DADOS	11
BANDEIRANTES/MS	FALTAM DADOS	0
BARBACENA/MG	5.822.610,18	12
BARRA MANSA/RJ	15.073.243,85	12
BARREIRAS/BA	FALTAM DADOS	4
BAURU/SP	24.945.399,56	12
BELO HORIZONTE/MG	254.473.342,45	12
BIRIGUI/SP	7.839.701,04	12
BLUMENAU/SC	24.682.623,99	12
BOCAIÚVA/MG	FALTAM DADOS	11
BRASILÂNDIA/MS	2.230.172,64	12
BRUSQUE/SC	8.606.307,69	12
CAETANÓPOLIS/MG	FALTAM DADOS	3
CAMAÇARI/BA	FALTAM DADOS	7
CAMPINA GRANDE/PB	FALTAM DADOS	7
CAMPINAS/SP	125.966.086,32	12
CAMPO BELO/MG	2.881.869,43	12
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP	5.698.544,37	12
CAMPO MAIOR/PI	FALTAM DADOS	0
CANA VERDE/MG	FALTAM DADOS	0
CANÁPOLIS/MG	FALTAM DADOS	0
CANOINHAS/SC	2.899.650,62	12
CARAVELAS/BA	1.333.351,77	12
CAXIAS/MA	5.541.289,92	12
CHAPECÓ/SC	FALTAM DADOS	6
CIPÓ/BA	FALTAM DADOS	0
COELHO NETO/MA	FALTAM DADOS	7
CONTAGEM/MG	43.886.394,26	12
CORAÇÃO DE JESUS/MG	FALTAM DADOS	5
CORDEIRÓPOLIS/SP	4.559.128,96	12
COSMÓPOLIS/SP	FALTAM DADOS	0
CRICIÚMA/SC	FALTAM DADOS	3
CRISTALINA/GO	FALTAM DADOS	0
CUIABÁ/MT	FALTAM DADOS	6
DIADEMA/SP	FALTAM DADOS	11
DIAS DÁVILA/BA	4.833.436,80	12
DIVINÓLANDIA/SP	FALTAM DADOS	11
DIVINÓPOLIS/MG	15.455.898,03	12

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DOMINGOS MARTINS/ES	FALTAM DADOS	10
DOURADOS/MS	16.816.300,73	12
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP	7.048.535,49	12
FOZ DO IGUAÇU/PR	20.860.870,65	12
GOVERNADOR VALADARES/MG	13.596.897,77	12
GRAVATAL/SC	731.713,55	12
GUARACIABA/SC	FALTAM DADOS	11
GUARANÉSIA/MG	1.277.527,92	12
GUARUJÁ/SP	FALTAM DADOS	11
GUARULHOS/SP	107.414.679,62	12
IBIÁ/MG	FALTAM DADOS	5
IBICARAÍ/BA	FALTAM DADOS	0
IBIÚNA/SP	FALTAM DADOS	0
IGARAPÉ/MG	2.093.270,89	12
IGUAPE/SP	2.159.723,50	12
ILHÉUS/BA	FALTAM DADOS	0
IMBITUBA/SC	FALTAM DADOS	9
IMPERATRIZ/MA	FALTAM DADOS	0
INDAIATUBA/SP	30.316.156,87	12
IPATINGA/MG	24.173.300,50	12
IPAUSSU/SP	1.125.208,22	12
IPORÁ/GO	FALTAM DADOS	0
ITÁ/SC	1.413.643,00	12
ITAPAGIPE/MG	1.455.514,18	12
ITAPECERICA DA SERRA/SP	11.006.446,66	12
ITAPIRA/SP	FALTAM DADOS	10
ITIQUIRA/MT	FALTAM DADOS	0
ITUIUTABA/MG	FALTAM DADOS	6
ITUPEVA/SP	FALTAM DADOS	11
JACAREÍ/SP	FALTAM DADOS	10
JAGUAQUARA/BA	1.742.575,86	12
JATAÍ/GO	FALTAM DADOS	11
JOAÇABA/SC	2.706.495,17	12
JOAÍMA/MG	845.705,23	12
JOÃO PESSOA/PB	FALTAM DADOS	1
JOINVILLE/SC	FALTAM DADOS	7
JUAZEIRO/BA	FALTAM DADOS	10
JUIZ DE FORA/MG	37.872.288,90	12
JUNDIAÍ/SP	51.109.513,42	12
LAGES/SC	FALTAM DADOS	1
LAMBARI/MG	FALTAM DADOS	0
LAVRAS/MG	FALTAM DADOS	9
LIMEIRA DO OESTE/MG	797.702,37	12
LUZ/MG	1.210.547,53	12
MAMONAS/MG	FALTAM DADOS	0
MARACAJU/MS	FALTAM DADOS	5
MARAVILHA/SC	FALTAM DADOS	0
MAUÁ/SP	FALTAM DADOS	10
MIRADOR/PR	397.084,54	12
MOCOCA/SP	4.958.906,09	12
MOGI GUAÇU/SP	FALTAM DADOS	11
MONTES CLAROS/MG	FALTAM DADOS	11
MURIAÉ/MG	FALTAM DADOS	11
NANUQUE/MG	FALTAM DADOS	0
NATAL/RN	62.040.231,72	12
NAVIRAÍ/MS	FALTAM DADOS	11
NOVA LIMA/MG	17.785.853,89	12
OSASCO/SP	FALTAM DADOS	10
PARACATU/MG	FALTAM DADOS	0
PARANAÍBA/MS	FALTAM DADOS	3
PARANAVAÍ/PR	4.355.063,88	12
PARAOPEBA/MG	1.692.580,44	12
PARAÚNA/GO	FALTAM DADOS	0
PATO BRANCO/PR	4.885.095,71	12
PATOS DE MINAS/MG	8.994.063,84	12
PAULISTA/PE	FALTAM DADOS	0
PEDRO LEOPOLDO/MG	FALTAM DADOS	5
PENÁPOLIS/SP	4.733.198,32	12
PINDAMONHANGABA/SP	15.063.925,37	12
PIQUEROBI/SP	576.991,68	12
PIRAPORA/MG	FALTAM DADOS	4
PIRAPORA DO BOM JESUS/SP	FALTAM DADOS	0
POÇOS DE CALDAS/MG	14.425.915,45	12
POMPEU/MG	FALTAM DADOS	0
PONTA PORÃ/MS	FALTAM DADOS	11
PORTO NACIONAL/TO	FALTAM DADOS	0
POUSO ALEGRE/MG	9.240.606,27	12
PRAIA GRANDE/SP	31.737.035,34	12
PRESIDENTE PRUDENTE/SP	17.140.169,61	12
RECIFE/PE	148.617.801,06	12
REGENTE FEIJÓ/SP	FALTAM DADOS	0
REGISTRO/SP	3.896.141,52	12
RESENDE/RJ	12.581.494,06	12
RIBEIRÃO/PE	FALTAM DADOS	0
RIBEIRÃO PIRES/SP	FALTAM DADOS	0
RIO DE JANEIRO/RJ	640.765.361,96	12
RIO GRANDE DA SERRA/SP	2.202.510,63	12
RIO VERDE/GO	FALTAM DADOS	0
SALTO GRANDE/SP	FALTAM DADOS	11
SALVADOR/BA	142.224.185,64	12
SANTA BÁRBARA/MG	FALTAM DADOS	9
SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP	2.838.101,27	12
SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	FALTAM DADOS	11
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC	FALTAM DADOS	0
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	108.727.382,97	12
SÃO CARLOS/SP	FALTAM DADOS	11
SÃO FRANCISCO DE SALES/MG	FALTAM DADOS	0
SÃO GOTARDO/MG	FALTAM DADOS	9
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	79.009.836,17	12
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO	FALTAM DADOS	0
SÃO MIGUEL DO OESTE/SC	2.423.593,68	12
SÃO PAULO/SP	1.563.151.286,87	12
SÃO VICENTE/SP	FALTAM DADOS	10
SEARA/SC	FALTAM DADOS	9
SENHOR DO BONFIM/BA	FALTAM DADOS	0
SERRA/ES	FALTAM DADOS	11
SERTÃOZINHO/SP	9.602.516,00	12
SETE LAGOAS/MG	FALTAM DADOS	4
SOROCABA/SP	52.139.223,70	12
SUZANO/SP	FALTAM DADOS	0
TEIXEIRA DE FREITAS/BA	5.936.234,96	12
TEÓFILO OTONI/MG	5.019.898,85	12
TIMÓTEO/MG	9.572.043,85	12
TIROS/MG	FALTAM DADOS	5
TRÊS CORAÇÕES/MG	FALTAM DADOS	4
TRÊS LAGOAS/MS	10.456.201,54	12
TUPACIGUARA/MG	2.027.781,82	12
UBATUBA/SP	8.213.722,66	12
UBERABA/MG	18.908.967,12	12
UNIÃO DE MINAS/MG	FALTAM DADOS	10
VALINHOS/SP	12.355.546,45	12
VARGINHA/MG	8.871.806,15	12
VÁRZEA GRANDE/MT	12.273.912,76	12
VÁRZEA PAULISTA/SP	6.504.061,86	12
VITÓRIA/ES	68.272.519,92	12
XANXERÊ/SC	FALTAM DADOS	0

Art. 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado junto à União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das Unidades da Federação conforme quadros abaixo, tendo em vista alterações de balancetes.

R$ 1,00

AMAPÁ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	289 de 28/05/09	153.917.421,66	153.922.572,74
mai/09	289 de 28/05/09	151.774.618,73	151.807.045,32
jun/09	289 de 28/05/09	151.019.442,41	151.483.169,03

AGUDOS/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	4.019.947,72	4.019.936,08
mai/09	248 de 29/04/09	4.042.132,89	4.042.121,25
jun/09	289 de 28/05/09	4.104.982,84	4.105.267,95
jul/09	369 de 29/06/09	4.059.335,60	4.059.620,71

AMPARO/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	6.100.036,26	6.533.970,04
jul/09	369 de 29/06/09	6.019.926,38	6.453.860,15

ANDRADAS/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	2.284.255,58

ANGRA DOS REIS/RJ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	37.257.343,33
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	34.061.585,12
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	33.982.026,89
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	34.354.319,47

BACABAL/MA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	1.923.782,92	1.923.449,59
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	1.770.403,49
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	1.669.506,21
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	1.735.951,89

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	13.954.883,50

BARBACENA/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	6.213.919,15	6.210.244,15
mai/09	248 de 29/04/09	6.181.703,43	6.176.944,22
jun/09	289 de 28/05/09	6.188.105,46	6.183.789,23
jul/09	369 de 29/06/09	5.796.355,86	5.792.039,63
BELO HORIZONTE/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	248 de 29/04/09	253.354.882,09	253.438.215,42
jun/09	289 de 28/05/09	256.247.277,62	256.330.610,96
jul/09	369 de 29/06/09	254.351.798,50	254.435.131,83

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BIRIGUI/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	7.778.939,47

BLUMENAU/SC

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	24.777.148,99	24.776.200,34
jul/09	369 de 29/06/09	24.684.695,60	24.683.746,95

BOCAIÚVA/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/09	132 de 26/02/09	0,00	2.294.986,15
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	2.341.279,28
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	2.311.811,17
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	2.397.503,21
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	2.402.238,79

DIVINÓPOLIS/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	15.101.927,12	15.091.577,12
mai/09	248 de 29/04/09	14.999.480,64	14.985.030,21
jun/09	289 de 28/05/09	15.288.743,95	15.272.793,52
jul/09	369 de 29/06/09	15.272.351,91	15.251.413,39

GRAVATAL/SC

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	724.398,14

GUARULHOS/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	108.635.378,67
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	107.403.387,70

IGUAPE/SP

MÊS DEPAGAMENTO	PORTARIAR.L.R. MÉDIA MENSAL ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	2.195.701,82

IPATINGA/MG

MÊS DEPAGAMENTO	PORTARIAR.L.R. MÉDIA MENSAL ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	248 de 29/04/09	24.205.107,40	24.220.269,04
jun/09	369 de 29/06/09	24.384.651,47	24.399.826,58
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	23.980.209,93

JATAÍ/GO

MÊS DEPAGAMENTO	PORTARIAR.L.R. MÉDIA MENSAL ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	6.632.395,57	6.628.726,45
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	6.684.588,63

JUIZ DE FORA/MG

MÊS DEPAGAMENTO	PORTARIAR.L.R. MÉDIA MENSAL ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/08	285 de 29/05/08	32.749.268,96	32.826.977,85
mai/08	285 de 29/05/08	32.993.985,15	33.136.456,00
jun/08	285 de 29/05/08	37.052.704,48	33.310.837,29
jul/08	349 de 04/07/08	38.025.361,35	33.974.902,25
ago/08	396 de 30/07/08	38.160.119,73	33.998.057,76
set/08	481 de 29/08/08	38.153.428,74	34.042.659,84
out/08	538 de 29/09/08	0,00	34.134.413,46
nov/08	601 de 30/10/08	0,00	34.662.624,87
dez/08	662 de 28/11/08	0,00	35.261.227,32
jan/09	727 de 23/12/08	0,00	35.229.429,50
fev/09	62 de 28/01/09	0,00	35.409.053,23
mar/09	132 de 26/02/09	0,00	35.613.784,88
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	37.990.870,01
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	37.866.616,02
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	38.415.016,14
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	37.859.135,05

LUZ/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	248 de 29/04/09	1.272.588,06	1.267.528,75
mai/09	248 de 29/04/09	1.264.847,22	1.262.068,17
jun/09	289 de 28/05/09	1.229.817,54	1.227.013,49
jul/09	369 de 29/06/09	1.210.242,38	1.207.242,24

MOCOCA/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	4.530.056,85
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	4.721.416,97
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	4.881.476,20
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	4.900.688,53

MURIAÉ/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/08	084 de 27/02/08	0,00	5.306.314,42
abr/08	167 de 28/03/08	0,00	5.362.364,35
mai/08	229 de 29/04/08	0,00	5.472.815,34
jun/08	285 de 29/05/08	0,00	5.587.695,51
jul/08	349 de 04/07/08	0,00	5.774.425,06
ago/08	396 de 30/07/08	0,00	5.849.146,34
set/08	481 de 29/08/08	0,00	6.024.744,50
out/08	538 de 29/09/08	0,00	6.272.133,30
nov/08	601 de 30/10/08	0,00	6.366.503,70
dez/08	662 de 28/11/08	0,00	6.445.468,87
jan/09	727 de 23/12/08	0,00	6.467.825,90
fev/09	62 de 28/01/09	0,00	6.437.589,13
mar/09	132 de 26/02/09	0,00	6.380.469,33
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	6.389.197,79
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	6.360.186,24
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	6.422.545,74
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	6.416.427,01

NOVA LIMA/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	248 de 29/04/09	17.723.147,67	17.718.981,00
jun/09	289 de 28/05/09	18.562.673,29	18.725.792,30
jul/09	369 de 29/06/09	17.606.133,41	17.769.252,42

PARANAVAÍ/PR

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	4.100.512,65
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	4.139.769,03
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	4.270.401,58
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	4.341.166,85

PATOS DE MINAS/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/09	248 de 29/04/09	8.911.069,05	8.881.547,34
jun/09	289 de 28/05/09	8.541.254,57	8.511.732,86
jul/09	369 de 29/06/09	8.471.781,29	8.436.697,60

PINDAMONHANGABA/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	15.022.342,50	15.022.217,50

POÇOS DE CALDAS/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	13.958.430,28	13.957.636,94
jul/09	369 de 29/06/09	14.180.760,68	14.304.423,66

POUSO ALEGRE/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	0,00	8.714.076,92
mai/09	248 de 29/04/09	0,00	8.858.558,85
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	8.995.765,68
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	9.068.616,85

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	16.622.940,10	16.622.952,84
mai/09	248 de 29/04/09	16.477.076,66	16.477.089,41
jun/09	289 de 28/05/09	16.823.463,07	16.815.017,48
jul/09	369 de 29/06/09	16.747.723,22	16.739.152,62

SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	2.610.240,17	2.610.243,10
mai/09	248 de 29/04/09	2.555.699,43	2.555.705,30
jun/09	289 de 28/05/09	2.823.148,84	2.566.242,49
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	2.694.440,39

SERTÃOZINHO/SP

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/09	132 de 26/02/09	0,00	9.399.745,42

TEÓFILO OTONI/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	5.244.363,45
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	4.776.186,83

TIMÓTEO/MG

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	182 de 30/03/09	9.178.366,10	9.176.914,44
mai/09	248 de 29/04/09	9.129.671,66	9.128.219,99
jun/09	289 de 28/05/09	10.042.102,01	10.011.774,54
jul/09	369 de 29/06/09	9.876.526,04	9.846.198,58

TRÊS LAGOAS/MS

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

jul/09	369 de 29/06/09	0,00	10.336.627,61

TUPACIGUARA/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/09	248 de 29/04/09	2.058.428,46	2.057.646,11
mai/09	248 de 29/04/09	2.022.912,03	2.022.129,68
jun/09	289 de 28/05/09	0,00	2.076.453,86
jul/09	369 de 29/06/09	0,00	2.005.944,51

UBERABA/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/09	369 de 29/06/09	20.342.065,22	20.295.361,57

Art.4º O cálculo da Receita Líquida Real, a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2009, em função de Liminar concedida em favor dos Estados abaixo:

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL	MESES REALIZADOS
BAHIA	1.016.750.714,32	12
GOIÁS	548.940.462,71	12
MATO GROSSO DO SUL	336.756.980,45	12
RIO DE JANEIRO	1.901.323.394,83	12

Art. 5 º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de agosto de 2009.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 445, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.07.2009;

V - data da liquidação financeira: 31.07.2009;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo e;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.499	Até 500	1.000,000000	07.09.2013	Público
LFT	2.229	Até 500	1.000,000000	07.09.2015	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.07.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
LFT	1.499	1.000,000000	07.09.2013
LFT	2.229	1.000,000000	07.09.2015

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 446, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão:30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.07.2009;

V - data da liquidação financeira: 31.07.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	427	500	1.000,000000	01.10.2010	Público
LTN	700	4.000	1.000,000000	01.07.2011	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.07.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	427	100	1.000,000000	01.10.2010
LTN	700	800	1.000,000000	01.07.2011

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 447, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.07.2009;

V - data da liquidação financeira: 31.07.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.250	10%	2.000	1.000,000000	01.01.2013	Público
NTN-F	2.711	10%	500	1.000,000000	01.01.2017	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.07.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.07.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.250	10%	400	1.000,000000	01.01.2013
NTN-F	2.711	10%	100	1.000,000000	01.01.2017

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 448, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 2.199.230 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta) Letras Financeiras do Tesouro - LFT, no valor presente de R$ 8.702.417.883,02 (oito bilhões, setecentos e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme Contrato nº 484/PGFN/CAF DE FINANCIAMENTO referente ao Processo nº 17944.000820/2009-91, celebrado entre a União e o Banco, em 29 de julho de 2009, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	PU(R$)	FINANCEIRO (R$)
LFT	30/07/2009	07/03/2013	439.837	3.957,108593	1.740.482.772,21
LFT	30/07/2009	07/09/2014	439.848	3.957,009668	1.740.482.788,45
LFT	30/07/2009	07/03/2015	1.319.545	3.957,009668	5.221.452.322,36

§ 1º Os títulos LFT terão também as seguintes características:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00;

III - modalidade: nominativa;

IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal;

V - resgate: em parcela única, pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 4.118.640 (quatro milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta) Letras Financeiras do Tesouro - LFT, no valor presente de R$ 16.297.579.784,61 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme Contrato nº 485/PGFN/CAF DE FINANCIAMENTO referente ao Processo nº 17944.000820/2009-91, celebrado entre a União e o Banco, em 29 de julho de 2009, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	PU(R$)	FINANCEIRO (R$)
LFT	30/07/2009	07/03/2013	823.711	3.957,108593	3.259.513.876,24
LFT	30/07/2009	07/09/2014	823.732	3.957,009668	3.259.515.487,84
LFT	30/07/2009	07/03/2015	2.471.197	3.957,009668	9.778.550.420,53

§ 1º Os títulos LFT terão também as seguintes características:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00;

III - modalidade: nominativa;

IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal;

V - resgate: em parcela única, pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 450, DE 30 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe conferem o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria STN nº 112, de 23 de maio de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/7/2009	40,308804
CVSA970101	1/7/2009	2.417,83
CVSB970101	1/7/2009	1.919,61
CVSC970101	1/7/2009	2.417,83
CVSD970101	1/7/2009	1.919,61
ESTA980625	25/6/2009	275,14
ESTB980601	1/7/2009	571,92
ESTF980615	15/7/2009	674,40
ESTI980815	15/7/2009	1.177,32
EXTE990115	15/7/2009	5.008,80
JUST920116	16/7/2009	40,307849
NUCL910801	31/7/2009	88,217220
SOTV911001	30/7/2009	65,765996
SOTV910901	1/7/2009	108,574035
SOTV911114	14/7/2009	63,433184
SOTV920116	16/7/2009	40,308804
SUMA920199	16/7/2009	40,308804

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em julho de 2009, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	1/7/2009	21/9/2000		21/9/2030	860,48
CDP	1/7/2009	17/2/2000		17/2/2030	875,03
CDP	1/7/2009	18/11/1999		18/11/2029	880,76
CDP	1/7/2009	23/9/1999		23/9/2029	916,16
CDP	1/7/2009	18/6/1999		18/6/2029	933,78
CDP	1/7/2009	22/4/1999		22/4/2029	932,13
CDP	1/7/2009	29/12/1998		29/12/2028	962,32
CDP	1/7/2009	17/12/1998		17/12/2028	971,06
CDP	1/7/2009	15/10/1998		15/10/2028	970,11
CDP	1/7/2009	20/8/1998		20/8/2028	993,81
CDP	1/7/2009	19/3/1998		19/3/2028	1.055,57
CDP	1/7/2009	22/3/2001		22/3/2031	855,99
CDP	1/7/2009	17/5/2001		17/5/2031	857,58
CDP	1/7/2009	28/3/2002		28/3/2032	865,34
CDP	1/7/2009	16/8/2001		16/8/2031	854,03
CFT-A1	1/7/2009	15/1/2000		diversos	2.267,56
CFT-A1	1/7/2009	15/9/1999		diversos	2.433,34
CFT-A1	1/7/2009	15/9/1998		15/9/2028	2.740,84
CFT-A3	1/7/2009	15/9/2006	15/7/2000	15/3/2011	2.198,00
CFT-A4	1/7/2009	15/7/2000		diversos	2.198,00
CFT-A4	1/7/2009	15/12/1999		diversos	2.295,50
CFT-A5	1/7/2009	15/9/2001	15/7/2000	15/9/2024	1.762,34
CFT-A5	1/7/2009	15/4/2000		15/1/2016	1.560,20
CFT-B	1/7/2009	1/1/2006		1/1/2036	1,057622
CFT-B	1/7/2009	1/1/2005		1/1/2035	1,087590
CFT-B	1/7/2009	1/1/2004		1/1/2034	1,107367
CFT-B	1/7/2009	1/1/2003		1/1/2033	1,158844
CFT-B	1/7/2009	1/1/2002	1/7/2000	1/1/2032	1,191321
CFT-B	1/7/2009	1/1/2001		1/1/2031	1,218546
CFT-B	1/7/2009	1/1/2000		1/1/2030	1,244090
CFT-B	1/7/2009	1/12/1999		1/12/2029	1,247820
CFT-B	1/7/2009	1/11/1999		1/11/2029	1,250313
CFT-B	1/7/2009	1/10/1999		1/10/2029	1,253145
CFT-B	1/7/2009	1/8/1999		1/8/2029	1,260248
CFT-B	1/7/2009	1/6/1999		1/6/2029	1,267873
CFT-B	1/7/2009	1/1/1999		1/1/2029	1,315371
CFT-B	1/7/2009	1/11/1998		1/11/2028	1,333281
CFT-B	1/7/2009	1/1/1998		1/1/2028	1,417890
CFT-B	1/7/2009	1/12/1997		1/12/2027	1,436443
CFT-B	1/7/2009	1/1/1997		1/1/2027	1,556630
CFT-D1	1/7/2009	19/4/2002	1/7/2000	1/5/2031	1.084,22
CFT-D5	1/7/2009	15/4/2000		15/1/2016	763,55
CFT-E	1/7/2009	diversos	1/7/2000	diversos	2,212228
CFT-E	1/7/2009	1/10/2003	1/7/2000	1/10/2016	917,07
CFT-E	1/7/2009	1/9/2003	1/7/2000	1/9/2016	926,41
CFT-E	1/7/2009	1/8/2002	1/7/2000	1/8/2012	2.212,227769
CFT-E	1/7/2009	1/6/2001		1/6/2031	2,009084
CFT-E	1/7/2009	1/4/2001		1/4/2031	2,046695
CFT-E	1/7/2009	1/12/2000		1/12/2030	2,088839
CFT-E3	1/7/2009	1/3/2001	1/7/2000	1/3/2011	2.212,22
CFT-E5	1/7/2009	1/6/2002	1/7/2000	1/3/2022	1.689,43
CTN	1/7/2009	1/8/2004		1/8/2024	230,93
CTN	1/7/2009	1/7/2004		1/7/2024	236,17
CTN	1/7/2009	1/6/2004		1/6/2024	241,70
CTN	1/7/2009	1/4/2004		1/4/2024	252,54
CTN	1/7/2009	1/3/2004		1/3/2024	257,83
CTN	1/7/2009	1/2/2004		1/2/2024	262,08
CTN	1/7/2009	1/9/2003		1/9/2023	284,63
CTN	1/7/2009	1/8/2003		1/8/2023	288,41
CTN	1/7/2009	1/7/2003		1/7/2023	289,95
CTN	1/7/2009	1/6/2003		1/6/2023	289,76
CTN	1/7/2009	1/5/2003		1/5/2023	291,74
CTN	1/7/2009	1/4/2003		1/4/2023	297,23
CTN	1/7/2009	1/3/2003		1/3/2023	304,65
CTN	1/7/2009	1/2/2003		1/2/2023	314,57
CTN	1/7/2009	1/1/2003		1/1/2023	324,94
CTN	1/7/2009	1/12/2002		1/12/2022	340,33
CTN	1/7/2009	1/11/2002		1/11/2022	361,38
CTN	1/7/2009	1/10/2002		1/10/2022	378,95
CTN	1/7/2009	1/9/2002		1/9/2022	391,71
CTN	1/7/2009	1/8/2002		1/8/2022	404,61
CTN	1/7/2009	1/7/2002		1/7/2022	416,42
CTN	1/7/2009	1/6/2002		1/6/2022	426,85
CTN	1/7/2009	1/5/2002		1/5/2022	434,47
CTN	1/7/2009	1/4/2002		1/4/2022	441,04
CTN	1/7/2009	1/3/2002		1/3/2022	445,63
CTN	1/7/2009	1/2/2002		1/2/2022	450,13
CTN	1/7/2009	1/1/2002		1/1/2022	456,04
CTN	1/7/2009	1/12/2001		1/12/2021	461,39
CTN	1/7/2009	1/11/2001		1/11/2021	470,88
CTN	1/7/2009	1/10/2001		1/10/2021	480,97
CTN	1/7/2009	1/9/2001		1/9/2021	487,02
CTN	1/7/2009	1/8/2001		1/8/2021	498,44
CTN	1/7/2009	1/7/2001		1/7/2021	510,63
CTN	1/7/2009	1/6/2001		1/6/2021	520,55
CTN	1/7/2009	1/5/2001		1/5/2021	530,01
CTN	1/7/2009	1/4/2001		1/4/2021	540,40
CTN	1/7/2009	1/3/2001		1/3/2021	548,60
CTN	1/7/2009	1/2/2001		1/2/2021	555,06
CTN	1/7/2009	1/1/2001		1/1/2021	563,81
CTN	1/7/2009	1/12/2000		1/12/2020	572,75
CTN	1/7/2009	1/11/2000		1/11/2020	579,85
CTN	1/7/2009	1/10/2000		1/10/2020	587,61
CTN	1/7/2009	1/9/2000		1/9/2020	600,04
CTN	1/7/2009	1/8/2000		1/8/2020	620,20
CTN	1/7/2009	1/7/2000		1/7/2020	635,92
CTN	1/7/2009	1/6/2000		1/6/2020	647,44
CTN	1/7/2009	1/5/2000		1/5/2020	655,57
CTN	1/7/2009	1/4/2000		1/4/2020	663,33
CTN	1/7/2009	1/3/2000		1/3/2020	670,67
CTN	1/7/2009	1/2/2000		1/2/2020	679,41
CTN	1/7/2009	1/1/2000		1/1/2020	694,33
CTN	1/7/2009	1/12/1999		1/12/2019	713,59
CTN	1/7/2009	1/11/1999		1/11/2019	737,55
CTN	1/7/2009	1/10/1999		1/10/2019	757,23
CTN	1/7/2009	1/9/1999		1/9/2019	775,47
CTN	1/7/2009	1/8/1999		1/8/2019	795,04
CTN	1/7/2009	1/7/1999		1/7/2019	815,03
CTN	1/7/2009	1/6/1999		1/6/2019	825,72
CTN	1/7/2009	1/5/1999		1/5/2019	831,16

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CTN	1/7/2009	1/4/1999		1/4/2019	845,01	NTN-I	1/7/2009	15/7/1999	diversos	1,077696
CTN	1/7/2009	1/3/1999		1/3/2019	877,20	NTN-I	1/7/2009	15/5/1999	diversos	1,177791
CTN	1/7/2009	1/2/1999		1/2/2019	917,53	NTN-I	1/7/2009	15/4/1999	diversos	1,177435
CTN	1/7/2009	1/1/1999		1/1/2019	933,98	NTN-I	1/7/2009	15/3/1999	diversos	1,024408
CTN	1/7/2009	1/12/1998		1/12/2018	947,07	NTN-I	1/7/2009	15/2/1999	diversos	1,028023
CTN	1/7/2009	1/11/1998		1/11/2018	953,03	NTN-I	1/7/2009	15/1/1999	diversos	1,479157
CTN	1/7/2009	1/10/1998		1/10/2018	962,81	NTN-I	1/7/2009	15/12/1998	diversos	1,619853
CTN	1/7/2009	1/9/1998		1/9/2018	971,14	NTN-I	1/7/2009	15/11/1998	diversos	1,637935
CTN	1/7/2009	1/8/1998		1/8/2018	978,81	NTN-I	1/7/2009	15/10/1998	diversos	1,641655
CTN	1/7/2009	1/7/1998		1/7/2018	986,45	NTN-I	1/7/2009	15/9/1998	diversos	1,653477
CTN	1/7/2009	1/6/1998		1/6/2018	999,64	NTN-I	1/7/2009	15/8/1998	diversos	1,665756
CTN	1/7/2009	1/5/1998		1/5/2018	1.010,48	NTN-I	1/7/2009	15/6/1998	diversos	1,689258
BTNBIB	1/7/2009	diversos		diversos	1,533520	NTN-I	1/7/2009	15/5/1998	diversos	1,701037
LFT	1/7/2009	diversos	1/7/2000	diversos	3.928,574608	NTN-I	1/7/2009	15/4/1998	diversos	1,711329
LFT-A	1/7/2009	20/6/2000		20/6/2015	1.621,991985	NTN-I	1/7/2009	15/2/1998	diversos	1,730755
LFT-A	1/7/2009	4/5/2000		4/5/2015	1.635,920799	NTN-I	1/7/2009	15/1/1998	diversos	1,744057
LFT-A	1/7/2009	22/12/1999		22/12/2014	1.621,378566	NTN-I	1/7/2009	15/11/1997	diversos	1,761053
LFT-A	1/7/2009	1/12/1999		1/12/2014	1.613,679541	NTN-I	1/7/2009	15/10/1997	diversos	1,776119
LFT-A	1/7/2009	25/8/1999		25/8/2014	1.612,614272	NTN-I	1/7/2009	15/9/1997	diversos	1,786361
LFT-A	1/7/2009	2/8/1999		2/8/2014	1.632,432330	NTN-I	1/7/2009	15/8/1997	diversos	1,796391
LFT-A	1/7/2009	5/5/1999		5/5/2014	1.635,592727	NTN-I	1/7/2009	15/7/1997	diversos	1,806033
LFT-A	1/7/2009	29/3/1999		29/3/2014	1.628,150050	NTN-I	1/7/2009	15/6/1997	diversos	1,816286
LFT-A	1/7/2009	18/3/1999		18/3/2014	1.644,887788	NTN-I	1/7/2009	15/5/1997	diversos	1,826827
LFT-A	1/7/2009	18/2/1999		18/2/2014	1.661,699713	NTN-I	1/7/2009	15/3/1997	diversos	1,849156
LFT-A	1/7/2009	22/1/1999		22/1/2014	1.667,571253	NTN-P	1/7/2009	1/1/2006	1/1/2022	1,057622
LFT-A	1/7/2009	13/1/1999		13/1/2014	1.680,228379	NTN-P	1/7/2009	1/1/2005	1/1/2021	1,087590
LFT-A	1/7/2009	25/11/1998		25/11/2013	1.678,377495	NTN-P	1/7/2009	1/1/2004	1/1/2020	1,107367
LFT-A	1/7/2009	21/10/1998		21/10/2013	1.701,492603	NTN-P	21/7/2009	21/3/2003	21/3/2018	1,144188
LFT-A	1/7/2009	27/8/1998		27/8/2013	1.711,136074	NTN-P	19/7/2009	19/4/2002	19/4/2017	1,183453
LFT-A	1/7/2009	19/8/1998		19/8/2013	1.718,390469	NTN-P	4/7/2009	4/12/2001	4/12/2016	1,193609
LFT-A	1/7/2009	25/6/1998		25/6/2013	1.697,762679	NTN-P	15/7/2009	15/2/2001	15/2/2016	1,219196
LFT-A	1/7/2009	28/5/1998		28/5/2013	1.686,976733	NTN-P	28/7/2009	28/12/2000	28/12/2015	1,220393
LFT-B	1/7/2009	6/2/2003		diversos	2.547,258627	NTN-P	28/7/2009	28/9/2000	28/9/2015	1,224829
LFT-B	1/7/2009	10/12/2002		diversos	2.637,394644	NTN-P	16/7/2009	16/6/2000	16/6/2015	1,232238
LFT-B	1/7/2009	7/11/2002		diversos	2.682,598205	NTN-P	28/7/2009	28/12/1999	28/12/2014	1,246774
LFT-B	1/7/2009	10/10/2002		diversos	2.722,497346	NTN-P	17/7/2009	17/11/1999	17/11/2014	1,252391
LFT-B	1/7/2009	30/9/2002		diversos	2.736,766442	NTN-P	9/7/2009	9/7/1999	9/7/2014	1,259485
LFT-B	1/7/2009	27/9/2002		diversos	2.738,555329	NTN-P	15/7/2009	15/6/1999	15/6/2014	1,269466
LFT-B	1/7/2009	diversos	1/7/2000	diversos	3.928,574608	NTN-P	1/7/2009	1/6/1999	diversos	1,267873
NTN-A1	1/7/2009	15/9/2000		15/9/2013	368,840360	NTN-P	24/7/2009	24/5/1999	24/5/2014	1,268175
NTN-A1	1/7/2009	15/11/2000		15/9/2013	347,515502	NTN-P	26/7/2009	26/4/1999	26/4/2014	1,275769
NTN-A1	1/7/2009	15/5/2000		15/9/2013	356,279719	NTN-P	6/7/2009	6/1/1999	6/1/2014	1,311553
NTN-A1	1/7/2009	15/1/2000		15/9/2013	348,646394	NTN-P	10/7/2009	10/12/1998	10/12/2013	1,314818
NTN-A3	1/7/2009	10/12/1997		15/4/2024	1.754,720374	NTN-P	28/7/2009	28/10/1998	28/10/2013	1,335123
NTN-A6	1/7/2009	15/10/2000		15/4/2014	495,378151	NTN-P	22/7/2009	22/7/1998	22/7/2013	1,358738
NTN-B	15/7/2009	diversos	15/7/2000	diversos	1.837,646009	NTN-P	2/7/2009	2/3/1998	2/3/2013	1,390813
NTN-C	1/7/2009	diversos	1/7/2000	diversos	2.212,228904	NTN-P	27/7/2009	27/1/1998	27/1/2013	1,405902
NTN-I	1/7/2009	15/4/2001	1/7/2000	diversos	1,084222	NTN-P	9/7/2009	9/7/1997	9/7/2012	1,485375
NTN-I	1/7/2009	15/2/2001		diversos	0,980999	NTN-P	1/7/2009	1/6/1997	diversos	1,506358
NTN-I	1/7/2009	15/12/2000		diversos	0,993939	NTN-P	26/7/2009	26/2/1997	26/2/2012	1,523982
NTN-I	1/7/2009	15/11/2000		diversos	1,003857	NTN-P	6/7/2009	6/1/1997	6/1/2012	1,549963
NTN-I	1/7/2009	15/10/2000		diversos	1,040076	NTN-P	1/7/2009	1/8/1995	1/8/2010	1,864464
NTN-I	1/7/2009	15/9/2000		diversos	1,065458	NTN-P	16/7/2009	16/3/1995	16/3/2010	2,157470
NTN-I	1/7/2009	15/7/2000		diversos	1,077874					
NTN-I	1/7/2009	15/6/2000		diversos	1,077815					
NTN-I	1/7/2009	15/5/2000		diversos	1,068433					
NTN-I	1/7/2009	15/3/2000		diversos	1,123416					
NTN-I	1/7/2009	15/10/1999		diversos	0,993281					
NTN-I	1/7/2009	15/9/1999		diversos	1,031337					

Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria STN n° 1.030, de 29 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2009, Seção 1, páginas 63 a 65.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.462, DE 24 DE JULHO DE 2009
(Publicada no DOU de 27 de julho de 2009)

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS(*)
TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 2 - Agentes do Mercado

---

1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

2. Está prevista em capítulo próprio deste título a utilização de cartões de uso internacional, bem como a realização de transferências financeiras postais internacionais, incluindo vale postal e reembolso postal internacional.

3. Os agentes do mercado de câmbio podem realizar as seguintes operações:

a) bancos, exceto de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal: todas as operações previstas neste Regulamento;

b) bancos de desenvolvimento: operações específicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

c) sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio:

I -compra e venda de moeda estrangeira em cheques vinculados a transferências unilaterais;

II -compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais;

III -operações de câmbio simplificado de exportação e de importação e transferências do e para o exterior, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil, até o limite de US$50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas;

IV -(Revogado) Circular nº 3.390/2008

V -operações no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;

d) agências de turismo: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais, observado o disposto no item 5;

e) meios de hospedagem de turismo: compra, de residentes ou domiciliados no exterior, de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a turismo no País, observado o disposto no item 5.

4.Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição financeira deve:

a) (Revogado) Circular nº 3.390/2008

b) indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio;

c) apresentar projeto, nos termos fixados pelo Banco Central do Brasil, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e prevenir e coibir os crimes tipificados na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.

5. As autorizações para operar no mercado de câmbio detidas por agências de turismo e meios de hospedagem de turismo expirarão em 31.12.2009, observado que no caso de agência de turismo ou meio de hospedagem de turismo cujos controladores finais apresentem pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 29.05.2009, devidamente instruído na forma e nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pelas normas em vigor, para a constituição e o funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional autorizada a operar no mercado de câmbio, o prazo de validade das autorizações para operar no mercado de câmbio observará as disposições a seguir:

a) caso aprovado o processo, a autorização concedida à agência de turismo ou ao meio de hospedagem de turismo perderá validade concomitantemente com a data do inicio das atividades da nova instituição autorizada a realizar operações de câmbio, desde que anterior a 31 de dezembro de 2009;

b) na hipótese de indeferimento do pedido, a autorização concedida à agência de turismo ou ao meio de hospedagem de turismo perderá validade em 31.12.2009.

6. Relativamente às autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, motivadamente:

a) revogá-las ou suspendê-las temporariamente em razão de conveniência e oportunidade;

b) cassá-las em razão de irregularidades apuradas em processo administrativo, ou suspendê-las cautelarmente, na forma da lei;

c) cancelá-las em virtude da não realização, pela instituição, de operação de câmbio por período superior a cento e oitenta dias.

7. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem abrir posto permanente ou provisório para a condução de operações de câmbio manual, após efetuar o seu cadastro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) até o dia anterior à data de início de suas operações.

8. Até 31.08.2009, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem ter cadastrados no Unicad todos os seus postos permanentes ou provisórios em funcionamento.

8. A.As instituições a que se refere o item 1 podem contratar, mediante convênio:

a) pessoas jurídicas em geral, para negociar a realização de transferências unilaterais, do e para o exterior, na forma definida neste capítulo;

b) pessoas jurídicas cadastradas, na forma da regulamentação em vigor, no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, para a realização de operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem;

c) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não autorizadas a operar no mercado de câmbio, para realização de transferências unilaterais e compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem.

9. (Revogado) Circular nº 3.390/2008

10.O contrato para viabilizar o convênio de que trata o item 8-A deve incluir cláusulas prevendo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) que a empresa contratada atuará como mandatária do agente autorizado a operar no mercado de câmbio, assumindo este total responsabilidade pelos serviços prestados, vedado o substabelecimento do contrato a terceiros, de forma total ou parcial;

b) o integral e irrestrito acesso ao Banco Central do Brasil, por intermédio da instituição contratante, a todas as informações, dados e documentos relativos às operações de câmbio realizadas pela contratada;

c) que a instituição contratante tenha acesso irrestrito à documentação de identificação dos clientes e das operações conduzidas pela empresa contratada. (NR)

10.A Os dados cadastrais das empresas contratadas devem ser registrados no Unicad previamente à realização dos negócios previstos no item 8.A.

10.B A instituição contratante deve transmitir ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 de cada mês, via internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br, menu Sisbacen, Transferência de arquivos), a relação dos negócios realizados por meio de empresa contratada, conforme o item 8.A, efetuados no mês imediatamente anterior, indicando se a operação se refere a viagens internacionais ou a transferências unilaterais, bem como a identificação do cliente (nome e CNPJ/CPF ou, no caso de estrangeiro, nome e passaporte ou outro documento previsto na legislação que tenha amparado seu ingresso no Brasil), a moeda negociada, a taxa de câmbio utilizada, os valores nas moedas nacional e moeda estrangeira negociados, o país e o beneficiário ou remetente no exterior. Não tendo ocorrido negócios no mês imediatamente anterior, deve ser transmitido, no mesmo prazo, arquivo contendo informação de tal inexistência ou pela forma que vier a ser definida pelo Banco Central/Desig. O leiaute com as instruções sobre a confecção do arquivo para transmissão ao Banco Central encontra-se disponível no site do Banco Central www.bcb.gov.br/menu câmbio e capitais estrangeiros/Sistemas/Transferências de arquivos.

10.C É facultado à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio adotar essa mesma sistemática de envio mensal de informações com relação às operações conduzidas diretamente com seus clientes, relativas a transferências unilaterais e viagens internacionais.

10.D Para as operações efetuadas sob a referida sistemática, independentemente de serem realizadas diretamente pela instituição contratante ou pela instituição contratada:

a)as operações estão limitadas a US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

b) é obrigatória a entrega ao cliente de comprovante para cada negócio realizado, contendo a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional;

c) a sensibilização da posição de câmbio da instituição contratante se dá pelo registro no Sisbacen, diariamente, de operação de compra e de venda pelo montante consolidado (operações realizadas diretamente pela contratante e pelo conjunto de suas contratadas) de cada moeda estrangeira, figurando a instituição contratante ao mesmo tempo como compradora e vendedora, com uso de código de natureza específico.

11. (Revogado) Circular nº 3.390/2008

12. (Revogado) Circular nº 3.390/2008

13. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo, ainda autorizados a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, que optarem por realizar suas operações de câmbio mediante o convênio de que trata o item 8-A, devem, previamente:

a) vender o saldo em moeda estrangeira registrado no Sisbacen a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio; e

b) solicitar ao Banco Central do Brasil a revogação de sua autorização.

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 27-7-2009, Seção 1, págs. 45 e 46, com incorreção no original.

DIRETORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DEPARTAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.407, DE 30 DE JULHO DE 2009

Altera critério para aceitação de registro de operações no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR.

Tendo em vista o disposto no Título 1, Capítulo 17, Seção 6, item 4 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais -RMCCI, divulgado pela Circular 3.280, de 9 de março de 2005, comunicamos que serão rejeitadas as operações registradas no Sisbacen sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, em prazo superior a 15 (quinze) dias corridos da data de sua emissão, ou de seu aval, conforme o caso.

2. Em caráter de excepcionalidade, demonstrado que o atraso foi alheio aos procedimentos da instituição financeira, tais operações poderão ser aceitas após prévio exame pelo Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - Derin.

3. Esta Carta-Circular entra em vigor a partir da sua publicação, quando fica revogada a Carta-Circular nº 3.386, de 23 de março de 2009.

RONALDO MALAGONI DE ALMEIDA CAVALCANTE
Chefe de Unidade

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 580, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que trata de combinação de negócios.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 15, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de combinação de negócios;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 15
Combinação de Negócios
Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é aumentar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. Para esse fim, este pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

(a)reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;

(b)reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e

(c)determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Alcance

2. Este Pronunciamento se aplica às operações ou a outros eventos que atendam à definição de combinação de negócios. Este Pronunciamento não se aplica:

(a)na formação de empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), sujeita ao disposto no Pronumciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Conjunto;

(b)na aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio nos termos deste Pronunciamento. Nesse caso, o adquirente deve identificar e reconhecer os ativos identificáveis adquiridos individualmente (incluindo aqueles que atendam à definição de ativo intangível e o critério para seu reconhecimento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível) e os passivos assumidos. O custo do grupo deve ser alocado aos ativos e passivos que o compõem com base em seus respectivos valores justos na data da compra. Operações e eventos desse tipo não geram ágio por rentabilidade futura (goodwill).

(c)em combinação de entidades ou negócios sob controle comum (os itens B1 a B4 contêm orientações adicionais).

Identificação de combinação de negócios

3. A entidade deve determinar se uma operação ou outro evento é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada neste Pronunciamento, a qual exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou evento como aquisição de ativos. Os itens B5 a B12 fornecem orientações sobre a identificação de uma combinação de negócios e uma definição de negócio.

Método de aquisição

4. A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição.

5. A aplicação do método de aquisição exige:

(a)identificação do adquirente;

(b)determinação da data de aquisição;

(c)reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e

(d)reconhecimento e mensuração do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Identificação do adquirente

6. Para cada combinação de negócios, uma das entidades envolvidas na combinação deve ser identificada como o adquirente.

7. As orientações do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas devem ser utilizadas para identificar o adquirente, que é a entidade que obtém o controle da adquirida. Quando ocorrer uma combinação de negócios e essas orientações não indicarem claramente qual das entidades da combinação é o adquirente, os fatores indicados nos itens B14 a B18 devem ser considerados nessa determinação.

Determinação da data de aquisição

8. O adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data em que o controle da adquirida é obtido.

9. A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida - a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição.

Reconhecimento e mensuração de ativo identificável adquirido, de passivo assumido e de participação de não controlador na adquirida

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

Condições de reconhecimento

11. Para se qualificar para reconhecimento como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas no Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Por exemplo, os custos que o adquirente espera - porém não está obrigado a incorrer no futuro para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida - não constituem um passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não reconhece tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente reconhece tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação de acordo com o disposto em outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações.

12. Adicionalmente, para fins de reconhecimento como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de ser resultado de operações separadas. O adquirente deve aplicar as orientações dos itens 51 a 53 para determinar quais ativos adquiridos e passivos assumidos fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como quais resultam de operações separadas, se houver, e que devem ser contabilizados de acordo com suas naturezas e com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações aplicáveis.

13. A aplicação do princípio e as condições de reconhecimento pelo adquirente podem resultar no reconhecimento de alguns ativos e passivos que não tenham sido anteriormente reconhecidos como tais nas demonstrações contábeis da adquirida. Por exemplo, o adquirente reconhece os ativos intangíveis identificáveis adquiridos como uma marca ou uma patente ou um relacionamento com clientes, os quais podem não ter sido reconhecidos como ativos nas demonstrações contábeis da adquirida por terem sido desenvolvidos internamente e os respectivos custos terem sido registrados como despesa.

14. Os itens B28 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de arrendamento operacional e ativo intangível. Os itens 22 a 28 especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos que incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

15. Na data da aquisição, o adquirente deve classificar ou designar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da forma necessária para aplicar subsequentemente outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações. O adquirente deve fazer essas classificações ou designações com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.

16. Em algumas situações, os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações podem exigir tratamentos contábeis diferenciados dependendo da forma como a entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo. Exemplos de classificação ou designação que o adquirente pode fazer com base nas condições existentes à data da aquisição incluem, porém não se limitam a:

(a)classificar ativos e passivos financeiros específicos como ativo ou passivo financeiro ao valor justo com efeitos reconhecidos no resultado do período, ou como ativo financeiro disponível para venda, ou ainda como ativo financeiro mantido até o vencimento em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(b)designar um instrumento (contrato) derivativo como instrumento de proteção (hedge), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

(c)determinar se um derivativo embutido deveria ser separado do contrato principal, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (que é uma questão de "classificação", conforme este Pronunciamento utiliza tal termo).

17. Este Pronunciamento prevê duas exceções ao princípio do item 15:

(a)classificação de um contrato de arrendamento como arrendamento operacional ou financeiro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e

(b)classificação de um contrato como contrato de seguro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores na data de início do contrato (ou, na data da alteração contratual, que pode ser a mesma que a data da aquisição, caso suas cláusulas tenham sido modificadas de forma a alterar sua classificação).

Mensuração

18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida.

20. Os itens B41 a B45 fornecem orientações sobre a mensuração ao valor justo de ativos identificáveis específicos e participações de não controladores na adquirida. Os itens 24 a 31 especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos que incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio de mensuração.

Exceções no reconhecimento ou na mensuração

21. Este Pronunciamento prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens 22 a 31 determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens 22 a 31, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(a)reconhecidos pela aplicação de condições de reconhecimento adicionais, além daquelas previstas nos itens 11 e 12, ou pela aplicação das exigências de outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações, com resultados diferentes dos que seriam obtidos mediante aplicação do princípio e condições de reconhecimento;

(b)mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição.

Exceções no reconhecimento

Passivo contingente

22. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define "passivo contingente" como:

(a)uma possível obrigação que surge de eventos passados e cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos e que não estão totalmente sob controle da entidade; ou

(b)uma obrigação presente que surge de eventos passados, porém não é reconhecida porque:

(i)não é provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação; ou

(ii)o montante da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

23. As exigências do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios somente se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade. Portanto, de forma contrária ao Pronunciamento CPC 25, o adquirente reconhece, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação. O item 56 orienta a contabilização subsequente de passivos contingentes.

Exceções no reconhecimento e na mensuração

Tributos sobre o lucro

24. O adquirente deve reconhecer e mensurar tributos diferidos sobre o lucro (IR e CS Diferidos ativo ou passivo) decorrente dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em combinação de negócios, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

25. O adquirente deve contabilizar os potenciais efeitos tributários por diferenças temporárias e prejuízos passíveis de compensação com lucros futuros de uma adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Benefício a empregado

26. O adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou ativo, se houver) relacionado aos acordos da adquirida relativos aos benefícios a empregados, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados.

Ativo de indenização

27. Em combinação de negócios, o vendedor pode ser contratualmente obrigado a indenizar o adquirente pelo resultado de uma incerteza ou contingência relativa a todo ou parte de ativo ou passivo específico. Por exemplo, o vendedor pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou relativas a um passivo decorrente de contingência específica. Como resultado, o adquirente obtém um ativo por indenização. O adquirente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o item objeto da indenização, mensurado nas mesmas bases daquele item a ser indenizado e sujeito à avaliação da necessidade de constituir provisão para valores incobráveis. Portanto, se a indenização é relativa a ativo ou passivo reconhecido na data da aquisição e mensurado ao valor justo nessa data, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização pelo seu valor justo nessa data. Se um ativo de indenização for mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (o item B41 orienta a aplicação dessa orientação).

28. Em algumas circunstâncias, a indenização pode estar relacionada a ativo ou passivo abrangido pela exceção aos princípios de reconhecimento e mensuração. Por exemplo, uma indenização pode decorrer de passivo contingente não reconhecido na data da aquisição por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade. Alternativamente, um ativo de indenização pode decorrer de ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição, como, por exemplo, os provenientes de benefícios a empregados. Nesses casos, os ativos de indenização são reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas usadas para mensurar o item objeto da indenização e sujeito à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis relativas ao ativo de indenização e também às limitações contratuais para o montante da indenização. O item 57 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de ativo de indenização.

Exceções na mensuração

Direito readquirido

29. O adquirente deve mensurar o valor de direito readquirido, reconhecido como ativo intangível, com base no prazo contratual remanescente do contrato que lhe deu origem, independentemente do fato de que outros participantes do mercado possam considerar a potencial renovação do contrato na determinação do valor justo desse ativo intangível. Os itens B35 e B36 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Plano com pagamento baseado em ações

30. O adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento patrimonial decorrente da substituição de planos com pagamentos baseados em ações da adquirida por planos com pagamentos baseados em ações da adquirente de acordo com o método previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações (Esse Pronunciamento faz referência ao resultado da aplicação daquele método como a "medida baseada no mercado" do pagamento).

Ativo mantido para venda

31. O adquirente deve mensurar um ativo não circulante da adquirida (ou um grupo destinado à alienação) que estiver classificado como mantido para venda na data da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, pelo seu valor justo menos custos de venda, conforme previsto nos itens 15 a 18 do citado Pronunciamento.

Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa

32. O adquirente deve reconhecer o ágio por rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, mensurado como o valor em que (a) exceder (b) abaixo:

(a)a soma:

(i)da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (veja item 37);

(ii)do valor das participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e

(iii)no caso de combinação de negócios realizada em estágios (veja itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b)o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.

33. Em combinação de negócios em que a adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam somente participações societárias, o valor justo, na data da aquisição, da participação na adquirida pode ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente. Se for esse o caso, o adquirente deve determinar o valor do ágio por rentabilidade futura (goodwill) utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação de capital obtida na adquirida em vez do valor justo da participação de capital transferida. Para determinar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios onde nenhuma contraprestação é efetuada para obter o controle da adquirida, no lugar da contraprestação o adquirente deve utilizar o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida, empregando para tanto técnica de avaliação - item 32 (a)(i). Os itens B46 a B49 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Compra vantajosa

34. Ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida uma combinação de negócios cujo valor determinado pelo item 32(b) é maior que a soma dos valores especificados no item 32(a). Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências contidas no item 36, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante no resultado do período, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente.

35. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor foi movido por algum tipo de compulsão. Contudo, as exceções de reconhecimento e mensuração para determinados itens, como disposto nos itens 22 a 31, também podem resultar no reconhecimento de ganho (ou mudar o valor do ganho reconhecido) em compra vantajosa.

36. Antes de reconhecer o ganho decorrente de compra vantajosa, o adquirente deve promover uma revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e, portanto, reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais identificados na revisão. O adquirente também deve rever os procedimentos utilizados para mensurar os valores a serem reconhecidos na data da aquisição, como exigido por este Pronunciamento, para todos os itens abaixo:

(a)ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos;

(b)participação de não controladores na adquirida, se houver;

(c)no caso de combinação realizada em estágios, qualquer participação societária anterior do adquirente na adquirida; e

(d)a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida.

O objetivo da revisão é garantir que as mensurações reflitam adequadamente todas as informações disponíveis na data da aquisição.

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo na data da operação, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente (contudo, os planos com pagamentos baseados em ações do adquirente dados em troca de planos com pagamentos baseados em ações em poder dos empregados da adquirida e incluídos no cômputo da contraprestação da combinação de negócios devem ser mensurados de acordo com o item 30 e, não, pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação transferida incluem dinheiro, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (fundos mútuos, cooperativas, etc.).

38. A contraprestação pode incluir itens de ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis são diferentes de seus valores justos na data da aquisição (por exemplo, ativo não-monetário ou um negócio do adquirente). Nesse caso, o adquirente deve remensurar, na data da aquisição, os ativos ou os passivos transferidos pelos respectivos valores justos e reconhecer o ganho ou a perda resultante, se houver, no resultado do período. Contudo, quando os ativos e os passivos transferidos permanecem dentro da entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque ativos ou passivos são transferidos para a adquirida e, não, para seus ex-proprietários), o adquirente permanece no controle dos mesmos. Nessa situação, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição. Não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios.

Contraprestação contingente

39. A contraprestação que o adquirente transfere em troca do controle sobre a adquirida inclui qualquer ativo ou passivo resultante de acordo com uma contraprestação contingente (veja item 37). O adquirente deve reconhecer a contraprestação contingente pelo seu valor justo na data da aquisição como parte da contraprestação para obtenção do controle da adquirida.

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como um passivo ou como um componente do patrimônio líquido com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, ou outro pronunciamento aplicável. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já efetuada, se certas condições específicas para tal forem satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Orientações adicionais para aplicação do método de aquisição a tipos específicos de combinação de negócios

Combinação de negócios realizada em estágios

41. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida na qual ele mantinha uma participação de capital imediatamente antes da data da aquisição. Por exemplo, em 31 de dezembro de 20X1, a entidade "A" possui 35% de participação no capital (votante e total) da entidade "B", sem controlá-la. Nessa data, a entidade "A" compra mais 40% de participação de capital (votante e total) na entidade "B", obtendo o controle sobre ela. Este Pronunciamento denomina essa operação como combinação de negócios realizada em estágios ou simplesmente combinação de negócios em estágios.

42. Em combinação de negócios em estágios, o adquirente deve reavaliar sua participação anterior na adquirida pelo valor justo na data da aquisição e deve reconhecer no resultado do período o ganho ou a perda resultante, se houver. Em períodos contábeis anteriores, o adquirente pode ter reconhecido ajustes no valor contábil de sua participação anterior na adquirida, cuja contrapartida tenha sido contabilizada como outros resultados abrangentes (em Ajustes de Avaliação Patrimonial), em seu patrimônio líquido (por exemplo, porque os investimentos na adquirida foram classificados como disponíveis para venda). Nesse caso, o valor contabilizado pelo adquirente em outros resultados abrangentes deve ser reconhecido nas mesmas bases que seriam exigidas caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (ou seja, deve ser reclassificada para o resultado do exercício).

Combinação de negócios realizada sem a transferência de contraprestação

43. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida sem efetuar a transferência de contraprestação. O método de aquisição para contabilizar uma combinação de negócios também se aplica a esse tipo de combinação. Tais circunstâncias incluem:

(a)a adquirida recompra um número tal de suas próprias ações de forma que determinado investidor (o adquirente) acaba obtendo o controle sobre ela, desde que o exercício do poder de controle não seja transitório;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(b)direito de veto de não controladores que antes impediam o adquirente de controlar a adquirida perdem efeito;

(c)adquirente e adquirida combinam seus negócios por meio de arranjos puramente contratuais. O adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não detém nenhuma participação societária na adquirida, nem antes, nem depois da combinação. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, juntar dois negócios por meio de arranjo vinculante (contrato onde há o compartilhamento de todos os riscos e benefícios por empresas distintas) ou da formação de corporação listada simultaneamente em bolsas de valores distintas ("dual listed corporation").

44. Em combinação alcançada por meio de arranjo puramente contratual, o adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida o valor dos ativos líquidos da adquirida reconhecidos conforme este Pronunciamento. Em outras palavras, a participação societária na adquirida mantida por outras partes que não o adquirente constitui a participação de não controladores na adquirida. Essa participação de não controladores integra as demonstrações contábeis do adquirente pós-combinação mesmo que 100% da participação de capital na adquirida seja tratada como participação de não controladores.

Período de mensuração

45. Quando a contabilização inicial de combinação de negócios estiver incompleta no final do período de divulgação em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta. Durante o período de mensuração, o adquirente deve ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir a obtenção de qualquer nova informação relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também deve reconhecer os ativos ou os passivos adicionais quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente obtiver as informações que buscava sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando ele concluir que mais informações não podem ser obtidas. Contudo, o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que a adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição e de acordo com este Pronunciamento, os seguintes itens:

(a)os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores;

(b)a contraprestação pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por rentabilidade futura - goodwill);

(c)no caso de combinação realizada em estágios, a participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e

(d)o ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou o ganho por compra vantajosa.

47. O adquirente deve considerar todos os fatores pertinentes para determinar se a informação obtida após a data de aquisição teria resultado em ajuste nos valores provisórios reconhecidos ou se essa informação é proveniente de eventos que ocorreram após a data da aquisição. Esses fatores incluem a data em que a informação adicional for obtida, bem como se o adquirente consegue identificar razões para a alteração dos valores provisórios. É mais provável que uma informação obtida logo após a data da aquisição represente circunstâncias existentes na data de aquisição do que uma informação obtida vários meses depois. Por exemplo, a menos que um evento interveniente que altere o valor justo possa ser identificado, a venda de ativo para terceiros logo após a data da aquisição por um valor significativamente diferente do valor justo determinado provisoriamente para esse ativo constitui um evento indicativo de que o valor provisório reconhecido provavelmente estava errado.

48. O adquirente reconhece aumento (ou redução) nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio de aumento (ou redução) no ágio por rentabilidade futura (goodwill). Contudo, por vezes, uma nova informação obtida durante o período de mensuração pode resultar em ajuste nos valores provisórios de mais de um ativo ou passivo. Por exemplo, o adquirente pode ter assumido um passivo em função do pagamento de perdas e danos relativos a um acidente em uma das instalações fabris da adquirida o qual é total ou parcialmente coberto pela apólice de seguro da adquirida. Se o adquirente obtém nova informação durante o período de mensuração sobre o valor justo desse passivo na data da aquisição, o ajuste no goodwill resultante do ajuste no valor provisório do respectivo passivo deve também considerar a alteração no valor provisório reconhecido inicialmente para a indenização a ser recebida da seguradora.

49. Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Portanto, o adquirente deve revisar e ajustar a informação comparativa para períodos anteriores ao apresentado em suas demonstrações contábeis, sempre que necessário, incluindo mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido no resultado na finalização da contabilização.

50. Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Determinação do que é parte da operação da combinação de negócios

51. Adquirente e adquirida podem ter relacionamento ou arranjo prévio antes do início das negociações para a combinação de negócios, ou ainda podem fazer acordos, durante as negociações, que são distintos da combinação de negócios. Em qualquer dessas situações, o adquirente deve identificar todos os valores que não fazem parte do que adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) trocaram para efetivar a combinação de negócios, ou seja, valores que não fazem parte da troca para obtenção do controle da adquirida. O adquirente deve reconhecer como parte da aplicação do método de aquisição somente a contraprestação efetuada pelo controle da adquirida e os ativos adquiridos e os passivos assumidos na obtenção do controle da adquirida. As operações separadas devem ser contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações pertinentes.

52. Uma operação realizada pelo adquirente ou em seu nome, ou ainda uma operação realizada primordialmente em benefício do adquirente ou da entidade combinada e, não, em benefício da adquirida (ou de seus ex-proprietários) antes da combinação, provavelmente é uma operação separada. Os itens abaixo são exemplos de operações separadas que não devem ser incluídas na aplicação do método de aquisição:

(a)uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;

(b)uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e

(c)uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição.

Os itens B50 a B62 fornecem orientações relacionadas a essas exigências.

Custo de operação da aquisição

53. Os custos de operação (diretamente relacionados à aquisição) são custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios. Esses custos incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e patrimoniais. O adquirente deve contabilizar os custos de operação como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, com apenas uma exceção: os custos decorrentes da emissão de títulos de dívida e patrimoniais devem ser reconhecidos de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Mensuração e contabilização subsequentes

54. Em geral, o adquirente deve mensurar e contabilizar, subsequentemente, os ativos adquiridos, passivos assumidos ou incorridos e os instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios conforme outras normas e pronunciamentos aplicáveis, dependendo de suas respectivas naturezas. Contudo, este Pronunciamento fornece orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para os seguintes itens:

(a)direitos readquiridos;

(b)passivos contingentes reconhecidos na data da aquisição;

(c)ativos de indenização; e

(d)contraprestações contingentes.

O item B63 fornece orientação para aplicação dessas exigências.

Direito readquirido

55. O direito readquirido reconhecido como ativo intangível deve ser amortizado pelo tempo restante do contrato pelo qual o direito tiver sido outorgado. O adquirente que, subsequentemente, vender o direito readquirido para terceiro deve incluir o valor contábil líquido do ativo intangível na determinação do ganho ou da perda decorrente da alienação do mesmo.

Passivo contingente

56. Após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado, cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar qualquer passivo contingente reconhecido em combinação de negócios pelo maior valor entre:

(a)o montante pelo qual esse passivo seria reconhecido pelo disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(b)o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido, deduzido da amortização acumulada, quando cabível, reconhecida conforme o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Ativo de indenização

57. Ao final de cada exercício social subsequente, o adquirente deve mensurar qualquer ativo de indenização reconhecido na data da aquisição nas mesmas bases do ativo ou do passivo indenizável, sujeito a (a) qualquer limite contratual de valor e (b) aos descontos provenientes de avaliação da administração acerca da recuperabilidade desses valores, no caso dos ativos de indenização não mensurados subsequentemente pelo valor justo. O adquirente deve levar ao resultado o ativo de indenização somente se o ativo for realizado, pelo recebimento ou venda, ou pela perda do direito à indenização.

Contraprestação contingente

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes na data da aquisição. Essas alterações são ajustes do período de mensuração conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance de um preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente que não constituam ajustes do período de mensuração da seguinte forma:

(a)a contraprestação contingente classificada como componente do patrimônio líquido não está sujeita a nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido;

(b)a contraprestação contingente, classificada como ativo ou passivo, que:

(i)for instrumento financeiro e estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração deve ser mensurada ao valor justo, sendo qualquer ganho ou perda resultante reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, de acordo com o citado Pronunciamento.

(ii)não estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser contabilizada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, quando apropriado.

Divulgação

59. O adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que ocorra:

(a)durante o período de reporte corrente; ou

(b)após o final do período de reporte, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis.

60. Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações especificadas nos itens B64 a B66.

61. O adquirente deve divulgar as informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período ou em períodos anteriores.

62. Para cumprir os objetivos do item 61, o adquirente deve divulgar as informações especificadas no item B67.

63. Quando as divulgações exigidas por este e outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações não forem suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos nos itens 59 e 61, o adquirente deve divulgar toda a informação adicional necessária para que esses objetivos sejam cumpridos.

Vigência

64. Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente para as combinações de negócios a partir da data indicada pelo órgão regulador que aprovar este Pronunciamento.

Transição

65. Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição precedam a aplicação deste Pronunciamento, não devem ser ajustados por conta da aplicação deste Pronunciamento.

66. A entidade, como a entidade de mútuo, que não tiver contabilizado uma ou mais combinações de negócios pelo método de compra deve aplicar as disposições transitórias previstas nos itens B68 e B69.

Tributos sobre o Lucro

67. Para combinações de negócios cuja data de aquisição antecede a data de início de vigência deste Pronunciamento, o adquirente deve cumprir prospectivamente as exigências que constam do item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Isso significa que o adquirente não deve ajustar a contabilização de combinações de negócios anteriores por conta de alterações nos tributos diferidos sobre o lucro reconhecido no ativo. Contudo, a partir da data em que este Pronunciamento for aplicável, o adquirente deve reconhecer como ajuste no resultado do período (ou se o Pronunciamento CPC 32 exigir, fora do resultado do período) as alterações nos tributos diferidos sobre o lucro reconhecidos no ativo.

Apêndice A

Glossário de termos utilizados no Pronunciamento

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Adquirida é o negócio ou negócios cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios.

Adquirente é a entidade que obtém o controle da adquirida.

Data da aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida.

Negócio é um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.

Combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por true mergers ou merger of equals).

Contraprestação contingente são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Controle é o poder para governar a política financeira e operacional da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades.

Participação societária, para os propósitos deste Pronunciamento, essa expressão é utilizada de forma geral, tanto no sentido da participação de um investidor no capital de suas investidas, quanto da participação em entidades de mútuo (associações, cooperativas, etc.).

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Ágio por rentabilidade futura (goodwill) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Identificável: um ativo é identificável quando ele: (a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos ou contrato relacionado, independentemente da intenção da entidade em fazê-lo; ou (b) surge de contrato ou da lei, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações.

Ativo intangível é um ativo não-monetário identificável sem substância física.

Entidade de mútuo é uma entidade, exceto aquela cuja propriedade integral é de um investidor, que gera distribuição de resultados, custos baixos ou outros benefícios econômicos diretamente para seus proprietários, membros ou participantes (tal como uma entidade de seguros mútuos, associação ou uma cooperativa).

Participação de não controladores é a parte do patrimônio líquido de controlada não atribuível direta ou indiretamente à controladora (anteriormente denominados "minoritários").

Proprietário, para os propósitos deste Pronunciamento, esse termo é utilizado, de forma geral, tanto para incluir os detentores de participação societária em uma sociedade quanto os proprietários, membros ou participantes de entidade de mútuo (associação, cooperativa, etc.).

Apêndice B

Guia de Aplicação do Pronunciamento

Esse apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Combinação de negócios de entidades sob controle comum - aplicação do item 2(c)

B1. Este Pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório.

B2. Um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades. Portanto, uma combinação de negócios está fora do alcance deste Pronunciamento quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final para governar as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades da combinação de forma a obter os benefícios de suas atividades, e esse poder coletivo final não é transitório.

B3. A entidade pode ser controlada por um indivíduo ou grupo de indivíduos agindo em conjunto sob acordo contratual e esse indivíduo ou grupo de indivíduos não é obrigado a publicar demonstrações contábeis. Portanto, nesse caso, não é necessário que as entidades da combinação sejam incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para uma combinação de negócios ser considerada como envolvendo entidades sob controle comum.

B4. A extensão da participação de não controladores em cada entidade da combinação, antes ou depois da combinação de negócios, não é relevante para determinar se a combinação envolve entidades sob controle comum. Da mesma forma, não é relevante para determinar se uma combinação envolve entidades sob controle comum o fato de uma das entidades da combinação ser uma controlada e ter sido excluída das demonstrações consolidadas.

Identificação de combinação de negócios - aplicação do item 3

B5. Este Pronunciamento define uma combinação de negócios como uma operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios. O adquirente pode obter o controle da adquirida de diversas formas, como por exemplo:

(a)pela transferência de dinheiro, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);

(b)pela assunção de passivos;

(c)pela emissão de instrumentos de participação societária;

(d)por mais de um dos tipos de contraprestação acima; ou

(e)sem a transferência de nenhuma contraprestação, inclusive por meio de contrato independente (veja item 43).

B6. Uma combinação de negócios, por razões legais, fiscais ou outras, pode ser estruturada de diversas formas, as quais incluem, mas não se limitam a:

(a)um ou mais negócios tornam-se controladas de um adquirente ou ocorre uma fusão entre o adquirente e os ativos líquidos de um ou mais negócios;

(b)uma entidade da combinação transfere seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para outra das entidades da combinação (ou para os proprietários dessas entidades);

(c)todas as entidades da combinação transferem seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para a constituição de nova entidade; ou

(d)um grupo de ex-proprietários de uma das entidades da combinação obtém o controle da entidade combinada.

Definição de um negócio-aplicação do item 3

B7. Um negócio consiste de inputs e processos (os processos são aplicados aos inputs) os quais têm a capacidade de gerar outputs. Apesar de todos os negócios gerarem outputs, este último elemento não é necessário para que um conjunto integrado de atividades e ativos se qualifique como um negócio. Os três elementos de um negócio são definidos a seguir:

(a)Inputs: Qualquer recurso econômico que gera ou tem a capacidade de gerar outputs quando um ou mais processos são aplicados sobre eles. Exemplos incluem ativos não circulantes (incluindo ativos intangíveis ou direitos ao uso de ativos não correntes), propriedade intelectual, direitos sobre ou a capacidade de obter acesso aos materiais, direitos e empregados.

(b)Processos: Qualquer sistema, padrão, protocolo, convenção ou regra que, quando aplicado sobre inputs, geram ou têm a capacidade de gerar outputs. Exemplos incluem processos de gestão estratégica, processos operacionais e processos de gestão de recursos. Esses processos normalmente são documentados, porém uma força-tarefa organizada, que detém a experiência e conhecimento necessário para seguir regras e convenções, pode gerar os processos necessários e ser capaz de aplicá-los aos inputs para gerar os outputs (faturamento, contabilidade, folha de pagamento e outros sistemas administrativos normalmente não são processos usados para criar recursos de saída, outputs).

(c)Outputs: Constituem o produto dos inputs e dos processos aplicados sobre os recursos, o qual gera ou tem a capacidade de gerar retornos na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos diretamente aos seus investidores ou aos outros proprietários, membros ou participantes.

B8. Para ser capaz de ser conduzido e gerenciado para os propósitos definidos, o conjunto integrado de atividades e ativos precisa ter dois elementos essenciais - os inputs e os processos (a serem aplicados sobre os inputs). Juntos, os inputs e os processos são ou podem ser usados para gerar outputs. Contudo, um negócio não precisa incluir todos os inputs e os processos que o vendedor utilizava na operacionalização daquele negócio, na medida em que os participantes do mercado sejam capazes de adquirir o negócio e de continuar a gerar os outputs, por exemplo, pela integração do negócio com seus próprios inputs e processos.

B9. A natureza dos elementos de um negócio varia conforme o tipo de indústria, segmento e estrutura das operações da entidade (atividades), inclusive do estágio de desenvolvimento da entidade. Negócios estabelecidos frequentemente têm diferentes tipos de inputs, processos e outputs, enquanto que novos negócios, com frequência, têm poucos inputs e processos e, às vezes, somente um único output (produto). Quase todos os negócios também têm passivos, mas não é necessário que um negócio contenha passivos.

B10. Um conjunto integrado de atividades e ativos que estiver em estágio de desenvolvimento pode não gerar outputs. Nesse caso, o adquirente deve considerar outros fatores para determinar se o conjunto é um negócio. Esses fatores incluem, porém não se restringem a essa lista, se o conjunto:

(a)tiver iniciado as principais atividades planejadas;

(b)dispuser de empregados, propriedade intelectual e outros inputs e dos processos para serem aplicados aos inputs;

(c)está seguindo um plano para produzir os outputs; e

(d)será capaz de obter acesso aos clientes que irão comprar os outputs gerados.

Nem todos esses fatores precisam estar presentes para que determinado conjunto integrado de atividades e ativos em estágio de desenvolvimento se qualifique como um negócio.

B11. A determinação de dado conjunto de atividades e ativos como um negócio deve ser baseada na capacidade de esse conjunto ser conduzido e gerenciado como um negócio por participante do mercado. Dessa forma, ao se avaliar se o conjunto é um negócio, não é relevante se o vendedor operou o conjunto como um negócio ou se o adquirente pretende operar o conjunto como um negócio.

B12. Na ausência de evidência em contrário, quando estiver presente o ágio por rentabilidade futura (goodwill) em determinado conjunto de ativos e atividades, supõe-se que ele seja um negócio. Contudo, a presença de ágio por rentabilidade futura não é uma característica essencial.

Identificação do adquirente - aplicação dos itens 6 e 7

B13. As orientações do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas devem ser utilizadas para identificar o adquirente - a entidade que obtém o controle da adquirida. Quando ocorrer uma combinação de negócios e essas orientações não indicarem claramente qual das entidades da combinação é o adquirente, devem ser considerados os fatores indicados nos itens B14 a B18 para essa determinação.

B14. Em combinação de negócios efetivada fundamentalmente pela transferência de dinheiro ou outros ativos ou assunção de passivos, o adquirente normalmente é a entidade que transfere dinheiro ou outros ativos ou incorre em passivos.

B15. Em combinação de negócios efetivada fundamentalmente pela troca de participações de capital, o adquirente normalmente é a entidade que emite instrumentos de participação societária. Contudo, em algumas combinações de negócios, comumente denominadas de "aquisição reversa", a entidade emissora é a adquirida. Os itens B19 a B27 fornecem orientações para a contabilização de aquisições reversas. Outros fatos e circunstâncias pertinentes devem ser considerados na identificação do adquirente em combinação de negócios efetivada pela troca de participações societárias, os quais incluem:

(a)direito de voto relativo na entidade combinada após a combinação. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujo grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada. Na determinação de qual grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto, deve-se considerar a existência de algum acordo de votos especial ou atípico, bem como opções, warrants ou títulos conversíveis.

(b)existência de grande participação minoritária de capital votante na entidade combinada, quando nenhum outro proprietário ou grupo organizado de proprietários tiver participação significativa no poder de voto. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujo único proprietário ou grupo organizado de proprietários é detentor da maior parte do direito de voto minoritário na entidade combinada.

(c)composição do conselho de administração (ou órgão equivalente) da entidade combinada. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujos proprietários têm a capacidade ou poder para eleger ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração (ou órgão equilavente) da entidade combinada.

(d)composição da alta administração (diretoria ou equivalente) da entidade combinada. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada.

(e)termos da troca de instrumentos de participação societária. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação que paga um prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação.

B16. O adquirente é, normalmente, a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação.

B17. Em combinação de negócios envolvendo mais do que duas entidades, na determinação do adquirente, deve-se considerar, entre outras coisas, qual das entidades da combinação iniciou a combinação e o tamanho relativo das entidades da combinação.

B18. Em uma combinação de negócios, a nova entidade formada não é necessariamente o adquirente. Quando a nova entidade é formada e ela é quem emite instrumentos de participação societária para efetivar a combinação de negócios, uma das entidades da combinação de negócios que existia antes da combinação deve ser identificada como adquirente, aplicando-se as orientações constantes nos itens B13 a B17. De forma contrária, uma nova entidade pode ser o adquirente quando ela transferir dinheiro ou outros ativos (ou incorrer em passivos) como contraprestação pela obtenção do controle da adquirida.

Aquisição reversa

B19. A aquisição reversa ocorre quando a entidade que emite os títulos (o adquirente legal) é identificada como a adquirida para fins contábeis, conforme orientações constantes nos itens B13 a B18. A entidade, cuja participação societária tiver sido adquirida (a adquirida legal) para fins contábeis, deve ser considerada como a adquirente e a operação deve ser considerada como aquisição reversa. Por exemplo, às vezes, a aquisição reversa ocorre quando a entidade fechada (sem ações listadas em bolsa de valores) quer tornar-se uma empresa listada, mas sem fazer o processo de abertura de seu capital, ou seja, sem o registro de suas ações como companhia aberta. Para esse fim, a entidade fechada faz um acordo com uma companhia aberta para que esta adquira parte de seu capital (ações, por exemplo) e em troca a entidade fechada recebe uma participação de capital na entidade aberta. Nesse exemplo, a entidade aberta é o adquirente legal porque ela emitiu instrumentos de participação societária e a entidade fechada é a adquirida legal porque seus instrumentos de capital foram adquiridos. Contudo, pela aplicação das orientações contidas nos itens B13 a B18, o resultado da identificação do adquirente revela que:

(a)a entidade aberta é a adquirida para fins contábeis (adquirida contábil); e

(b)a entidade fechada é o adquirente para fins contábeis (adquirente contábil).

Na operação, a adquirida contábil deve atender à definição de um negócio para ser contabilizada como aquisição reversa, bem como são aplicáveis todos os princípios de reconhecimento e mensuração previstos neste Pronunciamento, incluindo as exigências para reconhecimento do ágio por rentabilidade futura (goodwill).

Mensuração da contraprestação transferida

B20. Na aquisição reversa, o adquirente contábil normalmente não transfere ações nem outra forma de contraprestação para a adquirida contábil. Em vez disso, a adquirida contábil é quem emite instrumentos de participação societária (ações, por exemplo) e os entrega aos proprietários do adquirente contábil. Consequentemente, o valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida pelo adquirente contábil pela sua participação na adquirida deve ser baseado no número de instrumentos de participação societária (quantidade de ações, por exemplo) que a controlada legal deveria ter emitido para conferir aos proprietários da controladora legal o mesmo percentual de participação societária da entidade combinada que resulta da aquisição reversa. O valor justo calculado dessa forma pode ser usado como o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida contábil.

Preparação e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas

B21. As demonstrações contábeis consolidadas preparadas após uma aquisição reversa são emitidas em nome da controladora legal (adquirida contábil), porém descritas em notas explicativas como sendo uma continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (adquirente contábil), com um ajuste - deve-se ajustar retroativamente o capital legal do adquirente contábil para refletir o capital legal da adquirida contábil. Esse ajuste é exigido para se fazer refletir o capital da controladora legal (adquirida contábil). A informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas também deve ser ajustada retroativamente para refletir o capital legal da controladora legal (adquirida contábil).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B22. Devido às demonstrações contábeis consolidadas representarem a continuação das demonstrações contábeis da controlada legal, exceto por sua estrutura de capital, as demonstrações contábeis consolidadas refletem:

(a)os ativos e os passivos da controlada legal (adquirente contábil), reconhecidos e mensurados pelos seus valores contábeis pré-combinação;

(b)os ativos e os passivos da controladora legal (adquirida contábil), reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto neste Pronunciamento;

(c)os lucros retidos e outros saldos contábeis do patrimônio líquido da controlada legal (adquirente contábil) antes da combinação de negócios;

(d)o valor reconhecido do capital realizado nas demonstrações contábeis consolidadas, determinado pela soma do capital realizado (ações em circulação, por exemplo) da controladora legal (adquirente contábil) imediatamente antes da combinação de negócios, com o valor justo da controlada legal (adquirida contábil) determinado de acordo com este Pronunciamento. Contudo, a estrutura do capital (ou seja, o número e tipos de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora legal (adquirida contábil), incluindo as ações que a controladora legal emitiu para efetivar a combinação. Consequentemente, a estrutura de capital da controlada legal (adquirente contábil) é restabelecida utilizando a relação de troca estabelecida no acordo de aquisição, para refletir o número de ações da controladora legal (adquirida contábil) emitidas na aquisição reversa;

(e)a parte proporcional de não controladores da controlada legal (adquirente contábil) sobre os valores contábeis de lucros retidos e outros componentes do patrimônio líquido em conformidade com o disposto nos itens B23 e B24.

Participação de não controladores

B23. Em uma aquisição reversa, alguns dos proprietários da adquirida legal (o adquirente contábil) podem não trocar suas participações societárias por participações societárias na controladora legal (a adquirida contábil). Esses proprietários são considerados como participação de não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas após a aquisição reversa. Isso porque os proprietários da adquirida legal que não trocaram suas participações societárias por participações societárias no adquirente legal têm somente participação nos resultados e nos ativos líquidos da adquirida legal e, não, nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada. De forma contrária, embora o adquirente legal seja a adquirida para fins contábeis, os proprietários do adquirente legal têm participação nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

B24. Os ativos e os passivos da adquirida legal são mensurados e reconhecidos nas demonstrações consolidadas pelos seus respectivos valores contábeis pré-combinação - veja item B22(a). Portanto, em uma aquisição reversa, a participação de não controladores reflete a parte proporcional dos acionistas não controladores nos valores contábeis - pré-combinação - dos ativos líquidos da adquirida legal, mesmo que a participação de não controladores, em outras aquisições, tenha sido mensurada pelo valor justo na data da aquisição.

Resultado por ação

B25. Como disposto no item B22(d), a estrutura de capital nas demonstrações contábeis consolidadas subsequente à aquisição reversa reflete a estrutura de capital do adquirente legal (a adquirida contábil), incluindo as participações societárias emitidas pelo adquirente legal para efetivar a combinação de negócios. A partir da vigência do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, aplicam-se os itens a seguir.

B26. No cálculo da média ponderada do número de ações que compõem a estrutura de capital em circulação (o denominador no cálculo do lucro por ação) durante o período em que a aquisição reversa ocorreu, deve-se considerar o que segue:

(a)o número de ações em circulação desde o início do período até a data de aquisição deve ser computado com base no número médio ponderado das ações da adquirida legal (adquirente contábil) em circulação durante o período, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição; e

(b)o número de ações em circulação, a partir da data da aquisição até o final do período, deve ser o número atual de ações do adquirente legal (a adquirida contábil) em circulação durante aquele período.

B27. O resultado por ação básico para cada período comparativo antes da data da aquisição apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas seguintes à aquisição reversa deve ser calculado pela divisão de (a) por (b):

(a)o resultado do período da adquirida legal atribuível aos acionistas (por tipo de ação) em cada um dos períodos comparativos;

(b)o número médio ponderado histórico das ações (por tipo de ação) da adquirida legal em circulação, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição.

Reconhecimento de ativo adquirido e passivo assumido - aplicação dos itens 10 a 13

Arrendamento operacional

B28. O adquirente não deve reconhecer ativos ou passivos relativos ao arrendamento operacional no qual a adquirida é o arrendatário, exceto pelo especificado nos itens B29 e B30.

B29. O adquirente deve determinar se são favoráveis ou desfavoráveis os termos contratuais dos arrendamentos operacionais em que a adquirida for o arrendatário. O adquirente deve reconhecer um ativo intangível quando os termos contratuais do arrendamento operacional forem favoráveis em relação às condições de mercado e deve reconhecer um passivo se as condições forem desfavoráveis em relação às condições de mercado. O item B42 fornece orientações sobre a mensuração do valor justo, na data da aquisição, dos ativos objetos de arrendamentos operacionais em que a adquirida for o arrendador.

B30. Um ativo intangível identificável pode estar associado ao arrendamento operacional e isso pode ser evidenciado pela disposição dos participantes do mercado em pagar um preço pelo arrendamento mesmo quando já estiver nas condições de mercado. O arrendamento de portão de embarque em aeroporto ou de espaço de venda a varejo em excelente local, por exemplo, pode permitir o ingresso no mercado ou outros benefícios econômicos futuros, o que o qualifica como ativo intangível identificável. Nessa situação, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível associado ao arrendamento operacional conforme o item B31.

Ativo intangível

B31. O adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill), os ativos intangíveis identificáveis em combinação de negócios. O ativo intangível é identificável se ele atender ao critério de separação ou o critério legal-contratual.

B32. Um ativo intangível que atende ao critério legal-contratual é identificável mesmo se ele não puder ser transferido ou separado da adquirida ou de outros direitos e obrigações. Por exemplo:

(a)A adquirida arrenda instalações fabris por meio de contrato de arrendamento cujos termos e condições são favoráveis em relação ao mercado. As condições do arrendamento explicitamente proíbem a transferência do arrendamento (por meio da venda ou sublocação). O montante pelo qual as condições de arrendamento são favoráveis em relação às condições das operações correntes de mercado para itens iguais ou similares constitui ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para ser reconhecido separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill), embora o adquirente não possa vender ou transferir o contrato de arrendamento.

(b)A adquirida possui e opera uma unidade geradora de energia nuclear. A licença para operar essa unidade é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para seu reconhecimento separado do ágio por rentabilidade futura (goodwill), mesmo que o adquirente não possa vender ou transferir essa licença separadamente da unidade de geração de energia adquirida. O adquirente pode reconhecer o valor justo da licença de operação e o valor justo da unidade de geração de energia como único ativo para fins de demonstrações contábeis, caso a vida útil econômica de ambos os ativos sejam similares.

(c)A adquirida possui a patente de determinada tecnologia que foi licenciada para terceiros exclusivamente para uso fora do mercado doméstico. Em contrapartida, a adquirida recebe percentagem específica das receitas desses terceiros. Nesse caso, a patente e a licença atendem ao critério contratual-legal para o reconhecimento como ativo, separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill), mesmo não sendo possível vender ou trocar a patente separadamente da licença.

B33. O critério de separação implica que o ativo intangível adquirido seja capaz de ser separado ou dividido da adquirida e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado individualmente ou junto com contrato, ativo ou passivo relacionado. O ativo intangível em que o adquirente é capaz de vender, licenciar ou trocar por outro recurso de valor, atende ao critério da separação, mesmo que o adquirente não pretenda vender, licenciar ou trocar esse ativo. O ativo intangível adquirido atende ao critério de separação quando existir evidências de operações de troca para esse tipo de ativo ou similar, mesmo que essas operações não sejam frequentes e independentemente de o adquirente estar, ou não, envolvido nessas operações. Por exemplo, carteira de clientes ou de assinantes são frequentemente licenciadas e, portanto, atendem ao critério da separação. Mesmo que a adquirida acredite que sua carteira de clientes tem características diferentes, o fato de carteira de clientes serem frequentemente licenciadas geralmente significa que a carteira de clientes adquirida na combinação atende ao critério de separação. Contudo, a carteira de clientes adquirida em combinação de negócios não atende ao critério de separação se os termos e condições de confidencialidade ou de outros acordos restringem ou proíbem a entidade de vender, arrendar ou trocar informações sobre esses clientes.

B34. O ativo intangível que não é individualmente separável da adquirida ou das demais entidades combinadas ainda pode atender ao critério de separação quando ele for separável em conjunto com contrato, ativo ou passivo identificável. Por exemplo:

(a)Em operações de troca observáveis, participantes do mercado trocam depósitos passivos e o ativo intangível decorrente do relacionamento com os depositantes. Portanto, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível relativo ao relacionamento com os depositantes separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill).

(b)A adquirida possui uma marca registrada e uma especialização técnica documentada a qual não está patenteada, sendo que ambas são utilizadas na fabricação de produtos para exportação. Para transferir a titularidade da marca registrada, seu proprietário precisa também transferir tudo o mais que for necessário para que o novo proprietário possa fabricar o mesmo produto. Assim, em razão de ser possível a segregação e a venda da especialização técnica não patenteada da adquirida em conjunto com a venda da marca registrada, esse ativo intangível atende ao critério de separação.

Direito readquirido

B35. Como parte de combinação de negócios, o adquirente pode readquirir direitos de uso que ele havia anteriormente outorgado à adquirida sobre um ou mais ativos do adquirente (reconhecidos, ou não, como ativos pelo adquirente). Exemplos de tais direitos incluem direito de uso da marca do adquirente por meio de contrato de franquia ou direito de uso de tecnologia do adquirente por meio de licença. O direito readquirido é um ativo intangível identificável que o adquirente reconhece separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill). O item 29 orienta sobre a mensuração e o direito readquirido e o item 55 orienta sobre a contabilização subsequente de direito readquirido.

B36. Se os termos e as condições do contrato derem origem a um direito readquirido favorável ou desfavorável em relação às condições correntes do mercado, considerando operações para direitos iguais ou similares, o adquirente deve reconhecer o ganho ou a perda pela liquidação do direito anteriormente outorgado. O item B52 orienta sobre a mensuração desses ganhos ou perdas de liquidação.

Força de trabalho e outros itens não identificáveis

B37. O ágio por rentabilidade futura (goodwill) deve abranger o valor de ativo intangível adquirido que não for identificável na data da aquisição. Por exemplo, o adquirente pode atribuir valor à existência de força de trabalho organizada, a qual permite que o adquirente continue a operar o negócio a partir da data da aquisição. A equipe de empregados não representa um capital intelectual de pessoal especializado (o conhecimento e a experiência que os empregados da adquirida trazem para seus trabalhos). Em razão de a força de trabalho organizada não se constituir em ativo identificável para ser reconhecido separadamente, qualquer valor que lhe seja atribuído deve, portanto, integrar o ágio por rentabilidade futura (goodwill).

B38. O ágio por rentabilidade futura (goodwill) também deve abranger o valor atribuído a quaisquer itens que não se qualificarem como ativos na data da aquisição. Por exemplo, o adquirente pode atribuir valor a potenciais contratos por negociações da adquirida com clientes em prospecção. O adquirente não deve reconhecer os potenciais contratos separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill) uma vez que eles não se constituem em ativo na data da aquisição. O adquirente também não deve subsequentemente reclassificar o valor desses potenciais contratos do ágio por rentabilidade futura (goodwill) por conta de eventos que ocorrerem após a data da aquisição. Contudo, o adquirente deve avaliar os fatos e as circunstâncias relativas a eventos que ocorrerem logo após a aquisição para determinar se existia ativo intangível reconhecível separadamente na data da aquisição.

B39. Após o reconhecimento inicial, o adquirente contabiliza os ativos intangíveis adquiridos em combinação de negócios de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível. Contudo, conforme previsto no item 3 do Pronunciamento CPC 04, após o reconhecimento inicial, a contabilização de alguns ativos intangíveis adquiridos é estabelecida por outros pronunciamentos.

B40. O critério de identificação determina se o ativo intangível será reconhecido separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill). Contudo, o critério nem fornece orientações para a mensuração do valor justo desse ativo, nem restringe as premissas usadas na estimativa desse valor justo. Por exemplo, o adquirente deve considerar premissas que um participante do mercado consideraria, tais como expectativa de futuras renovações contratuais na mensuração do valor justo. Não é requerido que sejam renováveis para que atendam ao critério de identificação (contudo, o disposto no item 29 estabelece uma exceção ao princípio de mensuração no caso de direitos readquiridos reconhecidos em combinação de negócios. Os itens 36 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível fornecem orientações para determinar se um ativo intangível deveria, ou não, ser combinado em uma única unidade de registro ou em conjunto com outro ativo (tangível ou intangível).

Mensuração do valor justo de determinado ativo identificável e da participação de não controladores na adquirida - aplicação dos itens 18 e 19

Incerteza na realização financeira de ativos (provisão para perda)

B41. O adquirente não deve reconhecer uma avaliação separada de provisões e descontos na data da aquisição para ativos adquiridos em combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição. Isso porque os efeitos de incertezas acerca do fluxo de caixa futuro já estão incluídos no valor justo mensurado. Por exemplo, em razão de este Pronunciamento exigir que o adquirente mensure os recebíveis, inclusive empréstimos, adquiridos pelo valor justo na data da aquisição, nenhuma perda futura esperada deve ser reconhecida em separado para o fluxo de caixa considerado incobrável naquela data.

Ativo objeto de arrendamento operacional (adquirida como entidade arrendadora)

B42. Na mensuração do valor justo de ativo na data da aquisição, tal como um edifício ou uma patente que é objeto de arrendamento operacional, cujo arrendador é a adquirida, o adquirente deve considerar somente os termos e as condições do contrato de arrendamento. Em outras palavras, diferentemente de quando a adquirida for o arrendatário (vide item B29), o adquirente não reconhece o ativo ou o passivo separado quando as condições da operação de arrendamento operacional forem favoráveis ou desfavoráveis em relação às condições de mercado.

Ativo que o adquirente não pretende utilizar (ou pretende fazê-lo de forma diferente de outro participante do mercado)

B43. O adquirente, por razões competitivas ou outras, pode não pretender utilizar o ativo adquirido (um ativo intangível por pesquisa e desenvolvimento, por exemplo) ou pode pretender utilizar o ativo de forma diferente do uso que seria pretendido por outro participante do mercado. No entanto, o adquirente deve mensurar o ativo ao valor justo, determinado de acordo com o uso por outros participantes do mercado.

Participação de não controladores na adquirida

B44. Uma das formas permitidas por este pronunciamento para o adquirente mensurar a participação de não controladores na adquirida é o valor justo dessa participação na data da aquisição (valor justo das ações em poder de não controladores). Algumas vezes, o adquirente é capaz de mensurar, na data da aquisição, as ações mantidas pelos não controladores pelo seu valor justo com base nos preços de cotação em mercado ativo. Contudo, em outras situações, o preço de mercado para essas ações pode não estar disponível. Dessa forma, o adquirente deve mensurar o valor justo da participação de não controladores usando outras técnicas de avaliação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

B45. O valor justo por ação da participação do controlador pode ser diferente do valor justo por ação da participação de não controladores. A principal diferença, provavelmente, decorre do prêmio pelo controle incluído no valor justo por ação da participação do adquirente na adquirida ou, de forma contrária, do desconto por ausência de controle no valor justo por ação da participação de não controladores.

Mensuração do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou de ganho por compra vantajosa

Mensuração do valor justo na data da aquisição da participação do adquirente na adquirida por meio de técnicas de avaliação - aplicação do item 33

B46. Nas combinações de negócios realizadas sem a transferência de contraprestação para obtenção do controle da adquirida, para calcular o ágio por rentabilidade futura (goodwill), ou o ganho por compra vantajosa, o adquirente deve utilizar o valor justo de sua participação na adquirida no lugar do valor justo da contraprestação transferida (veja itens 32 a 34). O adquirente deve mensurar o valor justo de sua participação na adquirida, na data da aquisição, utilizando uma ou mais técnicas de avaliação adequadas às circunstâncias, para as quais estejam disponíveis dados suficientes. Quando mais de uma técnica de avaliação for utilizada, o adquirente deve avaliar os resultados das técnicas empregadas considerando a relevância e a confiabilidade dos dados de entrada utilizados e a amplitude dos dados disponíveis.

Considerações específicas na aplicação do método de aquisição em combinação de entidades de mútuo - aplicação do item 33

B47. Quando duas entidades de mútuo são combinadas (por meio da troca de participações no capital, como ações ou quotas), o valor justo do capital ou da participação como membro na adquirida (ou o valor justo da adquirida) pode ser mensurável de forma mais confiável do que o valor justo dos títulos representativos da participação como membro transferidos pelo adquirente em troca do controle da adquirida. Nessa situação, o item 33 exige que o adquirente determine o ágio por rentabilidade futura (goodwill) utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que foi obtida, no lugar do valor justo da participação societária do adquirente que foi transferida como contraprestação (em troca do controle da adquirida). Adicionalmente, em uma combinação envolvendo entidades de mútuo, o adquirente deve reconhecer em suas demonstrações contábeis os ativos líquidos da adquirida em contrapartida ao aumento do capital ou outro componente do patrimônio líquido, exceto em lucros retidos. Esse procedimento é consistente com o modo como os demais tipos de entidades aplicam o método de aquisição.

B48. Embora similares a outros negócios, as entidades de mútuo têm características distintas, principalmente porque seus membros são, ao mesmo tempo, clientes e proprietários. Os membros das entidades de mútuo geralmente esperam receber benefícios provenientes de seus direitos como membro, frequentemente na forma de preços reduzidos de produtos e serviços ou de dividendos. A parte dos dividendos alocada a cada membro, na maioria dos casos, baseia-se no montante de negócios que o membro realizou com a entidade de mútuo durante o ano.

B49. A mensuração do valor justo de entidade de mútuo deve incluir as premissas que um participante do mercado assumiria sobre os benefícios futuros como membro, assim como qualquer outra premissa pertinente que os participantes do mercado assumiriam acerca da entidade de mútuo. Por exemplo, o modelo de fluxo de caixa projetado pode ser utilizado para determinar o valor justo de entidade de mútuo. O fluxo de caixa utilizado no modelo deve ser baseado no fluxo de caixa esperado da entidade de mútuo, o qual provavelmente irá refletir reduções devido aos benefícios dos membros, tais como preços reduzidos por produtos e serviços.

Determinação do que é parte da operação de combinação de negócios - aplicação dos itens 51 e 52

B50. O adquirente deve considerar os fatores listados a seguir, os quais não são mutuamente exclusivos, nem individualmente conclusivos, para determinar se uma operação é parte da operação de troca entre adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) para obtenção do controle da adquirida, ou se é uma operação separada da combinação de negócios:

(a)Razões que motivaram a operação: entender as razões pelas quais as partes envolvidas na combinação (adquirente e adquirida, bem como seus ex-proprietários, conselheiros, diretores, administradores e seus representantes) firmaram determinada operação ou acordo pode permitir perceber se a operação faz parte da contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e dos ativos adquiridos ou passivos assumidos. Por exemplo, se uma operação é acordada antes da combinação, fundamentalmente para benefício do adquirente (ou da entidade combinada), em vez da adquirida (ou de seus ex-proprietários), é provável que tal operação e o montante pago em função dela (incluindo algum ativo ou passivo relacionado) não faça parte da troca pela obtenção do controle da adquirida. Consequentemente, o adquirente deve contabilizar tal operação separadamente da combinação de negócios.

(b)Quem iniciou a operação: entender quem iniciou a operação também pode permitir determinar se ela integra a operação de troca entre as partes para a obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, uma operação (ou outro evento) iniciada pelo adquirente antes da combinação pode ter sido realizada visando gerar benefícios econômicos futuros para o adquirente (ou entidade combinada), com pouco ou nenhum benefício para a adquirida (ou seus ex-proprietários). Por outro lado, é menos provável que uma operação ou um acordo iniciado pela adquirida (ou seus ex-proprietários) seja em benefício do adquirente (ou da entidade combinada) e, portanto, é mais provável que seja parte da operação de combinação de negócios.

(c)Momento da operação: o momento em que a operação ocorre também pode permitir determinar se ela integra a operação de troca entre as partes para a obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, uma operação entre o adquirente e a adquirida durante as negociações da combinação de negócios pode ter sido contemplada na combinação para gerar benefícios econômicos futuros para o adquirente (ou entidade combinada). Sendo assim, a adquirida (ou seus ex-proprietários), antes da combinação, provavelmente receberá um pequeno ou nenhum benefício dessa operação, exceto pelos benefícios que receberá enquanto parte da entidade combinada.

Liquidação efetiva de relação preexistente entre o adquirente e a adquirida em combinação de negócios - aplicação do item 52(a)

B51. Adquirente e adquirida podem ter relacionamento que já existia antes de eles considerarem a combinação de negócios, denominado neste Pronunciamento como "relacionamento preexistente". Relacionamento preexistente entre adquirente e adquirida pode ser contratual (vendedor e cliente, por exemplo) ou não contratual (denunciante e réu, por exemplo).

B52. Quando de fato a combinação de negócios vier a liquidar relacionamento preexistente, o adquirente reconhece o ganho ou a perda mensurado como segue:

(a)ao valor justo, quando de relacionamento preexistente não contratual (tal como uma ação judicial);

(b)pelo menor valor entre (i) e (ii) abaixo, quando de relacionamento preexistente contratual:

(i)o montante pelo qual o contrato é favorável ou desfavorável, na perspectiva do adquirente, quando comparado com operações correntes no mercado para itens iguais ou similares. Um contrato desfavorável é aquele que é desfavorável em termos das condições atuais do mercado (não necessariamente um contrato oneroso em que os custos inevitáveis inerentes às obrigações previstas em contrato excedem os benefícios econômicos que se espera obter em função dele).

(ii)o montante de alguma provisão para liquidação (multa rescisória, por exemplo) estabelecida no contrato e que esteja disponível à contraparte para quem o contrato é desfavorável.

Quando (ii) for menor que (i), a diferença deve ser incluída como parte da combinação de negócios.

O valor do ganho ou da perda reconhecido pode depender, em parte, de o adquirente ter previamente reconhecido um ativo ou um passivo relacionado, e, portanto, o ganho ou a perda informado pode ser diferente do valor calculado conforme exigências acima.

B53. Relacionamento preexistente pode ser um contrato que o adquirente reconhece como um direito readquirido. Se o contrato inclui condições que são favoráveis ou desfavoráveis em relação aos preços de operações correntes de mercado para itens iguais ou similares, o adquirente reconhece, separadamente da combinação de negócios, o ganho ou a perda pela efetiva liquidação do contrato, mensurado de acordo com o disposto no item B52.

Acordo para pagamento contingente para empregado ou acionista vendedor - aplicação do item 52(b)

B54. Os acordos para pagamentos contingentes aos empregados ou aos acionistas vendedores constituem contraprestação contingente da combinação de negócios ou constituem-se em operações separadas, dependendo da natureza desses acordos. Para determinar a natureza do acordo, é preciso entender as razões pelas quais o contrato de aquisição prevê tais pagamentos contingentes, bem como qual das partes iniciou o acordo e quando as partes firmaram o acordo para pagamento contingente.

B55. Quando não estiver claro se os pagamentos previstos no acordo para empregados ou acionistas vendedores fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida ou se constituem operações separadas da combinação, o adquirente deve considerar as seguintes indicações:

(a)Condição de permanência como empregado: as condições para a permanência, como empregado, dos acionistas vendedores (os quais se tornarão empregados-chave na entidade combinada) podem constituir um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. As condições pertinentes à permanência de empregado podem estar incluídas em acordo trabalhista, ou no contrato da aquisição ou ainda em algum outro documento. A contraprestação contingente em que os pagamentos são automaticamente prescritos (extintos) quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação (e, portanto, operações separadas). Os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, em vez de remuneração por serviços prestados.

(b)Prazo de permanência como empregado: quando o período exigido de permanência como empregado coincidir com (ou não exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados.

(c)Nível de remuneração: nos casos em que a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável (comparativamente à de outros empregados da entidade combinada), pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.

(d)Pagamento incremental: o fato de o valor por ação dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que não permanecerão como empregados ser menor que o dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados da entidade combinada pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados constitui remuneração por serviços prestados.

(e)Número de ações: o número de ações em poder dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados na entidade combinada pode ser um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os acionistas vendedores que possuíam substancialmente todas as ações da adquirida permanecerem como empregado (na entidade combinada) pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses acionistas por serviços pós-combinação (e, portanto, uma operação separada). Alternativamente, se os acionistas vendedores que permanecerão como empregado possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os acionistas for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais. Para esse fim, deve-se considerar também a participação de propriedade pré-aquisição mantida pelas partes relacionadas dos acionistas vendedores que permanecerão como empregado, tal como membros da família.

(f)Conexão com a avaliação: o fato de a contraprestação inicialmente transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor de uma faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e de a regra do pagamento contingente estar relacionada àquela abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a regra do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.

(g)Regra para determinação da contraprestação: a regra de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contraprestação contingente na combinação de negócio e a regra constitui uma forma de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.

(h)Outros acordos e questões: as condições de outros acordos com os acionistas vendedores (tais como acordos de não competição, contratos executórios, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento do tributo sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, em conexão com a aquisição, o adquirente pode firmar acordo de arrendamento de propriedade com importante acionista vendedor. Se os pagamentos do arrendamento especificados no contrato forem significativamente abaixo do mercado, parte ou todos os pagamentos contingentes ao arrendador (ou seja, o acionista vendedor) exigidos por acordo separado para pagamentos contingentes podem ser, em essência, pagamentos pelo uso da propriedade arrendada que o adquirente deve reconhecer separadamente em suas demonstrações contábeis pós-combinação. De forma contrária, se o contrato de arrendamento especifica contraprestações que são consistentes com as condições de mercado para a propriedade arrendada, o acordo para pagamentos contingentes com o acionista vendedor pode ser uma contraprestação contingente da combinação de negócios.

Plano com pagamento baseado em ações do adquirente em troca do plano em poder dos empregados da adquirida - aplicação do item 52(b)

B56. O adquirente pode entregar planos com pagamentos baseados em suas ações (referenciados como planos de substituição) em troca de planos em poder dos empregados da adquirida. As trocas de opções de ações ou outros planos com pagamentos baseados em ações relacionados à combinação de negócios devem ser contabilizados como modificações de pagamentos baseados em ações em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Caso o adquirente esteja obrigado a substituir os planos da adquirida, parte ou toda a medida baseada no mercado (como resultado da aplicação do procedimento previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10) dos planos de substituição do adquirente deve ser incluída na mensuração da contraprestação transferida para efetivar a combinação de negócios. O adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida quando esta ou seus empregados tiverem a capacidade de forçar essa substituição. Por exemplo, para fins de aplicação dessa exigência, o adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida, caso a substituição seja exigida:

(a)pelos termos do contrato de aquisição;

(b)pelos termos dos planos da adquirida; ou

(c)por força de leis ou regulamentos aplicáveis.

Em alguns casos, os planos da adquirida podem expirar como consequência da combinação de negócios. Quando o adquirente substituir tais planos, mesmo não estando obrigado a fazê-lo, toda a medida baseada no mercado (pelo resultado da aplicação dos procedimentos previstos no Pronunciamento CPC 10) dos planos de substituição (pagamentos baseados em ações do adquirente entregues em troca dos pagamentos baseados em ações da adquirida) deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação. Isso significa dizer que nenhuma parte do valor da medida baseada no mercado daqueles planos deve ser incluída na mensuração da contraprestação transferida da combinação de negócios.

B57. Para determinar a parte dos planos de substituição que integra a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e a parte que constitui remuneração por serviços pós-combinação, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os planos da substituição outorgados pelo adquirente e os planos outorgados pela adquirida de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. A parte da medida baseada no mercado dos planos da substituição que integra a contraprestação transferida (em troca do controle da adquirida) é aquela atribuível aos serviços pré-combinação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B58. A parte dos planos de substituição atribuível aos serviços pré-combinação é a mensuração a valor de mercado dos planos da adquirida multiplicada pela taxa da parcela completada do período de aquisição (vesting period) em relação ao maior dos seguintes períodos: o período de aquisição total ou o período original de aquisição dos planos da adquirida. O período de aquisição é o período em que todas as condições de aquisição devem ser atendidas (período de aquisição está definido no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações).

B59. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (non-vested) atribuível aos serviços pós-combinação é igual à medida baseada no mercado dos planos de substituição deduzida do valor atribuído aos serviços pré-combinação e deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação. Consequentemente, o adquirente atribui aos serviços pós-combinação qualquer excesso de valor da medida baseada no mercado dos planos de substituição sobre o valor da mensuração a valor da medida baseada no mercado dos planos da adquirida e reconhece aquele valor excedente como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação. O adquirente deve atribuir parte dos planos de substituição aos serviços pós-combinação caso sejam exigidos serviços pós-combinação pelo adquirente, independentemente de os empregados terem prestado todos os serviços exigidos para aquisição dos planos da adquirida antes da data da aquisição.

B60. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (non-vested) atribuível aos serviços pré e pós-combinação devem refletir a melhor estimativa disponível do número (quantidade) de planos de substituição que se espera conceder. Por exemplo, a medida baseada no mercado da parte dos planos de substituição atribuídos aos serviços pré-combinação é $ 100 e o adquirente espera que somente 95% dos planos sejam adquiridos, então, o valor incluído na contraprestação transferida da combinação de negócio é $ 95. As mudanças nas estimativas contábeis relativas à quantidade de planos que se espera conceder devem estar refletidas na despesa de remuneração dos períodos em que ocorrerem tais mudanças (ou em que prescreverem) e, não, como ajustes da contraprestação transferida da combinação de negócios. Da mesma forma, os efeitos de outros eventos que ocorrerem após a data de aquisição do controle (tais como alterações ou o resultado final dos planos com condições de desempenho) devem ser contabilizados nos períodos em que ocorreram tais eventos, na determinação da despesa de remuneração de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

B61. As mesmas exigências para determinar que parte dos planos de substituição é atribuível aos serviços pré e pós-combinação devem ser aplicadas, independentemente de os planos de substituição terem sido classificados como passivo ou como componente do patrimônio líquido, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Após a data de aquisição, todas as mudanças de mensuração a valor de mercado dos planos classificados como passivo e os efeitos fiscais decorrentes (tributos sobre o lucro) devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis pós-combinação do adquirente, nos períodos em que tais mudanças ocorrerem.

B62. Os efeitos fiscais (tributo sobre o lucro) dos planos de substituição de pagamento baseado em ações devem ser reconhecidos de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Outros Pronunciamentos que orientam sobre mensuração e contabilização subsequentes - aplicação do item 54

B63. Outros Pronunciamentos do CPC fornecem orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos em combinação de negócios, como, por exemplo:

(a)O Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível estabelece como contabilizar ativos intangíveis identificados adquiridos em combinação de negócios. O adquirente mensura o ágio por rentabilidade futura (goodwill) pelo valor reconhecido na data da aquisição menos a perda acumulada por redução ao valor recuperável. O Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos estabelece como contabilizar as perdas por redução ao valor recuperável de ativos.

(b)O Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro fornece orientação sobre a contabilização subsequente de contrato de seguro adquirido em combinação de negócios.

(c)O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro determina a contabilização subsequente do tributo diferido sobre o lucro (ativo e passivo, incluindo o imposto diferido ativo não reconhecido) adquirido em combinação de negócios.

(d)O Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações fornece orientação para a mensuração e a contabilização da parte dos planos de substituição por pagamentos baseados em ações emitidos pelo adquirente e atribuídos aos serviços futuros do empregado.

(e)O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas fornece orientação para contabilizar as mudanças na participação relativa (de propriedade) da controladora em suas controladas após a obtenção do controle.

Divulgação - aplicação dos itens 59 e 61

B64. Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações abaixo para cada combinação realizada durante o período de reporte:

(a)o nome e a descrição da adquirida;

(b)a data da aquisição;

(c)o percentual votante adquirido, bem como o percentual de participação total adquirido;

(d)os principais motivos da combinação de negócios e, também, a descrição de como o controle da adquirida foi obtido pelo adquirente;

(e)uma descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecido, tal como sinergias esperadas pela combinação das operações da adquirida com as do adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento em separado e outros fatores;

(f)o valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida total, bem como dos tipos mais relevantes de contraprestação, tais como:

(i)dinheiro;

(ii)outros ativos (tangíveis ou intangíveis), inclusive um negócio ou controlada do adquirente;

(iii)passivos incorridos, como um passivo por contraprestação contingente, por exemplo; e

(iv)participações societárias do adquirente, inclusive o número de ações ou instrumentos emitidos ou que se pode emitir, e o método de determinação do valor justo dessas ações e instrumentos;

(g)para os acordos para contraprestação contingente e os ativos de indenização:

(i)o valor reconhecido na data da aquisição;

(ii)uma descrição do acordo e das bases para determinação do valor do pagamento; e

(iii)uma estimativa da faixa de valores dos resultados (não descontados) ou, caso a faixa de valores não puder ser estimada, a indicação desse fato e as razões pelas quais não foi possível estimá-la. Quando não houver um valor máximo determinado para o pagamento (ou seja, não há limite de valor estabelecido), tal fato deve ser divulgado pelo adquirente;

(h)para os recebíveis adquiridos:

(i)o valor justo dos recebíveis;

(ii)o valor nominal bruto dos recebíveis; e

(iii)a melhor estimativa, na data da aquisição, das perdas de crédito dos recebíveis (parte do fluxo de caixa futuro considerado incobrável);

As divulgações devem ser realizadas para as principais classes de recebíveis (como empréstimo, arrendamento financeiro, entre outras).

(i)o valor reconhecido, na data da aquisição, das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos (por classe);

(j)para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o item 23, a informação exigida pelo item 85 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Quando um passivo contingente não tiver sido reconhecido porque não foi possível determinar o seu valor justo com confiabilidade, o adquirente deve divulgar:

(i)a informação exigida pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(ii)as razões pelas quais o passivo não pôde ser mensurado com confiabilidade;

(k)o valor total do ágio por rentabilidade futura (goodwill) que se espera que seja dedutível para fins fiscais;

(l)para as operações reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e da assunção de passivos na combinação de negócio, de acordo com o item 51:

(i)a descrição de cada operação;

(ii)a forma como o adquirente contabilizou cada operação;

(iii)o valor reconhecido para cada operação e a linha do item das demonstrações contábeis em que estiver reconhecido (para cada operação); e

(iv)o método utilizado para determinar o valor dessa liquidação, caso a operação seja uma liquidação efetiva de relacionamento preexistente.

(m) a divulgação das operações reconhecidas separadamente exigida pela alínea (l) deve incluir o valor dos custos de operação e, separadamente, o valor da parte desses custos de operação que foram reconhecidos como despesa, bem como a linha do item (ou itens) da demonstração do resultado abrangente em que tais despesas estão contabilizadas. Devem ser divulgados, também, o valor dos custos de emissão de títulos não reconhecidos como despesa e a informação de como foram reconhecidos;

(n)no caso de compra vantajosa (veja itens 34 a 36):

(i)o valor do ganho reconhecido de acordo com o item 34 e a linha do item da demonstração do resultado abrangente em que o ganho foi reconhecido; e

(ii)a descrição das razões pelas quais a operação resultou em ganho;

(o)para todas as combinações de negócios em que o adquirente, na data da combinação, possuir menos do que 100% de participação societária da adquirida:

(i)o valor da participação de não controladores na adquirida, reconhecido na data da aquisição, e as bases de mensuração desse valor; e

(ii)para a participação de não controladores mensurada ao valor justo, as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada dos modelos utilizados na determinação desse valor justo;

(p)em combinação alcançada em estágios:

(i)o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que o adquirente mantinha imediatamente antes da data da aquisição; e

(ii)o valor de algum ganho ou perda reconhecido em decorrência da remensuração ao valor justo da participação do adquirente na adquirida antes da combinação de negócios (veja item 42) e a linha do item na demonstração do resultado abrangente em que esse ganho ou perda foi reconhecido.

(q)as seguintes informações:

(i)os valores das receitas e do resultado do período da adquirida a partir da data da aquisição que foram incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente do período de reporte; e

(ii)as receitas e os resultados do período da entidade combinada para o período de reporte corrente, como se a data da aquisição (para todas as combinações ocorridas durante o ano) fosse o início do período de reporte anual.

No caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações acima exigidas, o adquirente deve divulgar esse fato e explicar porque sua divulgação é impraticável. Este Pronunciamento utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado utilizado no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

B65. Para as combinações de negócios realizadas durante o período que individualmente não são relevantes, mas cujo conjunto se torna relevante, o adquirente pode divulgar as informações exigidas nos itens B64(e) a B64(q) pelo total.

B66. Quando a data da aquisição de combinação de negócios é posterior ao final do período de reporte, mas antes de as demonstrações contábeis estarem autorizadas para publicação, o adquirente deve divulgar as informações requeridas no item B64, a menos que a contabilização inicial da combinação estiver incompleta no momento em que as demonstrações contábeis forem autorizadas para publicação. Nessa situação, o adquirente deve descrever quais divulgações não puderam ser feitas e as respectivas razões para tal.

B67. Para cumprir os objetivos do item 61, o adquirente deve divulgar as informações abaixo para cada combinação relevante, ou no total para o conjunto de combinações individualmente não relevantes:

(a)quando a contabilização inicial da combinação de negócios estiver incompleta e, consequentemente, determinados ativos, passivos, participação de não controladores ou para itens da contraprestação transferida (veja item 45), bem como os respectivos valores reconhecidos nas demonstrações contábeis para aquela combinação foram estabelecidos apenas provisoriamente, caso em que se deve divulgar:

(i)as razões de a contabilidade inicial da combinação de negócios estar incompleta;

(ii)os ativos, os passivos, as participações societárias ou os itens da contraprestação transferida para os quais a contabilização inicial está incompleta;

(iii)a natureza e o valor de algum ajuste no período de mensuração reconhecido durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 49;

(b)para cada período de reporte após a data da aquisição e até que a entidade receba, venda ou, de outra forma, venha a perder o direito sobre ativo proveniente de contraprestação contingente, bem como que a entidade liquide passivo proveniente de contraprestação contingente (ou que esse passivo seja cancelado ou expirado), o adquirente deve divulgar:

(i)qualquer mudança nos valores reconhecidos, inclusive quaisquer diferenças que surgirem na sua liquidação;

(ii)qualquer mudança na faixa de valores dos resultados (não descontados) e as razões para tais mudanças; e

(iii)as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada do modelo utilizado para mensurar a contraprestação contingente;

(c)para os passivos contingentes reconhecidos em combinação de negócios, o adquirente deve divulgar, para cada classe de provisão, as informações exigidas nos itens 84 e 85 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

(d)a conciliação do valor contábil do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ao início e ao fim do período de reporte, mostrando separadamente:

(i)o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, ambos no início do período de reporte;

(ii)o ágio por rentabilidade futura (goodwill) adicional, reconhecido durante o período, exceto o ágio por rentabilidade futura (goodwill) incluído em grupo destinado à alienação que, na aquisição, atendeu aos critérios para ser classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(iii)os ajustes decorrentes do reconhecimento subsequente de tributos diferidos ativos sobre o lucro durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 67;

(iv)o ágio por rentabilidade futura (goodwill) incluído em grupo destinado à alienação que foi classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, bem como o ágio por rentabilidade futura (goodwill) desreconhecido (baixado) durante o período que não foi previamente incluído em grupo classificado como mantido para venda;

(v)as perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período de reporte, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (o qual exige divulgação adicional de informações sobre o valor recuperável e o teste do ágio por rentabilidade futura - goodwill);

(vi)as diferenças líquidas de taxas de câmbio que ocorreram durante o período de reporte, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;

(vii)qualquer outra mudança no valor contábil que tenha ocorrido durante o período de reporte; e

(viii)o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, ambos no final do período de reporte.

(e)o valor e uma explicação de qualquer ganho ou perda reconhecido no período de reporte corrente e que (considerar ambos):

(i)sejam relativos aos ativos identificáveis adquiridos ou aos passivos assumidos em combinação de negócios realizada no período de reporte corrente ou anterior; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(ii)sejam de tal natureza e magnitude ou incidência que tornem sua divulgação relevante para o entendimento das demonstrações contábeis da entidade combinada.

Disposições transitórias para combinação de negócios envolvendo somente entidades de mútuo ou por contrato independente - aplicação do item 66

B68. O item 64 estabelece que as exigências deste Pronunciamento devem ser aplicadas prospectivamente às combinações de negócio cujas datas de aquisição forem determinadas pelo órgão regulador que aprovar este Pronunciamento. A aplicação antecipada deste Pronunciamento é permitida. Quando a entidade aplicar este Pronunciamento antecipadamente (antes de sua data de vigência), a entidade deve divulgar tal fato e aplicar concomitantemente as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

B69. A aplicação prospectiva das exigências deste Pronunciamento nas combinações de negócios cuja data de aquisição é anterior à data de início de vigência deste Pronunciamento tem os seguintes efeitos:

(a)Classificação: a entidade deve continuar a classificar a combinação de negócios anterior de acordo com suas políticas contábeis anteriores para tais combinações.

(b)Ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecido anteriormente: no início do primeiro período de reporte anual em que este Pronunciamento for aplicado, o valor contábil do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente de combinação de negócios anterior deve ser o seu valor contábil naquela data, de acordo com as políticas contábeis anteriores da entidade. Na determinação daquele valor, a entidade deve eliminar o valor contábil de qualquer amortização acumulada com uma correspondente redução no ágio por rentabilidade futura (goodwill). Nenhum outro ajuste deve ser feito no valor contábil do ágio por rentabilidade futura (goodwill).

(c)Ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecido anteriormente como redução do patrimônio líquido: as políticas contábeis anteriores da entidade podem ter resultado no reconhecimento do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de combinações de negócios anteriores como redução do patrimônio líquido. Nesse caso, a entidade não deve reconhecer tal ágio por rentabilidade futura (goodwill) como ativo no início do seu primeiro período de reporte anual em que este Pronunciamento for aplicado. Além disso, a entidade não deve reconhecer no resultado do período qualquer parte daquele ágio por rentabilidade futura (goodwill) quando da alienação, no todo ou em parte, da combinação de negócios correspondente ou quando a unidade geradora de caixa em que foi incluído aquele ágio vier a ser baixada ou sofrer perdas por redução ao seu valor recuperável.

(d)Contabilização subsequente do ágio por rentabilidade futura (goodwill): a partir do início do primeiro período de reporte anual em que este Pronunciamento for aplicado, a entidade deve suspender a amortização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente de combinação de negócios anterior e deve passar a testar o ágio por rentabilidade futura (goodwill) em relação ao seu valor recuperável de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

(e)Deságio por expectativa de prejuízo futuro reconhecido anteriormente: a entidade, ao contabilizar combinação de negócios anteriormente à vigência deste Pronunciamento, pode ter reconhecido um deságio por expectativa de prejuízos futuros (diferença negativa entre o custo da participação adquirida e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida) ou por compra vantajosa. Se isso ocorreu, a entidade deve baixar o valor contábil desse deságio no início do primeiro período de reporte anual em que este Pronunciamento for aplicado e fazer o ajuste correspondente em lucros acumulados no balanço patrimonial de abertura naquela data.

Apêndice C - Exemplos Ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

Aquisições Reversas (1)

Exemplos das consequências do reconhecimento de uma aquisição reversa pela aplicação dos itens B19 a B27 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C1. Este exemplo ilustra a contabilidade de uma aquisição reversa pela qual a Entidade B (a controlada legal), adquire, em 30 de Setembro de 20X6, a Entidade A, a qual emitiu instrumentos de capital e, portanto, é a controladora legal. Os efeitos fiscais foram desconsiderados nesse exemplo.

C2. A seguir apresenta-se o balanço patrimonial da Entidade A e da Entidade B imediatamente antes da combinação de negócios.

(valores em $)	**Entidade A (controladora legal, adquirida contábil)**	**Entidade B (controlada legal, adquirente contábil)**
Ativos circulantes	500	700
Ativos não circulantes	1.300	3.000
Total de Ativos	**1.800**	**3.700**
Passivos circulantes	300	600
Passivos não circulantes	400	1.100
Total de Passivos	700	1.700
Patrimônio Líquido		
Reservas	800	1.400
Capital Ações emitidas		
100 ações ordinárias	300	
60 ações ordinárias		600
Total do Patrimônio Líquido	1.100	2.000
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**1.800**	**3.700**

C3. No exemplo também foram utilizadas as seguintes informações:

(a)em 30/09/20X6, a entidade A emite 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da entidade B. Todos os acionistas da entidade B trocaram suas ações. Portanto, a entidade A emitiu 150 ações ordinárias em troca de todas as 60 ações ordinárias da entidade B;

(b)o valor justo de cada ação ordinária da entidade B em 30/09/20X6 é $ 40. O preço de cotação no mercado das ações ordinárias da entidade A, na mesma data, é $ 16;

(c)o valor justo, em 30/09/20X6, dos ativos identificáveis e passivos da entidade A são idênticos aos seus respectivos valores contábeis, exceto pelos ativos não circulantes, cujo valor justo em 30/09/20X6 é $ 1.500.

Cálculo do valor justo da contraprestação transferida

C4. Em decorrência da emissão de 150 ações ordinárias pela entidade A (controladora legal e adquirida contábil), os acionistas da entidade B possuem agora 60% das ações emitidas da entidade combinada (ou seja, 150 de um total de 250 ações). Os 40% restantes estão em poder dos acionistas da entidade A. Se a combinação de negócios fosse efetivada pela emissão de ações adicionais da entidade B (para trocar pelas ações entidade A), teria sido emitido um total de 40 ações para manter o mesmo percentual de participação na entidade combinada. Assim, os acionistas da entidade B ficariam com 60 de um total de 100 ações da entidade B (60% de participação na entidade combinada). Portanto, o valor justo da contraprestação efetivamente transferida pela entidade B para o grupo obter as 100 ações da entidade A é $ 1.600 (40 ações a $ 40 de valor justo por ação).

C5. O valor justo da contraprestação efetivamente transferida deve ser baseado na medida mais confiável. Nesse exemplo, o preço de cotação no mercado das ações da entidade A constitui uma base mais confiável para mensurar a contraprestação efetivamente transferida em relação ao valor justo estimado das ações da entidade B. Assim, a contraprestação transferida é mensurada usando o preço de mercado das ações da entidade A: 100 ações a um valor justo de $ 16 por ação (totalizando $ 1.600).

Mensuração do Ágio por rentabilidade futura (goodwill)

C6. O ágio por rentabilidade futura (goodwill) é mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na entidade A) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da entidade A, como disposto abaixo:

	$	**$**
Contraprestação efetivamente transferida		1.600
Valor justo líquido reconhecido de ativos identificáveis e passivos da entidade A		
Ativos circulantes	500	
Ativos não circulantes	1.500	
Passivos circulantes	(300)	
Passivos não circulantes	(400)	(1.300)
Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*)		**300**

Demonstrações Contábeis Consolidadas em 30/09/20X6

C7. A seguir apresenta-se o balanço patrimonial consolidado imediatamente após a combinação de negócios: (obs: Para melhor visualizar a evidenciação contábil da essência dessa operação, pode-se utilizar um expediente: se formalmente a operação se processasse mediante a incorporação das ações "A" por "B", não haveria participação minoritária no balanço consolidado, pois os acionistas de "A" migrariam para "B" e "A" tornar-se-ia subsidiária integral de "B". No caso da aquisição reversa, os acionistas de "B" migram para "A" e "B" torna-se uma subsidiária integral de "A". Os acionistas de "B" passam a controlar "A" e os antigos acionistas de "A" tornam-se minoritários de "A". Tal aspecto poderia desencadear uma discussão controvertida acerca da evidenciação dessa participação de não controladores no consolidado. Mas em verdade, na essência, os antigos acionistas de "A" tornam-se acionistas da nova entidade combinada junto com os acionistas de "B", a qual é refletida no consolidado. Em síntese, pode-se visualizar a operação como a constituição de uma nova entidade para a qual os acionistas de "A" e de "B" verteram seus respectivos patrimônios).

	$
Ativos circulantes [$ 700 + $ 500]	1.200
Ativos não circulantes [$ 3.000 + $ 1.500]	4.500
Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*)	300
Total dos Ativos	**6.000**
Passivos circulantes [$ 600 + $ 300]	900
Passivos não circulantes [$ 1.100 + $ 400]	1.500
Total dos Passivos	**2.400**
Patrimônio Líquido:	
Reservas	1.400
Capital emitido: 250 ações ordinárias [$ 600 + $ 1.600]	2.200
Total do Patrimônio Líquido	**3.600**
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**6.000**

C8. O valor reconhecido como capital realizado (ações emitidas) nas demonstrações contábeis consolidadas ($ 2.200) é determinado pela soma do capital realizado (ações emitidas) da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios ($ 600) e o valor justo da contraprestação efetivamente transferida ($ 1.600). Contudo, a estrutura de capital apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas (isto é, o número e o tipo de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora legal, incluindo as ações por ela emitidas para efetivar a combinação.

Lucro por ação

C9. Assuma-se que os lucros da entidade B para o período anual encerrado em 31/12/20X5 foram de $ 600 e que os lucros consolidados para o período anual encerrado em 31/12/20X6 foram de $ 800. Assuma-se também que não houve mudança no número de ações ordinárias emitidas pela entidade B durante o período anual encerrado em 31/12/20X5 e desta data e até a data da aquisição reversa em 30/09/20X6. O lucro por ação para o período anual encerrado em 31/12/20X6 é calculado então como segue:

Número de ações considerado como em circulação para o período entre 01/01/20X6 e a data da aquisição (isto é, o número de ações ordinárias emitidas pela entidade A - controladora legal e adquirida contábil - na aquisição reversa)	150
Número de ações em circulação da data de aquisição até 31/12/20X6	250
Número médio ponderado de ações ordinárias em circulação [(150 × 9/12) + (250 × 3/12)]	175
Lucro por ação [800/175]	**$ 4,57**

C10. O lucro por ação restabelecido para o período anual encerrado em 31/12/20X5 é $ 4,00 (calculado pela divisão entre o lucro da entidade B, de $ 600, pelo número de ações ordinárias emitidas pela entidade A na aquisição reversa, 150 ações).

Participação dos não controladores

C11. Assuma-se que os mesmos fatos acima, exceto que somente 56 das 60 ações ordinárias da entidade B é que foram trocadas. Em razão de a entidade A ter emitido 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da entidade B, a entidade A emite somente 140 (e não 150) ações. Como resultado, os acionistas da entidade B possuem 58,3% das ações emitidas da entidade combinada (140 de 240 ações). O valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da entidade A, a adquirida contábil, é calculado assumindo-se que a combinação fosse efetivada pela entidade B, a qual teria emitindo ações ordinárias adicionais para trocar por ações ordinárias da entidade A com seus respectivos acionistas. Isso porque a entidade B é a adquirente contábil e o item B20 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente mensure a contraprestação dada em troca do controle da adquirida contábil.

C12. No cálculo do número de ações que a entidade B teria de ter emitido, exclui-se a participação dos não controladores. Os acionistas majoritários possuem 56 ações da entidade B, o que representa 58,3% de participação no capital. Portanto, a entidade B teria de ter emitido adicionalmente 40 ações, de forma que os acionistas majoritários teriam 56 de um total de 96 ações da entidade B e, portanto, 58,3% da entidade combinada. Como resultado, o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da entidade A, a adquirida contábil, é de $ 1.600 (isto é, 40 ações, cada uma ao valor justo unitário de $ 40). Note-se que esse montante é idêntico ao calculado quando todas as 60 ações ordinárias da entidade B são trocadas. O valor reconhecido para a participação do grupo na entidade A, a adquirida contábil, não muda quando alguns acionistas da entidade B não participarem da troca de ações.

C13. A participação dos não controladores é representada pelas 4 (quatro) das 60 ações da entidade B que não foram trocadas por ações da entidade A. Portanto, a participação dos não controladores é de 6,7% (4/60) e ela reflete a participação proporcional dos acionistas não controladores no valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da entidade B, a controlada legal. Portanto, o balanço patrimonial consolidado é ajustado para mostrar a participação dos não controladores de 6,7% do valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da entidade B (ou seja, $ 134 ou 6,7% de $ 2.000).

C14. O balanço patrimonial consolidado em 30/09/20X6, refletindo a participação dos não controladores, apresenta-se a seguir:

	$
Ativos circulantes [$ 700 + $ 500]	1.200
Ativos não circulantes [$ 3.000 + $ 1.500]	4.500
Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*)	300
Total do Ativo	**6.000**
Passivos circulantes [$ 600 + $ 300]	900
Passivos não circulantes [$ 1.100 + $ 400]	1.500
Total do Passivo	**2.400**
Patrimônio Líquido	
Lucros retidos [$ 1.400 x 93.3%]	1.306
Capital emitido: 240 ações ordinárias [$ 600 x 93,3% + $ 1.600]	2.160
Participação dos não controladores [$ 1.400 x 6,7% + $ 600 x 6,7%]	134
Total do Patrimônio Líquido	**3.600**
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido	**6.000**

C15. A participação dos não controladores no valor de $ 134 tem dois componentes. O primeiro componente é a reclassificação da parte dos não controladores nos lucros retidos da adquirente contábil imediatamente antes da aquisição ($ 1.400 x 6,7% ou $ 93,80). O segundo componente representa a reclassificação da parte dos não controladores no capital da adquirente contábil antes da combinação ($ 600 x 6,7% ou $ 40,20).

Ativos intangíveis identificáveis

Exemplos das consequências da aplicação dos itens 10 a 14 e B31 a B40 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

C16. O que se segue são exemplos de ativos intangíveis identificáveis adquiridos em uma combinação de negócios. Alguns dos exemplos podem ter características de outros ativos que não ativos intangíveis, os quais o adquirente deve contabilizar de acordo com suas respectivas essências. Não se pretendeu incluir todos os possíveis exemplos.

C17. Ativos intangíveis identificados em bases contratuais são aqueles que surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais. Aqueles designados como tendo uma base não contratual, não surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais, contudo, são separáveis. Os ativos intangíveis identificáveis como tendo uma base contratual também podem ser separados, porém a separabilidade não é uma condição necessária para que um ativo atenda ao critério contratual-legal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ativos intangíveis relativos ao Marketing

C18. Ativos intangíveis relacionados ao marketing são usados principalmente no marketing ou promoção dos produtos e serviços. São exemplos de ativos intangíveis relativos ao marketing:

Classe	Base
Marcas e nomes comerciais (incluindo de serviço e coletivas) e certificação de marcas	Contratual
Traje Comercial (cor, forma ou projeto de embalagem exclusiva)	Contratual
Títulos de jornal	Contratual
Nomes de domínio na Internet	Contratual
Acordos de não competição	Contratual

Marcas e nomes comerciais (incluindo de serviço e coletivas) e certificação de marcas

C19. Marcas comerciais são palavras, nomes, símbolos ou outros dispositivos usados no comércio para indicar a origem de um produto e distingui-lo dos produtos de outras empresas. Uma marca de serviço identifica e distingue a origem de um serviço em vez de um produto. Marcas coletivas identificam os produtos e serviços membros de um grupo. Certificação de marcas são marcas que possuem certificação sobre sua origem geográfica ou outras características de um produto ou serviço.

C20. Marcas e nomes comerciais, marcas de serviço, marcas coletivas e certificação de marcas podem estar legalmente protegidas através de registro em agências governamentais, uso contínuo no comércio ou por outros meios. Se há uma proteção legal por meio de registro ou outro meio, uma marca comercial ou outra marca adquirida em uma combinação de negócios é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal. De outra forma, uma marca comercial ou outra marca adquirida em uma combinação de negócios pode ser reconhecida separadamente do ágio por rentabilidade futura se o critério de separabilidade for atendido, o qual normalmente pode ser.

C21. Marca (brand) ou nome (brand name) são termos frequentemente usados como sinônimo de marcas comerciais e outras marcas e constituem denominações gerais de marketing que tipicamente se referem a um grupo de ativos complementares tal como uma marca comercial (ou uma marca de serviço) e que dizem respeito a nomes comerciais, fórmulas, receitas e especialidades tecnológicas. O Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios não impede a entidade de reconhecer como um único ativo, separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill), um grupo de ativos intangíveis complementares, normalmente referenciado como uma marca (brand), se os ativos que constituem tal grupo têm vidas úteis similares.

Nomes de domínio na internet

C22. Um nome de domínio na internet é um nome alfanumérico exclusivo que é usado para identificar um endereço de internet específico. O registro de um nome de domínio cria uma associação entre o nome e um determinado computador na internet para o período previsto no registro. Esses registros são renováveis. Um nome de domínio registrado adquirido em uma combinação de negócios atende ao critério contratual-legal.

Ativos intangíveis relativos a clientes

C23. São exemplos de ativos intangíveis relativos a clientes:

Classe	Base
Lista de clientes	Não contratual
Ordens ou produção aguardando execução (*backlog*)	Contratual
Contratos com clientes e respectivos relacionamentos	Contratual
Relacionamento não contratual com clientes	Não contratual

Listas de clientes

C24. Uma lista de clientes consiste de informações acerca dos clientes, tais como seus nomes e demais informações contratuais. Uma lista de clientes pode ter a forma de uma base de dados que inclui outras informações sobre os clientes, tal como o histórico de pedidos e informações demográficas. Uma lista de clientes normalmente não surge de direitos legais ou contratuais. Contudo, listas de clientes são frequentemente alugadas ou trocadas. Portanto, uma lista de clientes adquirida em uma combinação de negócios normalmente atende ao critério da separabilidade.

Pedidos ou ordens de produção aguardando execução (backlog)

C25. Os pedidos ou ordens de produção em espera, aguardando execução (ou simplesmente backlog de pedidos ou de produção), surgem de compromissos assumidos tais como pedidos de compra ou venda. O backlog de pedidos ou ordens de produção adquirido em uma combinação de negócios atende ao critério contratual-legal, mesmo que os pedidos de compra ou venda possam ser cancelados.

Contratos com clientes e respectivos relacionamentos

C26. Se uma entidade estabelece relacionamentos com seus clientes por meio de contratos, esses relacionamentos surgem, então, de direitos contratuais. Portanto, os contratos com clientes e respectivos relacionamentos adquiridos em uma combinação de negócios atendem ao critério contratual-legal, mesmo se houver condições contratuais de confidencialidade ou outras condições proibindo a venda ou transferência do contrato separadamente da adquirida.

C27. Um contrato com cliente e o relacionamento com esse cliente podem representar dois ativos intangíveis distintos. Ambos podem ter vidas úteis diferentes, bem como diferentes padrões em que os benefícios econômicos dos dois ativos são consumidos.

C28. Um relacionamento com cliente existe entre uma entidade e seus clientes quando: (a) a entidade tem informação sobre o cliente e tem um contrato regular com esse cliente; e (b) o cliente tem a capacidade de fazer contato direto com a entidade. Os relacionamentos com clientes atendem ao critério contratual-legal se uma entidade tem como prática estabelecer contratos com seus clientes, independentemente de existir um contrato na data da aquisição. O relacionamento com cliente pode também surgir por outros meios que não um contrato, tal como por contatos regulares de venda ou serviço.

C29. Como mencionado no item E25, um backlog de pedidos ou ordens de produção surge de compromissos assumidos tais como pedidos de compra ou venda e, portanto, ele é considerado um direito contratual. Como resultado, se a entidade tem uma relação com seus clientes por meio desses tipos de compromissos, esse relacionamento também surge de direitos contratuais e, portanto, atende ao critério contratual-legal.

Exemplos

C30. Os exemplos a seguir ilustram o reconhecimento de ativos intangíveis por contratos e por relacionamento com clientes adquiridos em uma combinação de negócios.

(a)A Companhia Adquirente (CA) adquire a Companhia Meta (CM) em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM tem um acordo de cinco anos de fornecimento de produtos ao Cliente X. Ambas as entidades, CA e CM, acreditam que o cliente irá renovar o acordo no final do contrato vigente. O acordo não é separável.

O acordo, podendo ou não ser cancelado, atende ao critério contratual-legal.

Adicionalmente, em função de CM estabelecer um relacionamento com o cliente por meio de um contrato, tanto o acordo, quanto todo o relacionamento com o cliente da CM atendem ao critério contratual-legal.

(b)CA adquire CM em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM fabrica produtos em duas distintas linhas de negócio: produtos esportivos e eletrônicos. O Cliente X compra ambos (produtos esportivos e eletrônicos). CM tem um contrato com o cliente para ser seu fornecedor exclusivo de produtos esportivos, porém não tem um contrato para o fornecimento de eletrônicos. Ambas as entidades, CA e CM, acreditam que entre CM e o Cliente existe somente um de vários tipos de relacionamento.

O contrato para ser fornecedor exclusivo de produtos esportivos, cancelável ou não, atende ao critério contratual-legal. Adicionalmente, em função de CM ter estabelecido seu relacionamento com o cliente por meio de um contrato, esse relacionamento atende ao critério contratual-legal. Dado que CM tem somente um relacionamento com o respectivo cliente, o valor justo desse relacionamento incorpora as suposições sobre o relacionamento de CM com o cliente acerca de ambos os negócios (produtos esportivos e eletrônicos). Contudo, se CA determinar que o relacionamento com o cliente para produtos esportivos e eletrônicos é separável um do outro, CA deveria avaliar se o relacionamento com o cliente para eletrônicos atende ao critério de separabilidade para ser identificado como um ativo intangível.

(c)CA adquire CM em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM faz negócios com seus clientes somente através de pedidos de compra e venda. Em 31/12/20X5, CM tem um backlog de pedidos de compra de clientes envolvendo 60% de seus clientes, os quais são todos clientes recorrentes. Os demais 40% dos clientes de CM também são clientes recorrentes. Contudo, CM não tem pedidos em aberto ou outros compromissos com tais clientes em 31/12/20X5.

Os pedidos de compra dos 60% dos clientes de CM atendem ao critério contratual-legal, sendo canceláveis ou não. Adicionalmente, uma vez que CM estabelece um relacionamento com esses clientes (60%) através de contrato, tanto os pedidos de compra como os relacionamentos com tais clientes atendem ao critério contratual-legal. Em razão de CM ter como prática o estabelecimento de contratos com o restante de seus clientes (40%), o relacionamento com esses clientes também tem origem em direitos contratuais e, portanto, atende ao critério contratual-legal, independentemente de CM não ter contratos com tais clientes em 31/12/20X5.

(d)CA adquire CM, uma seguradora, em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM tem um portfólio de um ano de contratos de seguros de automóveis que são canceláveis pelos segurados. Em razão de CM estabelecer seu relacionamento com os segurados através de contratos de seguros, o relacionamento com clientes em relação aos segurados atende ao critério contratual-legal. A IAS 36 e IAS 38 são aplicáveis ao ativo intangível relativo ao relacionamento com clientes.

Relacionamentos não contratuais com clientes

C31. Um relacionamento com cliente adquirido em uma combinação de negócios que não surge de um contrato pode, todavia, ser identificável porque o relacionamento é separável. Transações de troca para esse tipo de ativo ou similares, as quais indicam que outras entidades têm vendido ou de outra forma transferido um tipo particular de relacionamento não contratual com clientes constitui evidência de que o relacionamento é separável.

Ativos intangíveis artísticos

C32. São exemplos de ativos intangíveis artísticos:

Classe	Base
Peças teatrais, óperas e balés	Contratual
Livros, revistas, jornais e outras obras literárias	Contratual
Obras musicais, como composições, canções líricas e canções publicitárias	Contratual
Pinturas e fotografias	Contratual
Material audiovisual e em vídeo, incluindo gravações cinematográficas ou filmes, vídeos musicais e programas de televisão	Contratual

C33. Ativos artísticos adquiridos em uma combinação de negócios são identificáveis se eles surgem de direitos contratuais ou legais, tais como aqueles estabelecidos por direitos autorais. O detentor de direitos autorais pode transferi-los por inteiro (por meio de cessão de uso) ou em parte (por meio de uma licença de uso). Um adquirente não tem impedimentos para reconhecer como um único ativo intangível, os direitos autorais e quaisquer direitos relacionados, que forem obtidos por cessão ou licenças de uso, desde eles tenham vidas úteis similares.

Ativos intangíveis baseados em contrato

C34. Ativos intangíveis baseados em contrato representam o valor dos direitos que surgem de acordos contratuais. Contratos com clientes constituem-se em um tipo de ativo intangível baseado em contrato. Se os termos e condições de um contrato dão origem a um passivo (por exemplo, se os termos de um contrato de arrendamento operacional ou um contrato com cliente são desfavoráveis em relação às condições do mercado), o adquirente o reconhece como um passivo assumido na combinação de negócio. São exemplos de ativos intangíveis baseados em contrato:

Classe	Base
Acordos de *royalties*, licenciamentos e acordos de paralisação	Contratual
Contratos de publicidade, construção, gestão, serviço ou suprimento	Contratual
Contratos de arrendamento (quer a adquirida seja arrendador ou arrendatário)	Contratual
Permissões para construção	Contratual
Franquias	Contratual
Direitos de operação ou transmissão (como radiodifusão ou teledifusão)	Contratual
Contratos executórios, tais como hipotecas	Contratual
Contratos com empregados	Contratual
Direitos de exploração de recursos naturais, tais como perfuração de solo e exploração de água, ar, rotas, recursos florestais e recursos minerais	Contratual

Contratos executórios, tais como hipotecas

C35. Contratos para serviço envolvendo ativos financeiros constituem um tipo de ativo intangível baseado em contrato. Embora o serviço seja inerente a todos os ativos financeiros, ele se torna um ativo (ou passivo) distinto por meio de uma das seguintes condições:

(a)quando puder ser contratualmente separado do ativo financeiro subjacente por venda ou securitização dos ativos com serviços retidos;

(b)através da compra separada e assunção do serviço.

C36. Quando créditos hipotecários, recebíveis de cartão de crédito ou outro ativo financeiro são adquiridos em uma combinação de negócios com serviços retidos, os direitos inerentes a esses serviços não constituem um ativo intangível separável porque o valor justo dos respectivos direitos de serviço está incluso na mensuração do valor justo dos ativos financeiros adquiridos.

Contratos com empregados

C37. Contratos com empregados constituem um tipo de ativo intangível baseado em contrato quando eles são benéficos da perspectiva do empregador porque seus preços são favoráveis em relação às condições de mercado.

Direitos de uso

C38. Direitos de uso incluem direitos ou autorização para exploração de recursos tais como água, ar, solo, floresta e rota. Alguns direitos de uso são ativos intangíveis baseados em contrato e devem ser contabilizados separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill). Outros direitos de uso podem ter características de ativos tangíveis em vez de intangíveis. Um adquirente deve contabilizar os direitos de uso baseados em sua natureza.

Ativos intangíveis baseados em tecnologia

C39. São exemplos de ativos intangíveis baseados em tecnologia:

Classe	Base
Tecnologia patenteada	Contratual
Softwares para computadores	Contratual
Tecnologia não patenteada	Não contratual
Bases de dados	Não contratual
Segredos comerciais, tais como fórmulas, processos e receitas secretas	Contratual

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Softwares e programas para computadores

C40. Softwares e programas de computadores adquiridos em uma combinação de negócios que sejam legalmente protegidos, como por meio de patente ou de direitos autorais, atendem ao critério contratual-legal para sua identificação como um ativo intangível.

C41. Alguns softwares são permanentemente armazenados em um chip de memória somente para leitura, como uma série de instruções ou um circuito integrado. Esse tipo de software pode ter uma proteção legal e, nesse caso, quando adquiridos em uma combinação de negócio eles atendem ao critério contratual-legal para sua identificação como um ativo intangível.

Bases de dados

C42. Bases de dados são coleções de informações, frequentemente armazenadas de forma eletrônica (em arquivos ou discos de computadores). Uma base de dados que inclui trabalhos originais pode estar protegida por direitos autorais. Uma base de dados adquirida em uma combinação de negócios, cujos direitos autorais estão protegidos, atende ao critério contratual-legal. Contudo, uma base de dados tipicamente inclui informação gerada em consequência das operações normais de uma entidade, tal como listas de clientes ou informação especializada (dados científicos ou informação de crédito, por exemplo). Bases de dados cujos direitos autorais não estejam protegidos podem ser, e frequentemente são, trocadas, licenciadas ou alugadas para terceiros (integral ou parcialmente). Portanto, mesmo se os benefícios econômicos futuros de uma base de dados não se originem de direitos legais, ela atende ao critério da separabilidade quando adquirida em uma combinação de negócios.

C43. Algumas bases de dados constituem um registro histórico de todos os assuntos que afetam a propriedade de glebas de terra em determinada área geográfica específica. Tais bases de dados podem ser compradas e vendidas (integral ou parcialmente) em transações de troca ou podem ser licenciadas.

Segredos comerciais, tais como fórmulas, processos e receitas secretas

C44. Um segredo comercial é "uma informação, incluindo fórmula, padrão, receita, compilação, programa, dispositivo, método, técnica ou processo que (a) gera valor econômico específico, real ou potencial, de um conhecimento ainda não generalizado; e (b) está sujeito a esforços razoáveis, sob certas circunstâncias, para manter isso em sigilo". Se os benefícios econômicos futuros de um segredo comercial adquirido em uma combinação de negócios estão legalmente protegidos, então esse ativo atende ao critério contratual-legal. De outra forma, os segredos comerciais adquiridos em uma combinação de negócios serão identificáveis somente se eles atenderem ao critério da separabilidade, que é provável que seja o caso.

Ganho por compra vantajosa

Exemplos das consequências do reconhecimento e mensuração de um ganho por compra vantajosa pela aplicação dos itens 32 a 36 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C45. Os exemplos a seguir ilustram a contabilização de uma combinação de negócios em que um ganho por compra vantajosa é reconhecido.

C46. Em 01/01/20X5, CA adquire 80% de participação de capital em CM, uma entidade privada, cujo pagamento foi feito em espécie - $ 150. Em razão de os ex-proprietários de CM precisarem vender seus investimentos em CM até uma data específica, eles não têm tempo suficiente para ofertar CM para outros potenciais compradores. A direção de CA inicialmente mensura, separadamente, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos na data da aquisição em conformidade com as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios. Os ativos identificáveis são mensurados por $ 250 e os passivos assumidos são mensurados por $ 50. CA encarrega um consultor independente, o qual determina que o valor justo dos 20% de participação dos não controladores em CM é $ 42.

C47. O valor dos ativos líquidos identificáveis de CM ($ 200, calculado como $ 250 - $ 50), excede o valor justo da contraprestação transferida mais o valor justo da participação dos não controladores em CM. Portanto, CA revisa os procedimentos usados para identificar e mensurar os ativos adquiridos e os passivos assumidos, bem como para mensurar o valor justo da participação dos não controladores em CM e da contraprestação transferida em troca do controle de CM. Após essa revisão, CA ratifica que os procedimentos e mensurações estavam adequados. CA mensura o ganho obtido na aquisição da participação de 80% da seguinte forma:

	$	$
Valor dos ativos líquidos identificáveis adquiridos ($ 250 - $ 50)		200
(-) Valor justo da contraprestação transferida por CA em troca de 80% de participação em CM, somado ao	150	
Valor justo da participação dos não controladores em CM	42	(192)
Ganho na aquisição dos 80% de participação em CM		**8**

C48. CA deve registrar a aquisição de CM em suas demonstrações contábeis consolidadas como segue:

	$	$
Débito: Ativos identificáveis adquiridos	250	
Crédito: Disponibilidades		150
Crédito: Passivos assumidos		50
Crédito: Ganho por compra vantajosa		8
Crédito: Participação dos não controladores em CM		42

C49. Se o adquirente optar por mensurar a participação dos não controladores em CM com base na parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, o valor reconhecido para a participação dos não controladores seria $ 40 ($ 200 x 0,20). Nesse caso, o ganho por compra vantajosa teria sido de $ 10 [$ 200 - ($ 150 + $ 40)].

Período de Mensuração

Exemplos das consequências de aplicação dos itens 45 a 50 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

C50. Se a contabilização inicial de uma combinação de negócios não estiver completa quando do encerramento do exercício social em que a combinação ocorreu, o item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente reconheça em suas demonstrações contábeis os valores provisórios para os itens cuja contabilização não estiver completa. Durante o período de mensuração, o adquirente reconhece os ajustes nos valores provisórios como necessários para refletirem novas informações obtidas acerca de fatos e circunstâncias que existiam na data da aquisição e, se conhecidas nessa data, teriam afetado a mensuração dos valores que foram reconhecidos. O item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente reconheça tais ajustes como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Os ajustes ocorridos no período de mensuração não são, portanto, incluídos no resultado do período.

C51. Assuma que CA adquire CM em 30/09/20X7. CA contratou uma avaliação independente para um item do imobilizado adquirido na combinação, a qual não estava concluída a tempo de CA aprovar a emissão de suas demonstrações para o período encerrado em 31/12/20X7. Nas suas demonstrações contábeis anuais de 20X7, CA reconheceu um valor justo provisório de $ 30.000 para o ativo em questão. Na data da aquisição, o item do imobilizado tinha uma vida útil remanescente de cinco anos. Após cinco meses da data de aquisição, CA recebeu a avaliação independente, a qual revelou que o valor justo estimado para o ativo na data da aquisição foi de $ 40.000.

C52. Em suas demonstrações contábeis para o período encerrado em 31/12/20X8, CA ajusta retrospectivamente as informações comparativas de 20X7 como segue:

(a)o valor contábil do imobilizado em 31/12/20X7 é aumentado em $ 9.500. O valor desse ajuste foi apurado com base no adicional de valor justo de $ 10.000 ($ 30.000 - $ 40.000), deduzido da depreciação adicional que teria sido reconhecida se o valor justo do ativo na data da aquisição tivesse sido reconhecido desde o início pelo valor definitivo ($ 10.000 ÷ 60 meses x 3 meses = $ 500 para três meses de depreciação);

(b)o valor contábil do ágio por rentabilidade futura (goodwill) na data de 31/12/20X7 é aumentado em $ 10.000;

(c)a despesa de depreciação para 20X7 é aumentada em $ 500.

C53. De acordo com o item B67 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, CA divulga em nota explicativa:

(a)em suas demonstrações contábeis de 20X7: explicações de que a contabilização inicial da combinação de negócios não foi completada porque o resultado da avaliação do imobilizado ainda não havia sido recebida;

(b)em suas demonstrações contábeis de 20X8: os valores e explicações acerca dos ajustes reconhecidos durante o período corrente nos valores provisórios. Portanto CA evidencia que a informação comparativa de 20X7 foi ajustada retrospectivamente com um aumento de $ 9.500 no valor justo do imobilizado líquido adquirido na combinação, com contrapartida em um aumento de $ 10.000 no ágio por rentabilidade futura (goodwill) e um aumento de $ 500 na despesa de depreciação.

Determinação do que é parte da operação de combinação de negócios

Liquidação de um relacionamento preexistente

Exemplos das consequências de aplicação dos itens 51, 52 e B50 a B53 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C54. CA compra componentes eletrônicos de CM sob um contrato de cinco anos de fornecimento a preços fixos. Atualmente, os preços fixos são maiores que aqueles pelos quais CA poderia comprar componentes eletrônicos similares de outro fornecedor. O contrato de suprimento permite à CA sua rescisão antes do final do prazo de cinco anos, porém condicionado ao pagamento de uma multa de $ 6 milhões. Faltando três anos para o término do prazo do contrato, CA paga $ 50 milhões para adquirir CM, o qual constitui o valor justo de CM baseado no valor que outros participantes do mercado teriam pago por essa aquisição.

C55. No valor justo total de CM estão inclusos $ 8 milhões relativos ao valor justo do contrato de fornecimento com CA. Os $ 8 milhões correspondem a $ 3 milhões relativos aos componentes que estão em condições de mercado, dado que seus preços são comparáveis aos preços correntes de mercado para itens iguais ou similares (esforço de venda, relacionamento com o cliente etc.), e a $ 5 milhões relativos aos componentes cujo preço é desfavorável para CA em função de serem maiores que os preços correntes de mercado para itens similares. CM não tem nenhum outro ativo identificável ou passivo em decorrência do contrato de suprimento, bem como CA não reconheceu nenhum ativo ou passivo relativo ao contrato de suprimento antes da combinação de negócios.

C56. Nesse exemplo, CA calcula separadamente da combinação de negócios uma perda de $ 5 milhões (o menor valor entre os $ 6 milhões para rescindir o contrato e o valor pelo qual o contrato é desfavorável para o adquirente). Os $ 3 milhões relativos aos componentes do contrato que estão em condições de mercado são parte do ágio por rentabilidade futura (goodwill).

C57. Caso CA tivesse previamente reconhecido em suas demonstrações contábeis algum valor relativo ao relacionamento pré-existente, isso afetaria o montante reconhecido como um ganho ou perda em relação à efetiva liquidação dessa relação. Suponha-se que os Pronunciamentos Técnicos tenham exigido que CA, antes da combinação, reconhecesse um passivo de $ 6 milhões para o contrato de fornecimento. Em tal situação, CA reconheceria no resultado do período um ganho de $ 1 milhão proveniente da liquidação do contrato, na data da aquisição (a perda do contrato, mensurada em $ 5 milhões, menos a perda previamente reconhecida de $ 6 milhões). Em outras palavras, CA efetivamente teria liquidado por $ 5 milhões um passivo reconhecido de $ 6 milhões, o que resultaria em um ganho de $ 1 milhão.

Pagamentos contingentes a empregados

Exemplos das consequências de aplicação dos itens 51, 52 e B50, B54 e B55 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C58. CM indicou um candidato como seu novo presidente por meio de um contrato de dez anos. O contrato exige que CM pague ao candidato $ 5 milhões em caso de CM ser adquirida antes do término do prazo do contrato. CA adquire CM oito anos depois. O presidente permanece empregado na data da aquisição e deverá receber o pagamento adicional em função do contrato em vigor.

C59. Por exemplo, antes que as negociações da combinação fossem iniciadas, CM firmou um acordo com o empregado com o objetivo de manter a prestação de serviços do presidente. Nesse caso não existem evidências de que o acordo foi firmado fundamentalmente para prover benefícios para CA ou para a entidade combinada. Portanto, o passivo correspondente ao pagamento de $ 5 milhões deve ser incluído na aplicação do método de aquisição.

C60. Em outras circunstâncias, CM poderia ter firmado um acordo semelhante com seu presidente por sugestão de CA durante as negociações para a combinação de negócios. Nesse caso, o principal objetivo do acordo pode ser o desligamento do presidente, e o acordo pode fundamentalmente beneficiar CA ou a entidade combinada em vez de CM ou seus ex-proprietários. Em tal situação, CA deve contabilizar o passivo correspondente ao pagamento ao presidente em suas demonstrações contábeis pós-combinação, separadamente da aplicação do método de aquisição.

Planos de substituição (replacement awards)

Exemplos das consequências de aplicação dos itens 51, 52 e B56 a B62 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C61. Os exemplos a seguir ilustram os planos de substituição (replacement awards) que o adquirente foi obrigado a emitir, nas seguintes circunstâncias:

		Planos da adquirida O período de concessão dos benefícios (*vesting period*) estava concluído antes da combinação?	
		Concluído	**Não concluído**
Planos de substituição São exigidos serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição?	Não exigido	Exemplo 1	Exemplo 3
	Exigido	Exemplo 2	Exemplo 4

C62. Os exemplos assumem que todos os planos de benefícios são classificados no patrimônio líquido.

Exemplo 1

Plano de benefícios da adquirida	*Período de concessão de benefícios (vesting period) foi concluído antes da combinação*
Plano de substituição (replacement awards)	*Serviços adicionais após a data da aquisição* ***não são exigidos***

C63. CA emite planos de substituição (replacement awards) de $ 110 (medida baseada no mercado) na data da aquisição para trocar pelos planos de CM, de $ 100 (medida baseada no mercado). Nenhum serviço pós-combinação foi exigido para os planos de substituição e até a data da aquisição, todo período de concessão dos benefícios da adquirida já haviam sido concluído pelos empregados de CM.

C64. O montante atribuível aos serviços pré-combinação é a medida baseada no mercado dos planos de CM ($ 100) na data da aquisição, cujo valor é incluído na contraprestação transferida da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

combinação de negócios. O montante atribuível aos serviços pós-combinação é $ 10, que é a diferença entre o valor total dos planos de substituição ($ 110) e a porção atribuível aos serviços pré-combinação ($ 100). Por não serem exigidos serviços adicionais pós-combinação para os planos de substituição, CA imediatamente reconhece $ 10 como um custo de remuneração em suas demonstrações contábeis pós-combinação.

Exemplo 2

Plano de benefícios da adquirida	*Período de concessão de benefícios (vesting period) foi concluído antes da combinação*
Plano de substituição (replacement awards)	*Serviços adicionais após a data da aquisição* ***são exigidos***

C65. CA troca os planos de substituição (replacement awards), os quais exigem um ano de serviço adicional após a combinação, pelos planos de pagamentos baseados em ações de CM em poder dos empregados que já haviam completado o período de concessão antes da combinação de negócios. A medida baseada no mercado de ambos os planos na data da aquisição é $ 100. Quando originalmente outorgados, os planos de CM exigiam um período para a concessão do benefício (vesting period) de 4 (quatro) anos. Os empregados de CM, detentores de planos ainda não exercidos na data da aquisição, já haviam prestado serviços por sete anos desde a data da outorga dos planos.

C66. Independente de os empregados de CM já terem cumprido a condição de prestação de serviços, CA atribui uma parte dos planos de substituição como custo de remuneração pós-combinação, em conformidade com o disposto nos itens B59 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios. Isso porque os planos de substituição exigem um ano de serviços após a combinação. Dessa forma, o período para a concessão do benefício total é de 5 (cinco) anos - o período de concessão do benefício original exigido pelo plano da adquirida, já completados antes da data de aquisição (quatro anos), mais o período de concessão exigido para o plano de substituição (um ano).

C67. A parte atribuível aos serviços antes da combinação é igual ao valor da medida baseada no mercado do plano da adquirida ($ 100) multiplicado pela razão entre o período de concessão pré-combinação (4 anos) e o total do período de concessão do benefício (5 anos). Então, $ 80 ($ 100 x 4/5 anos) é atribuído ao período de concessão pré-combinação e, portanto, incluído na contraprestação transferida na combinação de negócios. Os $ 20 restantes são atribuídos ao período de concessão pós-combinação e, portanto, é reconhecido como custo de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação de CA, em conformidade com a CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Exemplo 3

Plano de benefícios da adquirida	*Período de concessão de benefícios (vesting period)* ***não foi concluído*** *antes da combinação*
Plano de substituição (replacement awards)	*Serviços adicionais após a data da aquisição* ***são exigidos***

C68. CA troca os planos de substituição (replacement awards), os quais exigem um ano de serviço após a combinação, pelos planos de pagamentos baseados em ações de CM dos empregados que ainda não haviam completado todo o período de concessão de benefícios até a data aquisição. A medida baseada no mercado de ambos os planos é $ 100, na data da aquisição. Quando originalmente outorgados, os planos de CM exigiam um período para a concessão do benefício de 4 (quatro) anos. Até a data da aquisição, os empregados de CM já haviam prestado 2 (dois) anos de serviços desde a data da outorga dos planos. Assim, eles teriam de prestar adicionalmente mais dois anos de serviços após a data de aquisição para que tenham direito aos benefícios do plano. Dessa forma, somente uma parte dos planos de CM é que são atribuíveis aos serviços pré-combinação.

C69. Os planos de substituição exigem somente um ano de serviços pós-combinação. Então, em razão de os empregados já terem prestado dois anos de serviço, o período de concessão total será de três anos. A parte atribuível aos serviços pré-combinação é igual ao valor da medida baseada no mercado dos planos da adquirida ($ 100), multiplicado pela razão entre o período de concessão pré-combinação (dois anos) e o maior dentre os seguintes períodos de concessão total: (a) três anos considerando os planos de substituição; e (b) quatro anos considerando a outorga original dos planos da adquirida. Então, $ 50 ($ 100 x 2/4 anos) são atribuídos aos serviços pré-combinação e, portanto, incluídos na contraprestação transferida na combinação de negócios. Os $ 50 restantes são atribuídos aos serviços pós-combinação e, portanto, reconhecidos como custo de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação de CA.

Exemplo 4

Plano de benefícios da adquirida	*Período de concessão de benefícios (vesting period)* ***não foi concluído*** *antes da combinação*
Plano de substituição (replacement awards)	*Serviços adicionais após a data da aquisição* ***não são exigidos***

C70. Assumam-se os mesmos fatos do exemplo 3, exceto pelo fato de que CA troca os planos de substituição (replacement awards), os quais não exigem serviços adicionais pós-combinação, pelos planos de pagamentos baseados em ações de CM dos empregados que ainda não haviam completado todo o período para a concessão dos benefícios até a data da aquisição. As condições da substituição dos planos de CM não eliminaram qualquer período remanescente até a mudança do controle. (Caso os planos de CM tivessem uma cláusula pela qual se eliminasse o período de concessão remanescente até a data da mudança de controle, aplicar-se-ia a orientação presente no Exemplo 1).

C71. A parte da medida baseada no mercado dos planos de substituição (replacement awards) atribuíveis aos serviços pré-combinação é igual à medida baseada no mercado dos planos da adquirida ($ 100) multiplicada pela razão entre o período de concessão pré-combinação (dois anos) e o maior dentre os seguintes períodos de concessão total: (a) dois anos considerando os planos de substituição; e (b) quatro anos considerando a outorga original dos planos da adquirida. Então, $ 50 ($ 100 x 2/4 anos) são atribuídos aos serviços pré-combinação e, portanto, incluídos na contraprestação transferida para obter o controle da adquirida. Os $ 50 restantes são atribuídos aos serviços pós-combinação. Contudo, como não se exigiu nenhum serviço pós-combinação para concessão dos planos de substituição (replacement awards), CA reconhece todos os $ 50 restantes imediatamente como custo de remuneração em suas demonstrações contábeis pós-combinação de CA.

Exigências de Divulgação

Exemplos das consequências de aplicação dos itens 59 a 63 e B64 a B67 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C72. Os exemplos a seguir ilustram algumas das exigências de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios e não são baseados em uma transação real. O exemplo assume que CA é uma companhia aberta e que CM é uma companhia fechada. As divulgações foram apresentadas em formato de tabela e fazem referência às exigências específicas ilustradas no exemplo. Uma nota explicativa real pode apresentar muitas das divulgações ilustradas no exemplo em um formato narrativo.

	Nota Explicativa X: Aquisições
Item de referência	
B64(a-d)	Em 30/06/20X0 CA adquiriu 15% das ações ordinárias de CM em circulação. Em 30/06/20X2 CA adquiriu 60% das ações ordinárias em circulação e obteve o controle de CM. CM fornece produtos e serviços de dados em rede no Canadá e no México. Como resultado da aquisição, CA espera ser o principal fornecedor naqueles mercados. Espera-se também reduzir custos através de economias de escala.
B64(e)	O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) de $ 2.500 originado da aquisição consiste principalmente de sinergias e economias de escala esperadas pela combinação das operações de CA com CM.
B64(k)	Não se espera que o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) seja dedutível para fins fiscais. Os dados seguintes detalham a composição da contraprestação paga em troca do controle de CM e os valores dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos que foram reconhecidos na data da aquisição, assim como o valor justo na data da aquisição da participação dos não controladores em CM.
	Em 30/06/20X2:
	Valores..... $
B64(f)(i)	Disponibilidades..... 5.000
B64(f)(iv)	Instrumentos de capital (100.000 ações ordinárias de CA)..... 4.000
B64(f)(iii);B64(g)(i)	Acordos de contraprestação contingente..... 1.000
B64(f)	**Total da contraprestação transferida..... 10.000**
B64(p)(i)	**Valor justo da participação de capital em CM, que CA mantinha antes da cominação de negócios..... 2.000**
	12.000
B64(m)	Custos diretos da aquisição (incluindo despesas administrativas, gerais e de vendas na demonstração do resultado de CA para o ano encerrado em 31/12/20X2.....1.250
B64(i)	**Valores reconhecidos para os ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos:**
	Ativos financeiros..... 3.500
	Estoques……..…… 1.000
	Imobilizado.....…….…….. 10.000
	Ativos intangíveis identificáveis..... 3.300
	Passivos financeiros..... (4.000)
	Passivos contingentes..... (1.000)
	Total dos ativos líquidos identificáveis..... 12.800
B64(o)(i)	**Participação dos não controladores..... (3.300)**
	Ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)..... 2.500
	12.000
B64(f)(iv)	O valor justo das 100.000 ações ordinárias emitidas como parte da contraprestação transferida em troca do controle de CM ($ 4.000) foi determinado com base no preço de mercado (cotação de fechamento) das ações ordinárias de CA na data de aquisição.
B64(f)(iii) B64(g) B67(b)	Os acordos de contraprestação contingente exigem que CA pague aos ex-proprietários de CM 5% das receitas de CX que excederem a $ 7.500 em 20X3 (investimento patrimonial em outra companhia não consolidado que CM possui), até um valor máximo de $ 2.500 (não descontado). O valor potencial não descontado de todos os futuros pagamentos que CA teria de ser obrigada a pagar para liquidar os acordos de contraprestação contingente estão entre $ 0 e $ 2.500. O valor justo do acordo de contraprestação contingente é de $ 1.000 e foi estimado pela aplicação da abordagem do resultado. A estimativa de valor justo baseia-se em uma taxa de desconto assumida entre 20% e 25% e na estimativa de receitas de CX, ajustadas pela probabilidade, entre $ 10.000 e $ 20.000. Em 31/12/20X2, não sofreram alterações nem os valores reconhecidos para o acordo de contraprestação contingente e nem os possíveis resultados e premissas assumidas para desenvolver a estimativa
B64(h)	O valor justo dos ativos financeiros adquiridos inclui os recebíveis sob contratos de arrendamento mercantil financeiro de equipamentos com um valor justo de $ 2.375. O valor bruto previsto em contrato é $ 3.100, cuja provisão para crédito incobrável é de $ 450.
B67(a)	O valor justo dos ativos intangíveis identificáveis, de $ 3.300, é provisório, pois está faltando receber o laudo final de avaliação desses ativos.
B64(j) B67(c) IAS 37.84, 85	Um passivo contingente de $ 1.000 foi reconhecido em razão dos direitos de garantia sobre produtos e serviços vendidos por CM durante os últimos três anos. Espera-se que a maior parte dessa despesa seja realizada em 20X3 e que até o final de 20X4 ela esteja totalmente liquidada. O valor potencial não descontado de todos os futuros pagamentos que CA teria de fazer em função dos acordos de garantia foi estimado entre $ 500 e $ 1.500. Em 31/12/20X2, não houve mudança nos valores reconhecidos desde 30/06/20X2 para o passivo ou nas faixas de valores esperados ou ainda nas premissas utilizadas para desenvolver a estimativa
B64(o)	O valor justo da participação dos não controladores em CM, uma companhia fechada, foi estimado pela aplicação de abordagens de mercado e de resultado. A estimativa de valor justo foi baseada em: (a) uma faixa de taxas de desconto entre 20% e 25%; (b) um valor residual assumido com base em faixas de valores de múltiplos de EBITDA entre 3 e 5 vezes (ou se apropriado, baseado sobre taxas de crescimento sustentável de longo prazo de 3% a 6%);. (c) múltiplos financeiros de companhias consideradas similares a CM; e (d) ajustes em razão da ausência de controle ou de liquidez que participantes do mercado teriam considerado quando da estimativa do valor justo da participação dos não controladores em CM
B64(p)(ii)	CA reconheceu um ganho de $ 500 como resultado da mensuração a valor justo de seus 15% de participação de capital em CM que CA possuía antes da combinação de negócios. O ganho está incluso em "outros resultados" na demonstração do resultado de CA em 31/12/20X2.
B64(q)(i)	A receita de CM auferida a partir de 30/06/20X2 foi de $ 4.090 e está incluída na demonstração do resultado consolidada. CM também contribuiu com um lucro de $ 1.710 nesse mesmo período.
B64(q)(ii)	Caso CM tivesse sido consolidada a partir de 01/01/20X2, na demonstração do resultado teria sido incluída uma receita de $ 27.670 e um lucro de $ 12.870.

Aquisição, com apuração de ágio

Exemplo 1

C73. Em 31 de janeiro de 200X, a entidade Alfa adquire 90% das ações da entidade Beta. O custo total dessa aquisição é de $ 1.000.000.

Dados

1) Valor justo dos estoques na data da combinação de negócios: $ 785.000.

2) Valor justo do ativo imobilizado na data da combinação de negócios: $ 180.000.

Balanço Individual e Consolidado em 31 de janeiro de 200X

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	Alfa	Beta	Ajustes de Consolidação Débito	Ajustes de Consolidação Crédito	Consolidado
ATIVO					
Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	42.000	55.000	-		97.000
Contas a receber	-	160.000	-		160.000
Estoque	-	745.000	40.000		785.000
					-
Não circulante					-
Imobilizado	-	150.000	30.000		180.000
Investimento	747.000	-		747.000	-
Ágio (*goodwill*)	253.000	-			253.000
TOTAL DO ATIVO	1.042.000	1.110.000			1.475.000
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Circulante					
Contas a pagar	5.000	350.000	-		355.000
Financiamentos	500.000	-	-		500.000
					-
Patrimônio líquido					-
Capital social	500.000	175.000	175.000		500.000
Reservas de lucros	37.000	585.000	585.000		37.000
Patrimônio líquido dos acionistas da Cia. Alfa					537.000
Participação dos não controladores nas controladas	-			83.000	83.000
Total do patrimônio líquido	537.000	760.000			620.000
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.042.000	1.110.000	830.000	830.000	1.475.000

C74. Memória de cálculo:

Operação:
A Cia. Alfa adquire 90% da Cia. Beta pagando para tanto $ 1.000.000, assim justificado economicamente:

		Cia. B	Valor Livros	*Fair value*	100%	90%
PL Beta	760.000	estoques	745.000	785.000	40.000	36.000
part. Adquirida	90%	imobilizado	150.000	180.000	30.000	27.000
equival. Patrim	684.000	parte alocável			70.000	63.000
valor de custo	1.000.000	*goodwill*				253.000
Excesso	316.000	excesso				316.000
PL Beta	760.000	760.000				
diferença valor justo	70.000	70.000				
PL Beta a valor justo	830.000	830.000				
%	10%	90%				
participação dos Ñ controlad.	83.000					
linha de investimento em Alfa		747.000				

C75. Explicações: 1) o valor pago $ 1.000.000 excede o valor contábil proporcional adquirido do patrimônio líquido de Beta em $ 316.000 = $ 1.000.000 - 90% x $760.000.

2) quando se comparam os valores justos e contábeis de estoques e imobilizado, surgem as diferenças de $ 40.000 e $ 30.000 respectivamente; logo, dos $ 316.000 pagos acima do valor contábil da parcela adquirida, $ 70.000 x 90% (participação do adquirente nessa diferença), ou seja, $ 63.000 se referem a essas diferenças; consequentemente, $ 253.000 se refere ao ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

3) como os $ 70.000 de valor justo acima do valor contábil dos estoques e imobilizado têm parte pertencente aos não controladores, a participação destes últimos precisa ser calculada sobre o valor do patrimônio líquido de Beta ajustado por esse montante: 10% x ($ 760.000 + $ 70.000) = $ 83.000.

Exemplo 2 - Exemplo de incorporação de Beta por Alfa

C76. Em 31 de janeiro de 200X, ocorre a combinação de negócios pela modalidade em que a entidade Alfa incorpora a entidade Beta. No processo de negociação, os acionistas de Alfa passam a controlar 60% da companhia resultante da combinação, sendo, por consequência, Beta identificada como companhia adquirida para fins de adoção do método da compra. Os balanços antes da combinação são os que seguem:

	Alfa	Beta
ATIVO		
Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	42.000	55.000
Contas a receber	20.000	160.000
Estoque	65.000	745.000
Não circulante		
Imobilizado	1.550.000	150.000
TOTAL DO ATIVO	1.677.000	1.110.000
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Circulante		
Contas a pagar	5.000	350.000
Não circulante		
Financiamentos	1.000.000	-
Patrimônio líquido		
Capital Social	665.000	175.000
Reservas de lucros	7.000	585.000
Total do patrimônio líquido	672.000	760.000
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.677.000	1.110.000

Cia Alfa possui 100.000 ações ordinárias sem valor nominal
Cia Beta possui 80.000 ações ordinárias sem valor nominal

Cia Alfa vai emitir 66.620 ações sem valor nominal e entregar aos acionistas de Beta, equivalente a um aumento de capital de $ 862.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

C77. As seguintes informações são obtidas da avaliação econômica de Alfa e Beta, para fins de cálculo de relações de substituição de ações das duas companhias:

	$		$
PL Contábil Alfa	672.000	PL Contábil Beta	760.000
"mais valia" estoques	12.000	"mais valia" estoques	40.000
"mais valia" imobilizado	350.000	"mais valia" imobilizado	30.000
Goodwill	365.000	*goodwill*	102.000
PL Econômico de Alfa	1.399.000	PL Econômico de Beta	932.000

	$	%
Acionistas de Alfa	1.399.000	0,60
Acionistas de Beta	932.000	0,40
PL Mercado "Alfa + Beta"	2.331.000	

C78. Como se pode observar, a nova entidade combinada será controlada pelos acionistas de Alfa. No cômputo das relações de troca, os seguintes resultados são obtidos:

Cia.	Ações	Valor Econ.	Valor Econômico p/ Ação - VEA.	
Alfa	100.000	1.399.000	13,99	
Beta	80.000	932.000	11,65	
Alfa + Beta	166.619	2.331.000	13,99	
Relação de troca Beta/Alfa+Beta:		0,832738		ações de "A+B" por ação de "B"

C79. Assim, os acionistas de Beta farão jus a 66.619 ações da companhia Alfa, de modo a não terem comprometida sua riqueza observada antes da operação. Isso pode ser evidenciado no quadro abaixo:

Ações Beta	Relação	Ações Alfa	VEA Alfa + Beta	Riqueza de Beta
80.000	0,832737602	66.619	13,99	932.000

C80. Quanto à evidenciação do goodwill, objetivamente no tocante à forma pela qual se chega ao seu cômputo, o quadro abaixo ilustra os números:

		Cia. B	Valor Livros	*Fair value*	100%	60%
PL Beta	760.000	estoques	745.000	785.000	40.000	24.000
part. adquirida	60%	imobilizado	150.000	180.000	30.000	18.000
equival. patrim	456.000	parte alocável			70.000	42.000
valor de custo	600.000	*goodwill*				102.000
Excesso	144.000	excesso				144.000

C81. Balanço Patrimonial de Alfa em 31 de janeiro de 2008, com os ajustes da incorporação

	Alfa	Beta	Ajustes de Combinação Débito	Ajustes de Combinação Crédito	Alfa Final
ATIVO					
Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	42.000	55.000	-		97.000
Contas a receber	20.000	160.000	-		180.000
Estoque	65.000	745.000	40.000		850.000
					-
Não circulante					-
Imobilizado	1.550.000	150.000	30.000		1.730.000
Ágio (*goodwill*)	-	-	102.000		102.000
TOTAL DO ATIVO	1.677.000	1.110.000			2.959.000
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Circulante					
Contas a pagar	5.000	350.000	-		355.000
Não circulante					
Financiamentos	1.000.000	-			1.000.000
Patrimônio líquido					
Capital social	665.000	175.000	175.000	862.000	1.527.000
Reservas de lucros	7.000	585.000	585.000		7.000
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-		70.000	70.000
Total do patrimônio líquido	672.000	760.000			1.604.000
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.677.000	1.110.000	932.000	932.000	2.959.000

Cia Alfa vai emitir 66.619 ações sem valor nominal e entregar aos acionistas de Beta, equivalente a um aumento de capital de $ 862.000.

(1) Essa modalidade de operação não se confunde com as incorporações reversas, amplamente praticadas no mercado brasileiro, e atualmente disciplinada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para as companhias abertas pelas Instruções CVM nº. 319 e 349.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELIBERAÇÃO Nº 581, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstração intermediária.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstração intermediária;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 21
Demonstração Intermediária
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 34

Objetivo

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o conteúdo mínimo de uma demonstração contábil intermediária e os princípios para reconhecimento e mensuração para demonstrações completas ou condensadas de período intermediário. Demonstrações intermediárias tempestivas e confiáveis aumentam a habilidade dos investidores, dos credores e de outros usuários a entender a capacidade de a entidade gerar lucros e fluxos de caixa e sua condição financeira e de liquidez.

Alcance

1. Este Pronunciamento não especifica quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias, ou com qual frequência e intervalo. Entretanto, governos, reguladores, bolsas de valores e órgãos contábeis frequentemente requerem que as entidades, cujos passivos ou títulos patrimoniais sejam negociados publicamente, divulguem ou publiquem demonstrações contábeis intermediárias. Este Pronunciamento é aplicável se uma entidade é requerida a divulgar ou a publicar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os Pronunciamentos do CPC. As companhias abertas são incentivadas a divulgar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os princípios de reconhecimento, mensuração e de divulgação contidos neste Pronunciamento. Especificamente, as companhias abertas são encorajadas a:

(a)disponibilizar demonstrações contábeis intermediárias pelo menos semestralmente; e

(b)provê-las em até 60 dias após o fim do período intermediário.

2. Cada demonstração contábil, anual ou intermediária, é avaliada individualmente com relação à conformidade aos Pronunciamentos do CPC. O fato de que uma entidade pode não proporcionar demonstrações contábeis intermediárias durante um exercício social em particular ou que pode disponibilizar demonstrações contábeis intermediárias que não estejam de acordo com este Pronunciamento não implica que as demonstrações contábeis anuais não estejam de acordo com os Pronunciamentos do CPC.

3. Se uma demonstração contábil intermediária de uma entidade é descrita como estando em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, ela deve atender a todos os requisitos do item 19 deste Pronunciamento. O item 19 requer certas divulgações sobre esse assunto.

Definições

4. Os termos a seguir são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Período intermediário é um período inferior àquele do exercício social completo.

Demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito neste Pronunciamento) de período intermediário.

Conteúdo da demonstração contábil intermediária

5. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:

(a)balanço patrimonial ao final do período;

(b)demonstração do resultado do período;

(c)demonstração do resultado abrangente do período;

(d)demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(e)demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f)demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g)notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

(h)o balanço patrimonial do início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à republicação ou à reapresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em demonstrativo próprio ou incluída dentro das mutações do patrimônio líquido.

6. Pelo interesse de tempestividade e considerações de custos, bem como para evitar repetições de informações previamente divulgadas, a entidade pode ser requerida a divulgar menos informações nos períodos intermediários do que em suas demonstrações contábeis anuais. Este Pronunciamento define o conteúdo mínimo da demonstração contábil intermediária como sendo demonstrações contábeis condensadas e notas explicativas selecionadas. A demonstração contábil intermediária tem como objetivo prover atualização com base nas últimas demonstrações contábeis anuais completas. Portanto, elas focam em novas atividades, eventos e circunstâncias e não duplicam informações previamente reportadas.

7. Este Pronunciamento não proíbe ou desencoraja as entidades de divulgarem ou publicarem o conjunto completo de demonstrações contábeis (como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) nos seus relatórios intermediários, em vez das demonstrações contábeis condensadas e das notas explicativas selecionadas. Este Pronunciamento também não proíbe ou desencoraja as entidades de incluírem nas demonstrações contábeis condensadas mais do que os itens mínimos ou notas explicativas selecionadas de acordo com este Pronunciamento. As orientações de reconhecimento e mensuração deste Pronunciamento também se aplicam a essas eventuais demonstrações completas dos períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas por este Pronunciamento (particularmente as notas explicativas de divulgação selecionadas do item 16), assim como também aquelas requeridas por outros Pronunciamentos.

Componentes mínimos de demonstração contábil intermediária

8. A demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes componentes:

(a)balanço patrimonial condensado;

(b)demonstração condensada do resultado do exercício;

(c)demonstração condensada do resultado abrangente;

(d)demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;

(e)demonstração condensada dos fluxos de caixa;

(f)notas explicativas selecionadas.

8A.A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada como parte da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Forma e conteúdo da demonstração contábil intermediária

9. Caso a entidade divulgue ou publique o conjunto completo de demonstrações contábeis no seu relatório intermediário, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem estar em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para o conjunto completo de demonstrações contábeis.

10. Se a entidade divulga ou publica o conjunto de demonstrações contábeis condensadas nos seus relatórios intermediários, tais demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos cabeçalhos e subtotais que estiveram inclusos nas demonstrações contábeis anuais mais recentes e as notas explicativas selecionadas como requeridas por este Pronunciamento. Linhas de itens adicionais devem ser incluídas caso suas omissões façam com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.

11. Na demonstração que apresenta os componentes do resultado de período intermediário, a entidade deve apresentar o lucro por ação básico e diluído para esse período quando a entidade está ao alcance do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação.

11A. Se a entidade apresenta os componentes do resultado em demonstração de resultado à parte como descrito no item 81 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, ela apresenta o lucro ou o prejuízo por ação básico e diluído nessa demonstração.

12. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis proporciona orientação para a estrutura das demonstrações contábeis. O Guia de Implementação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ilustra modos pelos quais o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido devem ser apresentadas.

13. (Eliminado)

14. A demonstração contábil intermediária é preparada em bases consolidadas se as demonstrações contábeis anuais mais recentes da entidade forem consolidadas. As demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora não são consistentes ou comparáveis com as demonstrações contábeis consolidadas anuais mais recentes. Se as demonstrações contábeis da entidade incluírem as demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora em adição às demonstrações contábeis consolidadas, este Pronunciamento não requer nem proíbe a inclusão das demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora no seu relatório intermediário.

Notas explicativas selecionadas

15. O usuário de demonstração contábil intermediária de uma entidade deve também ter acesso à última demonstração contábil anual. É desnecessário, portanto, que as notas explicativas de demonstração contábil intermediária proporcionem atualizações relativamente insignificantes às informações que já foram divulgadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis anuais mais recentes. Em uma data intermediária, a explicação de eventos e transações que são significativas ao entendimento das alterações da posição financeira e do desempenho da entidade desde o fim do último período de relato anual são mais úteis.

16. A entidade deve incluir as seguintes informações, no mínimo, nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias, se materiais e não evidenciadas em nenhum outro lugar das demonstrações contábeis. Elas devem, geralmente, ser divulgadas em base anualizada. Entretanto, a entidade pode também evidenciar algum outro evento ou operação que sejam materiais para o entendimento do período intermediário corrente:

(a)uma declaração de que as políticas contábeis e os métodos de cálculo são os mesmos nas demonstrações contábeis intermediárias, quando comparados com a demonstração contábil anual mais recente; ou, se tais políticas e métodos foram alterados, uma descrição da natureza e dos efeitos dessa mudança;

(b)comentários explicativos sobre operações intermediárias sazonais ou cíclicas;

(c)a natureza e os montantes dos itens não usuais por causa de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;

(d)a natureza e os valores das alterações nas estimativas de montantes divulgados em período intermediário anterior do ano corrente ou alterações das estimativas dos montantes divulgados em períodos anuais anteriores, se tais alterações têm efeito material no corrente período intermediário;

(e)emissões, recompras e reembolsos de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;

(f)dividendos pagos (agregados ou por ação) separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;

(g)as seguintes informações por segmento (divulgação de informação por segmento é requerida nas demonstrações contábeis intermediárias de uma entidade somente quando o Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento requer que a entidade evidencie informações por segmento em suas demonstrações contábeis anuais):

(i) receitas de clientes externos, se inclusas na medida do resultado do segmento apresentada aos gestores da entidade;

(ii) receitas intersegmentos, se inclusas na medida do resultado do segmento apresentada aos gestores da entidade;

(iii) medida de resultado por segmento;

(iv) ativos totais pelos quais tenha havido mudança significativa dos montantes evidenciados na última demonstração contábil anual;

(v) descrição das diferenças com relação à última demonstração contábil anual da base de segmentação ou da base de mensuração dos resultados por segmento;

(vi) conciliação do total dos resultados dos segmentos reportáveis ao resultado antes dos tributos da entidade e das operações descontinuadas. Entretanto, se a entidade alocar aos segmentos reportáveis itens tais como despesa de imposto de renda, a entidade deve conciliar o total das medidas dos resultados dos segmentos com o resultado total da entidade após esses itens. Conciliações significativas devem ser separadamente identificadas e descritas em tais conciliações;

(h)eventos subsequentes relevantes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário;

(i)efeito de mudanças na composição da entidade durante o período intermediário, incluindo combinação de negócios, obtenção ou perda de controle de subsidiárias e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas. No caso de combinação de negócios, a entidade deve evidenciar as informações requeridas pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios; e

(j)mudanças nos passivos contingentes ou ativos contingentes desde o fim do último período anual de relato.

17. Exemplos desses tipos de divulgações que são requeridas pelo item 16 são mostrados a seguir. Pronunciamentos e Interpretações individuais proporcionam orientações com relação às divulgações de muitos desses itens:

(a)baixa de estoques ao seu valor realizável líquido e reversão de tais baixas;

(b)reconhecimento de perda de valor recuperável (impairment) do imobilizado, ativos intangíveis, ou outros ativos, e reversão de tal perda;

(c)reversão de qualquer provisão para custos de reestruturação;

(d)aquisição e baixa de itens do imobilizado;

(e)compromissos de compra de itens do imobilizado;

(f)solução de litígios;

(g)correção de erros de períodos anteriores;

(h)(eliminado);

(i)qualquer inadimplência de empréstimo ou quebra de contratos de empréstimo que não tenham sido renegociados antes do fim do período de relato ou no fim do período de relato; e

(j)transações com partes relacionadas.

18. Outros Pronunciamentos especificam divulgações que devem ser feitas nas demonstrações contábeis. Nesse contexto, demonstrações contábeis significam o conjunto completo de demonstrações normalmente inclusas no relatório anual e algumas vezes incluídas em outros relatórios. Com exceção do requerido no item 16(i), as divulgações requeridas por esses outros Pronunciamentos não são requeridas se as demonstrações contábeis intermediárias da entidade contêm somente demonstrações contábeis condensadas e notas explicativas selecionadas em vez do conjunto completo de demonstrações contábeis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Divulgação em conformidade com Pronunciamentos Técnicos do CPC

19. Se as demonstrações contábeis intermediárias da entidade estão de acordo com este Pronunciamento, tal fato deve ser evidenciado. A demonstração contábil intermediária não deve ser descrita como estando de acordo com os Pronunciamentos do CPC, a menos que cumpra com todos os requerimentos dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC.

Períodos para os quais demonstrações contábeis intermediárias devem ser apresentadas

20. Demonstrações contábeis intermediárias devem incluir as demonstrações contábeis (condensadas ou completas) para os seguintes períodos:

(a)balanço patrimonial ao fim do período intermediário corrente e o balanço patrimonial comparativo do final do exercício social imediatamente precedente;

(b)demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente do período corrente e acumulado no exercício social corrente, comparadas com as dos períodos intermediários do exercício social precedente (corrente e acumulado no ano). Conforme permitido no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a demonstração do resultado abrangente poderá ser apresentada em demonstrativo próprio ou incluída dentro das mutações do patrimônio líquido;

(c)demonstração das mutações do patrimônio líquido acumuladas no ano, com demonstração comparativa também acumulada do exercício social precedente;

(d)demonstração dos fluxos de caixa acumulados no ano, com demonstração comparativa também acumulada do exercício social precedente.

21. Para a entidade cujos negócios sejam altamente sazonais, podem ser úteis informações financeiras para os últimos doze meses terminados no final do período intermediário e para os doze meses anteriores comparáveis. Portanto, entidades cujos negócios são altamente sazonais são encorajadas a considerar a divulgação de tais informações em adição às informações referidas no item precedente.

22. O Apêndice A ilustra os períodos requeridos a serem apresentados por entidade que divulga semestralmente e para a entidade que divulga trimestralmente.

Materialidade

23. Na decisão de como se reconhecer, mensurar, classificar ou evidenciar um item na demonstração contábil intermediária, a materialidade deve ser estipulada com relação às informações do período intermediário. Ao serem feitas tais avaliações de materialidade, deve ser reconhecido que as mensurações intermediárias podem ser calcadas em estimativas de maneira mais extensa do que as mensurações que são feitas nas demonstrações contábeis anuais.

24. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro definem como material um item se a sua omissão ou incorreção puder influenciar decisões econômicas dos usuários das demonstrações contábeis. O Pronunciamento Técnico CPC 26 requer divulgações separadas de itens materiais, incluindo (por exemplo) operações descontinuadas; e o Pronunciamento Técnico CPC 23 requer divulgação de alterações de estimativas contábeis, erros e alterações de políticas contábeis. Os dois Pronunciamentos não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

25. Enquanto o julgamento é sempre requerido na avaliação de materialidade, as decisões de reconhecimento e divulgação deste Pronunciamento se baseiam nas informações do próprio período intermediário por razões de inteligibilidade e dos números intermediários. Então, por exemplo, itens não usuais, mudanças de políticas contábeis ou estimativas e erros são reconhecidos e evidenciados com base na materialidade com relação às informações do período intermediário para evitar inferências enganosas que podem resultar da não divulgação. O objetivo principal é assegurar que a demonstração contábil intermediária inclua todas as informações que são relevantes ao entendimento da posição financeira e de desempenho da entidade durante o período intermediário.

Divulgação nas demonstrações contábeis anuais

26. Se a estimativa de um montante relatado em período intermediário for alterada significativamente durante o período intermediário final do exercício social, mas um reporte financeiro não tiver sido divulgado ou publicado para aquele período intermediário, a natureza e o montante da alteração da estimativa devem ser evidenciados em nota explicativa das demonstrações contábeis anuais daquele exercício social.

27. O Pronunciamento Técnico CPC 23 requer divulgação da natureza e (caso aplicável) do montante da alteração de estimativa que tanto tenha um efeito material no período corrente ou seja esperado que tenha um efeito material em períodos subsequentes. O item 16(d) deste Pronunciamento requer divulgações similares para um período intermediário. Exemplos incluem alterações de estimativas do período intermediário final referentes a baixas de estoques, reestruturações ou perdas por impairment que foram divulgadas em períodos intermediários anteriores do exercício social. As divulgações requeridas pelos itens precedentes são consistentes com os requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 23 e têm a intenção de estreitar o alcance - com relação somente às alterações de estimativas. A entidade não é requerida a incluir informações adicionais de período intermediário nas suas demonstrações contábeis anuais.

Reconhecimento e mensuração

Mesmas políticas contábeis que as anuais

28. A entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações contábeis intermediárias que são aplicadas nas demonstrações contábeis anuais, com exceção de alterações de políticas contábeis feitas depois da data da mais recente demonstração contábil anual, as quais irão ser refletidas nas próximas demonstrações contábeis anuais. Entretanto, a frequência de reporte da entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afetar a mensuração de seus resultados anuais. Para atingir esse objetivo, as mensurações dos períodos intermediários devem ser feitas em bases anuais.

29. O requerimento de que as entidades apliquem, nas suas demonstrações contábeis intermediárias, as mesmas políticas contábeis que são aplicadas nas demonstrações contábeis anuais pode parecer sugerir que as mensurações do período intermediário são feitas como se cada período intermediário se comportasse como se fosse um período de reporte independente. Entretanto, por dispor que a frequência dos relatórios das entidades não deve afetar as mensurações dos resultados anuais, o item 28 reconhece que um período intermediário é parte de um período financeiro mais amplo. As mensurações anuais podem envolver alterações em estimativas de montantes divulgados em períodos intermediários anteriores do período financeiro corrente. Mas os princípios de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas para esses períodos intermediários são os mesmos que os das demonstrações contábeis anuais.

30. Para ilustrar:

(a)os princípios para reconhecimento e mensuração de perdas com baixas dos estoques, reestruturações ou impairments de período intermediário são os mesmos que seriam adotados se a entidade fosse preparar somente as demonstrações contábeis anuais. Entretanto, se tais itens forem reconhecidos e mensurados em período intermediário e a estimativa mudar em período intermediário subsequente daquele mesmo exercício social, as estimativas originais são alteradas em períodos intermediários subsequentes tanto por contabilização de montante adicional de perda quanto por reversão de montante previamente reconhecido;

(b)custos que não se ajustam à definição de ativo ao final de um período intermediário não são diferidos no balanço patrimonial tanto para esperar informações futuras quanto para esperar se vão se adequar à definição de ativo ou para suavizar resultados durante os períodos intermediários do exercício social; e

(c)despesa com imposto de renda e contribuição social é reconhecida em cada período intermediário com base na melhor estimativa da alíquota média efetiva ponderada anual esperada para o exercício social completo. Montantes contabilizados de despesa de imposto de renda e contribuição social de um período intermediário devem ser ajustados em períodos subsequentes daquele exercício social se as estimativas da alíquota anual de imposto mudarem.

31. Pelo item 82 do Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, reconhecimento é o "processo que consiste em incorporar ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado um item que se enquadre na definição de um elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento". As definições de ativos, passivos, receitas e despesas são fundamentais para o reconhecimento ao fim de ambos os períodos de reporte anuais e intermediários.

32.Para ativos, os mesmos testes de benefícios econômicos futuros são aplicáveis tanto nas datas intermediárias quanto nos períodos financeiros anuais. Custos que, por sua natureza, não se qualificariam como ativos ao final do exercício social também não se qualificam em datas intermediárias. Similarmente, um passivo ao fim de um período intermediário de reporte deve representar uma obrigação existente àquela data, assim como deve representar ao fim do exercício social.

33. Característica essencial de receitas e despesas é que as entradas e as saídas de ativos e passivos correspondentes já ocorreram. Se tais entradas e saídas já ocorreram, as correspondentes receitas e despesas são reconhecidas, caso contrário não são reconhecidas. Os itens 94 e 95 do Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis mencionam que "despesas são reconhecidas na demonstração do resultado quando surge um decréscimo, que possa ser determinado em bases confiáveis, nos futuros benefícios econômicos provenientes da diminuição de um ativo ou do aumento de um passivo... [A] Estrutura Conceitual não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos."

34. Na mensuração de ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa divulgados nas demonstrações contábeis, a entidade que reporta somente em termos anuais é capaz de levar em consideração informações que se tornam disponíveis durante o exercício social. Suas mensurações são, efetivamente, em bases anuais.

35. A entidade que divulga semestralmente usa informações disponíveis até o meio do ano ou logo depois na mensuração das suas demonstrações contábeis dos seis meses e informações disponíveis ao final do ano ou logo depois para o período de doze meses. As mensurações de doze meses vão refletir possíveis alterações nas estimativas de montantes divulgados antes dos primeiros seis meses. Os montantes reportados nas demonstrações contábeis intermediárias dos primeiros seis meses não são ajustados retrospectivamente. Os itens 16(d) e 26 requerem, entretanto, que a natureza e os montantes de qualquer alteração significativa em estimativa sejam evidenciados.

36. A entidade que divulga mais frequentemente do que semestralmente mensura receitas e despesas em bases anuais para cada período intermediário usando informações disponíveis quando cada conjunto de demonstrações estiver sendo elaborado. Montantes de receitas e despesas divulgados em períodos intermediários correntes vão refletir qualquer alteração de estimativas de valores divulgados em períodos intermediários anteriores do exercício social. Os montantes divulgados em período intermediário anterior não são ajustados retrospectivamente. Os itens 16(d) e 26 requerem, entretanto, que a natureza e o montante de qualquer alteração significativa nas estimativas sejam evidenciados.

Receita recebida sazonalmente, ciclicamente ou ocasionalmente

37. Receitas que são recebidas sazonalmente, ciclicamente ou ocasionalmente dentro do exercício social não devem ser antecipadas ou diferidas nas datas intermediárias se a antecipação ou o diferimento não for apropriado no fim do exercício social da entidade.

38. Exemplos dessa situação incluem receita de dividendos, royalties e subvenções governamentais. Adicionalmente, algumas entidades consistentemente ganham mais receitas em certos períodos intermediários do exercício social do que em outros períodos intermediários, como, por exemplo, receitas sazonais de varejo. Tais receitas devem ser reconhecidas quando elas ocorrem.

Custo incorrido não homogeneamente durante o exercício social

39. Custos que são incorridos de maneira não homogênea durante o exercício social da entidade devem ser antecipados ou postergados se, e somente se, também for apropriado antecipar ou postergar tais tipos de custos ao fim do exercício social.

Aplicando os princípios de reconhecimento e mensuração

40. O Apêndice B proporciona exemplos de como aplicar os princípios gerais de reconhecimento e mensuração estipulados nos itens de 28 a 39.

Uso de estimativa

41. Os procedimentos de mensuração a serem seguidos em uma demonstração contábil intermediária devem ser concebidos para assegurar que resultarão em informações confiáveis e que todas as informações contábeis materiais que são relevantes ao entendimento da posição financeira e de desempenho da entidade estejam adequadamente evidenciados. Enquanto mensurações em ambos os exercícios sociais e intermediários são geralmente baseadas em estimativas razoáveis, a elaboração das demonstrações contábeis intermediárias geralmente requer maior peso no uso de métodos de estimativas do que nas demonstrações contábeis anuais.

42. O Apêndice C proporciona exemplos do uso de estimativas nos períodos intermediários.

Reapresentação de demonstrações de período intermediário anterior

43. A alteração de política contábil, que não seja por especificação de novo Pronunciamento, deve ser refletida:

(a)por reapresentação das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações contábeis comparáveis de períodos intermediários de qualquer exercício social anterior que serão reapresentadas nas demonstrações contábeis anuais de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ou

(b)quando impraticável determinar os efeitos cumulativos no início do exercício social da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, ajuste das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e demonstrações intermediárias comparáveis dos exercícios sociais anteriores, utilizando a nova política contábil prospectivamente a partir da primeira data aplicável.

44. O objetivo do princípio precedente é assegurar que uma única política contábil seja aplicada a uma classe particular de transações ao longo do exercício social inteiro. Pelo Pronunciamento Técnico CPC 23, uma mudança de política contábil é refletida pela aplicação retrospectiva, para o máximo de períodos anteriores possíveis, com a reapresentação das demonstrações contábeis desses períodos anteriores. Entretanto, se os montantes cumulativos dos ajustes referentes aos anos financeiros anteriores for impraticável de serem determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 23, a nova política contábil é aplicada prospectivamente a partir da primeira data em que isso for praticável. O efeito do princípio no item 43 é requerer que, dentro do exercício social, qualquer alteração de política contábil seja aplicada retrospectivamente ou, se isso não for praticável, prospectivamente, não mais tarde do que do início do exercício.

45. Permitir que alterações contábeis sejam refletidas em uma data intermediária dentro do exercício social seria permitir que duas políticas contábeis distintas fossem aplicadas a uma classe particular de transações num único exercício. O resultado seria dificuldades de alocações intermediárias, obscurecendo resultados da operação, e complicando a análise e a inteligibilidade das informações do período intermediário.

Apêndice A

Ilustração de períodos requeridos a serem apresentados

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplos para ilustrar a aplicação do princípio do item 20).

Entidade que divulga ou publica demonstrações contábeis intermediárias semestralmente

A1.O exercício social da entidade acaba em 31 de dezembro (ano calendário). A entidade vai apresentar as seguintes demonstrações contábeis (condensadas ou completas) no seu relatório intermediário semestral de 30 de junho de 20X1:

Balanço Patrimonial:

Em 30 de junho de 20X1 31 de dezembro de 20X0

Demonstração do Resultado e do Resultado Abrangente:

6 meses finalizando em30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

Demonstração dos Fluxos de Caixa:

6 meses finalizando em30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:

6 meses finalizando em30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidade que divulga ou publica demonstrações contábeis intermediárias trimestralmente

A2.O exercício social da entidade acaba em 31 de dezembro (ano calendário). A entidade vai apresentar as seguintes demonstrações contábeis (condensadas ou completas) nos seus três relatórios intermediários trimestrais, de 31 de março de 20X1 (1º trim 20X1), de 30 de junho de 20X1 (2º trim 20X1) e de 30 de setembro de 20X1 (3º trim 20X1):

Balanço Patrimonial no final do período intermediário e balanço comparativo do ano financeiro imediatamente anterior:

31-mar-20X1 e 31-dez-20X0

30-jun-20X1 e 31-dez-20X0

30-set-20X1 e 31-dez-20X0

Demonstrações do Resultado e do Resultado Abrangente do período intermediário corrente e acumulado do ano, comparadas com os mesmos períodos do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

(três meses) 01-abr-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-abr-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

(três meses) 01-jul-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jul-20X0 a 30-set-20X0

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido acumulada no ano até a data do período intermediário, comparada com o mesmo período do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

Demonstração dos Fluxos de Caixa acumulada no ano até a data do período intermediário, comparada com o mesmo período do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

Apêndice B

Exemplos de aplicação dos princípios de reconhecimento e mensuração

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplo de aplicação dos princípios gerais de reconhecimento e mensuração estabelecidos nos itens 28 a 39).

Imposto sobre a folha de pagamento do empregador e contribuição previdenciária

B1.Se os impostos da folha de pagamento ou contribuições a fundos de previdência patrocinados pelo Estado são estipulados em bases anuais, a correspondente despesa do empregador é reconhecida no período intermediário, usando-se a estimativa de taxa média efetiva anual de impostos sobre a folha de pagamento ou taxa de contribuição, mesmo que grande parte dos pagamentos seja feita logo no início do exercício social. Um exemplo possível seria uma contribuição de seguridade obrigatória até certo nível máximo de renda anual por empregado. Para empregados com renda mais alta, a renda máxima obrigatória seria alcançada antes do fim do exercício social, e o empregador não faria nenhum outro pagamento até o final do ano.

Principais manutenções e renovações periódicas

B2.O custo de manutenção principal periódica ou renovação ou outra despesa sazonal esperados a ocorrer mais ao final do ano não são antecipados para propósito de relatórios intermediários, a menos que um evento tenha causado à entidade a obrigação legal ou construtiva. A mera intenção ou necessidade de incorrer em despesas relacionadas a eventos futuros não são suficientes para o surgimento da obrigação.

Provisão

B3.A provisão é reconhecida quando a entidade realmente não possui alternativa, a não ser a transferência de benefícios econômicos como resultado de evento que criou uma obrigação legal ou construtiva. O montante da obrigação é ajustado para cima ou para baixo, com os correspondentes ganho ou perda reconhecidos na demonstração do resultado, se as melhores estimativas da entidade sobre o montante da obrigação se alterarem.

B4.Este Pronunciamento requer que a entidade aplique o mesmo critério de reconhecimento e mensuração de provisão, tanto nas datas intermediárias quanto ao final do ano financeiro. A existência ou não existência de obrigação de se transferirem benefícios não é função da amplitude do período de reporte. É uma questão fatual.

Bônus de final de ano

B5.A natureza dos bônus de final de ano varia bastante. Alguns são ganhos simplesmente pela continuidade do emprego durante um período de tempo. Alguns bônus são ganhos baseados em medidas mensais, trimestrais ou anuais de resultados operacionais. Eles podem ser puramente discricionários, contratuais ou baseados em anos de precedentes históricos.

B6.Um bônus é antecipado para finalidades de reporte intermediário se, e somente se; (a) o bônus é uma obrigação legal ou prática passada que faz com que o bônus seja uma obrigação não formalizada (construtiva) para a qual a entidade realmente não tem outra alternativa a não ser fazer os pagamentos; e (b) uma estimativa confiável das obrigações pode ser feita. O Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados proporciona orientação para isso.

Pagamento de arrendamento contingente

B7.Pagamentos de arrendamentos contingentes podem ser um exemplo de obrigações legais ou não formalizadas (construtivas) que são reconhecidas como passivo. Se o arrendador demanda os pagamentos contingentes baseados no atingimento de determinado nível de vendas anuais por parte do arrendatário, obrigações podem surgir nos períodos intermediários do exercício social antes de o nível anual de vendas ser atingido, se tal nível de vendas requerido é esperado ser atingido e a entidade, portanto, não tem outra alternativa realista a não ser fazer os futuros pagamentos dos arrendamentos.

Ativo intangível

B8.A entidade aplica os critérios de definição e reconhecimento para ativos intangíveis da mesma maneira no período intermediário e ao final do ano. Custos incorridos antes dos critérios de reconhecimento dos ativos intangíveis serem satisfeitos são reconhecidos como despesa. Custos incorridos depois do ponto específico no tempo em que tais critérios são satisfeitos são reconhecidos como parte do custo do ativo intangível. O diferimento de custo de ativos em demonstração contábil intermediária na esperança de que o critério de reconhecimento seja satisfeito mais tarde no exercício social não é justificável.

Aposentadoria e pensão

B9.Custos de aposentadorias e pensões em período intermediário são calculados em bases anuais, usando a taxa atuarial determinada ao fim do exercício social anterior, ajustando-a para flutuações significativas de mercado desde aquele momento e por significantes diminuições, liquidações ou outros eventos singulares.

Férias, feriados e outras abstenções de curto prazo compensáveis

B10.Abstenções compensáveis acumuladas são aquelas que passam de período a período e que podem ser usadas em períodos futuros se os direitos correntes não forem usados em completo. O Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados requer que a entidade mensure o custo esperado de obrigação pela acumulação das abstenções compensáveis ao montante que a entidade espera pagá-las como resultado de direito não usado que tenha sido acumulado até o fim do período de reporte. Aquele princípio também é aplicado ao final dos períodos intermediários. Igualmente, a entidade não reconhece despesa ou passivo para abstenções não cumulativas compensáveis ao fim do período de reporte intermediário, assim como também não as reconhece ao final do período anual de reporte.

Outros custos planejados que podem ser incorridos, porém irregulares

B11.O orçamento da entidade pode incluir certos custos esperados por serem incorridos irregularmente durante o exercício social, tais como contribuições de caridade e custos de treinamento de empregado. Tais custos geralmente são discricionários mesmo que sejam planejados e tendem a recorrer ano a ano. Reconhecer a obrigação ao final de período intermediário de reporte para tais custos que ainda não tenham sido incorridos geralmente não é consistente com a definição de passivo.

Mensurando despesa de imposto de renda intermediária

B12.A despesa de imposto de renda intermediária é contabilizada por competência usando a taxa que deve ser aplicável ao lucro total anual esperado, ou seja, a alíquota média efetiva anual estimada é aplicada ao lucro antes dos impostos no período intermediário. O mesmo se aplica à contribuição social sobre o lucro líquido.

B13.Isso é consistente com o conceito básico estipulado no item 28 no qual os mesmos princípios contábeis de reconhecimento e mensuração sejam aplicados tanto nas demonstrações contábeis intermediárias quanto nas demonstrações contábeis anuais. A despesa de imposto de renda intermediária é calculada pela aplicação ao lucro antes dos impostos intermediários da taxa que deverá ser aplicável ao lucro anual total esperado, ou seja, a alíquota efetiva média anual de imposto de renda. Essa alíquota efetiva média anual de imposto de renda deve refletir um misto de estruturas de alíquotas progressivas esperadas a serem aplicáveis ao lucro anual inteiro, incluindo alterações promulgadas ou substancialmente promulgadas nas taxas de imposto de renda programadas a terem efeito mais tarde no exercício social. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro proporciona orientação sobre alterações substanciais promulgadas nas alíquotas de imposto de renda. A alíquota efetiva média anual de imposto de renda estimada deve ser re-estimada em bases anuais, consistentemente com o item 28 deste Pronunciamento. O item 16(d) requer evidenciação de alterações significativas de estimativas.

B14.Na medida do possível, alíquotas médias anuais efetivas são estimadas distintamente para cada jurisdição fiscal e aplicadas individualmente ao lucro intermediário antes dos impostos de cada jurisdição. Semelhantemente, se diferentes alíquotas de imposto são aplicáveis para diferentes categorias de lucro (tais como de ganhos de capital ou lucro ganho em setores em particular), na medida do possível, taxas individuais são aplicadas para cada categoria individual de lucro intermediário antes dos impostos. Enquanto o grau de precisão é desejável, isso pode não ser alcançável em todos os casos, e a média ponderada das jurisdições ou das categorias de lucros é usada se for uma aproximação razoável dos efeitos quando usadas alíquotas mais específicas.

B15.Para explicar o princípio anterior, a entidade, reportando trimestralmente, espera ganhar $ 10.000 de lucro antes dos impostos em cada trimestre e opera em uma jurisdição tributária com alíquota de 20% sobre os primeiros $ 20.000 de lucros anuais e 30% sobre todos os outros lucros adicionais. Os lucros atuais são equivalentes aos esperados. A tabela a seguir mostra o montante de despesa de imposto de renda que é reportado em cada trimestre:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Anual
Despesa com imposto de renda	$2.500	$2.500	$2.500	$2.500	$10.000

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Anual
Despesa com imposto de renda	$3.000	(-)$1.000	(-)$1.000	(-)$1.000	$0

$ 10.000 de impostos é esperado a ser pago para o ano inteiro sobre $ 40.000 de lucro antes dos impostos. Portanto, a alíquota média efetiva estimada é de 25%.

A tabela a seguir auxilia no detalhamento dos cálculos.

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Lucro antes dos impostos de cada trimestre	**$10.000**	**$10.000**	**$10.000**	**$10.000**
Lucro acumulado antes dos impostos	$10.000	$20.000	$30.000	$40.000
Lucro antes dos impostos (alíquota de 20%)	$10.000	$10.000		
Lucro antes dos impostos (alíquota de 30%)			$10.000	$10.000
Alíquotas efetivas	20%	20%	30%	30%
Impostos devidos em cada trimestre	**$2.000**	**$2.000**	**$3.000**	**$3.000**
Imposto total devido no ano	**$10.000**			
Lucro antes dos impostos total no ano	**$40.000**			
Alíquota média efetiva estimada	**25%**			
Lucro antes dos impostos de cada trimestre	**$10.000**	**$10.000**	**$10.000**	**$10.000**
Despesas trimestrais de imposto de renda	**$2.500**	**$2.500**	**$2.500**	**$2.500**

B16.Como outra ilustração, a entidade que reporta trimestralmente aufere $15.000 de lucros antes dos impostos no primeiro trimestre, mas espera incorrer em prejuízo de $5.000 em cada um dos três trimestres restantes (portanto lucro zero para o ano) e opera em uma jurisdição na qual a alíquota média efetiva estimada é de 20%. A tabela a seguir mostra o montante de despesa de imposto de renda reportado em cada trimestre:

A alíquota média efetiva estimada é de 20% para todos os casos, independente de haver lucro ou prejuízo antes dos impostos.

Diferença entre ano financeiro de reporte e ano fiscal

B17.Se o exercício social e o ano fiscal forem diferentes, a despesa com imposto de renda dos períodos intermediários é mensurada usando alíquotas médias efetivas separadas para cada lucro antes dos impostos na proporção dos lucros antes dos impostos ganhos em cada um anos fiscais.

B18.Para ilustrar, o exercício social da entidade encerra em 30 de junho e ela reporta trimestralmente. O ano fiscal encerra em 31 de dezembro. No ano fiscal 1, a alíquota média efetiva estimada é de 30% e, no ano fiscal 2, de 40%. Em cada trimestre de cada ano, a empresa ganha lucros antes dos impostos de $10.000.

Ano calendário	**1º jul a 30 set 20X1**	**1º out a 31 dez 20X1**	**1º jan a 31 mar 20X2**	**1º abr a 30 jun 20X2**
Ano financeiro	**1º trimestre exercício social 1**	**2º trimestre exercício social 1**	**3º trimestre exercício social 1**	**4º trimestre exercício social 1**
Ano fiscal	**3º trimestre ano fiscal 1**	**4º trimestre ano fiscal 1**	**1º trimestre ano fiscal 2**	**2º trimestre ano fiscal 2**
Lucro antes dos impostos de cada trimestre	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**
Alíquotas médias efetivas estimadas	30%	30%	40%	40%
Despesas trimestrais de imposto de renda	**$ 3.000**	**$ 3.000**	**$ 4.000**	**$ 4.000**
Imposto total devido no ano	$ 14.000			
Lucro antes dos impostos total no ano	$ 40.000			

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A comparação do imposto total devido no exercício social ($ 14.000) com o lucro total do exercício social ($ 40.000), chegando-se a uma alíquota média de 35%, é indevida. Cada exercício social deve ter sua própria alíquota média efetiva estimada individualmente.

Crédito fiscal

B19.Algumas vezes, são dados créditos fiscais aos pagadores de impostos com relação aos impostos devidos baseados no montante de despesas, exportações, despesas com pesquisa e desenvolvimento ou outras bases. Antecipações de benefícios fiscais desses tipos para o ano todo geralmente são refletidas nos cômputos da estimativa da alíquota média efetiva de impostos, porque tais créditos são garantidos e calculados em bases anuais na maioria das regulamentações fiscais. Por outro lado, benefícios fiscais relacionados a eventos singulares são reconhecidos nos cálculos da despesa de imposto de renda dos períodos intermediários em que ocorrem, da mesma maneira que alíquotas de imposto de renda especiais aplicáveis a categorias particulares de lucro não são misturadas em uma única e efetiva alíquota anual. Adicionalmente, em algumas jurisdições fiscais, os benefícios fiscais, incluindo aqueles relacionados a investimentos de capital e níveis de exportações, quando reportados nas declarações fiscais, são mais semelhantes a subvenções governamentais e são reconhecidos no período intermediário em que ocorrem.

Prejuízo fiscal e crédito fiscal compensáveis ou aproveitáveis

B20.Os benefícios de prejuízos fiscais compensáveis são refletidos no período intermediário em que os correspondentes prejuízos ocorrerem. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro estipula que "o benefício relacionado a prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar impostos correntes de um período anterior deve ser reconhecido como um ativo". A redução de despesa de impostos correspondente ou o aumento de crédito fiscal (receita de imposto de renda) também são reconhecidos.

B21.O Pronunciamento Técnico CPC 32 menciona que "um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o aproveitamento de prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não utilizados à medida que é provável que existirão lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais e os créditos fiscais poderão ser utilizados" e fornece critérios para estipular a probabilidade dos lucros tributáveis contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e os créditos possam ser utilizados. Esses critérios são aplicáveis ao final de cada período intermediário e, caso não satisfeitos, os efeitos dos prejuízos fiscais aproveitáveis são refletidos no cômputo da estimativa da alíquota média fiscal efetiva de imposto de renda.

B22.Para ilustrar, uma entidade que reporta trimestralmente tem prejuízos fiscais aproveitáveis de $ 10.000 para fins tributários ao início do exercício social corrente para o qual um ativo fiscal diferido não foi reconhecido. A entidade ganha $ 10.000 no primeiro trimestre do ano corrente e espera ganhar $10.000 nos outros três trimestres remanescentes. Excluindo o aproveitamento fiscal, é esperada uma alíquota média fiscal de 40%. As despesas de imposto de renda são:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Lucro antes dos impostos de cada trimestre	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**

(a) Lucro anual total esperado	$ 40.000
(-) Crédito fiscal aproveitável	($ 10.000)
(=) Base de cálculo fiscal	$ 30.000
(x) Alíquota efetiva	40%
(=) Estimativa do imposto devido no ano todo	**$ 12.000**

(a) Lucro anual total esperado	$ 40.000
(b) Estimativa do imposto devido no ano todo	**$ 12.000**
(b/a) **Alíquota média efetiva estimada**	**30%**

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Lucro antes dos impostos de cada trimestre	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**	**$ 10.000**
Despesas trimestrais de imposto de renda	**$ 3.000**	**$ 3.000**	**$ 3.000**	**$ 3.000**

Alteração contratual ou antecipação de preço de compra

B23.Reduções por volume ou descontos e outras alterações contratuais de preços de matérias-primas, mão-de-obra ou outros bens e serviços são antecipados nos períodos intermediários, tanto pelo pagador quanto pelo recebedor, caso seja provável que eles vão ser ganhos ou vão se tornar efetivos. Portanto, reduções e descontos contratuais são antecipados, mas reduções e descontos discricionários não são antecipados porque o ativo ou o passivo resultante não satisfaz às condições da Estrutura Conceitual de que o ativo precisa ser um recurso controlado pela entidade como resultado de evento passado e que o passivo precisa ser uma obrigação presente cuja liquidação é esperada por resultar em saída de recursos.

Depreciação e amortização

B24.Depreciação e amortização de período intermediário são baseadas somente nos ativos possuídos durante o período intermediário. Não levam em consideração aquisições ou disposições de ativos planejadas para mais tarde no exercício social.

Estoque

B25.Estoques são mensurados para fins de relatórios intermediários pelos mesmos princípios que para as demonstrações de final de ano. O Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques estabelece padrões para reconhecimento e mensuração de estoques. Estoques carregam problemas particulares ao fim de qualquer período de reporte pelo fato de se necessitar determinar quantidade de estoques, custos e valores realizáveis líquidos. Mesmo assim, os mesmos princípios são aplicados para os estoques intermediários. Para economizar custo e tempo, entidades frequentemente usam estimativas para mensurar estoques em datas intermediárias em maior extensão do que ao final do ano de reporte. Seguem alguns exemplos de como aplicar o teste de valor líquido realizável em data intermediária e como tratar variações de produção nas datas intermediárias.

Valor realizável líquido do estoque

B26.O valor realizável líquido dos estoques é determinado por referência aos preços de venda e aos custos relacionados para completar e entregar nas datas intermediárias. A entidade vai reverter uma baixa ao valor líquido realizável em período subsequente somente se fosse apropriado fazê-lo ao final do exercício social.

Variação de custo de produção de período intermediário

B27.Variações de preço, eficiência, gastos e volume de uma fábrica são reconhecidos no resultado em data intermediária da mesma forma em que tais variações são reconhecidas na demonstração do resultado ao final do ano. O diferimento das variações que são esperadas por serem absorvidas até o final do ano não é apropriado porque podem resultar no registro de estoques em uma data intermediária de valor maior ou menor do que sua parte nos custos reais de produção.

Ganho e perda de conversão de moeda estrangeira

B28.Ganhos e perdas de conversão de moedas estrangeiras são mensurados para as demonstrações contábeis intermediárias da mesma forma que para as demonstrações do final do ano financeiro.

B29.O Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis especifica como traduzir as demonstrações contábeis de operações no exterior para a moeda de apresentação, incluindo orientações para uso de taxas de câmbio médias ou de fechamento em orientações para reconhecimento dos ajustes nos resultados na demonstração do resultado ou em outro resultado abrangente. Consistente com esse Pronunciamento, as taxas efetivas médias ou de fechamento são utilizadas nos períodos intermediários. Entidades não antecipam mudanças de taxas de câmbio no restante do exercício social corrente para traduzir operações no exterior em data intermediária.

B30.Caso o Pronunciamento Técnico CPC 02 requeira que os ajustes de conversão sejam reconhecidos como receita ou despesa no período em que ocorrem, esse princípio é aplicado durante cada período intermediário. Entidades não diferem ajustes de conversão nas datas intermediárias se se espera que os ajustes sejam revertidos antes do final do exercício social.

Demonstrações contábeis intermediárias em economia hiperinflacionária

B31.Demonstrações contábeis intermediárias em economias de alta inflação são preparadas pelos mesmos princípios que as de final de exercício social.

B32.Os procedimentos sobre demonstrações contábeis em economia com alta inflação requerem que as demonstrações contábeis da entidade em moeda de economia hiperinflacionária sejam demonstradas em termos de mensuração de unidade corrente ao fim do período de reporte, e ganhos e perdas da posição monetária líquida são incluídos no lucro líquido. Também, informações financeiras comparáveis reportadas para períodos anteriores são refeitas para a unidade corrente de mensuração.

B33.Entidades seguem esses mesmos princípios nas datas intermediárias, dessa maneira apresentando todas as informações intermediárias na unidade de mensuração do final do período de reporte, com os ganhos e perdas da posição monetária líquida resultantes incluídos no lucro líquido do período intermediário. Entidades não anualizam o reconhecimento de ganhos e perdas nem usam uma taxa anual estimada de inflação na preparação de demonstração contábil intermediária em economia hiperinflacionária.

Redução ao valor recuperável de ativos (impairment)

B34.O Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos requer que perdas por impairment sejam reconhecidas se o valor recuperável tenha caído abaixo do valor contábil.

B35.Esse Pronunciamento requer que a entidade aplique os mesmos critérios de reconhecimento e reversão nos testes de impairment nas datas intermediárias e ao fim do exercício social. Isso não significa, entretanto, que a entidade deva necessariamente fazer cálculos de impairment detalhados ao final de cada período intermediário. Ao invés, a entidade vai fazer revisões para indicadores de impairment significativos desde o fim do exercício social mais recente para determinar se tais cálculos são necessários.

Apêndice C

Exemplos do uso de estimativa

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplos para ilustrar a aplicação do princípio do item 41)

C1.Estoque: contagens completas e procedimentos de valoração podem não ser requeridos para estoques nas datas intermediárias, mesmo que sejam feitos ao final do exercício social. Pode ser suficiente fazer estimativas nas datas intermediárias, baseando-se nas margens de vendas.

C2.Classificação de ativos e passivos em circulante e não circulante: entidades podem fazer investigações mais rigorosas para classificação de ativos e passivos como circulante ou não circulante nas datas de reporte anuais do que nas datas de reporte intermediárias.

C3.Provisão: determinação do montante apropriado de provisão (tal como provisão para garantias, custos ambientais e custo de restauração de sítios) pode ser complexa e frequentemente custosa e demorada. As entidades algumas vezes contratam especialistas para assistência nos cálculos anuais. Para fazer estimativas semelhantes nas datas intermediárias, frequentemente é necessária a atualização das provisões anuais e, não, a contratação de especialistas externos para fazerem novos cálculos.

C4.Pensão: o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados requer que a entidade determine o valor presente das obrigações de benefícios definidos e o valor de mercado dos ativos dos planos ao final de cada período de reporte e encoraja que a entidade envolva profissionais atuariais qualificados na mensuração de tais obrigações. Para fins de reporte intermediário, mensurações confiáveis são geralmente obtidas pela extrapolação da última avaliação atuarial.

C5.Imposto de renda: entidades podem calcular a despesa com imposto de renda e imposto de renda diferido passivo em datas anuais pela aplicação das alíquotas fiscais para cada jurisdição para mensurar o lucro de cada jurisdição. O item B14 do Apêndice B reconhece que, enquanto tal nível de precisão também é desejável nas datas intermediárias, ele pode não ser atingível em todos os casos, e que a média ponderada das alíquotas das jurisdições ou das categorias de lucro seja utilizada como aproximação razoável do efeito de se usarem taxas mais específicas.

C6.Contingência: a mensuração das contingências pode envolver a opinião de especialistas jurídicos ou outros consultores. Relatórios formais de especialistas independentes são algumas vezes obtidos com referência às contingências. Tais opiniões sobre litígios, demandas, avaliações e outras contingências e incertezas podem, ou não, ser também necessárias nas datas intermediárias.

C7.Reavaliação e contabilidade a valor justo: o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado permite às entidades escolherem como sua política contábil o modelo de reavaliação, quando permitida legalmente, pelo qual itens do imobilizado são reavaliados ao valor justo. Similarmente, o Pronunciamento Técnico 28 - Propriedade para Investimento requer que a entidade determine o valor justo das propriedades para investimento. Para tais mensurações, a entidade pode se pautar em avaliações de profissionais qualificados nas datas anuais de reporte e, não, nas datas de reporte intermediárias.

C8.Conciliação entre companhias: alguns saldos entre companhias, os quais são conciliados em níveis detalhados na preparação das demonstrações consolidadas ao final do exercício social, podem ser conciliados com menores níveis de detalhamento na preparação das demonstrações contábeis consolidadas nas datas intermediárias.

C9.Setor especializado: por motivos de complexidade, custo e tempo, mensurações de períodos intermediários de setores especializados podem ser menos precisas do que as do final do exercício social. Um exemplo pode ser o cálculo de provisões de seguro para companhias de seguro.

Apêndice D

Demonstração contábil intermediária e perda por recuperabilidade (impairment)

(Este Apêndice, que faz parte do Pronunciamento Técnico CPC 21, corresponde à Interpretação IFRIC 10 Interim Financial Reporting and Impairment emitida pelo IASB - International Accounting Standards Board)

Antecedentes

D1. A entidade é requerida a proceder ao teste de recuperabilidade do ativo (impairment) para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao final de cada período de reporte; para investimentos em instrumentos patrimoniais; e para ativos financeiros avaliados ao custo ao final de cada período de reporte e, se requerido, reconhecer perdas por impairment nessas datas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Entretanto, ao fim do período de reporte subsequente, pode ter havido alterações em condições de tal forma que as perdas por impairment poderiam ter sido reduzidas ou evitadas, caso o teste de impairment tivesse sido feito somente nessa data. Este Apêndice proporciona orientação sobre se tais perdas com impairment devem, ou não, ser revertidas.

D2. Este Apêndice trata das interações entre os requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 21 - Demonstração Intermediária e o reconhecimento de perdas por impairment do goodwill no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e certos instrumentos financeiros no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, e trata dos efeitos dessas interações em demonstrações contábeis intermediárias subsequentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assunto

D3. O item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 21 - Demonstração Intermediária requer que a entidade aplique as mesmas políticas contábeis nas demonstrações contábeis intermediárias e nas demonstrações contábeis anuais. Também diz que "a frequência de reporte da entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afetar a mensuração de seus resultados anuais. Para atingir esse objetivo, as mensurações dos períodos intermediários devem ser feitas em bases anuais."

D4. O item 119 do Pronunciamento Técnico CPC 01 diz que "A desvalorização reconhecida para esse ágio (goodwill) não deve ser revertida em período subsequente."

D5. O item 69 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Re conhecimento e Mensuração diz que as perdas por impairment reconhecidas de investimentos em instrumentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda não podem ser revertidas por meio da demonstração de resultado.

D6.O item 66 do Pronunciamento Técnico CPC 38 requer que perdas por impairment de ativos financeiros avaliados pelo custo (tais como perdas por impairment de instrumentos patrimoniais não cotados que não são avaliados pelo valor justo porque seu valor justo não pode ser mensurado confiavelmente) não devem ser revertidas.

D7. Este Apêndice discute o seguinte assunto:

A entidade deve reverter perdas por impairment de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), de investimentos em instrumentos patrimoniais e em ativos financeiros avaliados pelo custo, reconhecidas em período intermediário se a perda não seria reconhecida, ou seria reconhecida por valor menor, caso o teste de impairment fosse feito somente no fim do período de reporte subsequente?

Consenso

D8. A entidade não deve reverter perda de impairment reconhecida em período intermediário anterior com relação ao goodwill, a instrumentos patrimoniais e a ativos financeiros avaliados pelo custo.

D9. A entidade não pode estender este consenso por analogia a outras áreas de potencial conflito entre este Pronunciamento Técnico CPC 21 - Demonstração Intermediária e outros Pronunciamentos.

DELIBERAÇÃO Nº 582, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 22 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de informações por segmento.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 22, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de informações por segmento;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 22

Informações por Segmento

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 8

Princípio básico

1. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

Alcance

2. Este Pronunciamento aplica-se:

(a)às demonstrações contábeis separadas ou individuais da entidade:

(i) cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, suas demonstrações contábeis à Comissão de Valores Mobiliários ou a outra organização reguladora, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais;

(b)às demonstrações contábeis consolidadas de uma controladora com suas controladas:

(i) cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as demonstrações contábeis consolidadas na Comissão de Valores Mobiliários ou em outros reguladores, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais.

3. Se a entidade que não é obrigada a aplicar este Pronunciamento optar por divulgar informações sobre segmentos que não estiverem de acordo com este Pronunciamento, não deve classificá-las como informações por segmento.

4. Se um relatório financeiro que contém tanto as demonstrações contábeis consolidadas da controladora que estão dentro do alcance deste Pronunciamento quanto suas demonstrações contábeis individuais, a informação por segmento é exigida somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

Segmento operacional

5. Um segmento operacional é um componente de entidade:

(a)que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo receitas e despesas relacionadas com transações com outros componentes da mesma entidade);

(b)cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho; e

(c)para o qual haja informação financeira individualizada disponível.

Um segmento operacional pode desenvolver atividades de negócio cujas receitas ainda serão obtidas. Por exemplo, as operações em início de atividade podem constituir segmentos operacionais antes da obtenção de receitas.

6. Nem todas as partes da entidade constituem, necessariamente, segmento operacional ou parte de segmento operacional. Por exemplo, a sede corporativa ou alguns departamentos funcionais podem não obter receitas ou podem obter receitas que sejam apenas ocasionais em relação às atividades da entidade e não são segmentos operacionais. Para fins deste Pronunciamento, os planos de benefícios pós-emprego de entidade não constituem segmentos operacionais.

7. A expressão "principal gestor das operações" identifica uma função, não necessariamente um gestor com título específico. Essa função é alocar recursos e avaliar o desempenho dos segmentos operacionais da entidade. Frequentemente, o principal gestor das operações da entidade é o seu presidente ou o diretor de operações, mas pode ser, por exemplo, um grupo de diretores executivos ou outros.

8. Para muitas entidades, as três características dos segmentos operacionais descritas no item 5 definem claramente seus segmentos operacionais. No entanto, a entidade pode elaborar relatórios em que suas atividades de negócio sejam apresentadas de vários modos. Se o principal gestor de operações utilizar mais de um conjunto de informações por segmento, outros fatores podem identificar um único conjunto de componentes como segmentos operacionais da entidade, como a natureza das atividades de negócio de cada componente, a existência de gestores responsáveis por essas atividades e as informações apresentadas ao conselho de administração.

9. Geralmente, um segmento operacional tem um gestor do segmento que se reporta diretamente ao principal gestor das operações e com este mantém contato regular para discutir sobre as atividades operacionais, os resultados financeiros, as previsões ou os planos para o segmento. A expressão "gestor de segmento" identifica uma função e, não necessariamente, um gestor com título específico. O principal gestor das operações também pode ser o gestor de segmento de alguns segmentos operacionais. Um único gestor poder ser o gestor de segmento para mais de um segmento operacional. Se as características enunciadas no item 5 se aplicarem a mais de um conjunto de componentes da organização, mas houver apenas um único conjunto do qual os gestores de segmento sejam responsáveis, esse conjunto de componentes constituirá os segmentos operacionais.

10. As características enunciadas no item 5 podem se aplicar a dois ou mais conjuntos de componentes que se sobreponham, para os quais existam gestores responsáveis. Essa estrutura é, às vezes, referida como forma de organização matricial. Por exemplo, em algumas entidades, alguns gestores são responsáveis por diversas linhas de produtos e de serviços em nível mundial, enquanto outros gestores são responsáveis por áreas geográficas específicas. O principal gestor das operações analisa regularmente os resultados operacionais de ambos os conjuntos de componentes, e há informações contábeis disponíveis de ambos.

Nessas circunstâncias, a entidade deve determinar o conjunto de componentes que constitui os segmentos operacionais, tomando por referência o princípio fundamental.

Segmento divulgável

11. A entidade deve evidenciar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:

(a)tenha sido identificado de acordo com os itens de 5 a 10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e

(b)supere os parâmetros quantitativos referidos no item 13. Os itens de 14 a 19 especificam outras situações em que informações separadas sobre um segmento operacional devem ser evidenciadas.

Critério de agregação

12. Os segmentos operacionais apresentam muitas vezes desempenho financeiro de longo prazo semelhante se possuírem características econômicas similares. Por exemplo, para dois segmentos operacionais, caso suas características econômicas sejam semelhantes, seriam esperadas margens brutas médias semelhantes no longo prazo. Dois ou mais segmentos operacionais podem ser agregados em um único segmento operacional se a agregação for compatível com o princípio básico deste Pronunciamento, se os segmentos tiverem características econômicas semelhantes e se forem semelhantes em relação a cada um dos seguintes aspectos:

(a)natureza dos produtos ou serviços;

(b)natureza dos processos de produção;

(c)tipo ou categoria de clientes dos seus produtos e serviços;

(d)métodos usados para distribuir os seus produtos ou prestar os serviços; e

(e)se aplicável, a natureza do ambiente regulatório, por exemplo, bancos, seguros ou serviços de utilidade pública.

Parâmetros mínimos quantitativos

13. A entidade deve divulgar separadamente as informações sobre o segmento operacional que atenda a qualquer um dos seguintes parâmetros:

(a)sua receita reconhecida, incluindo tanto as vendas para clientes externos quanto as vendas ou transferências intersegmentos, é igual ou superior a 10% da receita combinada, interna e externa, de todos os segmentos operacionais;

(b)o montante em termos absolutos do lucro ou prejuízo apurado é igual ou superior a 10% do maior, em termos absolutos, dos seguintes montantes:

(i) lucro apurado combinado de todos os segmentos operacionais que não apresentaram prejuízos; e

(ii) prejuízo apurado combinado de todos os segmentos operacionais que apresentaram prejuízos;

(c)seus ativos são iguais ou superiores a 10% dos ativos combinados de todos os segmentos operacionais.

Os segmentos operacionais que não atinjam quaisquer dos parâmetros mínimos quantitativos podem ser considerados divulgáveis e podem ser apresentados separadamente se a administração entender que essa informação sobre o segmento possa ser útil para os usuários das demonstrações contábeis.

14. A entidade pode combinar informações sobre segmentos operacionais que não atinjam os parâmetros mínimos com informações sobre outros segmentos operacionais que também não atinjam os parâmetros, para produzir um segmento divulgável, somente se os segmentos operacionais tiverem características econômicas semelhantes e compartilhem a maior parte dos critérios de agregação enunciados no item 12.

15. Se o total de receitas externas reconhecido pelos segmentos operacionais representar menos de 75% da receita da entidade, segmentos operacionais adicionais devem ser identificados como segmentos divulgáveis (mesmo que eles não satisfaçam aos critérios enunciados no item 13) até que pelo menos 75% das receitas da entidade estejam incluídas nos segmentos divulgáveis.

16. As informações sobre outras atividades de negócio e outros segmentos operacionais não divulgáveis devem ser combinadas e apresentadas numa categoria "outros segmentos", separadamente de outros itens na conciliação exigida pelo item 28. Devem ser descritas as fontes das receitas incluídas na categoria "outros segmentos".

17. Se a administração julgar que um segmento operacional definido como divulgável no período imediatamente anterior continua sendo significativo, as informações sobre esse segmento devem continuar a ser divulgadas separadamente no período corrente, ainda que tenha deixado de satisfazer aos critérios de divulgação do item 13.

18. Se um segmento operacional for definido como segmento divulgável no período corrente de acordo com os parâmetros mínimos quantitativos, as informações anteriores devem ser reapresentadas para fins comparativos, de modo a refletir o novo segmento divulgável, ainda que esse segmento não tenha satisfeito aos critérios de divulgação enunciados no item 13 no período anterior, a menos que as informações necessárias não estejam disponíveis e o custo da sua elaboração seja excessivo.

19. Pode ser estabelecido um limite prático para o número de segmentos divulgáveis apresentados separadamente pela entidade, para além do qual a informação por segmento poderia se tornar excessivamente detalhada. Embora não esteja fixado qualquer limite preciso, se o número de segmentos divulgáveis, de acordo com os itens de 13 a 18, for superior a 10, a entidade deve ponderar se o limite prático já não tenha sido atingido.

Divulgação

20. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio em que está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

21. Para aplicar o princípio enunciado no item 20, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado abrangente:

(a)as informações gerais descritas no item 22;

(b)informações sobre o lucro ou prejuízo reconhecido dos segmentos, incluindo as receitas e as despesas específicas que compõem o lucro ou o prejuízo desses segmentos, os respectivos ativos, os passivos e as bases de mensuração, como descritos nos itens de 23 a 27;

(c)conciliações das receitas totais dos segmentos, do respectivo lucro ou prejuízo, dos seus ativos e passivos e outros itens materiais com os montantes correspondentes da entidade, em conformidade com o item 28.

Devem ser efetuadas conciliações dos valores do balanço patrimonial para segmentos divulgáveis com os valores do balanço da entidade para todas as datas em que seja apresentado o balanço patrimonial. As informações dos períodos anteriores devem ser reapresentadas em conformidade com os itens 29 e 30.

Informações gerais

22. A entidade deve divulgar as seguintes informações gerais:

(a)os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados); e

(b)tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento divulgável obtém suas receitas.

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativo e passivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

23. A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo e do ativo total de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor do passivo para cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

(a)receitas provenientes de clientes externos;

(b)receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;

(c)receitas financeiras;

(d)despesas financeiras;

(e)depreciações e amortizações;

(f)itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 97 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

(g)participação da entidade nos lucros ou prejuízos de coligadas e de empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures) contabilizados de acordo com o método da equivalência patrimonial;

(h)despesa ou receita com imposto de renda e contribuição social; e

(i)itens não-caixa considerados materiais, exceto depreciações e amortizações.

A entidade deve divulgar as receitas financeiras separadamente das despesas financeiras para cada segmento divulgável, salvo se a maioria das receitas do segmento seja proveniente de juros e o principal gestor das operações se basear principalmente nas receitas financeiras líquidas para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre os recursos a serem alocados ao segmento. Nessa situação, a entidade pode divulgar essas receitas financeiras líquidas de suas despesas financeiras em relação ao segmento e divulgar que ela tenha feito desse modo.

24. A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento divulgável se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do ativo do segmento revisado pelo principal gestor das operações ou forem apresentados regularmente a este, ainda que não incluídos nesse valor de ativos dos segmentos:

(a)o montante do investimento em coligadas e empreendimentos conjuntos (joint ventures) contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;

(b)o montante de acréscimos ao ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros, imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, ativos de benefícios pós-emprego (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados, itens de 54 a 58) e direitos provenientes de contratos de seguro.

Mensuração

25. O montante de cada item dos segmentos divulgados deve corresponder ao valor reportado ao principal gestor das operações para fins de tomada de decisão sobre a alocação de recursos ao segmento e de avaliação do seu desempenho. Os ajustes e as eliminações efetuados na elaboração das demonstrações contábeis e as alocações de receitas, despesas e ganhos ou perdas da entidade devem ser incluídos na determinação do lucro ou prejuízo do segmento divulgado somente se estiverem incluídos no valor dos lucros ou prejuízos do segmento utilizado pelo principal gestor das operações. Da mesma forma, apenas os ativos e os passivos que estão incluídos no valor dos ativos e dos passivos dos segmentos utilizados pelo principal gestor das operações devem ser divulgados para esse segmento. Se os montantes forem alocados ao resultado, ao ativo ou ao passivo reconhecidos do segmento, esses montantes devem ser alocados em base razoável.

26. Se o principal gestor das operações utilizar apenas uma medida de valor do resultado, dos ativos ou dos passivos de segmento operacional na avaliação do desempenho desse segmento e na decisão de como alocar os recursos, o lucro ou o prejuízo do segmento e os seus ativos ou passivos devem ser divulgados segundo essa medida de valor. Se o principal gestor das operações utilizar mais do que uma medida de valor do resultado, dos ativos ou dos passivos do segmento operacional, as avaliações divulgadas devem ser as que a administração entende que são determinadas de acordo com os princípios de mensuração mais consistentes com os utilizados na mensuração dos montantes correspondentes nas demonstrações contábeis da entidade.

27. A entidade deve apresentar explicação das mensurações do lucro ou do prejuízo, dos ativos e dos passivos do segmento para cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar, no mínimo, os seguintes elementos:

(a)a base de contabilização para quaisquer transações entre os segmentos divulgáveis;

(b)a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações do lucro ou do prejuízo dos segmentos divulgáveis e o lucro ou o prejuízo da entidade antes das despesas (receitas) de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas (se não decorrerem das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem decorrer das políticas contábeis e das políticas de alocação de custos comuns incorridos, que são necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;

(c)a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos ativos dos segmentos divulgáveis e dos ativos da entidade (se não decorrer das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de ativos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;

(d)a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos passivos dos segmentos divulgáveis e dos passivos da entidade (se não decorrer das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de passivos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgada;

(e)a natureza de quaisquer alterações em períodos anteriores, nos métodos de mensuração utilizados para determinar o lucro ou o prejuízo do segmento divulgado e o eventual efeito dessas alterações na avaliação do lucro ou do prejuízo do segmento;

(f)a natureza e o efeito de quaisquer alocações assimétricas a segmentos divulgáveis. Por exemplo, a entidade pode alocar despesas de depreciação a um segmento sem lhe alocar os correspondentes ativos depreciáveis.

Conciliação

28. A entidade deve fornecer conciliações dos seguintes elementos:

(a)o total das receitas dos segmentos divulgáveis com as receitas da entidade;

(b)o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos divulgáveis com o lucro ou o prejuízo da entidade antes das despesas (receitas) de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas. No entanto, se a entidade alocar a segmentos divulgáveis itens como despesa de imposto de renda e contribuição social, a entidade pode conciliar o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos com o lucro ou o prejuízo da entidade depois daqueles itens;

(c)o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade;

(d)o total dos passivos dos segmentos divulgáveis com os passivos da entidade, se os passivos dos segmentos forem divulgados de acordo com o item 23;

(e)o total dos montantes de quaisquer outros itens materiais das informações evidenciadas dos segmentos divulgáveis com os correspondentes montantes da entidade.

Todos os itens de conciliação materiais devem ser identificados e descritos separadamente. Por exemplo, o montante de cada ajuste significativo necessário para conciliar lucros ou prejuízos do segmento divulgável com o lucro ou o prejuízo da entidade, decorrente de diferentes políticas contábeis, deve ser identificado e descrito separadamente.

Reapresentação de informação previamente divulgada

29. Se a entidade alterar a estrutura da sua organização interna de maneira a alterar a composição dos seus segmentos divulgáveis, as informações correspondentes de períodos anteriores, incluindo períodos intermediários, devem ser reapresentadas, salvo se as informações não estiverem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo. A determinação da disponibilidade das informações e do caráter excessivo do custo da sua elaboração deve ser efetuada para cada item de evidenciação. Após a mudança na composição dos seus segmentos divulgáveis, a entidade deve divulgar se reapresentou os itens correspondentes da informação por segmentos de períodos anteriores.

30. Se a entidade tiver alterado a estrutura da sua organização interna de um modo que mude a composição dos seus segmentos divulgáveis e se a informação por segmentos de períodos anteriores, incluindo os períodos intermediários, não for reapresentada de modo a refletir essa alteração, a entidade deve divulgar no ano em que ocorreu a alteração a informação por segmentos para o período corrente tanto na base antiga como na nova base de segmentação, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

Evidenciação relativa ao conjunto da entidade

31. Os itens de 32 a 34 aplicam-se a todas as entidades sujeitas a este Pronunciamento, incluindo as entidades que dispõem de um único segmento divulgável. As atividades de negócio de algumas entidades não estão organizadas em função das diferenças de produtos e serviços relacionados ou de áreas geográficas das operações. Os segmentos divulgáveis dessas entidades podem evidenciar as receitas de ampla gama de produtos e serviços essencialmente diferentes ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode fornecer essencialmente os mesmos produtos e serviços. Do mesmo modo, os segmentos divulgáveis da entidade podem manter ativos em diferentes áreas geográficas e evidenciar receitas provenientes de clientes em diferentes áreas geográficas ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode operar na mesma área geográfica. As informações previstas nos itens de 32 a 34 devem ser fornecidas apenas se não estiverem integradas às informações do segmento divulgável, exigidas pelo presente Pronunciamento.

Informação sobre produto e serviço

32. A entidade deve divulgar as receitas provenientes dos clientes externos em relação a cada produto e serviço ou a cada grupo de produtos e serviços semelhantes, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, devendo tal fato ser divulgado. Os montantes das receitas divulgadas devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade.

Informação sobre área geográfica

33. A entidade deve evidenciar as seguintes informações geográficas, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo:

(a)receitas provenientes de clientes externos:

(i) atribuídos ao país-sede da entidade; e

(ii) atribuídos a todos os países estrangeiros de onde a entidade obtém receitas. Se as receitas provenientes de clientes externos atribuídas a determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgadas separadamente. A entidade deve divulgar a base de atribuição das receitas provenientes de clientes externos aos diferentes países;

(b)ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros e imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, benefícios de pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro:

(i) localizados no país sede da entidade; e

(ii) localizados em todos os países estrangeiros em que a entidade mantém ativos. Se os ativos em determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgados separadamente.

Os montantes divulgados devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade. Se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, tal fato deve ser divulgado. A entidade pode divulgar, além das informações exigidas pelo presente item, subtotais de informações geográficas sobre grupos de países.

Se forem relevantes as informações por região geográfica dentro do Brasil, e se essas informações forem utilizadas gerencialmente, as mesmas regras de evidenciação devem ser observadas.

Informação sobre os principais clientes

34. A entidade deve fornecer informações sobre seu grau de dependência de seus principais clientes. Se as receitas provenientes das transações com um único cliente externo representarem 10% ou mais das receitas totais da entidade, esta deve divulgar tal fato, bem como o montante total das receitas provenientes de cada um desses clientes e a identidade do segmento ou dos segmentos em que as receitas são divulgadas. A entidade não está obrigada a divulgar a identidade de grande cliente nem o montante divulgado de receitas provenientes desse cliente em cada segmento. Para fins deste Pronunciamento, um conjunto de entidades, que a entidade divulgadora sabe que está sob controle comum, deve ser considerado um único cliente, assim como o governo (nacional, estadual, provincial, territorial, local ou estrangeiro) e as entidades que a entidade divulgadora sabe que estão sob controle comum desse governo, deve ser considerado um único cliente.

APÊNDICE A - GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO

Este guia orientativo de implementação acompanha, porém não faz parte do Pronunciamento

Introdução

A1 Este guia de implementação fornece exemplos que ilustram as divulgações exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento e um diagrama para auxiliar na identificação de segmentos suscetíveis de serem reportados (segmentos reportáveis). Os formatos nas ilustrações não são requisitos obrigatórios. Este CPC incentiva um formato que forneça as informações na forma mais compreensível nas circunstâncias específicas. As seguintes ilustrações destinam-se a uma única entidade hipotética referida como Companhia Diversificada.

Informações descritivas sobre segmentos reportáveis de uma entidade

A2 Os itens a seguir ilustram a divulgação de informações descritivas sobre os segmentos informados de uma entidade (as referências de item são em relação aos requisitos pertinentes no Pronunciamento).

Descrição dos tipos de produtos e serviços dos quais cada segmento reportável deriva suas receitas (item 22(b))

A Companhia Diversificada possui cinco segmentos reportáveis: peças automotivas, barcos motorizados, software, eletrônica e finanças. O segmento de peças automotivas produz peças de reposição para venda a varejistas de peças automotivas. O segmento de barcos motorizados produz pequenos barcos motorizados para servir a indústria de petróleo costeira e negócios similares. O segmento de software produz software de aplicação para venda a fabricantes e varejistas de computadores. O segmento de eletrônica produz circuitos integrados e produtos relacionados para a venda a fabricantes de computador. O segmento de finanças é responsável por parte das operações financeiras da empresa, incluindo o financiamento de compras ao cliente de produtos de outros segmentos e operações de empréstimo de imóveis.

Mensuração de lucro ou prejuízo, ativos e passivos por segmento operacional (item 27)

As políticas contábeis dos segmentos operacionais são as mesmas que aquelas descritas no resumo das políticas contábeis significativas, exceto que a despesa de complementação de aposentadoria de cada segmento operacional é reconhecida e medida com base nos pagamentos em dinheiro aos planos de pensão. A Companhia Diversificada avalia o desempenho por segmento com base no lucro ou no prejuízo das operações antes dos tributos sobre o lucro, não incluindo ganhos e perdas não recorrentes e ganhos e perdas de câmbio.

A Companhia Diversificada contabiliza vendas e transferências intersegmentos como se as vendas ou as transferências fossem a terceiros, ou seja, pelos preços correntes de mercado.

Fatores que a administração utilizou para identificar os segmentos reportáveis da entidade (item 22(a))

Os segmentos reportáveis da Companhia Diversificada são unidades estratégicas de negócio que oferecem diferentes produtos e serviços. Eles são gerenciados separadamente, pois cada negócio exige diferentes tecnologias e estratégias de marketing. A maioria dos negócios foi adquirida como unidades individuais e a administração existente na ocasião da aquisição foi mantida.

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativos e passivos, por segmento reportável

A3 A seguinte tabela ilustra um formato sugerido para a divulgação de informações sobre lucro ou prejuízo, ativos e passivos, por segmento reportável (itens 23 e 24). O mesmo tipo de informação é exigido para cada ano em relação ao qual é apresentada uma demonstração do resultado. A Companhia Diversificada não aloca despesa (receita) com tributos sobre o lucro ou ganhos e perdas não recorrentes a segmentos reportáveis. Além disso, nem todos os segmentos reportáveis possuem itens não-caixa significativos, exceto depreciação e amortização. Os valores nesta ilustração são assumidos como sendo os valores nos relatórios utilizados pelo principal tomador de decisões operacionais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	Peças automotivas	Barcos motorizados	Software	Eletrônica	Finanças	Todos os demais	Totais
	$	$	$	$	$	$	$
Receita de clientes externos	3.000	5.000	9.500	12.000	5.000	1.000 (a)	35.500
Receita entre segmentos	-	-	3.000	1.500	-	-	4.500
Receita de juros	450	800	1.000	1.500	-	-	3.750
Despesa de juros	350	600	700	1.100	-	-	2.750
Receita de juros líquida (b)	-	-	-	-	1.000	-	1.000
Depreciação e amortização	200	100	50	1.500	1.100	-	2.950
Resultado do segmento reportável	200	70	900	2.300	500	100	4.070
Outros itens não-caixa significativos							
Redução no valor recuperável	-	200	-	-	-	-	200
Ativos do segmento reportável	2.000	5.000	3.000	12.000	57.000	2.000	81.000
Desembolsos por ativos não circulantes por segmento reportável	300	700	500	800	600	-	2.900
Passivos por segmento reportável	1.050	3.000	1.800	8.000	30.000	-	43.850

(a)Receitas de segmentos abaixo dos parâmetros mínimos quantitativos são atribuíveis a quatro segmentos operacionais. Esses segmentos incluem uma pequena propriedade para investimento, um negócio de equipamentos para aluguel, um serviço de consultoria de software e uma operação de leasing. Nenhum desses segmentos jamais atingiu quaisquer dos parâmetros mínimos quantitativos para a determinação dos segmentos reportáveis.

(b)O segmento financeiro tem nos juros a maioria de suas receitas. A gestão recai primariamente sobre a receita líquida de juros, não nos valores da receita bruta e da despesa quando da administração desse segmento. Portanto, como permitido pelo item 23, somente os valores líquidos estão sendo divulgados.

Conciliações de receitas, lucro ou prejuízo, ativos e passivos do segmento reportável

A4 Os itens a seguir ilustram as conciliações de receitas, lucro ou prejuízo, ativos e passivos do segmento reportável com os valores correspondentes da entidade - itens 28(a)-(d). Também é exigida a apresentação de conciliações para qualquer outra informação significativa divulgada - item 28(e). Presume-se que as demonstrações contábeis da entidade não incluam operações descontinuadas. Conforme discutido no item A2, a entidade reconhece e mede despesa de complementação de aposentadoria de seus segmentos reportáveis com base nos pagamentos em dinheiro ao fundo de pensão e não aloca determinados itens aos seus segmentos reportáveis.

Receitas	$
Total de receitas para segmentos reportáveis	39.000
Outras receitas	1.000
Eliminação de receitas entre segmentos	(4.500)
Receitas da entidade	35.500

Lucro ou prejuízo	$
Total de lucro ou prejuízo para segmentos reportáveis	3.970
Outro lucro ou prejuízo	100
Eliminação de lucros entre segmentos	(500)
Valores não alocados:	
Liquidação de litígios recebida	500
Outras despesas administrativas	(750)
Ajuste à despesa com fundo de pensão na consolidação	(250)
Receita antes do imposto sobre a renda	3.070

Ativos	$
Total de ativos nos segmentos reportáveis	79.000
Outros ativos	2.000
Eliminação de contas a receber da sede corporativa	(1.000)
Outros valores não alocados	1.500
Ativos da entidade	81.500
Passivo	$
Total de passivos nos segmentos reportáveis	43.850
Passivos não alocados de plano de benefício definido	25.000
Passivos da entidade	68.850

Outros itens significativos	Totais do segmento reportável $	Ajustes $	Totais da entidade $
Receita de juros	3.750	75	3.825
Despesa de juros	2.750	(50)	2.700
Receita líquida de juros (somente segmento de finanças)	1.000	-	1.000
Gastos com ativos	2.900	1.000	3.900
Depreciação e amortização	2.950	-	2.950
Redução ao valor recuperável de ativos	200	-	200

O item de conciliação para ajustar os gastos com ativos é o valor incorrido para o prédio da sede corporativa, que não está incluído nas informações por segmento. Nenhum dos outros ajustes é significativo.

Informações geográficas

A5 Os itens a seguir ilustram as informações geográficas exigidas pelo item 33. (Visto que os segmentos reportáveis da Companhia Diversificada estão baseados em diferenças em produtos e serviços, não é exigida nenhuma divulgação adicional de informações de receita sobre produtos e serviços - item 32.)

Informações geográficas	**Receitas**(a) $	**Ativos não circulantes** $
Estados Unidos	19.000	11.000
Canadá	4.200	-
China	3.400	6.500
Japão	2.900	3.500
Outros países	6.000	3.000
Total	35.500	24.000

(a) As receitas são atribuídas aos países com base na localização do cliente.

Informações sobre principais clientes

A6 Os itens a seguir ilustram as informações sobre principais clientes exigidas pelo item 34. Não é exigida a identidade do cliente nem o valor de cada segmento operacional.

As receitas de um cliente dos segmentos de software e eletrônica da Companhia Diversificada representam aproximadamente $ 5.000 do total de receitas da empresa.

Diagrama para auxiliar na identificação de segmentos reportáveis

A7 O seguinte diagrama ilustra como aplicar as principais disposições para identificar segmentos reportáveis conforme definido no Pronunciamento CPC 22. O diagrama é um suplemento visual ao Pronunciamento. Ele não deve ser interpretado como uma alteração ou adição a quaisquer requisitos do Pronunciamento, nem deve ser considerado como um substituto dos requisitos.

DELIBERAÇÃO Nº 583, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de ativo imobilizado.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de ativo imobilizado;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27

Ativo Imobilizado

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 16

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ativos imobilizados, exceto quando outro Pronunciamento exija ou permita tratamento contábil diferente.

3. Este Pronunciamento não se aplica a:

(a)ativos imobilizados classificados como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(b)ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver o Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola);

(c)reconhecimento e mensuração de ativos de exploração e avaliação (ver o Pronunciamento Técnico CPC 34 - Exploração e Avaliação de Recurso Mineral); ou

(d)direitos sobre jazidas e reservas minerais tais como petróleo, gás natural, carvão mineral, dolomita e recursos não renováveis semelhantes.

Contudo, este Pronunciamento aplica-se aos ativos imobilizados usados para desenvolver ou manter os ativos descritos nas alíneas (b) a (d).

4. Outros Pronunciamentos podem exigir o reconhecimento de item do ativo imobilizado com base em abordagem diferente da usada neste Pronunciamento. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil exige que a entidade avalie o reconhecimento de item do ativo imobilizado arrendado com base na transferência dos riscos e benefícios. Porém, em tais casos, outros aspectos do tratamento contábil para esses ativos, incluindo a depreciação, são prescritos por este Pronunciamento.

5. A entidade que use o modelo de custo para propriedade para investimento em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento deve usar o modelo de custo deste Pronunciamento.

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Valor contábil é o valor pelo qual um ativo é reconhecido após a dedução da depreciação e da perda por redução ao valor recuperável acumuladas.

Custo é o montante de caixa ou equivalente de caixa pago ou o valor justo de qualquer outro recurso dado para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção, ou ainda, se for o caso, o valor atribuído ao ativo quando inicialmente reconhecido de acordo com as disposições específicas de outros Pronunciamentos, como, por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Valor depreciável é o custo de um ativo ou outro valor que substitua o custo, menos o seu valor residual.

Depreciação é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil.

Valor específico para a entidade (valor em uso) é o valor presente dos fluxos de caixa que a entidade espera (i) obter com o uso contínuo de um ativo e com a alienação ao final da sua vida útil ou (ii) incorrer para a liquidação de um passivo.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Perda por redução ao valor recuperável é o valor pelo qual o valor contábil de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável.

Ativo imobilizado é o item tangível que:

(a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(b)se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Valor recuperável é o maior valor entre o valor justo menos os custos de venda de um ativo e seu valor em uso.

Valor residual de um ativo é o valor estimado que a entidade obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade e a condição esperadas para o fim de sua vida útil.

Vida útil é:

(a)o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

(b)o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Reconhecimento

7. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

(a)for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e

(b)o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.

9. Este Pronunciamento não prescreve a unidade de medida para o reconhecimento, ou seja, aquilo que constitui um item do ativo imobilizado. Assim, é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas da entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e bases, e aplicar os critérios ao valor do conjunto.

10. A entidade avalia segundo esse princípio de reconhecimento todos os seus custos de ativos imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir ou construir um item do ativo imobilizado e os custos incorridos posteriormente para renová-lo, substituir suas partes, ou dar manutenção ao mesmo.

Custos iniciais

11. Itens do ativo imobilizado podem ser adquiridos por razões de segurança ou ambientais. A aquisição de tal ativo imobilizado, embora não aumentando diretamente os futuros benefícios econômicos de qualquer item específico já existente do ativo imobilizado, pode ser necessária para que a entidade obtenha os benefícios econômicos futuros dos seus outros ativos. Esses itens do ativo imobilizado qualificam-se para o reconhecimento como ativo porque permitem à entidade obter benefícios econômicos futuros dos ativos relacionados acima dos benefícios que obteria caso não tivesse adquirido esses itens. Por exemplo, uma indústria química pode instalar novos processos químicos de manuseamento a fim de atender às exigências ambientais para a produção e armazenamento de produtos químicos perigosos; os melhoramentos e as benfeitorias nas instalações são reconhecidos como ativo porque, sem eles, a entidade não estaria em condições de fabricar e vender tais produtos químicos. Entretanto, o valor contábil resultante desse ativo e dos ativos relacionados deve ter a redução ao valor recuperável revisada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Custos subsequentes

12. Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade não reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item. Pelo contrário, esses custos são reconhecidos no resultado quando incorridos. Os custos da manutenção periódica são principalmente os custos de mão-de-obra e de produtos consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade desses gastos é muitas vezes descrita como sendo para "reparo e manutenção" de item do ativo imobilizado.

13. Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode requerer novo revestimento após um número específico de horas de uso; ou o interior dos aviões, como bancos e equipamentos internos, pode exigir substituição diversas vezes durante a vida da estrutura. Itens do ativo imobilizado também podem ser adquiridos para efetuar substituição recorrente menos frequente, tal como a substituição das paredes interiores de edifício, ou para efetuar substituição não recorrente. Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da peça reposta desse item quando o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem atendidos. O valor contábil das peças que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento (ver itens 67 a 72).

14. Uma condição para continuar a operar um item do ativo imobilizado (por exemplo, uma aeronave) pode ser a realização regular de inspeções importantes em busca de falhas, independentemente das peças desse item serem ou não substituídas. Quando cada inspeção importante for efetuada, o seu custo é reconhecido no valor contábil do item do ativo imobilizado como uma substituição se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos. Qualquer valor contábil remanescente do custo da inspeção anterior (distinta das peças físicas) é baixado. Isso ocorre independentemente do custo da inspeção anterior ter sido identificado na transação em que o item foi adquirido ou construído. Se necessário, o custo estimado de futura inspeção semelhante pode ser usado como indicador de qual é o custo do componente de inspeção existente, quando o item foi adquirido ou construído.

Mensuração no reconhecimento

15. Um item do ativo imobilizado que seja classificado para reconhecimento como ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

Elementos do custo

16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:

(a)seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

(b)quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

(c)a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

(a)custos de benefícios aos empregados (tal como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;

(b)custos de preparação do local;

(c)custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);

(d)custos de instalação e montagem;

(e)custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente, após dedução das receitas líquidas provenientes da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nesse local e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e

(f)honorários profissionais.

18. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques aos custos das obrigações de desmontagem, remoção e restauração do local em que o item está localizado que sejam incorridos durante determinado período como consequência de ter usado o item para produzir estoque durante esse período. As obrigações decorrentes de custos contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16 ou este Pronunciamento são reconhecidas e mensuradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes.

19. Exemplos que não são custos de um item do ativo imobilizado são:

(a)custos de abertura de nova instalação;

(b)custos incorridos na introdução de novo produto ou serviço (incluindo propaganda e atividades promocionais);

(c)custos da transferência das atividades para novo local ou para nova categoria de clientes (incluindo custos de treinamento); e

(d)custos administrativos e outros custos indiretos.

20. O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa quando o item está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração. Portanto, os custos incorridos no uso ou na transferência ou reinstalação de um item não são incluídos no seu valor contábil, como, por exemplo, os seguintes custos:

(a)custos incorridos durante o período em que o ativo capaz de operar nas condições operacionais pretendidas pela administração não é utilizado ou está sendo operado a uma capacidade inferior à sua capacidade total;

(b)prejuízos operacionais iniciais, tais como os incorridos enquanto a demanda pelos produtos do ativo é estabelecida; e

(c)custos de realocação ou reorganização de parte ou de todas as operações da entidade.

21. Algumas operações realizadas em conexão com a construção ou o desenvolvimento de um item do ativo imobilizado não são necessárias para deixá-lo no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração. Essas atividades eventuais podem ocorrer antes ou durante as atividades de construção ou desenvolvimento. Por exemplo, o local de construção pode ser usado como estacionamento e gerar receitas, até que a construção se inicie. Como essas atividades não são necessárias para que o ativo fique em condições de funcionar no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração, as receitas e as despesas relacionadas devem ser reconhecidas no resultado e incluídas nas respectivas classificações de receita e despesa.

22. O custo de ativo construído pela própria empresa determina-se utilizando os mesmos princípios de ativo adquirido. Se a entidade produz ativos idênticos para venda no curso normal de suas operações, o custo do ativo é geralmente o mesmo que o custo de construir o ativo para venda (ver o Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques). Por isso, quaisquer lucros gerados internamente, são eliminados para determinar tais custos. De forma semelhante, o custo de valores anormais de materiais, de mão-de-obra ou de outros recursos desperdiçados incorridos na construção de um ativo não é incluído no custo do ativo. O Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos estabelece critérios para o reconhecimento dos juros como componente do valor contábil de um item do ativo imobilizado construído pela própria empresa.

Mensuração do custo

23. O custo de um item de ativo imobilizado é equivalente ao preço à vista na data do reconhecimento. Se o prazo de pagamento excede os prazos normais de crédito, a diferença entre o preço equivalente à vista e o total dos pagamentos deve ser reconhecida como despesa com juros durante o período (ver os Pronunciamentos Técnicos CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, principalmente seu item 9, e CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários), a menos que seja passível de capitalização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos.

24. Um ativo imobilizado pode ser adquirido por meio de permuta por ativo não monetário, ou conjunto de ativos monetários e não monetários. Os ativos objetos de permuta podem ser de mesma natureza ou de naturezas diferentes. O texto a seguir refere-se apenas à permuta de ativo não monetário por outro; todavia, o mesmo conceito pode ser aplicado a todas as permutas descritas anteriormente. O custo de tal item do ativo imobilizado é mensurado pelo valor justo a não ser que (a) a operação de permuta não tenha natureza comercial ou (b) o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido não possam ser mensurados com segurança. O ativo adquirido é mensurado dessa forma mesmo que a entidade não consiga dar baixa imediata ao ativo cedido. Se o ativo adquirido não for mensurável ao valor justo, seu custo é determinado pelo valor contábil do ativo cedido.

25. A entidade deve determinar se a operação de permuta tem natureza comercial considerando até que ponto seus fluxos de caixa futuros serão modificados em virtude da operação. A operação de permuta tem natureza comercial se:

(a)a configuração (ou seja, risco, oportunidade e valor) dos fluxos de caixa do ativo recebido for diferente da configuração dos fluxos de caixa do ativo cedido; ou

(b)o valor específico para a entidade de parcela das suas atividades for afetado pelas mudanças resultantes da permuta; e

(c)a diferença em (a) ou (b) for significativa em relação ao valor justo dos ativos permutados.

Para determinar se a operação de permuta tem natureza comercial, o valor específico para a entidade da parcela das suas atividades afetada pela operação deve estar refletido nos fluxos de caixa após os efeitos da sua tributação. O resultado dessas análises pode ficar claro sem que a entidade realize cálculos detalhados.

26. O valor justo de um ativo para o qual não existem transações comparáveis só pode ser mensurado com segurança: (a) se a variabilidade da faixa de estimativas de valor justo razoável não for significativa ou (b) se as probabilidades de várias estimativas, dentro dessa faixa, puderem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na mensuração do valor justo. Caso a entidade seja capaz de mensurar com segurança tanto o valor justo do ativo recebido como do ativo cedido, então o valor justo do segundo é usado para determinar o custo do ativo recebido, a não ser que o valor justo do primeiro seja mais evidente.

27. O custo de um item do ativo imobilizado mantido por arrendatário por operação de arrendamento mercantil financeiro é determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil.

28. O valor contábil de um item do ativo imobilizado pode ser reduzido por subvenções governamentais de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais.

Mensuração após o reconhecimento

29. Quando a opção pelo método de reavaliação for permitida por lei, a entidade deve optar pelo método de custo do item 30 ou pelo método de reavaliação do item 31 como sua política contábil e deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos imobilizados.

Método do custo

30. Após o reconhecimento como ativo, um item do ativo imobilizado deve ser apresentado ao custo menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

Método da reavaliação

31. Após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergência relevante em relação ao seu valor justo na data do balanço.

32. O valor justo de terrenos e edifícios é normalmente determinado a partir de evidências baseadas no mercado, por meio de avaliações normalmente feitas por avaliadores profissionalmente qualificados. O valor justo de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação.

33. Se não houver evidências do valor justo baseadas no mercado devido à natureza especializada do item do ativo imobilizado e se o item for raramente vendido, exceto como parte de um negócio em marcha, a entidade pode precisar estimar o valor justo usando uma abordagem de receitas ou de custo de reposição depreciado.

34. A frequência das reavaliações, se permitidas por lei, depende das mudanças dos valores justos do ativo imobilizado que está sendo reavaliado. Quando o valor justo de um ativo reavaliado difere materialmente do seu valor contábil, exige-se nova reavaliação. Alguns itens do ativo imobilizado sofrem mudanças voláteis e significativas no valor justo, necessitando, portanto, de reavaliação anual. Tais reavaliações frequentes são desnecessárias para itens do ativo imobilizado que não sofrem mudanças significativas no valor justo. Em vez disso, pode ser necessário reavaliar o item apenas a cada três ou cinco anos.

35. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser:

(a)atualizada proporcionalmente à variação no valor contábil bruto do ativo, para que esse valor, após a reavaliação, seja igual ao valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado quando o ativo é reavaliado por meio da aplicação de índice para determinar o seu custo de reposição depreciado; ou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(b)eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado do ativo. Esse método é frequentemente usado para edifícios.

O valor do ajuste decorrente da atualização ou da eliminação da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

36. Se o método de reavaliação for permitido por lei e um item do ativo imobilizado for reavaliado, toda a classe do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo deve ser reavaliado.

37. Classe de ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes individuais:

(a)terrenos;
(b)terrenos e edifícios;
(c)máquinas;
(d)navios;
(e)aviões;
(f)veículos a motor;
(g)móveis e utensílios; e
(h)equipamentos de escritório.

38. Os itens de cada classe do ativo imobilizado são reavaliados simultaneamente, a fim de ser evitada a reavaliação seletiva de ativos e a divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que sejam uma combinação de custos e valores em datas diferentes. Porém, uma classe de ativos pode ser reavaliada de forma rotativa desde que a reavaliação da classe de ativos seja concluída em curto período e desde que as reavaliações sejam mantidas atualizadas.

39. Se o valor contábil do ativo aumentar em virtude de reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta própria do patrimônio líquido. No entanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado quando se tratar da reversão de decréscimo de reavaliação do mesmo ativo anteriormente reconhecido no resultado.

40. Se o valor contábil do ativo diminuir em virtude de reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado. No entanto, se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser debitada diretamente ao patrimônio líquido contra a conta de reserva de reavaliação, até o seu limite.

41. O saldo relativo à reavaliação acumulada do item do ativo imobilizado incluído no patrimônio líquido somente pode ser transferido para lucros acumulados quando a reserva é realizada. O valor total pode ser realizado com a baixa ou a alienação do ativo. Entretanto, parte da reserva pode ser transferida enquanto o ativo é usado pela entidade. Nesse caso, o valor da reserva a ser transferido é a diferença entre a depreciação baseada no valor contábil do ativo e a depreciação que teria sido reconhecida com base no custo histórico do ativo. As transferências para lucros acumulados não transitam pelo resultado.

42. Os efeitos do imposto de renda, se houver, resultantes da reavaliação do ativo imobilizado são reconhecidos e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Depreciação

43. Cada componente de um item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente.

44. A entidade aloca o valor inicialmente reconhecido de um item do ativo imobilizado aos componentes significativos desse item e os deprecia separadamente. Por exemplo, pode ser adequado depreciar separadamente a estrutura e os motores de aeronave, seja ela de propriedade da entidade ou obtida por meio de operação de arrendamento mercantil financeiro. De forma similar, se o arrendador adquire um ativo imobilizado que esteja sujeito a arrendamento mercantil operacional, pode ser adequado depreciar separadamente os montantes relativos ao custo daquele item que sejam atribuíveis a condições do contrato de arrendamento mercantil favoráveis ou desfavoráveis em relação a condições de mercado.

45. Um componente significativo de um item do ativo imobilizado pode ter a vida útil e o método de depreciação que sejam os mesmos que a vida útil e o método de depreciação de outro componente significativo do mesmo item. Esses componentes podem ser agrupados no cálculo da despesa de depreciação.

46. Conforme a entidade deprecia separadamente alguns componentes de um item do ativo imobilizado, também deprecia separadamente o remanescente do item. Esse remanescente consiste em componentes de um item que não são individualmente significativos. Se a entidade possui expectativas diferentes para essas partes, técnicas de aproximação podem ser necessárias para depreciar o remanescente de forma que represente fidedignamente o padrão de consumo e/ou a vida útil desses componentes.

47. A entidade pode escolher depreciar separadamente os componentes de um item que não tenham custo significativo em relação ao custo total do item.

48. A despesa de depreciação de cada período deve ser reconhecida no resultado a menos que seja incluída no valor contábil de outro ativo.

49. A depreciação do período deve ser normalmente reconhecida no resultado. No entanto, por vezes os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo são absorvidos para a produção de outros ativos. Nesses casos, a depreciação faz parte do custo de outro ativo, devendo ser incluída no seu valor contábil. Por exemplo, a depreciação de máquinas e equipamentos de produção é incluída nos custos de produção de estoque (ver o Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques). De forma semelhante, a depreciação de ativos imobilizados usados para atividades de desenvolvimento pode ser incluída no custo de um ativo intangível reconhecido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível.

Valor depreciável e período de depreciação

50. O valor depreciável de um ativo deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada.

51. O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

52. A depreciação é reconhecida mesmo que o valor justo do ativo exceda o seu valor contábil, desde que o valor residual do ativo não exceda o seu valor contábil. A reparação e a manutenção de um ativo não evitam a necessidade de depreciá-lo.

53. O valor depreciável de um ativo é determinado após a dedução de seu valor residual. Na prática, o valor residual de um ativo frequentemente não é significativo e por isso imaterial para o cálculo do valor depreciável.

54. O valor residual de um ativo pode aumentar. A despesa de depreciação será zero enquanto o valor residual subsequente for igual ou superior ao seu valor contábil.

55. A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A depreciação de um ativo deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda (ou incluído em um grupo de ativos classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo-Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada) ou, ainda, na data em que o ativo é baixado, o que ocorrer primeiro. Portanto, a depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado do uso normal, a não ser que o ativo esteja totalmente depreciado. No entanto, de acordo com os métodos de depreciação pelo uso, a despesa de depreciação pode ser zero enquanto não houver produção.

56. Os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo são consumidos pela entidade principalmente por meio do seu uso. Porém, outros fatores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto o ativo permanece ocioso, muitas vezes dão origem à diminuição dos benefícios econômicos que poderiam ter sido obtidos do ativo. Consequentemente, todos os seguintes fatores são considerados na determinação da vida útil de um ativo:

(a)uso esperado do ativo que é avaliado com base na capacidade ou produção física esperadas do ativo;

(b)desgaste físico normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado, o programa de reparos e manutenção e o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;

(c)obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo;

(d)limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento mercantil relativos ao ativo.

57. A vida útil de um ativo é definida em termos da utilidade esperada do ativo para a entidade. A política de gestão de ativos da entidade pode considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo. Por isso, a vida útil de um ativo pode ser menor do que a sua vida econômica. A estimativa da vida útil do ativo é uma questão de julgamento baseado na experiência da entidade com ativos semelhantes.

58. Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis. O aumento de valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afeta o valor contábil do edifício.

59. Se o custo do terreno incluir custos de desmontagem, remoção e restauração do local, essa porção do valor contábil do terreno é depreciada durante o período de benefícios obtidos ao incorrer nesses custos. Em alguns casos, o próprio terreno pode ter vida útil limitada, sendo depreciado de modo a refletir os benefícios a serem dele retirados.

Método de depreciação

60. O método de depreciação utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros.

61. O método de depreciação aplicado a um ativo deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício e, se houver alteração significativa no padrão de consumo previsto, o método de depreciação deve ser alterado para refletir essa mudança. Tal mudança deve ser registrada como mudança na estimativa contábil, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

62. Vários métodos de depreciação podem ser utilizados para apropriar de forma sistemática o valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil. Tais métodos incluem o método da linha reta, o método dos saldos decrescentes e o método de unidades produzidas. A depreciação pelo método linear resulta em despesa constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere. O método dos saldos decrescentes resulta em despesa decrescente durante a vida útil. O método de unidades produzidas resulta em despesa baseada no uso ou produção esperados. A entidade seleciona o método que melhor reflita o padrão do consumo dos benefícios econômicos futuros esperados incorporados no ativo. Esse método é aplicado consistentemente entre períodos, a não ser que exista alteração nesse padrão.

Redução ao valor recuperável de ativos

63. Para determinar se um item do ativo imobilizado está com parte de seu valor irrecuperável, a entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Esse Pronunciamento determina como a entidade deve revisar o valor contábil de seus ativos, como determinar o seu valor recuperável e quando reconhecer ou reverter perda por redução ao valor recuperável.

64. (Eliminado no original IAS 2).

Indenização de perda por desvalorização

65. A indenização de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados deve ser reconhecida no resultado quando a indenização se tornar recebível.

66. Desvalorizações ou perdas de itens do ativo imobilizado, pagamentos ou reclamações relativas a indenizações de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de ativos de substituição são eventos econômicos separados, contabilizados separadamente conforme abaixo:

(a)as desvalorizações de itens do ativo imobilizado são reconhecidas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01;

(b)a baixa de itens do ativo imobilizado obsoletos ou alienados é determinada de acordo com este Pronunciamento;

(c)a indenização de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados é reconhecida no resultado quando a indenização se tornar recebível; e

(d)o custo de itens do ativo imobilizado restaurados, adquiridos ou construídos para reposição é determinado de acordo com este Pronunciamento.

Baixa

67. O valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado:

(a)por ocasião de sua alienação; ou

(b)quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

68. Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado quando o item é baixado (a menos que o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil exija de outra forma em operação de venda e leaseback). Os ganhos não devem ser classificados como receita de venda.

68A. Entretanto, a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente vende itens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros deve transferir tais ativos para o estoque pelo seu valor contábil quando os ativos deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda. Passam a ser considerados, daí para frente, como estoques e se sujeitam aos requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas. O Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não-Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada não se aplica quando os ativos que são mantidos para venda durante as atividades operacionais são transferidos para os estoques.

69. Existem várias formas de alienação de um item do ativo imobilizado (p. ex., venda, arrendamento mercantil financeiro ou doação). Para determinar a data da alienação do item, a entidade deve aplicar os critérios do Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas para reconhecer a receita advinda da venda de bens. O Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil aplica-se à alienação em operação de venda e leaseback.

70. Se, de acordo com o princípio do reconhecimento previsto no item 7, a entidade reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo de substituição de parte do item, deve baixar o valor contábil da parte substituída, independentemente de a parte substituída estar sendo depreciada separadamente ou não. Se a apuração desse valor contábil não for praticável para a entidade, esta pode utilizar o custo de substituição como indicador do custo da parcela substituída na época em que foi adquirida ou construída.

71. Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item.

72. A importância a receber pela alienação de um item do ativo imobilizado deve ser reconhecida inicialmente pelo seu valor justo. Se esse pagamento for a prazo, a consideração recebida deve ser reconhecida inicialmente pelo valor equivalente a vista (ver os Pronunciamentos Técnicos CPC 12 - Ajuste a Valor Presente e CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários). A diferença entre o valor nominal da remuneração e seu valor presente deve ser reconhecida como receita de juros, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas, refletindo o efetivo rendimento do valor a receber.

Divulgação

73. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

(a)os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

(b)os métodos de depreciação utilizados;

(c)as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;

(d)o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e

(e)a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

(i) adições;

(ii) ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em um grupo classificados como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras baixas;

(iii) aquisições por meio de combinações de negócios;

(iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 31, 39 e 40 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

(v) provisões para perdas de ativos, reconhecidas no resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(vi) reversão de perda por redução ao valor recuperável de ativos, apropriada no resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

(vii) depreciações;

(viii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações contábeis da moeda funcional para a moeda de apresentação, incluindo a conversão de uma operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e

(ix) outras alterações.

74. As demonstrações contábeis também devem divulgar:

(a)a existência e os valores contábeis de ativos cuja titularidade é restrita, como os ativos imobilizados formalmente ou na essência oferecidos como garantia de obrigações e os adquiridos mediante operação de leasing conforme o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil;

(b)o valor dos gastos reconhecidos no valor contábil de um item do ativo imobilizado durante a sua construção;

(c)o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados; e

(d)se não for divulgada separadamente no corpo da demonstração do resultado, o valor das indenizações de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados, incluído no resultado.

75. A seleção do método de depreciação e a estimativa da vida útil dos ativos são questões de julgamento. Por isso, a divulgação dos métodos adotados e das estimativas das vidas úteis ou das taxas de depreciação fornece aos usuários das demonstrações contábeis informação que lhes permite revisar as políticas selecionadas pela administração e facilita comparações com outras entidades. Por razões semelhantes, é necessário divulgar:

(a)a depreciação, quer reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos, durante o período; e

(b)a depreciação acumulada no final do período.

76. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a entidade deve divulgar a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou em períodos subsequentes. Relativamente aos ativos imobilizados, tal divulgação pode resultar de mudanças de estimativas relativas a:

(a)valores residuais;

(b)custos estimados de desmontagem, remoção ou restauração de itens do ativo imobilizado;

(c)vidas úteis; e

(d)métodos de depreciação.

77. Caso os itens do ativo imobilizado sejam contabilizados a valores reavaliados, quando isso for permitido legalmente, a entidade deve divulgar o seguinte:

(a)a data efetiva da reavaliação;

(b)se foi ou não utilizado avaliador independente;

(c)os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;

(d)se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação;

(e)para cada classe de ativo imobilizado reavaliado, o valor contábil que teria sido reconhecido se os ativos tivessem sido contabilizados de acordo com o método de custo; e

(f)a reserva de reavaliação, indicando a mudança do período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos acionistas.

78. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a entidade deve divulgar informações sobre ativos imobilizados que perderam o seu valor, além das informações exigidas no item 73(e)(iv)-(vi).

79. Os usuários das demonstrações contábeis também podem entender que as informações seguintes são relevantes para as suas necessidades:

(a)o valor contábil do ativo imobilizado que esteja temporariamente ocioso;

(b)o valor contábil bruto de qualquer ativo imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em operação;

(c)o valor contábil de ativos imobilizados retirados de uso ativo e não classificados como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; e

(d)o valor justo do ativo imobilizado quando este for materialmente diferente do valor contábil apurado pelo método do custo.

Por isso, as entidades são encorajadas a divulgar esses valores.

Disposição transitória

80. Os requisitos dos itens 24 a 26, relativos à mensuração inicial de item do ativo imobilizado adquirido mediante permuta de ativos, devem ser aplicados prospectivamente apenas a transações após a adoção deste Pronunciamento Técnico pela entidade.

DELIBERAÇÃO Nº 584, DE 31 DE JULHO DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 28 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de propriedade para investimento.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 28, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de propriedade para investimento;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 28

Propriedade para Investimento

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 40

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado no reconhecimento, mensuração e divulgação de propriedades para investimento.

3. Entre outras coisas, este Pronunciamento aplica-se à mensuração nas demonstrações contábeis de arrendatário de propriedades para investimento mantidas em arrendamento contabilizado como arrendamento financeiro e à mensuração nas demonstrações contábeis do arrendador de propriedades para investimento disponibilizadas ao arrendatário em arrendamento operacional. Este Pronunciamento não trata de assuntos cobertos pelo Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, incluindo:

(a)classificação de arrendamentos como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional;

(b)reconhecimento de lucros de arrendamentos resultantes de propriedades para investimento (ver também Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas);

(c)mensuração, nas demonstrações contábeis do arrendatário, de interesse em propriedade mantida sob contrato contabilizado como arrendamento operacional;

(d)mensuração, nas demonstrações contábeis do arrendador, do seu investimento líquido em arrendamento financeiro;

(e)contabilização de transações de venda e retro-arrendamento (leaseback); e

(f)divulgação de arrendamento financeiro e de arrendamento operacional.

4. Este Pronunciamento não se aplica a:

(a)ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola); e

(b)direitos sobre reservas minerais tais como carvão mineral, petróleo, gás natural e recursos semelhantes não renováveis.

Definições

5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Valor contábil é o montante pelo qual um ativo é reconhecido no balanço patrimonial.

Custo é o montante de caixa ou equivalentes de caixa pago ou o valor justo de outra contraprestação dada para adquirir um ativo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, o montante atribuído àquele ativo quando inicialmente reconhecido em consonância com requerimentos específicos de outros Pronunciamentos, por exemplo, Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício - ou parte de edifício - ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário em arrendamento financeiro) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas, e não para:

(a)uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou

(b)venda no curso ordinário do negócio.

Propriedade ocupada pelo proprietário é a propriedade mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário sob arrendamento financeiro) para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

6. Uma propriedade que seja mantida por arrendatário sob arrendamento operacional pode ser classificada e contabilizada como propriedade para investimento se, e apenas se, a propriedade iria de outra forma satisfazer à definição de propriedade para investimento e o arrendatário usar o método do valor justo definido nos itens 33 a 55 para o ativo reconhecido. Essa alternativa de classificação deve ser analisada propriedade a propriedade. Entretanto, uma vez escolhida essa alternativa de classificação para um interesse em propriedade desse gênero mantido sob arrendamento operacional, todas as propriedades classificadas como propriedade para investimento devem ser contabilizadas usando o método do valor justo. Quando essa alternativa de classificação for escolhida, qualquer interesse assim classificado é incluído nas divulgações exigidas nos itens 74 a 78.

7. As propriedades para investimento são mantidas para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e por isso classificadas no subgrupo Investimentos, dentro do Ativo Não Circulante. Por isso, uma propriedade para investimento gera fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade. Isso distingue as propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelos proprietários. A produção ou fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para finalidades administrativas) gera fluxos de caixa que são atribuíveis não apenas às propriedades, mas também a outros ativos usados no processo de produção ou de fornecimento. O Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado aplica-se a propriedades ocupadas pelos proprietários.

8. O que se segue são exemplos de propriedades para investimento:

(a)terrenos mantidos para valorização de capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário dos negócios;

(b)terrenos mantidos para futuro uso correntemente indeterminado (se a entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado como mantido para valorização do capital);

(c)edifício que seja propriedade da entidade (ou mantido pela entidade em arrendamento financeiro) e que seja arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

(d)edifício que esteja desocupado, mas mantido para ser arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

(e)propriedade que esteja sendo construída ou desenvolvida para futura utilização como propriedade para investimento.

9. Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades para investimento, estando, por isso, fora do alcance deste Pronunciamento:

(a)propriedade destinada à venda no decurso ordinário das atividades ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda (ver Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques), como, por exemplo, propriedade adquirida exclusivamente com vista à alienação subsequente no futuro próximo ou para desenvolvimento e revenda;

(b)propriedade em construção ou desenvolvimento por conta de terceiros (ver Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção);

(c)propriedade ocupada pelo proprietário (ver Pronunciamento Técnico CPC 27), incluindo (entre outras coisas) propriedade mantida para uso futuro como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade mantida para desenvolvimento futuro e uso subsequente como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não aluguéis a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo proprietário no aguardo de alienação;

(d) (eliminado);

(e)propriedade que é arrendada a outra entidade sob arrendamento financeiro.

10. Algumas propriedades compreendem uma parte que é mantida para obter rendimentos ou para valorização de capital e outra parte que é mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas. Se essas partes puderem ser vendidas separadamente (ou arrendadas separadamente sob arrendamento financeiro), a entidade contabiliza as partes separadamente. Se as partes não puderem ser vendidas separadamente, a propriedade só é propriedade para investimento se uma parte insignificante for mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

11. Em alguns casos, a entidade proporciona serviços de apoio aos ocupantes da propriedade que ela mantenha. A entidade trata tal propriedade como propriedade para investimento se os serviços forem insignificantes em relação ao acordo como um todo. Um exemplo é quando o proprietário de edifício de escritórios proporciona serviços de segurança e de manutenção aos arrendatários que ocupam o edifício.

12. Em outros casos, os serviços prestados são significativos. Por exemplo, se a entidade possui e administra um hotel, os serviços proporcionados aos hóspedes são significativos para o acordo como um todo. Por isso, o hotel administrado pelo proprietário é propriedade ocupada pelo proprietário e não propriedade para investimento.

13. Pode ser difícil determinar se os serviços de apoio são ou não tão significativos para que uma propriedade não se qualifique como propriedade para investimento. Por exemplo, o proprietário de hotel por vezes transfere algumas responsabilidades a terceiros sob contrato de gestão. Os termos de tais contratos variam amplamente. Em um extremo, a posição do proprietário pode, em essência, ser a de um investidor passivo. No outro extremo, o proprietário pode simplesmente ter terceirizado funções do dia a dia, embora ficando com significativa exposição aos riscos das variações dos fluxos de caixa gerados pelas operações do hotel.

14. É necessário julgamento para determinar se a propriedade se qualifica como propriedade para investimento. A entidade desenvolve critérios para que possa exercer esse julgamento consistentemente de acordo com a definição de propriedade para investimento e com a relacionada orientação dos itens 7 a 13. O item 75(c) exige que a entidade divulgue esses critérios quando a classificação for difícil.

15. Em alguns casos, a entidade possui propriedade que está arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada. A propriedade não se qualifica como propriedade para investimento nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade para investimento se satisfizer a definição do item 5. Por isso, o arrendador trata a propriedade como propriedade para investimento nas suas demonstrações contábeis individuais.

Reconhecimento

16. A propriedade para investimento deve ser reconhecida como ativo quando, e apenas quando:

(a)for provável que os benefícios econômicos futuros associados à propriedade para investimento fluirão para a entidade; e

(b)o custo da propriedade para investimento possa ser mensurado confiavelmente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

17. A entidade avalia segundo esse princípio de reconhecimento todos os custos da propriedade para investimento no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos inicialmente incorridos para adquirir uma propriedade para investimento e custos incorridos subsequentemente para adicionar a, substituir partes de, ou prestar manutenção à propriedade.

18. Segundo o princípio de reconhecimento do item 16, a entidade não reconhece no valor contábil da propriedade para investimento os custos de serviços diários da propriedade. Pelo contrário, esses custos são reconhecidos na demonstração do resultado quando incorridos. Os custos de serviços diários são basicamente os custos da mão-de-obra e dos bens consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade dessas despesas é muitas vezes descrita como sendo para "reparo e manutenção" da propriedade.

19. Partes de propriedades para investimento podem ter sido adquiridas por substituição. Por exemplo, as paredes interiores podem ser substituições das paredes originais. Segundo o princípio do reconhecimento, a entidade reconhece no valor contábil de propriedade para investimento o custo da parte de substituição da propriedade para investimento existente no momento em que o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. O valor contábil das partes que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento.

Mensuração no reconhecimento

20. A propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo. Os custos de transação devem ser incluídos na mensuração inicial.

21. O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio diretamente atribuível. Os dispêndios diretamente atribuíveis incluem, por exemplo, as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros custos de transação.

22. (Eliminado).

23. O custo de uma propriedade para investimento não é aumentado por:

(a)custos de início de atividades (start-up) (a não ser que sejam necessários para trazer a propriedade à condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela administração);

(b)perdas operacionais incorridas antes de a propriedade para investimento ter atingido o nível de ocupação previsto; ou

(c)quantidades anormais de material, mão-de-obra ou outros recursos consumidos incorridos na construção ou desenvolvimento da propriedade.

24. Se o pagamento de uma propriedade para investimento for a prazo, o seu custo é o equivalente ao valor à vista. A diferença entre esta quantia e os pagamentos totais é reconhecida como despesa financeira durante o período do crédito.

25. O custo inicial do interesse em propriedade mantido em arrendamento e classificado como propriedade para investimento deve ser o estabelecido para arrendamento financeiro no item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, isto é, o ativo deve ser reconhecido pelo menor entre o valor justo da propriedade e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento. Montante equivalente deve ser reconhecido como passivo de acordo com o mesmo item.

26. Qualquer prêmio pago por um arrendamento é tratado como parte dos pagamentos mínimos do arrendamento para essa finalidade, e é, portanto, incluído no custo do ativo, mas excluído do passivo. Se um interesse em propriedade mantido sob arrendamento for classificado como propriedade para investimento, o item contabilizado pelo valor justo é esse interesse e não a propriedade subjacente. Orientação para a determinação do valor justo de um interesse em propriedade é desenvolvida no método do valor justo nos itens 33 a 52. Essa orientação também é relevante para a determinação do valor justo quando esse valor é usado como custo para finalidades do reconhecimento inicial.

27. Uma ou mais propriedades para investimento podem ser adquiridas em troca de um ativo ou ativos não monetários, ou em uma combinação de ativos monetários e não monetários. A discussão seguinte refere-se à troca de ativo não monetário por outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal propriedade para investimento é mensurado pelo valor justo a menos que (a) a transação de troca careça de substância comercial ou (b) nem o valor justo do ativo recebido nem o valor justo do ativo cedido sejam confiavelmente mensuráveis. O ativo adquirido é mensurado dessa forma mesmo que a entidade não possa imediatamente baixar o ativo cedido. Se o ativo adquirido não for mensurado pelo valor justo, o seu custo é mensurado pelo valor contábil do ativo cedido.

28. A entidade deve determinar se a operação de troca é, na substância, de natureza comercial considerando a extensão em que espera que os seus fluxos de caixa futuros sejam alterados como resultado da transação. A operação de troca tem natureza comercial se:

(a)a configuração (risco, oportunidade e valor) dos fluxos de caixa do ativo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do ativo cedido; ou

(b)o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afetadas pela transação se altera como resultado da troca; e

(c)a diferença em (a) ou (b) é significativa em relação ao valor justo dos ativos trocados.

Para a finalidade de determinar se a transação de troca tem natureza comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afetada pela transação deve refletir os fluxos de caixa após os impostos. O resultado dessas análises pode ser claro sem que a entidade tenha de efetuar cálculos detalhados.

29. O valor justo de um ativo para o qual não existam transações de mercado comparáveis é confiavelmente mensurável se (a) a variabilidade na faixa de estimativas razoáveis do valor justo não for significativa para esse ativo ou (b) as probabilidades de várias estimativas dentro dessa faixa puderem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na mensuração do valor justo. Caso a entidade seja capaz de mensurar com confiabilidade o valor justo tanto do ativo recebido como do ativo cedido, então o valor justo do ativo cedido é usado para mensurar o custo do ativo recebido, a não ser que o valor justo do ativo recebido seja mais claramente evidente.

Mensuração após reconhecimento

Política contábil

30. Com as exceções indicadas nos itens 32A a 34, a entidade deve escolher como sua política contábil ou o método do valor justo nos itens 33 a 55 ou o método do custo no item 56 e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento.

31. O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

32. Este Pronunciamento exige que todas as entidades determinem o valor justo de propriedades para investimento para a finalidade de mensuração (se a entidade usar o método do valor justo) ou de divulgação (se usar o método do custo). Incentiva-se a entidade, mas não se exige dela, a determinar o valor justo das propriedades para investimento tendo por base a avaliação de avaliador independente que tenha qualificação profissional relevante e reconhecida e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que esteja sendo avaliada.

32A. A entidade pode:

(a)escolher o método do valor justo ou o método do custo para todas as propriedades para investimento que suportem passivos que pagam retorno diretamente associado ao valor justo de, ou aos retornos de ativos especificados incluindo essa propriedade para investimento; e

(b)escolher o método do valor justo ou o método do custo para todas as restantes propriedades para investimento, independentemente da escolha feita na alínea (a).

32B. Algumas seguradoras e outras entidades operam fundo de propriedades que emite cotas nocionais, com algumas unidades mantidas por investidores em contratos associados e outros detidos pela entidade. O item 32A não permite que a entidade mensure a propriedade detida pelo fundo parcialmente pelo custo e parcialmente pelo valor justo.

32C. Se a entidade escolhe diferentes métodos para as duas categorias descritas no item 32A, as vendas de propriedade para investimento entre conjuntos de ativos mensurados usando métodos diferentes devem ser reconhecidas pelo valor justo e a alteração cumulativa no valor justo deve ser reconhecida no resultado. Em conformidade, se a propriedade para investimento for vendida de um conjunto em que se usa o método do valor justo para um conjunto em que se usa o método do custo, o valor justo da propriedade à data da venda torna-se o seu custo considerado.

Método do valor justo

33. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolhe o método do valor justo deve mensurar todas as suas propriedades para investimento pelo valor justo, exceto nos casos descritos no item 53.

34. Quando um interesse em propriedade mantido por arrendatário em arrendamento operacional for classificado como propriedade para investimento segundo o item 6, o item 30 deixa de ser opcional; o método do valor justo deve ser aplicado.

35. O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de propriedade para investimento deve ser reconhecido no resultado do período em que ocorra.

36. O valor justo da propriedade para investimento definido no item 5 exclui especificamente um preço estimado inflacionado ou deflacionado por condições ou circunstâncias especiais tais como financiamento atípico, acordos de venda e leaseback, considerações especiais ou concessões dadas por alguém associado à venda.

37. A entidade determina o valor justo sem qualquer dedução para custos de transação em que possa incorrer por venda ou outra alienação.

38. O valor justo da propriedade para investimento deve refletir as condições de mercado à data do período de reporte.

39. O valor justo é específico no tempo em uma data determinada. Pelo fato de as condições de mercado poderem mudar, a quantia relatada como valor justo pode ser incorreta ou não ser apropriada se estimada em outro momento. A definição de valor justo assume também troca simultânea e término do contrato de venda sem qualquer variação de preço que pudesse ser realizado entre partes conhecedoras e dispostas a isso em uma transação em que não exista relacionamento entre elas se a troca e o término não forem simultâneos.

40. O valor justo da propriedade para investimento reflete, entre outras coisas, lucro de rendas provenientes de arrendamentos correntes e pressupostos razoáveis e suportáveis que representem aquilo que entidades conhecedoras e dispostas a isso assumiriam acerca de lucros de rendas de futuros arrendamentos à luz de condições correntes. Também reflete, em base semelhante, quaisquer saídas de caixa (incluindo pagamentos de rendas e outras saídas) que possam ser esperadas com respeito à propriedade. Algumas dessas saídas de caixa estão refletidas no passivo enquanto outras se relacionam com saídas de caixa que não são reconhecidas nas demonstrações contábeis até data posterior (por exemplo, pagamentos periódicos como rendas contingentes).

41. O item 25 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de um interesse em propriedade arrendada. O item 33 exige que o interesse em propriedade arrendada seja remensurado, se necessário, pelo valor justo. Em um arrendamento negociado às taxas de mercado, o valor justo de um interesse em propriedade arrendada na aquisição, líquido de todos os pagamentos de arrendamento esperados (incluindo os relativos a passivos reconhecidos), deve ser zero. Esse valor justo não se altera independentemente, para fins contábeis, de um ativo e passivo locados serem reconhecidos pelo valor justo ou pelo valor presente dos pagamentos mínimos de arrendamento, de acordo com o item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 06. Assim, remensurar um ativo arrendado para o custo de acordo com o item 25 para o valor justo de acordo com o item 33 não deveria resultar em qualquer ganho ou perda inicial, a não ser que o valor justo seja mensurado em momentos diferentes. Isso pode ocorrer quando for feita a escolha para aplicar o método do valor justo após o reconhecimento inicial.

42. A definição de valor justo refere-se a "partes interessadas, conhecedoras do negócio". Nesse contexto, "conhecedoras" significa que tanto o comprador como o vendedor "interessado' estão razoavelmente informados acerca da natureza e características da propriedade para investimento, dos seus usos reais e potenciais, e das condições do mercado à data do período de reporte. Um comprador interessado está motivado, mas não compelido, a comprar. Esse comprador não está nem ansioso nem determinado a comprar por qualquer preço. O assumido comprador não pagaria um preço mais elevado do que o exigido por mercado composto por compradores e vendedores conhecedores do negócio e interessados nele.

43. Um vendedor interessado não é nem um vendedor ansioso nem um vendedor forçado, preparado para vender a qualquer preço, nem um preparado para resistir a um preço não considerado razoável de acordo com as condições correntes do mercado. O vendedor interessado está motivado a vender a propriedade para investimento nos termos do mercado pelo melhor preço possível. As circunstâncias fatuais do efetivo proprietário da propriedade para investimento não fazem parte dessa consideração porque o vendedor interessado é um proprietário hipotético (por exemplo, um vendedor interessado não levaria em consideração as circunstâncias fiscais particulares do efetivo proprietário da propriedade para investimento).

44. A definição de valor justo refere-se a uma transação entre partes independentes. A transação entre partes independentes é uma transação entre partes que não tenham relacionamento particular ou especial entre elas que torne os preços das transações não característicos das condições de mercado. A transação é tida como uma transação entre entidades não relacionadas, cada uma delas atuando independentemente.

45. A melhor evidência de valor justo é dada por preços correntes em mercado ativo de propriedades semelhantes no mesmo local e condição e sujeitas a arrendamentos e outros contratos semelhantes. A entidade trata de identificar quaisquer diferenças de natureza, local ou condição da propriedade, ou nos termos contratuais dos arrendamentos e de outros contratos relacionados com a propriedade.

46. Na ausência de preços correntes em mercado ativo do gênero descrito no item 45, a entidade considera a informação proveniente de uma variedade de fontes, incluindo:

(a)preços correntes em mercado ativo de propriedades de diferente natureza, condição ou localização (ou sujeitas a diferentes arrendamentos ou outros contratos), ajustados para refletir essas diferenças;

(b)preços recentes de propriedades semelhantes em mercados menos ativos, com ajustes para refletir quaisquer alterações nas condições econômicas desde a data das transações que ocorreram a esses preços; e

(c)projeções de fluxos de caixa descontados com base em estimativas confiáveis de futuros fluxos de caixa, suportadas pelos termos de qualquer arrendamento e de outros contratos existentes e (quando possível) por evidência externa tal como rendas correntes de mercado de propriedades semelhantes no mesmo local e condição, e usando taxas de desconto que reflitam avaliações correntes de mercado quanto à incerteza na quantia e tempestividade dos fluxos de caixa.

47. Em alguns casos, as várias fontes listadas no item anterior podem sugerir conclusões diferentes quanto ao valor justo de propriedade para investimento. A entidade considera as razões dessas diferenças, com o objetivo de chegar à estimativa mais confiável do valor justo dentro de um intervalo de estimativas razoáveis de valor justo.

48. Em casos excepcionais, há clara evidência, quando a entidade adquire pela primeira vez uma propriedade para investimento (ou quando a propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade para investimento após uma alteração em seu uso), de que a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis de valor justo seria tão grande, e as probabilidades dos vários efeitos tão difíceis de avaliar, que a utilidade de uma única estimativa de valor justo é negada. Isso pode indicar que o valor justo da propriedade não será determinável com confiabilidade em uma base contínua (ver item 53).

49. O valor justo difere do valor de uso, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. O valor justo reflete o conhecimento e as estimativas de compradores e vendedores conhecedores do negócio e interessados nele. Em contraste, o valor de uso reflete as estimativas da entidade, incluindo os efeitos de fatores que podem ser específicos da entidade e não aplicáveis às entidades em geral. Por exemplo, o valor justo não reflete qualquer dos seguintes fatores na medida em que não estariam geralmente disponíveis para compradores e vendedores conhecedores do negócio e nele interessados:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(a)valor adicional derivado da criação de carteira de propriedades em diferentes localizações;

(b)sinergias entre propriedades para investimento e outros ativos;

(c)direitos legais ou restrições legais que somente sejam específicos ao proprietário atual; e

(d)benefícios de impostos ou encargos fiscais que sejam específicos ao proprietário atual.

50. Ao determinar o valor justo da propriedade para investimento, a entidade não conta duplamente ativos ou passivos que estejam reconhecidos como ativos ou passivos separados. Por exemplo:

(a)equipamento, tal como elevador ou ar-condicionado, é muitas vezes uma parte integrante de edifício e está geralmente incluído no valor justo da propriedade para investimento, não sendo reconhecido separadamente como ativo imobilizado;

(b)se o escritório for arrendado mobiliado, o valor justo do escritório inclui geralmente o valor justo da mobília, porque o lucro das rendas se relaciona com o escritório mobiliado. Quando a mobília for incluída no valor justo da propriedade para investimento, a entidade não reconhece a mobília como ativo separado;

(c)o valor justo da propriedade para investimento exclui o lucro do arrendamento operacional acrescido ou pago antecipadamente, porque a entidade o reconhece como passivo ou ativo separado;

(d)o valor justo da propriedade para investimento mantida em arrendamento reflete os fluxos de caixa esperados (incluindo a receita contingente que se espera que se torne pagável). Em conformidade, se a avaliação obtida para a propriedade for líquida de todos os pagamentos que se espera que sejam feitos, será necessário voltar a adicionar qualquer passivo de arrendamento reconhecido para atingir o valor contábil da propriedade para investimento, utilizando o método do valor justo.

51. O valor justo da propriedade para investimento não reflete os investimentos futuros de capital fixo que melhorem ou aumentem a propriedade e não reflete os benefícios futuros relacionados derivados desses dispêndios futuros.

52. Em alguns casos, a entidade espera que o valor presente dos seus pagamentos relacionados com uma propriedade para investimento (que não sejam pagamentos relacionados com passivos reconhecidos) exceda o valor presente dos respectivos recebimentos de caixa. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes para determinar se reconhece um passivo e, nesse caso, como mensurá-lo.

Incapacidade de determinar confiavelmente o valor justo

53. Há presunção refutável de que a entidade pode confiavelmente determinar o valor justo de propriedade para investimento em uma base contínua. Porém, em casos excepcionais, quando a entidade adquire pela primeira vez uma propriedade para investimento (ou quando a propriedade existente se torne pela primeira vez propriedade para investimento na sequência da conclusão da construção ou do desenvolvimento, ou após a alteração de uso), há clara evidência de que o valor justo da propriedade para investimento não é determinável com confiabilidade em uma base contínua. Isso ocorre quando, e apenas quando, são pouco frequentes transações de mercado comparáveis e quando não estão disponíveis estimativas alternativas confiáveis de valor justo (por exemplo, com base em projeções de fluxos de caixa descontados). Se a entidade conclui que o valor justo de uma propriedade para investimento em construção não é determinável com confiabilidade, mas é esperado que o valor justo da propriedade seja determinável com confiabilidade quando a construção for concluída, a propriedade para investimento em construção deve ser mensurada ao custo até que seu valor justo se torne confiavelmente mensurável ou a construção seja concluída (o que ocorrer primeiro). Se a entidade conclui que o valor justo de uma propriedade para investimento (outra que não uma propriedade para investimento em construção) não é confiavelmente determinável, a entidade mensura essa propriedade para investimento usando o método do custo do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado. O valor residual da propriedade para investimento deve ser assumido como sendo zero. A entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 27 até a alienação da propriedade para investimento.

53A. Uma vez que a entidade se torne capaz de mensurar confiavelmente o valor justo de um investimento para propriedade em construção que tenha sido previamente avaliada ao custo, deve mensurar essa propriedade pelo valor justo. Assim que a construção estiver completada, presume-se que o valor justo possa ser mensurado confiavelmente. Se esse não for o caso, de acordo com o item 53, a propriedade será contabilizada pelo método do custo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

53B. A presunção de que o valor justo de investimento para propriedade em construção possa ser mensurado confiavelmente pode ser refutada somente no reconhecimento inicial. A entidade que tenha mensurado um item de investimento para propriedade em construção ao valor justo não pode concluir que o valor justo do investimento para propriedade quando completado não possa ser mensurado confiavelmente.

54. Nos casos excepcionais em que a entidade seja compelida, pela razão dada no item 53, a mensurar uma propriedade para investimento usando o método do custo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27, ela mensura todas as suas outras propriedades para investimento pelo valor justo, inclusive as propriedades para investimento em construção. Nesses casos, embora a entidade possa usar o método do custo para uma propriedade para investimento, a entidade deve continuar a contabilizar cada uma das propriedades restantes usando o método do valor justo.

55. Se a entidade tiver previamente mensurado a propriedade para investimento pelo valor justo, ela deve continuar a mensurar a propriedade pelo valor justo até a alienação (ou até que a propriedade se torne propriedade ocupada pelo proprietário ou a entidade comece a desenvolver a propriedade para subsequente venda no curso ordinário do negócio), mesmo que transações de mercado comparáveis se tornem menos frequentes ou que os preços do mercado se tornem menos prontamente disponíveis.

Método do custo

56. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolher o método do custo deve mensurar todas as suas propriedades para investimento de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 27 para esse método, exceto aquelas que satisfaçam os critérios de classificação como mantidas para venda (ou que estejam incluídas em grupo para alienação que esteja classificado como mantido para venda) de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. As propriedades para investimento que satisfaçam os critérios de classificação como mantidas para venda (ou que estejam incluídas em um grupo para alienação que esteja classificado como mantido para venda) devem ser mensuradas de acordo com esse Pronunciamento.

Transferência

57. As transferências para ou de propriedades para investimento devem ser feitas quando, e apenas quando, houver alteração de uso, evidenciada pelo seguinte:

(a)início de ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade para investimento para propriedade ocupada pelo proprietário;

(b)início de desenvolvimento com objetivo de venda, para transferência de propriedade para investimento para estoque;

(c)fim de ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade ocupada pelo proprietário para propriedade para investimento;

(d)começo de arrendamento operacional para outra entidade, para transferência de estoques para propriedade para investimento; ou

(e)(eliminado).

58. O item 57(b) exige que a entidade transfira a propriedade de propriedade para investimento para estoque quando, e apenas quando, houver uma alteração no uso, evidenciada pelo começo de desenvolvimento com ao objetivo de venda. Quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja baixada (eliminada da demonstração da posição financeira) e deixe de tratá-la como estoque. De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

59. Os itens 60 a 65 aplicam-se aos aspectos de reconhecimento e mensuração resultantes quando a entidade usa o método do valor justo para propriedades para investimento. Quando a entidade usar o método do custo, as transferências entre propriedades para investimento, propriedades ocupadas pelo proprietário e estoque não alteram o valor contábil da propriedade transferida e não alteram o custo dessa propriedade para finalidades de mensuração ou divulgação.

60. Para a transferência de propriedade para investimento escriturada pelo valor justo para propriedade ocupada pelo proprietário ou para estoque, o custo considerado da propriedade para subsequente contabilização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 ou o CPC 16 deve ser o seu valor justo à data da alteração de uso.

61. Se o imóvel ocupado pelo proprietário se tornar propriedade para investimento que seja escriturada pelo valor justo, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 27 até a data da alteração de uso. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre o valor contábil do imóvel de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 e o seu valor justo conforme o item 62.

62. Até a data em que o imóvel ocupado pelo proprietário se torne propriedade para investimento escriturada pelo valor justo, a entidade deprecia a propriedade e reconhece quaisquer perdas por redução no valor recuperável (impairment) que tenham ocorrido. A entidade trata qualquer diferença nessa data entre o valor contábil da propriedade de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 e o seu valor justo da seguinte forma:

(a)qualquer diminuição resultante no valor contábil da propriedade é reconhecida no resultado. Porém, até o ponto em que a quantia esteja incluída em reavaliação anteriormente procedida nessa propriedade, a diminuição é debitada contra esse excedente de reavaliação;

(b)qualquer aumento resultante no valor contábil é tratado como se segue:

(i) até o ponto em que o aumento reverta perda anterior por impairment dessa propriedade, o aumento é reconhecido no resultado. A quantia reconhecida no resultado não pode exceder a quantia necessária para repor o valor contábil para o valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação) caso nenhuma perda por impairment tivesse sido reconhecida;

(ii) qualquer parte remanescente do aumento é creditada diretamente no patrimônio líquido, em ajustes de avaliação patrimonial, como parte dos outros resultados abrangentes. Na alienação subsequente da propriedade para investimento, eventual excedente de reavaliação incluído no patrimônio líquido deve ser transferido para lucros ou prejuízos acumulados, e a transferência do saldo remanescente excedente de avaliação também se faz diretamente para lucros ou prejuízos acumulados, e não por via da demonstração do resultado.

63. Para uma transferência de estoque para propriedade para investimento que seja escriturada pelo valor justo, qualquer diferença entre o valor justo da propriedade nessa data e o seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado.

64. O tratamento de transferência de estoque para propriedade para investimento que é escriturada pelo valor justo é consistente com o tratamento de venda de estoque.

65. Quando a entidade concluir a construção ou o desenvolvimento de propriedade para investimento de construção própria que será escriturada pelo valor justo, qualquer diferença entre o valor justo da propriedade nessa data e o seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado.

Alienação

66. A propriedade para investimento deve ser baixada (eliminada do balanço patrimonial) na alienação ou quando a propriedade para investimento for permanentemente retirada de uso e nenhum benefício econômico for esperado da sua alienação.

67. A alienação de propriedade para investimento pode ser alcançada pela venda ou pela celebração de arrendamento financeiro. Ao determinar a data de alienação da propriedade para investimento, a entidade aplica os critérios enunciados no Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas para reconhecimento da receita da venda de bens e considera a respectiva orientação no Apêndice do CPC 30. O Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil se aplica à alienação efetuada pela celebração de arrendamento financeiro e a venda e leaseback.

68. Se, de acordo com o princípio de reconhecimento do item 16, a entidade reconhecer no valor contábil de ativo o custo de substituição de parte de propriedade para investimento, então ela baixa o valor contábil da parte substituída. Relativamente à propriedade para investimento contabilizada usando o método do custo, a parte substituída pode não ser a parte que tenha sido depreciada separadamente. Se não for praticável que a entidade determine o valor contábil da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo da parte substituída que era no momento em que foi adquirida ou construída. Segundo o método do valor justo, o valor justo da propriedade para investimento pode já refletir o fato de que a parte a ser substituída perdeu o seu valor. Em outros casos, pode ser difícil discernir quanto do valor justo deve ser reduzido para a parte a ser substituída. Uma alternativa à redução do valor justo para a parte substituída, quando não for prático realizar essa redução, é incluir o custo da substituição no valor contábil do ativo e reavaliar o valor justo, como seria exigido para adições não envolvendo substituição.

69. Ganhos ou perdas provenientes da retirada ou alienação de propriedades para investimento devem ser determinados como a diferença entre os valores líquidos da alienação e o valor contábil do ativo e devem ser reconhecidos no resultado (a menos que o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil exija outra forma no caso de venda e leaseback) no período da retirada ou da alienação.

70. O montante a ser recebido com a alienação de uma propriedade para investimento é inicialmente reconhecido pelo valor justo. Em particular, se o pagamento de uma propriedade para investimento for diferido, a contraprestação recebida é reconhecida inicialmente pelo equivalente ao preço à vista. A diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o equivalente ao preço a dinheiro é reconhecida como receita de juros de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas usando o método do juro efetivo.

71. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações, conforme apropriado, a quaisquer passivos que detenha após a alienação de uma propriedade para investimento.

72. A indenização de terceiros para propriedade para investimento, que tenha sofrido redução no valor recuperável (impairment), perda ou tenha sido cedida deve ser reconhecida no resultado quando se tornar recebível.

73. Reduções no valor recuperável (impairment) ou perdas de propriedade para investimento, relacionados com pedidos de ou pagamento de indenização de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de ativos de substituição constituem acontecimentos econômicos separados e são contabilizados separadamente como se segue:

(a)as perdas por redução ao valor recuperável da propriedade para investimento são reconhecidas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01;

(b)as retiradas ou alienações da propriedade para investimento são reconhecidas de acordo com os itens 66 a 71 deste Pronunciamento;

(c)a indenização de terceiros por propriedade para investimento que tenha sofrido impairment, que tenha sofrido perda ou tenha sido cedida é reconhecida no resultado quando se tornar recebível; e

(d)o custo dos ativos restaurados, comprados ou construídos como substituições é determinado de acordo com os itens 20 a 29 deste Pronunciamento.

Divulgação

Método do valor justo e método do custo

74. As divulgações indicadas adiante se aplicam adicionalmente às enunciadas no Pronunciamento Técnico CPC 06. De acordo com o CPC 06, o proprietário de propriedade para investimento proporciona as divulgações dos arrendadores acerca dos arrendamentos que tenham celebrado. A entidade que detenha propriedade para investimento em arrendamento financeiro ou operacional proporciona divulgação dos arrendatários para arrendamentos financeiros e divulgação dos arrendadores para qualquer arrendamento operacional que tenham celebrado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

75. A entidade deve divulgar:

(a)se aplica o método do valor justo ou o método do custo;

(b)caso aplique o método do valor justo, se, e em que circunstâncias os interesses em propriedade mantidos em arrendamentos operacionais são classificados e contabilizados como propriedade para investimento;

(c)quando a classificação for difícil (ver item 14), os critérios que usa para distinguir propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelo proprietário e de propriedades mantidas para venda no curso ordinário dos negócios;

(d)os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do valor justo de propriedade para investimento, incluindo declaração afirmando se a determinação do valor justo foi ou não suportada por evidências do mercado ou foi mais ponderada por outros fatores (que a entidade deve divulgar) por força da natureza da propriedade e da falta de dados de mercado comparáveis;

(e)a extensão até a qual o valor justo da propriedade para investimento (tal como mensurado ou divulgado nas demonstrações contábeis) se baseia em avaliação de avaliador independente que possua qualificação profissional reconhecida e relevante e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que está sendo avaliada. Se não tiver havido tal avaliação, esse fato deve ser divulgado;

(f)as quantias reconhecidas no resultado para:

(i) lucros de rendas de propriedade para investimento;

(ii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que tenham gerado rendas durante o período;

(iii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que não tenham gerado rendas durante o período; e

(iv) a alteração cumulativa no valor justo reconhecido nos resultados com a venda de propriedade para investimento de um conjunto de ativos em que se usa o método do custo para um conjunto em que se usa o método do valor justo (ver item 32C).

(g)a existência e quantias de restrições sobre a capacidade de realização de propriedades para investimento ou a remessa de lucros e recebimentos de alienação;

(h)obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades para investimento ou para reparos, manutenção ou aumentos.

Método do valor justo

76. Além das divulgações exigidas pelo item 75, a entidade que aplique o método do valor justo dos itens 33 a 55 deve divulgar a conciliação entre os valores contábeis da propriedade para investimento no início e no fim do período, que mostre o seguinte:

(a)adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido no valor contábil do ativo;

(b)adições que resultem de aquisições por intermédio de combinação de negócios;

(c)ativos classificados como detidos para venda ou incluídos em grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras alienações;

(d) ganhos ou perdas líquidos provenientes de ajustes de valor justo;

(e)diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação, e da conversão de unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(f)transferências para e de estoque e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(g)outras alterações.

77. Quando a avaliação obtida para propriedade para investimento é ajustada significativamente para a finalidade das demonstrações contábeis, como, por exemplo, para evitar contagem dupla de ativos ou passivos que sejam reconhecidos como ativos e passivos separados conforme descrito no item 50, a entidade deve divulgar a conciliação entre a valorização obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações contábeis, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de arrendamento reconhecidas que tenham sido novamente adicionadas, e qualquer outro ajuste significativo.

78. Nos casos excepcionais referidos no item 53, quando a entidade mensurar uma propriedade para investimento usando o método do custo do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, a conciliação exigida pelo item 76 deve divulgar as quantias relacionadas com essa propriedade para investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades para investimento. Além disso, a entidade deve divulgar:

(a)descrição da propriedade para investimento;

(b)explanação da razão pela qual o valor justo não pode ser determinado com confiabilidade;

(c)se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair; e

(d)no momento da alienação da propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo:

(i) o fato de que a entidade alienou a propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo;

(ii) o valor contábil dessa propriedade para investimento no momento da venda; e

(iii) a quantia de ganho ou perda reconhecida.

Método do custo

79. Além das divulgações exigidas pelo item 75, a entidade que aplique o método do custo do item 56 deve divulgar:

(a)os métodos de depreciação usados;

(b)as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

(c)o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por impairment acumuladas) no início e no fim do período;

(d)a conciliação do valor contábil da propriedade para investimento no início e no fim do período, mostrando o seguinte:

(i) adições, divulgando separadamente as adições que resultem de aquisições e as que resultem de dispêndio subseqüente reconhecido como ativo;

(ii) adições que resultem de aquisições por intermédio de combinação de negócios;

(iii) ativos classificados como detidos para venda ou incluídos em grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras alienações;

(iv) depreciação;

(v) a quantia de perdas por impairment reconhecida e a quantia de perdas por impairment revertida durante o período de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01;

(vi) diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação, e da conversão de unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(vii) transferências para e de estoques e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(viii) outras alterações; e

(e)o valor justo das propriedades para investimento. Nos casos excepcionais descritos no item 53, quando a entidade não puder determinar o valor justo da propriedade para investimento com confiabilidade, ela deve divulgar:

(i) descrição da propriedade para investimento;

(ii) explanação da razão pela qual o valor justo não pode ser determinado com confiabilidade; e

(iii) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair.

Disposições transitórias

Método do valor justo

80. A entidade que já tiver anteriormente aplicado os conceitos deste Pronunciamento e escolher pela primeira vez classificar e contabilizar alguns ou todos os interesses em propriedades elegíveis mantidos sob arrendamentos operacionais como propriedade para investimento deve reconhecer o efeito dessa escolha como ajuste no saldo de abertura dos resultados retidos do período no qual a escolha foi inicialmente feita. Além disso:

(a)se a entidade tiver anteriormente divulgado publicamente (nas demonstrações contábeis ou de outro modo) o valor justo dessas propriedades em períodos anteriores (determinado em base que satisfaça a definição de valor justo do item 5 e a orientação dos itens 36 a 52), a entidade é incentivada, mas não é exigida a:

(i) ajustar o saldo de abertura dos resultados retidos relativamente ao período mais recente apresentado cujo valor justo foi publicamente divulgado; e

(ii) re-expressar a informação comparativa desses períodos; e

(b)se a entidade não tiver anteriormente divulgado publicamente a informação descrita na alínea (a), a entidade não deve re-expressar a informação comparativa e deve divulgar esse fato.

81. Este Pronunciamento exige tratamento diferente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Esse Pronunciamento exige que a informação comparativa seja refeita, a menos que essa re-elaboração seja impraticável.

82. Quando a entidade aplicar este Pronunciamento pela primeira vez, o ajuste no saldo de abertura de lucros ou prejuízos acumulados inclui a reclassificação de qualquer quantia mantida no excedente de reavaliação da propriedade para investimento.

Método do custo

83. O Pronunciamento Técnico CPC 23 aplica-se a qualquer alteração nas políticas contábeis que seja feita quando a entidade aplicar este Pronunciamento pela primeira vez e optar por usar o método do custo. O efeito da alteração nas políticas contábeis inclui a reclassificação de qualquer quantia mantida no excedente de reavaliação da propriedade para investimento.

84. Os requisitos dos itens 27 a 29 relativos à mensuração inicial de propriedade para investimento adquirida em uma transação de troca de ativos devem ser aplicados prospectivamente, apenas a futuras transações.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Superintendente-Geral da CVM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002, resolve:

Dar publicidade à relação dos parcelamentos de débitos de Taxa de Fiscalização concedidos, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, no mês de junho de 2009.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

ANEXO

Parcelamentos oriundos de débitos com a Taxa de Fiscalização. (Lei nº 7.940, de 20/12/89)

WILSON RAMOS NETO
CPF: 287.442.568-09
Valor total :R$ 3.209,80
Nº de parcelas: 24

DIEGO RAMON FISCHER
CPF: 315.386.468-38
Valor total :R$ 1.543,39
Nº de parcelas: 12

RINALDO SILVA PEREIRA
CPF: 627.884.267-04
Valor total :R$ 1.325,31
Nº de parcelas: 10

PATRICK BUTLER
CPF: 785.629.617-87
Valor total :R$ 2.520,28
Nº de parcelas: 10

TRUCKEE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 8.090.732/0001-21
Valor total :R$ 4.024,34
Nº de parcelas: 10

FARID NACIFF
CPF: 835.669.291-15
Valor total :R$ 878,41
Nº de parcelas: 9

ANDRE ANTUNES COPPIO
CPF: 221.791.838-95
Valor total :R$ 3.877,11
Nº de parcelas : 60

MAURO LUCIO DOS SANTOS
CPF: 49.607.636-12
Valor total :R$ 2.208,36
Nº de parcelas : 44

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
CPF: 38.652.428-98
Valor total :R$ 1.223,78
Nº de parcelas :5

RV AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA
CNPJ: 9.110.575/0001-31
Valor total :R$ 2.566,31
Nº de parcelas :4

EUGÊNIO SANTOS DA ROSA
CPF: 648.543.290-68
Valor total :R$ 1.926,71
Nº de parcelas: 30

RODRIGO DIONELLO VIEIRA
CPF: 296.574.678-10
Valor total :R$ 1.284,49
Nº de parcelas: 4

CLAYTON FONTES GOMES
CPF: 270.932.038-09
Valor total :R$ 4.113,00
Nº de parcelas: 60

JOSE RICARDO DA SILVA MAIA
CPF: 819.735.197-04
Valor total :R$ 1.752,84
Nº de parcelas : 13

LUCIA COSTA DE CAMARGO PENTEADO
CPF: 64.190.658-79
Valor total :R$ 522,13
Nº de parcelas : 10

ALINE CÍNTIA DE MARCO PRADO
CPF: 21.031.618-74
Valor total :R$ 3.362,36
Nº de parcelas : 60

CELESTE MARIA DE CASTRO MARCHESE
CPF: 541.724.387-68
Valor total :R$ 2.114,81
Nº de parcelas: 20

INVESTBRAS AGENTE AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 6.230.430/0001-86
Valor total :R$ 4.226,14
Nº de parcelas: 60

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/4511

Acusados:
Adalberto de Souza Coelho
Antônio Lima Diniz
Augusto de Souza Coelho
Geraldo de Souza Coelho
Rodrigo Soares Coelho

Ementa: Não elaboração de demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/04 - não manutenção do registro de companhia aberta atualizado - não convocação e realização das assembléias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/05. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos, considerando a primariedade dos acusados, a gravidade da conduta e a necessidade de se desestimular condutas semelhantes, e com fundamento no art. 11, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a)Aplicar ao indiciado Adalberto de Souza Coelho, na qualidade de membro do Conselho de Administração das Indústrias Coelho S/A, a pena de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela não convocação e não realização das AGOs referentes aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3°, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 19, da Instrução CVM nº 202/93;

b)Aplicar ao indiciado Antônio Lima Diniz:

(i)na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo reiterado descumprimento das disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta, ao não enviar informações periódicas e eventuais, a partir de 17/10/97 (5 anos antes da data da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro da companhia) até 28/05/03 (data da suspensão do registro de companhia aberta); e

(ii)na qualidade de Diretor Financeiro das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/97 até 31/12/04, e, consequentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76.

c) Aplicar ao indiciado Augusto de Souza Coelho, na qualidade de membro do Conselho de Administração das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela não convocação e realização das AGOs referentes aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3°, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II do art. 19 da Instrução CVM nº 202/93.

d) Aplicar ao indiciado Geraldo de Souza Coelho:

(i)na qualidade de Diretor Superintendente e Administrativo das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31/12/05 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76; e

(ii)na qualidade de membro do Conselho de Administração das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela não convocação e realização das AGOs referentes aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3°, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 19, da Instrução CVM nº 202/93.

e)Aplicar ao indiciado Rodrigo Soares Coelho:

(i) na qualidade de Diretor Superintendente e Administrativo das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/97 até 31/12/04, e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76; e,

(ii) na qualidade de membro do Conselho de Administração das Indústrias Coelho S/A, pena de multa pecuniária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela não convocação e realização das AGOs referentes aos exercícios findos em 31/12/97 a 31/12/04, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3°, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 19, da Instrução CVM nº 202/93.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Presente a procuradora federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, relator, Eliseu Martins, Marcos Barbosa Pinto, Otávio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2009.
ELI LORIA
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2009

Em oito de junho de dois mil e nove, às nove horas e trinta minutos, em Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Bernard Appy, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Bernardo Gouthier Macedo, Cleber Ubiratan de Oliveira, Henrique Jäger, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Tarcísio José Massote de Godoy. Estiveram presentes, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização; Joaquim Portes de Cerqueira César, Diretor Jurídico, e Regina Maria Santos Rodrigues, Assessora Especial do Presidente do Banco. 1. (...) Na seqüência dos trabalhos, sem a participação do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração decidiu: (...). 2. Aprovar: a) (...); b) a reeleição das pessoas a seguir qualificadas como membros do Comitê de Auditoria do Banco do Brasil S.A. com mandato a ser cumprido no período de 01.07.2009 a 30.06.2010: JOSÉ DANÚBIO ROZO, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado na Rua Presidente Coutinho, 296, apto. 602 - Florianópolis (SC), portador do CPF nº 208.778.970-34 e da Carteira de Identidade nº 100.3483.805 expedida em 28.08.1975 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul; JOSÉ GILBERTO JALORETTO, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado no SHIN, QI 14, Conjunto 09, casa 7, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 177.049.879-68 e da Carteira de Identidade nº 574.767 expedida em 25.08.1978 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; CELENE CARVALHO DE JESUS, brasileira, solteira, contabilista, residente e domiciliada na SGAN 914, conjunto D, bloco F, apto. 122, Asa Norte - Brasília (DF), portadora do CPF nº 113.674.231-04 e da Carteira de Identidade nº 332.383 expedida em 14.03.2008 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; c) a h) (...); i) a alienação de ações da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet detidas pelo BB Banco de Investimento S.A., por meio de oferta pública, conforme Nota conjunta Dimec/Dicar-2009/841, de 08.06.2009, aprovada pelo Conselho Diretor em 08.06.2009; j) (...). 3. Homologar: a) (...); b) o despacho do Sr. Presidente de 01.06.2009, ad referendum do Conselho de Administração, que elegeu o Sr. Ivan de Souza Monteiro, a seguir qualificado, para o cargo de Vice-Presidente de Finanças, Mercado de Capitais e Relações com Investidores, completando o mandato 2007/2010: Vice-Presidente de Finanças, Mercado de Capitais e Relações com Investidores - IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Miguez, 140, apto. 301, Copacabana - Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 667.444.077-91 e da Carteira de Habilitação nº 004.834.564-9 expedida em 27.04.2001 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Considerando a renúncia do Sr. Francisco Cláudio Duda da Diretoria de Mercado de Capitais e Investimentos, apresentada nesta data, e a vacância no cargo de Diretor Comercial, o Conselho de Administração decidiu remanejar o Diretor Sandro Kohler Marcondes para a Diretoria Comercial e eleger as pessoas a seguir qualificadas para a Diretoria Executiva, completando o mandato 2007/2010: Diretor de Mercado de Capitais e Investimentos: MÁRCIO HAMILTON FERREIRA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Isaac Newton, 23, Anil - Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 457.923.641-68 e da Carteira de Identidade nº 089.497.732 expedida em 21.12.1988 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; Diretor Internacional ADMILSON MONTEIRO GARCIA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 424, bloco 1, apto. 403, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 830.674.937-53 e da Carteira de Identidade nº 07.762.040-9, expedida em 03.09.1985 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Hayton Jurema da Rocha, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Ass.) Bernard Appy, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Cleber Ubiratan de Oliveira, Henrique Jäger, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Tarcísio José Massote de Godoy. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.844.154-1 - Maria Eunice de Oliveira - Chefe de Subunidade. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 27.07.2009 sob o número 20090621107 - Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, bloco J, 3º andar, Edifício Alvorada, em Brasília-DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Recurso: 133019 Tipo: RV Processo: 12466.000653/2005-13 Recorrente: SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

2 - Recurso: 139503 Tipo: RV Processo: 10494.000605/2006-43 Recorrente: STRECK COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

3 - Recurso: 139588 Tipo: RV Processo: 10814.005791/2001-32 Recorrente: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS

4 - Recurso: 139990 Tipo: RV Processo: 10314.010740/2005-97 Recorrente: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

5 - Recurso: 139991 Tipo: RV Processo: 10314.010744/2005-75 Recorrente: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

6 - Recurso: 140461 Tipo: RO Processo: 10921.000637/2005-81 Recorrente: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Matéria: PIS/COFINS IMPORTAÇÃO

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

7 - Recurso: 139499 Tipo: RV Processo: 10814.007587/2001-56 Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

8 - Recurso: 140540 Tipo: RV Processo: 11128.006621/2001-76 Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

9 - Recurso: 138896 Tipo: RV Processo: 11128.001032/2002-82 Recorrente: RHONE - POULENC NUTRITION BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

10 - Recurso: 138936 Tipo: RV Processo: 13839.002939/00-53 Recorrente: SIFCO S/A Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

11 - Recurso: 140315 Tipo: RV Processo: 11128.004308/2003-65 Recorrente: ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

12 - Recurso: 140961 Tipo: RV Processo: 10711.006159/2005-98 Recorrente: CHEREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DIVERSA

13 - Recurso: 142524 Tipo: RV Processo: 10314.008623/2007-25 Recorrente: SIEMENS LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

Relator(a): VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

14 - Recurso: 138515 Tipo: RO Processo: 11131.001294/2004-50 Recorrente: DRJ-FORTALEZA/CE Interessado: M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

15 - Recurso: 138742 Tipo: RV Processo: 10980.000713/99-53 Recorrente: REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

16 - Recurso: 139744 Tipo: RV Processo: 10314.010734/2005-30 Recorrente: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

17 - Recurso: 139843 Tipo: RV Processo: 10921.000738/2001-28 Recorrente: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Dia 14 de agosto de 2009, às 09:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES

18 - Recurso: 137575 Tipo: RV Processo: 10805.001244/2006-00 Recorrente: CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO

19 - Recurso: 137812 Tipo: RV Processo: 10909.002831/2005-69 Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DIVERSA

20 - Recurso: 140453 Tipo: RV Processo: 10283.006582/2006-66 Recorrente: TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

21 - Recurso: 143245 Tipo: RV Processo: 10074.001228/2007-91 Recorrente: ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: VALOR ADUANEIRO

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

22 - Recurso: 139653 Tipo: RV Processo: 17747.000638/2006-13 Recorrente: ETR IND. MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

23 - Recurso: 140518 Tipo: RV Processo: 10314.002143/2001-65 Recorrente: HILDA HASEYAMA Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

24 - Recurso: 140561 Tipo: RV Processo: 11817.000007/2003-02 Recorrente: SÉRGIO KOFFES Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

25 - Recurso: 141631 Tipo: RV Processo: 15165.000100/2007-13 Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND. E COM. LTDA Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

26 - Recurso: 140308 Tipo: RV Processo: 10726.000068/2004-07 Recorrente: BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

27 - Recurso: 140352 Tipo: RV Processo: 11128.004643/2003-63 Recorrente: AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

28 - Recurso: 140415 Tipo: RV Processo: 10909.000187/2004-11 Recorrente: TECONVI S.A - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DIVERSA

29 - Recurso: 140942 Tipo: RV Processo: 10111.000528/2002-55 Recorrente: SETRAL - SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: MULTAS ISOLADAS - DIVERSAS

30 - Recurso: 140986 Tipo: RV Processo: 10680.008873/2005-25 Recorrente: SUPORTE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

31 - Recurso: 135303 Tipo: RV Processo: 10831.011015/2002-44 Recorrente: GEVISA S/A Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

32 - Recurso: 139944 Tipo: RV Processo: 13839.000534/2002-03 Recorrente: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

33 - Recurso: 140057 Tipo: RV Processo: 10735.000521/2002-04 Recorrente: GE CELMA S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

34 - Recurso: 140070 Tipo: RV Processo: 11070.001472/2002-42 Recorrente: KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES

35 - Recurso: 126444 Tipo: RV Processo: 10930.000403/00-76 Recorrente: INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ S/C. LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

36 - Recurso: 137748 Tipo: RV Processo: 13962.000086/98-95 Recorrente: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

37 - Recurso: 137749 Tipo: RV Processo: 10530.720281/2004-18 Recorrente: MINERAÇÃO CARAÍBA METAIS Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

38 - Recurso: 139624 Tipo: RV Processo: 13603.001272/2002-50 Recorrente: CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

39 - Recurso: 141677 Tipo: RO/RV Processo: 13808.004670/00-25 Recorrentes : FEDERAL EXPRESS CORPORATION e DRJ-SAO PAULO/SP Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

40 - Recurso: 140194 Tipo: RV Processo: 11516.000141/2003-90 Recorrente: USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS

41 - Recurso: 140195 Tipo: RV Processo: 11516.000144/2003-23 Recorrente: USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

42 - Recurso: 140249 Tipo: RV Processo: 10314.002754/2001-11 Recorrente: HUMBERTO BICCA JÚNIOR Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

43 - Recurso: 140659 Tipo: RV Processo: 10880.029330/99-86 Recorrente: COMPUTÉCNICA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

44 - Recurso: 131860 Tipo: RV Processo: 13603.001905/99-54 Recorrente: ISOBRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

45 - Recurso: 139039 Tipo: RV Processo: 10480.000535/2002-59 Recorrente: BR BANCO MERCANTIL S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: MULTA DIVERSA

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

46 - Recurso: 125868 Tipo: RV Processo: 10680.026932/99-92 Recorrente: COMIM CONSTRUTORA LTDA Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

47 - Recurso: 128612 Tipo: RV Processo: 11128.000651/00-35 Recorrente: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

48 - Recurso: 128716 Tipo: RV Processo: 10209.000678/00-19 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

49 - Recurso: 142255 Tipo: RV Processo: 13888.000964/98-21 Recorrente: MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

50 - Recurso: 142290 Tipo: RV Processo: 10930.005913/2002-45 Recorrente: WALERON ELETRO DOMÉSTICOS LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

51 - Recurso: 142958 Tipo: RV Processo: 11817.000135/2004-29 Recorrente: LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
Secretária

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): GUSTAVO KELLY ALENCAR

1 - Recurso: 120283 Tipo: RV Processo: 11060.002297/99-54 Recorrente: FRIGORÍFICO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Nadja Rodrigues Romero

2 - Recurso: 139536 Tipo: RV Processo: 10580.011916/2003-16 Recorrente: PASTIFÍCIO BAHIA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: COFINS

3 - Recurso: 145340 Tipo: RV Processo: 13986.000035/2001-33 Recorrente: RENAR MÓVEIS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

4 - Recurso: 145342 Tipo: RV Processo: 13986.000036/2001-88 Recorrente: RENAR MÓVEIS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

5 - Recurso: 145346 Tipo: RV Processo: 13986.000140/2001-72 Recorrente: RENAR MÓVEIS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

6 - Recurso: 145347 Tipo: RV Processo: 13986.000033/2001-44 Recorrente: RENAR MÓVEIS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator(a): MAURICIO TAVEIRA E SILVA

7 - Recurso: 138581 Tipo: RV Processo: 10909.000325/2001-10 Recorrente: FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

8 - Recurso: 139218 Tipo: RV Processo: 10945.014019/2003-88 Recorrente: DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: COFINS E PIS

9 - Recurso: 139406 Tipo: RV Processo: 10675.000442/2005-90 Recorrente: EDIBRÁS EDITORA E GRÁFICA LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

10 - Recurso: 139586 Tipo: RV Processo: 19740.000630/2003-08 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO-NORTE DO ESPIRITO SANTO Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva

11 - Recurso: 159742 Tipo: RV Processo: 11543.002755/2001-17 Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

12 - Recurso: 159931 Tipo: RV Processo: 10675.001370/2003-36 Recorrente: FRIGORÍFICO MATABOI S/A Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

13 - Recurso: 159940 Tipo: RV Processo: 11543.003208/2001-59 Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

14 - Recurso: 161094 Tipo: RV Processo: 10120.003222/2004-11 Recorrente: LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

15 - Recurso: 161097 Tipo: RV Processo: 10120.003223/2004-58 Recorrente: LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator(a): JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

16 - Recurso: 128243 Tipo: RV Processo: 13656.000799/2003-22 Recorrente: FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: COFINS

17 - Recurso: 128781 Tipo: RV Processo: 13629.000196/2004-39 Recorrente: EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: COFINS

18 - Recurso: 128886 Tipo: RV Processo: 10675.000914/2004-23 Recorrente: UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: PIS

19 - Recurso: 139102 Tipo: RV Processo: 10580.012629/2003-23 Recorrente: LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: PIS

20 - Recurso: 159285 Tipo: RV Processo: 19515.004210/2007-80 Recorrente: SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO I/SP Matéria: COFINS

21 - Recurso: 159438 Tipo: RV Processo: 10680.020491/2007-31 Recorrente: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: COFINS

22 - Recurso: 159760 Tipo: RV Processo: 13502.000501/2003-38 Recorrente: DETEN QUÍMICA S/A Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

23 - Recurso: 160027 Tipo: RV Processo: 13896.001687/99-91 Recorrente: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

24 - Recurso: 161614 Tipo: RV Processo: 13896.001688/99-54 Recorrente: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

25 - Recurso: 161730 Tipo: RV Processo: 13502.000400/2007-91 Recorrente: DETEN QUÍMICA S/A Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Dia 14 de agosto de 2009, às 09:00 horas

Relator(a): MARIA TEREZA MARTINEZ LOPEZ

26 - Recurso: 126984 Tipo: RV Processo: 10860.001112/2003-62 Recorrente: CURSO PRÉ-VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Relator(a): GUSTAVO KELLY ALENCAR

27 - Recurso: 125552 Tipo: RV Processo: 10580.003239/96-18 Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: PIS

28 - Recurso: 131214 Tipo: RV Processo: 10945.004983/2002-17 Recorrente: D. LOURENÇO E CIA LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: PIS

29 - Recurso: 134591 Tipo: RV Processo: 10280.004511/2003-14 Recorrente: UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Recorrida: DRJ-BELÉM/PA Matéria: PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Antonio Carlos Atulim

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Antonio Zomer

30 - Recurso: 140297 Tipo: RV Processo: 10680.008325/00-83 Recorrente: EXPLOBEL EXPLOSIVOS BELO HORIZONTE LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

31 - Recurso: 141029 Tipo: RV Processo: 13629.000771/00-17 Recorrente: KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

32 - Recurso: 129373 Tipo: RV Processo: 16327.000880/2001-61 Recorrente: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: PIS

33 - Recurso: 137700 Tipo: RV Processo: 16327.002259/2003-01 Recorrente: BANCO GMAC S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO GENERAL MOTORS S/A) Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: CPMF

34 - Recurso: 145622 Tipo: RV Processo: 10875.000840/2004-79 Recorrente: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: CPMF

35 - Recurso: 150119 Tipo: RV Processo: 13971.001615/2006-11 Recorrente: POSTHAUS LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

36 - Recurso: 151669 Tipo: RV Processo: 16327.001137/2004-71 Recorrente: BANCO WESTLB DO BRASIL S/A Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: PIS

Relator(a): MAURICIO TAVEIRA E SILVA

37 - Recurso: 137753 Tipo: RV Processo: 13886.000557/00-57 Recorrente: NOVA ODESSA TELEMÁTICA E ENERGIA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: NVO ENGENHARIA LTDA.) Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Fabiola Cassiano Keramidas

38 - Recurso: 139992 Tipo: RV Processo: 13984.000476/00-21 Recorrente: CEREALISTA MARTENDAL LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: COFINS

39 - Recurso: 140373 Tipo: RV Processo: 13984.000474/00-03 Recorrente: CEREALISTA MARTENDAL LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: PIS

40 - Recurso: 150552 Tipo: RV Processo: 10435.001535/2004-83 Recorrente: CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: COFINS

41 - Recurso: 150553 Tipo: RV Processo: 10435.001537/2004-72 Recorrente: CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: PIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

42 - Recurso: 151628 Tipo: RV Processo: 11610.015971/2002-62 Recorrente: ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Alexandre Gomes

43 - Recurso: 151633 Tipo: RV Processo: 11610.015972/2002-15 Recorrente: ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Alexandre Gomes

44 - Recurso: 161475 Tipo: RV Processo: 11030.001918/2005-58 Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: PIS

45 - Recurso: 161476 Tipo: RV Processo: 11030.001917/2005-11 Recorrente: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: COFINS

Relator(a): JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

46 - Recurso: 125257 Tipo: RV Processo: 10166.003008/2003-40 Recorrente: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF Matéria: COFINS

47 - Recurso: 128068 Tipo: RV Processo: 10650.001141/2003-08 Recorrente: SANCO SOTENGE S/A Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: COFINS

48 - Recurso: 128521 Tipo: RV Processo: 11065.001290/2004-11 Recorrente: CALÇADOS AZALÉIA S/A Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COFINS

49 - Recurso: 153848 Tipo: RV Processo: 10480.003719/2003-51 Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

50 - Recurso: 158239 Tipo: RV Processo: 19515.002054/2004-70 Recorrente: IVECO LATIN AMÉRICA LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

51 - Recurso: 159893 Tipo: RV Processo: 10580.009179/98-72 Recorrente: DOW BRASIL S/A Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Odassi Guerzoni Filho

52 - Recurso: 161009 Tipo: RO/RV Processo: 19515.001651/2006-49 Recorrente: DRJ-BRASÍLIA/DF Interessado: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF Matéria: COFINS

53 - Recurso: 161012 Tipo: RO/RV Processo: 19740.000492/2005-11 Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Interessado: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO Recorrente: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

Dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): GUSTAVO KELLY ALENCAR

54 - Recurso: 133307 Tipo: RV Processo: 13819.002353/00-17 Recorrente: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A) Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: PIS

55 - Recurso: 137772 Tipo: RV Processo: 14041.000461/2005-23 Recorrente: GRÁFICA E PAPELARIA ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Nadja Rodrigues Romero

56 - Recurso: 139149 Tipo: RV Processo: 13710.004117/2002-78 Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

57 - Recurso: 139533 Tipo: RV Processo: 10640.000394/2005-37 Recorrente: FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

58 - Recurso: 155355 Tipo: RV Processo: 11516.006485/2007-36 Recorrente: INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS -VIAS Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

59 - Recurso: 140550 Tipo: RV Processo: 13161.000820/2004-32 Recorrente: JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IOF

60 - Recurso: 156685 Tipo: RV Processo: 10183.005414/2002-58 Recorrente: CLARION AGROINDUSTRIAL S/A Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

61 - Recurso: 156981 Tipo: RV Processo: 10218.000513/2007-11 Recorrente: INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-BELÉM/PA Matéria: COFINS

Relator(a): MAURICIO TAVEIRA E SILVA

62 - Recurso: 132810 Tipo: RV Processo: 13898.000077/2001-63 Recorrente: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

63 - Recurso: 132811 Tipo: RV Processo: 13898.000225/2001-40 Recorrente: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

64 - Recurso: 136228 Tipo: RV Processo: 19515.001386/2003-56 Recorrente: HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: PIS

65 - Recurso: 139510 Tipo: RV Processo: 19740.000626/2003-31 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE DO ESPÍRITO SANTO Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS E PIS

66 - Recurso: 151374 Tipo: RV Processo: 10630.001551/2003-89 Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA. - CAPEL Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: PIS

67 - Recurso: 151846 Tipo: RV Processo: 16327.000857/2004-19 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: PIS

68 - Recurso: 152328 Tipo: RV Processo: 16327.000195/2004-87 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: COFINS

69 - Recurso: 153889 Tipo: RV Processo: 16327.000160/2004-48 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA-COOPECREDI Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: PIS

70 - Recurso: 153909 Tipo: RV Processo: 16327.000824/2004-79 Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DA REGIÃO DE ARARAS - UNICRED ARARAS Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: COFINS

Relator(a): JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

71 - Recurso: 130348 Tipo: RV Processo: 11030.002337/2004-52 Recorrente: BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: COFINS

72 - Recurso: 150321 Tipo: RV Processo: 13005.000604/2005-71 Recorrente: BRASFUMO-INDÚSTIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

73 - Recurso: 150323 Tipo: RV Processo: 13005.000923/2005-86 Recorrente: BRASFUMO-INDÚSTIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

74 - Recurso: 152305 Tipo: RV Processo: 10830.006522/2003-57 Recorrente: MOTOMIL DE CAMPINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

75 - Recurso: 152828 Tipo: RV Processo: 10166.005931/2005-88 Recorrente: EUROVIA VEÍCULOS S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

76 - Recurso: 152829 Tipo: RV Processo: 10166.005930/2005-33 Recorrente: EUROVIA VEÍCULOS S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

77 - Recurso: 152830 Tipo: RV Processo: 13005.000602/2005-81 Recorrente: BRASFUMO-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

78 - Recurso: 153971 Tipo: RV Processo: 10830.006521/2003-11 Recorrente: MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

79 - Recurso: 158202 Tipo: RV Processo: 13898.000130/2007-11 Recorrente: RENNER SAYERLACK S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

80 - Recurso: 161439 Tipo: RV Processo: 16327.000936/2005-19 Recorrente: BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A Recorrida: DRJ-SÃO PAULO I/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

81 - Recurso: 162082 Tipo: RV Processo: 13656.000416/2006-69 Recorrente: EXPORTAÇÃO DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 12 de agosto de 2009, às 09:30 horas

Relator(a): JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

1 - Recurso: 138575 Tipo: RV Processo: 19740.000628/2003-21 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LINHARES LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: PIS

2 - Recurso: 138576 Tipo: RV Processo: 19740.000627/2003-86 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LINHARES LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS

3 - Recurso: 139509 Tipo: RV Processo: 19740.000629/2003-75 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LINHARES LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS

4 - Recurso: 146856 Tipo: RV Processo: 13981.000118/2002-53 Recorrente: BRASAUTO CAÇADOR S/A Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Matéria: COFINS

5 - Recurso: 149915 Tipo: RV Processo: 10920.003198/2003-14 Recorrente: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Alexandre Gomes

6 - Recurso: 149916 Tipo: RV Processo: 10920.003199/2003-51 Recorrente: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: COFINS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Alexandre Gomes

7 - Recurso: 150161 Tipo: RV Processo: 13981.000154/2003-06 Recorrente: BRASAUTO CAÇADOR S/A Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Matéria: COFINS

Relator(a): WALBER JOSÉ DA SILVA

8 - Recurso: 131809 Tipo: RV Processo: 11543.004581/2004-70 Recorrente: FUNDAÇÃO RUY BAROMEU Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: PIS

9 - Recurso: 136396 Tipo: RV Processo: 13005.000130/2005-67 Recorrente: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. (SUCEDIDA POR ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.) Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva

10 - Recurso: 138117 Tipo: RV Processo: 13116.001019/2003-79 Recorrente: CAFÉ FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF Matéria: COFINS E PIS

11 - Recurso: 159551 Tipo: RV Processo: 10410.004441/2002-82 Recorrente: MENDO SAMPAIO S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: PIS

Relator(a): FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

12 - Recurso: 134029 Tipo: RV Processo: 11030.001596/2002-02 Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: PIS

13 - Recurso: 136071 Tipo: RV Processo: 10980.008889/2002-19 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DO ALCOOLISMO - APTA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

14 - Recurso: 136132 Tipo: RV Processo: 13708.001996/2001-44 Recorrente: ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Relator(a): ALEXANDRE GOMES

15 - Recurso: 136704 Tipo: RV Processo: 10880.017723/97-30 Recorrente: MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: VJ ELETRÔNICA LTDA.) Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: PIS

16 - Recurso: 153938 Tipo: RV Processo: 10980.007707/2007-99 Recorrente: CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: IPI

Dia 12 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

17 - Recurso: 138472 Tipo: RV Processo: 13808.001064/2001-73 Recorrente: LRC ASSESSORIA AERONÁUTICA E COMERCIAL LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: COFINS E PIS

18 - Recurso: 155482 Tipo: RV Processo: 13053.000143/2006-41 Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA

19 - Recurso: 155484 Tipo: RV Processo: 13053.000144/2006-96 Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO

20 - Recurso: 156564 Tipo: RV Processo: 10768.002611/2003-25 Recorrente: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Josefa Maria Coelho Marques

21 - Recurso: 160001 Tipo: RV Processo: 19515.001514/2004-42 Recorrente: SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: PIS

22 - Recurso: 161595 Tipo: RV Processo: 19515.001513/2004-06 Recorrente: SILVIO SANTOS PARTICIPAÇOES LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

Relator(a): WALBER JOSÉ DA SILVA

23 - Recurso: 159792 Tipo: RV Processo: 13055.000171/2005-68 Recorrente: CURTUME SULINO LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA

24 - Recurso: 159828 Tipo: RO/RV Processo: 11030.000284/2005-16 Recorrente: DRJ-SANTA MARIA/RS Interessado: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA. Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: COFINS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25 - Recurso: 161020 Tipo: RV Processo: 10725.000795/2005-57 Recorrente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: PIS

26 - Recurso: 161126 Tipo: RV Processo: 13746.000675/2003-38 Recorrente: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

Relator(a): FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

27 - Recurso: 136963 Tipo: RV Processo: 10932.000078/2005-80 Recorrente: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: PIS

28 - Recurso: 143214 Tipo: RV Processo: 10680.005266/2005-11 Recorrente: LASTRO EDITORA LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

29 - Recurso: 155332 Tipo: RV Processo: 13804.002137/99-16 Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator(a): ALEXANDRE GOMES

30 - Recurso: 153939 Tipo: RV Processo: 10980.007706/2007-44 Recorrente: CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: IPI

31 - Recurso: 154291 Tipo: RV Processo: 16143.000010/2008-16 Recorrente: METALGRÁFICA GIORGI S/A Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

32 - Recurso: 138136 Tipo: RV Processo: 10665.001303/2003-31 Recorrente: TRANSCPL TRANSPORTE E CEREALISTA PIUMHI LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: PIS

33 - Recurso: 138482 Tipo: RV Processo: 10665.001217/2005-90 Recorrente: GRÁFICA SIDIL LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

34 - Recurso: 138625 Tipo: RV Processo: 13826.000109/2001-74 Recorrente: FMC - FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

35 - Recurso: 139043 Tipo: RV Processo: 13808.000081/2002-74 Recorrente: EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: PIS

36 - Recurso: 140158 Tipo: RV Processo: 13894.000706/2001-95 Recorrente: BANDERART INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

37 - Recurso: 152268 Tipo: RV Processo: 13603.720074/2006-12 Recorrente: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: IPI

38 - Recurso: 156449 Tipo: RV Processo: 10580.012705/2003-09 Recorrente: SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: IPI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Fabiola Cassiano Keramidas

39 - Recurso: 159414 Tipo: RV Processo: 19515.002666/2004-62 Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

40 - Recurso: 159923 Tipo: RV Processo: 13839.000079/2003-19 Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI

41 - Recurso: 161504 Tipo: RV Processo: 14041.001173/2007-58 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF Matéria: COFINS E PIS

Relator(a): WALBER JOSÉ DA SILVA

42 - Recurso: 139221 Tipo: RV Processo: 13679.000164/2001-03 Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

43 - Recurso: 139222 Tipo: RV Processo: 13679.000166/2001-94 Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

44 - Recurso: 139227 Tipo: RV Processo: 13679.000171/2001-05 Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

45 - Recurso: 139228 Tipo: RV Processo: 13679.000127/2002-78 Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

46 - Recurso: 139231 Tipo: RV Processo: 13679.000130/2002-91 Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

47 - Recurso: 139361 Tipo: RV Processo: 19740.000633/2003-33 Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA IMIGRANTE (NOVA DENOMINAÇÃO: COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO) Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS

48 - Recurso: 161270 Tipo: RV Processo: 10920.004157/2007-61 Recorrente: CLINICA DO PULMÃO E PROCTOCLINM SS LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: COFINS

49 - Recurso: 161409 Tipo: RV Processo: 10725.000794/2005-11 Recorrente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS

50 - Recurso: 161773 Tipo: RO Processo: 14041.000299/2007-13 Recorrente: DRJ-BRASÍLIA/DF Interessado: BRASIL TELECOM S/A Matéria: COFINS E PIS

Relator(a): GILENO GURJÃO BARRETO

51 - Recurso: 137971 Tipo: RV Processo: 10665.001433/2005-35 Recorrente: DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: COFINS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva

52 - Recurso: 151898 Tipo: RV Processo: 10247.000144/2004-69 Recorrente: JARI CELULOSE S/A Recorrida: DRJ-BELÉM/PA Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA

53 - Recurso: 153767 Tipo: RV Processo: 19740.000260/2007-24 Recorrente: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: COFINS E PIS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Fabiola Cassiano Keramidas

54 - Recurso: 156645 Tipo: RV Processo: 10860.003044/2001-12 Recorrente: MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

55 - Recurso: 156646 Tipo: RV Processo: 10860.004526/2001-81 Recorrente: MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator(a): FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

56 - Recurso: 135054 Tipo: RV Processo: 11080.004767/2003-32 Recorrente: WM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

57 - Recurso: 135088 Tipo: RV Processo: 10850.001413/2003-13 Recorrente: CIPLAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

58 - Recurso: 135507 Tipo: RV Processo: 10725.001037/2003-94 Recorrente: USINA SAPUCAIA S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: COFINS E PIS

59 - Recurso: 136135 Tipo: RV Processo: 10880.008250/99-51 Recorrente: UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

60 - Recurso: 149974 Tipo: RO Processo: 11080.005223/2003-98 Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Interessado: ADUBOS TREVO S/A Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI

61 - Recurso: 154742 Tipo: RV Processo: 10380.100018/2006-31 Recorrente: BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA. Recorrida: DRJ-BELÉM/PA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

62 - Recurso: 156747 Tipo: RV Processo: 13811.004787/2002-56 Recorrente: MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Dia 14 de agosto de 2009, às 09:00 horas

Relator(a): JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

63 - Recurso: 152855 Tipo: RV Processo: 13433.000520/2002-44 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: PIS

64 - Recurso: 153443 Tipo: RV Processo: 10805.001376/2006-23 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

65 - Recurso: 153666 Tipo: RV Processo: 13433.000957/99-30 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

66 - Recurso: 153668 Tipo: RV Processo: 13433.000118/2002-60 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

67 - Recurso: 153669 Tipo: RV Processo: 13433.000548/2002-81 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

68 - Recurso: 153670 Tipo: RV Processo: 13433.000829/2001-53 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

69 - Recurso: 153672 Tipo: RV Processo: 13433.000063/2001-15 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

70 - Recurso: 156416 Tipo: RV Processo: 10805.001480/2005-37 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

71 - Recurso: 156623 Tipo: RV Processo: 13433.000448/2003-36 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: COFINS

72 - Recurso: 156624 Tipo: RV Processo: 13433.000518/2002-75 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: COFINS

73 - Recurso: 156635 Tipo: RV Processo: 13433.000449/2003-81 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: PIS

74 - Recurso: 158117 Tipo: RV Processo: 13433.000141/2001-73 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

75 - Recurso: 158118 Tipo: RV Processo: 13433.000631/2002-51 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

76 - Recurso: 158119 Tipo: RV Processo: 13433.000687/2001-24 Recorrente: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

77 - Recurso: 158169 Tipo: RV Processo: 13820.000316/2005-11 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

78 - Recurso: 158170 Tipo: RV Processo: 10805.720269/2007-89 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

79 - Recurso: 158173 Tipo: RV Processo: 10805.720272/2007-01 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

80 Recurso: 158174 Tipo: RV Processo: 10805.720219/2007-00 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

81 - Recurso: 158178 Tipo: RV Processo: 10805.720220/2007-26 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

82 - Recurso: 158180 Tipo: RV Processo: 10805.720271/2007-58 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

83 - Recurso: 158181 Tipo: RV Processo: 10805.720270/2007-11 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

84 - Recurso: 158183 Tipo: RV Processo: 10805.720174/2007-65 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

85 - Recurso: 158185 Tipo: RV Processo: 10805.720180/2007-12 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

86 - Recurso: 158186 Tipo: RV Processo: 10805.720181/2007-67 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

87 - Recurso: 158188 Tipo: RV Processo: 10805.901381/2006-38 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

88 - Recurso: 158190 Tipo: RV Processo: 10805.720168/2007-16 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

89 - Recurso: 158191 Tipo: RV Processo: 10805.720222/2007-15 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

90 - Recurso: 158193 Tipo: RV Processo: 10805.720206/2007-22 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

91 - Recurso: 158194 Tipo: RV Processo: 10805.720173/2007-11 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

92 - Recurso: 158195 Tipo: RV Processo: 10805.720179/2007-98 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

93 - Recurso: 161566 Tipo: RV Processo: 10805.720167/2007-63 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

94 - Recurso: 161590 Tipo: RV Processo: 10805.720268/2007-34 Recorrente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Relator(a): FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

95 - Recurso: 134696 Tipo: RV Processo: 10980.007940/2003-48 Recorrente: BLOUNT INDUSTRIAL LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: PIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

96 - Recurso: 150039 Tipo: RV Processo: 13808.000596/2002-74 Recorrente: ELECTRO PLASTIC S/A Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: COFINS
Relator(a): ALEXANDRE GOMES
97 - Recurso: 137145 Tipo: RV Processo: 13821.000231/2002-71 Recorrente: RAVAGNANI & CIA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
98 - Recurso: 138323 Tipo: RV Processo: 13821.000181/2002-22 Recorrente: RAVAGNANI & CIA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
99 - Recurso: 153693 Tipo: RV Processo: 19515.001320/2007-90 Recorrente: FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: COFINS E PIS

Dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas

Relator(a): JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
100 - Recurso: 138730 Tipo: RV Processo: 18471.002358/2002-66 Recorrente: EMI MUSIC BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ Matéria: PIS
101 - Recurso: 159807 Tipo: RV Processo: 19515.003026/2007-12 Recorrente: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: IPI
Relator(a): GILENO GURJÃO BARRETO
102 - Recurso: 152753 Tipo: RV Processo: 13710.001736/98-72 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
103 - Recurso: 155213 Tipo: RV Processo: 13710.000179/99-53 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
104 - Recurso: 155214 Tipo: RV Processo: 13710.002066/99-38 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
105 - Recurso: 155215 Tipo: RV Processo: 13710.000286/00-79 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
106 - Recurso: 155216 Tipo: RV Processo: 13710.002065/99-75 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
107 - Recurso: 155524 Tipo: RV Processo: 13710.000287/00-31 Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
- Vista para o(a) Conselheiro(a) José Antonio Francisco
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Walber José da Silva
Relator(a): ALEXANDRE GOMES
108 - Recurso: 153852 Tipo: RV Processo: 10670.000851/2004-55 Recorrente: RIMA INDUSTRIAL S/A Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
109 - Recurso: 155451 Tipo: RV Processo: 10380.014129/2002-00 Recorrente: BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA. Recorrida: DRJ-BELÉM/PA Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
110 - Recurso: 158124 Tipo: RV Processo: 10070.003016/2002-74 Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 145, de 31-7-2009, Seção 1, págs.31 e 32, com incorreção no original.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 310, DE 31 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Casa Nova - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enxurradas ou inundações bruscas ocorrido no corrente ano.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Casa Nova - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para execução de obras de recuperação e reconstrução de pontes, recuperação e reconstrução de estradas, no Município de Casa Nova - BA, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009NE000091, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 0300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, nas localidades atingidas, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001304/2009-98, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Casa Nova - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a aferição, pelo Ministro da Integração Nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDDEL VIEIRA LIMA

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 770, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Teolândia- BA.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 092, de 21 de maio de 2009, do Município de Teolândia, devidamente homologado pelo Decreto nº 11.586, de 16 de junho de 2009, do Estado da Bahia, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.002083/2009-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Teolândia, zona urbana, nos bairros: José Teles, Zacarias Borges; zona rural, nos povoados de: Burietá, Alto Alegre, Km 85, Limoeiro, Roquinho, Água Comprida, Boqueirão e Batateia, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 21 de maio de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 771, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Iguatu - CE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 29.744, de 19 de maio de 2009, do Estado do Ceará, com fundamento no Decreto nº 5.376, art. 17, § 2º, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001597/2009-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Iguatu, zona urbana, no Bairro Vila Coqueiro; zona rural, nos Distritos de José de Alencar e Quixoá, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 15 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 772, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Limoeiro do Norte - CE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 29.731, de 11 de maio de 2009, do Estado do Ceará, com fundamento no Decreto nº 5.376, art. 17, § 2º, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001825/2009-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes ou inundações graduais, a situação de emergência, no Município de Limoeiro do Norte, zona urbana, no Bairro: Luiz Alves de Freitas; zona rural, nas localidades: Assentamento Diamantina, Bom Fim, Cabeça Preta, Canto Grande de Cima, Danças, Ilha, Saquinho, São Raimundo, Setor NH4, Setor NH5, Setor NH6, Setor "R" e Sucupira , conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 10 de maio de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 773, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Marataízes - ES.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 195/2009, de 2 de janeiro de 2009, do Município de Marataízes, devidamente homologado pelo Decreto nº 353-S, de 7 de abril de2009, do Estado do Espírito Santo, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001140/2009-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de risco relacionado ao colapso de sobrecarga do sistema de coleta de lixo, a situação de emergência, no Município de Marataízes, em todo o município, pelo prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 2 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 774, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Codó - MA.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 25.336, de 4 de maio de 2009, do Estado do Maranhão, com fundamento no Decreto nº 5.376, art. 17, § 2º, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001995/2009-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Codó, zona urbana, nos bairros: Santo Antonio, Centro e São Raimundo; zona rural, nos Povoados: Santana Velha, Lagoa do Costa, Mocorongo, Amparo, Bonfim, Km 17, Barracão, Livramento, Novomundo, Eira I, Eira II, Sentada, Quebra Coco, Sítio do Meio, Rumo, Cipoal, São Benedito e Cajazeiras, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 775, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Rosário - MA.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 25.336, de 4 de maio de 2009, do Estado do Maranhão, com fundamento no Decreto nº 5.376, art. 17, § 2º, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001659/2009-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes ou inundações graduais, a situação de emergência, no Município de Rosário, zona urbana, nos Bairros: Centro, Argentina, Iran, Paraíso, Cidade Nova e Jardim Paraíso; e zona rural, nos Povoados: Boa Vista, Curimatá, Curapal, Carmo, Flexeira, Ponte Grande, Fonte Grande, Itamirim, Itaipu, Mato Grosso, Nambuaçu de Cima, Nambuaçu de Baixo, Prata, Pirangi, São Simão, Santa Luzia II, São Miguel, Sacué, São Benedito, São Braz, Sapucaia de Cima, Sapucaia de Baixo, Iguaruçu e Tamara, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 776, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Senador Alexandre Costa - MA.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 25.336, de 4 de maio de 2009, alterado pelo Decreto nº 25.360, de 26 de maio de 2009 do Estado do Maranhão, com fundamento no Decreto nº 5.376, art. 17, § 2º, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.00002153/2009-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Senador Alexandre Costa, zona urbana, nos bairros: Lagoa, Centro e São Raimundo; zona rural, nos povoados: São João das Chagas, Alto Alegre, São Paulo, Mearim dos Crentes, Morros, Centro do Mearim, Sembal, Angico, Centro do Pete e Centro do Agostinho, conforme o Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 26 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 777, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Iporã - PR.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi deleegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 072/2009, de 8 de maio de 2009, do Município de Iporã, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.852, de 3 de junho de 2009, do Estdo do Paraná, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001820/2009-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Iporã, em toda a zona rural e no Bairro Centro da zona urbana, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 8 de maio de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 778, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 188/2009, de 1º de abril de 2009, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.639, de 24 de abril de 2009, do Estado do Paraná, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001280/2009-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em todo o município, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 779, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Cocal - PI.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 140/2009, de 24 de abril de 2009, do Município de Cocal, devidamente homologado pelo Decreto nº 13.679, de 26 de maio de 2009, do Etado do Piauí, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001795/2009-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes ou inundações graduais, a situação de emergência, no Município de Cocal, zona urbana, nos bairros: Ulisses, Santa Teresinha, Nossa Senhora de Fátima, São Francisco, Loteamentos Alfa I e Alfa II, bairros São Pedro e Centro; zona rural nas localidades de: Franco, Cruzinha, Figueira, Boiba, Angico Branco, Tabuleiro, Dom Bosco, Segundo Campo, Cansanção, Gado Bravo, Capiberibe, Jenipapinho, Frecheiras de São Pedro, Sítio Frecheira, Olho D'Água, Gangorra, Boa Vista dos Libórios, Tinguis, Contendas, Juazeiro, Videu, Birindibinha, Lagoa Seca, Cajueiro, Sanharão, Itapecuru e Santo Hilário, conforme o Formulário de Avaliação de Danos constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 780, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Alegria - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 041/2009, de 22 de abril de 2009, do Município de Alegria, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.393,de 10 de junho de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001899/2009-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Alegria, em todo o município, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 22 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 781, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ametista do Sul - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 801/09, de 6 de maio de 2009, do Município de Ametista do Sul, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.393, de 10 de junho de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001900/2009-78, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Ametista do Sul, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 6 de maio de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 782, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Caseiros - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 481, de 22 de abril de 2009, do Município de Caseiros, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.364, de 27 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001762/2009-27, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Caseiros, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 22 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 783, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Centenário - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.107/2009, de 30 de abril de 2009, do Município de Centenário, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.393, de 10 de junho de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001904/2009-56, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Centenário, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 784, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ibiaçá - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.249, de 22 de abril de 2009, do Município de Ibiaçá, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.362, de 27 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001726/2009-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Ibiaçá, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 22 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 785, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Itapuca - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 017, de 29 de abril de 2009, do Município de Itapuca, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.361, de 27 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001903/2009-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Itapuca, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 29 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 786, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Muitos Capões - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 720/2009, de 4 de maio de 2009, do Município de Muitos Capões, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.363, de 27 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001724/2009-74, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Muitos Capões, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 4 de maio de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 787, DE 29 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Nova Alvorada - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 774/2009, de 30 de abril de 2009, do Município de Nova Alvorada, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.393, de 10 de junho de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001905/2009-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Nova Alvorada, todo município, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA A SER REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de agosto de 2009, à partir das 10 horas, no Auditório Tancredo Neves do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2002.01.12366	A	MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO BARACHO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos Vistas Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	56
2.	2003.01.29307	A	JOSÉ OCTÁVIO DE ARRUDA MELLO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos Vistas Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	69
3.	2002.01.06074	A	ELIAS CALIXTO BITTAR	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	90
4.	2002.01.10630	A	OSVALDO BRAULIO FERNANDES	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	78
5.	2003.01.24787	A R	ARISTIDES MENDES DA SILVA MARIA DO CARMO FARIAS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	83
6.	2003.01.20447	A	OSVALDO FANTINI	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	62
7.	2003.01.20912	A	OSVALDO SINZO SHIMABUKURO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	61
8.	2003.01.22190	A	LEONARDO BARBOSA DE MEDEIROS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	65
9.	2003.01.22203	A	ADESIO JOSE DA SILVA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	67
10.	2003.01.24150	A R	CARLOS GASPAR GADELHA ANGELINA FERREIRA GADELHA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	64
11.	2003.01.24283	A	SIDNEI SANCHES VIANA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	62
12.	2003.01.27790	A	MARIA AMALIA CAMPINHO CLEMENTINO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	56
13.	2003.02.26066	A	BELUCE BELLUCCI	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	61
14.	2004.01.49176	A R	ORLANDO CARLOS NAVEGA ANNA POLI NAVEGA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	DOENÇA	46
15.	2003.01.24897	A	ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	70
16.	2003.01.25699	A	JACKSON LUIZ PIRES MACHADO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	61
17.	2003.02.28306	A	JAROSLAV MEMRAVA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	79
18.	2005.01.51823	A	ALBERTO SCHROETER	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	81
19.	2007.01.57466	A	ALVARO ROCHA FILHO	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	74
20.	2007.01.57468	A	ADERBAL SANTÁS DA SILVA	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	75

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 51ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA A SER REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de agosto de 2009, à partir das 10 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2001.01.05883	A R	JONAS RAMOS MARTINS NIVALDA RENSETTI MARTINS E OUTROS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	73
2.	2002.01.08080	A	ITACIR CARDOZO DE AGUIAR	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	64
3.	2002.01.08442	A	ANNICE DIB	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	74
4.	2005.01.52071	A	HENRIQUE ORLANDO MARCONI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	74
5.	2007.01.60007	A	DENIZ CABRAL FILHO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	72
6.	2002.01.06116	A	AIRTON DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	Conselheiro Narciso Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	63
7.	2003.01.17648	A	LINEU EDISON TOMASS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	69
8.	2003.02.29212	A	JOÃO JEREMIAS CEZAR	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	83
9.	2003.01.31005	A R	ETEVALDO JUSTINO DE OLIVEIRA MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA OLIVEIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	64
10.	2004.01.40268	A R	OLIVER NEGRI OLIVER NEGRI FILHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	57
11.	2004.01.40269	A	OLIVER NEGRI FILHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	57
12.	2004.01.41391	A	ELIETE FERRER CEBRIAN	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	62
13.	2004.01.42385	A R	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	58
14.	2004.01.44922	A	WALDOMIRO DE SOUZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	72
15.	2004.01.45534	A	LINCOLN GUSMAN	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	79
16.	2005.01.49599	A R	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	77
17.	2009.01.63321	A	HONORATO PASQUALI	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	64

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 52ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA A SER REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de agosto de 2009, à partir das 9 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2005.01.51428	A	MANOEL CARLOS GUIMARÃES MORAES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	DOENÇA	66
2.	2006.01.55767	A	HARUTHUN TERZIAN	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	71
3.	2001.14.02971	A	HENEIVA DE JESUS VERGARA DE ARAUJO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	81
4.	2004.01.40987	A	SYLVIO LORETO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	79
5.	2004.01.46886	A	VANIA AMORETTY ABRANTES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	68
6.	2005.01.51834	A	EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	63
7.	2006.01.52339	A	COSMA MARIA FERREIRA DE FREITAS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	57
8.	2006.01.53032	A	NISIA DE OLIVEIRA SERRONI PEROSA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	67
9.	2006.01.54004	A	FRANCISCO EUGENIO PARNAIBA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	57

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10.	2006.01.54731 2006.01.54767	A	JOÃO BATISTA GADELHA LARA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	79
11.	2007.01.58314	A	FLAVIO DE CARVALHO FILHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	INCRA	79
12.	2003.02.24053	A	JOSE ARNALDO ROSSI	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	71
13.	2003.01.24698	A	MARIA CARMEM DE FARIAS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	57
14.	2003.01.29173	A	NEWTON OLIVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	77
15.	2003.01.30149	A	JOEDIMO DE CASTRO PEIXOTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	73
16.	2004.01.41250	A	JOSE HENRIQUE VILHENA DE PAIVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	DOENÇA	65
17.	2001.02.01885	A	LOURIVAL BATISTA PEREIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	55
18.	2002.01.10598	A R	CORY DELMAR KINDERMANN EDELZIRA ABREU KINDERMANN	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	79
19.	2004.01.43195	A R	ANTONIO PAULINO DA COSTA TEREZINHA SILVEIRA DA COSTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	72
20.	2005.01.50125	A	CARLOS ALBERTO DIAS FILHO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	DOENÇA	58
21.	2007.01.58343	A	ESMENIA MACHADO LINO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	77

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.008933/2008-83

Requerentes: CSL Limited e Talecris Biotherapeutics Holdings Corp.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Joana Temudo Cianfarani, Carla Nadeu e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de empresa. Desistência da operação. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Manutenção do recolhimento da taxa processual em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009984/2008-22

Requerentes: Politec Tecnologia da Informação S.A. e Search Informática Ltda.

Advogados: Renato Muniz Lacourt Moreira.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de participação societária. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012. 000178/2009-70

Requerentes: Akzo Nobel N.V e LII Europe GmbH.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Maria Eugenia Del Nero Poletti e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição dos negócios. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Ausência de sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.004381/2009-15

Requerentes: Intel Corporation e Wind River Systems, Inc.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição pela Intel Corporation da Wind River Systems, Inc. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor de Otimização de Software de Dispositivos. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004517/2009 - 97

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e BR Genética Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Miranda, Camila Pimentel e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, pelo critério do faturamento. Contrato comercial não exclusivo de licenciamento de tecnologia. Ausência de efeitos anticompetitivos decorrentes da operação. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros do CADE Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004690/2009-95

Requerentes: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. E UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados: José Antonio Miguel Neto, José Inácio Gonzaga Francheschini e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento sumário. Operação de aquisição, pela SANTA CLARA, de 100% das quotas sociais da UB1. Mercado de produção e comercialização de refrescos em pó. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei n.º 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva e requisitos formais preenchidos. Cláusula de não concorrência. Substituição de agente econômico. Ausência de prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes da SEAE e SDE. Aprovação da operação, sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovação da operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros do CADE Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Coordenador-Geral de Acompanhamento Processual, José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010960/2008-16

Requerentes: Brasilor Participações Ltda., Maria Cristina Alves Buzatto e João Dias dos Santos.

Advogados: Renato P. Stetner, Tiago Franco da Silva Gomes, Mariana Machado Cortez e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição de uma joint venture - Technopark Comércio de de Artigos Ópticos. A operação enquadra-se no §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, no que diz respeito ao faturamento do grupo Essilor. Operação tempestiva. Concentração horizontal insignificante. Integração vertical pré-existente. Ausência de impactos concorrenciais. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovação da operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros do CADE Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chi-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

naglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Coordenador-Geral de Acompanhamento Processual, José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal Substituto, Marcus da Penha Souza Lima. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 22 de julho de 2009, data da 448ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.112, DE 10 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.008336/2009-56-SR/DPF/MT; resolve:

Conceder autorização à empresa EUBANK CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 07.079.091/0001-41, sediada no Estado do MATO GROSSO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições e petrechos nas seguintes quantidades e natureza:

-4.900 (QUATRO MIL E NOVECENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38/.380;

-15.600 (QUINZE MIL E SEISCENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38;

-600 (SEISCENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE .380;

-3.062 (TRÊS MIL E SESSENTA E DUAS) GRAMAS DE PÓLVORA.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.158, DE 16 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.016904/2008-54-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.049.250/0001-00, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: PAULO SERGIO ROMANI MUSA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.165, DE 16 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08353.003903/2009-09-CV/DPF/URA/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa USINA CAETE S/A, CNPJ/MF nº 12.282.034/0008-71, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza:

-37(TRINTA E SETE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 .

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.195, DE 20 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.014495/2009-35-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.601.159/0001-97, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-22 (VINTE E DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 e

-264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.209, DE 22 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.026813/2008-27-SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TEKSID DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.694.812/0001-14, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: RONILSON JOSÉ LIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.212, DE 22 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.012626/2009-47-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.245.975/0001-10, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JACOB ANTONIO DE FREITAS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.239, DE 23 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.012227/2009-86-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.874.094/0001-85, tendo como sócios FRANKLIN KUPERMAN e SELMA GUARINON KUPERMAN, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.240, DE 24 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.006082/2008-81-DELESP/SR/DPF/BA, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SEVIPAT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.017.457/0001-22, tendo como sócios JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVA E NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.242, DE 24 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08212.000483/2009-13-DPF/PCA/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.220.929/0018-40, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JOÃO BENJAMIM MAIA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.317, DE 30 DE JULHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.014203/2009-61-DELESP/SR/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 66.663.634/0001-32, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-42 (QUARENTA E DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa HÁBILE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ/MF 01.586.487/0001-07 e

-756 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 140, de 24-7-2009, Seção 1, pág. 42, na identificação, onde se lê: Alvará nº 10.3643, de 22 de julho de 2009, leia-se: Alvará nº 10.364, de 22 de julho de 2009.

(p/Coejo).

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 31 de julho de 2009

Nº 526 - Procedimento Administrativo Nº 08012.006923/2002-18. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representada: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Rio - ABAV-RJ. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Coordenadora Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e Infra-Estrutura do DPDE, Dra. Alessandra Viana Reis, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo em desfavor da Representada para apurar ocorrência de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração nos fatos mencionados na nota supracitada. Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar sua defesa no processo administrativo no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei n° 8.884/94.

ANA PAULA MARTINEZ
Substituta

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 30 de julho de 2009

Nº 379 - Determino a divulgação do seguinte ato de concentração econômica protocolado nos termos do art. 54, da Lei nº 8.884/94 e do art. 13, da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.005839/2009-53. Rqtes: Companhia Brasileira de Distribuição ("CBD") e Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A. ("BARCELONA"). Operação: aquisição, pelo Grupo Pão de Açúcar (do qual a CDB é parte), por meio da Nerano Empreendimentos e Participações Ltda., de participação correspondente a 40% do capital social e votante de emissão da BARCELONA. Os setores de atividades envolvidos na operação são os de Comércio Varejista e de Comércio Atacadista.

LEANDRO DOS REIS LUCHESES
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de julho de 2009

Nº 54 - Processo Administrativo n. 08012.014178/2007-95. Consulente: Ever Green Indústria e Comércio Ltda.

Compulsando os autos, verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto n. 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei n. 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

RICARDO MORISHITA WADA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08364.000831/2008-20 - Ulf Mehlig

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.004128/2003-44 - Nunzio Strazzullo

Processo Nº 08354.004077/2007-35 - Sandra Geovanna Guzman Marin

Processo Nº 08476.000435/2008-35 - Carlos Salvatierra Merubia e Yolanda Vela Camama

Processo Nº 08476.001620/2008-47 - Aracely Tellez Raldes

Processo Nº 08505.037232/2008-18 - Jian Li e Lifen Lin

Processo Nº 08505.037522/2008-53 - Jorge Esteban Ryzwaniuk e Alejandra Karina Pardo

Processo Nº 08505.042184/2008-71 - Ang Zhao e Ruijiao Zhu

Processo Nº 08505.042885/2008-19 - Yong Wu e Lihua Chen

Processo Nº 08505.053018/2008-09 - Freddy Pallarico Andrade, Carmen Rosa Choque Laura e Fernando Ariel Choque

Processo Nº 08505.053035/2008-38 - Clemente Cahuana Condori e Juana Ajno Huchani

Processo Nº 08505.053061/2008-66 - Basilio Corina Quispe e Giovanna Huanca Clares

Processo Nº 08505.054037/2008-44 - Victor Chirinos Mamani e Lupe Elisabeth Julian Quispe

Processo Nº 08505.054202/2008-68 - Yong Keun Cho e Eun Kyoung Cho

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08065.000062/2007-53 - Juliana Silvina Alvarez Blanco

Processo Nº 08097.002597/2007-91 - Miriam Lucina Ferrari

Processo Nº 08240.012498/2007-17 - Nataliia Grigorievna Baleva

Processo Nº 08260.000385/2007-31 - Brunero Dolfi

Processo Nº 08260.005113/2008-16 - Gennadiy Chervyakov

Processo Nº 08322.000186/2008-31 - Rasmia A A Saad

Processo Nº 08389.027589/2008-53 - Nelli Rolon de Sandoval

Processo Nº 08390.003001/2008-37 - Idalgo Cremonini

Processo Nº 08390.003030/2008-07 - Tranquilino Melgarejo Ortigoza

Processo Nº 08390.005094/2008-34 - Petrona Villarreal Medrano

Processo Nº 08444.004299/2005-87 - Carmen Julia Valdivia

Processo Nº 08460.024133/2007-41 - Alexandrino de Araujo Pereira Lamas

Processo Nº 08485.014731/2008-12 - Pedro Leonardo Vinas Callava e Aida Rosa Machin Arias

Processo Nº 08502.007101/2007-47 - Maria Gambetti Zani

Processo Nº 08505.049306/2008-51 - Olga Marina Gonzalez de Rivas

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08240.000871/2008-78 - Jorge Gonzalez Hernandez

Processo Nº 08270.015569/2008-67 - Jairo Gallego Salazar

Processo Nº 08391.009702/2008-70 - Isidro Rojas Tamayo

Processo Nº 08505.002285/2009-91 - Maria Del Roser Oliveras Batlle

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08354.002045/2003-71 - Henry Alberto Gil Cubillos

INDEFIRO o presente pedido nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08310.001133/2008-77 - Evguenia Gainer

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 24/03/2009, página 53, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08390.002371/2008-57 - Fadi Drgham

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 03/09/2008, página 55, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08240.011368/2006-86 - Joao Pedro do Rosario Botelho

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 07/10/2008, página 29, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08792.002069/2007-95 - Ingrid Sheila Zavaleta Obregon Cardoso

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 24/03/2009, página 53, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08240.005934/2007-00 - Daniel Cueller Sandoval

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 19/01/2009, Seção I, Pág. 60, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08505-013798/2008-46 - Pamela Cuzmar Aguilar

Leia-se:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08505-013798/2008-46 - Pamela Cuzmar Fonseca

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Novela: PODER PARALELO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Ignácio Coqueiro
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de drogas e Assassinato
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000294/2009-49
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS VISÕES DA RAVEN - ANO IV - A SOPA DA VOVÓ (THAT`S SO RAVEN - SEASON IV - SOUP TO NUTS, Estados Unidos da América - 2006/2007)
Episódio(s): 99
Título da Série: AS VISÕES DA RAVEN
Produtor(es): Sean McNamara/Pixie Wespiser/David Brookwell
Diretor(es): Richard Correll/Eric Dean Seaton/Sean McNamara
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Fantasia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Visões
Processo: 08017.001027/2009-99
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

Episódio: AS VISÕES DA RAVEN - ANO IV - O SECRETEK (THAT`S SO RAVEN - SEASON IV - CHECKIN OUT, Estados Unidos da América - 2006/2007)
Episódio(s): 100
Título da Série: AS VISÕES DA RAVEN
Produtor(es): Sean McNamara/Pixie Wespiser/David Brookwell
Diretor(es): Richard Correll/Eric Dean Seaton/Sean McNamara
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Fantasia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Visões
Processo: 08017.001028/2009-33
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

Programa: SHOW DO MILHÃO (Brasil - 2009)
Produtor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. - Galvão de França
Diretor(es): Helio Bannwart
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Premiação
Processo: 08017.001708/2009-57
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: BEBÊ A BORDO (BABY ON BOARD, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Emilio Ferrari
Diretor(es): Brian Herzlinger
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil), Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Relação Sexual , Linguagem de Conteúdo Sexual e Prostituição
Tema: Gravidez
Processo: 08017.001843/2009-01
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

Filme: MANAGEMENT (Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Marty Bowen/Sidney Kimmel
Diretor(es): Stephen Belber
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Insinuação Sexual e Consumo de Droga Lícita
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001850/2009-02
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: THE PRINCE AND ME 3 - A ROYAL HONEYMOON (Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Elyse Eisenberg/Danny Lerner/Les Weldon
Diretor(es): Catherine Cyran
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001851/2009-49
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PUCCINI FOR BEGINNERS (Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Jake Abraham/Gary Winick
Diretor(es): Maria Maggenti
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Consumo de Droga Lícita
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001852/2009-93
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - O CIÚME (BONES - SEASON 4 - THE CINDERELA IN THE CARDBOARD, Estados Unidos da América - 2008)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Episódio(s): 20 - 4AKY14
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Insinuação Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.001883/2009-44
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - MISTÉRIO NO VELÓRIO (BONES - SEASON 4 - DOUBLE DEATH OF THE DEARLY DEPARTED, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 22 - 4AKY16
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Insinuação Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.001884/2009-99
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - A MÁSCARA DA MORTE (BONES - SEASON 4 - THE GIRL IN THE MASK, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 23 - 4AKY17
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física e Insinuação Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.001885/2009-33
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - A FRATERNIDADE (BONES - SEASON 4 - BEAVER IN THE OTTER, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 24 - 4AKY18
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.001886/2009-88
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - A VINGANÇA (BONES - SEASON 4 - THE CRITIC IN THE CABERNET, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 25 - 4AKY19
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.001887/2009-22
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: BONES - 4ª TEMPORADA - O ÁLIBI (BONES - SEASON 4 - THE END IN THE BEGINNING, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 26 - 4AKY20
Título da Série: BONES
Produtor(es): David Jeffery
Diretor(es): Allan Kroeker
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entretainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.001888/2009-77
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: A PRINCESA E O SAPO (THE PRINCESS AND THE FROG, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es): Ron Clemens/John Musker
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Fantasia/Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.001940/2009-95
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: THE TERMINATORS (TERMINATORS, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): David Michael Latt
Diretor(es): Xavier S. Puslowski
Distribuidor(es): The Asylum Home Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física
Processo: 08017.001945/2009-18
Requerente: Activity Filmes do Brasil Ltda.

Trailer: PEQUENOS INVASORES (ALIENS IN THE ATTIC, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es): John Schultz
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre
Processo: 08017.001957/2009-42
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: PACIENTE 67 (SHUTTER ISLAND, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Brad Fischer/Mike Medavoy
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física e Consumo de Droga Lícita
Processo: 08017.001962/2009-55
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: TOY STORY 3 (Estados Unidos da América - 2009/2010)
Produtor(es):
Diretor(es): Lee Unkrich
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia/Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.001998/2009-39
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: AQUELE QUERIDO MÊS DE AGOSTO (Portugal - 2008)
Produtor(es): Luis Urbano
Diretor(es): Miguel Gomes
Distribuidor(es): Estação Cinema e Cultura Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002011/2009-01
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 128, DE 30 DE JULHO DE 2009

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: GRAZI FANTINI SEM LIMITES (Brasil - 2008)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001980/2009-37
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: CARNAVAL PRIVÊ (Brasil - 2008)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001981/2009-81
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: GRAZI FANTINI VIRANDO A CABEÇA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001982/2009-26
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: A ÚLTIMA FODA DE FROTA NO PORNÔ (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001983/2009-71
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: MUSAS DO VERÃO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001984/2009-15
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: CAROLINE MIRANDA - RAINHA DA BATERIA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001985/2009-60
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano

Filme: FORUM 2009 - ESPECIAL CARNAVAL (Brasil - 2009)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001986/2009-12
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano
Filme: VIVI RONALDINHA - FANTASIAS DE CARNAVAL (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001987/2009-59
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano
Filme: A FELINA DO PORNÔ (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001988/2009-01
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano
Filme: A RAINHA DO FORRÓ (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001989/2009-48
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano
Filme: PECADOS DA INDIA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Diretor(es): Paul Snake
Distribuidor(es): Amazonas Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001990/2009-72
Requerente: Amazonas Filmes Ltda. / Francisco Marciano
Filme: AMOR TRANSEXUAL 2 (TRANS AMORE 2*, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es):
Diretor(es): Suzy Partman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.001999/2009-83
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: O DOCUMENTÁRIO (COCKUMENTARY - BEHIND CLOSED DOORS, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): David Daju
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002000/2009-13
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: HOMENS UNIFORMIZADOS 3 (HARDCORE MEN IN UNIFORM VOL. 3, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Jim Steel
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002001/2009-68
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: LADY BOYS (Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Suzy Partman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002002/2009-11
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: PRAZER ASIÁTICO BISSEXUAL (ASIAN BI SEXUAL BAREBACKING*, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Suzy Partman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002003/2009-57
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: SOLDADOS DO LESTE EUROPEU 5 (SOLDIERS FROM EASTERN EUROPE 5, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Roman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002004/2009-00
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: SURPRESA (SURPRISE, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Luis Blava
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002005/2009-46
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida
Filme: SWINGERS BISSEXUAL (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Suzy Partman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito
Tema: Filme Adulto
Processo: 08017.002006/2009-91
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de julho de 2009

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001412/2009-36
Programa: "DOUBLE SHOT AT LOVE"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Tema: Comportamento.
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Consumo de Drogas Lícitas.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".
Processo MJ nº 08017.003412/2007-17
Filme: "MULHERES PERFEITAS"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relacionamento Conjugal.
Contém: Insinuação de Consumo de Droga Lícita.
Deferir o pedido de reclassificação, por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme em qualquer horário na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.002598/2004-36
Filme: "CURTINDO A LIBERDADE"
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relação de pai e filha.
Contém: Consumo de Drogas Lícitas.
Deferir o pedido de reclassificação, por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme em qualquer horário na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

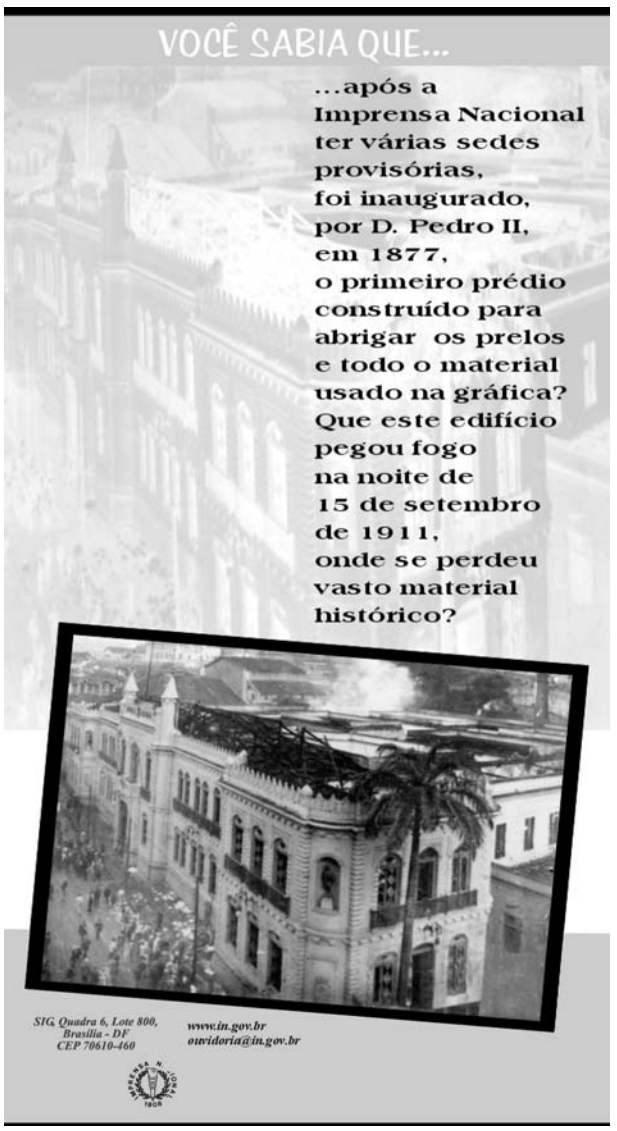

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 2.986, DE 31 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II e IV do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e incisos II e IV, do art. 12, do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no processo sob o comando nº 45453674 e juntada nº 334729963, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Stora Enso Prev (CNPB nº 2007.0016-83) pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Stora Enso Prev (CNPB nº 2007.0017-56).

Art. 2° Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Stora Enso Prev (CNPB nº 2007.0017-56), com as alterações introduzidas decorrentes da incorporação dos Regulamentos do Plano de Aposentadoria Stora Enso Prev (CNPB nº 2007.0016-83) pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Stora Enso Prev (CNPB nº 2007.0017-56).

Art. 3º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria Stora Enso Prev, firmado entre a empresa Stora Enso Arapoti Indústria de Papel Ltda e a Múltipla - Multiempresas de Previdência Complementar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.987, DE 31 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001861/92, sob o comando nº 334293341 e juntada nº 335278659, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 2.27, 7.1, 7.3, 15.12, 15.14.2, 15.14.4, 15.15, 15.15.2.2, 15.15.3, 15.15.3.2, 15.15.5.1, 15.16, 15.17, 15.17.1, 15.17.1, 15.17.2, 15.17.3, 15.17.4, 15.17.5, 15.17.5.1, 15.17.6, 15.17.7, 15.17.8, 15.17.8.1, dentre outras do Regulamento do Plano de Benefício Pepsico, CNPB nº 2004.0020-18, administrado pela Prev Pepsico - Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.738/GM, de 30 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2009, Seção 1, página 43.

Onde se lê:

Coordenação de Análise e Manutenção	GCAM	102.2	Assistente	05.0335
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos		102.2	Assistente	05.0352
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura		102.2	Assistente	05.0358
Coordenação de Desenvolvimento para a Disseminação em Informações em Saúde	CDDSS	101.3	Coordenador	05.0377

Leia-se:

Coordenação-Geral de Análise e Manutenção	CGAM	102.2	Assistente	05.0335
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos	CGGP	102.2	Assistente	05.0352
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura	CGIE	102.2	Assistente	05.0358
Coordenação de Desenvolvimento para a Disseminação de Informações em Saúde	CDDSS	101.3	Coordenador	05.0377

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 674, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e cancelamento do registro provisório da operadora Atender Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.175017/2008-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal e cancelado o registro provisório n.º 41015-2 na operadora Atender Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 16.837.981/0001-66.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 675, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Cooperativa de Trabalho Odontológico de Roraima.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.166510/2008-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos i e III , do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Cooperativa de Trabalho Odontológico de Roraima, registro ANS nº 34004-9, inscrita no CNPJ sob o nº 01.750.093/0001-34.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 676, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Assistência Médica São Miguel S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.215887/2007-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Assistência Médica São Miguel S/C Ltda., registro ANS nº 32523-6, inscrita no CNPJ sob o nº 66.854.779/0001-10.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 677, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Caicó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.175914/2008-84, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Caicó Cooperativa De Trabalho Médico Ltda., registro ANS nº 33583-5, inscrita no CNPJ sob o nº 40.757.874/0001-02.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 678, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora SMEDSJ- Serviços Médicos São José Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.074596/2001-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora SEMDSJ- Serviços Médicos São José Ltda., registro ANS nº 34975-5, inscrita no CNPJ sob o nº 32.538.373/0001-07.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 679, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Policlínica São José Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.012682/2008-54, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III , do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Policlínica São José Ltda., registro ANS nº 41463-8, inscrita no CNPJ sob o nº 03.917.947/0001-50.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 680, DE 31 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Uniclínicas Plano de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 08 de julho de 2009, considerando as anormalidades

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.018169/2007-96, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Uniclínicas Plano de Saúde Ltda., registro ANS nº 34774-4, inscrita no CNPJ sob o nº 76.104.132/0001-25.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 9 de julho de 2009, processo nº 33902.053702/2002-51, publicada no DOU nº 133, em 15 de julho de 2009, Seção 1, página 137: onde se lê: "33902.05702/2002-51", leia-se: "33902.053702/2002-51".

Na Decisão de 20 de julho de 2009, processo nº 33902.000274/2001-83, publicada no DOU nº 137, em 21de julho de 2009, seção 1, página 45: onde se lê: "R$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais)", leia-se: "R$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 24 de julho de 2008, Seção 1, página 56, processo: 33902.227373/2003-72 da operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI DR/MT:

Onde consta 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS). Leia-se 82.500,00 (OITENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.128, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Renovação de Registro de Medicamento Similar, Retificação de Publicação - ANVISA, Inclusão de Nova Concentração Já Aprovada no País - Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Específico, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País - Similar, Renovação de Registro de Medicamento - Generico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Genérico, Renovação de Registro de Medicamento - Solução Parenteral - Específico, Inclusão de Novo Acondicionamento, Retificação de Publicação - ANVISA - Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Similar, Inclusão de nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento - Similar; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Genérico, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido - Genérico, Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Genérico, Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Similar, Cancelamento de Registro - Genérico, Cancelamento de Publicação - Similar, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.172, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO -RE Nº 3.173, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros, as revalidações e as reconsiderações de indeferimento dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.174, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*)
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.175, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.176, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.177, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.178, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.179, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.180, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.183, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Similar, Registro de Medicamento Genérico, Registro de Medicamento - Solução Parenteral - Específico, Registro de Medicamento Específico , conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.184, E 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Registro de Medicamento Genérico, Alteração de Titular de Registro (Incorporação de Empresa) - Fitoterápico; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento por Transferência de Titularidade - Fitoterápico, Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Generico , conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.185, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir a Renovação de Registro de Medicamento Similar, Alteração de Excipiente, Inclusão de Novo Acondicionamento - Similar, Inclusão de Nova Concentração já Aprovada no País - Similar, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.189, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Novo, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Retificação de Publicação - ANVISA, Retificação de Publicação - EMPRESA, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido e a Inclusão de Nova Apresentação Comercial, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.190, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.191, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.192, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.193, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.194, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.195, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.196, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, evidências de utilização de aço inadequado para implantes, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, em todo o território nacional, de PINOS DE SCHANZ, fabricados por ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND. E COM. LTDA. (CNPJ 67.710.244/0001-39), com endereço na Avenida 68, 227, Bairro Vila Olinda, Rio Claro (SP), por não atender às exigências regulamentares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.198, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir a Revalidação de Registro, Registro de Nova Associação no País, Renovação de Registro de Nova Associação no País, Alteração de Registro por Supressão de Um ou Mais P.A. que Resultem Em Associação ou Monofármaco Inédito no País e o Registro de Concentração Nova no País, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.216, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.217, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.218, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.219, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.220, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 4º e os parágrafos 1° e 2º, do art. 3º, da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, e o parecer técnico, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.221, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3 e Autorização Especial n.º: 1.20.167-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.222, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.223, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Intermediários e Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.224, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.225, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.226, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.227, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.228, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização Especial de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.229, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.230, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.231, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.232, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.233, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.234, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.235, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.237, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.238, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.239, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.240, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.241, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#ASS DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.242, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.243, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.236, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.245, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Genérico, Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Alteração de Excipiente - Similar, Alteração de Local de Fabricação - Similar, Alteração de Produção - Similar , conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

PORTARIA Nº 896, DE 31 DE JULHO DE 2009

Altera a Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto no inciso XI do art. 16 do Regulamento da Agência, aprovado nos termos do Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	11.500,82	1	11.500,82	1	11.500,82
	CD II	10.925,78	4	43.703,12	4	43.703,12
Executiva	CGE I	10.350,73	5	51.753,65	1	10.350,73
	CGE II	9.200,65	21	193.213,65	23	211.614,95
	CGE III	8.625,61	48	414.029,28	31	267.393,91
	CGE IV	5.750,40	0	0,00	22	126.508,80
Assessoria	CA I	9.200,65	0	0,00	9	82.805,85
	CA II	8.625,61	5	43.128,05	6	51.753,66
	CA III	2.587,69	0	0,00	8	20.701,52
Assistência	CAS I	2.156,41	0	0,00	7	15.094,87
	CAS II	1.868,89	4	7.475,56	16	29.902,24
Técnica	CCT V	2.186,60	42	91.837,20	26	56.851,60
	CCT IV	1.597,88	58	92.677,04	83	132.624,04
	CCT III	962,48	67	64.486,16	33	31.761,84
	CCT II	848,48	80	67.878,40	44	37.333,12
	CCT I	751,29	152	114.196,08	87	65.362,23
		Totais	**487**	**1.195.879,01**	**401**	**1.195.263,30**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de julho de 2009

Nº 95 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 044.010.437/0001-81
Medicamento: Fort E (acetato de racealfatocoferol)
Processo Nº : 25001.011057/82
Expediente Nº : 367093/09-7
Assunto: Renovação de Registro de Medicamento Similar
Empresa: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Medicamento: sulfato de glicosamina
Processo Nº : 25351.220092/2008-59
Expediente Nº : 397304/09-2
Assunto: Registro de Medicamento Genérico
Empresa: Germed Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Medicamento: sulfato de glicosamina
Processo Nº : 25351.216689/2008-07
Expediente Nº : 397421/09-9 Assunto: Registro de Medicamento Genérico
Empresa: Laboratório Simões Ltda.
CNPJ: 33.379.884/0001-96
Medicamento: Fimatosan (Mikania glomerata + associações)
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo Nº : 25991.010027/79
Expediente Nº : 339579/09-1
Assunto: Retificação de Publicação da Renovação de Registro de Medicamento Fitoterápico
Empresa: Pharmascience Laboratórios Ltda.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Medicamento: Babytol (dexpantenol)
Processo Nº : 25352.4389990/2008-61
Expediente Nº : 396419/09-1
Assunto: Registro de Medicamento Específico

Nº 96 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: Laboratório Industrial Farmacêutico Lifar Ltda.
CNPJ: 92.928.951/0001-43
Medicamento: Cânfora Lifar (cânfora)
Processo Nº : 25025.040837/98
Expediente Nº : 358400/09-3
Assunto: Renovação de Registro, Inclusão de Novo Acondicionamento e Inclusão de Nova Concentração de Medicamento Específico

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE Nº 213, de 5 de fevereiro de 2002, publicada no D.O.U. n° 27, de 7 de fevereiro de 2002, Seção 1, Pág. 39.

Onde se lê:

EMPRESA: VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DELMAR ROCHA BARBOSA, Nº 156

BAIRRO: PARQUE SANTA FÉ CEP: 91180490 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 03.815.124/0001-06

PROCESSO: 25025.065253/01-90 AUTORIZ/MS: 8.00972.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DELMAR ROCHA BARBOSA, Nº 156

BAIRRO: PARQUE SANTA FÉ CEP: 91180490 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 93.815.124/0001-06

PROCESSO: 25025.065253/01-90 AUTORIZ/MS: 8.00972.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.129, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.126, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 de 09 de abril 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.127, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo ECKLONIA MAXIMA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.130, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.131, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.132, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.133, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.134, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.135, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.136, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.137, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.138, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.139, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.140, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.141, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.142, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.143, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.144, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.145, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.146, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.147, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.148, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.149, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 04 de janeiro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria N.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de ABRIL de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.151, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.152, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.153, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.154, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.155, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.156, DE 29 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE 3.157, DE 30 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453, de 9 de abril 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, a Retificação, a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.158, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir uso para tratamento quarentenário e fitossanitário de embalagens de madeira usadas para fins de importação e exportação, na monografia do ingrediente ativo F20 - FOSFINA na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.159, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto na Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 6º do Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Os dados completos do informe de avaliação toxicológica e rótulo e bula encontram-se disponíveis no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/toxicologia

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.160, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453, de 9 de abril 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação, Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.161, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função de pleito de ampliação de classe, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.162, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.163, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.164, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função de pleito de ampliação de classe, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.165, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.166, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.167, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.168, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.169, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.170, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.171, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.181, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 de 9 de abril de 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir a Alteração, a Retificação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.182, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453, de 9 de sbril 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.186, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1° Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado à Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.197, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009, publicada no DOU Nº . 69, de 13 de abril de 2009, Seção 2, pág. 29/30,

considerando os art.s 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.199, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009, publicada no DOU Nº . 69, de 13 de abril de 2009, Seção 2, pág. 29/30,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.200, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos IV e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria Nº 453, de 9 de abril de 2009, com fundamento no art. 52 e no Parag. 1º do art. 56 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à Petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.201, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.202, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.203, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.204, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução Nº .: 2.384 de 08 de agosto de 2007, única e exclusivamente quanto ao indeferimento de empresa matriz que preste serviço no estado, diferente da matriz, de administração ou representante de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional referente à Empresa BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA - CNPJ: 32.396.632/0011-84, processo Nº 25767.087054/2009-40, publicada no Diário Oficial da União Nº . 96 de 22 de maio de 2009, Seção 1, página 48.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.205, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.206, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.207, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.208, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.209, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE N°3.210, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.211, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.212, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.213, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.214, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.215, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453 da ANVISA, de 09 de abril de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.244, DE 31 DE JULHO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 453, de 9 de abril de 2009;

considerando o disposto na Resolução RDC Nº . 90, de 27 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas mencionadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação de Registro dos Dados Cadastrais e de Registro dos Dados Cadastrais das marcas de cigarro respectivas, conforme relação anexa, que deverão ser mantidas na Relação de Marcas disponível na página eletrônica da ANVISA.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 138, DE 30 DE JULHO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de maio de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de expediente n.º 237528/09-1, referente ao processo n.º 25351.016192/00-54, medicamento Digobal (digoxina), da empresa Laboratórios Baldacci S.A, CNPJ 61.150.447/0001-31, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Aresto n.º 94 de 8 de junho de 2009, que NEGA PROVIMENTO aos recursos nele descritos, publicado no Diário Oficial da União n.º 108 de 09 de junho de 2009, Seção 1, pág. 49.

Onde se lê

Empresa: G C E R C DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES
LTDA
CNPJ:84.431.784/0001-77
Processo Nº :25351.233855/2004-06
Expediente Indeferido Nº : 633053/08-3
Expediente do Recurso Nº : 102999/09-1
Empresa: ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 05.353.872/0001-57
Processo Nº : 25351.123427/2008-91
Expediente Indeferido Nº : 157770/08-1
Expediente do Recurso Nº : 298279/09-0

Leia-se

Empresa: ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 05.353.872/0001-57
Processo Nº : 25351.123427/2008-91
Expediente Indeferido Nº : 157770/08-1
Expediente do Recurso Nº : 298279/09-0

No Despacho do Diretor n.º 51, publicado no Diário Oficial da União n.º 101 de 29 de maio de 2009, Seção 1, pág. 101,

onde se lê: "CONHECE E NÃO CONFERE",

Leia-se "Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente o Despacho, a seguir relacionado, no tocante à Petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e ao extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade"

No Despacho do Diretor n.º 56, publicado no Diário Oficial da União n.º 112 de 16 de junho de 2009, Seção 1, pág. 21,

onde se lê: "CONHECE E NÃO CONFERE",

Leia-se "Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente o Despacho, a seguir relacionado, no tocante à Petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e ao extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade"

No Despacho do Diretor n.º 57, publicado no Diário Oficial da União n.º 112 de 16 de junho de 2009, Seção 1, pág. 21,

onde se lê: "CONHECE E NÃO CONFERE",

Leia-se "Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente o Despacho, a seguir relacionado, no tocante à Petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e ao extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade"

No Despacho do Diretor n.º 68, publicado no Diário Oficial da União n.º 118 de 24 de junho de 2009, Seção 1, pág. 35,

onde se lê: "CONHECE E NÃO CONFERE",

Leia-se "Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente o Despacho, a seguir relacionado, no tocante à Petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e ao extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade"

Na resolução - RE NO- 582, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 37, de 25 de fevereiro de 2009, Seção 1 Pág. 50 e Suplemento Pág. 78 e 84.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA VICTORS LTDA EPP

ENDEREÇO: RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, No- . 1.700, SALA
01

BAIRRO: OFICINAS CEP: 88702100 - TUBARÃO/SC

CNPJ: 05.034.840/0001-99

PROCESSO: 25351.219124/2007-92 AUTORIZ/MS: 0.49628.8

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: drogaria E FARMACIA VICTORS LTDA EPP

ENDEREÇO: RUA ALTAMIRO GUIMARAES, 1536, sala 01

BAIRRO: OFICINAS CEP: 88701300 - TUBARÃO/SC

CNPJ: 05.034.840/0001-99

PROCESSO: 25351.219124/2007-92 AUTORIZ/MS: 0.49628.8

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 259, DE 31 DE JULHO DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 2.439/GM, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 62, de 11 de março de 2009, que mantém códigos na tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e atualiza as habilitações de hospitais na Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a interdição do serviço de radioterapia do Hospital de Cirurgia pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

Considerando que a partir de maio de 2009 não houve produção registrada no Sistema SIA/SUS em radioterapia; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Alterar a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), Código 17.06.

Estabelecimento- Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital de Cirurgia/Fundação de Beneficência do Hospital de Cirurgia - Aracaju/SE	0002283	13.016.332/0001-06

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da competência maio de 2009.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Aprova o Regimento da 4ª Conferência Nacional das Cidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando o disposto no Capítulo II do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento da 4ª Conferência Nacional das Cidades, nos termos dos Anexos a esta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO DA 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 1º São objetivos da 4ª Conferência Nacional das Cidades:

I - propor a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras,

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade, considerando as diferenças de sexo, idade, raça e etnia para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas, e

IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A 4ª Conferência Nacional das Cidades, convocada pelo Conselho das Cidades, será realizada nos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de maio de 2010 e terá as seguintes finalidades:

I - avançar na construção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - indicar prioridades de atuação ao Ministério das Cidades,

III - realizar balanço dos resultados das deliberações da 1ª, 2ª e 3ª Conferências Nacionais e da atuação do Conselho das Cidades, e dos avanços, dificuldades e desafios na implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em todos os níveis da Federação, e

IV - eleger as entidades membros do Conselho das Cidades, para o triênio 2011/2013, conforme Resolução Normativa do Conselho das Cidades.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO

Art. 3° A 4ª Conferência Nacional das Cidades, que será integrada por representantes indicados e eleitos na forma prevista neste Regimento, tem abrangência nacional e, conseqüentemente, suas análises, formulações e proposições devem tratar das Políticas Nacionais e sua implementação nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A 4ª Conferência Nacional das Cidades tratará de temas de âmbito nacional, considerando os avanços, as dificuldades, os desafios e as propostas consolidadas nas Conferências Estaduais.

§ 2º Todos os delegados com direito a voz e voto, presentes à 4ª Conferência Nacional das Cidades, devem reconhecer a precedência das questões de âmbito nacional e atuar sobre elas, em caráter avaliador, formulador e propositivo.

Art. 4º A realização da 4ª Conferência Nacional das Cidades será antecedida por etapas, nos âmbitos municipal, estadual, e do Distrito Federal, em consonância com este Regimento.

§ 1º Serão admitidas Conferências Regionais realizadas por agrupamentos de municípios, como espaço de debate dos temas propostos por esta 4ª Conferência Nacional das Cidades, relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º É vedada a eleição de delegados nas conferências regionais.

Art. 5° As etapas preparatórias da 4ª Conferência Nacional das Cidades serão realizadas nos seguintes períodos:

I - Etapa Municipal e Conferências Regionais de 1º de setembro de 2009 a 15 de dezembro de 2009;

II - Etapa Estadual de 1º de fevereiro de 2010 a 18 de abril de 2010.

Parágrafo único. A 4ª Conferência Nacional será realizada em Brasília, sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, e as demais Conferências, em locais e com recursos definidos nas respectivas esferas.

CAPÍTULO III

DO TEMÁRIO

Art. 6º A 4ª Conferência Nacional das Cidades terá como Lema: "Cidades para Todos e Todas com Gestão Democrática, Participativa e Controle Social" e como Tema: "Avanços, Dificuldades e Desafios na Implementação da Política de Desenvolvimento Urbano".

Parágrafo único. O tema deverá ser desenvolvido de modo a articular e integrar as diferentes políticas urbanas.

Art. 7º A 4ª Conferência Nacional será composta de mesas de debates, painéis, grupos de debate e plenária.

Art. 8º A 4a Conferência Nacional produzirá um relatório final, a ser encaminhado ao Ministério das Cidades, que promoverá sua publicação e divulgação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A 4ª Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Ministro de Estado das Cidades e, na sua ausência ou impedimento eventual, por um membro da Coordenação Executiva Nacional.

Art. 10 A organização e realização da 4ª Conferência Nacional das Cidades serão coordenadas pelo Conselho das Cidades e pela Coordenação Executiva, com apoio da Secretaria-Executiva do Conselho das Cidades.

Art. 11 Compete à Coordenação Executiva da 4ª Conferência Nacional das Cidades:

I - elaborar documento sobre o temário central e textos de apoio que subsidiarão as discussões da 4ª Conferência Nacional das Cidades,

II - elaborar a proposta de programação da 4ª Conferência Nacional das Cidades;

III - dar cumprimento às deliberações do Conselho das Cidades;

IV - estimular, apoiar e acompanhar as Conferências Municipais e Estaduais nos seus aspectos preparatórios à 4ª Conferência Nacional das Cidades;

V - organizar as atividades preparatórias de discussão do temário da 4ª Conferência Nacional, no âmbito dos Estados;

VI - consolidar os relatórios das Conferências Estaduais que chegarem na data prevista no Art. 26, para subsidiar as discussões sobre a 4ª Conferência;

VII - validar as conferências estaduais;

VIII - definir os nomes dos expositores e a pauta da etapa nacional;

IX - designar facilitadores e relatores;

X - elaborar e executar o projeto de divulgação para a 4ª Conferência Nacional das Cidades, e

XI - sistematizar o relatório final e os anais da 4ª Conferência Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O resultado dos trabalhos da Coordenação Executiva da 4ª Conferência Nacional das Cidades será submetido ao Plenário do Conselho das Cidades, para aprovação e encaminhamento.

Art. 12 A Coordenação Executiva será composta por 50 membros, 25 titulares e 25 suplentes, eleitos dentre os segmentos do Conselho das Cidades, conforme Anexo I.

Art. 13 Compete ao Conselho das Cidades:

I - coordenar, supervisionar, e promover a realização da 4ª Conferência Nacional das Cidades, atendendo os aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - atuar junto à Coordenação Executiva, formulando, discutindo e propondo as iniciativas referentes à organização da 4ª Conferência Nacional das Cidades;

III - mobilizar os parceiros e filiados, de suas entidades e órgãos membros, no âmbito de sua atuação nos estados, para preparação e participação nas Conferências locais e estaduais, e

IV - acompanhar e deliberar sobre as atividades da Coordenação Executiva, devendo ser apresentados relatórios em todas as reuniões ordinárias.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 14 A 4ª Conferência Nacional das Cidades, em suas diversas etapas, deverá ter a participação de representantes dos segmentos constantes do art. 17.

Art. 15. Os participantes da 4ª Conferência Nacional das Cidades se distribuirão em 2 categorias:

I - delegados, com direito a voz e voto, e

II - observadores, sem direito a voz e voto.

Parágrafo único. Os critérios para escolha dos observadores serão definidos pela Coordenação Executiva.

Art. 16. Serão delegados à 4ª Conferência Nacional das Cidades:

I - os eleitos nas Conferências Estaduais, de acordo com a tabela do Anexo III;

II - os indicados pelos diversos segmentos, respeitadas as proporcionalidades, conforme Anexo II, e

III - os Conselheiros do Conselho das Cidades de âmbito nacional, como delegados natos.

§ 1º O delegado titular eleito terá um suplente do mesmo segmento, que será credenciado somente na ausência do titular.

§ 2º As Comissões Preparatórias Estaduais e do Distrito Federal encaminharão formalmente os dados dos suplentes, homologados pelas Conferências Estaduais e Distrital e referendados pelos segmentos, que assumirão no lugar dos titulares ausentes, depois de vencido o prazo de credenciamento dos titulares, ou com apresentação de documento formal da Comissão Estadual, informando da ausência do titular.

Art. 17. A representação dos diversos segmentos na 4ª Conferência Nacional das Cidades, em todas as suas etapas, deve ter a seguinte composição:

I - gestores, administradores públicos e legislativos - federais, estaduais, municipais e Distritais, 42,3%;

II - movimentos populares, 26,7%;

III - trabalhadores, por suas entidades sindicais, 9,9%;

IV - empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 9,9%;

V - entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais, 7%, e

VI - ONG´s com atuação na área do Desenvolvimento Urbano, 4,2%.

§ 1º As vagas definidas no Inciso I serão assim distribuídas: 10% para o Poder Público Federal, 12% para o Estadual e 20,3% para o Municipal.

§ 2º O legislativo integrante do inciso I terá a representação de um terço dos delegados correspondentes a cada nível da Federação.

Art. 18 A 4ª Conferência Nacional das Cidades será composta por 2.681 delegados assim distribuídos:

I - 250 representantes do Poder Público Federal, indicados pelo Executivo e pelo Congresso Nacional;

II - 2.431 delegados sendo:

a) 561 delegados indicados pelas entidades nacionais;

b)1.689 delegados eleitos nas Conferências Estaduais, e

c) 181 delegados natos Conselheiros do Conselho das Cidades de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os delegados a serem eleitos na etapa Estadual, para a etapa Nacional, deverão necessariamente estar presentes na respectiva Conferência Estadual.

Art. 19 As entidades e/ou categorias de caráter nacional dos segmentos citados no art. 17, incisos II a VI, deverão indicar 20,92% do total de delegados, conforme detalhado no Anexo II.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 As despesas com a organização da etapa nacional para a realização da 4ª Conferência Nacional das Cidades correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO VII

DAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Das Conferências Estaduais

Art. 21 A realização da Conferência Estadual é fator indispensável para a participação de delegados estaduais na Conferência Nacional das Cidades.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 22 Para a realização da Conferência Estadual deverá ser constituída uma Comissão Preparatória, pelo Executivo Estadual e Conselho Estadual das Cidades, no prazo de até 05 de agosto de 2009, com a participação de representantes dos diversos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. Nos Estados que não possuem Conselho Estadual das Cidades formalmente constituído, a Comissão Preparatória será formada pelos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

Art. 23 O Executivo Estadual tem a prerrogativa de convocar a Conferência Estadual, por ato publicado em Diário Oficial e em veículos de ampla divulgação, até o dia 20 de agosto de 2009.

§ 1º Se o Executivo não a convocar até o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Legislativo ou entidades estaduais e/ou nacionais representativas de no mínimo 4 segmentos, estabelecidos no art. 17, poderão convocá-la em veículos de comunicação de ampla divulgação.

§ 2º No caso de ser convocada pelo Legislativo ou pela sociedade civil, o prazo para fazê-lo é de até 15 de setembro de 2009, sendo que este mesmo prazo deve ser observado para constituir a Comissão Preparatória e elaborar o regimento interno.

§ 3º O Executivo poderá, excepcionalmente, convocar a conferência estadual, após a data de 20 de agosto, em comum acordo com as entidades estaduais e/ou nacionais representativas de, no mínimo 4 segmentos, até o prazo de 15 de setembro de 2009.

§ 4º O Regimento deverá ser elaborado pela Comissão Preparatória até o dia 15 de setembro de 2009, em consonância com o Regimento Nacional.

Art. 24 As Conferências Estaduais devem acontecer no período de 1º de fevereiro a 18 de abril de 2010.

Art. 25 Cabe à Comissão Preparatória Estadual:

I - definir o Regimento da Conferência Estadual, respeitadas as diretrizes e as definições deste regimento, bem como a proporcionalidade da população e dos segmentos, contendo os critérios:

a) de participação de representantes dos diversos segmentos conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento;

b) para a eleição de delegados estaduais, entre os eleitos nas Conferências Municipais;

c) para a realização das Conferências Municipais e Regionais, e

d) indicação de representantes de entidades nacionais e estaduais, de acordo com a Comissão Preparatória Estadual.

II - criar um Grupo de Trabalho de mobilização que desenvolverá atividades de sensibilização e adesão dos municípios à 4ª Conferência Nacional;

III - definir data, local e pauta da Conferência Estadual;

IV - validar as Conferências Municipais, mediante a criação de uma Comissão Estadual Recursal e de Validação, e

V - sistematizar os Relatórios das Conferências Municipais, mediante a criação de um Grupo de Trabalho.

§ 1º A Comissão Preparatória Estadual deverá enviar as informações dos incisos I e III à Coordenação Executiva Nacional, até 15 de setembro de 2009.

§ 2º O temário da Conferência Estadual deverá contemplar o temário no plano nacional e estadual.

§ 3º A Comissão Preparatória Estadual deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Estadual, que promoverá sua publicação e divulgação.

§ 4º Cada Estado terá direito a um número máximo de delegados para a etapa nacional, conforme o Anexo III, constante deste Regimento.

Art. 26 Os resultados da Conferência Estadual e a relação de delegados para a 4ª Conferência Nacional das Cidades devem ser remetidos à Coordenação Executiva Nacional, até 10 dias após a sua realização, em formulário próprio a ser distribuído pelo Ministério das Cidades.

Art. 27 Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Comissão Preparatória Estadual, cabendo recurso à Coordenação Executiva Nacional.

SEÇÃO II

Comissão Nacional Recursal e de Validação

Art. 28 Será criada uma Comissão Nacional Recursal e de Validação das Conferências Estaduais das Cidades, denominada CNRV, no âmbito da Coordenação Executiva da 4ª Conferência Nacional das Cidades, com as seguintes finalidades:

I - validar as Conferências Estaduais, conforme o disposto neste Regimento, e

II - analisar e decidir o encaminhamento de recursos à Coordenação Executiva Nacional sobre decisões da Comissão Preparatória Estadual que excluam entidades da sociedade civil ou invalidem conferências.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente serão aceitos recursos à Coordenação Executiva Nacional, se endossados por, no mínimo, 3 (três) entidades componentes das Comissões Preparatórias Estaduais ou da Comissão Preparatória Nacional.

Art. 29 A CNRV será composta por 12 conselheiros, sendo 6 titulares e 6 suplentes, indicados pela Coordenação Executiva.

Art. 30 A CNRV se reunirá por solicitação da Coordenação Executiva Nacional, num prazo de antecedência mínima de 24 horas.

Art. 31 Os recursos referentes às etapas municipais serão analisados no âmbito da Comissão Preparatória Estadual, em caráter recorrível.

Art. 32 As comissões estaduais recursais deverão comunicar suas decisões aos demandantes, sobre os recursos impetrados até 7 (sete) dias corridos antes do início das respectivas conferências estaduais;

Art. 33 Os interessados poderão recorrer à Coordenação Executiva Nacional em um prazo máximo de 48 horas após a tomada de ciência da decisão recorrível em âmbito estadual.

Art. 34 Os recursos poderão ser recebidos via correio eletrônico ou fax, mas a documentação pertinente deverá ser enviada à Coordenação Executiva Nacional por meio de serviço de entrega expressa, sendo que a postagem deverá ocorrer no prazo estabelecido no item anterior.

Art. 35 As entidades demandantes e a Comissão Preparatória Estadual pertinente serão avisadas da reunião da Comissão Nacional que analisará o referido recurso com um prazo de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da CNRV se realizarão em um prazo máximo de 48 horas, anterior ao início das respectivas conferências.

Art. 36 As entidades interessadas e a Comissão Preparatória Estadual pertinente poderão apresentar suas defesas nas reuniões previstas no item anterior.

Art. 37 As decisões da CNRV serão comunicadas aos interessados e à Comissão Preparatória Estadual correspondente, em um prazo máximo de 24 horas, anterior ao início das respectivas conferências.

Art. 38 A CNRV é a instância máxima de deliberação acerca da validação das Conferências, sendo suas decisões irrecorríveis.

SEÇÃO III

Das Conferências Municipais e Regionais

Art. 39 Para a realização de cada Conferência Municipal e Regional, deverá ser constituída uma Comissão Preparatória pelo Executivo Municipal e Conselho Municipal das Cidades, com a participação de representantes dos diversos segmentos, conforme proporcionalidade estabelecida no art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. Nos Municípios que não possuem Conselho Municipal das Cidades, ou outro correlato à Política de Desenvolvimento Urbano, formalmente constituídos, a Comissão Preparatória será formada pelos segmentos, conforme estabelecido no art. 17 deste Regimento.

Art. 40 O Executivo Municipal envolvido tem a prerrogativa de convocar a Conferência Municipal até o dia 30 de setembro de 2009, mediante ato publicado em meio de divulgação oficial e/ou veículos de ampla divulgação, explicitando, na divulgação do evento, a sua condição de "Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades".

§ 1º Sendo uma Conferência Regional, como espaço de debate dos temas propostos por esta 4ª Conferência Nacional das Cidades, a convocação poderá ser de forma conjunta pelos executivos envolvidos e publicada na imprensa oficial de todos os municípios e/ou por meio de comunicação local amplo, até o dia 30 de setembro de 2009.

§ 2º Caso o Executivo não a convoque até o prazo estabelecido, o legislativo ou entidades representativas em nível municipal ou regional de, no mínimo, quatro dos segmentos, conforme estabelecidos no art. 17, poderão fazê-la, no prazo do dia 1º ao dia 31 de outubro de 2009, divulgando-a pelo meio de comunicação local.

§ 3º Após os prazos estabelecidos, o Executivo envolvido, apesar de perder a prerrogativa de somente ele convocar a Conferência, poderá ainda fazê-lo até o prazo de 31 de outubro de 2009.

Art. 41 As Conferências Municipais e Regionais devem acontecer no período de 1º de setembro a 15 de dezembro de 2009.

Art. 42 Cabe às Comissões Preparatórias Municipais:

I - definir Regimento Municipal, contendo critérios de participação para a Conferência, para a eleição de delegados para a etapa estadual, respeitadas as definições deste regimento e do regimento estadual, bem como a proporcionalidade de distribuição dos segmentos, conforme art. 17, e

II - definir data, local e pauta da Conferência Municipal.

§ 1º As Comissões Preparatórias Municipais devem enviar as informações dos incisos I e II à Comissão Preparatória Estadual, no máximo, até 10 dias após a convocação da referida Conferência, a fim de validá-la.

§ 2º As Comissões Preparatórias Municipais devem enviar as mesmas informações para a Coordenação Executiva Nacional para registro.

§ 3º O temário da Conferência Municipal ou Regional deve contemplar o temário nacional e direcionar as propostas para todas as esferas da Federação.

§ 4º A Comissão Preparatória Municipal deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Municipal, que promoverá sua publicação e divulgação.

Art. 43 Os resultados das Conferências devem ser remetidos à Comissão Preparatória Estadual e à Coordenação Executiva Nacional, em até 5 dias após sua realização, em formulário próprio a ser distribuído pelo Ministério das Cidades.

Art. 44 Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pelas Comissões Preparatórias Municipais, cabendo recurso à Comissão Preparatória Estadual e à CNRV.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

COORDENAÇÃO EXECUTIVA NACIONAL

Segmentos	Quantidade de Representantes
Poder Público Federal	4
Poder Público Estadual	3
Poder Público Municipal	3
Movimentos Populares	6
Empresários	3
Trabalhadores	3
ONG´s	1
Profissionais/Acadêmicos	2
Total	**25**

ANEXO II

Delegados a serem indicados pelas entidades nacionais, dos diversos segmentos, para a Conferência Nacional

Segmento / Indicador	Total de Delegados	P. Pub. Estadual 13,37 %	P. Pub. Municipal 22,46%	Movimento Popular 29,77%	Empresários 11,05%	Trabalhador 11,05%	ONG´s 4,64%	Profis. Acadêmicos 7,66%
Delegados	**561**	75	126	167	62	62	26	43

ANEXO III

Nº de Delegados a serem eleitos nas Conferências Estaduais

ESTADO	População IBGE 2008	Total Delegados	P.Pub. Fed. 10%	P.Pub. Est. 12 %	P.Pub. Mun. 20,2%	Movim. Popular 26,8%	Empres. 9,9%	Trabal. 9,9%	ONG 4,2%	Prof. Academ. 7%
Roraima	412.783	**32**	0	4	7	10	4	4	1	2
Amapá	613.164	**32**	0	4	7	10	4	4	1	2
Acre	680.073	**33**	0	4	8	10	4	4	1	2
Tocantins	1.280.509	**36**	0	5	8	11	4	4	2	2
Rondônia	1.493.566	**37**	0	5	8	11	4	4	3	2
Sergipe	1.999.374	**39**	0	5	9	12	4	4	2	3
Distrito Federal	2.557.158	**41**	0	5	9	12	5	5	2	3
Mato Grosso do Sul	2.336.058	**41**	0	5	9	12	5	5	2	3
Mato Grosso	2.957.732	**43**	0	6	9	13	5	5	2	3
Rio Grande do Norte	3.106.430	**44**	0	6	9	13	5	5	2	4
Amazonas	3.341.096	**45**	0	6	10	13	5	5	2	4
Alagoas	3.127.557	**45**	0	6	10	13	5	5	2	4
Piauí	3.119.697	**45**	0	6	10	13	5	5	2	4
Espírito Santo	3.453.648	**46**	0	6	10	14	5	5	2	4
Paraíba	3.742.606	**48**	0	7	11	14	5	5	2	4
Goiás	5.844.996	**56**	0	8	12	17	6	6	2	5
Santa Catarina	6.052.587	**58**	0	8	13	17	6	6	3	5
Maranhão	6.305.539	**59**	0	8	13	18	6	6	3	5
Pará	7.321.493	**62**	0	8	14	18	7	7	3	5
Ceará	8.450.527	**68**	0	9	16	20	7	7	3	6
Pernambuco	8.734.194	**71**	0	9	16	21	8	8	3	6
Paraná	10.590.169	**80**	0	11	18	23	9	9	4	6
Rio Grande do Sul	10.855.214	**83**	0	11	19	25	9	9	4	6
Bahia	14.502.575	**98**	0	13	22	29	11	11	5	7
Rio de Janeiro	15.812.362	**104**	0	14	24	31	11	11	5	8
Minas Gerais	19.850.072	**122**	0	16	27	36	14	14	6	9
São Paulo	41.011.635	**221**	0	30	50	66	24	24	10	17
Eleitos	**189.552.814**	**1.689**	**0**	**225**	**378**	**502**	**187**	**187**	**79**	**131**

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 474, DE 28 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1o Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, canal 31 (trinta e um), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2o Findo o prazo de que trata o Art. 1o e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 482, DE 29 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1o Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, canal 24+ (vinte e quatro decalado para mais), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2o Findo o prazo de que trata o Art. 1o e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 31 DE JULHO DE 2009

Proposta de Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofreqüências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e considerando o constante dos autos do processo nº 53500.002612/2007, deliberou em sua reunião nº 530, realizada em 30 de julho de 2009, submeter à Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofreqüências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução nº 429, de 13 de fevereiro de 2006.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

1) A competência da Anatel de regular, de acordo com o art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofreqüências ou faixas de radiofreqüências;

2) Os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece ser o espectro de radiofreqüências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

3) Os termos do art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece que a Anatel poderá restringir o emprego de determinadas radiofreqüências ou faixas, vinculando-as ao serviço a ser prestado;

4) Os termos do art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo o qual, a Anatel pode modificar, a qualquer tempo, a destinação de radiofreqüências ou faixas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine, fixando prazo adequado e razoável para efetivação das mudanças;

5) Os termos do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências que estabelece que após a consignação, a alteração de qualquer característica técnica das emissões dependerá de novo requerimento por parte da autorizada;

6) Os termos do Regulamento de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofreqüências (PPDUR) que estabelece que após o pagamento pelo direito de uso de radiofreqüência, havendo alteração nas características que fundamentaram este direito, o PPDUR será devido e deverá ser igual à diferença positiva entre o novo valor calculado e o valor pago anteriormente;

7) A necessidade de a Anatel promover e acompanhar a evolução tecnológica das Radiocomunicações, editando os regulamentos pertinentes;

8) Os estudos realizados no âmbito da União Internacional de Telecomunicações - UIT, relativos às novas aplicações dos sistemas móveis e de Acesso sem Fio em Banda Larga (BWA);

9) A necessidade de promover o incremento da oferta de aplicações em Banda Larga, em particular a Banda Larga sem fio;

10) A oportunidade de incentivar a oferta de novas aplicações que contribuam para a inclusão digital e se coadunem às políticas públicas;

11) As Recomendações UIT-R M.1036 e CITEL PCC-II Rec. 8, que estabelecem o uso da subfaixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz para aplicações de sistemas de telecomunicações móveis que sigam as especificações IMT-2000 da UIT, e aplicações futuras consideradas como evolução destas;

12) As Recomendações estabelecidas pela Conferência Mundial de Radiocomunicações - CMR 2007, que contêm as atribuições e faixas de radiofreqüências utilizadas para tais aplicações;

13) A criação de condições que permitam futuras autorizações de uso de radiofreqüências na subfaixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz e adequações às autorizações existentes de forma a viabilizar a prestação de outros serviços além do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, modalidade de serviço especial para prestação de TV por assinatura.

14) O emprego de tecnologia digital na prestação do MMDS que permite, nos termos do planejamento para a implantação do serviço, o atendimento ao número de canais estabelecido para cada área de prestação de serviço com menor quantidade de espectro para sua prestação;

15) A conveniência de estabelecer ambiente que propicie a realização de novos investimentos, incremente a competição e a diversidade de serviços, face à atratividade da faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, que permite o emprego de novas tecnologias;

16) Os pleitos de prorrogação das autorizações existentes de uso de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, pelos prestadores de MMDS, bem como dos prazos estabelecidos nos atos de outorga existentes à luz das diretrizes regulamentares;

17) O Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil (PGR) que prevê como alguns de seus objetivos a massificação do acesso em banda larga, a ampliação do uso de redes e serviços de telecomunicações, a ampliação de ofertas convergentes de serviços;

18) O PGR também estabelece como propósito estratégico, massificar a banda larga por meio do estímulo ao surgimento de vários prestadores de acesso e do estímulo ao uso da infra-estrutura existente, a criação de ambiente favorável ao surgimento e fortalecimento de novos prestadores de pequeno e médio porte em nichos específicos de mercado, como também a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

19) A necessidade premente de identificar faixas de radiofreqüências em segmentos abaixo de 5 GHz para uso em aplicações móveis, que viabilizem e acelerem o processo de convergência das aplicações fixo-móveis, a exemplo do Serviço Móvel Pessoal - SMP, no qual foi observada acentuada penetração e massificação do serviço móvel nos últimos anos, aliadas ao crescimento vertiginoso das aplicações de banda larga móvel;

20) A busca para dotar o arcabouço regulatório, no que tange às condições de uso do espectro de radiofreqüências, com ferramentas e soluções que propiciem seu uso de forma eficiente e universal, com acesso a maior número de usuários e prestadoras de serviço.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende:

I - republicar, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofreqüências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, com as alterações pertinentes e, conseqüentemente, revogar a Resolução nº 429, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2006, e as eventuais disposições em contrário;

II - definir as condições de uso da faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para a prestação do MMDS, inclusive para a prorrogação de autorização;

III - manter a destinação ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, conforme segue:

a) na subfaixa de radiofreqüências de 2.570 MHz a 2.650 MHz, em caráter primário, sem exclusividade, e

b) nas subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.530 MHz e de 2.620 MHz a 2.650 MHz, em caráter secundário.

IV - manter a destinação ao MMDS, conforme segue:

a) a faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, em caráter primário, sem exclusividade;

b) após 31 de dezembro de 2012, as subfaixas de radiofreqüências de 2.510 MHz a 2.570 MHz e de 2.630 MHz a 2.690 MHz, passam a ser destinadas em caráter secundário, e

c) após 31 de dezembro de 2015, as subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, adicionalmente à alínea "b" anterior, passam a ser destinadas em caráter secundário.

V - destinar ao Serviço Telefônico Fixo Comutado para Uso do Público em Geral - STFC, em caráter secundário, a faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz;

VI - destinar ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, em caráter secundário, as subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz;

VII - destinar ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, conforme segue:

a) a faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, em caráter secundário;

b) após 31 de dezembro de 2012, as subfaixas de radiofreqüências de 2.510 MHz a 2.570 MHz e de 2.630 MHz a 2.690 MHz, passam a ser destinadas em caráter primário, sem exclusividade, e

c) após 31 de dezembro de 2015, as subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, adicionalmente à alínea "a" anterior, passam a ser destinadas em caráter primário, sem exclusividade.

VIII - revogar a destinação da subfaixa de radiofreqüências de 2.170 MHz a 2.182 MHz, ao MMDS, mantendo as atuais autorizações até seus respectivos vencimentos, observado o que segue:

a) permitir, de forma excepcional e improrrogável, até 31 de dezembro de 2012, o uso da subfaixa de radiofreqüências de 2.170 MHz a 2.182 MHz, em caráter secundário, para aplicações de canal de retorno do MMDS, após o que, sistemas regularmente autorizados devem cessar suas operações na subfaixa.

IX - estabelecer que a autorização de uso de radiofreqüências na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, para prestação do MMDS, obedecerá aos seguintes critérios e condições:

a) até 31 de dezembro de 2012, o uso da faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, será em caráter primário, sem exclusividade;

b) após de 31 de dezembro de 2012, o uso das subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.570 MHz a 2.630 MHz, será em caráter primário, sem exclusividade, e das subfaixas de radiofreqüências de 2.510 MHz a 2.570 MHz e de 2.630 MHz a 2.690 MHz, será em caráter secundário;

c) após de 31 de dezembro de 2015, o uso das subfaixas de radiofreqüências de 2.570 MHz a 2.620 MHz, será em caráter primário, sem exclusividade, e das subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e 2.620 MHz a 2.690 MHz, será em caráter secundário;

d) o uso das subfaixas de radiofreqüências e sistemas, em desacordo com o definido para a prestação do MMDS nas alíneas "b" e "c" anteriores, decorrente de autorização existente ou de prorrogação de autorização, devem se adequar até as respectivas datas indicadas nas alíneas citadas;

e) determinar que não seja expedida nova autorização de uso de radiofreqüência ou consignada nova radiofreqüência a estação já licenciada, para prestação do MMDS, nas subfaixas de radiofreqüências de 2500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz.

f) determinar que as autorizações de uso de radiofreqüências decorrentes de novos processos de licitação, para prestação do MMDS, somente se darão nas subfaixas de 2.570 MHz a 2.620 MHz.

X - estabelecer que as novas autorizações de uso de radiofreqüências, nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.690 MHz, decorrentes de novos processos de autorização, somente se darão considerando as destinações aos serviços para os quais as subfaixas de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz estejam destinadas, em caráter primário.

XI - estabelecer que, nas futuras licitações de autorização de uso na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, a uma mesma prestadora, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área geográfica, somente serão consignadas radiofreqüências, de acordo com um dos limites de espectro estabelecidos a seguir:

a) até 40 MHz (20+20 MHz), nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz; ou

b) até 25 MHz, nas subfaixas compreendidas dentro do intervalo de 2.570 MHz a 2.620 MHz, observadas as destinações das subfaixas.

A Anatel pretende, ainda, receber contribuições e sugestões sobre a conveniência e oportunidade de estabelecer:

I - segmentação da faixa de radiofreqüências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, em futuros processos de autorização para aplicações desenvolvidas por autorizatárias e concessionárias dos serviços, para os quais a faixa esteja destinada, nos moldes estabelecidos pela regulamentação do uso de sistemas de acesso fixo sem fio na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado para uso do público em geral - STFC.

II - mecanismos que criem obrigações aos interessados no uso da faixa, para contribuir em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento na área de telecomunicações realizados no Brasil.

III - compromissos de abrangência, cobertura e capacidade, aos interessados no uso dessas faixas de radiofreqüências, de forma a contribuir com o processo de disseminação do uso de aplicações de banda larga e inclusão digital no território brasileiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - processo de autorização da faixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz que promova a diversidade de prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em municípios com população inferior a 100.000 habitantes.

O texto completo da proposta, em epígrafe, estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 16 de setembro de 2009, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até as 18h do dia 11 de setembro de 2009, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 31 DE JULHO DE 2009

Proposta de Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofreqüências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF

Fax: (61) 2312-2002

e-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em de 9 de julho de 2009

Nº 4.715/2009 - CD - Processo nº 53500.001321/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, Setor 22 do Plano Geral de Outorgas - PGO -, CNPJ/MF n.º 71.208.516/0001-74, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.640/2008 - CD, datado de 13 de novembro de 2008, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação dos descumprimentos de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ -, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu por meio da Reunião n° 524, realizada em 4 de junho de 2009, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 268/2009-GCER, de 28 de maio de 2009.

Nº 4.730/2009 - CD - Processo nº 53500.019105/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC -, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, Setor 22 do Plano Geral de Outorgas - PGO -, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.557/2008-CD, datado de 10 de novembro de 1998, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ -, aprovado pela Resolução n.° 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, em sua Reunião n° 526, realizada em 18 de junho de 2009, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por sua intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 338/2009-GCAB, de 10 de junho de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.272, DE 24 DE JULHO DE 2009

Autorizar a EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO CHILE a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita da Senhora Michelle Bachelet, Presidente da República do Chile, acompanhada de comitiva, na cidade de São Paulo - SP, no período de 24 a 31 de julho de 2009.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.332, DE 29 DE JULHO DE 2009

Autorizar a EMBAIXADA DA NIGÉRIA a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Umaru Musa Yar'Adua, Presidente da República Federal da Nigéria, acompanhado de comitiva, na cidade de Brasília - DF, no período de 28 a 31 de julho de 2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 4.372, DE 30 DE JULHO DE 2009

Autorizar o Navio de apoio britânico "HMS CLYDE", da Marinha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 31 de julho a 5 de agosto de 2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 4.373, DE 30 DE JULHO DE 2009

Autorizar o Navio "USS MAKING ISLAND (LHD 8)", da Marinha dos Estados Unidos da América, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 3 a 7 de agosto de 2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 4.394, DE 31 DE JULHO DE 2009

Autorizar a EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor James L. Jones, Assessor Geral de Segurança Nacional, acompanhado de comitiva, nas seguintes cidades: Brasília - DF e Rio de Janeiro - RJ, no período de 3 a 6 de agosto de 2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.386, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016945/09. ASSOCIAÇÃO CONQUISTA DE CULTURA - RADCOM - Carauari/AM - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.387, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016946/09. ASSOCIAÇÃO PROGRESSISTA DOS MORADORES DE BOM JESUS DA LAPA - RADCOM - Bom Jesus da Lapa/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.388, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016947/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CANDEAL - RADCOM - Cordeiros/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.389, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016948/09. ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ARTÍSTICA DE JUSSIAPE - RADCOM - Jussiape/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.390, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016949/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RANCHO UIRAPURU - RADCOM - Brasília/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.391, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016950/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE NAZÁRIO - ACOMASC - RADCOM - Nazário/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.393, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016951/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO SOCIAL DE ICARAI DE MINAS - RADCOM - Icaraí de Minas/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.395, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016952/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DE SANTA FÉ DE MINAS - RADCOM - Santa Fé de Minas/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 4.396, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016953/09. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BONITO - RADCOM - Bonito/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.397, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016955/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES - ECOCAP-FM - RADCOM - Capitão Poço/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.398, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016956/09. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE POETA BERNARDINO VALENÇA BORBA - RADCOM - Cortês/PE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.399, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016957/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BETEL - RADCOM - Macau/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.400, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016958/09. ASSOCIAÇÃO MARTINENSE DE COMUNICAÇÃO - RADCOM - Martins/RN - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.401, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016959/09. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARAVAGIO - RADCOM - Anta Gorda/RS - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.402, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016960/09. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CRISSIUMAL - RADCOM - Cissiumal/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.403, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016961/09. RÁDIO COMUNITÁRIA JAGUARÃO - RADCOM - Jaguarão/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente de Serviços

ATO Nº 4.404, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016962/09. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MACAMBARA - RADCOM - Maçambara/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 4.405, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016963/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - ARCO - RADCOM - Quinze de Novembro/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.406, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016964/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE VANGUARDA - RADCOM - São José das Missões/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.407, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016965/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE APIÚNA - RADCOM - Apiúna/SC - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.408, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016966/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCISCO JOÃO JULIO HALL - RADCOM - Itá/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.409, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016967/09. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - FM DE LINDÓIA DO SUL - RADCOM - Lindóia do Sul/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.410, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016968/09. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA IARAS FM - RADCOM - Iaras/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.411, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016969/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO DE ROBERTO - RADCOM - Pindorama/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.412, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016970/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL ELIZA OLINDA (ACCEO) - RADCOM - Santo Amaro das Brotas/SE - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.413, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016971/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO DE CARRASCO BONITO - RADCOM - Carrasco Bonito/TO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.414, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.016972/09. CENTRO COMUNITÁRIO ESPERANÇA - RADCOM - Miranorte/TO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.415, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.029403/07. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - RADCOM - Guaratinga/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.273, DE 23 DE JULHO DE 2009

Processo n.º 53500.013933/2009 - Expede autorização à REDE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 00.179.268/0001-32, para executar o Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP (034), de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem exclusividade e em caráter secundário, nos Municípios de Salto, Mauá e São Roque todos no estado de São Paulo, pertencente à Área de Registro 11. Outorga autorização de uso de 1 MHz nesses Municípios, sem exclusividade e em caráter secundário, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período e a título oneroso.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.416, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.014190/2009 - Expede autorização à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.810.015/0001-67, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.417, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53500.014543/2009 - Expede autorização à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.600.188/0001-70, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 359, DE 22 DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n°401, publicada em 24 de gosto de 2006, com alteração introduzida pelas Portarias n°711, publicada em 13/11/2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015317/2003-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a TV RECORD DE RIO PRETO S/A, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a nomear procuradores com poderes de gerência, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade acima citada apresente a este Ministério das Comunicações o respectivo instrumento de procuração, devidamente formalizado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 390, DE 30 DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.012539/2006, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO FLORESTA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Tucuri, Estado do Pará, utilizando o canal 284, classe A4.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 445, DE 30 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, do parágrafo 1º do Artigo 3º do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, resolve:

Artigo 1º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 72;
Classe C - Índice 64;
Classe B - Índice 55; e
Classe A - Índice 50.

Artigo 2º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 50;
Classe C - Índice 46;
Classe B - Índice 43; e
Classe A - Índice 40.

Artigo 3º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 40.

Artigo 4º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível superior do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 72;
Classe B - Índice 64;
Classe C - Índice 55; e
Classe D - Índice 50.

Artigo 5º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 50;
Classe B - Índice 46;
Classe C - Índice 43; e
Classe D - Índice 40.

Artigo 6º A retribuição básica no exterior dos servidores de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 40;
Classe B - Índice 37,5;
Classe C - Índice 37; e
Classe D - Índice 35.

Artigo 7º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Artigo 8° Fica revogada a Portaria n° 574, de 29 de outubro de 2008.

CELSO AMORIM

PORTARIA Nº 446, DE 30 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, do Artigo 11 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, resolve:

Artigo 1º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 40;
Classe C - Índice 40;
Classe B - Índice 35; e
Classe A - Índice 35.

Artigo 2º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 35;
Classe C - Índice 35;
Classe B - Índice 35; e
Classe A - Índice 20.

Artigo 3º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe Especial - Índice 20.

Artigo 4º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível superior do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 40;
Classe B - Índice 40;
Classe C - Índice 35; e
Classe D - Índice 35.

Artigo 5º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 35;
Classe B - Índice 35;
Classe C - Índice 35; e
Classe D - Índice 20.

Artigo 6º O valor da Indenização de Representação no Exterior - IREX dos servidores de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC se fará de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com a seguinte correspondência:

Classe A - Índice 20;
Classe B - Índice 15;
Classe C - Índice 15; e
Classe D - Índice 10.

Artigo 7° Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 287, DE 31 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando

que o novo marco institucional do setor elétrico reestruturou a atividade de planejamento energético do País como atividade de Governo;

a importância dos Planos Decenais que, além de consubstanciar as políticas públicas para o setor de energia emanadas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, são utilizados na elaboração dos Programas de Licitações de Usinas e de Linhas de Transmissão e fornecem referência da expansão do sistema energético à sociedade;

a conclusão do processo de Consulta Pública, que encerrou-se no dia 28 de fevereiro de 2009, e as consequentes análises em relação às contribuições recebidas, introduzindo ajustes cabíveis e definindo melhorias metodológicas para o próximo ciclo de planejamento;

o compromisso com a transparência e a participação da sociedade nos processos e resultados referentes ao Plano Decenal de Energia de que se reveste o Poder Público;

a responsabilidade do Ministério de Minas e Energia na aprovação e coordenação dos estudos associados ao planejamento e a sua responsabilidade indelegável do planejamento energético nacional; e

a natureza dinâmica e contínua do processo de planejamento energético nacional, que exige a conveniência de reavaliações anuais dos Planos Decenais de Expansão de Energia, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2008/2017, o qual se encontra disponível na página do Ministério de Minas e Energia - MME, na Rede Mundial de Computadores, no sítio www.mme.gov.br.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME dê sequência ao processo de aperfeiçoamento dos critérios, metodologias e procedimentos relativos ao PDE.

Parágrafo único. Nos termos da legislação pertinente, para o cumprimento da determinação estabelecida no caput, o MME coordenará os estudos de planejamento energético setorial e orientará diretrizes à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, para realização desses estudos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 31 de julho de 2009

Nº 2.808 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 47, § 1° da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, no Processo nº 48500.003475/2009-90, em face da Resolução Homologatória n° 843, de 10 de julho de 2009, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.809 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 47, § 1° da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pelo consumidor Paulo Jerônimo Maria da Silva, em face de decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, no Processo nº 48500.000892/2009-81, referente à cobrança por consumo de energia elétrica não faturado na unidade consumidora sob sua responsabilidade, constatado pela Rio Grande Energia S.A., por não se encontrar presente o requisito de lesão de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.810 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 47, § 1° da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder os efeitos suspensivos requeridos pela Gerdau Aços Longos S.A. e pela Rio Doce Manganês S.A., no Processo nº 48500.002244/2009-69, em face da Resolução Homologatória n° 844, de 25 de junho de 2009, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.811 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 47, § 1° da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela CEMIG Geração e Transmissão S.A., no Processo nº 48500.003999/2009-81, em face da Resolução Homologatória n° 836, de 23 de junho de 2009, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 30 de julho de 2009

Nº 2.834 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, §º 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000815/2009-21, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto, de forma intempestiva, pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em face da decisão proferida pela AGERGS, referente à cobrança por consumo de energia elétrica não faturada efetuada na unidade consumidora sob responsabilidade do Sr. Luis Henrique da Silva Camilo.

Nº 2.835 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, §º 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005642/2008-56, resolve extinguir o processo administrativo sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade do Sr. Isair Nicaretta, no procedimento em se discute a decisão proferida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados / RS - AGERGS, referente à cobrança da concessionária Rio Grande Energia S.A. por consumo de energia elétrica não faturada.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2009

Nº 2.807 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006397/2008-02, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 12.000 kW, da UTE Guariroba, localizada no Município de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Usina Guariroba Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 1.516, de 19 de agosto de 2008, para início da operação comercial a partir do dia 1º de agosto de 2009, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2009

Nº 2.812 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006129/2008-82, resolve: I - Não aceitar os Estudos de Projeto Básico da PCH Coxilha Bonita, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,3 MW, às coordenadas 25º53'07" de Latitude Sul e 53º35'01" de Longitude Oeste, situada no rio Capanema, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa GRX Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.195.142/0001-05, pelo não atendimento do artigo 12, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 265/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 28/10/2009 até a data de 27/11/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 2.813 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008240/2008-11, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Serra das Furnas, com potência estimada de 5,80 MW, às coordenadas 24º13'25" de Latitude Sul e 49º57'18" de Longitude Oeste, situada no rio das Cinzas, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 25/11/2008 pela empresa Seawest do Brasil - Projetos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.918.545/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 03/08/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW

Nº 2.816 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003614/2009-85, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ronuro e seus afluentes rio Von Den Steinen ou Atelchu, rio Jatobá e rio Batovi ou Tamitatoala, sub-bacia 18, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 04/05/2009 pela empresa ERSA - Estudos e Desenvolvimento de Projetos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.325.592/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 18/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.817 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000585/2009-08, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Embassador, com potência estimada de 24,30 MW, às coordenadas 12º 24' 07" de Latitude Sul e 45º 04' 18" de Longitude Oeste, situada no rio Grande, sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/12/2008 pela empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.506/0001-74, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 03/08/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW

Nº 2.818 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008246/2008-81, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Embassador, com potência estimada de 24,30 MW, às coordenadas 12º 24' 07" de Latitude Sul e 45º 04' 18" de Longitude Oeste, situada no rio Grande, sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 25/11/2008 pela empresa Seawest do Brasil - Projetos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.918.545/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

03/08/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW

Nº 2.819 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003933/2009-91, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Borrachudo, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 01/06/2009 pela Empresa Hidrotérmica S/A., inscrito no CNPJ sob o nº 02.281.472/0001-95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 29/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.820 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004318/2009-00, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Borrachudo, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 18/05/2009 pela Empresa CEI Energética Integrada Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.096.841/0001-93, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/07/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.821 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004291/2009-47, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Borrachudo, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/06/2009 pela Empresa Alupar Investimentos S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/07/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.822 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002449/2009-44, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Bonito, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/03/2009 pela empresa CORPLAN Consultoria Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.416.630/0001-90, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/09/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.823 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001025/2009-62, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pardo, no trecho entre o canal de fuga da PCH Machado Mineiro e o remanso do reservatório da UHE Serra Anápolis, localizado na sub-bacia 53, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 08/12/2008 pela empresa Avir Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.594.034/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.824 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001327/2009-31, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pardo, no trecho entre o canal de fuga da PCH Machado Mineiro e o remanso do reservatório da UHE Serra Anápolis, localizado na sub-bacia 53, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/01/2009 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/08/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.825 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003217/2008-22, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Caveiras, trecho compreendido entre a nascente e o remanso da PCH Caveiras, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela Mafras Ind e Com de Madeiras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 76.312.008/0003-17, e desenvolvido pelas empresas Zapzalka Construtora e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.528.357/0001-60, e Electra Power Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.356.196/0001-09. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo curso d'água que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 2.826 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003615/2009-20, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Vermelho (afluente do rio São Lourenço) e seus afluentes rios Areia, Jurigue, São João, Paraíso e Poxoréo, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 04/05/2009, pela empresa ERSA - Estudos e Desenvolvimento de Projetos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.325.592/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/01/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.827 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001018/2008-80, resolve: I - Aceitar a revisão do estudo de inventário do rio Paraíba do Sul, trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Anta (El. 232,0 m) e o canal de fuga da UHE Simplício (El. 140,0 m), sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, apresentado pela empresa ENDESA DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o n°. 07.523.555/0001-67. II - Os titulares de registro ativo para os mesmos estudos de inventário terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os estudos em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 120 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 393/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo curso d'água que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 2.828 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003621/2009-87, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Amambaí, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 08/05/2009 pela empresa Mauá Empresa de Participações Societárias Estruturadas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.689.014/0001-90, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/11/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 2.829 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001200/2009-11, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Itabapoana, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da UHE Rosal, sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 12/01/2009 pela empresa Ecopart Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.881.213/0001-93, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/07/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 2.830 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004317/2009-57, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão Batalha, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/06/2009 pela empresa Agropecuária Rossato S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.987.544/0004-01, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 01/02/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.831 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004282/2009-56, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Gurupi, localizado na sub-bacia 32, bacia hidrográfica do Atlântico Nordeste, no Estado do Pará e Maranhão, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/06/2009 pela empresa Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.217.329/0001-34, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 01/02/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.832 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003644/2009-91, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Amarají, sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico - trecho Nordeste, no Estado de Pernambuco, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/05/2009, pela empresa Brenannd Energia Manopla S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.643.940/0001-12, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/07/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.833 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005796/2008-48, resolve: I - Revogar o Despacho nº 31, de 8 de janeiro de 2009, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Gurupi, localizado na sub-bacia 32, bacia hidrográfica do Atlântico - trecho Norte e Nordeste, no Estado do Maranhão, tendo em vista a manifestação da empresa Hidrotérmica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.281.472/0001-95, da desistência em continuar elaborando os aludidos estudos. II - Informar que a empresa Hidrotérmica S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos estudos.

JAMIL ABID

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.737, de 27 de julho de 2009, publicado no DOU de 28 de julho de 2009, página 78, seção 1, nº 142, onde se lê: "...Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paraíba do Sul..." Leia-se "...Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paraíba do Sul, no trecho entre o canal de fuga da UHE Funil e o remanso do reservatório da UHE Santa Cecília...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2009

Nº 2.814 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 851, de 30 de janeiro de 2008, publicada em 07 de fevereiro de 2008, com base no disposto no § 2º do art. 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, incluído pela Resolução Normativa nº 325, de 22 de julho de 2008, resolve publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, apurados com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, apresentados no anexo I, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2009.

ANEXO I

DIFERENÇAS ENTRE O FATURAMENTO QUE DECORRERIA DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES DE CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR BAIXA RENDA, NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.438, DE 2002, E AQUELE VERIFICADO EM CONFORMIDADE COM OS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 1º DA MESMA LEI, EM R$, APURADAS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, PARA FINS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO.

PERÍODO DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2009.

EMPRESA	ABRIL/09	MAIO/09	JUNHO/09
CEB Distribuição S.A.	-	-	(2.423.722,75)
CJE - Companhia Jaguari de Energia.	-	-	(15.920,67)
CPEE - Companhia Paulista de Energia Elétrica.	-	-	(13.032,71)
CPFL-Piratininga - Companhia Piratininga de Força e Luz.	-	-	(107.731,58)
CPFL-Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz.	-	-	(897.751,16)
EFLJC - Empresa Força e Luz João Cesa Ltda.	(23.119,77)	(22.783,50)	-
ELEKTRO - Elektro Eletricidade e Serviços S/A.	-	-	(3.900.216,37)
TOTAL	(23.119,77)	(22.783,50)	(7.358.375,24)

Nº 2.815 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 851, de 30 de janeiro de 2008, publicada em 07 de fevereiro de 2008, com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, e nas verificações de consistências dos valores pleiteados pelas concessionárias, referentes às diferenças mensais de receita em virtude dos critérios de classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores relativos às perdas e aos ganhos mensais de receita apresentados nos anexos I, II e III, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2008 e de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009.

JURACY REZENDE CASTRO ANDRADE

ANEXO I

DIFERENÇAS DE RECEITA, EM R$, APURADAS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

PERÍODO DE JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2007.

EMPRESA	JUNHO/07	JULHO/07	AGOSTO/07	SETEMBRO/07
CSPE - Companhia Sul Paulista de Energia.	94.146,75	91.597,49	93.054,38	94.840,07

PERÍODO DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 E MARÇO DE 2008.

EMPRESA	OUTUBRO/07	NOVEMBRO/07	DEZEMBRO/07	MARÇO/08
CELG -D - Celg Distribuição S.A.	-	-	-	5.483.613,29
CSPE - Companhia Sul Paulista de Energia.	92.335,17	93.404,10	91.363,83	-
Total	92.335,17	93.404,10	91.363,83	5.483.613,29

PERÍODO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2008.

EMPRESA	ABRIL/08	MAIO/08	JUNHO/08	JULHO/08
CELG -D - Celg Distribuição S.A.	5.617.766,27	5.540.229,55	5.740.870,57	5.453.975,55

PERÍODO DE AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2008.

EMPRESA	AGOSTO/08	OUTUBRO/08	NOVEMBRO/08	DEZEMBRO/08
CELG -D - Celg Distribuição S.A.	5.780.086,94	5.813.055,28	6.010.476,35	5.727.740,87

PERÍODO DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2009.

EMPRESA	JANEIRO/09	FEVEREIRO/09	MARÇO/09	ABRIL/09
CELG -D - Celg Distribuição S.A.	5.822.570,36	5.821.248,84	5.514.681,99	-
CEPISA - Companhia Energética do Piauí.	-	-	-	5.391.128,17
Total	5.822.570,36	5.821.248,84	5.514.681,99	5.391.128,17

PERÍODO DE MAIO DE 2009.

EMPRESA	MAIO/09
CEMIG-D - CEMIG Distribuição S/A.	12.223.665,13
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	2.478.553,14
TOTAL	14.702.218,27

ANEXO II

DIFERENÇAS DE RECEITA, EM R$, APURADAS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

PERÍODO DE JUNHO DE 2009.

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA EM R$
AMPLA - Ampla Energia e Serviços S/A.	8.925.171,04
CAIUÁ - Caiuá Distribuição de Energia S/A.	321.259,92
CEAL - Companhia Energética de Alagoas.	5.335.178,73
CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.	2.480.419,21

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A.	3.909.028,15
CELPE - Companhia Energética de Pernambuco.	12.697.518,80
CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.	2.180.174,05
CEMAR - Companhia Energética do Maranhão.	9.490.444,71
CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A.	852.912,14
CEPISA - Companhia Energética do Piauí.	5.428.961,66
CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A.	610.450,24
CFLO - Companhia Força e Luz do Oeste.	95.237,16
CHESP - Companhia Hidroelétrica São Patrício.	144.665,52
COCEL - Companhia Campolarguense de Energia.	82.349,16
COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.	23.659.547,61
COELCE - Companhia Energética do Ceará.	17.173.591,20
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte.	3.075.233,43
DEMEI - Departamento Municipal de Energia de Ijuí.	62.391,81
DMEPC - Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas.	100.817,77
EBDE Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A.	521.038,94
EEB - Empresa Elétrica Bragantina S/A.	87.094,82
EFLUL - Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda.	1.919,82
ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Acre.	404.305,28
ELETROCAR - Centrais Elétricas de Carazinho S/A.	85.543,94
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.	2.440.891,31
ELFSM - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A.	191.419,18
EMGDE Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.	1.458.082,88
ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A.	1.680.600,61
ENF Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A.	191.773,49
EPDE Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.	5.713.217,19
ESDE Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.	2.244.397,57
FORCEL - Força e Luz Coronel Vivida Ltda.	16.575,05
HIDROPAN - Hidroelétrica Panambi S/A.	37.445,16
IENERGIA - Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.	30.900,68
RGE - Rio Grande de Energia S/A.	2.676.612,21
SULGIPE - Companhia Sul Sergipana de Eletricidade.	742.105,70
UHENPAL - Usina Hidro Elétrica Nova Palma Ltda.	27.087,12
TOTAL	115.176.363,26

ANEXO III

GANHOS DE RECEITA, EM R$, APURADOS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

PERÍODO DE MAIO E JUNHO DE 2009.

EMPRESA	MAIO/09	JUNHO/09
Boa Vista - Boa Vista Energia S/A.	(33.656,55)	(35.292,34)
CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá.	-	(104.905,47)
CEAM - Companhia Energética do Amazonas.	-	(534.065,19)
COOPERALIANÇA - Cooperativa Aliança.	-	(63.493,91)
MUX-Energia - Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda.	-	(24.762,92)
TOTAL	(33.656,55)	(762.519,83)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 31 de julho de 2009

Nº 1.502 - Com base nas disposições da Resolução ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 683, de 23 de julho de 2009, nego provimento ao recurso interposto por SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.090.319/0001-55, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo nº 48610.009318/2008-60. Fica ratificado o Despacho do Diretor-Geral nº 721, publicado no DOU em 01 de abril de 2009.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 69/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8205/2009-886.633/2008-ASPAR - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE JI - PARANÁ

8206/2009-886.040/2009-CLEIDE ALVES DELGADO LIMA

8207/2009-886.094/2009-FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 205/2009

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

866.108/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°31/2009 - Prazo 5 anos

866.109/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°32/2009 - Prazo 5 anos

866.110/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°33/2009 - Prazo 5 anos

866.111/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°34/2009 - Prazo 5 anos

866.112/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°35/2009 - Prazo 5 anos

866.113/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°36/2009 - Prazo 5 anos

866.114/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°37/2009 - Prazo 5 anos

866.115/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG N°38/2009 - Prazo 5 anos

RELAÇÃO Nº 206/2009

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

833.288/2007-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ALVARÁ N° 123 Publicado DOU de 19/02/2008- Onde se lê:"... numa área de 400 ha,..." Leia - se:"... numa área 384,02 ha,..."

831.465/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ N° 8653 Publicado DOU de 12/09/2007- Onde se lê:"... numa área de 994,04 ha,..." Leia - se:"... numa área 894,05 ha,..."

831.615/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ N° 1419 Publicado DOU de 14/03/2002- Onde se lê:"... numa área de 1000 ha,..." Leia - se:"... numa área 968,5 ha,..."

886.228/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS-ALVARÁ N° 7695 Publicado DOU de 29/07/2008- Onde se lê:"... numa área de 38,95 ha,..." Leia - se:"... numa área 19,82 ha,..."

832.994/2007-REGINALDO FELIS GUEDES-ALVARÁ N° 2635 Publicado DOU de 11/03/2009- Onde se lê:"... numa área de 1726,9 ha,..." Leia - se:"... numa área 804,83 ha,..."

820.343/2002-EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP-ALVARÁ N° 7760 Publicado DOU de 01/08/2006- Onde se lê: "...numa área de 600,91ha...", leia-se: "...550,93ha..."

RELAÇÃO Nº 207/2009

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

861.627/1983-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.- Arrendatário:PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA- CNPJ 09.248.567/0001-56 - Termino do arrendamento: 07/07/2018

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

801.241/1974-FLUORQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Portaria nº 691/1980- Cessionário:SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA- CNPJ 27.256.288/0001-16

000.218/1957-DIAURUS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Decreto nº 55.438/1964 , retificado pela Portarianº 1.578/81- Cessionário:ADDARIO'S MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.999.850/0001-57

830.884/1997-HP COMÉRCIAL DE AGUA MINERAL LTDA- Portaria nº 454/2001- Cessionário:ÁGUA IZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 02.755.720/0001-92

NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento daConcessão de Lavra(1075)

861.224/1986-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Arrendatário:-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1571)

Incorporadora:DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A - CNPJ43.821.594/0001-04 - Direitos incorporados:866.744/1985-REFRIGERANTES DO OESTE LTDA-Portaria nº 877/1990

RELAÇÃO Nº 208/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

830.386/2009-MINERAÇÃO PEREIRA LTDA-ALVARÁ N°8199/2009-Destacado do DNPM 833.288/2007-ALVARÁ N°123/2008-Vencimento em 18/02/2011

830.229/2009-PAULO ROBERTO WACHSMUTH-ALVARÁ N°8200/2009-Destacado do DNPM 831.465/2006-ALVARÁ N°8653/2007-Vencimento em 19/09/2010

830.308/2009-CLÁUDIO ALMEIDA NEIVA-ALVARÁ N°8201/2009-Destacado do DNPM 831.615/1988-ALVARÁ N°1419/2002-Vencimento em 28/04/2011

886.216/2009-GLAUCO OMAR CELLA-ALVARÁ N°8202/2009-Destacado do DNPM 886.228/2008-ALVARÁ N°7695/2008-Vencimento em 29/07/2010

830.622/2009-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.-ALVARÁ N°8203/2009-Destacado do DNPM 832.994/2007-ALVARÁ N°2635/2009-Vencimento em 10/03/2012

820.397/2009-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°8204/2009-Destacado do DNPM 820.343/2002-ALVARÁ N°7760/2006-Vencimento em 01/08/2009

RELAÇÃO Nº 209/2009

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Torna sem efeito o despacho de fls. 195, que declarou caduco o direito de requerer a lavra. (3.89)

831.588/1999 - Pedras Paredão Ltda. - São Tomé das Letras/MG

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Aprovo o Novo Plano de Aproveitamento Econômico (4.16)

820.184/1996 - Aguaboa Mineração Ltda. - Águas de Santa Bárbara/SP

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 231/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Afonso Celso a. Vale - 830897/89 - Not.5145/2009 - R$ 2.511,93, 830897/89 - Not.5146/2009 - R$ 2.083,05, 830897/89 - Not.5147/2009 - R$ 4.177,16

Alberto Coppedê Junior - 837808/94 - Not.4859/2009 - R$ 4.058,53

Alceu Eccard Junior - 831445/89 - Not.4906/2009 - R$ 2.726,62, 831445/89 - Not.4908/2009 - R$ 2.649,17

Alexandre Miranda Salgueiro - 833119/94 - Not.4864/2009 - R$ 4.117,84

Altair Soares Das Gracas - 832859/89 - Not.4905/2009 - R$ 1.322,81

Ana Maria Scaliotti de Almeida - 832514/87 - Not.5016/2009 - R$ 4.117,84, 832514/87 - Not.5017/2009 - R$ 3.999,21, 832514/87 - Not.5020/2009 - R$ 3.880,59

Ananias Ferreira - 830728/89 - Not.5099/2009 - R$ 1.697,89, 830728/89 - Not.5100/2009 - R$ 3.608,11, 830728/89 - Not.5101/2009 - R$ 3.504,16

Angelica Azeredo de Araújo - 832054/89 - Not.5030/2009 - R$ 2.102,13, 832054/89 - Not.5031/2009 - R$ 4.236,47, 832054/89 - Not.5032/2009 - R$ 4.117,84

Anglo Mineração LTDA. - 832823/94 - Not.4863/2009 - R$ 97,63

Antônio Edson Deroma Júnior - 835371/95 - Not.5029/2009 - R$ 736,42, 835633/95 - Not.5023/2009 - R$ 3.821,27, 835633/95 - Not.5084/2009 - R$ 3.931,84, 835371/95 - Not.5085/2009 - R$ 747,25

Antônio Eustáquio de Vasconcelos - 831690/97 - Not.5038/2009 - R$ 7.853,77, 831690/97 - Not.5039/2009 - R$ 7.620,81

Ardósia Vereda LTDA. - 831205/92 - Not.5058/2009 - R$ 2.060,37, 831205/92 - Not.5059/2009 - R$ 1.801,83

Arnaldo José de Souza - 833514/96 - Not.4980/2009 - R$ 3.367,48, 833506/96 - Not.4981/2009 - R$ 3.880,59, 833507/96 - Not.4982/2009 - R$ 3.880,59, 833508/96 - Not.4983/2009 - R$ 3.880,59, 833509/96 - Not.4984/2009 - R$ 2.561,20, 833510/96 - Not.4985/2009 - R$ 3.841,78, 833504/96 - Not.4986/2009 - R$ 3.880,59, 833503/96 - Not.4987/2009 - R$ 3.880,59, 833502/96 - Not.4988/2009 - R$ 3.880,59, 833501/96 - Not.4989/2009 - R$ 3.447,53, 833511/96 - Not.5002/2009 - R$ 3.880,59, 833495/96 - Not.4970/2009 - R$ 3.795,62, 833498/96 - Not.4971/2009 - R$ 2.061,62, 833505/96 - Not.4966/2009 - R$ 3.880,59, 833500/96 - Not.4960/2009 - R$ 3.880,59, 833499/96 - Not.4975/2009 - R$ 3.289,18, 833512/96 - Not.4977/2009 - R$ 3.865,05, 833513/96 - Not.4978/2009 - R$ 3.841,78

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Arqueana de Minérios e Metais LTDA. - 830485/79 - Not.5122/2009 - R$ 238,21, 830485/79 - Not.5123/2009 - R$ 231,05

Braminas Brasileira de Granitos e Mármores LTDA. - 830546/90 - Not.5144/2009 - R$ 162,55

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832735/94 - Not.5024/2009 - R$ 14,24, 832735/94 - Not.5025/2009 - R$ 13,82, 833455/94 - Not.4991/2009 - R$ 4.058,53, 833455/94 - Not.4992/2009 - R$ 3.939,90, 830303/95 - Not.5046/2009 - R$ 3.723,77, 830316/95 - Not.5003/2009 - R$ 3.345,13, 830584/94 - Not.5133/2009 - R$ 2.723,67, 832200/95 - Not.5090/2009 - R$ 160,90, 832200/95 - Not.5052/2009 - R$ 163,90, 832559/96 - Not.5091/2009 - R$ 3.530,05, 833372/96 - Not.5092/2009 - R$ 5.847,83, 833450/96 - Not.5067/2009 - R$ 3.875,12, 830152/95 - Not.5087/2009 - R$ 2.492,38, 830303/95 - Not.5086/2009 - R$ 3.831,34, 830308/95 - Not.5048/2009 - R$ 3.821,27, 830308/95 - Not.5088/2009 - R$ 3.931,84, 830316/95 - Not.5069/2009 - R$ 3.440,94, 832615/95 - Not.5049/2009 - R$ 3.527,77, 832615/95 - Not.5089/2009 - R$ 3.629,22, 833451/96 - Not.5068/2009 - R$ 3.873,66

Caolim Azzi Ltda - 832917/96 - Not.4959/2009 - R$ 2.864,07, 832918/96 - Not.4961/2009 - R$ 2.470,58

Carlos Armando c Bittencourt - 831967/90 - Not.5110/2009 - R$ 2.671,27, 831967/90 - Not.5111/2009 - R$ 2.590,82

Carlos Eugênio Gomes Farias - 832969/94 - Not.5093/2009 - R$ 1.861,56

Carlos Juares Belfort Arantes - 832533/87 - Not.4856/2009 - R$ 2.625,12, 832533/87 - Not.4857/2009 - R$ 2.549,51

Célio Umberto de Freitas - 831462/97 - Not.5057/2009 - R$ 3.767,08

Cerâmica São Judas Tadeu Ind e Com Ltda - 830770/98 - Not.5005/2009 - R$ 194,01

Cláudio Antônio França - 831233/90 - Not.5108/2009 - R$ 3.796,10, 831233/90 - Not.5109/2009 - R$ 3.681,80

Clovis Pinto Gontijo - 831731/92 - Not.5043/2009 - R$ 4.017,95

Cooperativa Dos Garimpeiros da Serra da Canastra Ltda - 835159/94 - Not.4868/2009 - R$ 4.164,63

Dario Lopes Dos Santos - 836892/94 - Not.4872/2009 - R$ 3.364,37, 836892/94 - Not.4873/2009 - R$ 3.267,44

Edgard Batista Reis Filho - 833794/94 - Not.4865/2009 - R$ 257,08, 833800/94 - Not.4866/2009 - R$ 1.331,38, 833805/94 - Not.4867/2009 - R$ 1.307,67

Edilenio de Carvalho - 831121/93 - Not.4855/2009 - R$ 3.235,35

Edison Flores Pinto - 831566/88 - Not.5142/2009 - R$ 2.195,67

Eliseu Angelo Togni - 833113/92 - Not.5062/2009 - R$ 1.368,21

Emga Empresa Mineira de Granitos Ltda - 830224/91 - Not.5074/2009 - R$ 881,05, 830224/91 - Not.5075/2009 - R$ 858,82, 830224/91 - Not.5076/2009 - R$ 1.916,67

Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda - 831477/89 - Not.4909/2009 - R$ 4.177,16, 831477/89 - Not.4910/2009 - R$ 4.058,53

Eustaquio Miguel Dias - 830287/87 - Not.5102/2009 - R$ 1.664,07, 830287/87 - Not.5103/2009 - R$ 1.614,70

Fernando Alves Costa Oliveira - 833665/94 - Not.5118/2009 - R$ 3.080,73, 833665/94 - Not.5128/2009 - R$ 925,38

Fernando Antonio Gardini - 837022/94 - Not.4875/2009 - R$ 4.117,84, 837022/94 - Not.4876/2009 - R$ 3.999,21

Fernando Celio Bicalho - 835810/93 - Not.5022/2009 - R$ 110,48, 835810/93 - Not.5026/2009 - R$ 107,22

Fernando Guilhermino - 835482/94 - Not.4870/2009 - R$ 2.350,28, 835482/94 - Not.4871/2009 - R$ 2.281,59

Fontex Importadora e Exportadora LTDA. - 832092/86 - Not.5064/2009 - R$ 1.082,10, 832092/86 - Not.5065/2009 - R$ 413,86, 831914/86 - Not.5082/2009 - R$ 1.070,94, 831914/86 - Not.5083/2009 - R$ 409,62

Geni Alves Lourenco Lage - 831345/90 - Not.5010/2009 - R$ 4.058,53, 831345/90 - Not.5011/2009 - R$ 3.939,90, 831345/90 - Not.5012/2009 - R$ 3.821,27

Geraldo Magela Machado - 830147/89 - Not.4899/2009 - R$ 4.236,47, 830147/89 - Not.4901/2009 - R$ 4.117,84

Granasa Granitos Nacionais LTDA. - 831214/89 - Not.5079/2009 - R$ 521,91, 831214/89 - Not.5061/2009 - R$ 2.861,93, 831215/89 - Not.5077/2009 - R$ 521,91, 831215/89 - Not.5078/2009 - R$ 2.861,93

Imarf Granitos e Mineração S/a - 837028/94 - Not.4877/2009 - R$ 4.117,84, 837028/94 - Not.4878/2009 - R$ 3.999,21

Jacques Dornas Antunes - 837001/93 - Not.4860/2009 - R$ 3.412,59, 837001/93 - Not.4861/2009 - R$ 3.309,83

Joaquim da Silva Tavares - 834429/93 - Not.5035/2009 - R$ 58,13

Joaquim Ferreira Figueiredo - 831665/87 - Not.4858/2009 - R$ 4.056,03

José Furtado - 831438/87 - Not.5094/2009 - R$ 3.711,33, 831438/87 - Not.5095/2009 - R$ 3.602,85, 831438/87 - Not.5096/2009 - R$ 3.494,38

José Gabriel de Rezende - 831784/97 - Not.5036/2009 - R$ 164,29, 831784/97 - Not.5037/2009 - R$ 159,34

José Luiz Moreira - 830733/97 - Not.4963/2009 - R$ 2.739,09

José Ramalho Gandra - 833126/93 - Not.5114/2009 - R$ 160,37

Joséph Santon Whitaker - 830383/88 - Not.5130/2009 - R$ 3.410,17, 830384/88 - Not.5136/2009 - R$ 844,42

jp Mineração Ltda - 830742/86 - Not.5070/2009 - R$ 394,19, 830742/86 - Not.5071/2009 - R$ 384,24

Lauro Henrique Ferreira - 831588/97 - Not.4965/2009 - R$ 3.148,69

Luiz Carlos Campos - 831635/89 - Not.4847/2009 - R$ 4.215,31, 831635/89 - Not.4848/2009 - R$ 4.097,23

Luiz Carlos Toniato - 831683/89 - Not.4850/2009 - R$ 4.084,89, 831683/89 - Not.4851/2009 - R$ 3.967,20

Magnesita Refratários sa - 830629/89 - Not.5004/2009 - R$ 2.105,69

Marcelo da Gama Seixas Telles - 830872/97 - Not.5006/2009 - R$ 197,00

Maria da Conceicao Costa Ferreira - 831536/89 - Not.4911/2009 - R$ 4.117,41, 831557/89 - Not.4913/2009 - R$ 4.117,41

Maria Helena Lobato de Freitas - 830991/89 - Not.4902/2009 - R$ 3.037,93

Maria Nelma Napoleão do Nascimento - 832053/96 - Not.5135/2009 - R$ 1.700,33

Mauro Pereira da Silva - 831279/93 - Not.5047/2009 - R$ 2.127,43

Metalro de Ouro Fino Ltda - 830564/85 - Not.4995/2009 - R$ 4.058,53, 830564/85 - Not.4996/2009 - R$ 3.939,90, 830564/85 - Not.4997/2009 - R$ 3.821,27

Milan Indústria Comércio e Exportação de Granitos Ltda - 831000/91 - Not.5042/2009 - R$ 199,96, 831651/90 - Not.5097/2009 - R$ 194,01

Mineração Bahia Minas Ltda - 830684/89 - Not.4994/2009 - R$ 1.222,86

Mineração Cristais Ltda - 837516/94 - Not.5066/2009 - R$ 3.306,05

Mineração Curimbaba Ltda - 830545/85 - Not.5027/2009 - R$ 539,76

Mineração do Sul Ltda - 830089/92 - Not.5112/2009 - R$ 2.102,13, 830302/92 - Not.5115/2009 - R$ 2.102,13, 830035/92 - Not.5116/2009 - R$ 2.018,05, 830034/92 - Not.5119/2009 - R$ 2.018,05, 830218/92 - Not.5120/2009 - R$ 2.102,13, 830086/92 - Not.5125/2009 - R$ 2.081,11, 830087/92 - Not.5127/2009 - R$ 1.639,66, 830298/92 - Not.5131/2009 - R$ 2.102,13, 830088/92 - Not.5132/2009 - R$ 2.102,13

Mineração Fortuna Ltda - 831800/91 - Not.5041/2009 - R$ 4.117,84

Mineração Nossa Senhora da Abadia - 830497/98 - Not.4979/2009 - R$ 108,92

Mineração Peruaçu Ltda - 830000/85 - Not.5080/2009 - R$ 520,28, 830000/85 - Not.5081/2009 - R$ 3.528,25

Néllo Gianasi - 830024/98 - Not.4998/2009 - R$ 7.462,18, 830024/98 - Not.4999/2009 - R$ 7.237,51

Osmar Domingos Leao - 831257/89 - Not.5050/2009 - R$ 3.731,64, 831257/89 - Not.5051/2009 - R$ 3.622,57, 831257/89 - Not.5053/2009 - R$ 3.513,52

Otavo Eustaquio Mendes de Souza - 831810/97 - Not.4969/2009 - R$ 7.761,17

Otomiro Toffani Guedes - 830757/93 - Not.4854/2009 - R$ 2.619,41, 830757/93 - Not.4852/2009 - R$ 2.779,53, 830757/93 - Not.4853/2009 - R$ 2.699,49

Paulo Roberto Fonsêca - 831910/99 - Not.5000/2009 - R$ 3.880,59

Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 830783/92 - Not.5060/2009 - R$ 1.928,85

Realino Rodrigues de Oliveira - 831741/90 - Not.5013/2009 - R$ 2.959,38, 831741/90 - Not.5014/2009 - R$ 2.872,86, 831741/90 - Not.5015/2009 - R$ 2.786,36

Ricardo Marcio de Lucena Lotti Vieira - 831232/93 - Not.5008/2009 - R$ 3.939,90, 831232/93 - Not.5009/2009 - R$ 3.821,27, 831232/93 - Not.5007/2009 - R$ 4.058,53

Rio São Pedro Mineração Ltda - 831810/86 - Not.5129/2009 - R$ 529,14, 831810/86 - Not.5072/2009 - R$ 3.555,45, 831810/86 - Not.5073/2009 - R$ 3.661,67

Rui Caldas Pimenta - 830667/92 - Not.5040/2009 - R$ 3.024,23, 830668/92 - Not.5104/2009 - R$ 933,53, 830668/92 - Not.5105/2009 - R$ 906,26, 830668/92 - Not.5106/2009 - R$ 878,95

Sandoval da Paz de Carvalho - 831291/97 - Not.4958/2009 - R$ 191,05

Sandro José Dos Reis - fi - 830413/98 - Not.4972/2009 - R$ 7,33

Sérgio Pinto Narde - 836706/93 - Not.4862/2009 - R$ 197,00

Silva Areal Mármores e Granitos LTDA. - 830232/88 - Not.5138/2009 - R$ 1.178,07

Sivestre da Cruz Póvoa - 831588/96 - Not.4990/2009 - R$ 3.939,90

Spec Mineração Ltda - 837081/94 - Not.4893/2009 - R$ 4.064,33, 837081/94 - Not.4894/2009 - R$ 3.947,23, 837079/94 - Not.4892/2009 - R$ 4.111,67, 837079/94 - Not.4891/2009 - R$ 3.993,20, 837073/94 - Not.4890/2009 - R$ 3.869,25, 837073/94 - Not.4888/2009 - R$ 3.983,99

Úrsula Paula Deroma - 830626/92 - Not.4962/2009 - R$ 1.869,18, 830626/92 - Not.4964/2009 - R$ 1.814,57, 830626/92 - Not.4967/2009 - R$ 1.759,92, 834643/93 - Not.5028/2009 - R$ 196,19, 836238/93 - Not.5140/2009 - R$ 3.012,20, 836239/93 - Not.5148/2009 - R$ 352,11, 836241/93 - Not.5149/2009 - R$ 2.917,15, 836242/93 - Not.5150/2009 - R$ 3.821,27

Valdivino Paulo de Assis - 831778/90 - Not.5018/2009 - R$ 3.429,96, 831778/90 - Not.5019/2009 - R$ 3.329,72, 831778/90 - Not.5021/2009 - R$ 3.229,46

Votorantim Metais Zinco s a - 832478/94 - Not.5063/2009 - R$ 398,85

Wilson Alves Lima - 831581/97 - Not.5034/2009 - R$ 190,15

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

6º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 41/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Abdon Fernandes Carvalho - 960471/09 - R$ 2.514,38 Incrição N.25631/2009, 960472/09 - R$ 2.728,31 Incrição N.25596/2009, 960473/09 - R$ 2.629,76 Incrição N.25597/2009, 960474/09 - R$ 2.723,51 Incrição N.25598/2009

Abel Edmundo Camargo - 961169/09 - R$ 170,03 Incrição N.31135/2009

Afonso Xavier Pereira - 960381/09 - R$ 1.635,83 Incrição N.25148/2009, 960382/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25149/2009

Agroita Minerais Industriais e Agropecuários Ltda - 962061/08 - R$ 3.220,54 Incrição N.18390/2009, 962062/08 - R$ 4.861,44 Incrição N.18391/2009

Aicas Mineração Ltda - 963168/08 - R$ 2.757,91 Incrição N.23317/2009

Alair Caldeira Saldanha - 963098/08 - R$ 2.617,64 Incrição N.23053/2009, 963099/08 - R$ 4.273,18 Incrição N.23065/2009

Alessandro Cardoso da Silva - 961275/09 - R$ 170,03 Incrição N.31548/2009

Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 960224/09 - R$ 3.817,41 Incrição N.28459/2009

André Ricardo Pinheiro Milet Morais - 963024/08 - R$ 215,39 Incrição N.22736/2009, 961098/09 - R$ 5.744,66 Incrição N.30921/2009, 961099/09 - R$ 7.566,14 Incrição N.30922/2009

Antonino Ali Ganem - 960414/09 - R$ 1.031,18 Incrição N.25170/2009, 960415/09 - R$ 2.553,44 Incrição N.25171/2009

Antônio Otávio da Silva - 960239/06 - R$ 4.916,15 Incrição N.30785/2009

Aparecido Padilha - 961246/09 - R$ 3.541,75 Incrição N.31521/2009, 961247/09 - R$ 2.225,23 Incrição N.31522/2009

Biracy Pereira Machado - 961161/09 - R$ 2.853,36 Incrição N.31203/2009

Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 961145/09 - R$ 170,03 Incrição N.31015/2009

Brazil Stone Mineração Ltda - 961938/08 - R$ 184,22 Incrição N.17728/2009, 961939/08 - R$ 184,22 Incrição N.17729/2009

Britasa Indústria Mineral Ltda - 962575/08 - R$ 96,60 Incrição N.20009/2009

Calcário Mutum Ltda - 961250/09 - R$ 52,53 Incrição N.31526/2009, 961251/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31527/2009

Carlos Alberto Mercuri - 963023/08 - R$ 175,68 Incrição N.22735/2009

Cerâmica San Genaro Ltda - 961165/09 - R$ 170,03 Incrição N.31149/2009

Cia Melhoramentos de Caldas Novas - 961147/09 - R$ 8.677,75 Incrição N.31014/2009

Ciro de Aguiar - 961094/09 - R$ 1.023,79 Incrição N.30947/2009, 961095/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.30977/2009

Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda - 961080/09 - R$ 208,44 Incrição N.30963/2009

Daniel Curtinhas da Silva - 961175/09 - R$ 1.744,03 Incrição N.31137/2009, 961176/09 - R$ 1.744,03 Incrição N.31138/2009, 961172/09 - R$ 1.744,03 Incrição N.31139/2009

Danilo Pereira de Rezende - 960067/09 - R$ 5.088,33 Incrição N.24185/2009

Diego Alves Barbosa - 960051/09 - R$ 1.614,35 Incrição N.23953/2009

Diogo da Conceição Macedo Filho - 961173/09 - R$ 428,87 Incrição N.31140/2009

Divino Batista Dos Santos - 961093/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.30942/2009, 961092/09 - R$ 2.273,08 Incrição N.30944/2009

Divino Moreira Pimenta - 961271/09 - R$ 170,03 Incrição N.31544/2009

Dolomita Mineração Ltda - 961170/09 - R$ 170,03 Incrição N.31141/2009

Domingos Savio Gomes de Oliveira - 961232/09 - R$ 2.234,51 Incrição N.31510/2009, 961233/09 - R$ 3.896,38 Incrição N.31511/2009

Ecpm - Extração e Comércio de Produtos Minerais Ltda - 961259/09 - R$ 4.060,22 Incrição N.31534/2009, 961260/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31535/2009

Ediminas Mineração Ltda - 960233/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25080/2009, 960234/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25082/2009, 960235/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25083/2009, 960236/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25084/2009, 960237/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25085/2009, 960238/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25086/2009, 960239/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25087/2009, 960240/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25088/2009

Ediran Vicente de Oliveira - 960487/09 - R$ 177,24 Incrição N.25623/2009

Eduardo Vilar Cardoso - 961024/09 - R$ 168,44 Incrição N.30637/2009

Elenita Lopes de Oliveira - 963021/08 - R$ 217,86 Incrição N.22734/2009

Elias Adão de Oliveira Macedo - F.I. - 961162/09 - R$ 170,03 Incrição N.31148/2009

Fabricio Carvalho Garcia - 961100/09 - R$ 2.921,20 Incrição N.30923/2009, 961101/09 - R$ 2.225,23 Incrição N.30924/2009

Faride Luiz da Silva - fi - 960092/09 - R$ 137,57 Incrição N.23961/2009, 960093/09 - R$ 5.248,75 Incrição N.23962/2009

Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé - 961274/09 - R$ 170,03 Incrição N.31547/2009

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Flavio Mendes Vilela Junior - 963254/08 - R$ 4.917,45 Incrição N.23946/2009, 963255/08 - R$ 19,69 Incrição N.23947/2009

Francisco Sobreira Coriolano - 962980/08 - R$ 5.814,41 Incrição N.22775/2009, 962981/08 - R$ 8.962,50 Incrição N.22778/2009

Geovah Peres de Miranda Junior - 962974/08 - R$ 7.779,64 Incrição N.30840/2009, 962972/08 - R$ 11.968,64 Incrição N.30841/2009, 962976/08 - R$ 11.968,64 Incrição N.30842/2009

Getúlio Silva Ferreira de Faria - 961037/09 - R$ 170,71 Incrição N.30608/2009, 961043/09 - R$ 170,71 Incrição N.30625/2009, 961042/09 - R$ 170,71 Incrição N.30626/2009, 961041/09 - R$ 170,71 Incrição N.30627/2009, 961040/09 - R$ 170,71 Incrição N.30628/2009, 961039/09 - R$ 170,71 Incrição N.30629/2009, 961038/09 - R$ 170,71 Incrição N.30632/2009

Gilberto Martins da Costa - 962532/08 - R$ 1.252,89 Incrição N.19999/2009, 962533/08 - R$ 1.706,54 Incrição N.20000/2009

Gláucia Rogana Gonçalves - 961234/09 - R$ 294,09 Incrição N.31512/2009, 961236/09 - R$ 4.127,33 Incrição N.31513/2009

Gregório Vassilive Ferreira - 961163/09 - R$ 170,03 Incrição N.31145/2009

Hugo Paiva Nascimento - 962699/08 - R$ 177,87 Incrição N.20316/2009, 962918/08 - R$ 178,75 Incrição N.21445/2009

Idelmar Rosa Lopes de Oliveira - 961154/09 - R$ 69,59 Incrição N.31121/2009, 961155/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31122/2009

Iron Mendes Neves - 961268/09 - R$ 2.225,23 Incrição N.31541/2009

Jacildo Joaquim Pacheco - 963124/08 - R$ 4.586,37 Incrição N.23166/2009, 963123/08 - R$ 2.188,09 Incrição N.23167/2009

Jamiro da Silva Santos - 962952/08 - R$ 90,32 Incrição N.22292/2009, 962953/08 - R$ 1.699,61 Incrição N.22348/2009

Jason Flávio de Mesquita - 961252/09 - R$ 4.424,21 Incrição N.31528/2009, 961253/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31529/2009

Jerônimo Chaveiro Ribeiro - 961035/09 - R$ 11,70 Incrição N.30633/2009, 961036/09 - R$ 4.270,77 Incrição N.30634/2009

João Gonçalves - 962586/08 - R$ 3.208,56 Incrição N.19983/2009, 962587/08 - R$ 3.413,08 Incrição N.19984/2009, 961097/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.30925/2009, 961096/09 - R$ 2.704,48 Incrição N.30926/2009

João Luiz Gomes Filho - 961168/09 - R$ 170,03 Incrição N.31146/2009

Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 962960/08 - R$ 175,68 Incrição N.22510/2009, 960285/09 - R$ 182,91 Incrição N.25124/2009, 961026/09 - R$ 4.352,06 Incrição N.30635/2009, 961025/09 - R$ 8.496,18 Incrição N.30636/2009

José Balduino França - 961134/09 - R$ 170,03 Incrição N.31114/2009, 961135/09 - R$ 170,03 Incrição N.31115/2009, 961270/09 - R$ 170,03 Incrição N.31543/2009

José Cruvinel de Macedo - 961029/09 - R$ 2.557,76 Incrição N.30642/2009

José Dias da Cunha Júnior - 961272/09 - R$ 170,03 Incrição N.31545/2009

José Eustáquio de Moraes - 962593/08 - R$ 1.309,47 Incrição N.19965/2009, 962594/08 - R$ 1.706,54 Incrição N.19966/2009

José Jesus Garcia Santana - 961152/09 - R$ 1.064,86 Incrição N.31119/2009, 961153/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31120/2009

José Lioson Alves de Rezende - 961174/09 - R$ 1.744,03 Incrição N.31136/2009

Júlio Cesar Ferreira - 962895/08 - R$ 178,75 Incrição N.21440/2009, 962919/08 - R$ 178,75 Incrição N.21446/2009

Julio Roberto Gomes Maquieira - 961248/09 - R$ 1.899,73 Incrição N.31524/2009, 961249/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31525/2009

Kade Engenharia e Construção LTDA. - 962936/08 - R$ 513,24 Incrição N.22286/2009, 962937/08 - R$ 2.631,50 Incrição N.22287/2009

Leonardo Marques da Silva - 961166/09 - R$ 170,03 Incrição N.31150/2009

Luciano Feres Jacob - 961159/09 - R$ 4.259,45 Incrição N.31126/2009

Lucio Pinto - 960052/09 - R$ 3.124,33 Incrição N.23954/2009, 960053/09 - R$ 3.228,70 Incrição N.23955/2009, 960054/09 - R$ 3.355,27 Incrição N.23956/2009, 960055/09 - R$ 3.228,70 Incrição N.23957/2009, 960056/09 - R$ 2.234,67 Incrição N.23958/2009, 960057/09 - R$ 3.228,70 Incrição N.23959/2009

Luciolo Gomes de Siqueira - 962591/08 - R$ 1.895,10 Incrição N.19963/2009, 962590/08 - R$ 2.200,13 Incrição N.19975/2009

Luiz Ailton Nunes - 960944/08 - R$ 233,20 Incrição N.31112/2009

Luiz Lourenço Moreira - 961033/09 - R$ 168,44 Incrição N.30611/2009, 961028/09 - R$ 168,44 Incrição N.30638/2009

Luiz Terezo da Costa - 961254/09 - R$ 4.550,16 Incrição N.31530/2009, 961255/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31531/2009

Magda Alves da Rocha - 962600/08 - R$ 1.864,74 Incrição N.19924/2009, 960320/09 - R$ 868,07 Incrição N.25154/2009, 960321/09 - R$ 3.312,13 Incrição N.25155/2009

Manoel de Oliveira Mota - 961277/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31509/2009, 961276/09 - R$ 638,95 Incrição N.31549/2009

Márcio Fernandes de Morais - 961956/08 - R$ 4.416,22 Incrição N.17753/2009, 961957/08 - R$ 5.786,54 Incrição N.17754/2009

Marconi Marques - 961150/09 - R$ 4.259,45 Incrição N.31117/2009, 961151/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31118/2009

Marcos Gomes da Silva - 960562/09 - R$ 170,29 Incrição N.25988/2009

Marcos Pereira Batista - 961245/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31520/2009, 961244/09 - R$ 2.468,53 Incrição N.31523/2009

Maria de Fátima da Silva - 962063/08 - R$ 1.591,72 Incrição N.18411/2009

Mauricio Martins Alves - 961158/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31125/2009

Mineração Brasil Central Ltda - 960761/09 - R$ 3.758,11 Incrição N.30844/2009, 960762/09 - R$ 4.585,02 Incrição N.30845/2009

Mineração Venancio Ltda - 961266/09 - R$ 170,03 Incrição N.31539/2009

Mineração Vitória Ltda - 963025/08 - R$ 356,85 Incrição N.22737/2009

Mineradora Areia Cristal Ltda - 961047/09 - R$ 170,71 Incrição N.30606/2009, 961032/09 - R$ 168,44 Incrição N.30613/2009

Mineradora Serrazul Ltda - 960267/09 - R$ 4.559,21 Incrição N.25107/2009, 960268/09 - R$ 4.671,97 Incrição N.25108/2009

Nair Lopes Dos Santos - 962065/08 - R$ 5.602,68 Incrição N.18392/2009, 962066/08 - R$ 2.457,24 Incrição N.18393/2009

Natanael Rodrigues da Silva - 961171/09 - R$ 170,03 Incrição N.31143/2009

Nilto Calixto da Silva - 961224/09 - R$ 7.544,45 Incrição N.31211/2009, 961225/09 - R$ 5.940,85 Incrição N.31212/2009

Osias de Morais Preto - 961156/09 - R$ 4.259,45 Incrição N.31123/2009, 961157/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.31124/2009

Osmar Lacerda do Canto - 961034/09 - R$ 170,71 Incrição N.30610/2009

Palmira Raimunda Barbosa - 961263/09 - R$ 2.773,07 Incrição N.31536/2009, 961264/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31537/2009

Paulo Cesar Rocha - 960568/09 - R$ 308,68 Incrição N.30815/2009

Paulo Sérgio da Silveira Figueiredo - 961273/09 - R$ 215,88 Incrição N.31546/2009

Pedreira Goiás Ltda - 961085/09 - R$ 1.700,28 Incrição N.30964/2009

Rodrigo Sant Anna Fleury - 961086/09 - R$ 165,63 Incrição N.30959/2009, 961087/09 - R$ 203,13 Incrição N.30960/2009, 961088/09 - R$ 203,13 Incrição N.30961/2009, 961089/09 - R$ 203,13 Incrição N.30983/2009

Ronaldo Vieira Neves - 962572/08 - R$ 2.283,06 Incrição N.20006/2009, 962573/08 - R$ 1.959,13 Incrição N.20007/2009

Rubens Horta Pereira - 960491/09 - R$ 170,29 Incrição N.25629/2009, 960477/09 - R$ 170,29 Incrição N.25603/2009

Said Abdallah - 962984/08 - R$ 7.058,06 Incrição N.22296/2009, 962985/08 - R$ 9.696,62 Incrição N.22297/2009, 962940/08 - R$ 5.227,07 Incrição N.22345/2009, 962941/08 - R$ 12.170,82 Incrição N.22346/2009

Sandra Mara Itabaiana de Moura - 960277/09 - R$ 4.233,49 Incrição N.25117/2009, 960278/09 - R$ 2.601,85 Incrição N.25118/2009

São Carlos Mineração Ltda - 961027/09 - R$ 168,44 Incrição N.30639/2009, 961164/09 - R$ 170,03 Incrição N.31147/2009

Saul Ribeiro de Assis Neto - 960482/09 - R$ 2.723,51 Incrição N.25617/2009

Saulo Gonçalves - 961217/09 - R$ 193,59 Incrição N.31204/2009, 961218/09 - R$ 3.803,02 Incrição N.31205/2009, 961219/09 - R$ 193,59 Incrição N.31206/2009, 961220/09 - R$ 3.803,02 Incrição N.31207/2009

Sergio de Castro Fonseca - 961242/09 - R$ 2.275,08 Incrição N.31518/2009, 961243/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31519/2009

Seta Mineração Ltda - 960552/09 - R$ 3.442,20 Incrição N.26016/2009, 960553/09 - R$ 1.657,88 Incrição N.26017/2009

Sinair de Almeida Ramos - 961108/09 - R$ 2.275,08 Incrição N.30928/2009, 961109/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.30929/2009

Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 960510/02 - R$ 8.342,18 Incrição N.30593/2009, 960511/02 - R$ 8.342,50 Incrição N.30612/2009, 960509/02 - R$ 3.963,69 Incrição N.30614/2009, 960512/02 - R$ 4.501,15 Incrição N.30618/2009, 960513/02 - R$ 2.877,03 Incrição N.30624/2009, 960514/02 - R$ 5.462,82 Incrição N.30641/2009, 960515/02 - R$ 4.800,99 Incrição N.30643/2009, 960516/02 - R$ 3.589,53 Incrição N.30644/2009

Soma Empresa de Mineração LTDA. - 961050/09 - R$ 181,73 Incrição N.30603/2009

Telmo Rodrigues de Oliveira - 961210/09 - R$ 3.131,96 Incrição N.31198/2009

Valdir Dos Santos Pereira Bernardes - 960275/09 - R$ 1.050,75 Incrição N.25115/2009, 960276/09 - R$ 2.725,31 Incrição N.25116/2009

Vânia Pires Vieira - 961111/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.30927/2009, 961110/09 - R$ 3.734,15 Incrição N.30965/2009

Vera de Brito Oliveira - 961079/09 - R$ 208,44 Incrição N.30962/2009

Vilcemar de Araújo Barreto - 961257/09 - R$ 4.550,16 Incrição N.31532/2009, 961258/09 - R$ 2.428,36 Incrição N.31533/2009

Wagner Alves de Miranda - 960485/09 - R$ 2.594,81 Incrição N.25619/2009, 960483/09 - R$ 128,19 Incrição N.25628/2009

Wagner Antonio Carneiro - 960481/09 - R$ 183,11 Incrição N.25616/2009

Walcio José da Rocha Lima - 961105/09 - R$ 2.062,57 Incrição N.30930/2009, 961104/09 - R$ 3.984,65 Incrição N.30931/2009, 960064/09 - R$ 2.575,11 Incrição N.24183/2009, 960065/09 - R$ 3.260,04 Incrição N.24184/2009

Walter Jaime Siqueira - 960480/09 - R$ 2.723,51 Incrição N.25611/2009, 960479/09 - R$ 4.672,67 Incrição N.25609/2009

Wilton Gomes de Morais Filho - 960383/09 - R$ 3.440,12 Incrição N.25150/2009, 960384/09 - R$ 1.656,06 Incrição N.25151/2009

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 446/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 873186/08 - Not.3947/2009 - R$ 3.323,55

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871004/08 - Not.3959/2009 - R$ 4.112,04, 870970/08 - Not.3961/2009 - R$ 125,07, 871091/08 - Not.3949/2009 - R$ 4.112,04, 871090/08 - Not.3951/2009 - R$ 1.101,73, 871086/08 - Not.3953/2009 - R$ 189,38, 871085/08 - Not.3955/2009 - R$ 3.618,73, 870804/08 - Not.3957/2009 - R$ 3.828,63, 871002/08 - Not.3923/2009 - R$ 4.112,04, 871001/08 - Not.3925/2009 - R$ 4.112,04, 870977/08 - Not.3937/2009 - R$ 2.511,43, 870975/08 - Not.3935/2009 - R$ 1.194,91, 870973/08 - Not.3933/2009 - R$ 2.512,39, 870967/08 - Not.3931/2009 - R$ 794,12, 871108/08 - Not.3939/2009 - R$ 4.112,04

Manoel Alves da Rocha - 870461/08 - Not.3943/2009 - R$ 4.112,04

Maria de Lourdes Silva Jardim - 871015/08 - Not.3927/2009 - R$ 1.594,46

Mineração Grandher Ltda - 870208/08 - Not.3919/2009 - R$ 1.997,01, 870207/08 - Not.3941/2009 - R$ 2.035,46

Pettrus Mineração e Comercio Ltda - 870647/08 - Not.3921/2009 - R$ 555,81

Rochazul Mineração Ltda - 871397/08 - Not.3451/2009 - R$ 4.092,03

RELAÇÃO Nº 447/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Ademir Brugnara - 870597/07 - Not.3964/2009 - R$ 2.003,61, 870596/07 - Not.3984/2009 - R$ 1.961,33

Camaleão Mineração - 871650/07 - Not.3978/2009 - R$ 1.917,90

Evandro Ribeiro de Souza - 871126/07 - Not.3982/2009 - R$ 163,39

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871062/08 - Not.3994/2009 - R$ 2.790,29, 870968/08 - Not.3996/2009 - R$ 3.138,61, 871092/08 - Not.3990/2009 - R$ 2.168,58, 871069/08 - Not.3988/2009 - R$ 4.112,04, 871054/08 - Not.3986/2009 - R$ 68,90, 870857/08 - Not.3976/2009 - R$ 4.112,04

Hércules de Almeida Hemerly - 871490/07 - Not.3972/2009 - R$ 1.463,41

José Antônio Tomazeli - 871172/08 - Not.3992/2009 - R$ 1.130,95

Manoel Alves da Rocha - 870653/07 - Not.3966/2009 - R$ 4.112,04, 870654/07 - Not.3970/2009 - R$ 4.112,04

Marlito Alves Lacerda - 875226/07 - Not.3929/2009 - R$ 1.338,06

Multirocha Mineração Ltda - 871052/07 - Not.3980/2009 - R$ 1.900,54

Pedreira Taveres Ltda - 871102/07 - Not.3945/2009 - R$ 100,74

Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 870930/07 - Not.3968/2009 - R$ 1.745,56, 870635/07 - Not.3974/2009 - R$ 2.056,02

RELAÇÃO Nº 448/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ademir Brugnara - 870597/07 - Not.3965/2009 - R$ 1.976,76

Camaleão Mineração - 871650/07 - Not.3979/2009 - R$ 3.900,32

Evandro Ribeiro de Souza - 871126/07 - Not.3983/2009 - R$ 1.957,57

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871092/08 - Not.3991/2009 - R$ 1.957,57, 870968/08 - Not.3997/2009 - R$ 1.976,76, 871062/08 - Not.3995/2009 - R$ 1.957,57, 871054/08 - Not.3987/2009 - R$ 1.957,57, 870857/08 - Not.3977/2009 - R$ 1.957,57, 871069/08 - Not.3989/2009 - R$ 1.957,57

Hércules de Almeida Hemerly - 871490/07 - Not.3973/2009 - R$ 1.950,16

José Antônio Tomazeli - 871172/08 - Not.3993/2009 - R$ 1.950,16

Manoel Alves da Rocha - 870653/07 - Not.3967/2009 - R$ 1.950,16, 870654/07 - Not.3971/2009 - R$ 1.950,16

Marlito Alves Lacerda - 875226/07 - Not.3930/2009 - R$ 1.950,16

Multirocha Mineração Ltda - 871052/07 - Not.3981/2009 - R$ 1.957,57

Pedreira Taveres Ltda - 871102/07 - Not.3946/2009 - R$ 1.976,76

Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 870930/07 - Not.3969/2009 - R$ 1.976,76, 870635/07 - Not.3975/2009 - R$ 1.976,76

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 449/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 873186/08 - Not.3948/2009 - R$ 1.957,57

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870804/08 - Not.3958/2009 - R$ 1.976,76, 871004/08 - Not.3960/2009 - R$ 1.976,76, 871085/08 - Not.3956/2009 - R$ 1.957,57, 871086/08 - Not.3954/2009 - R$ 1.957,57, 871090/08 - Not.3952/2009 - R$ 1.957,57, 871091/08 - Not.3950/2009 - R$ 1.957,57, 870970/08 - Not.3962/2009 - R$ 1.976,76, 871001/08 - Not.3926/2009 - R$ 1.976,76, 871002/08 - Not.3924/2009 - R$ 1.976,76, 870975/08 - Not.3936/2009 - R$ 1.976,76, 870973/08 - Not.3934/2009 - R$ 1.976,76, 871108/08 - Not.3940/2009 - R$ 1.957,57, 870967/08 - Not.3932/2009 - R$ 1.976,76, 870977/08 - Not.3938/2009 - R$ 1.976,76

Manoel Alves da Rocha - 870461/08 - Not.3944/2009 - R$ 1.950,16

Maria de Lourdes Silva Jardim - 871015/08 - Not.3928/2009 - R$ 1.957,57

Mineração Grandher Ltda - 870208/08 - Not.3920/2009 - R$ 1.957,57, 870207/08 - Not.3942/2009 - R$ 1.957,57

Pettrus Mineração e Comercio Ltda - 870647/08 - Not.3922/2009 - R$ 1.950,16

Rochazul Mineração Ltda - 871397/08 - Not.3452/2009 - R$ 1.957,57

RELAÇÃO Nº 450/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Álvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Antônio de Souza Jorge - 872705/07, 872706/07, 872710/07, 872711/07, 872712/07, 872715/07, 872716/07, 872717/07, 872718/07, 872702/07, 872703/07, 872704/07

Hiperserv Mineração Ltda - 871889/07

Mineração Carrara Ltda - 871984/07, 872103/07

Natanael Monteiro de Barros Filho - 874289/07

RELAÇÃO Nº 451/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 871607/08, 871627/08, 871628/08, 871629/08, 871754/08, 871755/08

Antônio de Souza Jorge - 872706/07, 872704/07, 872702/07, 872705/07, 872716/07, 872712/07, 872718/07, 872715/07, 872710/07, 872717/07, 872711/07

Christiano Willian de Moura Teixeira - 873347/08

Mineração Carrara Ltda - 871984/07, 872103/07

RELAÇÃO Nº 483/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Emtter Empresa de Terraplanagem e Transorte Rodoviario Ltda - 871556/05 - Not.3678/2009 - R$ 1.950,16, 871556/05 - Not.3679/2009 - R$ 3.900,32

RELAÇÃO Nº 484/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

David Nunes de Souza - 872223/03 - A.I. 2378/09, 872223/03 - A.I. 2377/09

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 872998/05 - A.I. 2350/09, 872999/05 - A.I. 2374/09, 870894/06 - A.I. 2348/09, 872630/06 - A.I. 2307/09

José Marques Vieira - 871945/03 - A.I. 2385/09

Luiz Antonio Lima Bastos - 871254/01 - A.I. 2384/09

Mineração Macarani Mármores e Granitos Ltda - 871116/03 - A.I. 2387/09, 871118/03 - A.I. 2388/09

Moura Brazil Granite Ltda me - 872354/03 - A.I. 2380/09, 872354/03 - A.I. 2381/09

Pedra Contente Mineração Ltda-me - 870360/04 - A.I. 2382/09, 870361/04 - A.I. 2383/09

Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 870229/98 - A.I. 2386/09

Quartzblue Mineração Ltda - 870466/03 - A.I. 2379/09

RELAÇÃO Nº 485/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Calcon sa Participações e Empreendimentos - 870245/82 - Not.3179/2009 - R$ 1.925,85, 870245/82 - Not.3181/2009 - R$ 1.712,30

Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 870221/86 - Not.4444/2009 - R$ 3.427,20, 870006/88 - Not.4713/2009 - R$ 856,34

Mineração Capixaba Ltda - 870452/86 - Not.4456/2009 - R$ 1.192,41, 870452/86 - Not.4457/2009 - R$ 2.855,65

Mineração Catolé Ltda - 871334/86 - Not.4408/2009 - R$ 0,00, 871170/86 - Not.4406/2009 - R$ 6.282,44, 871171/86 - Not.4407/2009 - R$ 6.478,97, 871334/86 - Not.4409/2009 - R$ 0,00, 871334/86 - Not.4411/2009 - R$ 0,00, 870397/86 - Not.4730/2009 - R$ 779,80, 871089/85 - Not.4737/2009 - R$ 551,79, 871089/85 - Not.4738/2009 - R$ 779,80

Mineração Lencois Ltda - 870012/86 - Not.4711/2009 - R$ 6.144,91

Mineração Pico Das Almas Ltda - 871083/86 - Not.4732/2009 - R$ 779,80, 870214/85 - Not.4734/2009 - R$ 498,41, 871089/87 - Not.4736/2009 - R$ 1.126,63, 871085/86 - Not.4708/2009 - R$ 3.214,44, 870968/87 - Not.4450/2009 - R$ 3.424,42, 870968/87 - Not.4451/2009 - R$ 1.225,49, 870968/87 - Not.4452/2009 - R$ 1.194,95

Rio do Cobre Mineração Ltda - 870338/86 - Not.4678/2009 - R$ 3.177,52, 870338/86 - Not.4679/2009 - R$ 1.201,23, 870338/86 - Not.4687/2009 - R$ 1.171,66, 870337/86 - Not.4673/2009 - R$ 3.281,33, 870337/86 - Not.4674/2009 - R$ 1.240,47, 870337/86 - Not.4675/2009 - R$ 1.209,94

Rio Salitre Mineração Ltda - 870972/87 - Not.4735/2009 - R$ 3.864,21

Rossittis Brasil S/a - 871239/87 - Not.4148/2009 - R$ 2.524,39

Serraria de Marmores e Granitos São José Ltda - 870010/88 - Not.4512/2009 - R$ 73,54, 870010/88 - Not.4514/2009 - R$ 2.849,94

Utinga Mineração Ltda - 870298/86 - Not.4733/2009 - R$ 779,80, 870436/86 - Not.4688/2009 - R$ 1.195,32, 870436/86 - Not.4690/2009 - R$ 1.165,90, 870106/87 - Not.4710/2009 - R$ 3.291,04, 870105/87 - Not.4709/2009 - R$ 3.046,36, 870318/86 - Not.4669/2009 - R$ 3.675,16, 870318/86 - Not.4666/2009 - R$ 2.931,49, 870318/86 - Not.4667/2009 - R$ 1.212,95

RELAÇÃO Nº 486/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alvaro Pinheiro Dos Santos - 870089/88 - Not.4509/2009 - R$ 1.143,45, 870089/88 - Not.4510/2009 - R$ 1.114,90, 870089/88 - Not.4511/2009 - R$ 2.670,03

Ana Rita Watt Peixoto Guerra - 870372/88 - Not.4641/2009 - R$ 1.194,11, 870372/88 - Not.4642/2009 - R$ 2.906,44, 870372/88 - Not.4643/2009 - R$ 2.322,46

Braminex Mineração de Calcário S.A. - 870123/88 - Not.4516/2009 - R$ 3.701,33, 870123/88 - Not.4521/2009 - R$ 3.597,67, 870123/88 - Not.4054/2009 - R$ 3.494,02

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - 870173/88 - Not.4644/2009 - R$ 1.192,41, 870173/88 - Not.4645/2009 - R$ 2.855,65

Cristalito do Brasil Mineração LTDA. - 870457/88 - Not.4139/2009 - R$ 11,80, 870457/88 - Not.4140/2009 - R$ 1.198,12, 870457/88 - Not.4141/2009 - R$ 2.606,47, 870458/88 - Not.4292/2009 - R$ 666,39

Geraldo Fiorio - 870132/88 - Not.4496/2009 - R$ 1.052,79, 870132/88 - Not.4497/2009 - R$ 2.521,25

Luiz Antonio Bernardes - 870455/88 - Not.4225/2009 - R$ 1.192,41, 870455/88 - Not.4227/2009 - R$ 2.855,65, 870454/88 - Not.4653/2009 - R$ 2.709,96, 870454/88 - Not.4654/2009 - R$ 2.195,81, 870276/88 - Not.3162/2009 - R$ 2.687,82, 870276/88 - Not.3163/2009 - R$ 2.177,61, 870456/88 - Not.4222/2009 - R$ 1.194,95, 870456/88 - Not.4223/2009 - R$ 2.908,47, 870456/88 - Not.4224/2009 - R$ 2.324,09

Maria do Carmo Campos Fiorio - 870145/88 - Not.4539/2009 - R$ 2.613,29

Mineração Alto Paraguacu Ltda - 870432/88 - Not.4352/2009 - R$ 2.287,72, 870431/88 - Not.4652/2009 - R$ 2.381,68

Mineração Rio São José Ltda - 870434/88 - Not.4131/2009 - R$ 4.532,70, 870433/88 - Not.4474/2009 - R$ 1.036,75, 870427/88 - Not.4348/2009 - R$ 2.224,54, 870436/88 - Not.4126/2009 - R$ 2.181,12, 870435/88 - Not.4129/2009 - R$ 2.477,92

Mineração Santarém LTDA. - 870077/88 - Not.4180/2009 - R$ 861,20

Rio do Cobre Mineração Ltda - 870889/87 - Not.4741/2009 - R$ 791,49

Somibrás Sociedade de Mineração Brasileia LTDA. - 870587/88 - Not.3204/2009 - R$ 2.493,88

Widelson Teixeira Ladeia - 870129/88 - Not.4530/2009 - R$ 1.222,94, 870129/88 - Not.4534/2009 - R$ 1.192,41, 870129/88 - Not.4536/2009 - R$ 2.855,65

RELAÇÃO Nº 487/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Bnm-bahia Nigranito Mineração Ltda - 870923/88 - Not.4051/2009 - R$ 4.237,03, 870923/88 - Not.4052/2009 - R$ 4.108,80, 870923/88 - Not.4053/2009 - R$ 3.990,44

Clovis Barros Figueiredo - 870470/90 - Not.4753/2009 - R$ 2.644,46, 870470/90 - Not.4754/2009 - R$ 2.102,28, 870470/90 - Not.4752/2009 - R$ 4.237,03

Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 870786/88 - Not.3613/2009 - R$ 2.904,14, 870043/89 - Not.4207/2009 - R$ 1.758,90, 870631/88 - Not.4576/2009 - R$ 0,00, 870403/89 - Not.4712/2009 - R$ 5.740,89

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - 870174/88 - Not.4742/2009 - R$ 1.222,94, 870174/88 - Not.4743/2009 - R$ 1.192,41

Explore Mineração Ltda - 870599/89 - Not.4217/2009 - R$ 192,35, 870599/89 - Not.4219/2009 - R$ 468,19, 870599/89 - Not.4220/2009 - R$ 374,12

Fumihiko Yuge - 870025/89 - Not.4235/2009 - R$ 1.060,19, 870025/89 - Not.4233/2009 - R$ 1.087,34, 870025/89 - Not.4237/2009 - R$ 2.539,03

Granit Granitos do Nordeste Ltda - 870590/89 - Not.4208/2009 - R$ 2.644,46, 870590/89 - Not.4209/2009 - R$ 2.102,28

Juarez Paulo Alves Pereira - 870434/99 - Not.3614/2009 - R$ 5.892,87

Luiz Cesar Rodrigues - 870447/98 - Not.4686/2009 - R$ 6.298,68, 870447/98 - Not.4689/2009 - R$ 6.111,83

Luiz Paulo Bartilotti Chaves - 870461/98 - Not.4699/2009 - R$ 192,62, 870461/98 - Not.4700/2009 - R$ 186,83

Marina Norte Empreendimentos de Mineracao S.a - 870998/99 - Not.3576/2009 - R$ 2.355,58

Mineração Alto Paraguacu Ltda - 870641/88 - Not.4166/2009 - R$ 2.855,65, 870641/88 - Not.4164/2009 - R$ 1.222,94

Mineração Monte Carmelo Ltda - 870867/88 - Not.3574/2009 - R$ 1.699,13, 870867/88 - Not.3575/2009 - R$ 1.131,43, 870864/88 - Not.3572/2009 - R$ 1.558,23, 870864/88 - Not.3573/2009 - R$ 1.097,90

Mineração Perdizes Ltda - 870859/88 - Not.4637/2009 - R$ 1.410,41, 870859/88 - Not.4638/2009 - R$ 917,30

Mineração Tucurui Ltda - 870570/89 - Not.4231/2009 - R$ 5.035,18

Mineração Urupadi Ltda - 870568/89 - Not.4226/2009 - R$ 5.035,18

Minerios Maraú Ltda - 870789/89 - Not.4421/2009 - R$ 3.867,06, 870056/89 - Not.3495/2009 - R$ 4.237,03, 870584/89 - Not.4194/2009 - R$ 2.334,52, 870584/89 - Not.4195/2009 - R$ 1.942,45, 870584/89 - Not.4199/2009 - R$ 4.167,99

Preciliano Sena de Morais - 870034/89 - Not.3567/2009 - R$ 4.088,24, 870034/89 - Not.3569/2009 - R$ 1.910,55, 870034/89 - Not.3568/2009 - R$ 3.970,50

Togni S/a Materiais Refratários - 870605/88 - Not.4298/2009 - R$ 1.713,39, 870603/88 - Not.4181/2009 - R$ 1.713,39

RELAÇÃO Nº 488/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Aratu Mineração Construção Ltda - 870886/89 - Not.4037/2009 - R$ 4.167,99

Filomeno Bezerra Dos Santos - 871023/89 - Not.3908/2009 - R$ 596,12, 871023/89 - Not.3910/2009 - R$ 460,45, 871023/89 - Not.3906/2009 - R$ 248,91

Geraldo José Sobreira Duarte - 870963/89 - Not.4283/2009 - R$ 2.195,81, 870962/89 - Not.4127/2009 - R$ 2.294,06

Gildete da Anumciação Cordeiro Silva - 870887/89 - Not.4611/2009 - R$ 2.334,52, 870887/89 - Not.4612/2009 - R$ 1.942,45, 870887/89 - Not.4614/2009 - R$ 4.167,99

Gustavo Rodenburg de Medeiros Netto - 870907/89 - Not.4202/2009 - R$ 1.039,50, 870907/89 - Not.4204/2009 - R$ 1.013,54, 870907/89 - Not.4201/2009 - R$ 2.427,30

Mineração Itaitu Ltda - 871112/89 - Not.4099/2009 - R$ 2.389,89, 871112/89 - Not.4101/2009 - R$ 5.816,95, 871112/89 - Not.4102/2009 - R$ 4.648,18

Minerios Maraú Ltda - 871115/89 - Not.4093/2009 - R$ 4.669,05, 871115/89 - Not.4094/2009 - R$ 3.884,90, 871115/89 - Not.4092/2009 - R$ 8.335,97, 870789/89 - Not.4424/2009 - R$ 8.217,60, 871114/89 - Not.4089/2009 - R$ 3.884,90, 871114/89 - Not.4091/2009 - R$ 8.335,97, 871159/88 - Not.3879/2009 - R$ 8.474,07

Misapel Mineração Sape Ltda - 871124/89 - Not.4028/2009 - R$ 2.389,89, 871124/89 - Not.4029/2009 - R$ 5.816,95, 871124/89 - Not.4030/2009 - R$ 4.648,18, 871123/89 - Not.4027/2009 - R$ 4.648,18, 871126/89 - Not.4034/2009 - R$ 2.389,89, 871123/89 - Not.4025/2009 - R$ 2.389,89, 871123/89 - Not.4026/2009 - R$ 5.816,95

Moacyr Rabello Leite Neto - 870879/89 - Not.4573/2009 - R$ 4.785,57, 870879/89 - Not.4608/2009 - R$ 3.696,42, 870879/89 - Not.4609/2009 - R$ 3.232,79

Paulo Sergio Goncalves da Silva - 870864/89 - Not.4631/2009 - R$ 3.463,13, 870864/89 - Not.4634/2009 - R$ 3.363,36, 870863/89 - Not.4137/2009 - R$ 2.182,78, 870863/89 - Not.4138/2009 - R$ 1.816,19, 870863/89 - Not.4136/2009 - R$ 3.897,08

Somicol, Mineração, Comércio e Industrialtda - 870897/89 - Not.4568/2009 - R$ 2.097,52, 870897/89 - Not.4572/2009 - R$ 4.227,17, 870897/89 - Not.4567/2009 - R$ 2.638,63

RELAÇÃO Nº 489/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineração Itaitu Ltda - 871166/89 - Not.4080/2009 - R$ 1.194,95, 871166/89 - Not.4081/2009 - R$ 2.908,47, 871166/89 - Not.4082/2009 - R$ 2.324,09, 871165/89 - Not.4096/2009 - R$ 1.194,95, 871165/89 - Not.4097/2009 - R$ 2.908,47, 871165/89 - Not.4098/2009 - R$ 2.324,09, 871169/89 - Not.4321/2009 - R$ 1.194,95, 871169/89 - Not.4322/2009 - R$ 2.908,47, 871169/89 - Not.4323/2009 - R$ 2.324,09

Minerios Maraú Ltda - 871174/89 - Not.4718/2009 - R$ 2.334,52, 871174/89 - Not.4719/2009 - R$ 1.942,45, 871174/89 - Not.4717/2009 - R$ 4.167,99, 871173/89 - Not.4714/2009 - R$ 2.334,52, 871173/89 - Not.4715/2009 - R$ 1.942,45, 871173/89 - Not.4716/2009 - R$ 4.167,99, 871172/89 - Not.4721/2009 - R$ 2.334,52, 871172/89 - Not.4722/2009 - R$ 1.942,45, 871172/89 - Not.4720/2009 - R$ 4.167,99, 871170/89 - Not.4423/2009 - R$ 2.334,52, 871170/89 - Not.4425/2009 - R$ 1.942,45, 871170/89 - Not.4422/2009 - R$ 4.167,99, 871171/89 - Not.4397/2009 - R$ 2.334,52, 871171/89 - Not.4399/2009 - R$ 1.942,45, 871171/89 - Not.4400/2009 - R$ 4.167,99

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Minérios Metalúrgicos do Nordeste S.A. - 871163/89 - Not.4106/2009 - R$ 1.194,95, 871163/89 - Not.4109/2009 - R$ 2.908,47, 871163/89 - Not.4110/2009 - R$ 2.324,09

Misapel Mineração Sape Ltda - 871180/89 - Not.4434/2009 - R$ 2.908,47, 871180/89 - Not.4433/2009 - R$ 1.194,95, 871158/89 - Not.4019/2009 - R$ 2.389,89, 871158/89 - Not.4020/2009 - R$ 4.648,18, 871148/89 - Not.4022/2009 - R$ 2.389,89, 871148/89 - Not.4023/2009 - R$ 5.816,95, 871148/89 - Not.4024/2009 - R$ 4.648,18, 871158/89 - Not.4021/2009 - R$ 5.816,95, 871157/89 - Not.4031/2009 - R$ 2.389,89, 871157/89 - Not.4032/2009 - R$ 5.816,95, 871157/89 - Not.4033/2009 - R$ 4.648,18, 871126/89 - Not.4035/2009 - R$ 5.816,95, 871126/89 - Not.4036/2009 - R$ 4.648,18

RELAÇÃO Nº 490/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineração Itaitu Ltda - 871269/89 - Not.4189/2009 - R$ 5.816,95, 871269/89 - Not.4190/2009 - R$ 4.648,18, 871273/89 - Not.4228/2009 - R$ 6.121,59, 871273/89 - Not.4229/2009 - R$ 4.658,61, 871273/89 - Not.4230/2009 - R$ 3.875,98, 871272/89 - Not.4232/2009 - R$ 4.648,18, 871269/89 - Not.4187/2009 - R$ 2.389,89, 871270/89 - Not.4182/2009 - R$ 2.389,89, 871270/89 - Not.4183/2009 - R$ 5.816,95, 871270/89 - Not.4185/2009 - R$ 4.648,18

Minerios Maraú Ltda - 871276/89 - Not.4216/2009 - R$ 4.669,05, 871276/89 - Not.4218/2009 - R$ 3.884,90, 871276/89 - Not.4221/2009 - R$ 8.335,97, 871274/89 - Not.4317/2009 - R$ 4.669,05, 871274/89 - Not.4318/2009 - R$ 3.884,90, 871277/89 - Not.4268/2009 - R$ 4.669,05, 871277/89 - Not.4269/2009 - R$ 3.884,90, 871277/89 - Not.4272/2009 - R$ 8.335,97, 871275/89 - Not.4259/2009 - R$ 4.669,05, 871275/89 - Not.4260/2009 - R$ 3.884,90, 871275/89 - Not.4263/2009 - R$ 8.335,97, 871197/89 - Not.4303/2009 - R$ 2.218,26, 871197/89 - Not.4307/2009 - R$ 1.845,72, 871197/89 - Not.4311/2009 - R$ 3.960,41, 871194/89 - Not.4293/2009 - R$ 971,23, 871194/89 - Not.4302/2009 - R$ 2.083,99, 871274/89 - Not.4316/2009 - R$ 8.335,97, 871278/89 - Not.4312/2009 - R$ 4.669,05, 871278/89 - Not.4313/2009 - R$ 3.884,90, 871278/89 - Not.4314/2009 - R$ 8.335,97

Misapel Mineração Sape Ltda - 871184/89 - Not.4428/2009 - R$ 1.194,95, 871184/89 - Not.4426/2009 - R$ 2.908,47, 871184/89 - Not.4427/2009 - R$ 2.324,09, 871183/89 - Not.4416/2009 - R$ 1.194,95, 871183/89 - Not.4417/2009 - R$ 2.908,47, 871183/89 - Not.4419/2009 - R$ 2.324,09, 871182/89 - Not.4412/2009 - R$ 1.194,95, 871182/89 - Not.4413/2009 - R$ 2.908,47, 871182/89 - Not.4414/2009 - R$ 2.324,09, 871181/89 - Not.4429/2009 - R$ 1.194,95, 871181/89 - Not.4430/2009 - R$ 2.908,47, 871181/89 - Not.4432/2009 - R$ 2.324,09, 871180/89 - Not.4435/2009 - R$ 2.324,09

Somicol, Mineração, Comércio e Industrialtda - 871282/89 - Not.4076/2009 - R$ 6.121,59, 871282/89 - Not.4077/2009 - R$ 4.658,61

RELAÇÃO Nº 491/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Lybia Queiroz de a Maranhao - 871698/89 - Not.4440/2009 - R$ 903,24, 871698/89 - Not.4442/2009 - R$ 4.167,99, 871698/89 - Not.4443/2009 - R$ 4.049,62, 871697/89 - Not.4431/2009 - R$ 903,24, 871697/89 - Not.4436/2009 - R$ 4.167,99, 871697/89 - Not.4437/2009 - R$ 4.049,62, 871696/89 - Not.4405/2009 - R$ 903,24, 871696/89 - Not.4410/2009 - R$ 4.167,99, 871696/89 - Not.4415/2009 - R$ 4.049,62, 871694/89 - Not.4621/2009 - R$ 2.512,00, 871694/89 - Not.4623/2009 - R$ 2.083,24, 871694/89 - Not.4629/2009 - R$ 4.167,99

Mineração Itaitu Ltda - 871297/89 - Not.4200/2009 - R$ 1.194,95, 871297/89 - Not.4203/2009 - R$ 2.908,47, 871297/89 - Not.4206/2009 - R$ 2.324,09, 871299/89 - Not.4196/2009 - R$ 1.194,95, 871299/89 - Not.4197/2009 - R$ 2.908,47, 871299/89 - Not.4198/2009 - R$ 2.324,09, 871298/89 - Not.4212/2009 - R$ 1.194,95, 871298/89 - Not.4213/2009 - R$ 2.908,47, 871298/89 - Not.4210/2009 - R$ 2.324,09, 871295/89 - Not.4336/2009 - R$ 1.194,95, 871295/89 - Not.4340/2009 - R$ 2.908,47, 871295/89 - Not.4343/2009 - R$ 2.324,09, 871296/89 - Not.4329/2009 - R$ 1.194,95, 871296/89 - Not.4330/2009 - R$ 2.908,47, 871296/89 - Not.4334/2009 - R$ 2.324,09

Minerios Maraú Ltda - 871302/89 - Not.4242/2009 - R$ 1.942,45, 871302/89 - Not.4243/2009 - R$ 4.167,99, 871303/89 - Not.4234/2009 - R$ 1.942,45, 871303/89 - Not.4236/2009 - R$ 4.167,99, 871300/89 - Not.4402/2009 - R$ 2.334,52, 871300/89 - Not.4403/2009 - R$ 1.942,45, 871300/89 - Not.4404/2009 - R$ 4.167,99

Misapel Mineração Sape Ltda - 871284/89 - Not.4130/2009 - R$ 2.389,89, 871284/89 - Not.4132/2009 - R$ 5.816,95, 871284/89 - Not.4134/2009 - R$ 4.648,18

Rossittis Brasil S/a - 871363/89 - Not.3570/2009 - R$ 3.559,63

Somicol, Mineração, Comércio e Industrialtda - 871282/89 - Not.4078/2009 - R$ 3.875,98

Vale Manganês s a - 871529/89 - Not.4041/2009 - R$ 1.194,95, 871529/89 - Not.4043/2009 - R$ 2.908,47, 871529/89 - Not.4044/2009 - R$ 2.324,09, 871528/89 - Not.4616/2009 - R$ 1.194,95, 871528/89 - Not.4619/2009 - R$ 2.908,47, 871528/89 - Not.4620/2009 - R$ 2.324,09

RELAÇÃO Nº 492/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Antonio Silvio Brizzi - 871895/89 - Not.4446/2009 - R$ 1.154,33, 871895/89 - Not.4447/2009 - R$ 2.468,50, 871895/89 - Not.4448/2009 - R$ 2.047,04

Carlos Alberto Chaves - 871708/89 - Not.4040/2009 - R$ 2.194,00

Cermin Geologia e Comércio Ltda - 872647/89 - Not.4155/2009 - R$ 2.756,32, 872647/89 - Not.4157/2009 - R$ 2.214,24, 872647/89 - Not.4158/2009 - R$ 1.929,08, 872651/89 - Not.4160/2009 - R$ 302,58, 872651/89 - Not.4161/2009 - R$ 346,90

Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 871905/89 - Not.4554/2009 - R$ 1.758,90

Daldemar Peixoto - 872629/89 - Not.4333/2009 - R$ 2.430,62, 872629/89 - Not.4335/2009 - R$ 2.369,54, 872579/89 - Not.4337/2009 - R$ 2.515,89, 872579/89 - Not.4569/2009 - R$ 1.293,55, 872579/89 - Not.4570/2009 - R$ 3.148,49

Júlio José da Silva Júnior - 872372/89 - Not.4729/2009 - R$ 767,93

Mineração Morro Grande Ltda - 871870/89 - Not.4117/2009 - R$ 2.796,20, 871870/89 - Not.4118/2009 - R$ 2.200,77, 871870/89 - Not.4119/2009 - R$ 1.924,61

Moacyr Rabello Leite Neto - 871715/89 - Not.4083/2009 - R$ 1.174,64, 871727/89 - Not.4087/2009 - R$ 2.644,46, 871727/89 - Not.4088/2009 - R$ 2.102,28, 871715/89 - Not.4084/2009 - R$ 2.512,13, 871715/89 - Not.4085/2009 - R$ 2.083,34

Otonei Raul Veloso Oliveira Filho - 870048/90 - Not.4149/2009 - R$ 1.222,94, 870048/90 - Not.4150/2009 - R$ 1.192,41, 870048/90 - Not.4151/2009 - R$ 2.855,65

Rio Salitre Mineração Ltda - 871835/89 - Not.4723/2009 - R$ 1.051,36

Ubaldo de Souza Senna Filho - 872446/89 - Not.4726/2009 - R$ 1.181,50, 872446/89 - Not.4727/2009 - R$ 2.875,75, 872446/89 - Not.4728/2009 - R$ 2.297,95, 870054/90 - Not.4347/2009 - R$ 1.977,76, 870054/90 - Not.4351/2009 - R$ 1.580,38, 870055/90 - Not.4357/2009 - R$ 681,12, 870055/90 - Not.4360/2009 - R$ 1.657,83, 870054/90 - Not.4344/2009 - R$ 812,56, 871885/89 - Not.4306/2009 - R$ 1.194,95, 871885/89 - Not.4308/2009 - R$ 2.908,47, 871885/89 - Not.4315/2009 - R$ 2.324,09, 871890/89 - Not.4162/2009 - R$ 1.194,95, 871890/89 - Not.4165/2009 - R$ 2.908,47, 871890/89 - Not.4163/2009 - R$ 2.324,09, 871889/89 - Not.4167/2009 - R$ 1.194,95, 871889/89 - Not.4168/2009 - R$ 2.908,47, 871889/89 - Not.4169/2009 - R$ 2.324,09

RELAÇÃO Nº 493/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Arley Fábio Teixeira Ladeia - 870306/90 - Not.4647/2009 - R$ 2.638,63, 870306/90 - Not.4648/2009 - R$ 2.097,52, 870306/90 - Not.4649/2009 - R$ 4.227,17

Cia de Ferro Ligas da Bahia - 870226/90 - Not.4381/2009 - R$ 1.077,03

Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 870745/90 - Not.4248/2009 - R$ 1.485,87, 870079/90 - Not.4449/2009 - R$ 1.758,32, 870746/90 - Not.4453/2009 - R$ 1.758,90, 870744/90 - Not.4458/2009 - R$ 290,44, 870744/90 - Not.4459/2009 - R$ 1.758,90

Francisco Rodrigues da Silveira - 870467/90 - Not.4557/2009 - R$ 2.624,51, 870467/90 - Not.4558/2009 - R$ 2.086,30, 870467/90 - Not.4559/2009 - R$ 4.204,52, 870468/90 - Not.4176/2009 - R$ 819,82, 870468/90 - Not.4177/2009 - R$ 345,30, 870468/90 - Not.4178/2009 - R$ 2.484,04

Gildete da Anumciação Cordeiro Silva - 870295/90 - Not.4491/2009 - R$ 1.082,92, 870295/90 - Not.4494/2009 - R$ 2.416,99, 870295/90 - Not.4495/2009 - R$ 1.921,33, 870256/90 - Not.4418/2009 - R$ 3.827,03, 870256/90 - Not.4420/2009 - R$ 3.716,78

Maria Lucia Maciel Machado - 870090/90 - Not.4191/2009 - R$ 2.638,63, 870090/90 - Not.4192/2009 - R$ 2.097,52, 870090/90 - Not.4193/2009 - R$ 4.227,17

Marianna Noguti - 870094/91 - Not.4144/2009 - R$ 2.334,52, 870094/91 - Not.4146/2009 - R$ 1.942,45, 870094/91 - Not.4142/2009 - R$ 4.167,99

Marlene Fontes Passos - 870408/90 - Not.4560/2009 - R$ 1.222,94, 870408/90 - Not.4561/2009 - R$ 1.192,41, 870408/90 - Not.4562/2009 - R$ 2.855,65

Mineração Chapada Diamantina Ltda - 870325/90 - Not.4038/2009 - R$ 2.999,71, 870325/90 - Not.4039/2009 - R$ 2.913,30

Nacional de Grafite Ltda - 870215/91 - Not.4125/2009 - R$ 2.638,63, 870213/91 - Not.4277/2009 - R$ 2.638,63

Ramiro Dias Toledo - 870677/90 - Not.4299/2009 - R$ 1.052,55, 870677/90 - Not.4300/2009 - R$ 2.520,68, 870677/90 - Not.4301/2009 - R$ 1.947,00

Ubaldo de Souza Senna Filho - 870071/90 - Not.4188/2009 - R$ 3.389,63, 870055/90 - Not.4361/2009 - R$ 1.324,73, 870058/90 - Not.4366/2009 - R$ 512,75, 870058/90 - Not.4369/2009 - R$ 1.033,39, 870071/90 - Not.4184/2009 - R$ 2.115,57, 870071/90 - Not.4186/2009 - R$ 1.681,82, 870076/90 - Not.4154/2009 - R$ 2.644,46, 870076/90 - Not.4156/2009 - R$ 2.102,28, 870076/90 - Not.4159/2009 - R$ 4.237,03

RELAÇÃO Nº 494/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 870688/91 - Not.3580/2009 - R$ 4.167,99, 870688/91 - Not.3581/2009 - R$ 4.049,62

Cia Materiais Sulfurosos Matsulfur - Incorporada Por Lafarge Brasil S/a - 870894/91 - Not.3531/2009 - R$ 4.108,80

Cremildo Badke - 871035/91 - Not.3900/2009 - R$ 4.084,61, 871035/91 - Not.3902/2009 - R$ 2.282,72, 871035/91 - Not.3903/2009 - R$ 1.899,23

Emilo Nogueira Magalhaes - 870761/91 - Not.3587/2009 - R$ 4.108,80, 870761/91 - Not.3588/2009 - R$ 3.990,44

Euflavio Pereira Donato Junior - 870659/91 - Not.3501/2009 - R$ 2.799,87, 870659/91 - Not.3497/2009 - R$ 2.721,45, 870659/91 - Not.3500/2009 - R$ 2.643,08

Eutilia Curry Carneiro Mendonca - 870802/91 - Not.3488/2009 - R$ 25,73

Explore Mineração Ltda - 870694/91 - Not.4439/2009 - R$ 1.929,31, 870694/91 - Not.4445/2009 - R$ 3.851,22, 870694/91 - Not.4441/2009 - R$ 3.741,86, 870697/91 - Not.3484/2009 - R$ 3.956,78, 870697/91 - Not.3487/2009 - R$ 3.842,78

Giemac Mineração Ltda - 870488/91 - Not.4393/2009 - R$ 104,58, 870491/91 - Not.4390/2009 - R$ 1.744,07, 870490/91 - Not.4018/2009 - R$ 1.724,87, 870488/91 - Not.4396/2009 - R$ 126,10, 870495/91 - Not.4455/2009 - R$ 1.744,07, 870489/91 - Not.4398/2009 - R$ 1.744,07

Granito Branco Mineração LTDA. - 870609/91 - Not.4064/2009 - R$ 1.054,31, 870609/91 - Not.4065/2009 - R$ 451,73

Icesa-indústria Comércio e Empreendimentos LTDA. - 870707/91 - Not.4438/2009 - R$ 3.966,61

José Marinaldo Mota - 870626/91 - Not.3579/2009 - R$ 4.108,80

Mármores da Bahia S/a - 870833/91 - Not.3522/2009 - R$ 4.167,99, 870833/91 - Not.3526/2009 - R$ 4.049,62

Melquiades Menezes - 870799/91 - Not.3578/2009 - R$ 4.227,17

Nacional de Grafite Ltda - 870217/91 - Not.4122/2009 - R$ 2.638,63

Newton Pinheiro Dos Santos - 870826/91 - Not.3586/2009 - R$ 4.167,99

Sérgio Lamounier - 871022/91 - Not.3898/2009 - R$ 4.108,80, 871020/91 - Not.3904/2009 - R$ 4.108,80

Unimil Empresa União de Mineração Ltda - 870655/91 - Not.3584/2009 - R$ 4.227,17, 870655/91 - Not.3585/2009 - R$ 4.108,80

Wilma Neide Borges Rolim - 870787/91 - Not.3566/2009 - R$ 4.167,99

RELAÇÃO Nº 495/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Cremildo Badke - 870503/92 - Not.3540/2009 - R$ 4.167,99, 870503/92 - Not.3541/2009 - R$ 4.049,62, 870502/92 - Not.3543/2009 - R$ 4.049,62, 870502/92 - Not.3544/2009 - R$ 4.167,99

Cristalito do Brasil Mineração LTDA. - 871046/91 - Not.4103/2009 - R$ 2.078,48, 871046/91 - Not.4104/2009 - R$ 4.167,99, 871046/91 - Not.4105/2009 - R$ 4.049,62, 871045/91 - Not.4107/2009 - R$ 2.078,48, 871045/91 - Not.4108/2009 - R$ 4.167,99, 871045/91 - Not.4111/2009 - R$ 4.049,62, 871044/91 - Not.4113/2009 - R$ 2.078,48, 871044/91 - Not.4115/2009 - R$ 4.167,99, 871044/91 - Not.4116/2009 - R$ 4.049,62

Diamante Brasil LTDA. - 871062/92 - Not.4725/2009 - R$ 4.045,57, 871061/92 - Not.4724/2009 - R$ 4.045,57, 871088/92 - Not.4123/2009 - R$ 4.045,57, 871063/92 - Not.4401/2009 - R$ 4.045,57, 871075/92 - Not.4454/2009 - R$ 4.167,99, 871090/92 - Not.4478/2009 - R$ 4.045,57, 871093/92 - Not.4479/2009 - R$ 4.045,57, 871092/92 - Not.4482/2009 - R$ 4.045,57, 871080/92 - Not.4498/2009 - R$ 4.045,57, 871081/92 - Not.3553/2009 - R$ 3.986,45, 871084/92 - Not.3555/2009 - R$ 4.045,57, 871089/92 - Not.3558/2009 - R$ 4.045,57, 871071/92 - Not.3552/2009 - R$ 4.167,99, 871074/92 - Not.3556/2009 - R$ 4.167,99, 871070/92 - Not.3547/2009 - R$ 4.167,99, 871067/92 - Not.3550/2009 - R$ 4.167,99, 871066/92 - Not.3548/2009 - R$ 4.167,99, 871065/92 - Not.3675/2009 - R$ 4.167,99, 871085/92 - Not.3514/2009 - R$ 4.045,57, 871083/92 - Not.3515/2009 - R$ 4.045,57, 871087/92 - Not.3525/2009 - R$ 4.167,99, 871087/92 - Not.3527/2009 - R$ 4.049,62, 871072/92 - Not.3530/2009 - R$ 4.167,99, 871073/92 - Not.3529/2009 - R$ 4.167,99, 871079/92 - Not.3533/2009 - R$ 4.045,57, 871069/92 - Not.3532/2009 - R$ 4.167,99, 871076/92 - Not.3539/2009 - R$ 4.167,99, 871068/92 - Not.3535/2009 - R$ 4.167,99, 871082/92 - Not.3536/2009 - R$ 4.045,57

Querubim Aguilar da Silva - 870157/92 - Not.4564/2009 - R$ 2.638,63, 870157/92 - Not.4565/2009 - R$ 2.097,52, 870157/92 - Not.4566/2009 - R$ 4.227,17

RELAÇÃO Nº 496/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Diamante Brasil LTDA. - 871137/92 - Not.3475/2009 - R$ 4.167,99, 871137/92 - Not.3476/2009 - R$ 4.049,62, 871136/92 - Not.3493/2009 - R$ 4.167,99, 871112/92 - Not.3502/2009 - R$ 4.167,99, 871112/92 - Not.3504/2009 - R$ 4.049,62, 871111/92 - Not.3503/2009 - R$ 4.045,57, 871097/92 - Not.3506/2009 - R$ 4.045,57, 871096/92 - Not.3505/2009 - R$ 4.045,57, 871138/92 -

PROIBIDA POR LEI A REPRODUÇÃO

Not.3509/2009 - R$ 4.167,99, 871138/92 - Not.3510/2009 - R$ 4.049,62, 871120/92 - Not.3508/2009 - R$ 4.167,99, 871120/92 - Not.3507/2009 - R$ 4.049,62, 871103/92 - Not.3511/2009 - R$ 4.045,57, 871117/92 - Not.3512/2009 - R$ 4.045,57, 871125/92 - Not.3534/2009 - R$ 4.045,57, 871126/92 - Not.3542/2009 - R$ 4.045,57, 871094/92 - Not.3518/2009 - R$ 4.045,57, 871127/92 - Not.3545/2009 - R$ 4.045,57, 871114/92 - Not.3546/2009 - R$ 4.167,99, 871119/92 - Not.3517/2009 - R$ 4.167,99, 871119/92 - Not.3524/2009 - R$ 4.049,62, 871131/92 - Not.3519/2009 - R$ 4.045,57, 871113/92 - Not.3537/2009 - R$ 4.167,99, 871113/92 - Not.3538/2009 - R$ 4.049,62, 871108/92 - Not.3516/2009 - R$ 4.045,57, 871110/92 - Not.3528/2009 - R$ 4.045,57, 871135/92 - Not.3521/2009 - R$ 4.167,99, 871135/92 - Not.3520/2009 - R$ 4.049,62, 871118/92 - Not.3513/2009 - R$ 4.045,57, 871140/92 - Not.3523/2009 - R$ 4.167,99, 871098/92 - Not.3551/2009 - R$ 4.045,57, 871095/92 - Not.3554/2009 - R$ 4.167,99, 871095/92 - Not.3557/2009 - R$ 4.049,62, 871115/92 - Not.3549/2009 - R$ 4.167,99, 871128/92 - Not.4145/2009 - R$ 4.045,57, 871129/92 - Not.4124/2009 - R$ 4.045,57, 871130/92 - Not.4135/2009 - R$ 4.045,57, 871124/92 - Not.4172/2009 - R$ 4.167,99

Marilan Mineração Ltda - 871347/92 - Not.4143/2009 - R$ 2.078,48, 871347/92 - Not.4147/2009 - R$ 4.167,99, 871348/92 - Not.4128/2009 - R$ 2.078,48, 871348/92 - Not.4133/2009 - R$ 4.167,99

Mineração Tabuleiro Ltda - 871683/92 - Not.4095/2009 - R$ 8.217,60, 871682/92 - Not.4100/2009 - R$ 8.217,60, 871661/92 - Not.4563/2009 - R$ 8.217,60

Peval S.A. - 871453/88 - Not.4045/2009 - R$ 916,51, 871453/88 - Not.4046/2009 - R$ 449,70, 871453/88 - Not.4047/2009 - R$ 328,92, 870478/88 - Not.4152/2009 - R$ 825,30, 870478/88 - Not.4153/2009 - R$ 337,94

RELAÇÃO Nº 497/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Carlos Newton Vasconcelos Bonfim - 874398/93 - Not.4598/2009 - R$ 3.239,69, 874398/93 - Not.4599/2009 - R$ 3.145,00, 874398/93 - Not.4600/2009 - R$ 3.050,31, 874372/93 - Not.4585/2009 - R$ 4.049,62, 874372/93 - Not.4584/2009 - R$ 3.931,25, 874372/93 - Not.4583/2009 - R$ 3.812,88, 874371/93 - Not.4580/2009 - R$ 4.049,62, 874371/93 - Not.4581/2009 - R$ 3.931,25, 874371/93 - Not.4582/2009 - R$ 3.812,88

Ervelim Rombim Batista L.ferreira - 871938/92 - Not.4215/2009 - R$ 4.167,99, 871938/92 - Not.4214/2009 - R$ 4.049,62, 871939/92 - Not.4639/2009 - R$ 4.167,99, 871939/92 - Not.4640/2009 - R$ 4.049,62

Explore Mineração Ltda - 873305/93 - Not.4112/2009 - R$ 4.167,99, 873305/93 - Not.4114/2009 - R$ 4.049,62

Geraldo Magalhaes Mendes - 872151/92 - Not.3564/2009 - R$ 4.063,79, 872151/92 - Not.3565/2009 - R$ 3.948,37, 872155/92 - Not.3562/2009 - R$ 4.167,94, 872155/92 - Not.3563/2009 - R$ 4.049,58, 872212/92 - Not.3561/2009 - R$ 3.990,44, 872152/92 - Not.3477/2009 - R$ 3.157,24, 872213/92 - Not.3472/2009 - R$ 4.227,17, 872213/92 - Not.3473/2009 - R$ 4.108,80, 872213/92 - Not.3474/2009 - R$ 3.990,44, 872152/92 - Not.3478/2009 - R$ 3.067,57, 872150/92 - Not.3481/2009 - R$ 4.167,99, 872150/92 - Not.3483/2009 - R$ 4.049,62, 872149/92 - Not.3480/2009 - R$ 4.167,99, 872149/92 - Not.3482/2009 - R$ 4.049,62, 872212/92 - Not.3559/2009 - R$ 4.227,17, 872212/92 - Not.3560/2009 - R$ 4.108,80

Gian Marco Biglia - 874232/93 - Not.3492/2009 - R$ 4.049,62

Juvenzira Caldas Leal Neves - 871551/93 - Not.4319/2009 - R$ 3.942,84, 871551/93 - Not.4320/2009 - R$ 3.830,85

Mineração Tabuleiro Ltda - 871687/92 - Not.4079/2009 - R$ 8.217,60, 871686/92 - Not.4086/2009 - R$ 8.217,60, 871685/92 - Not.4090/2009 - R$ 8.217,60

Minérios Metalúrgicos do Nordeste S.A. - 874751/93 - Not.4633/2009 - R$ 3.490,97, 874745/93 - Not.4630/2009 - R$ 1.526,90, 874745/93 - Not.4632/2009 - R$ 1.482,29

Multistone Empresa de Mineração Ltda - 873920/93 - Not.4287/2009 - R$ 1.942,45, 873919/93 - Not.4211/2009 - R$ 1.942,45

Nilton Mendes de Almeida - 872169/92 - Not.3109/2009 - R$ 898,76

Pan Mineraçao Ltda - 871968/92 - Not.4382/2009 - R$ 3.646,99, 871968/92 - Not.4383/2009 - R$ 3.543,41

Pedreira Mato Limpo Ltda - 870049/93 - Not.3164/2009 - R$ 121,95

Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo - 871006/93 - Not.4372/2009 - R$ 976,88, 871007/93 - Not.4121/2009 - R$ 976,88, 871005/93 - Not.4120/2009 - R$ 1.143,16

Salvador Ludovico de Almeida Neto - 874826/93 - Not.4676/2009 - R$ 3.466,70

RELAÇÃO Nº 498/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 870429/94 - Not.3635/2009 - R$ 1.895,48, 870429/94 - Not.3639/2009 - R$ 1.839,24

Elba Evangelista de Oliveira - 870337/94 - Not.3885/2009 - R$ 81,88, 870337/94 - Not.3886/2009 - R$ 79,44

Manoel Oliveira Nunes - 870341/94 - Not.3781/2009 - R$ 154,79

Mauro Camilo Clemente de Souza - 870238/94 - Not.3662/2009 - R$ 3.562,20

Mineração Almeida Velame LTDA. - 875776/93 - Not.4173/2009 - R$ 728,42, 875776/93 - Not.4174/2009 - R$ 1.562,99, 875776/93 - Not.4175/2009 - R$ 1.518,60

Mineração Gypsum do Brasil LTDA. - 870438/94 - Not.3453/2009 - R$ 869,02

Minérios Metalúrgicos do Nordeste S.A. - 870233/94 - Not.3469/2009 - R$ 2.571,89, 870233/94 - Not.3470/2009 - R$ 2.496,73

Rogério Tokarski - 870340/94 - Not.4067/2009 - R$ 3.990,44, 870340/94 - Not.4068/2009 - R$ 3.872,07

Salvador Alves de Brito - 870370/94 - Not.3479/2009 - R$ 189,73

Salvador Ludovico de Almeida Neto - 874844/93 - Not.4579/2009 - R$ 3.990,44, 874844/93 - Not.4577/2009 - R$ 3.872,07, 874845/93 - Not.4574/2009 - R$ 3.990,44, 874845/93 - Not.4575/2009 - R$ 3.872,07, 874840/93 - Not.4605/2009 - R$ 3.990,44, 874840/93 - Not.4606/2009 - R$ 3.872,07, 874846/93 - Not.4635/2009 - R$ 3.966,50, 874846/93 - Not.4636/2009 - R$ 3.848,85, 874831/93 - Not.4627/2009 - R$ 3.990,44, 874831/93 - Not.4628/2009 - R$ 3.872,07, 874830/93 - Not.4626/2009 - R$ 3.990,44, 874830/93 - Not.4625/2009 - R$ 3.872,07, 874832/93 - Not.4622/2009 - R$ 3.990,44, 874832/93 - Not.4624/2009 - R$ 3.872,07, 874833/93 - Not.4617/2009 - R$ 3.872,07, 874834/93 - Not.4613/2009 - R$ 3.990,44, 874834/93 - Not.4615/2009 - R$ 3.872,07, 874839/93 - Not.4607/2009 - R$ 3.990,44, 874839/93 - Not.4610/2009 - R$ 3.872,07, 874826/93 - Not.4677/2009 - R$ 3.363,87, 874841/93 - Not.4672/2009 - R$ 1.596,17, 874841/93 - Not.4671/2009 - R$ 1.548,83, 874842/93 - Not.4668/2009 - R$ 3.990,44, 874842/93 - Not.4670/2009 - R$ 3.872,07, 874843/93 - Not.4658/2009 - R$ 3.990,44, 874843/93 - Not.4660/2009 - R$ 3.872,07

Splendor - Sistema de Produção Mineral e Comércio Ltda - 870334/94 - Not.3471/2009 - R$ 3.772,55, 870044/94 - Not.3839/2009 - R$ 4.049,62, 870044/94 - Not.3843/2009 - R$ 3.931,25, 870044/94 - Not.3846/2009 - R$ 3.812,88, 870028/94 - Not.3830/2009 - R$ 971,91, 870028/94 - Not.3831/2009 - R$ 943,50, 870331/94 - Not.4071/2009 - R$ 4.049,62, 870331/94 - Not.4072/2009 - R$ 3.931,25, 870331/94 - Not.4073/2009 - R$ 3.812,88

RELAÇÃO Nº 499/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alfredo Roque de Oliveira Freire - 872700/94 - Not.3760/2009 - R$ 3.812,88

Angela Oliveira Costa - 871890/94 - Not.3770/2009 - R$ 367,60

Carlos Procopio da Franca - 871481/94 - Not.3764/2009 - R$ 196,56, 871481/94 - Not.3765/2009 - R$ 190,63, 871480/94 - Not.3619/2009 - R$ 196,56, 871480/94 - Not.3622/2009 - R$ 190,63, 871482/94 - Not.3727/2009 - R$ 196,56, 871482/94 - Not.3729/2009 - R$ 190,63, 871479/94 - Not.3753/2009 - R$ 196,56, 871479/94 - Not.3758/2009 - R$ 190,63

Claudinei Pereira Gomes - 871919/94 - Not.3160/2009 - R$ 1.139,57

Evandro Luiz da Silva Santos - 871833/94 - Not.3856/2009 - R$ 196,56, 871833/94 - Not.3855/2009 - R$ 190,63

Gian Marco Biglia - 871488/94 - Not.3852/2009 - R$ 196,56, 871488/94 - Not.3850/2009 - R$ 190,63, 871489/94 - Not.3848/2009 - R$ 196,56, 871489/94 - Not.3849/2009 - R$ 190,63, 871491/94 - Not.3853/2009 - R$ 196,56, 871491/94 - Not.3854/2009 - R$ 190,63

Lauro Lemos Neto - 872780/94 - Not.4066/2009 - R$ 3.812,88

Maria Cecilia Moretti Meneghel - 872661/94 - Not.3877/2009 - R$ 3.649,71, 872657/94 - Not.3857/2009 - R$ 3.798,27, 872657/94 - Not.3858/2009 - R$ 3.683,89, 872656/94 - Not.3837/2009 - R$ 1.805,12, 872656/94 - Not.3838/2009 - R$ 1.750,75, 872677/94 - Not.3705/2009 - R$ 4.049,62, 872677/94 - Not.3706/2009 - R$ 3.931,25, 872677/94 - Not.3710/2009 - R$ 3.812,88, 872662/94 - Not.3454/2009 - R$ 3.221,61, 872661/94 - Not.3457/2009 - R$ 3.539,81, 872671/94 - Not.3458/2009 - R$ 3.622,26, 872665/94 - Not.3455/2009 - R$ 3.839,79, 872665/94 - Not.3456/2009 - R$ 3.724,16, 872662/94 - Not.3465/2009 - R$ 3.124,62, 872671/94 - Not.3459/2009 - R$ 3.847,12, 872671/94 - Not.3464/2009 - R$ 3.734,69, 872678/94 - Not.3467/2009 - R$ 4.049,62, 872678/94 - Not.3468/2009 - R$ 3.931,25, 872678/94 - Not.3466/2009 - R$ 3.812,88

Mauro Camilo Clemente de Souza - 871842/94 - Not.3733/2009 - R$ 3.809,09

Multirocha Mineração Ltda - 871945/94 - Not.3887/2009 - R$ 190,63, 871938/94 - Not.3636/2009 - R$ 190,63, 871942/94 - Not.3624/2009 - R$ 190,63

Osmar Gazzoni Bastos - 872517/94 - Not.3691/2009 - R$ 2.710,19

Splendor - Sistema de Produção Mineral e Comércio Ltda - 872532/94 - Not.3683/2009 - R$ 4.049,62, 872532/94 - Not.3684/2009 - R$ 3.931,25, 872532/94 - Not.3685/2009 - R$ 3.812,88

Vale s a - 872522/94 - Not.3692/2009 - R$ 4.049,62, 872479/94 - Not.4601/2009 - R$ 3.812,88, 872493/94 - Not.4602/2009 - R$ 2.934,00

RELAÇÃO Nº 500/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Abram - Granitos e Mármores Ltda - 873571/94 - Not.3652/2009 - R$ 160,74, 873574/94 - Not.3665/2009 - R$ 160,74, 873452/94 - Not.3782/2009 - R$ 196,56

Ana Paula Facini - 873366/94 - Not.3674/2009 - R$ 3.598,07, 873362/94 - Not.3663/2009 - R$ 3.242,47, 873341/94 - Not.3714/2009 - R$ 3.812,88, 873348/94 - Not.3661/2009 - R$ 3.812,88, 873349/94 - Not.3645/2009 - R$ 3.712,98, 873393/94 - Not.3650/2009 - R$ 3.442,35, 873346/94 - Not.4074/2009 - R$ 3.812,88

Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 873325/94 - Not.3207/2009 - R$ 3.059,12, 873310/94 - Not.3682/2009 - R$ 3.431,60, 873311/94 - Not.3701/2009 - R$ 2.712,66, 873332/94 - Not.3779/2009 - R$ 3.431,60, 873326/94 - Not.3774/2009 - R$ 3.431,60

Cimento Sergipe S.A. - Cimesa - 874025/94 - Not.3785/2009 - R$ 3.990,44

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - 870174/88 - Not.4747/2009 - R$ 2.855,65

Edilma Peres de Paula - 873719/94 - Not.3667/2009 - R$ 3.491,65, 873719/94 - Not.3669/2009 - R$ 3.388,07, 873721/94 - Not.3722/2009 - R$ 2.432,08, 873713/94 - Not.3205/2009 - R$ 1.908,55, 873713/94 - Not.3206/2009 - R$ 1.851,94, 873722/94 - Not.3767/2009 - R$ 3.990,44, 873722/94 - Not.3773/2009 - R$ 3.872,07, 873721/94 - Not.3724/2009 - R$ 2.359,96

Ernani Cecon - 873285/94 - Not.3651/2009 - R$ 1.731,80, 873277/94 - Not.3583/2009 - R$ 1.689,87

Felix de Almeida Mendonça Junior - 874059/94 - Not.4703/2009 - R$ 3.542,61, 874059/94 - Not.4704/2009 - R$ 3.439,06, 874059/94 - Not.4705/2009 - R$ 3.335,49

Manoel Oliveira Nunes - 873075/94 - Not.3832/2009 - R$ 1.535,76

Marcos Monteiro Lobato Lemos - 872783/94 - Not.3641/2009 - R$ 3.812,88

Mario Reis Mendonca - 873010/94 - Not.3656/2009 - R$ 3.931,25, 873010/94 - Not.3658/2009 - R$ 3.812,88, 873009/94 - Not.3690/2009 - R$ 3.990,44, 873009/94 - Not.3689/2009 - R$ 3.872,07

Mauro Camilo Clemente de Souza - 873755/94 - Not.3668/2009 - R$ 3.812,88, 873761/94 - Not.3623/2009 - R$ 3.054,11, 873754/94 - Not.3726/2009 - R$ 3.776,19

Mineração de Caulim Monte Pascoal S/a - 873730/94 - Not.3716/2009 - R$ 3.990,44, 873730/94 - Not.3717/2009 - R$ 3.872,07, 873729/94 - Not.3778/2009 - R$ 3.990,44, 873729/94 - Not.3780/2009 - R$ 3.872,07

Rosely Angela de Souza Monteiro - 874058/94 - Not.4059/2009 - R$ 3.864,32, 874058/94 - Not.4060/2009 - R$ 3.171,15

Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 873923/94 - Not.3775/2009 - R$ 3.774,76, 873947/94 - Not.3771/2009 - R$ 2.970,29, 873943/94 - Not.3723/2009 - R$ 1.109,50, 873916/94 - Not.3591/2009 - R$ 1.099,72, 873916/94 - Not.3589/2009 - R$ 891,65

RELAÇÃO Nº 501/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Agnaldo Pinto de Santana - 871374/95 - Not.3708/2009 - R$ 369,26, 871374/95 - Not.3709/2009 - R$ 358,14

Claudinei Pereira Gomes - 870602/95 - Not.3648/2009 - R$ 3.575,35, 870602/95 - Not.3649/2009 - R$ 3.467,71

Djalma Antunes de Azevedo - 871046/95 - Not.3664/2009 - R$ 192,62, 871046/95 - Not.3666/2009 - R$ 186,83

Ernani Cecon - 874424/94 - Not.3653/2009 - R$ 3.812,88, 874413/94 - Not.3687/2009 - R$ 3.812,88, 874416/94 - Not.3725/2009 - R$ 1.755,95, 874426/94 - Not.3688/2009 - R$ 3.812,88, 874423/94 - Not.3686/2009 - R$ 3.812,88

Ezequiel Luis da Silva - 871131/95 - Not.4664/2009 - R$ 195,52

Felix de Almeida Mendonça Junior - 874066/94 - Not.4586/2009 - R$ 3.693,13, 874066/94 - Not.4592/2009 - R$ 3.583,58

Fratelli Vita Bebidas Ltda - 870976/95 - Not.4075/2009 - R$ 189,73, 870972/95 - Not.4062/2009 - R$ 186,83, 870967/95 - Not.4069/2009 - R$ 51,10, 870967/95 - Not.4070/2009 - R$ 49,56

Gileno Andrade de Almeida - 874440/94 - Not.3693/2009 - R$ 3.868,21, 874444/94 - Not.3640/2009 - R$ 3.530,74, 874444/94 - Not.3642/2009 - R$ 3.640,33, 874441/94 - Not.3646/2009 - R$ 3.817,26, 874441/94 - Not.3647/2009 - R$ 3.702,31, 874442/94 - Not.3643/2009 - R$ 1.887,00, 874442/94 - Not.3644/2009 - R$ 1.830,19

Ismar Maria de Souza Gonzaga - 870637/95 - Not.3659/2009 - R$ 3.931,25, 870637/95 - Not.3660/2009 - R$ 3.812,88

Leinito André Coelho - 874498/94 - Not.3672/2009 - R$ 3.931,25, 874498/94 - Not.3673/2009 - R$ 3.812,88, 870081/95 - Not.3655/2009 - R$ 3.891,94, 870081/95 - Not.3657/2009 - R$ 3.774,76, 874198/94 - Not.3768/2009 - R$ 892,80, 874198/94 - Not.3769/2009 - R$ 866,33

Mario Reis Mendonca - 874069/94 - Not.4604/2009 - R$ 3.990,44, 874069/94 - Not.4603/2009 - R$ 3.872,07

Martim Santos Tigre - 871139/95 - Not.3712/2009 - R$ 193,59

Mineração de Caulim Monte Pascoal S/a - 871484/95 - Not.3763/2009 - R$ 3.916,08, 871484/95 - Not.3766/2009 - R$ 3.798,16, 871550/95 - Not.4662/2009 - R$ 3.363,49, 871485/95 - Not.3761/2009 - R$ 3.809,37, 871485/95 - Not.3762/2009 - R$ 3.694,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nilson Sarti da Silva Filho - 870815/95 - Not.3670/2009 - R$ 530,74, 870815/95 - Not.3671/2009 - R$ 514,73, 874087/94 - Not.4701/2009 - R$ 6.723,66, 874087/94 - Not.4702/2009 - R$ 6.524,19, 874085/94 - Not.4706/2009 - R$ 3.990,44, 874085/94 - Not.4707/2009 - R$ 3.872,07

Osvaldo Teixeira Barbosa - 870002/95 - Not.3654/2009 - R$ 3.931,25

Rogério Simões - 874546/94 - Not.3776/2009 - R$ 725,69, 874546/94 - Not.3777/2009 - R$ 703,85

RELAÇÃO Nº 502/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alcebiades de Queiroz Barata Filho - 870403/96 - Not.3859/2009 - R$ 2.939,03, 870403/96 - Not.3861/2009 - R$ 2.647,12, 870403/96 - Not.3863/2009 - R$ 2.165,03, 870404/96 - Not.4004/2009 - R$ 2.471,66, 870404/96 - Not.4006/2009 - R$ 2.226,17, 870404/96 - Not.4008/2009 - R$ 1.820,74

Ana Rita Watt Peixoto Guerra - 870370/88 - Not.4749/2009 - R$ 1.194,95

Angela Oliveira Costa - 871858/95 - Not.3494/2009 - R$ 2.750,15, 871858/95 - Not.3496/2009 - R$ 2.667,34

Edvaldo Vaz Cedro - 871877/95 - Not.3772/2009 - R$ 193,59

Geraldo Scaramussa - 871801/95 - Not.3883/2009 - R$ 3.931,25, 871801/95 - Not.3884/2009 - R$ 3.812,88

Jorge Lopes Cunha - 872131/95 - Not.3490/2009 - R$ 189,69, 872137/95 - Not.3491/2009 - R$ 189,69

José Raymundo Nardy - 870089/96 - Not.3486/2009 - R$ 1.762,99, 870091/96 - Not.3489/2009 - R$ 779,53, 870090/96 - Not.3826/2009 - R$ 2.957,45, 870092/96 - Not.3878/2009 - R$ 1.339,81, 870083/96 - Not.4000/2009 - R$ 1.732,45, 870082/96 - Not.4001/2009 - R$ 1.939,71, 870088/96 - Not.3801/2009 - R$ 2.148,83

José Valeriano r Fernandes - 871788/95 - Not.3880/2009 - R$ 4.049,62, 871788/95 - Not.3881/2009 - R$ 3.931,25, 871788/95 - Not.3882/2009 - R$ 3.812,88

Mineração de Caulim Monte Pascoal S/a - 871551/95 - Not.4016/2009 - R$ 3.363,49, 871552/95 - Not.4012/2009 - R$ 3.363,49, 871550/95 - Not.4659/2009 - R$ 3.931,25, 871550/95 - Not.4661/2009 - R$ 3.812,88, 871551/95 - Not.4014/2009 - R$ 3.931,25, 871551/95 - Not.4015/2009 - R$ 3.812,88, 871552/95 - Not.4010/2009 - R$ 3.931,25, 871552/95 - Not.4011/2009 - R$ 3.812,88, 871554/95 - Not.3759/2009 - R$ 3.872,07, 871553/95 - Not.3460/2009 - R$ 3.527,11, 871553/95 - Not.3462/2009 - R$ 3.177,51

Roseli Yamin Fraga - 870362/96 - Not.3783/2009 - R$ 193,59, 870367/96 - Not.3611/2009 - R$ 193,59, 870366/96 - Not.3612/2009 - R$ 193,59, 870381/96 - Not.3897/2009 - R$ 193,59, 870382/96 - Not.3896/2009 - R$ 190,63, 870380/96 - Not.3895/2009 - R$ 193,59, 870379/96 - Not.3916/2009 - R$ 193,59, 870378/96 - Not.3915/2009 - R$ 190,63, 870355/96 - Not.3913/2009 - R$ 193,59, 870376/96 - Not.3918/2009 - R$ 190,63, 870377/96 - Not.3917/2009 - R$ 190,63, 870354/96 - Not.4003/2009 - R$ 193,59, 870353/96 - Not.4002/2009 - R$ 193,59

Silvio Teixeira de Barros - 872007/95 - Not.4057/2009 - R$ 963,02, 872007/95 - Not.4058/2009 - R$ 935,28

RELAÇÃO Nº 503/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Antonio Gehlen - 871255/96 - Not.3601/2009 - R$ 1.522,00, 871255/96 - Not.3602/2009 - R$ 1.476,85, 871256/96 - Not.3609/2009 - R$ 720,73, 871256/96 - Not.3610/2009 - R$ 699,34

Evandro Domingues Assis da Costa - 872087/96 - Not.4063/2009 - R$ 10,77

Júlio César Mendes - 872301/96 - Not.4520/2009 - R$ 2.568,62, 872301/96 - Not.4517/2009 - R$ 2.492,41, 872300/96 - Not.4513/2009 - R$ 3.931,25, 872300/96 - Not.4515/2009 - R$ 3.812,88

Marcus Costa Ribeiro - 871540/96 - Not.3571/2009 - R$ 3.990,44, 871540/96 - Not.3600/2009 - R$ 3.872,07, 871560/96 - Not.3899/2009 - R$ 3.990,44, 871560/96 - Not.3901/2009 - R$ 3.872,07, 871559/96 - Not.3872/2009 - R$ 3.990,44, 871559/96 - Not.3873/2009 - R$ 3.872,07, 871556/96 - Not.3909/2009 - R$ 3.990,44, 871556/96 - Not.3911/2009 - R$ 3.872,07, 871555/96 - Not.3914/2009 - R$ 3.990,44, 871555/96 - Not.3912/2009 - R$ 3.872,07, 871554/96 - Not.3907/2009 - R$ 3.990,44, 871527/96 - Not.3888/2009 - R$ 3.990,44, 871527/96 - Not.3889/2009 - R$ 3.872,07, 871525/96 - Not.3890/2009 - R$ 3.990,44, 871525/96 - Not.3891/2009 - R$ 3.872,07, 871547/96 - Not.3699/2009 - R$ 3.990,44, 871547/96 - Not.3700/2009 - R$ 3.872,07, 871546/96 - Not.3697/2009 - R$ 3.990,44, 871546/96 - Not.3698/2009 - R$ 3.872,07, 871532/96 - Not.3694/2009 - R$ 3.990,44, 871532/96 - Not.3695/2009 - R$ 3.872,07, 871534/96 - Not.3730/2009 - R$ 3.990,44, 871534/96 - Not.3731/2009 - R$ 3.872,07, 871533/96 - Not.3732/2009 - R$ 3.990,44, 871533/96 - Not.3736/2009 - R$ 3.872,07, 871552/96 - Not.3799/2009 - R$ 3.990,44, 871552/96 - Not.3800/2009 - R$ 3.872,07, 871553/96 - Not.3784/2009 - R$ 3.990,44, 871553/96 - Not.3797/2009 - R$ 3.872,07, 871537/96 - Not.3816/2009 - R$ 3.990,44, 871537/96 - Not.3819/2009 - R$ 3.872,07, 871529/96 - Not.3812/2009 - R$ 3.990,44, 871529/96 - Not.3815/2009 - R$ 3.872,07

Orlando Generoso - 871287/96 - Not.3870/2009 - R$ 1.877,10, 871287/96 - Not.3871/2009 - R$ 1.821,41, 871288/96 - Not.3868/2009 - R$ 2.166,52, 871288/96 - Not.3869/2009 - R$ 2.102,26, 871291/96 - Not.3835/2009 - R$ 3.990,44, 871291/96 - Not.3836/2009 - R$ 3.872,07, 871289/96 - Not.3608/2009 - R$ 1.655,36, 871289/96 - Not.3607/2009 - R$ 1.606,25

RELAÇÃO Nº 504/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alba Pinto Andrade - 870039/98 - Not.4651/2009 - R$ 192,62, 870038/98 - Not.4650/2009 - R$ 192,62, 870037/98 - Not.4646/2009 - R$ 195,52

Alcindo Paulino de Aguiar - 871336/97 - Not.3593/2009 - R$ 3.872,07

Ananias Monteiro da Costa - 870053/98 - Not.4657/2009 - R$ 121,68

Antonio Alberto de Souza Almeida - 872370/96 - Not.4471/2009 - R$ 199,52, 872370/96 - Not.4475/2009 - R$ 193,59

Arthur Pereira Caires - 871290/97 - Not.4055/2009 - R$ 404,07, 871290/97 - Not.4056/2009 - R$ 391,89

Aurinos Dias Dos Santos - 870048/98 - Not.4655/2009 - R$ 199,52, 870048/98 - Not.4656/2009 - R$ 193,59

Brenno Piau Braga - 871394/97 - Not.3603/2009 - R$ 1.606,21, 871393/97 - Not.3605/2009 - R$ 1.481,72, 871393/97 - Not.3606/2009 - R$ 1.437,11

Carlos Brasilio Amorim de Freitas - 871377/97 - Not.3499/2009 - R$ 11,47

Fidelcino Toquero Guberovich - 871131/97 - Not.4170/2009 - R$ 7.625,77, 871130/97 - Not.4171/2009 - R$ 7.625,77

Gilberto Azeredo Araújo - 870341/98 - Not.4696/2009 - R$ 815,12, 870341/98 - Not.4695/2009 - R$ 2.266,69

Gsa - Granitos Importação e Exportação Ltda - 871404/97 - Not.3604/2009 - R$ 6.465,28

Icesa-indústria Comércio e Empreendimentos LTDA. - 870301/98 - Not.4692/2009 - R$ 3.618,39, 870301/98 - Not.4694/2009 - R$ 3.511,06

Jorge Favero - 871152/97 - Not.3599/2009 - R$ 101,05, 871152/97 - Not.3582/2009 - R$ 104,18

José Fontes Mascarenhas - 871273/97 - Not.3594/2009 - R$ 193,59

José Jorge Cardoso Vasconcelos - 870375/98 - Not.4681/2009 - R$ 199,52, 870375/98 - Not.4682/2009 - R$ 193,59

Josélito Batista de Oliveira - 870336/98 - Not.4685/2009 - R$ 199,52, 870336/98 - Not.4697/2009 - R$ 193,59

Júlio César Mendes - 872310/96 - Not.4553/2009 - R$ 3.800,46, 872309/96 - Not.4544/2009 - R$ 2.208,18, 872309/96 - Not.4547/2009 - R$ 2.142,68, 872311/96 - Not.4461/2009 - R$ 3.914,47, 872311/96 - Not.4466/2009 - R$ 3.798,35, 872310/96 - Not.4550/2009 - R$ 3.916,67, 872308/96 - Not.4531/2009 - R$ 3.990,44, 872308/96 - Not.4535/2009 - R$ 3.872,07, 872316/96 - Not.4522/2009 - R$ 3.990,44, 872316/96 - Not.4525/2009 - R$ 3.872,07

Ligia Nunes Costa e Costa - 871019/97 - Not.3905/2009 - R$ 3.872,07

Maria Erimita Rabelo de Oliveira - 870355/98 - Not.4683/2009 - R$ 5.988,88, 870355/98 - Not.4684/2009 - R$ 5.811,23

Minarica Mineração Aurifera Rio do Carmo Ltda - 871304/97 - Not.3894/2009 - R$ 5.471,22, 871305/97 - Not.3893/2009 - R$ 4.703,54, 871306/97 - Not.3892/2009 - R$ 5.488,10

Salvio Neri de Andrade - 871407/97 - Not.3833/2009 - R$ 1.375,94, 871407/97 - Not.3834/2009 - R$ 1.334,53

Tacambi Mineração e Comércio Ltda - 870420/98 - Not.4698/2009 - R$ 7.607,57

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

9º DISTRITO

DESPACHOS DA PROCURADORA FEDERAL
RELAÇÃO Nº 6/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Acará Participações LTDA. - 926140/09 - R$ 1.664,18 Incrição N.25024/2009, 926132/09 - R$ 1.664,18 Incrição N.24995/2009, 926133/09 - R$ 1.664,18 Incrição N.25000/2009, 926134/09 - R$ 3.035,71 Incrição N.25002/2009, 926136/09 - R$ 1.664,18 Incrição N.25004/2009, 926135/09 - R$ 3.401,84 Incrição N.25005/2009, 926137/09 - R$ 1.664,18 Incrição N.25006/2009, 926138/09 - R$ 3.440,12 Incrição N.25007/2009, 926139/09 - R$ 3.370,09 Incrição N.25025/2009, 926131/09 - R$ 3.440,12 Incrição N.24997/2009

Jorge Artur Graça Marcondes - 946406/09 - R$ 7.597,10 Incrição N.30237/2009

José Luiz Sandin - 990601/09 - R$ 2.120,22 Incrição N.29515/2009

Llc - Artefatos e Comércio de Materiais de Construção Ltda - 990596/09 - R$ 1.950,16 Incrição N.29511/2009, 990597/09 - R$ 467,30 Incrição N.29512/2009

Renato Valido Rosado - 948216/04 - R$ 2.238,55 Incrição N.31590/2009

RELAÇÃO Nº 141/2009

FASE DE LICENCIAMENTO (Código 772)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou

apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nºs 7.990/89, 8.001/90 e 9.993/00), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida

Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

990.812/2009 - CERÂMICA SÃO BASILIO LTDA - CNPJ/CPF 27.673.391/0001-61 - NFLDP nº 670/2009 - Valor: R$ 7.878,50

990.813/2009 - JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ/CPF 32.309.601/0001-77 - NFLDP nº 671/2009 - Valor: R$ 371,42

990.814/2009 - AREAL JARDIM DO EDEM LTDA - CNPJ/CPF 36.075.489/0001-08 - NFLDP nº 672/2009 - Valor: R$ 2.281,98

990.815/2009 - AREAL SALIONI CUNHA LTDA - CNPJ/CPF 30.091.490/0001-40 - NFLDP nº 673/2009 - Valor: R$ 1.152,53

990.816/2009 - FIGUEIRA E MONTEIRO LTDA - CNPJ/CPF 39.183.959/0001-45 - NFLDP nº 682/2009 - Valor: R$ 6.313,05

990.817/2009 - AREAL PETROPOLO DE ITAGUAÍ LTDA - CNPJ/CPF 35.922.079/0001-92 - NFLDP nº 675/2009 - Valor: R$ 35.037,98

990.818/2009 - BOECHAT FADUL E CIA LTDA - CNPJ/CPF 86.797.586/0001-82 - NFLDP nº 676/2009 - Valor: R$ 3.767,23

990.819/2009 - AREAL LAJE DE ITAGUAÍ LTDA - CNPJ/CPF 36.154.235/0001-85 - NFLDP nº 677/2009 - Valor: R$ 31.794,66

990.820/2009 - OLIVEIRA E SANCHES EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA - CNPJ/CPF 35.934.959/0001-89 - NFLDP nº 678/2009 - Valor: R$ 5.034,24

990.821/2009 - CERÂMICA CEBOLAS LTDA - CNPJ/CPF 32.593.543/0001-56 - NFLDP nº 679/2009 - Valor: R$ 426,96

990.823/2009 - CERÂMICA PAU BRASIL DE GOYTACAZES LTDA - CNPJ/CPF 31.624.653/0001-75 - NFLDP nº 680/2009 - Valor: R$ 57.126,33

990.824/2009 - ALFREDO GOIS - CNPJ/CPF 28.669.042/0004-81 - NFLDP nº 681/2009 - Valor: R$ 2.712,83

990.825/2009 - AREAL PADUANO LTDA - CNPJ/CPF 31.059.611/0001-39 - NFLDP nº 667/2009 - Valor: R$ 7.279,96

990.826/2009 - AREAO BARÃO DE ANGRA REVENDEDORA DE AREIA LTDA - CNPJ/CPF 30.425.730/0001-03 - NFLDP nº 669/2009 - Valor: R$ 252,12

990.827/2009 - CERÂMICA OLIVEIRA E MADEIRA LTDA - CNPJ/CPF 32.113.953/0001-52 - NFLDP nº 666/2009 - Valor: R$ 957,55

990.828/2009 - AREAL LAJE DE ITAGUAÍ LTDA - CNPJ/CPF 36.154.235/0001-85 - NFLDP nº 654/2009 - Valor: R$ 7.853,46

990.829/2009 - CONCREBLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CNPJ/CPF 72.162.704/0001-71 - NFLDP nº 655/2009 - Valor: R$ 657,15

990.830/2009 - JAZIDAREIA EXTRATORA DE AREIA LTDA. - CNPJ/CPF 31.068.372/0001-83 - NFLDP nº 656/2009 - Valor: R$ 196,64

990.831/2009 - J O SANTOS AREAL - FI - CNPJ/CPF 32.073.983/0001-82 - NFLDP nº 657/2009 - Valor R$ 9.745,55

990.832/2009 - JOSÉ TEIXEIRA EXTRAÇÃO DE AREIA - ME - CNPJ/CPF 73.410.383/0001-40 - NFLDP nº 658/2009 - Valor R$ 6.847,49

990.833/2009 - OLIVEIRA E SANCHES EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA - CNPJ/CPF 35.934.959/0001-89 - NFLDP nº 659/2009 - Valor: R$ 7.724,22

990.834/2009 - CARLOS CRESPO VAZ-ME - CNPJ/CPF 30.429.179/0001-68 - NFLDP nº 660/2009 - Valor: R$ 25.326,93

990.835/2009 - CARLOS CRESPO VAZ-ME - CNPJ/CPF 30.429.179/0001-68 - NFLDP nº 668/2009 - Valor: R$ 6.591,16

990.837/2009 - AREAL HEITOR E FILHOS LTDA - CNPJ/CPF 36.438.828/0001-73 - NFLDP nº 661/2009 - Valor R$ 1.629,81

990.838/2009 - SOCIEDADE INDUSTRIAL FLUMINENSE LTDA - CNPJ/CPF 31.076.441/0001-09 - NFLDP nº 662/2009 - Valor: R$ 89,14

990.839/2009 - SOCIEDADE INDUSTRIAL FLUMINENSE LTDA - CNPJ/CPF 31.076.441/0001-09 - NFLDP nº 663/2009 - Valor: R$ 89,14

990.840/2009 - INDÚSTRIAS JOSÉ VICENTE SESTO LTDA - CNPJ/CPF - 31.076.938/0001-19 - NFLDP nº 664/2009 - Valor: R$ 3.899,40

990.841/2009 - INDÚSTRIAS JOSÉ VICENTE SESTO LTDA - CNPJ/CPF - 31.076.938/0001-19 - NFLDP nº 665/2009 - Valor: R$ - 5.498,41

RELAÇÃO Nº 142/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Ildefonso Peterle - 890327/92 - Not.690/2009 - R$ 194,01

Marcio Mendonca Xavier - 890259/99 - Not.700/2009 - R$ 26,07

Marcos Paes Barreto Coutinho - 890065/93 - Not.691/2009 - R$ 18,75

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 143/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ricardo Amorim Fernandes - 890493/02 - Not.571/2009 - R$ 3,82

RUI ELIAS JOSÉ

11º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 62/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

815.366/2009-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.

815.393/2009-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA

815.367/2009-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

815.391/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICENZI LTDA-OF. N°2452/09

815.416/2009-IVAN CARLOS FANTONI-OF. N°2587/09

815.412/2009-ZALMIR MORAES PIRES-OF. N°2586/09

815.302/2009-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°2585/09

815.420/2009-ARMANDO GREGÓRIO EBELE SCHAEFER-OF. N°2584/09

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

815.119/1998-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Alvará n°11.227/2006 - Cessionario:815.544/2008, 815.545/2008, 815.546/2008, 815.547/2008, 815.548/2008, 815.549/2008, 815.550/2008, 815.551/2008 e 815.552/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA- CPF ou CNPJ 02597263/0001-55

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

815.696/2004-REINALDO BAECHTOLD FILHO- AI N°465/09

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

815.065/1999-EDSON ZUCCHI- Cessionário:MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA- CPF ou CNPJ 07505916/0001-42- Alvará n°13.588/2000

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

815.620/2004-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.- Área de 98,97 ha para 49,75 ha-Areia

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

815.635/2002-GILBERTO JOÃO BADALOTTI-Argila

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

815.663/2004-HOBI & CIA.LTDA.

815.262/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.

815.033/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

815.326/2005-TEPORTI - TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ LTDA.

815.074/2005-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR

815.446/1989-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

815.223/2002-LUIZ CARLOS DOS SANTOS-AI N°366/09

815.334/2002-MAICON VOLPI-AI N°367/09

815.239/2001-MOACIR TIECHER-AI N°368/09

815.101/2000-PAULO SCHUBERT-AI N°370/09

815.102/2000-PAULO SCHUBERT-AI N°371/09

815.372/2000-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI N°372/09

815.531/2002-ROBSON LEAL NUNES-AI N°373/09

815.545/2002-ROBSON LEAL NUNES-AI N°374/09

815.529/2002-ROBSON LEAL NUNES-AI N°375/09

815.543/2002-ROBSON LEAL NUNES-AI N°376/09

815.544/2002-ROBSON LEAL NUNES-AI N°377/09

815.167/2002-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI N°378/09

815.302/2002-VALDIR CAMPO-AI N°379/09

815.308/2002-VALDIR CAMPO-AI N°380/09

815.542/2002-WD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-AI N°381/09

815.118/2002-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°359/09

815.034/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI N°468/09

815.202/1999-SETEP CONSTRUÇÕES LTDA.-AI N°467/09

815.440/1999-CODEJAS CIA DE DESENVOLVIMENTO DE JARAGUÁ DO SUL S A-AI N°466/09

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.618/2007-GIS CARTOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA-OF. N°2574/09

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

815.112/1997-OTILIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:677/1998 - Vencimento em 26/11/2009

815.947/1995-OTILIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:631/1998 - Vencimento em 13/07/2010

815.421/1989-EXTRAÇÃO DE AREIA BARRA VELHA-Registro de Licença No.:401/1993 - Vencimento em 23/12/2009

815.423/1989-EXTRAÇÃO DE AREIA BARRA VELHA-Registro de Licença No.:403/1993 - Vencimento em 23/12/2009

815.028/2006-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME- Registro de Licença No.:1275/2006 - Vencimento em 23/10/2009

815.367/2000-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:825/2001 - Vencimento em 25/06/2013

815.244/1993-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença No.:487/1995 - Vencimento em 04/08/2014

815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença No.:506/1996 - Vencimento em 14/07/2010

815.692/2005-INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA- Registro de Licença No.:1222/2005 - Vencimento em 26/06/2010

815.069/2006-MARCOS ADRIANO PRUSSE-ME- Registro de Licença No.:1288/2006 - Vencimento em 10/07/2010

815.422/1989-EXTRAÇÃO DE AREIA BARRA VELHA-Registro de Licença No.:402/1993 - Vencimento em 23/12/2009

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)

815.240/2007-POS EXTRAÇÃO E COMÉCIO DE AREIA LTDA ME -AI N°001/2009

815.402/2005-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR -AI N°292/09

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.090/2009-KLABIN SA-Registro de Licença n°1410/2009 de 22/07/2009-Vencimento em 16/02/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.118/2009-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME-OF. N°2588/09

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

815.222/2009-SOUZA CRUZ S.A

815.233/2009-CERÂMICA VILA RICA LTDA

815.232/2009-CERÂMICA SALTO LTDA - ME

815.088/2008-MDM PEDRAS LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Auto de infração lavrado - prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(1078)

815.706/2004-Coperminas - Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores de Criciúma Ltda- AI N°454/2009, 455/2009, 456/2009 e 457/2009

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Área bloqueada temporariamente(1316)

815.648/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM

RELAÇÃO Nº 64/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alsubras Aluminio Sul Brasil Ltda - 815634/93 - Not.731/2009 - R$ 3.605,71, 815634/93 - Not.732/2009 - R$ 3.501,83

Alvaro de Calazans Gayoso Neves Filho - 815074/92 - Not.729/2009 - R$ 1.112,16, 815410/86 - Not.705/2009 - R$ 2.670,75, 815410/86 - Not.706/2009 - R$ 2.062,92, 815410/86 - Not.707/2009 - R$ 245,07

Aurio Jackson Hobus - 815253/94 - Not.700/2009 - R$ 3.033,71, 815253/94 - Not.701/2009 - R$ 2.945,04

Cecilio Bonino da Silva - 815356/95 - Not.675/2009 - R$ 198,41, 815356/95 - Not.676/2009 - R$ 192,62, 815355/95 - Not.673/2009 - R$ 198,41, 815355/95 - Not.674/2009 - R$ 192,62

Cominas-mineradora Conventos S.A. - 815566/94 - Not.692/2009 - R$ 3.038,37

Cubatão Dragagens LTDA. - 815331/97 - Not.711/2009 - R$ 2.201,09

Deize Pereira - 815297/95 - Not.725/2009 - R$ 3.360,71, 815297/95 - Not.726/2009 - R$ 3.262,46, 815297/95 - Not.727/2009 - R$ 3.164,25

Delton Teixeira da Silva - Margil - 815293/95 - Not.697/2009 - R$ 133,83

Dulfe Krautz Carneiro - 815177/90 - Not.702/2009 - R$ 2.802,65, 815177/90 - Not.703/2009 - R$ 2.239,53, 815177/90 - Not.704/2009 - R$ 1.863,18

Edison Keil - 816062/95 - Not.708/2009 - R$ 722,46

Eno Steiner - 815206/95 - Not.733/2009 - R$ 2.467,27, 815209/95 - Not.734/2009 - R$ 3.037,24

Heinz Schimidt - 815219/95 - Not.713/2009 - R$ 202,95, 815219/95 - Not.714/2009 - R$ 197,00

Jean Fernando Longen - 815581/93 - Not.677/2009 - R$ 1.981,08

José Facchini - 815196/96 - Not.719/2009 - R$ 3.734,98, 815198/96 - Not.728/2009 - R$ 3.458,25, 815365/96 - Not.720/2009 - R$ 3.821,27, 815315/97 - Not.721/2009 - R$ 3.821,27, 816069/95 - Not.722/2009 - R$ 3.542,78, 815929/95 - Not.687/2009 - R$ 3.770,47

Levino Campigotto - 815675/96 - Not.693/2009 - R$ 4.009,13, 815675/96 - Not.694/2009 - R$ 3.774,76

Marcus Paul - 815013/96 - Not.680/2009 - R$ 196,56

Norma Feuser - 815117/96 - Not.686/2009 - R$ 199,52

Oxford Mineração e Agroenergética LTDA. - 815395/87 - Not.710/2009 - R$ 1.217,98

Paulo da Cruz Guimarães - 815472/93 - Not.695/2009 - R$ 26,97, 815472/93 - Not.696/2009 - R$ 26,19

Rudnick Minérios Ltda - 815204/91 - Not.698/2009 - R$ 197,53

San Mineração Ltda - 815181/83 - Not.678/2009 - R$ 5.985,65, 815181/83 - Not.679/2009 - R$ 5.808,28

Sergio Antonio Silva Todeschini - 815086/96 - Not.682/2009 - R$ 202,50, 815086/96 - Not.683/2009 - R$ 196,56, 815085/96 - Not.684/2009 - R$ 202,50, 815085/96 - Not.685/2009 - R$ 196,56

Severino Pierini - 815033/93 - Not.681/2009 - R$ 8.215,08

Siegberto Voigt - 815148/85 - Not.699/2009 - R$ 2.759,72

Vicente Kohut - 815258/92 - Not.688/2009 - R$ 3.392,98, 815258/92 - Not.689/2009 - R$ 3.295,23, 815259/92 - Not.690/2009 - R$ 465,05, 815259/92 - Not.691/2009 - R$ 451,65

RELAÇÃO Nº 65/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ademir Pifer - 815636/96 - Not.307/2009 - R$ 90,91

Alepema-mineração e Participações Ltda - 815122/92 - Not.302/2009 - R$ 2.631,59, 815122/92 - Not.304/2009 - R$ 2.428,63

Antônio Carlos Ferreira - 815531/97 - Not.715/2009 - R$ 998,89

Antulius de Castro - 815856/96 - Not.311/2009 - R$ 2.631,59, 815856/96 - Not.312/2009 - R$ 99,91

Casagrande Revestimentos Cerâmicos S.A. - 815273/98 - Not.300/2009 - R$ 2.478,12

Charles Antonio Reis - 815795/96 - Not.298/2009 - R$ 2.111,58

Cubatão Dragagens LTDA. - 815331/97 - Not.712/2009 - R$ 1.134,72

Edison Keil - 816062/95 - Not.709/2009 - R$ 1.146,79

Herval Martins - 815858/95 - Not.306/2009 - R$ 1.350,87

Jazida Eckert Ltda - 815613/02 - Not.716/2009 - R$ 1.967,54

Marcelo Cidral Bergler - 815983/96 - Not.309/2009 - R$ 1.918,43

Mário Vieira - 815468/03 - Not.718/2009 - R$ 3.890,93

Ralf Kurth - 815444/89 - Not.297/2009 - R$ 3.264,46

Salézio Zimermann - 815121/03 - Not.717/2009 - R$ 1.970,38

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

12º DISTRITO

DESPACHOS DA PROCURADORA FEDERAL
RELAÇÃO Nº 9/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Amaide de Oliveira Ferrari - 966443/09 - R$ 14.704,00 Incrição N.31174/2009, 966444/09 - R$ 3.760,15 Incrição N.31175/2009

Eduardo Della Vedova de Araujo - 966782/09 - R$ 86.970,44 Incrição N.31201/2009, 966783/09 - R$ 4.988,64 Incrição N.31202/2009

Fábio Caprício Tertuliano de Oliveira - 966439/09 - R$ 1.763,66 Incrição N.31153/2009, 966440/09 - R$ 1.704,73 Incrição N.31154/2009

Ivo Silveira da Rosa - 961049/09 - R$ 168,44 Incrição N.30604/2009, 961048/09 - R$ 168,44 Incrição N.30605/2009

Lauri Pedro Pettenon - 966121/06 - R$ 28.471,28 Incrição N.31353/2009

Luiz Carlos de Jorge - 966807/09 - R$ 4.400,55 Incrição N.31556/2009

Nobre Mineração e Participações Ltda - 966794/09 - R$ 114.040,70 Incrição N.31555/2009

Rio Manso Industrial e Comercial de Minérios Ltda - 966738/09 - R$ 15.420,14 Incrição N.31044/2009, 966739/09 - R$ 3.953,52 Incrição N.31045/2009, 966740/09 - R$ 11.850,44 Incrição N.31046/2009, 966741/09 - R$ 3.953,52 Incrição N.31047/2009, 966732/09 - R$ 9.046,48 Incrição N.31038/2009, 966733/09 - R$ 3.953,52 Incrição N.31039/2009, 966734/09 - R$ 19.182,65 Incrição N.31040/2009, 966735/09 - R$ 3.953,52 Incrição N.31041/2009, 966736/09 - R$ 20.560,19 Incrição N.31042/2009, 966737/09 - R$ 3.953,52 Incrição N.31043/2009

RELAÇÃO Nº 82/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adevaldo Custódio Jorge - 866575/07
Pedro Batistela Júnior - 866769/07

RELAÇÃO Nº 88/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos S/a - 866551/07 - Not.515/2009 - R$ 1.931,04

RELAÇÃO Nº 89/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos S/a - 866551/07 - Not.514/2009 - R$ 12.573,13

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

14º DISTRITO

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 123/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Calcário Imap - Agro-mineração Ltda - 848282/05
vf Granitos LTDA. - me - 848172/06

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

17º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 56/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Anglogold Ashanti Mineração LTDA. - 860199/90 - Not.1376/2009 - R$ 30.289,56
Aubras Mineração Ltda - 861662/92 - Not.1364/2009 - R$ 40.091,23, 861659/92 - Not.1370/2009 - R$ 39.810,56, 860493/91 - Not.1371/2009 - R$ 12.213,79, 861660/92 - Not.1372/2009 - R$ 39.690,31, 860565/91 - Not.1374/2009 - R$ 9.188,85, 861663/92 - Not.1369/2009 - R$ 35.717,17, 861299/91 - Not.1375/2009 - R$ 35.347,93, 861661/92 - Not.1350/2009 - R$ 39.930,86, 861666/92 - Not.1349/2009 - R$ 40.091,23, 861665/92 - Not.1353/2009 - R$ 36.486,55, 861667/92 - Not.1351/2009 - R$ 40.091,23
Elis José de Sousa - 864045/96 - Not.1424/2009 - R$ 702,61, 864045/96 - Not.1423/2009 - R$ 682,07, 864045/96 - Not.1422/2009 - R$ 661,53, 864046/96 - Not.1419/2009 - R$ 1.482,15, 864046/96 - Not.1420/2009 - R$ 1.438,83, 864046/96 - Not.1421/2009 - R$ 1.395,51
Emilio Binotto - 860163/93 - Not.1427/2009 - R$ 3.931,25, 860163/93 - Not.1402/2009 - R$ 4.049,62
Eromaq Representacoes Ltda - 860792/93 - Not.1389/2009 - R$ 38.246,89, 860792/93 - Not.1388/2009 - R$ 37.095,34, 860219/93 - Not.1400/2009 - R$ 34.995,95, 860219/93 - Not.1401/2009 - R$ 33.942,27
G.m.g - Mineração Ltda - 864584/94 - Not.1354/2009 - R$ 2.847,34, 864583/94 - Not.1345/2009 - R$ 3.232,25
Goiaz-mineradora, Importadora e Exportadora Ltda - 860070/93 - Not.1426/2009 - R$ 4.167,99
Henrique Pimentel Camargo - 864522/94 - Not.1368/2009 - R$ 3.893,41
Massa Falida de Mineração Vista Alegre Ltda - 860785/93 - Not.1394/2009 - R$ 39.312,52, 860785/93 - Not.1395/2009 - R$ 38.128,85, 860784/93 - Not.1396/2009 - R$ 39.312,52, 860784/93 - Not.1397/2009 - R$ 38.128,85, 860824/93 - Not.1383/2009 - R$ 4.049,62, 860824/93 - Not.1384/2009 - R$ 3.931,25, 860824/93 - Not.1385/2009 - R$ 3.812,88
Mito - Mineração Tocantins LTDA. - me - 860338/89 - Not.1386/2009 - R$ 19.138,12, 860338/89 - Not.1387/2009 - R$ 18.570,43
Porto Nacional Mineração Ltda - 864395/94 - Not.1352/2009 - R$ 3.644,70
Terra Goyana Mineradora Ltda - 860796/87 - Not.1360/2009 - R$ 19.088,33, 860796/87 - Not.1359/2009 - R$ 14.526,49, 860276/87 - Not.1361/2009 - R$ 746,52, 860276/87 - Not.1362/2009 - R$ 11.542,10, 860276/87 - Not.1363/2009 - R$ 2.598,98, 860278/87 - Not.1365/2009 - R$ 746,63, 860278/87 - Not.1366/2009 - R$ 10.019,81, 860278/87 - Not.1367/2009 - R$ 2.298,39, 860279/87 - Not.1346/2009 - R$ 746,73, 860279/87 - Not.1347/2009 - R$ 8.574,97, 860279/87 - Not.1348/2009 - R$ 2.012,99, 860795/87 - Not.1355/2009 - R$ 746,50, 860795/87 - Not.1356/2009 - R$ 11.822,01, 860795/87 - Not.1357/2009 - R$ 2.654,25, 860796/87 - Not.1358/2009 - R$ 7.456,50, 860277/87 - Not.1377/2009 - R$ 746,51, 860277/87 - Not.1378/2009 - R$ 12.722,95, 860277/87 - Not.1379/2009 - R$ 2.628,91, 860670/88 - Not.1380/2009 - R$ 9.910,92, 860670/88 - Not.1381/2009 - R$ 8.219,25, 860670/88 - Not.1382/2009 - R$ 28.524,57, 860112/91 - Not.1418/2009 - R$ 3.023,94, 860111/91 - Not.1425/2009 - R$ 3.023,94
Tmc - Companhia de Mineração Tocantins - 860788/93 - Not.1390/2009 - R$ 37.871,88, 860788/93 - Not.1391/2009 - R$ 36.731,58, 860786/93 - Not.1392/2009 - R$ 39.312,52, 860786/93 - Not.1393/2009 - R$ 38.128,85, 860774/93 - Not.1398/2009 - R$ 39.312,52, 860774/93 - Not.1399/2009 - R$ 38.128,85
Trading Mineração Ltda - 861572/92 - Not.1404/2009 - R$ 1.334,89, 861572/92 - Not.1405/2009 - R$ 1.295,86, 861572/92 - Not.1406/2009 - R$ 1.256,84, 861571/92 - Not.1409/2009 - R$ 38.128,85, 861571/92 - Not.1407/2009 - R$ 40.496,19, 861571/92 - Not.1408/2009 - R$ 39.312,52, 861570/92 - Not.1410/2009 - R$ 36.617,25, 861570/92 - Not.1411/2009 - R$ 35.531,07, 861569/92 - Not.1414/2009 - R$ 36.925,81, 861569/92 - Not.1412/2009 - R$ 35.846,50, 861569/92 - Not.1413/2009 - R$ 34.767,19, 861568/92 - Not.1415/2009 - R$ 37.588,94, 861568/92 - Not.1416/2009 - R$ 36.490,22, 861568/92 - Not.1417/2009 - R$ 35.391,53
Volnei Silva - 860708/93 - Not.1373/2009 - R$ 215,04

RELAÇÃO Nº 58/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Álvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Evandro Lopes Pereira - 864446/08
João Batista Portes - 864395/08, 864398/08
José Wilson Costa Campos - 864253/07

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

21º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 58/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adonias José da Cruz - 803443/08 - Not.298/2009 - R$ 3.708,98
Alexandro Marques de Almeida - 803110/07 - Not.286/2009 - R$ 4.110,37, 803111/07 - Not.288/2009 - R$ 4.120,79
Cláudio Ramos Cardoso - 803741/08 - Not.306/2009 - R$ 4.121,04
dm Mineração Ltda - 803347/08 - Not.294/2009 - R$ 4.121,08
Janio Alves Macedo - 803348/08 - Not.296/2009 - R$ 3.773,01
Lua Branca Mineração Ltda - 803153/07 - Not.290/2009 - R$ 1.545,61
Luciano Ganem Martins - 803446/08 - Not.300/2009 - R$ 3.296,87
Mineradora Santa Catarina Comércio e Indústria de Pedras Preciosas LTDA. - 803220/08 - Not.292/2009 - R$ 257,65
Odair José Conrado de Lima - 803607/08 - Not.304/2009 - R$ 1.137,42
Tecnominas Ltda - 803498/08 - Not.302/2009 - R$ 4.121,08

RELAÇÃO Nº 59/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adonias José da Cruz - 803443/08 - Not.299/2009 - R$ 1.931,04
Alexandro Marques de Almeida - 803110/07 - Not.287/2009 - R$ 3.862,08, 803111/07 - Not.289/2009 - R$ 3.862,08
Cláudio Ramos Cardoso - 803741/08 - Not.307/2009 - R$ 1.931,04
dm Mineração Ltda - 803347/08 - Not.295/2009 - R$ 1.931,04
Janio Alves Macedo - 803348/08 - Not.297/2009 - R$ 1.931,04
Lua Branca Mineração Ltda - 803153/07 - Not.291/2009 - R$ 1.931,04
Luciano Ganem Martins - 803446/08 - Not.301/2009 - R$ 1.931,04
Mineradora Santa Catarina Comércio e Indústria de Pedras Preciosas LTDA. - 803220/08 - Not.293/2009 - R$ 1.931,04
Odair José Conrado de Lima - 803607/08 - Not.305/2009 - R$ 1.931,04
Tecnominas Ltda - 803498/08 - Not.303/2009 - R$ 1.931,04
Teresinha m. Wopereis Van de Weijer - 803073/95 - Not.284/2009 - R$ 1.572,14, 803073/95 - Not.285/2009 - R$ 3.144,27

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

22º DISTRITO

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 87/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.106/2009-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.083/2009-CERAMICA VALE DO SONHO LTDA
806.296/2007-SERGIO TORTELLI

JOMAR SILVA FEITOSA

25º DISTRITO

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 43/2009

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.713/1988-BRITEX MINERACOES LTDA- AI Nº 031/2008
840.345/1989-BELMINAS S.A.- AI Nº 030/2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
844.013/2003-MINERADORA ALDEBARAN LTDA-OF. N°347/2009
813.994/1976-OITICICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.-OF. N°348/2009
840.014/1983-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°349/2009
844.025/1994-EMPRESA DE AGUAS ITAY LTDA-OF. N°350/2009
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA-OF. N°351/2009
844.026/1994-ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LIMITADA-OF. N°354/2009
844.009/1995-COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES-OF. N°355/2009
844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA-OF. N°356/2009
840.345/1989-BELMINAS S.A.-OF. N°357/2009
002.620/1954-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF. N°358/2009
844.012/1998-MAINÁ - ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°359/2009
844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA.-OF. N°360/2009
Auto de infração lavrado - prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(1078)
844.013/1998-Cerâmica Bandeira LTDA- AI N°057/2009
840.713/1988-Britex Minerações LTDA- AI N°054/2009
840.345/1989-Belminas S.A.- AI N°053/2009
840.068/1992-IMCREL - Irmãos Moreira Extração Mineral LTDA- AI N°056/2009
844.012/1998-Mainá Águas Minerais Ltda- AI N°059/2009
844.008/1998-Indústria e Comércio de Água Mineral Anadiense Ltda- AI N°060/2009
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado - prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(1180)
844.103/2007-IMCREL - Irmãos Moreira Extração Mineral LTDA- AI N°055/2009

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/N°20, de 08 de abril de 2009;
Considerando as Portarias N° 40/05, 41/05 e 42/05 de 19/12/2005, publicada no DOU de 20/12/2005, Seção I, que cria os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Santa Rita e Santa Luzia no Município de Aveiro e Anjo da Guarda, no município de Itaituba, respectivamente;
Considerando a revisão técnica ocorrida nos territórios dos PDS Santa Rita , Santa Luzia e Anjo da Guarda no âmbito do Termo de Compromisso firmado entre IBAMA, INCRA e Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Itaituba e da Ordem de Serviço/INCRA/N° 48/2007/INCRA/SR-30/GAB, que culminou com a produção de novos Laudos Agronômicos de Fiscalização,a testando pela inviabilidade técnica e ambiantal dos referidos Projetos de Assentmaento, com pareceres devidamente instruídos e anexados aos Processos 54501.001109/2005-65, 54501.001111/2005-34 e 54501.001110/2005-90;
Considerando Ação Civil Pública 2007.000887-7, de 24 de agosto de 2998, do Juízo Federal da Subseção de Santarém e a Decisão do Comitê de Decisão Regional da Superintendência do INCRA em Santarém, lavrado em ATA, de 08/09/2008, resolve;
Revogar as Portarias N° 40/05, 41/05 e 42/05 de 19/12/2005, publicada no DOU n° 243 de 20/12/2005, Seção I, Página 103.

DILTON REGO TAPAJÓS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTERNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/N° 12, de 10 de janeiro de 2008, publicada do Diário Oficial da União n°. 08, de 11 de janeiro de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/N° 70/80 e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N°. 54700.002442/07-15, resolve:
Com supedâneo nas leis 4.504/64 e 8.629/93, Rescindir o Contrato de Concessão de Uso n° DF004900000146, em nome do Sr.(a) Regina Chavante de Morais e Gabriel Pereira do Nascimento, referente à parcela n° 18, do Projeto de Assentamento Palmital, situado no município São João da Aliança-GO.
A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTERNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/N° 12, de 10 de janeiro de 2008, publicada do Diário Oficial da União n°. 08, de 11 de janeiro de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29 do regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/N° 70/80 e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/N°. 54700.001224/07-56, Resolve:

Com supedâneo nas leis 4.504/64 e 8.629/93, rescindir o Contrato de Concessão de Uso - CCU, DF015200000314, em nome da Sr.(a) MARIA DAS DORES DE SOUZA e VALTERNIDE MANOEL DA COSTA, referente ao Projeto de Assentamento Marcos Correa Lins, situado nos municípios de são Domingos e Divinópolis de Goiás/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 132, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº020 08, de abril de 2009, publicado no DOU de 09 de abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Princesa do Sul, com área de 4.485,0000ha, (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco hectares) localizado no Município de Japorã, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 28 de dezembro de 2007, matriculado sob nº 5.292, livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo - MS.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.001799/2009-17 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado Fazenda Princesa do Sul, com área de 1.960.4987 ha, (mil, novecentos e sessenta hectares, quarenta e nove ares e oitenta e sete centiares) localizado no Município de Japorã, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 122 (cento e vinte e duas) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Princesa do Sul Código SIPRA MS0219001, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-16/Nº 63/2007, de 28 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. nº 250 de 31/12/07, que criou o Projeto de Assentamento Jacob Carlos Franciozi, onde se lê ....." 4.485,0000ha, (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco hectares)..."leia-se" 2.535.8701 (dois mil, quinhentos e tinta e cinco hectares, oitenta e sete ares e um centiares) e onde se lê ....."assentando no imóvel 307 (trezentas e sete) famílias,..." leia-se "...assentando no imóvel 142 (cento e quarenta e duas) famílias,..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/N° 20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Pé da Serra, com área registrada de 20.016,0000 ha, e área medida de 9.854,3349 ha, localizado nos Municípios de Brejo do Piauí e João Costa, no Estado do Piauí, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto S/N, de 17 de setembro de 2008, publicado em 18 de setembro de 2008, cuja imissão de posse se deu em 17 de junho de 2009; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR (24)/N.° 54380.002372/2002-42 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1° Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Pé da Serra, com área de 20.016,0000 ha (vinte mil e dezesseis hectares), e área medida de 9.854,3349 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e quatro hectares, trinta e três ares e quarenta e nove centiares) localizado no Município de Brejo do Piauí e João Costa, no Estado do Piauí que prevê a criação de 130 (cento e trinta) unidades agrícolas familiares;

Art. 2° Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável, PDS PÉ DA SERRA, Código SIPRA PI0913000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

EVANDRO CARLOS MIRANDA CARDOSO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE JULHO DE 2009

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em reunião extraordinária realizada no dia 27 de julho de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNAS nº 59, de 17 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2010, apresentada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio do Memo/DEFNAS/SNAS/MDS/N.º 197, de 22 de julho de 2009; resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2010, anexa, no valor total de R$ 23.922.809.631,00 (vinte e três bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e trinta e um reais), com as seguintes recomendações:

a) que a SNAS/MDS, nos limites recebidos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, garanta o montante de R$ 60.337.992,00 (sessenta milhões, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais), classificados como "extra manutenção" (incluídos o valor de R$ 52.832,00 da ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência), visando a manutenção dos atuais níveis de atividades;

b) que o MDS envide esforços, junto a área econômica, para garantir os recursos referentes a expansão no valor de R$ 389.871.861,00 (trezentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais) para as ações:

- 8524 - Serviços de Proteção Social aos Adolescentes e Cumprimento de Medidas Socioeducativas;
- 20B8 - Serviço Socioeducativo para jovens de 15 a 17 anos;
- 2A60 - Serviço de Proteção Social Básica às Famílias;
- 2589 - Avaliação e Operacionalização do BPC (revisão do BPC) e manutenção da RMV;
- 2A65 - Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias;
- 2A69 - Serviços Específicos de Proteção Social Especial;
- 2B31 - Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial;
- 8893 - Apoio à Organização e Gestão do SUAS;
- 8937 - Serviço de Vigilância Social no Território.

c) que o MDS no Programa 1006 - Gestão da Política do Desenvolvimento Social e Combate à Fome evidencie, também, os valores disponibilizados para o Índice de Gestão Descentralizada - IGD, da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania - SENARC.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA SNAS 2010

FNAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	PROGRAMA	LIMITE 2010	MANUTENÇÃO	EXTRA MANUTENÇÃO	EXPANSÃO	PROPOSTA 2010
		R$	R$	R$	R$	R$
	0068 - Erradicação do Trabalho Infantil	346.834.000,00	306.000.000,00	0,00	0,00	306.000.000,00
	0073 - Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes	58.928.400,00	62.078.400,00	0,00	0,00	62.078.400,00
	0152 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pró-Sinase	24.330.648,00	24.330.648,00	0,00	6.514.560,00	30.845.208,00
	8034 - Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	356.500.000,00	356.500.000,00		165.930.150,00	522.430.150,00
	1384 -Proteção Social Básica	513.353.663,00	513.353.662,00	60.285.160,00	49.099.801,00	622.738.623,00
	1385 - Proteção Social Especial	143.470.149,00	181.154.150,00	0,00	46.249.500,00	227.403.650,00
	1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome		1.325.000,00	0,00	0,00	1.325.000,00
	Total das Discricionárias - FNAS	1.443.416.860,00	1.444.741.860,00	60.285.160,00	267.794.011,00	1.772.821.031,00
FNAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS	1384 -Proteção Social Básica		22.002.813.350,00	0,00	0,00	22.002.813.350,00
	Total FNAS Obrigatórias		22.002.813.350,00	0,00	0,00	22.002.813.350,00
	Total Geral FNAS	1.443.416.860,00	23.447.555.210,00	60.285.160,00	267.794.011,00	23.775.634.381,00
Administração Direta	1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	12.390.000,00	12.390.000,00		122.077.850,00	134.467.850,00
	8034 - Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	12.707.400,00	12.707.400,00	0,00	0,00	12.707.400,00
	Total Administração Direta SNAS	25.097.400,00	25.097.400,00	0,00	122.077.850,00	147.175.250,00
	Total Geral Proposta SNAS	1.468.514.260,00	23.472.652.610,00	60.285.160,00	389.871.861,00	23.922.809.631,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que o acúmulo de água parada é um dos principais focos proliferadores do mosquito transmissor do vírus da dengue;

Considerando a necessidade de adotar ações de prevenção contra a proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, como complemento às contínuas ações de conscientização da população;

Considerando que estudos desenvolvidos por autoridades estaduais de saúde revelam que tampas de caixa d'água inadequadas, inexistentes ou deficientemente posicionadas constituem agentes proliferadores de doenças, em particular da dengue;

Considerando a demanda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em função do aumento de casos de dengue em todo país, de estabelecer requisitos técnicos para reservatórios de água potável que contribuam para reduzir a possibilidade de proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue;

Considerando a necessidade de criação de instrumentos legais que permitam o atendimento a requisitos mínimos de segurança para os reservatórios de água potável e para as tampas que os integram, uma vez que mal projetadas ou mal utilizadas, acumulam água em sua superfície e/ou permitem o acesso de corpos estranhos no seu interior;

Considerando que os requisitos estabelecidos nesta Portaria são aplicáveis aos reservatórios que se destinam ao armazenamento e manutenção de água potável para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde, considerando-se o determinado pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os reservatórios de água potável deverão apresentar o correto travamento das tampas aos recipientes.

§ 1º Em reservatórios de água potável expostos a intempéries, as tampas deverão ser fixadas conforme recomendações do fabricante, a fim de evitar o arrancamento destas pela ação do vento ou de qualquer outro agente que possa vir a prejudicar a estanqueidade dos reservatórios.

§ 2º A tampa individual deverá ser considerada como unidade de venda somente para reposição.

I. A tampa deverá conter as informações necessárias para que o usuário possa adquirir a tampa adequada ao recipiente do seu reservatório de água potável.

Art. 2º Determinar que as tampas para reservatórios de água potável deverão ser acopladas e fixadas aos recipientes por meio de parafusos ou por outro sistema de fixação, de acordo com as recomendações do fabricante e exigências das Normas ABNT NBR 13194:2006, NBR 5649:2006, NBR 13210:2005, NBR 14799:2002 ou NBR 14800:2002, conforme o tipo, garantindo o seu correto acoplamento e fixação ao recipiente.

Parágrafo Único: No caso de o fabricante prever a utilização de parafusos para a fixação da tampa ao recipiente do reservatório de água potável, o tipo de material utilizado na fabricação dos parafusos deverá ser compatível com a durabilidade do reservatório.

Art. 3º Determinar que as tampas para reservatórios de água potável deverão ser projetadas e construídas em formato adequado, de forma a evitar a retenção de água em sua superfície externa e a entrada de corpos estranhos, como líquidos, poeiras, insetos e outros animais, e também a passagem de luz solar para o interior do reservatório de água potável.

Parágrafo Único: Durante todo o tempo de utilização, o reservatório de água potável deverá se manter íntegro e sua respectiva tampa permanecer acoplada e travada ao recipiente.

Art. 4º Estabelecer que os reservatórios de água potável deverão possuir, na sua lateral externa e na superfície externa das tampas que os integram, informações que alertem para os pontos listados abaixo.

§ 1º A altura mínima das letras utilizadas para estas informações deverá ser de 3mm para reservatórios de água potável de volume nominal de até 1000 litros (inclusive) e 4mm para reservatórios de volume nominal superior a 1000 litros.

I Instruções claras e de fácil entendimento sobre a forma correta de fixação e travamento da tampa ao recipiente de reservatório de água potável;

II Informações sobre a importância de manter o reservatório de água potável devidamente vedado para evitar a contaminação da água e o acesso de elementos estranhos ao seu interior.

III Informações sobre a importância de realizar limpeza periódica interna e externa do reservatório de água potável a cada 6 (seis) meses ou em período indicado pela companhia de saneamento local.

§ 2º As tampas individuais de reposição deverão conter as informações estabelecidas neste artigo.

Art. 5º Determinar que, em um prazo de 09 (nove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, fabricantes e importadores deverão comercializar os reservatórios de água potável em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º Determinar que, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, atacadistas e varejistas deverão comercializar os reservatórios de água potável em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, pela alínea "a" do subitem 4.1 e item 42 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.° 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a necessidade de adequar a comercialização do produto gás liquefeito de petróleo acondicionados em recipientes transportáveis de aço, às novas exigências de tolerância e amostragem estabelecidas pela Resolução GMC nº 07 de 20 de junho de 2008.

Considerando a necessidade de alinhamento à revisão da Recomendação nº 087 da Organização Internacional de Metrologia Legal-OIML, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liqüefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 225, DE 29 DE JULHO DE 2009

1 - OBJETIVO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para serem utilizados no exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis de aço.

2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica ao controle metrológico do produto gás liqüefeito de petróleo (GásLP), examinado em unidades envasadoras, depósitos e pontos de venda.

3 - DEFINIÇÕES

3.1 - Conteúdo Efetivo:

É a quantidade de produto contida na embalagem.

3.2 - Conteúdo Nominal (Q_n):

É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

3.3 - Erro para menos em relação ao conteúdo nominal:

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

3.4 - Lote:

3.4.1 - Na unidade de envasamento

É o conjunto de unidades de um mesmo tipo, mesmo conteúdo nominal e de marcas autorizadas pertencentes a uma mesma distribuidora, ou ainda, a quantidade de unidades processadas em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais.

3.4.2 - Espaço de tempo determinado

É a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produtos for igual ou superior a 150 (cento e cinqüenta) unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

3.4.3 - No depósito ou no ponto de venda

É a quantidade igual ou superior a 9 (nove) unidades, de um mesmo tipo de produto, mesmo conteúdo nominal e de marcas autorizadas pertencentes a uma mesma distribuidora. Caso esta quantidade supere 10.000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

3.5 - Tolerância individual (T):

É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicada na tabela I).

3.6 - Amostra do lote:

É a quantidade de unidades retiradas aleatoriamente do lote e que serão submetidas ao exame de conformidade metrológica (indicada nas tabelas II e III).

3.7 - Rótulo esclarecedor:

É aquele onde se encontram impressas as condições básicas de segurança e utilização do recipiente e de seu conteúdo, identificando o responsável pelo envasamento e comercialização.

3.8 - Lacre:

Selo de garantia de inviolabilidade do produto, identificando o responsável pela sua comercialização (nome da distribuidora, e/ou marca, e/ou logomarca).

3.9 - Média da amostra ($\bar{x}$):

É definida pela equação:

(INSERIR Ima A.EPS)

Onde:

x_i: é o conteúdo efetivo de cada recipiente;

n: é o tamanho da amostra.

3.10 - Desvio padrão da amostra (s):

É definido pela equação:

(INSERIR Ima B.EPS)

Onde:

x_i: é o conteúdo efetivo de cada recipiente;

n: é o tamanho da amostra.

4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS:

TABELA I

Conteúdo Nominal do Produto (Qn)	Tolerância Individual (T)
Qn ≤ 2kg	100g
2kg < Qn ≤ 5kg	150g
5kg < Qn ≤ 8kg	240g
8kg < Qn ≤ 20kg	350g
20kg < Qn ≤ 30kg	450g
Qn > 30 kg	1000g

5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE:

O lote submetido ao exame quantitativo é aprovado quando as condições estabelecidas nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas.

5.1.1 - Critério para a média:

O critério da média deve ser aplicado de acordo com o estabelecido na Tabela II a seguir:

TABELA II

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação para a média ($\bar{x} \geq Qn - k.s$)
9 a 25	5	$\bar{x} \geq Qn - 2{,}059.s$
26 a 50	13	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}847.s$
51 a 149	20	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}640.s$
150 a 4000	32	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}485.s$
4001 a 10000	80	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}295.s$

Onde:

$\bar{x}$: média da amostra;

Qn: conteúdo nominal do produto;

s: desvio padrão da amostra

a) Aplica-se até 31 de dezembro de 2010 a inequação ($\bar{x} \geq Qn - 2.k.s$) se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 2% do conteúdo nominal (Qn).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Aplica-se entre 1° de janeiro 2011 até 31 de dezembro de 2012 a inequação (x ≥ Qn - 2.k.s) se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 1% do conteúdo nominal (Qn).

c) Aplica-se a partir de 01 de janeiro de 2013 inequação (x ≥ Qn - 2.k.s) se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 0,5% do conteúdo nominal (Qn).

5.1.2 - Critério individual:

Admite-se um máximo de c unidades abaixo de Q_n-T

Onde:

Q_n: conteúdo nominal do recipiente;

T: é obtido na tabela I.

TABELA III

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação individual (c)
9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

6 - Considerações gerais:

6.1 - Para fins específicos de aplicação da legislação metrológica, bem como de seus atos administrativos, será imputada a responsabilidade pelo produto à empresa distribuidora identificada no lacre e no rótulo esclarecedor.

6.2 - No caso de impossibilidade de identificação de distribuidora em função de divergência entre o lacre e o rótulo, ou ainda pela inexistência de identificação no produto, será imputado como responsável aquele que o estiver armazenando e/ou expondo à comercialização.

PORTARIA Nº 227, DE 29 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o que dispõe a Portaria Inmetro n.º 132, de 19/05/2006, resolve:

Art. 1º Incluir como serviço contínuo a ser prestado à Autarquia, além daqueles previstos no § 1º, do artigo 1º, do Decreto n.º 2.271, de 07 de julho de 1997, bem como na Portaria supracitada, a contratação de serviços de coleta de lixo extraordinário e infectante (ambulatorial).

Art. 2º Publicar este ato no Diário Oficial da União, para todos os fins de direito.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 283, DE 28 DE JULHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n° 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.002717/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n° 291, de 30 de outubro de 2007, de aprovação do modelo MEP03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 30 DE JULHO DE 2009

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os termos da propositura apresentada pelo senhor Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Aluísio Augusto de Queiroz Braga, ao Conselho de Administração da SUFRAMA, por ocasião da sua 239ª reunião ordinária, realizada em 30 de julho de 2009, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 20 do Regimento Interno do CAS, resolve:

Art. 1º - ENCAMINHAR ao Gabinete Civil da Presidência da República a anexa manifestação deste Conselho de Administração sobre a necessidade premente de recuperação do trecho central da Rodovia BR-319, que liga o Estado do Amazonas ao de Rondônia.

FLÁVIA SKROBOT BARSOSA GROSSO
Superintendente

MOÇÃO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA - em sua 239ª reunião ordinária, ocorrida no dia 30 de julho de 2009, na cidade de Manaus - AM, Considerando a importância da recuperação da Rodovia BR-319 para a significativa redução dos custos de transportes de Insumos e de produtos acabados do Pólo Industrial de Manaus; Considerando a importância da recuperação da Rodovia BR-319 para a integração da Amazônia Ocidental ao sul do país; Considerando que o fortalecimento do Pólo Industrial de Manaus é fator comprovadamente determinante para a preservação ambiental do Amazonas; Considerando o resultado do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental produzidos pela Universidade Federal do Amazonas e COPPE/UFRJ; Considerando que a recuperação da Rodovia BR-319 é obra constante do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC e investimentos extraordinários foram aprovados e estão sendo executados em programas de proteção ambiental na área de influência direta e indireta da BR-319, o que corresponde a toda a área situada entre os rios Purus e Madeira; Considerando que estes investimentos, inéditos na experiência mundial, atingem cerca de 100 milhões de reais, sendo superiores a 20% do valor total da obra de recuperação/reconstrução do trecho que vai do Km 250 ao Km 655 (ou seja, 405 quilômetros) da rodovia; Considerando, ainda, que estes investimentos já estão permitindo a demarcação, sinalização e implantação de mais de 10 milhões de hectares de Unidades de Conservação estaduais e federais, além da implantação de uma dezena de portais de fiscalização ambiental integrada (terrestres e fluviais), em todo o eixo da rodovia; Considerando, também, que cerca de 70% destas Unidades de Conservação são de uso sustentável, permitindo a geração de renda e emprego para um grande contingente da população local, em atividades sustentáveis, principalmente de exploração florestal, compatíveis com os mais exigentes padrões de preservação ambiental, incentivando um aproveitamento racional dos recursos naturais e servindo como freio à ocupação desordenada, aos ilícitos ambientais e ao desmatamento; DELIBEROU, por unanimidade de seus membros presentes, respeitadas todas as condicionantes ambientais apontadas no EIA-RIMA elaborado pela Universidade Federal do Amazonas e pela legislação ambiental vigente, apresentar ao Governo Federal MOÇÃO sobre a necessidade premente de recuperação do trecho central da Rodovia BR-319, que liga o Estado do Amazonas ao de Rondônia.

Manaus, 30 de julho de 2009

IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

OTHON ANTÔNIO DE SÁ PEDREIRA
Ministério da Fazenda

JOVINO FRANCISCO FILHO
Ministério das Comunicações

ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
Ministério dos Transportes

EDVALDO LUÍS RISSO
Ministério de Minas e Energia

DJALMA BEZERRA DE MELLO
Ministério da Integração Nacional

SÁVIO JOSÉ BARROS DE MENDONÇA
Ministério dos Transportes

CORONEL MARINHO PEREIRA REZENDE FILHO
Ministério da Defesa

ANTÔNIO CARLOS BENETTI
Banco da Amazônia S/A

EDUARDO FARIAS
Prefeitura Municipal de Rio Branco

KARINE FRANÇA ATALA
Governo do Estado do Amazonas

EURÍPEDES FERREIRA LINS
Classes Produtoras

IZETE RODRIGUES RABELO
Classes Trabalhadoras

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 29 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 327ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 464 - Vale Manganês S.A, igarapé Kalunga e igarapé do Azul, Município de Parauapebas/Pará, para captação de água para beneficiamento mineral em 2 reservatórios formados por barramentos, ora autorizados.

Nº 465 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, riacho Saltinho, Município de Tamandaré/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 466 - Reichert Agropecuária Ltda., aproveitamento do potencial hidrelétrico do rio Aporé, Município de Chapadão do Sul/Mato Grosso do Sul, geração hidrelétrica (Fazenda Campo Bom).

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que em 23/07/2009, foram requeridas e encontram-se em análise na Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/COGERH), as solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos listadas a baixo, nos termos das Resoluções nºs 547/2006, 51/2008 e 52/2008, que delegam competências e definem os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado do Ceará:

CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará, CNPJ nº 07.040.108/0001-57, açude General Sampaio (rio Curú), com vazão de captação de 17,28L/s, coordenadas geográficas UTM 9551070N e 449582E, Município de Paramoti/Ceará, Processo nº 06.503.532-1, abastecimento humano.

CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará, CNPJ nº 07.040.108/0001-57, açude Tejuçuoca (rio Tejuçuoca), com vazão de captação de 11,25L/s, coordenadas geográficas UTM 9574184N e 462577E, Município de Tejuçuoca/Ceará, Processo nº 06.442.720-0, abastecimento humano.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1º a 31/07/2009, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Adilson Rodrigues Neto, rio Santa Teresa, Município de Peixe/Tocantins, mineração.

Alvimar Klaus, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, Irrigação.

Amos Laviola, rio Alcobaça/Itanhém, Município de Medeiros Neto/Bahia, irrigação.

Antônio Pereira da Silva, Reservatório da UHE de Xingó (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura.

Armando Nardi Filho, Reservatório da UHE de Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Associação Comunitária de Barqueiros e Piscicultores da Região de Indaianópolis, Reservatório da UHE de Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura.

Associação dos Jovens Criadores de Peixes, Reservatório da UHE de Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Porto Alegre do Piauí/Piauí, aquicultura.

Associação dos Piscicultores Amigos de Petrolândia - APAP, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Colônia de Pescadores Itaipulandiense, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Itaipulândia/Paraná, preventiva, aquicultura.

Convap Açúcar e Álcool Ltda., rio Parnaíba, Município de União/Piauí, irrigação.

Crisério Alcides Possebon, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Dirceu José Tristão, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, irrigação.

Ednaldo da Silva Rodrigues, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Edson Luiz Ignácio, rio Paranapanema, Município de Angatuba/São Paulo, irrigação.

Evaldo Lucio de Souza, rio José Pedro, Município de Taparuba/Minas Gerais, mineração.

Flavio Botelho Leal, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Frutavi S.A Comércio, Importação e Exportação de Frutas, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Jadiel Ferreira de Oliveira, rio Paraná, Município de Flores de Goiás/Goiás, irrigação.

JBS S.A, Reservatório da UHE de Porto Primavera (rio Paraná, Município de Presidente Epitácio/São Paulo, indústria.

José Carlos Munhoz Fernandes, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

José de Anchieta Resende, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

José Mauricio Ruas de Abreu, Reservatório Bico da Pedra (rio Gorutuba), Município de Porteirinha/Minas Gerais, irrigação.

Marcelo Mariano da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Marcius Douglas Murtha, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Marilene dos Santos Costa, rio Tocantins, Município Praia do Norte/Tocantins, mineração.

Mariluce de Matos Mialich, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, renovação, irrigação.

Marlon Manica, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, renovação, irrigação.

Milton Pereira de Queiroz, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, renovação, mineração.

Olahir Alves de Castro Neto, Reservatório da UHE de Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura.

Osmar Mezzomo, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Pablo Hector Luduenã Osuna, rio Barreiro do baixo, Município de Arapeí/São Paulo, indústria.

Pedro Iran Pereira Espírito Santo, rio Tocantins, Município de Filadélfia/Tocantins, mineração.

Phorma Comércio de Areia Ltda., rio Jaguari-Mirim, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, mineração.

Porto de Areia JR Panorama, rio Paraná, Município de Panorama/São Paulo, mineração.

Porto Santa Luzia do Jaguari Ltda. - EPP, rio Jaguari- Mirim, Município de Aguaí/São Paulo, mineração.

Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP/Presidência da República - PR, Reservatório da Usina Hidrelétrica Souza Dias/Jupiá (rio Paraná), Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, aquicultura.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Mundaú, Município de União dos Palmares/Alagoas, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Valdenor Batista do Nascimento, rio Pardo, Município de Pau Brasil/Bahia, dessedentação animal.

VDS Export Ltda., rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Viena Fazendas Reunidas Ltda., rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, renovação, irrigação.

Welka Cerqueira Brandão Gouveia, rio Araguaia, Município de Araguaína/Tocantins, mineração.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar público o Resumo Executivo do Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF 2010.

Art. 2º Informar que a íntegra do documento do Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF 2010 está disponível no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na Rede Mundial de Computadores - Internet <www.florestal.gov.br>.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL

ANEXO

RESUMO EXECUTIVO - PAOF 2010

O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) foi instituído pela Lei no 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) para, fundamentalmente, descrever as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão florestal no ano em que vigorar. Dessa forma, o PAOF apresenta-se como um instrumento de planejamento das ações da União voltadas à produção florestal sustentável por meio da concessão onerosa de florestas públicas, naturais ou plantadas, para a exploração de recursos madeireiros, não madeireiros e serviços.

No âmbito federal, o PAOF deve ser elaborado e proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido e aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente. A elaboração do PAOF obedece aos dispositivos legais e formais de consultas a órgãos e entidades de Governo, mas também leva em consideração a participação direta da sociedade na construção do documento, promovendo reuniões técnicas e submetendo a minuta do documento a consulta pública na internet.

O Plano Anual de Outorga Florestal da União para o ano de 2010 tem como objetivo geral: identificar e descrever as florestas públicas federais passíveis de concessão florestal, considerando a convergência e o alinhamento com outras políticas da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O PAOF 2010 foi elaborado com base no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), que em junho de 2009 registrava aproximadamente 211 milhões de hectares de florestas públicas cadastradas - cerca de 197 milhões de florestas públicas federais e 14 milhões de florestas públicas estaduais.

Dos 197 milhões de hectares de florestas federais, 79%, ou seja, 155 milhões de hectares são compostos por Terras Indígenas, Unidades de Conservação de Proteção Integral, áreas ocupadas por comunidades locais e áreas militares, os quais devem ser excluídos de qualquer processo de concessão florestal em razão das restrições de caráter legal.

A área restante, aproximadamente 42 milhões de hectares, está dividida em Florestas Nacionais (14,4 milhões de ha), Área de Proteção Ambiental (1,6 milhão de ha) e florestas não destinadas (26 milhões de ha). Esse conjunto de florestas é considerado legalmente apto para concessão florestal.

As florestas não destinadas são avaliadas com base: i) no potencial definido para destinação como áreas de produção sob regime de concessão florestal; ii) nas condições objetivas de licenciamento ambiental no período do PAOF 2010; e iii) na relevância estratégica. Para o período de janeiro a dezembro de 2010, a totalidade das florestas públicas federais não destinadas (26 milhões de ha) foi excluída da possibilidade de ser objeto de licitação para fins de concessão florestal.

As Florestas Nacionais e Áreas de Proteção Ambiental, quando avaliadas quanto à possibilidade de aprovação dos planos de manejo das unidades no período de vigência do PAOF 2010 e quanto à indicação de uso exclusivamente comunitário no período em questão, tiveram 8,9 milhões e cerca de 600 mil hectares, respectivamente, excluídos da concessão florestal em 2010.

Como resultado final do processo de seleção de áreas passíveis de concessão florestal no período de janeiro a dezembro de 2010, este PAOF torna elegível para concessão 6,5 milhões de hectares de florestas públicas federais, distribuídos em 24 Florestas Nacionais, localizadas em oito estados da federação.

O processo de elaboração do PAOF também considerou iniciativas de grande valor estratégico como: o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC); o Plano Amazônia Sustentável (PAS); o Programa Nacional de Florestas (PNF); o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM); o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); os Distritos Florestais Sustentáveis (DFS); e a Operação Arco Verde. Além disso, aspectos importantes relativos a outras concessões e políticas setoriais foram considerados neste Plano.

O PAOF 2010 da União considerou as proposições apresentadas, ainda em caráter preliminar, pelos estados do Acre, Amapá e Pará nas minutas de PAOF desses estados. Além disso, considerou as informações disponíveis no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Acre, no ZEE da região sul do Amapá, no ZEE de Rondônia e no Macrozoneamento Ecológico-Econômico do estado do Pará.

Este Plano também apresenta as manifestações formais do Conselho de Defesa Nacional (CDN), da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em cumprimento aos dispositivos da Lei no 11.284/2006.

No que concerne à inclusão das FLONAs do Macauã e de São Francisco, no estado do Acre, e à da FLONA do Amapá, no estado do Amapá, no PAOF de 2010, o CDN não manifestou restrição, não obstante a localização integral ou parcial dessas unidades na faixa de fronteira.

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) também não apresentou qualquer restrição ou ressalvas relativas às florestas públicas da União passíveis de concessão no ano de 2010 incluídas neste PAOF.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) manifestou-se formalmente pela não inclusão da Área de Proteção Ambiental Tapajós e das FLONAs de Humaitá e do Itacaiúnas, propostas inicialmente na minuta do PAOF 2010 submetida à consulta pública.

O Plano Anual de Outorga Florestal para o ano de 2010 estabelece os critérios de acessibilidade ao processo de concessão por pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio portes, como forma de promover a equidade na política de gestão de florestas públicas no Brasil. O estabelecimento de parâmetros para a definição de tamanhos das unidades de manejo considerou as peculiaridades regionais, como a área necessária para completar um ciclo de produção da floresta e a estrutura, o porte e a capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva dos produtos e serviços objetos da concessão.

Parcela significativa das concessões a serem realizadas em 2010 ainda deverá ser voltada para o manejo de produtos madeireiros no bioma Amazônico. Para essa região, o Serviço Florestal Brasileiro manteve o tamanho das unidades de manejo florestal para as três categorias de empresas: até 20 mil ha, para as pequenas empresas; de 20 a 40 mil ha, paras as médias; e acima de 40 mil ha para as grandes.

Especialmente na macrorregião Sul e Sudeste, as concessões voltam-se, prioritariamente, para os plantios florestais, produtos florestais não madeireiros e serviços. Nesses casos foi definida uma escala diferente para os empreendimentos, compatível com as áreas das florestas públicas federais passíveis de concessão florestal em 2010, com os seguintes tamanhos de unidades de manejo: até 500 ha, para as pequenas, de 500 a 5 mil ha, para as médias, e acima de 5 mil ha, para as grandes.

Este PAOF 2010, como forma de ampliar a oportunidade de acesso às concessões, estabelece a inclusão obrigatória de pelo menos duas das categorias de unidades de manejo em cada lote de concessão presente nos editais em 2010, sendo que uma dessas deve ser necessariamente pequena. Da mesma forma, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos com escalas que permitam a eventual instalação de parques tecnológicos com elevados aportes de capital, este PAOF estabelece que, a cada dois lotes de concessão florestal licitados em 2010, pelo menos um deve conter unidades de manejo de tamanho grande.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 31 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 5º, e art. 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10980.006266/00-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa, ao Município de Uraí, no Estado do Paraná, do imóvel com área total de 46.920,00m², mais benfeitorias com 13.368,56m², situado na Estrada para Cruzeiro do Norte, Km 09, objeto da Matrícula nº 6.634, ficha um, do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de indústria para geração de emprego e renda.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data de assinatura do referido contrato, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º A retribuição mensal pelo uso do imóvel destinado à exploração econômica será de R$ 1.486,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), reajustada anualmente conforme os critérios específicos da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar, mediante regular procedimento licitatório, partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias a seu uso imediato.

Art. 6º A presente autorização não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários para realização do empreendimento.

Art. 7º A assinatura do contrato fica condicionada à regularização das pendências apontadas na vistoria realizada pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Paraná em 23 de abril de 2008, bem como à quitação dos valores devidos à União pela continuidade do uso do bem pelo município.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.258, DE 31 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal e o artigo 4º do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 24, 26, 27, 29 e 38 e inciso I do art. 36 do Anexo II à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria-Executiva, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

5.1.2. Coordenação de Infraestrutura - CIE

.....

5.2.2.2. Divisão de Engenharia - DIENG

....."(NR)

"Art. 24. À Coordenação-Geral de Informática compete planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento das ações de tecnologia da informação e comunicação, segundo as diretrizes fixadas pelo órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Informática - SISP e, especificamente:

I - propor, coordenar e acompanhar os planos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério no que concerne à tecnologia a ser implementada;

II - propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologia da informação e comunicação;

III - administrar a infraestrutura tecnológica e os serviços de rede existentes na Administração Central e unidades descentralizadas;

IV - orientar a execução dos serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito das unidades descentralizadas;

V - propor normas, procedimentos e padrões para utilização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Central e unidades descentralizadas;

VI - elaborar proposta de plano de ação e proposta orçamentária anual dos recursos de tecnologia da informação e comunicação;

VII - co-gerenciar tecnicamente contratos e convênios relativos à tecnologia da informação e comunicação; e

VIII - interagir com os demais órgãos governamentais no sentido de promover o intercâmbio de conhecimentos e tecnologia." (NR)

"Art. 26. À Coordenação de Infraestrutura compete:

I - coordenar a execução das atividades de atendimento, treinamento, serviços de redes, produção e bancos de dados no âmbito da Administração Central e unidades descentralizadas;

II - oferecer suporte técnico aos usuários no que diz respeito a aplicativos e manutenção de equipamentos no âmbito da Administração Central e unidades descentralizadas;

III - elaborar a especificação técnica para a aquisição de equipamentos, periféricos e suprimentos de tecnologia da informação e comunicação para Administração Central e unidades descentralizadas;

IV - subsidiar a Coordenação-Geral na elaboração de propostas de normas nos assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V - promover, orientar e controlar a execução dos serviços de manutenção e atualização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

VI - realizar e acompanhar, em articulação com a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, adequações e instalações físicas para utilização de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação;

.....

.....

XII - interagir com órgãos, parceiros e fornecedores de serviços a fim de garantir a conectividade e o funcionamento da infraestrutura tecnológica do Ministério;

XIII - gerenciar e garantir a disponibilidade dos serviços e recursos computacionais de infraestrutura tecnológica;

XIV - coordenar, controlar e dar suporte ao processo de especificação e construção dos modelos de dados;

XV - subsidiar a Coordenação-Geral na elaboração de propostas de políticas de acesso e segurança das bases de dados dos sistemas internos e externos do Ministério;

XVI - controlar e manter em funcionamento a central e as redes de comunicação de voz; e

XVII - controlar e acompanhar o uso dos serviços de telefonia e a distribuição de linhas diretas, ramais telefônicos e aparelhos de telefonia celular." (NR)

"Art. 27. À Coordenação Administrativa compete:

I - elaborar o plano de compras de equipamentos, aplicativos, periféricos, suprimentos de tecnologia da informação e comunicação para o Ministério e acompanhar a sua aquisição;

II - acompanhar a execução dos contratos e convênios relativos aos recursos de tecnologia da informação e comunicação.

III - coordenar a execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais da Coordenação-Geral; e

IV - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da Coordenação-Geral, bem como suas alterações. "(NR)

"Art. 29. À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos compete planejar, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à administração de material, patrimônio, edifícios públicos, obras, transportes, serviços gráficos, comunicações administrativas, documentação e biblioteca, seguindo as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Serviços Gerais - SISG." (NR)

"Art. 36. À Coordenação de Contratos e Serviços Gerais compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução das atividades relacionadas à administração de edifícios, obras e instalações, transportes, segurança, manutenção e serviços gráficos e reprográficos;" (NR)

.....

"Art. 38. À Divisão de Engenharia compete:

I - estabelecer especificações de obras, instalações e equipamentos;

II - organizar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de carpintaria e pintura;

III - executar e acompanhar obras de conservação e reparo de edifícios e dependências ocupados pelos órgãos do Ministério;

IV - estudar e analisar projetos de aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis; e

V - executar atividades de manutenção de elevadores e dos sistemas elétrico, hidráulico e de ar condicionado, bem como aquelas referentes aos dispositivos de segurança, à instalação de divisórias e à comunicação visual. "(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 31 de julho de 2009

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000026798200703 Empresa: CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 037423917 Estrangeiro: ERNESTO ALEXANDER ALFARO, Processo: 46000024980200711 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: J262947 Estrangeiro: DAVID MIGUEL GEADA CARRONDO, Processo: 46000024979200797 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: 07BA58792 Estrangeiro: NICOLAS JARDET, Processo: 46000024978200742 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: 07AY35472 Estrangeiro: FABRICE TRIOULEYERE, Processo: 46000024977200706 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: 07AY30931 Estrangeiro: JEROME PHILIPPE JEAN HUGON, Processo: 46000017175200812 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Passaporte: G23633687 Estrangeiro: XIN XU, Processo: 46000014030200860 Empresa: GRD MINPROC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Passaporte: M8459832 Estrangeiro: ROBERT MCCAULLY MURRAY, Processo: 46000012917200813 Empresa: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA Passaporte: 134983396 Estrangeiro: BRANDON CHARLES BRAME, Processo: 46000008949200814 Empresa: WHITE E CASE CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA. Passaporte: 435015970 Estrangeiro: ABRAHAM PAUL, Processo: 46000019576200645 Empresa: AB FARMO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Passaporte: Z1204977 Estrangeiro: SURESH KALIDOSS, Processo: 46000005254200961 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Passaporte: TG3166320 Estrangeiro: TOSHIRO ISHIHARA, Processo: 46000004858200567 Empresa: CETELEM AMÉRICA LTDA Passaporte: J112090 Estrangeiro: MIGUEL JOSÉ SENTIEIRO PEREIRA, Processo: 46000025920200805 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Passaporte: TH0986110 Estrangeiro: TAKAHIRO AKIBA, Processo: 46000021744200824 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Passaporte: TG6552495 Estrangeiro: TAKAYUKI HIGASHI, Processo: 46000021743200880 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Passaporte: TG7660507 Estrangeiro: GO WATANABE, Processo: 46000017786200861 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Passaporte: 3519309 Estrangeiro: JORGE HUGO RUIZ CASTRO, Processo: 46000016748200891 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Passaporte: 000207454 Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO PICO MACIAS, Processo: 46000015186200868 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 093025949 Estrangeiro: DAVID CLARK, Processo: 46000009571200876 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G01892747 Estrangeiro: HUIRONG HUAI, Processo: 46000009497200898 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G25238206 Estrangeiro: SHIHONG LIU, Processo: 46000009494200854 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G12461904 Estrangeiro: JIA YAN, Processo: 46000008826200964 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Passaporte: 06380065039 Estrangeiro: EDUARDO FAUSTO BALANDRANO GUZMAN, Processo: 46000002539200606 Empresa: FOMENTIS HOTEL LTDA. Passaporte: 138863R Estrangeiro: STEFANO MOMBELLO, Processo: 46000016192200417 Empresa: SOLVAY SOLEXIS LTDA Passaporte: B058111 Estrangeiro: MASSIMO SCICCHITANO, Processo: 46000029058200800 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Passaporte: G27700882 Estrangeiro: YUESHENG QI, Processo: 46000007509200921 Empresa: STATOILHYDRO PETRÓLEO BRASIL LTDA Passaporte: 25022610 Estrangeiro: KATHRINE SIGMUNDSTAD, Processo: 46000004369200939 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Passaporte: G31507452 Estrangeiro: YINYAO WU, Processo: 46000036053200825 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: AT9957799 Estrangeiro: DOMINIK MACIEJ MAJ, Processo: 46000034404200863 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: AH6429398 Estrangeiro: ANDRZEJ ROSIK, Processo: 46000033490200897 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 21118592 Estrangeiro: IGOR SYSOJEV, Processo: 46000032997200823 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 099076144 Estrangeiro: STEPHEN MALCOLM GREEN Passaporte: 706086818 Estrangeiro: RODGER SHANNAN HALLETT, Processo: 46000031810200874 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: AB1236939 Estrangeiro: PIOTR RYSZARD KOWALCZYK Passaporte: AH8180620 Estrangeiro: MACIEJ BEDNAREK Passaporte: AT5328489 Estrangeiro: PIOTR WOLANCZYK, Processo: 46000031809200840 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 080130502 Estrangeiro: MARK SIMPSON, Processo: 46000031225200874 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 20885617 Estrangeiro: ERIK LOOIJEN AXELSEN, Processo: 46000030619200813 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: NN0344827 Estrangeiro: GASPAR BILLONES JAINGA, Processo: 46000030547200804 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: E5742185 Estrangeiro: ANUJ MEHTA, Processo: 46000029933200845 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 101531024 Estrangeiro: PHILIP BRUUN PEDERSEN, Processo: 46000029926200843 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: PP0640226 Estrangeiro: WENDELL BABAC BUENDIA Passaporte: QQ0641266 Estrangeiro: RUBEN REGUAL IYOY Passaporte: TT0162380 Estrangeiro: FARRAH SUSON ABUTIN Passaporte: XX0964426 Estrangeiro: ALLAN ROFEROS FLORENOSOS, Processo: 46000029924200854 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: AM7135721 Estrangeiro: MICHAL GRZEGORZ DEBSKI Passaporte: AT2969397 Estrangeiro: MAREK URBANSKI, Processo: 46000029923200818 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 454203715 Estrangeiro: MICHAEL COLIN STUCK, Processo: 46000029920200876 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: SS0216935 Estrangeiro: JOHN BUIZON REGALARIO Passaporte: QQ0430453 Estrangeiro: FRANK TALAMANTE ALCARDE Passaporte: XX0016352 Estrangeiro: CARMELITO DARACAN CATUBAG Passaporte: PP0611266 Estrangeiro: ARNULFO MAURING PEPITO Passaporte: QQ0785699 Estrangeiro: JOY BAUTISTA MAGNIFICO Passaporte: XX1651439 Estrangeiro: ELADIO MATEO ESTEBAL Passaporte: PP0851624 Estrangeiro: VICENTE ERIC ARGAYOSO VILLAREAL Passaporte: RR0080092 Estrangeiro: JOSELITO CAMARINTA SALDUA Passaporte: TT0997892 Estrangeiro: FERNANDO GACHON GA Passaporte: UU0234573 Estrangeiro: NANCY TORRES REYES Passaporte: PP0343155 Estrangeiro: NELIA CABALDE BECOY Passaporte: UU0911649 Estrangeiro: ANGELITO RAMOS FERNANDO Passaporte: XX0055128 Estrangeiro: ELEUTERIO BAGALACSA VISCAYA Passaporte: PP0175594 Estrangeiro: IRISH BALBUENA AVES Passaporte: UU0051260 Estrangeiro: EDWARD ROCHA SANCHEZ, Processo: 46000026821200751 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: QQ0524472 Estrangeiro: BENEDICK MARTINEZ VILLANUEVA, Processo: 46000022931200825 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: 012915U Estrangeiro: MICHELE MAGLIULO, Processo: 46000017571200840 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: 895560X Estrangeiro: SEBASTIANO ANGIONE, Processo: 46000017092200823 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 093022634 Estrangeiro: COLIN TERENCE OLIVER, Processo: 46000016293200722 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: 382272X Estrangeiro: MARIO FIORDELISI, Processo: 46000016230200857 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: E771106 Estrangeiro: GIUSEPPE CACCIOPPOLI, Processo: 46000014491200751 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 094594713 Estrangeiro: GORDON HEPBURN, Processo: 46000012634200871 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: AA1919050 Estrangeiro: MARIO SGARANO, Processo: 46000012250200778 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Passaporte: AA0505802 Estrangeiro: IGNAZIO BULLEGAS, Processo: 46000011186200970 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX2534192 Estrangeiro: RUBEN LASPRILLA CARNASO, Processo: 46000010076200729 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 400854832 Estrangeiro: THOMAS LYNN HESTER, Processo: 46000007545200811 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALAÇÃO LTDA Passaporte: 080065450 Estrangeiro: THOMAS IAN BUCHANAN CURRIE, Processo: 46000003252200938 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Passaporte: 20672763 Estrangeiro: FRANTZ CATO KJONIKSEN, Processo: 46000001778200801 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 099036659 Estrangeiro: ANTHONY PATRICK MCCAULEY, Processo: 46000001477200950 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Passaporte: A0720369 Estrangeiro: IKECHUKWU EMMANUEL UGWU Passaporte: 149326544 Estrangeiro: PATRICK TRAUTNER, Processo: 46000000593200951 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Passaporte: 090033816 Estrangeiro: PHILIP MARTIN WEBB, Processo: 46000003298200612 Empresa: FORTIS BANK ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA Passaporte: H487772 Estran-

EXEMPLAR DE ASSINANTE

geiro: SANDRA COSTA DA SILVA TELES NOLASCO SCHULPEN, Processo: 46000032601200848 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: 63Nº1031340 Estrangeiro: VADIM KULESHOV.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do art.59 e no inciso I do art. 63, ambos da lei 9.784, de 1999, tendo em vista sua intempestividade, vez que não observou o prazo recursal de 10 dias estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Resolução Normativa 74 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração:

Processo: 46222010856200845 Empresa: P.T.A FOR LIVESTOCK IMP.E EXP.DE BOVINOS LTDA. Passaporte: RL0637268 Estrangeiro: HOUSSEIN SLEIMAN.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46000010532200901 Empresa: IICA - INSTITUTO DE INTERCÂMBIOS E CULTURA AMERICANA LTDA. Passaporte: H2063295 Estrangeiro: PAUL AMANDI.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº262/09 de 27/07/09, 265/09 de 28/07/09 e 267/09 de 29/07/09, respectivamente.

Temporário - Com Contrato - RN 80, DE 14/10/2008:

Processo: 46000013456200987 Empresa: INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A - INCOMISA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 3505390 Estrangeiro: DARWIN VILLEGAS, Processo: 46000014167200903 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: C8F1560J0 Estrangeiro: NADINE GROEMMINGER, Processo: 46000014459200938 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: C4CWLTNNK Estrangeiro: RENE WOLFGANG KLOSE, Processo: 46000015124200937 Empresa: STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 03150015436 Estrangeiro: JUAN GABRIEL HERNANDEZ JAIME, Processo: 46000015218200914 Empresa: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 3375715 Estrangeiro: YANINE MARIEL ARELLANO MARIC, Processo: 46000015601200964 Empresa: LÓTUS ESCOLA S/C. LTDA. ME Prazo: 07 MESES Passaporte: 160260882 Estrangeiro: SEBASTIÁN ANDRÉS HERRERA ARANCIBIA, Processo: 46000015938200971 Empresa: VACON AMÉRICA LATINA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: BF065321 Estrangeiro: JOSÉ LUIS FLORES PEREZ, Processo: 46000016147200969 Empresa: FLUKE ENGENHARIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 540295949 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID HEAD, Processo: 46000016535200940 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: C4FJY58KT Estrangeiro: KRISTINA BRITT REED, Processo: 46000016725200967 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC52214909 Estrangeiro: DIANA ROCIO MONTENEGRO CUELLAR, Processo: 46000017560200941 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 06150004290 Estrangeiro: AGUSTIN HORACIO RAMOS ALBORES, Processo: 46000017951200965 Empresa: FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO Prazo: 02 ANOS Passaporte: 3852121 Estrangeiro: ANA CRISTINA BARROSO DELGADO, Processo: 46000018087200919 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH8518578 Estrangeiro: TAKESHI SATO, Processo: 46000018089200916 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH8482366 Estrangeiro: TAKAYUKI ISHIMARU, Processo: 46000018163200996 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC79780247 Estrangeiro: SERGIO GONZALEZ RAMIREZ, Processo: 46000018312200917 Empresa: CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: J927273 Estrangeiro: CARLOS MANUEL GOMES RAMADA, Processo: 46000018395200944 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: H006049 Estrangeiro: ANA MARIA AZEVEDO MARTINS TEIXEIRA, Processo: 46000018437200947 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 08856808927 Estrangeiro: SERGIO HERNANDEZ ALAVEZ, Processo: 46000018438200991 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: L4711808 Estrangeiro: TIMOTHY EDMUND BARNARD, Processo: 46000018500200945 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 3754287 Estrangeiro: CESAR EDUARDO MALDONADO VILLEGAS, Processo: 46000018512200970 Empresa: HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07AD86946 Estrangeiro: PIERRE EMMANUEL MARIE BION, Processo: 46000018513200914 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1408049 Estrangeiro: OMAR ANTONIO GOLDING LÓPEZ, Processo: 46000018514200969 Empresa: SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 520819210 Estrangeiro: NEVEN ZVONKO BARTEL, Processo: 46000018515200911 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G16926777 Estrangeiro: LIANG WANG, Processo: 46000018524200902 Empresa: L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 09AR95723 Estrangeiro: MARIE-PIERRE JEANNE RAYMONDE GOYENETCHE BRAY, Processo: 46000018720200979 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 05370006261 Estrangeiro: ARTURO SOTELO MOLINA, Processo: 46000018731200959 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G12590659 Estrangeiro: AIGUO CHEN, Processo: 46000018732200901 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 713151922 Estrangeiro: RICHARD MOSBACHER, Processo: 46000018763200954 Empresa: ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: F499759 Estrangeiro: SONIA MARIA DE SEIXAS MOTA PREGO DE FARIA, Processo: 46000018778200912 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 02 ANOS Passaporte: 443471869 Estrangeiro: STEPHANIE LYN DOWNING, Processo: 46000018821200940 Empresa: NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TG1298313 Estrangeiro: AKIRA YAMANAKA, Processo: 46000018852200909 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 009808265 Estrangeiro: GREGÓRIO JOSÉ ESTRADA MORILLO, Processo: 46000018874200961 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVAÇÃO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: H143250 Estrangeiro: JOSÉ FERNANDO NUNES DE MIRANDA, Processo: 46000018892200942 Empresa: MCKINSEY E COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORÍA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 453329686 Estrangeiro: MARIAH WRIGHT BYRNE.

Temporário - Com Contrato - RN 76, DE 03/05/2007:

Processo: 46000019782200906 Empresa: FRANCA BASQUETEBOL CLUBE Prazo: 24 MESES Passaporte: 405387606 Estrangeiro: ANTOINE MATHEW STOCKMAN.

Permanente - Com Contrato - RN 01, DE 05/05/1997:

Processo: 46215002705200993 Empresa: FACULDADES CATÓLICAS Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 4129769 Estrangeiro: MAURO ARTEMIO CARRION PACHAS, Processo: 46215002706200938 Empresa: FACULDADES CATÓLICAS Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 04RE55672 Estrangeiro: HELIOS HERVÉ GUILLAUME HERRERA.

Temporário - Sem Contrato - RN 69, DE 22/03/2006:

Processo: 46000018582200928 Empresa: WILD ARTISTS AGENCIAMENTO DE ARTISTAS LTDA Prazo: 60 DIAS Passaporte: 10918404 Estrangeiro: ITAI SPECTOR Passaporte: 11859761 Estrangeiro: AVIRAM SAHARAI Passaporte: 10908711 Estrangeiro: NISSIM KADOSH, Processo: 46000018998200946 Empresa: LADO A PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 427754934 Estrangeiro: LEE JORDLING HUDSON Passaporte: 217533613 Estrangeiro: MATTHEW PETER MUNISTERI Passaporte: 203998836 Estrangeiro: MARK ALAN SHANE Passaporte: 046848768 Estrangeiro: CATHERINE JUDITH RUSSELL, Processo: 46000019116200960 Empresa: A E P INTERMEDIAÇÃO DE NÉGOCIOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 951481121 Estrangeiro: MANUELA LIESELOTTE LEU, Processo: 46000019117200912 Empresa: A E P INTERMEDIAÇÃO DE NÉGOCIOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 951486346 Estrangeiro: JULIA CHRISTINA RIED, Processo: 46000019118200959 Empresa: KNOW HOW MARKETING CONSULTORIA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 10906980 Estrangeiro: SHMUEL FLAISHLER Passaporte: 10906974 Estrangeiro: REUVEN FLAISHLER Passaporte: 10906979 Estrangeiro: ILAN FLAISHLER, Processo: 46000019119200901 Empresa: ANTARES PROMOÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 05EI06187 Estrangeiro: MARIE ODILE THÉRÉSE TRIPLET, Processo: 46000019125200951 Empresa: ANTARES PROMOÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 06AH53677 Estrangeiro: LAURENT HENRI CAUSSE, Processo: 46000019126200903 Empresa: ANTARES PROMOÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 03RH98442 Estrangeiro: JEAN ALEXIS SPENGLER, Processo: 46000019127200940 Empresa: ANTARES PROMOÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 06AL46018 Estrangeiro: BERTRAND GEORGES MENUT, Processo: 46000019136200931 Empresa: SOLTZ PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME Prazo: 30 DIAS Passaporte: 01BA46345 Estrangeiro: GUILLAUME MICKAËL NOUAUX Passaporte: 02YF50296 Estrangeiro: GISLAINE RENÉE CHAUVEAU Passaporte: 459280540 Estrangeiro: ROBERT SAGE WILBER Passaporte: 05AP23780 Estrangeiro: PHILIPPE CHARLES DUCHEMIN Passaporte: 201982588 Estrangeiro: JOANNE BARBARA HORTON Passaporte: 08AV58802 Estrangeiro: JEAN-LUC GUY ARRAMY Passaporte: 3508292827 Estrangeiro: DANIEL PHILIPP HAIDER Passaporte: 05EI52747 Estrangeiro: DANIEL MARCEL FRANÇOIS ARMAND DORISE, Processo: 46000019206200951 Empresa: MISSISSIPI PRODUÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 07AV60943 Estrangeiro: BENJAMIN MILES ESDRAFFO Passaporte: 02ZD12818 Estrangeiro: DELPHINE EUGÉNIE ODETTE GAYON Passaporte: 01CA85645 Estrangeiro: JEAN-PIERRE ANDRÉ CLAUDE PETIT Passaporte: 05FP52041 Estrangeiro: ROMAIN MARCEL JOSEPH CABROL Passaporte: 08AZ02764 Estrangeiro: GRÉGORY ANDRÉ RENÉ JACQUES Passaporte: 08CI54368 Estrangeiro: LAURENT PIERRE JEAN SALIGAULT Passaporte: 03XT21113 Estrangeiro: BARBARA CARLOTTI Passaporte: 01CA19851 Estrangeiro: XAVIER DOMINIQUE DANIEL AUBONNET, Processo: 46000019207200903 Empresa: HBS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 305683551 Estrangeiro: MATTHEW ALEX GRESHAM, Processo: 46000019208200940 Empresa: MISSISSIPI PRODUÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 214562159 Estrangeiro: MATTHEW CALDWELL HAMPSEY Passaporte: 207859252 Estrangeiro: LANCE MATTHEW ELLIS Passaporte: 215810136 Estrangeiro: LEROY JOSEPH ETIENNE Passaporte: 088327328 Estrangeiro: BRUCE ARNEL BARNES Passaporte: 460404445 Estrangeiro: MICHAEL WAYNE HARRIS SR, Processo: 46000019288200933 Empresa: ESCAMILLA LTDA ME. Prazo: 60 DIAS Passaporte: PS1802147 Estrangeiro: DENIS NAYLOR CONNOLLY, Processo: 46000019289200988 Empresa: ASSOCIAÇAO AMIGOS DAS OFICINAS CULTURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSAOC Prazo: 30 DIAS Passaporte: YA0145148 Estrangeiro: ALESSIO SILVESTRIN, Processo: 46000019508200929 Empresa: HBS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 540382739 Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY FANCIULLI, Processo: 46000019509200973 Empresa: HBS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 429188970 Estrangeiro: SHAHRAM TAYEBI, Processo: 46000019587200978 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 710259356 Estrangeiro: STEFAN GEORGE LANO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004 (ART. 6º):

Processo: 46000011932200925 Empresa: PWR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 03 MESES Passaporte: 089669979 Estrangeiro: RICHARD WILLIAM MOLINA, Processo: 46000014155200971 Empresa: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 037330162 Estrangeiro: DAVID TAYLOR ANDERSON, Processo: 46000014161200928 Empresa: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 402072850 Estrangeiro: STEVEN WILLIAM BREMNER, Processo: 46000014329200903 Empresa: SAI - SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: CC12121983 Estrangeiro: REINEL CHAVARRO MONJE, Processo: 46000014332200919 Empresa: SAI - SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: CC13888725 Estrangeiro: GENIS ALBERTO JIMENEZ RICO, Processo: 46000015115200946 Empresa: TREADSDIRECT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: H3153402 Estrangeiro: MARIYAN JEBANESAN CROOS, Processo: 46000015177200958 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 26987724 Estrangeiro: OLE CATO PAULSEN, Processo: 46000015664200911 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 304396969 Estrangeiro: SHAUN MICHAEL LAYTON, Processo: 46000015665200965 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 304915620 Estrangeiro: LEE DAVID ALLEN, Processo: 46000015666200918 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 080002302 Estrangeiro: SCOTTJOHN MACKIE, Processo: 46000015667200954 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 800516697 Estrangeiro: DAVID JOHN KENDREW, Processo: 46000015668200907 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 305911701 Estrangeiro: STEVEN ANTHONY HOWES, Processo: 46000016184200977 Empresa: CETCO DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS MINERAIS E DE MEIO-AMBIENTE LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: T960189 Estrangeiro: LEAR NAYA STEWART, Processo: 46000016250200917 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: CC79594021 Estrangeiro: OSCAR OSVALDO LANCHEROS ROMERO, Processo: 46000016751200995 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 454127575 Estrangeiro: MARCUS R.J. RENTHROPE, Processo: 46000017080200980 Empresa: LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 103952274 Estrangeiro: TIMOTHY J PETERS, Processo: 46000017081200924 Empresa: LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 211190511 Estrangeiro: ERIC RICHARD ESKELAND, Processo: 46000017490200921 Empresa: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 420717469 Estrangeiro: PETER DONALD GUNNESS, Processo: 46000017505200951 Empresa: V E M DO BRASIL S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 524374208 Estrangeiro: FRANK PETER HENRIX, Processo: 46000017506200903 Empresa: V E M DO BRASIL S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 5267457024 Estrangeiro: WOLFGANG DICK, Processo: 46000017559200916 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARTIMOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: AA2254691 Estrangeiro: ANDREA CARDELLINO, Processo: 46000017566200918 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 094336383 Estrangeiro: ALEXANDER GRAHAM MOSS, Processo: 46000017567200962 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: E3044873 Estrangeiro: SEAN PATRICK REARDON, Processo: 46000017568200915 Empresa: STEULER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 10467528K Estrangeiro: ORLANDO IVÁN ALARCÓN VARGAS, Processo: 46000017569200951 Empresa: ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 214224902 Estrangeiro: ROBERT PATRICK LUTHER, Processo: 46000017644200984 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 400105817 Estrangeiro: GERRY RAY LANTHIER, Processo: 46000017851200939 Empresa: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 02YD07597 Estrangeiro: ALAIN PATRICK MARC DOUILLARD, Processo: 46000017854200972 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: G01558313 Estrangeiro: JUSTO JOEL ISLAS TELLEZ, Processo: 46000017855200917 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: H03291647 Estrangeiro: JOHANNES RENNOCKL, Processo: 46000017948200941 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 135301953 Estrangeiro: JAMES GARFILED ZINN JR., Processo: 46000017949200996 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 135027156 Estrangeiro: MICHAEL LARRY YOAKUM, Processo: 46000017950200911 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 219782992 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE JONES, Processo: 46000017956200998 Empresa: WORLEYPARSONS DO BRASIL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 304985183 Estrangeiro: SHASHI KUMAR BUBNA, Processo: 46000017959200921 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: AA1184459 Estrangeiro: CHRISTIAN BUCCIOL, Processo: 46000017962200945 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 652902815 Estrangeiro: ROBERT NEUBAUER, Processo: 46000017963200990 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 653808608 Estrangeiro: STEFAN EICHLER, Processo: 46000017964200934 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 653908127 Estrangeiro: HARRY RALF KUPPINGER, Processo: 46000018000200911 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: D399779 Estrangeiro: ALVISE BARBIERE, Processo: 46000018006200981 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: G4010757 Estrangeiro: PRADEESH HARINDRANATHAN KAITHAVALAPPIL, Processo: 46000018009200914 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: WJ724050 Estrangeiro: STEPHEN ERNEST GILL, Processo: 46000018010200949 Empresa: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 02ZT73169 Estrangeiro: NICOLAS ERIC RAIMBAUD, Processo: 46000018011200993 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 13047891N Estrangeiro: DANIEL ALFREDO BARRERA, Processo: 46000018012200938 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: J113588 Estrangeiro: JOAO FERNANDO LOPES CORREIA, Processo: 46000018013200982 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: J062693 Estrangeiro: FRANCISCO XAVIER FERREIRA CALÇADA, Processo: 46000018014200927 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G293456 Estrangeiro: GILBERTO ANTUNES FERREIRA, Processo: 46000018015200971 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G910358 Estrangeiro: ILÍDIO ANTÓNIO GOMES DOS SANTOS, Processo: 46000018017200961 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: H206522 Estrangeiro: JOAQUIM JOSÉ ZARRO CODINHA, Processo: 46000018018200913 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: J289952 Estrangeiro: AURÉLIO CARREIRA ANTUNES, Processo: 46000018019200950 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G854419 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL RAMOS ANTÃO MARTINS, Processo: 46000018020200984 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 05AV15202 Estrangeiro: IBRAHIMA N'DIAYE, Processo: 46000018021200929 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: H250833 Estrangeiro: ANTÓNIO MANUEL DE BRITO ZUZARTE, Processo: 46000018023200918 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G746724 Estrangeiro: JOSE JOAQUIM DA ROCHA CANCELA, Processo: 46000018024200962 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G936534 Estrangeiro: HÉLDER ANTÓNIO CUSTÓDIO REIS, Processo: 46000018057200911 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: AA1451910 Estrangeiro: PIER CARLO AGHEMO, Processo: 46000018060200926 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 109134636 Estrangeiro: NIGEL ROY BARNES, Processo: 46000018064200912 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 426977566 Estrangeiro: DON ROCCO LAHTI, Processo: 46000018097200954 Empresa: TSUBAKIMOTO CHAIN BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TZ0236947 Estrangeiro: KENICHI MIYAZAKI, Processo: 46000018098200907 Empresa: SATYAM COMPUTER SERVICES LIMITED DO BRASIL Prazo: 90 DIAS Passaporte: E8687778 Estrangeiro: CHANDRAKANTH REDDY MANDA, Processo: 46000018099200943 Empresa: SATYAM COMPUTER SERVICES LIMITED DO BRASIL Prazo: 90 DIAS Passaporte: F2268261 Estrangeiro: BRAHMAJI NADIPINENI, Processo: 46000018104200918 Empresa: DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH0191787 Estrangeiro: YOSHIHIKO ADACHI, Processo: 46000018131200991 Empresa: IRM SERVIÇOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 711351868 Estrangeiro: JONATHAN LLOYD WIGGINS, Processo: 46000018132200935 Empresa: IRM SERVIÇOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 401724047 Estrangeiro: JAMES CAMPBELL THOMAS MILLER, Processo: 46000018152200914 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: A9338926 Estrangeiro: GIRIDHARAN SRINIVASARAGHAVAN, Processo: 46000018153200951 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G3714462 Estrangeiro: KRITHIKA RAMAN, Processo: 46000018154200903 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G1708198 Estrangeiro: SYED MOHAMMED YASSEN LANKA, Processo: 46000018160200952 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 461901502 Estrangeiro: ALAN DAVIES, Processo: 46000018170200998 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 704678049 Estrangeiro: DAVID JENKINS, Processo: 46000018222200926 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 136073093 Estrangeiro: WALTER DOUGLAS HUGHES, Processo: 46000018246200985 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 214500877 Estrangeiro: MICHEIL ALLEN MAYFIELD, Processo: 46000018256200911 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 DIAS Passaporte: 450721639 Estrangeiro: SAMUEL SCOTT HORVATH, Processo: 46000018257200965 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 DIAS Passaporte: 202594612 Estrangeiro: SCOTT RAYMOND JOHNSTONE, Processo: 46000018267200909 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 456745053 Estrangeiro: THEODORE JOHN HOKE III, Processo: 46000018268200945 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 089393430 Estrangeiro: RICHARD ALLEN WINEGARDNER, Processo: 46000018269200990 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 400349930 Estrangeiro: JEFFREY ANDREW RIGGS, Processo: 46000018270200914 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 448065592 Estrangeiro: DANIEL FLOYD PICKETT, Processo: 46000018271200969 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 455038199 Estrangeiro: CHARLES R FREY, Processo: 46000018287200971 Empresa: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 420247078 Estrangeiro: MARK ALLEN HENDRICKSON, Processo: 46000018300200992 Empresa: DÜRR BRASIL LTDA . Prazo: 90 DIAS Passaporte: BE290763 Estrangeiro: DIEGO NAVARRO GALIANO, Processo: 46000018301200937 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 8292016880 Estrangeiro: OLAF WOLFGANG HEINZ, Processo: 46000018302200981 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1605055424 Estrangeiro: ROBERT HEINEHEIBENBÜTTEL, Processo: 46000018303200926 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: C22G1G6N3 Estrangeiro: ALEXANDER KAISER, Processo: 46000018314200914 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 444052651 Estrangeiro: HAROLD WALTER THOMAS JR, Processo: 46000018315200951 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 426522807 Estrangeiro: MARK ALAN LANDRY SR, Processo: 46000018316200903 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: S8410506F Estrangeiro: TOH JUNKAI, Processo: 46000018317200940 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: S7818345D Estrangeiro: TAN KHENG CHEW, Processo: 46000018338200965 Empresa: MOBYSAFE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA MÓVEL E MONITORAMENTO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 63245919 Estrangeiro: MICAEL NYSTRÖM, Processo: 46000018367200927 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: C7T5CYX1R Estrangeiro: STEFAN FELDMANN, Processo: 46000018369200916 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 62065130 Estrangeiro: LARS-PETER MICHAEL HJELMGREN, Processo: 46000018428200956 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF8483634 Estrangeiro: TAKESHI YUASA, Processo: 46000018430200925 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH1153878 Estrangeiro: YOSHIO HOSHI, Processo: 46000018431200970 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG6393422 Estrangeiro: HIDEO TAKANO, Processo: 46000018432200914 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH9296247 Estrangeiro: KATSUMI ISHIGAMI, Processo: 46000018433200969 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG4405295 Estrangeiro: SOICHIRO SHIRAKI, Processo: 46000018455200929 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 23593833 Estrangeiro: BO AKE LENNART JONASSON, Processo: 46000018495200971 Empresa: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: H5905756 Estrangeiro: HARSH KUMAR ARORA, Processo: 46000018504200923 Empresa: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: F5966960 Estrangeiro: NEERAJ KUMAR, Processo: 46000018505200978 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG1901594 Estrangeiro: MICHITOSHI TANIMOTO, Processo: 46000018506200912 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH7323181 Estrangeiro: TAKASHI MIYAKAWA, Processo: 46000018507200967 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF6608454 Estrangeiro: TAKAO MIURA, Processo: 46000018508200910 Empresa: CONFAB INDUSTRIAL S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG6364950 Estrangeiro: TAKEHISA NAGAO, Processo: 46000018591200919 Empresa: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 435939723 Estrangeiro: GERALD HUGH MC BURNEY, Processo: 46000018593200916 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 461170163 Estrangeiro: SHANE RENE SHEPPERD, Processo: 46000018594200952 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 426184865 Estrangeiro: MILTON CONRAD ANDERSON III, Processo: 46000018595200905 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 461168593 Estrangeiro: PERRY CLAY TIPTON, Processo: 46000018596200941 Empresa: TSC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PETRÓLEO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 452266083 Estrangeiro: STEVEN HANNA, Processo: 46000018597200996 Empresa: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 26888939 Estrangeiro: ERIK VERMELID, Processo: 46000018598200931 Empresa: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 62480883 Estrangeiro: CARL ROBERT WILLIAM JOHANSSON, Processo: 46000018599200985 Empresa: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 26267359 Estrangeiro: BJARNE HANNASVIK, Processo: 46000018603200913 Empresa: MGI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 454225308 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES BATTISTA, Processo: 46000018604200950 Empresa: MGI DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 457801160 Estrangeiro: GREGORY SCOTT MYRE, Processo: 46000018668200951 Empresa: SHELL BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 404315564 Estrangeiro: DONNA LEE HODGSON, Processo: 46000018701200942 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: AA3776516 Estrangeiro: CRISTIANO LANINI, Processo: 46000018724200957 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 18120040N Estrangeiro: RAUL ANTONIO QUINTANA, Processo: 46000018745200972 Empresa: FÓRUM MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 08AR08903 Estrangeiro: JEAN PIERRE FRANÇOIS MARIE FAVROT, Processo: 46000018746200917 Empresa: FÓRUM MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 01BC27436 Estrangeiro: PATRICK DENIS BERNARD MESTE, Processo: 46000018755200916 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: E8556374 Estrangeiro: ARUTSELVAN THANGAVELU, Processo: 46000018756200952 Empresa: SGS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 135153216 Estrangeiro: HECTOR LEONARD NINO, Processo: 46000018786200969 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 133985260 Estrangeiro: SERGIO RIVERO, Processo: 46000018787200911 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G01396894 Estrangeiro: MARCO ANTONIO BALANZARIO ISLAS, Processo: 46000018801200979 Empresa: TS GÁS CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH3483201 Estrangeiro: RYOSUKE IRIE, Processo: 46000018802200913 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099041779 Estrangeiro: ANTHONY KETTLE, Processo: 46000018811200912 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 205374353 Estrangeiro: WILLIAM ROSS WASSILAK, Processo: 46000018812200959 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 440047272 Estrangeiro: STEVEN EDWARD DECKARD, Processo: 46000018813200901 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 421784979 Estrangeiro: GARY LEE RICE, Processo: 46000018814200948 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 400337789 Estrangeiro: MAURICE DARON CAMPBELL, Processo: 46000018815200992 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 201721761 Estrangeiro: NIKO CHRIS PROKOPIS, Processo: 46000018822200994 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 300835083 Estrangeiro: JOYCE MURLE QUINTON, Processo: 46000018823200939 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 451728126 Estrangeiro: TROY EDWARD TEMPLE, Processo: 46000018838200905 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 308110494 Estrangeiro: JERAMIE LOUIS RILEY, Processo: 46000018839200941 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 215735487 Estrangeiro: DONALD WAYNE LUNEY, Processo: 46000018840200976 Empresa: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 217331525 Estrangeiro: TOMMY GLENN GOAD, Processo: 46000018843200918 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 DIAS Passaporte: 463444868 Estrangeiro: JOHN ANTHONY LENNON, Processo: 46000018873200916 Empresa: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG5287225 Estrangeiro: SHINJI TATEISHI, Processo: 46000018893200997 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: XX0079255 Estrangeiro: JOEL LAPENA POYATOS, Processo: 46000018894200931 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 436691770 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH DE FURIA, Processo: 46000018895200986 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: XX0226849 Estrangeiro: ELLEN LACWIN COCAL, Processo: 46000018902200940 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH4215133 Estrangeiro: MASAYUKI NUMATA, Processo: 46000018903200994 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG3494756 Estrangeiro: TOMOHIRO JINNOUCHI, Processo: 46000018904200939 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG1065808 Estrangeiro: YUKIHIKO KURODA, Processo: 46000018905200983 Empresa: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH4812483 Estrangeiro: TAKAYUKI WADA, Processo: 46000018906200928 Empresa: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG6093717 Estrangeiro: MAKOTO KAWANO, Processo: 46000018948200969 Empresa: CONSULTORES DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: J592516 Estrangeiro: HUGO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 46000018966200941 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 540079299 Estrangeiro: PHILIP WEDGEBERRY PALMER, Processo: 46000018967200995 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: BF020058 Estrangeiro: NOELIA FERNANDEZ GARCIA, Processo: 46000018970200917 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 430866651 Estrangeiro: PATRICIA JOSEPHINE MC ELHENNY, Processo: 46000019216200996 Empresa: PEPPER COMUNICAÇÃO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 214383737 Estrangeiro: THOMAS BEN SELF, Processo: 46000019217200931 Empresa: PEPPER COMUNICAÇÃO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 204899764 Estrangeiro: ANDREW SETH PARYZER, Processo: 46000019323200914 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 106673525 Estrangeiro: JAMES GORDON MCNAB, Processo: 46000019324200969 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 403093347 Estrangeiro: DAVID JAMES MONTEITH, Processo: 46000019352200986 Empresa: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 170125560 Estrangeiro: DAVID KERRY CHRISTENSEN, Processo: 46000019361200977 Empresa: BG E E P BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099055488 Estrangeiro: WILLIAM MELVILLE WHYTE, Processo: 46000019365200955 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: EH178592 Estrangeiro:

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

PIETER POLLET, Processo: 46000019396200914 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 093129544 Estrangeiro: STUART MURRAY JACKSON, Processo: 46000019397200951 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 761082018 Estrangeiro: MARTIN GREGOREK, Processo: 46000019403200970 Empresa: DÜRR BRASIL LTDA . Prazo: 90 DIAS Passaporte: 003024043 Estrangeiro: DRAGOMIR GRGURIC, Processo: 46000019404200914 Empresa: DÜRR BRASIL LTDA . Prazo: 90 DIAS Passaporte: C5H6N3XPK Estrangeiro: TOBIAS BAUER, Processo: 46000019406200911 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: NJ3454930 Estrangeiro: ARJAN JOHANNES ANTONIUS BOVENMARS, Processo: 46000019407200958 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: NK7679822 Estrangeiro: MARTINUS FRANCISCUS MENSINK, Processo: 46000019408200901 Empresa: 3M MANAUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: BM8248620 Estrangeiro: STANISLAW MIERZWA, Processo: 46000019428200973 Empresa: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 63Nº4609223 Estrangeiro: SERGEY LOPASOV, Processo: 46000019429200918 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: L05505862 Estrangeiro: MARC MITTEREGGER, Processo: 46000019430200942 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 456377759 Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM BOOTH, Processo: 46000019431200997 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 456383756 Estrangeiro: STEPHEN TERENCE FENTON, Processo: 46000019432200931 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 444341530 Estrangeiro: JOSHUA COOPER BARBER, Processo: 46000019477200914 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 453485600 Estrangeiro: MICHAEL VINCENT HARE, Processo: 46000019478200951 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 107701590 Estrangeiro: LEON JASON WALTERS, Processo: 46000019479200903 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099092506 Estrangeiro: PAUL ADRIAN DENNIS, Processo: 46000019480200920 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 038204785 Estrangeiro: MATTHEW JOHN ANDREW REARDON, Processo: 46000019481200974 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 454848152 Estrangeiro: DAVID ALAN KENDRICK, Processo: 46000019482200919 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 461332657 Estrangeiro: MICHAEL TREVOR DAVIS, Processo: 46000019483200963 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 SDIAS Passaporte: 800548694 Estrangeiro: EDWIN GERARD GEACH, Processo: 46000019484200916 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 457038330 Estrangeiro: ADAM THOMAS LEE, Processo: 46000019485200952 Empresa: SGD BRASIL VIDROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099128650 Estrangeiro: IAN PHILIP ANDREW CRIPPS, Processo: 46000019502200951 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 891320512 Estrangeiro: MICHAEL MOHR, Processo: 46000019516200975 Empresa: DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: BC509858 Estrangeiro: FELIX LOPEZ MARQUEZ, Processo: 46000019518200964 Empresa: DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: AE743812 Estrangeiro: JERONIMO CORDOBA MAJUELO, Processo: 46000019544200992 Empresa: BASF S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 539701500 Estrangeiro: ULF CHRISTOPH SCHLOTTERBECK, Processo: 46000019545200937 Empresa: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 077272781 Estrangeiro: CAMERON LEE CEGELSKE, Processo: 46000019556200917 Empresa: CARGILL AGRÍCOLA S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: C8G0VFJ2T Estrangeiro: WALTER ADOLF GEB. CZECH HEINZE, Processo: 46000019557200961 Empresa: CARGILL AGRÍCOLA S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 615686111 Estrangeiro: RICHARD JOHANN KOFLUK, Processo: 46000019558200914 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 25005745N Estrangeiro: VICTOR GUILLERMO QUINTANA, Processo: 46000019559200951 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 07260097714 Estrangeiro: JOSE LUIS PAZ MARTINEZ, Processo: 46000019595200914 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 456202878 Estrangeiro: EUGENE RAY STEPHENS, Processo: 46000019603200922 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH2962253 Estrangeiro: KAZUMA SENNA, Processo: 46000019604200977 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: MS3830120 Estrangeiro: AKIHITO OZAKI, Processo: 46000019605200911 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF9705833 Estrangeiro: HIDENOBU KAWAGUCHI, Processo: 46000019606200966 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH0894871 Estrangeiro: KUNIAKIRA KATO, Processo: 46000019607200919 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH7449433 Estrangeiro: SHUHEI ONO, Processo: 46000019608200955 Empresa: MORI SEIKI BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH8779755 Estrangeiro: HIRONORI MORITA, Processo: 46000019624200948 Empresa: TETRA PAK LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: AB083359 Estrangeiro: STEVEN THOMAS RETTER, Processo: 46000019629200971 Empresa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF5229682 Estrangeiro: YASUHIKO YOKOO, Processo: 46000019630200903 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG0882503 Estrangeiro: MASANAO YAMAMOTO, Processo: 46000019631200940 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH0882440 Estrangeiro: KATSUHIKO OKA, Processo: 46000019632200994 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG1579368 Estrangeiro: MUNEYUKI MAEDA, Processo: 46000019633200939 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF8248555 Estrangeiro: HITOSHI KURODA, Processo: 46000019634200983 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG1318400 Estrangeiro: KOTARO MORIYASU, Processo: 46000019635200928 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG3574289 Estrangeiro: NAOKI YAMAGATA, Processo: 46000019636200972 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF9531354 Estrangeiro: TAKESHI MARUYAMA, Processo: 46000019637200917 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG7587790 Estrangeiro: RINTARO YANO, Processo: 46000019638200961 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH9508545 Estrangeiro: HIDEYUKI YAMAMOTO.

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/2004 (ART. 3º, INCISO II):
Processo: 46000017916200946 Empresa: NEXEN TIRE LATIN AMÉRICA CO ;INTERMEDIACÕES DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: M86712350 Estrangeiro: JOO YOUNG KIM, Processo: 46000017918200935 Empresa: GAM BRASIL LOCAÇÃO DE MAQUINARIA LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: BE605245 Estrangeiro: MANUEL BEZARES AGUILAR.
Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004:
Processo: 46000008178200946 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: P00373592 Estrangeiro: WENBIN WANG, Processo: 46000008179200991 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00107758 Estrangeiro: HAILEI XUE, Processo: 46000008180200915 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00372209 Estrangeiro: FUQIANG YAO, Processo: 46000008181200960 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00719608 Estrangeiro: YONG LIU, Processo: 46000008183200959 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: P00547327 Estrangeiro: YIN SONG, Processo: 46000008184200901 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00120504 Estrangeiro: JIANJUN GE, Processo: 46000008185200948 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00547186 Estrangeiro: LACHU FENG, Processo: 46000008188200981 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00369109 Estrangeiro: WEIWEI CHENG, Processo: 46000008189200926 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: ATÉ 31.10.2009 Passaporte: P00542025 Estrangeiro: XIGUO XIA, Processo: 46000014902200971 Empresa: ROSENBRA ENGENHARIA BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: C2GK8018G Estrangeiro: FRANZ BRUNING, Processo: 46000017539200945 Empresa: MAIRENGINEERING DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINSTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: AA2267864 Estrangeiro: GIUSEPPE PICCARDI, Processo: 46000017540200970 Empresa: MAIRENGINEERING DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINSTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: C047702 Estrangeiro: MASSIMO BENASSATI, Processo: 46000017573200910 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: YA0153689 Estrangeiro: MASSIMO CORCIONE, Processo: 46000017574200964 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: C1P7HHJ6L Estrangeiro: FRANK STAHMER, Processo: 46000017603200998 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: BA620065 Estrangeiro: STEPHEN WICKENS, Processo: 46000017604200932 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 402145994 Estrangeiro: CALUM ANGUS MACLEOD, Processo: 46000017605200987 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: E3046235 Estrangeiro: SAMUEL OAKLEY PHILP, Processo: 46000017606200921 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 707068113 Estrangeiro: GRAME MCDOWALL, Processo: 46000017607200976 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: E3052109 Estrangeiro: DANIEL DANTE FRANZ, Processo: 46000017608200911 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: JM477389 Estrangeiro: MARK JAMES CARROLL, Processo: 46000017609200965 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 093156190 Estrangeiro: ANTHONY CHARLES GALLEY, Processo: 46000017610200990 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 458840328 Estrangeiro: GRENVILLE JOHN TAYLOR, Processo: 46000017622200914 Empresa: VIJAI ELÉTRICA DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: B2791618 Estrangeiro: DEVENENI CHANDRA SEKAR, Processo: 46000017681200992 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 307885334 Estrangeiro: ANTHONY MULCAHY, Processo: 46000017682200937 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 403087690 Estrangeiro: COLIN THOMAS BROCK, Processo: 46000017684200926 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 402661481 Estrangeiro: STEVEN ATKINSON, Processo: 46000017703200914 Empresa: SEA BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 688265 Estrangeiro: PAUL SCHEMBRI, Processo: 46000017705200911 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 08480017463 Estrangeiro: JOEL VICENTE JAIME HERNANDEZ, Processo: 46000017792200907 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: EG430813 Estrangeiro: RELJA JERKOVIC, Processo: 46000017793200943 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: EG523181 Estrangeiro: DOMINIQUE C.G. COULON, Processo: 46000017794200998 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: EF408557 Estrangeiro: GÉRARD N. PEETERS, Processo: 46000017795200932 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: EF331178 Estrangeiro: FRANKY G.R. NEIRYNCK, Processo: 46000017800200915 Empresa: AÇUCAR GUARANI S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: 08AZ25714 Estrangeiro: KHALID ACHBOUNI, Processo: 46000017842200948 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: WK058378 Estrangeiro: VALENTIN SERBAN, Processo: 46000017843200992 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 700127941 Estrangeiro: ANTON VYGODSKIY, Processo: 46000017865200952 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: C7Y1TLKNJ Estrangeiro: UWE PROTZE, Processo: 46000017908200908 Empresa: LEMCON SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: PZ4768627 Estrangeiro: OUTI JOHANNA MÄNTYLÄ, Processo: 46000017909200944 Empresa: LEMCON SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: G00947024 Estrangeiro: CARLOS ISAAC BAEZA COMPARAN, Processo: 46000017917200991 Empresa: EADS SECURE NETWORKS COMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 03IC26814 Estrangeiro: JOSE CARLOS CASTELHANO, Processo: 46000018001200958 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: PK8526961 Estrangeiro: MAX ERIK VIKTOR HAGA, Processo: 46000018002200901 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: PM0475610 Estrangeiro: MARINA ELISABETH PUNDARS, Processo: 46000018003200947 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 16925644 Estrangeiro: NILS JOHAN ÖSTERHOLM, Processo: 46000018004200991 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: PB2414092 Estrangeiro: JOHNNY ANDREAS HAGA, Processo: 46000018005200936 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: PZ9568631 Estrangeiro: JUKKA TAPIO PIHLAJAMÄKI, Processo: 46000018028200941 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: A1493611 Estrangeiro: ANDREAS KLAUS FEHR, Processo: 46000018029200995 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 674402658 Estrangeiro: SASCHA WILFRIED HÄS, Processo: 46000018038200986 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: 004557988 Estrangeiro: IVAM DARIO NOREÑA SANCHEZ, Processo: 46000018039200921 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 01.06.2010 Passaporte: CC91447947 Estrangeiro: MARIO ANDRES BRETON DIAZ, Processo: 46000018056200968 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 400328738 Estrangeiro: BRIAN JAMES ARB, Processo: 46000018080200905 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: C1686038 Estrangeiro: JUAN JOSE SALAZAR ARAPE, Processo: 46000018081200941 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 3451683 Estrangeiro: OSCAR WILFREDO CHIRI MEJIA, Processo: 46000018082200996 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 20831283N Estrangeiro: FEDERICO TORRE, Processo: 46000018083200931 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 3673498 Estrangeiro: ALFREDO ESPINOZA RODRIGUEZ, Processo: 46000018084200985 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 3115242 Estrangeiro: RICARDO FERNANDO ALARCON GARCIA, Processo: 46000018085200920 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 015931506 Estrangeiro: EUGENIO ANTONIO RODRIGUEZ ROSALES, Processo: 46000018094200911 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G840QV7 Estrangeiro: ARMAND GRETSCH, Processo: 46000018095200965 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: EG472423 Estrangeiro: CEDRIC L.J.G DAULNE, Processo: 46000018110200975 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: H466834 Estrangeiro: RENATO MANUEL DE BRITO GOMES, Processo: 46000018111200910 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: J191468 Estrangeiro: VITOR MANUEL DO NASCIMENTO, Processo: 46000018118200931 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: J907990 Estrangeiro: JOÃO VICENTE PINA VAZ, Processo: 46000018119200986 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: H520886 Estrangeiro: HENRIQUE JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES, Processo: 46000018120200919 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: G545307 Estrangeiro: ARMANDO ANTONIO VICENTE FERREIRA DUQUE, Processo: 46000018121200955 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: J696741 Estrangeiro: VÍTOR MANUEL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, Processo: 46000018144200960 Empresa: SMI - SERVIÇOS MÓVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TT0493002 Estrangeiro: MARTIN LUTHER NERVA AZUL, Processo: 46000018145200912 Empresa: SMI - SERVIÇOS MÓVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: D0191496 Estrangeiro: JUAN CARLOS SOSA DURÁN, Processo: 46000018146200959 Empresa: SMI - SERVIÇOS MÓVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: 021958197 Estrangeiro: CARLOS ANTONIO ORÉ VARGAS, Processo: 46000018155200940 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 436029880 Estrangeiro: RANDY LEE ANDRE, Processo: 46000018200200966 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 63Nº1031340 Estrangeiro: VADIM KULESHOV, Processo: 46000018255200976 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 65793040 Estrangeiro: IVAN MARCELO MORENO ESPINOZA, Processo: 46000018275200947 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G2910636 Estrangeiro: SARAVANAKUMAR RAJU, Processo: 46000018288200916 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 03RH73304 Estrangeiro: GUY PIERRE ANDRÉ SABATHE, Processo: 46000018310200928 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 133160876 Estrangeiro: REX DAVIS DAVENPORT, Processo: 46000018318200994 Empresa: CMI CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: CC5740482 Estrangeiro: RAFAEL ANTONIO ROJAS MERCHAN, Processo: 46000024836200866 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: J036965 Estrangeiro: FERNANDO JOAQUIM ANTONIO, Processo: 46000025594200828 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLANTICO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: F569062 Estrangeiro: JOÃO MANUEL DA SILVA MORAIS.

Permanente - Sem Contrato - RN 84, DE 10/02/2009:

Processo: 46000015592200910 Empresa: BAK PAK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G18693354 Estrangeiro: LI NANSHU, Processo: 46000016880200983 Empresa: GUN SOFT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: JR3568382 Estrangeiro: EUNJOO HAN, Processo: 46000017203200982 Empresa: JED ALIMENTOS BALANCEADOS LTDA ME Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 217690380 Estrangeiro: KURIO GEORGE MALIGAS, Processo: 46000018215200924 Empresa: WEC AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA-ME Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TG7240031 Estrangeiro: YAYOI OKUDA, Processo: 46000018261200923 Empresa: ESPAÇO DE BELEZA THIBAUD LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 02YD93598 Estrangeiro: THIBAUD PILON, Processo: 46000018337200911 Empresa: URCA RJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EM OLEO E GAS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 441224348 Estrangeiro: RAY FRANKLIN WILLIAMS, Processo: 46000018348200909 Empresa: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AA2957567 Estrangeiro: MARCO CURI, Processo: 46000018349200945 Empresa: GEAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: C837326 Estrangeiro: ROSALBA SECCI, Processo: 46000018350200970 Empresa: GEAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 623555B Estrangeiro: GUIDO BERTOLUSSO, Processo: 46000018764200907 Empresa: CASTALDO SERVIÇOS DE TRADUÇÃO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 05AT07951 Estrangeiro: LAETITIA CASTALDO, Processo: 46000018817200981 Empresa: AFER DO BRASIL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G606349 Estrangeiro: JOSÉ JORGE DE PINHO FERREIRA, Processo: 46000019375200991 Empresa: CASTALDO SERVIÇOS DE TRADUÇÃO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 06AF50648 Estrangeiro: MAURO CASTALDO.

Temporário - Sem Contrato - RN 79, DE 12/08/2008:

Processo: 46000018278200981 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 17721650 Estrangeiro: JOSÉ NORBERTO GARCIA, Processo: 46000018752200974 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1657993 Estrangeiro: ANTONIO JESUS SOTO PORRAS, Processo: 46000018753200919 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 21423530N Estrangeiro: JUAN CARLOS SOLDO.

Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006 (ART. 1º):

Processo: 46000016294200939 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 800288205 Estrangeiro: EWAN THOMAS WATSON, Processo: 46000017097200937 Empresa: C E C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: WW0145350 Estrangeiro: CALIXTO ASEJO SEMINIANO.

Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/10/2006:

Processo: 46000006881200910 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 439142200 Estrangeiro: TRACY LYNN ROYCE, Processo: 46000013575200930 Empresa: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 657202270 Estrangeiro: PETER KARL GERHARD GRAMBART, Processo: 46000013962200976 Empresa: FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA1189728 Estrangeiro: EMILIANO GIORGIO MION, Processo: 46000014023200949 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: ATÉ 11/05/2011 Passaporte: C0297367 Estrangeiro: CARLOS WALTER HERNANDEZ CALDERON Passaporte: A836016 Estrangeiro: MAURICIO PINEDA VALLE Passaporte: RR0285175 Estrangeiro: TEODORO JR NAGA DECATORIA Passaporte: XX3540191 Estrangeiro: MARK ANTHONY FEDERICO OPOC Passaporte: XX2244554 Estrangeiro: CYREL BETITA BARBOSA Passaporte: AE5291087 Estrangeiro: PANAGIOTIS AGOS, Processo: 46000014320200994 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX0034997 Estrangeiro: FORTUNATO JR. ESPINA ADATO, Processo: 46000014660200915 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: AU7563971 Estrangeiro: ROMUALD CHASTAS, Processo: 46000014950200969 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX0897481 Estrangeiro: GREGORIO ALMAZAN FERNANDEZ Passaporte: TT0751795 Estrangeiro: JEROME ALAMANO MATUNDING Passaporte: EE971800 Estrangeiro: DMYTRO SHAMANSKYI Passaporte: WW0092625 Estrangeiro: CRISOSTOMO JR ARICAYA FAULVE Passaporte: VV0241253 Estrangeiro: CARLOS SALAZAR JOSOL Passaporte: XX3341177 Estrangeiro: LOWEL BANDALA SAAVEDRA, Processo: 46000014988200931 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 080009505 Estrangeiro: MICHAEL JOHN HEWITT Passaporte: E7058788 Estrangeiro: TROY ALAN SPENCER Passaporte: M9583269 Estrangeiro: ANDREW BRUCE LANGFORD Passaporte: 800685349 Estrangeiro: DAVID MURCHIE LAURIE Passaporte: 466730864 Estrangeiro: GRANT GAVIN BROWN Passaporte: 467559141 Estrangeiro: BRETT LAMB Passaporte: 040336246 Estrangeiro: BRIAN COLLINS Passaporte: 306876574 Estrangeiro: ANDREW CHARLES HALLIDAY Passaporte: AH2229471 Estrangeiro: ADNAN OMER Passaporte: WB784766 Estrangeiro: DENNIS REID GRANT Passaporte: S7917640J Estrangeiro: ROSLAN BIN SINEN Passaporte: 039558453 Estrangeiro: ROSS JOHN MACANGUS Passaporte: 452675620 Estrangeiro: RODNEY JUSTIN SCOTT Passaporte: 459417149 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES MACLEOD RICE Passaporte: 20819998 Estrangeiro: MICHAIL VIATKIN Passaporte: 093097133 Estrangeiro: JAMES IAN MELLOR Passaporte: 109409341 Estrangeiro: GORDON ROUGVIE Passaporte: 099071631 Estrangeiro: MUHAMMAD NADEEM KHAWAJA Passaporte: 402721256 Estrangeiro: ROSS DAVID PARKER Passaporte: 21035318 Estrangeiro: VADIM GOROVEC, Processo: 46000015016200964 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 200225871 Estrangeiro: GUSTAV WAIN BRETTON-MEYER Passaporte: 101729604 Estrangeiro: NICOLAS FALK HANSEN, Processo: 46000015018200953 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093134668 Estrangeiro: GLYN PHILIP WHITEHEAD, Processo: 46000015069200985 Empresa: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: ATÉ 19/06/2010 Passaporte: 26312246 Estrangeiro: BJARTE MAGNE SLETTEVOLL, Processo: 46000015166200978 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: G4198546 Estrangeiro: SUBRAMANIAN SWAMINATHAN Passaporte: B3348221 Estrangeiro: NAIF AKHTAR SHAIKHDARE Passaporte: B5823354 Estrangeiro: DINANATH DIGAMBAR SAWANT Passaporte: B1856449 Estrangeiro: AKASH SHANKAR ZELE Passaporte: E9004581 Estrangeiro: AJAI PRAKASH SRIVASTAVA, Processo: 46000015577200963 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA Prazo: ATÉ 15/02/2010 Passaporte: 20877277 Estrangeiro: IGOR GRINKO, Processo: 46000015703200980 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04PI90757 Estrangeiro: JUANITO PEREIRA, Processo: 46000015762200958 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0485494 Estrangeiro: PAVLOS CHRISTOFORIDIS Passaporte: AB0058848 Estrangeiro: ALEXANDROS NTOULIAS, Processo: 46000015765200991 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0977857 Estrangeiro: ATHANASIOS LIOULIS Passaporte: AA1306861 Estrangeiro: LAMPROS TACHAS, Processo: 46000015766200936 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: ATÉ 23/4/2011 Passaporte: QQ0867985 Estrangeiro: ALDRINE SALAPARE PEREZ Passaporte: XX2094446 Estrangeiro: FILOMENO JR. LATA LORO Passaporte: VV0262207 Estrangeiro: FRANCIS JORDAN LINCO YOUNG, Processo: 46000015770200902 Empresa: GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: QQ0685989 Estrangeiro: JOEFREN BELLO CORNEL Passaporte: QQ0885057 Estrangeiro: JAEWARD OEL ESTRELLA EMPLEO Passaporte: TT0706928 Estrangeiro: RODOLFO NUQUI SAN DIEGO Passaporte: TT0830171 Estrangeiro: JOEL LAGAZON ORATE Passaporte: 20822532 Estrangeiro: TORERIK STRANNA Passaporte: UU0704495 Estrangeiro: ROGER PAGON GAJELOMO Passaporte: XX2558669 Estrangeiro: MICHAEL ABUAN CANTIL Passaporte: QQ0798038 Estrangeiro: JULIE IBESATE BERLANDINO Passaporte: RR0284829 Estrangeiro: FERNANDO CORPUZ TOLEDO JR Passaporte: XX0486197 Estrangeiro: EDGAR MILANIO CABELLO Passaporte: TT0721511 Estrangeiro: DENNIS GIL IGLESIA PAMPLONA Passaporte: XX2326689 Estrangeiro: BRIANT TAMPADONG FAJILAGUTAN Passaporte: XX2264269 Estrangeiro: ARIES MERCADO RICERO, Processo: 46000015873200964 Empresa: GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: BF411622 Estrangeiro: IGNACIO ELICEGUI AZPIROZ, Processo: 46000015876200906 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 62Nº2084809 Estrangeiro: NIKOLAY BELOUS, Processo: 46000015877200942 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0453157 Estrangeiro: VASILEIOS CHARALAMPIDIS Passaporte: AB2430483 Estrangeiro: KONSTANTINOS KOUKOURAS, Processo: 46000015878200997 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AB3236073 Estrangeiro: MICHAIL MOUSAS, Processo: 46000015879200931 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: Z024160 Estrangeiro: SWAPAN KUMAR CHATTOPADHYAY Passaporte: G1969255 Estrangeiro: NIMISH VINAYAK UPARKAR Passaporte: G5990931 Estrangeiro: INDRADEO SINGH YADAV, Processo: 46000015880200966 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: ATÉ 02/04/2011 Passaporte: AE3644213 Estrangeiro: KONSTANTINOS CHRISTOFÍS Passaporte: AB1397589 Estrangeiro: VASILEIOS TATSIOULIS, Processo: 46000015882200955 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: E4303716 Estrangeiro: AMIT WATS Passaporte: G0662341 Estrangeiro: ARUNDEV KANAKKANCHERIL KRISHNAN, Processo: 46000015943200984 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: 439823693 Estrangeiro: MICHAEL NELSON DOWLER, Processo: 46000015948200915 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: 445042635 Estrangeiro: STEVEN HEINS, Processo: 46000015949200951 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: 306685493 Estrangeiro: SHANE MICHAEL MILLER, Processo: 46000015950200986 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: 401616755 Estrangeiro: EDWARD ARTHUR DOWREY JR, Processo: 46000015987200912 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: 133849408 Estrangeiro: SEAN CHRISTOPHER STANFORD, Processo: 46000015988200959 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 06/06/2010 Passaporte: XX0775405 Estrangeiro: LEONARDO MAGALLANES ESPINOSA, Processo: 46000016038200941 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: WW0009165 Estrangeiro: RANDY BERTOLANO MANZANO Passaporte: TT0347146 Estrangeiro: BENJAMIN JR.LUCAS MANUEL, Processo: 46000016197200946 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX3183472 Estrangeiro: DAVIN ALFON VIRTUZ, Processo: 46000016295200983 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: BM6564772 Estrangeiro: PRZEMYSLAW ZBIGNIEW WOLSKI, Processo: 46000016307200970 Empresa: BRASKEM S.A Prazo: ATÉ31/03/2010 Passaporte: 0358983970 Estrangeiro: BJORN GARLIPP, Processo: 46000016349200919 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: ATÉ 28/05/2011 Passaporte: 20623604 Estrangeiro: ALEKSANDR OBOZNYJ, Processo: 46000016677200915 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 08CZ08534 Estrangeiro: ERIC OLIVIER Passaporte: 03ID58134 Estrangeiro: CLAUDE NEVET Passaporte: 06AB00164 Estrangeiro: ARNAUD THIERRY MORENVAL Passaporte: 03ID49044 Estrangeiro: STEEVE GILLES PIERRE MARIE JOSSE Passaporte: 03IC60594 Estrangeiro: THÉO GUILVARD Passaporte: 08CF96521 Estrangeiro: OLIVIER NICOLAS GÉRARD GOSSE Passaporte: 07AK80588 Estrangeiro: CÉDRIC PIERRE ALAIN PERCEPIED Passaporte: 09PA29320 Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE PIERRE FRANÇOIS DERRIEU Passaporte: 02YF27430 Estrangeiro: ANTOINE PHILIPPE AVELINE Passaporte: 08AV64473 Estrangeiro: PIERRE-MARIE JULIEN THOMAS, Processo: 46000016679200904 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 800283201 Estrangeiro: PETER SIMPSON ARMSTRONG Passaporte: B559059 Estrangeiro: STEPHEN RICHARD MOCKLER Passaporte: EB500115 Estrangeiro: BENJAMIN JOHN WHITWORTH Passaporte: 038549520 Estrangeiro: MATTHEW CRAIG PRICE Passaporte: 093107902 Estrangeiro: RONALD MCCOWATT GORRIE Passaporte: 093176238 Estrangeiro: WILLIAM FORBES JACK Passaporte: T884212 Estrangeiro: JOHN THOMAS LENEGHAN Passaporte: 307065532 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH CARASS Passaporte: 403291347 Estrangeiro: GRAEME WILLDRIDGE STEIN Passaporte: AV7182993 Estrangeiro: SLAWOMIR ANDRZEJ RAJCHOWIAK, Processo: 46000016681200975 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 099057095 Estrangeiro: BARRY PATRICK MCGOWAN Passaporte: 093053457 Estrangeiro: IAIN LESLIE CRUICKSHANK Passaporte: 400677277 Estrangeiro: BRIAN NEIL JOHNSTONE Passaporte: 106711012 Estrangeiro: MICHAEL JOHN ROSS Passaporte: 093228158 Estrangeiro: STEPHEN JOHN GEORGE HATCH Passaporte: 099056886 Estrangeiro: ANDREW ROBERT BILLY STEWART Passaporte: 307192568 Estrangeiro: PAUL HARRIS Passaporte: A4098758 Estrangeiro: ILESANMI OLORUNFUNMI AKINTOYE Passaporte: N1021279 Estrangeiro: JULIAN GREGORY ALEXANDER VALIS Passaporte: 099039315 Estrangeiro: DAVID ROBERT FOWLIE, Processo: 46000016682200910 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 06/03/2011 Passaporte: 04DI91364 Estrangeiro: PATRICE ROLAND DOUILLERE, Processo: 46000016685200953 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 04KH54948 Estrangeiro: RICHARD CYRIL ANTARA Passaporte: 07BA28576 Estrangeiro: PHILIPPE DANIEL JEAN AGIER Passaporte: 02ZB74552 Estrangeiro: MICHEL ROBERT RENÉ GAMBET Passaporte: 06AR19664 Estrangeiro: PHILIPPE LUC CLAIR PIERRE DUPREZ Passaporte: 08AC31931 Estrangeiro: LAURENT MAURICE JEAN-JACQUES FOUILLET Passaporte: 07CI73923 Estrangeiro: FRANÇOIS PIERRE CORTES Passaporte: 02XD29322 Estrangeiro: CHRISTIAN PATRICE HIRONDEAU Passaporte: 08CT56430 Estrangeiro: FRÉDÉRIC ANDRÉ MARIUS MICHEL CARANTA Passaporte: 08CX99286 Estrangeiro: PIERRE-ALEXANDRE LOUIS RAYMOND BOULARD Passaporte: 02XB32303 Estrangeiro: CARL MARC JACK ALLEN, Processo: 46000016686200906 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: XX0009183 Estrangeiro: MELVEN FERNANDEZ OPOLINTO, Processo: 46000016687200942 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: NK0747122 Estrangeiro: MAARTEN DE VISSER, Processo: 46000016699200977 Empresa: RXT TECNOLO-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: VV0221500 Estrangeiro: RANDY CARREON DOMINGUEZ, Processo: 46000016700200963 Empresa: SBM SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: AU7324648 Estrangeiro: KRZYSZTOF BIERNAT, Processo: 46000016704200941 Empresa: C E C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 53194665 Estrangeiro: SORAN BARZENJY, Processo: 46000016722200923 Empresa: C E C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 454482551 Estrangeiro: CHRISTOPHER SHANNON PAULK Passaporte: 449675918 Estrangeiro: ROBERT CHRISTOPHER BATH Passaporte: 205359327 Estrangeiro: PHILIP GERARD MURO Passaporte: 136766766 Estrangeiro: PHILIP ANTHONY MURO, Processo: 46000016723200978 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 31/12/2010 Passaporte: 422080007 Estrangeiro: ALLEN BERNARD HARNSBERRY, Processo: 46000016724200912 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 31/12/2010 Passaporte: 445476973 Estrangeiro: JOHN ALTON DREXLER, Processo: 46000016727200956 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 135016925 Estrangeiro: JAMES VERNON VLASIN, Processo: 46000016737200991 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 01/01/2011 Passaporte: 402824183 Estrangeiro: DANIEL D CIPRIANO Passaporte: 401847238 Estrangeiro: DAVID CHARLES WHITE, Processo: 46000016739200981 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: E1559209 Estrangeiro: SAGAR NARAYAN ANCHAN Passaporte: E7003378 Estrangeiro: NAWAF KAZI Passaporte: B2248686 Estrangeiro: SUBEESH PATHAYAPURA KIZHAKKEDATHU, Processo: 46000016741200950 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 203561770 Estrangeiro: OLE NORD JORGENSEN, Processo: 46000016742200902 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX3476219 Estrangeiro: MELCHOR ROLLAN SARMIENTO, Processo: 46000016744200993 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX0433055 Estrangeiro: MANUEL RABANES RABOT Passaporte: AA4035922 Estrangeiro: NIKOLAOS CHATZIDOULIS Passaporte: AA3597073 Estrangeiro: KOSTANTINOS MANATOS Passaporte: AB9368088 Estrangeiro: GEORGIOS KATIRTSIDIS, Processo: 46000016745200938 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX2188046 Estrangeiro: ARVIN JAY CANTAROS LAWAGON Passaporte: TT0382533 Estrangeiro: REYNALDO ACEPCION AVELINO Passaporte: XX1545208 Estrangeiro: JONATHAN OCUBILLO JAVA Passaporte: XX2153157 Estrangeiro: AGAPITO ALMODIEL ARIOLA, Processo: 46000016747200927 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: XX1025746 Estrangeiro: JAMESON DE CHAVEZ MANALON Passaporte: VV0889837 Estrangeiro: JAY-R BECIOS SALDO Passaporte: XX0046188 Estrangeiro: JOHN MICHAEL BERNABE LEONIDA Passaporte: XX1022944 Estrangeiro: JOVER FELIPE QUILLO Passaporte: XX1029223 Estrangeiro: JUAN MATIRA ASILO Passaporte: XX0909413 Estrangeiro: RUBEN AQUITA SALUGAO Passaporte: VV0456553 Estrangeiro: RODOLFO JR. CONDE TOLEDO Passaporte: VV0076195 Estrangeiro: RANDY CRUZ CRUZ Passaporte: UU0267098 Estrangeiro: YASER NANOL MANALO Passaporte: TT0010122 Estrangeiro: CHRISTOPHER LAPINID CABAÑERO, Processo: 46000016748200971 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 63Nº7454088 Estrangeiro: VICTOR KORNIENKO Passaporte: 63Nº9811996 Estrangeiro: SERGEY IVASHCHENKO Passaporte: 62Nº1078786 Estrangeiro: SERGEY BAKSIYAN Passaporte: XX1444642 Estrangeiro: RANDY VALENCIA ABANALES Passaporte: UU0051513 Estrangeiro: JOVEN ALLADA AUSA Passaporte: SS0331919 Estrangeiro: GIL NERCUA ASOY Passaporte: 63Nº1689953 Estrangeiro: DENIS KRIKUNOV Passaporte: 63Nº1370058 Estrangeiro: ANDREY VOLK Passaporte: 62Nº3238371 Estrangeiro: ALEXANDR KHRONI Passaporte: 701193026 Estrangeiro: ALEXANDR KOVALEV, Processo: 46000016749200916 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AE7432484 Estrangeiro: CHRISTOS KAKARAKIS Passaporte: QQ0288094 Estrangeiro: SULPICIO JR. SONIEGA BUENAFLOR Passaporte: AA1793527 Estrangeiro: KONSTANTINOS MOUSERIS Passaporte: XX0218697 Estrangeiro: REYNALDO JR. SAMAR CARLOS Passaporte: XX2651596 Estrangeiro: ARNOLD ARCO AMASA Passaporte: PP0927844 Estrangeiro: OLIVER HERMOSILLA GARCIA Passaporte: RR0086379 Estrangeiro: ROEL DIAZ MARTINEZ Passaporte: QQ0436583 Estrangeiro: ARNEL JAY YAÑEZ PALAFOX Passaporte: XX1141586 Estrangeiro: JAYSON QUINO MARTINEZ Passaporte: XX2408545 Estrangeiro: ALLAN CANOZA PENALOZA Passaporte: XX2517461 Estrangeiro: LEONIDES ALLAN BURGOS PEDRO Passaporte: XX1361150 Estrangeiro: PEDRO ANDRES JR. RILLERA ALBANO Passaporte: SS0938283 Estrangeiro: DANDY TANAMOR SARSOZO Passaporte: SS0540144 Estrangeiro: MARCELINO JADULAN ECLE Passaporte: XX3196215 Estrangeiro: ADONIS CANEDO GERALDIZO Passaporte: WW0185601 Estrangeiro: RESURRECCION GALON ALARCON Passaporte: AA1069171 Estrangeiro: NIKOLAOS TZAGKARAKIS Passaporte: AA3017374 Estrangeiro: VASILEIOS LOGOTHETIS Passaporte: AA2438386 Estrangeiro: NIKOLAOS KATSOLIS Passaporte: TT0610032 Estrangeiro: KARLO SAMAR CARLOS Passaporte: RR0351787 Estrangeiro: LUTHER JR ABELLON LAYSON Passaporte: AB9931578 Estrangeiro: SPYRIDON MAKRODIMITRAS Passaporte: AB5703108 Estrangeiro: DIMITRIOS ANTHOULIS Passaporte: AA2660038 Estrangeiro: ILIAS STEIROS Passaporte: XX1743995 Estrangeiro: RONOEL GUTIERREZ DIWA, Processo: 46000016752200930 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 711063650 Estrangeiro: KENNETH PAUL MANUEL, Processo: 46000016777200933 Empresa: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 002595208 Estrangeiro: TOMA PAPIC Passaporte: AD2082502 Estrangeiro: LESZEK STANISLAW SKWIERAWSKI Passaporte: 003473338 Estrangeiro: NEVEN BIJELIC Passaporte: AU5174540 Estrangeiro: GRZEGORZ MARCIN JABLONSKI Passaporte: VA0005495 Estrangeiro: ANDREI BABURIN, Processo: 46000016780200957 Empresa: BOS NAVEGAÇÃO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 02M034507238 Estrangeiro: ODDMUND KARE RORVIK ROALD, Processo: 46000016840200931 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: ATÉ 31/03/2010 Passaporte: 09AF11866 Estrangeiro: BRUNO ROBERT MARIE DURANT DE MAREUIL, Processo: 46000016841200986 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: ATÉ 31/03/2010 Passaporte: 62Nº4760163 Estrangeiro: ANDREY LOLENKO, Processo: 46000016842200921 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 04020015314 Estrangeiro: JOSE MANUEL PUIG DONNELLY, Processo: 46000016843200975 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: ZZ136392 Estrangeiro: RODOLFO SUAREZ SUAREZ, Processo: 46000016844200910 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 02/06/2010 Passaporte: 135186810 Estrangeiro: CHAD STEVEN WITTE BAUERNFEIND Passaporte: 421478296 Estrangeiro: MARVIN ANDREW SALLING JR, Processo: 46000016927200917 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 11/10/2010 Passaporte: 109882092 Estrangeiro: PHILIP FREDERICK WHITMORE, Processo: 46000016929200906 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 134445807 Estrangeiro: DEREK DANIEL LEBSACK, Processo: 46000016952200992 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 016463460 Estrangeiro: NICK ANDREW BOURDOUMIS, Processo: 46000016954200981 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: B933796 Estrangeiro: PIERGIOVANNI CIRILLO, Processo: 46000016965200961 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: ATÉ 15/09/2009 Passaporte: 14862394 Estrangeiro: ANISOARA GREU, Processo: 46000016966200914 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: ATÉ 3/7/2011 Passaporte: 400875292 Estrangeiro: ALAN GILMOUR Passaporte: 099058149 Estrangeiro: ANDREW JAMES SHIELDS, Processo: 46000016967200951 Empresa: SBM SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 652034638 Estrangeiro: PETER JOHN MURPHY, Processo: 46000016999200956 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 366196319 Estrangeiro: KONSTANTIN NIKOLOV KOSTOV, Processo: 46000017066200986 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 452688018 Estrangeiro: BRIAN KEITH GARNER, Processo: 46000017067200921 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 134459659 Estrangeiro: ERROL J. WOODS Passaporte: 404161692 Estrangeiro: ROY BROWN JR. Passaporte: 135365829 Estrangeiro: MARVIN HEATH SCOTT Passaporte: 133956575 Estrangeiro: MADISON IZELL MAGEE Passaporte: 134464089 Estrangeiro: KENNIS THOMPSON Passaporte: 215642653 Estrangeiro: HOLLIS MC KNIGHT, Processo: 46000017068200975 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 134956101 Estrangeiro: LEIF INGVAR DAVID OLSSON, Processo: 46000017069200910 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 305567011 Estrangeiro: ROBERT ANTHONY BUTTERS Passaporte: 135141939 Estrangeiro: RICHARD CURTIS OWEN JR, Processo: 46000017070200944 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135153177 Estrangeiro: SHANNON PAUL BELLARD Passaporte: 455934474 Estrangeiro: RAY ALAN MATT Passaporte: 438274322 Estrangeiro: JAMES DOYAL JACKSON, Processo: 46000017090200915 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: ATÉ 31/03/2010 Passaporte: 704212143 Estrangeiro: ALEXANDRE QUENTIN OLIVIER BAILEY, Processo: 46000017091200960 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: ATÉ 31/03/2010 Passaporte: 003568524 Estrangeiro: DENIS ROMAN Passaporte: AU9377644 Estrangeiro: PAWEL JERZY BARABASZ, Processo: 46000017098200981 Empresa: FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA. Prazo: ATÉ 30/06/2010 Passaporte: A865157 Estrangeiro: MICHELE GIOMETTI, Processo: 46000017150200908 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07AD75661 Estrangeiro: IRAKLI TAVBERIDZE, Processo: 46000017152200999 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 406525186 Estrangeiro: LARRY JAMES BATISTE, Processo: 46000017153200933 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 437719788 Estrangeiro: ANTONIO ARCADIO AGOSTO, Processo: 46000017156200977 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 099112710 Estrangeiro: ADRIAN JOHN SHANNON, Processo: 46000017157200911 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 06/03/2011 Passaporte: 800806219 Estrangeiro: MICHAEL GERARD FIVEY, Processo: 46000017158200966 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: XX3974510 Estrangeiro: DANILO CRUZ HUYERA, Processo: 46000017160200935 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 31/12/2010 Passaporte: 25784945 Estrangeiro: TOR HARRY AREFJELL, Processo: 46000017236200922 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 215853473 Estrangeiro: TOMMY MACK RAMSEY Passaporte: 133545720 Estrangeiro: CORY BRETT JOHNSON Passaporte: 444277720 Estrangeiro: CHARLES RANDALL STRAHAN Passaporte: 421494832 Estrangeiro: ROBERT EDWARD KINDER II, Processo: 46000017261200914 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: ATÉ 04/02/2010 Passaporte: SS0717531 Estrangeiro: IRENEO JR. LANORIO MARANAN, Processo: 46000017264200940 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 099039800 Estrangeiro: ANDREW MARK ROBERTSON, Processo: 46000017270200905 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 436403729 Estrangeiro: HAROLD LOUIS DULANEY, Processo: 46000017307200997 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 01/01/2011 Passaporte: E1010947 Estrangeiro: PETER NICHOLAS SIRKO Passaporte: 442908553 Estrangeiro: HOLLAND JOSEPH SMITH, Processo: 46000017328200911 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: ATÉ 02/12/2010 Passaporte: 433042002 Estrangeiro: CAREY EUGENE WILLIAMS, Processo: 46000017332200971 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 454539265 Estrangeiro: CRAIG HUNTER, Processo: 46000017333200915 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 401199183 Estrangeiro: DEREK DEWAR MCLEAN, Processo: 46000017334200960 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 094237128 Estrangeiro: DONALD MACLEOD JACK, Processo: 46000017335200912 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 800135190 Estrangeiro: GEORGE PATERSON MCLEOD, Processo: 46000017345200940 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 080119689 Estrangeiro: IAN MCDOUGALL.

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999 (ART.3º):

Processo: 46000017841200901 Empresa: L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 09AV63451 Estrangeiro: JESSICA ANGELINA AIVAZIAN, Processo: 46000017864200916 Empresa: VOITH HYDRO LTDA. Prazo: ATÉ 14/06/2010 Passaporte: E4179060 Estrangeiro: DILIPKUMAR HAREKRISHNA PATTANAYAK, Processo: 46000017984200913 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04 MESES Passaporte: AA2296871 Estrangeiro: MUHAMMAD UMAIR, Processo: 46000017985200950 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04 MESES Passaporte: PZ1156261 Estrangeiro: IFTIKHAR AHMED, Processo: 46000017987200949 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04 MESES Passaporte: GL1790691 Estrangeiro: HAFIZ SADAQAT, Processo: 46000017988200993 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04 MESES Passaporte: JE6897241 Estrangeiro: MUHAMMAD AMJAD HUSSAIN, Processo: 46000017990200962 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04MESES Passaporte: DA1014461 Estrangeiro: FAKHAR ABBAS, Processo: 46000017992200951 Empresa: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 04 MESES Passaporte: BG9156021 Estrangeiro: SYED AARISH RAHMAN, Processo: 46000018587200951 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Prazo: 01 ANO Passaporte: 4650228 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MEJIA VEGA, Processo: 46000018700200906 Empresa: TERRA NETWORKS BRASIL S/A Prazo: 01 ANO Passaporte: 2208160 Estrangeiro: WILDER AGUSTIN FLORES DIAZ, Processo: 46000018871200927 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 06 MESES Passaporte: G03007362 Estrangeiro: ALEJANDRA SALINAS LOZA.

Permanente - Sem Contrato - RN 01, DE 05/05/1997:

Processo: 46000018655200981 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: INDETERMINADO Passaporte: C787847 Estrangeiro: WILLIAM ARTILES ROQUETA.

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 124 de 02/07/2009, Seção 1, pág. 96, Processo: 46000.013753/2009-22, onde se lê: Estrangeiro: JEAN CHRISTOPHE RISPAL leia-se: Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN RISPAL.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de julho de 2009

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta no processo nº 46325.000034/2008-06, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da FEATI-FACULDADE DE IBAITI, sediada no município de Ibaiti, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro,dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta no processo nº 46317.000869/2009-38, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-FAG, sediada no município de Cascavel, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro,dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta no processo nº 46212.010382/2009-31, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU - UNIGUAÇU, sediada no município de União da Vitória, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALVYR PEREIRA DE LIMA JÚNIOR

Documento gerado por terceiros.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 31 de julho de 2009

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46262.002730/2005-88	011936207	Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S.A.	SP
2	46262.001343/2006-13	0120936207	Plásticos Ibracil Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.012022/99-14	003581942	Lok Vídeo Ltda.	AM
2	46779.001722/2002-51	006876081	Auto Posto Terminal Ltda.	BA
3	46779.001043/2002-82	006863884	Caixa Econômica Federal	BA
4	46779.002514/2002-70	009464387	Godeiro e Fernandez Ltda.	BA
5	46779.002513/2002-25	009464379	Godeiro e Fernandez Ltda.	BA
6	46779.002468/2002-17	009464336	Mersan Modas Ltda.	BA
7	46215.004237/93-63	157180071	Indústria Brasileira de Lavanderia Ltda.	RJ
8	46230.001793/2004-11	011293004	Supermercado Oceânico de Itaipú Ltda.	RJ
9	46215.048040/2004-50	011439246	HVA Serviços Temporários Ltda.	RJ
10	46215.008984/2004-94	005687209	Rio Trofa Laticinios Ltda.	RJ
11	46666.000861/2004-05	011319780	Universidade Católica de Petropolis	RJ
12	46230.003807/2003-42	011292547	Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niteroi - Clin	RJ
13	46215.023263/2003-23	009825851	Digimídia Serviços de Imagem Ltda.	RJ
14	35301.014782/91-19	051300732	Princesinha Móveis e Decorações Ltda.	RJ
15	46670.002248/2003-74	009746811	Marroger Confecções Ltda. ME	RJ
16	46215.011523/2004-07	011349735	Arte Interiores 2000	RJ
17	46215.009660/2004-73	011291737	Guandu Veículos Ltda.	RJ
18	46215.050868/2003-97	001288202	Lecris Comércio de Roupas Ltda.	RJ
19	46215.023539/2004-54	011417641	Carton Sistema e Equipamentos de Segurança Ltda.	RJ
20	46215.051157/2003-30	011314621	Pit Stop Barra Posto de Abastecimento Ltda.	RJ

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, declarou prejudicado o recurso de ofício para afastar a prescrição e determinar a retomada da tramitação normal dos autos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.023589/2003-51	009829253	Carlão de Campo Grande Pneus Ltda.	RJ
2	46215.018659/2004-30	011286750	Casa de Repouso Santa Isabel Ltda.	RJ
3	46215.015968/2004-58	011346825	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança	RJ
4	46215.008315/2004-12	011354321	Centro de Formação Profissional Microlins	RJ
5	46215.006262/2004-03	011333821	Centro Experimental e Educacional Jean Piaget	RJ
6	46215.021343/2004-25	001451146	Cia. Açucareira Paraiso	RJ
7	46215.021345/2004-14	001451162	Cia. Açucareira Paraiso	RJ
8	46215.011418/2004-60	009951423	Colégio Metalurgica Elpidio Evaristo dos Santos	RJ
9	46215.000022/2004-97	011327561	Comercial Agrícola Ponte Preta Ltda.	RJ
10	46215.002123/2004-01	011316551	Companhia Estadual de Água e Esgotos - CEDAE	RJ
11	46215.002124/2004-47	011316543	Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE	RJ
12	46215.022424/2004-42	011417595	Comunicação Carioca Ltda.	RJ
13	46215.055152/2003-86	011313285	Deltafloppy - Informática e Serviços Ltda.	RJ
14	46215.005892/2004-52	011302003	Educandário Silva Ltda.	RJ
15	46215.002688/2004-80	011301945	Educandário Silva Ltda.	RJ
16	46215.005893/2004-05	011301996	Educandário Silva Ltda.	RJ
17	46232.002015/2004-11	011321539	Elmet Elementos Metalicos e Serviços Ltda.	RJ
18	46215.034164/2003-77	009980288	Empreiteira de Obra Rio Grande Ltda.	RJ
19	46215.000567/2004-01	011313927	Escobar Turismo e Viagens Ltda.	RJ
20	46739.000860/2003-71	009993983	Escola Técnica Virginia Patrick Ltda.	RJ
21	46739.000862/2003-60	009993967	Escola Técnica Virginia Patrick Ltda.	RJ
22	46215.056551/2003-64	011312718	Exaplas Resinta Produtos Plásticos Ltda.	RJ
23	46215.016578/2004-03	011342111	Expressão Consultoria Imobiliária S/C Ltda.	RJ
24	46215.028124/2003-96	009816844	Finest Bar e Restaurante Ltda.	RJ
25	46215.023015/2004-63	011358009	Free Brasil Cia. Alimentos Ltda.	RJ
26	46215.023321/2004-08	011351004	Indústrias Núcleares do Brasil S.A.	RJ
27	46215.004922/2004-11	011310464	Instituto Brasileiro de Cultura Hispanica	RJ
28	46215.002627/2004-12	011327502	Instituto Rezende Rammel Ltda. S/C	RJ
29	46215.000218/2004-81	011316128	Instituto São João Batista Ltda.	RJ
30	46215.000219/2004-26	011316136	Instituto São João Batista Ltda.	RJ
31	46215.05922/2004-21	009996419	Jardim da Saudade Empreendimentos Ltda.	RJ
32	46869.000216/2004-06	011334011	Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro	RJ
33	46215.006000/2004-31	011326221	Kurt e Miriam Couffer Ltda.	RJ
34	46215.005999/2004-09	011326204	Kurt e Miriam Couffer Ltda.	RJ
35	46869.000264/2004-96	011340266	Medical Staff Consultores Associados Ltda.	RJ
36	46869.000265/2004-31	011340274	Medical Staff Consultores Associados Ltda.	RJ
37	46869.000263/2004-41	011340291	Medical Staff Consultores Associados Ltda.	RJ
38	46215.056156/2003-81	011317060	Mega Moldels Ltda.	RJ
39	46215.017389/2004-40	011332255	Mil e Um Paes Indústria e Comércio de Generos Alimenticios Ltda.	RJ
40	46215.047245/2003-37	009989943	Modulo Serviços Temporários Ltda.	RJ
41	46215.051176/2003-66	011311347	Paiva e Mattos Cabeleireiro Ltda.	RJ
42	46215.056518/2003-34	009825509	Palácio Cereais e Horti Frutas Ltda.	RJ
43	46215.015410/2004-72	011326905	Palmo Revestimento Reformas Ltda. ME	RJ
44	46215.056882/2003-02	011314214	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.	RJ
45	46215.004295/2004-19	011317311	Panificação Flor das Laranjeiras Ltda.	RJ
46	46215.005677/2004-51	011317329	Panificação Flor das Laranjeiras Ltda.	RJ
47	46869.000039/2004-50	011332816	Partime Serviços Temporários Ltda.	RJ
48	46740.000603/2004-81	011380993	Paulo Moraes Vizeu	RJ
49	46215.002897/2004-23	011316390	Pensão Tia Doca Ltda.	RJ
50	46869.000116/2004-71	011326174	Pepe Promoções e Representação Ltda.	RJ
51	46215.006001/2004-85	011326239	Pepe Promoções e Representação Ltda.	RJ
52	46232.001515/2004-36	011320826	Plasivig Planejamento Ltda.	RJ
53	46232.001514/2004-91	011320834	Plasivig Planejamento Ltda.	RJ
54	46215.038765/2004-30	011399732	Policlínica Geral do Rio de Janeiro	RJ
55	46313.000927/2004-59	011336765	Posto de Gasolina São Luiz Ltda.	RJ
56	46740.000109/2004-16	011309555	Posto de Gasolina Três Herdeiros Ltda.	RJ
57	46741.000008/2004-35	011325194	Predserv Manutenção e Serviços Ltda.	RJ
58	46215.008150/2004-89	011339322	Rab - Marmoraria Ltda.	RJ
59	46245.008152/2004-78	011399349	Rab - Marmoraria Ltda.	RJ
60	46215.008153/2004-12	011339357	Rab - Marmoraria Ltda.	RJ
61	46215.014164/2004-31	011353007	Racing Force de Copacabana Ltda. ME	RJ
62	46215.021464/2004-77	011401770	Raja Fornecimento de Mão de Obra Gerais Ltda.	RJ
63	46215.054076/2003-91	011326778	Ralamar Alimentos Ltda.	RJ
64	46215.054075/2003-47	011326786	Ralamar Alimentos Ltda.	RJ
65	46215.030568/2003-91	009968890	RCC - AGN Tech Industrial Ltda.	RJ
66	46740.000370/2004-16	009991239	Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro	RJ
67	46215.009873/2004-03	011354003	Real Encomendas Ltda.	RJ
68	46215.018146/2004-29	011326981	Recap Construções e Empreendimentos Ltda.	RJ
69	46215.025897/2004-00	011326999	Rectip Serviços e Construções Ltda.	RJ
70	46215.018145/2004-84	011327006	Rectip Serviços e Construções Ltda.	RJ
71	46215.012906/2004-94	011349417	Redentor Águas Minerais Ltda.	RJ
72	46215.045974/2003-59	009958568	Restaurante e Bar Castelo da Lagoa Ltda.	RJ
73	46215.049809/2003-76	011312815	Restaurante e Bar Casteloo da Lagoa Ltda.	RJ
74	46215.051772/2003-46	011312947	Restaurante e Bar Casteloo da Lagoa Ltda.	RJ
75	46215.008034/2004-60	011316217	Restaurante e Bar Nova Constituinte Ltda.	RJ
76	46215.008035/2004-12	011316225	Restaurante e Bar Nova Constituinte Ltda.	RJ
77	46215.054416/2003-84	009963227	Restaurante Novo Stambul Ltda.	RJ
78	46215.056407/2003-28	009992421	Retifica de Motores Irmãos Fusco Ltda.	RJ
79	46215.052506/2003-31	001627465	Revestimentos Marly Ltda.	RJ
80	46215.001323/2004-38	009991719	Rio Rick Produtos Alimentícios Ltda.	RJ
81	46215.018127/2004-01	011349867	Rio Star Comércio e Indústria Ltda.	RJ
82	46215.001002/2004-33	009959254	Rizelimp Prestação de Serviços de Limpeza Ltda.	RJ
83	46215.007095/2004-18	011337591	Rodojato Logistica e Transportes Ltda.	RJ
84	46215.007901/2004-40	011337699	Rodojato Logistica e Transportes Ltda.	RJ
85	46215.007900/2004-03	011337681	Rodojato Logistica e Transportes Ltda.	RJ
86	46215.004770/2004-49	011310405	Rota Global Logistica e Distribuição Ltda.	RJ
87	46215.003867/2004-34	009951369	Rygy Coeli Confecções Ltda.	RJ
88	46215.011718/2004-49	011313234	Save Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda.	RJ
89	46215.011721/2004-62	011313251	Save Assistência Médico Hospitalar S/C Ltda.	RJ
90	46215.003236/2004-15	009778489	Sepetiba Tecon S.A.	RJ
91	46215.006018/2004-32	011326506	Sepetiba Tecon S.A.	RJ
92	46215.011414/2004-81	009951482	Seprex Serviços Rápidos Ltda.	RJ
93	462151.007521/2004-13	011316942	Servi Center Assistência Técnica em Eletrodomésticos Ltda.	RJ
94	46869.000122/2004-29	009730885	Servicon Serviços e Conservação Ltda.	RJ
95	46215.017468/2004-51	011332972	Shallon Rio Consultoria e Locação de Mão de Obra Ltda.	RJ
96	46215.021238/2004-96	011347597	Sintergia - Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Energia do Estado do RJ e Região	RJ
97	46740.001270/2003-26	011325062	Sistemas Brasileiro de Assistência e Orientação ao Pequeno e Micro Empresario Ltda.	RJ
98	46215.013968/2004-13	011340070	Sociedade Franciscana de Assistência ao Estudante	RJ
99	46215.054888/2003-37	011286211	Star Assistence Emergências Médicas Ltda.	RJ
100	46215.007981/2004-33	011338857	Star Bit Comércio de Informática Ltda.	RJ
101	46215.041824/2003-76	009950290	Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.	RJ
102	46215.041832/2003-12	009950273	Supervia Concessionária de Transporte Ferroviária S.A.	RJ
103	46215.002604/2004-16	011333545	Temperam Indústria de Vidros de Segurança Ltda.	RJ
104	46215.004025/2004-08	011310383	Touring Clube do Brasil	RJ
105	46215.043871/2003-54	009951172	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	RJ
106	46215.000354/2004-71	011301911	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	RJ
107	46215.000355/2004-16	011301929	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	RJ
108	46215.008440/2004-22	011316241	UPC - Urgências Pediatricas Copacabana Ltda.	RJ
109	46215.008437/2004-17	011359510	UPC - Urgências Pediatricas Copacabana Ltda.	RJ
110	46215.046670/2003-17	011300329	UPIC - Usina Pureza Indústria e Comércio S.A.	RJ
111	46215.035231/2003-71	009953621	Usina Pureza Indústria e Comércio S.A.	RJ
112	46215.014142/2004-71	011326921	Valgode Taquaral Mat. Construção Ltda.	RJ
113	46215.019277/2004-23	011347481	Varolic Comércio de Frutas Ltda.	RJ
114	46215.042603/2003-15	009971009	Verific Freios Indústria e Comércio Ltda.	RJ
115	46215.042599/2003-95	009970991	Verific Freios Indústria e Comércio Ltda.	RJ
116	46215.015713/2004-95	011317957	Via Bueno Restaurante Ltda. ME	RJ
117	46215.022950/2004-11	011334665	Via Olimpia Confecções Ltda.	RJ
118	46740.001013/2003-94	009989609	Viação Santa Sofia Ltda.	RJ
119	46740.001356/2003-59	009988661	Viação Santa Sofia S.A.	RJ
120	46215.022642/2004-87	011376520	Vila Romana da Penha Adm. Calçados Ltda.	RJ
121	46215.015521/2004-89	011327871	Vistamed Tecnologia e Marketing Ltda.	RJ
122	46215.032269/2004-72	011445513	Vistamed Tecnologia e Marketing Ltda.	RJ
123	46215.040551/2003-42	009986022	Wireles Mal do Brasil	RJ
124	46215.011032/2004-58	009960007	Work Cooperativa de Trabalho Multiplos	RJ
125	46215.007219/2004-57	009977716	WRH Solução e Conservação Ltda.	RJ
126	46215.007888/2004-29	009977759	WRH Solução e Conservação Ltda.	RJ

HÉLIDA A.PEDROSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DESPACHOS

À vista da decisão da Diretoria em sua 249ª Reunião Ordinária, de 31/07/2009, fundamentada no PARECER-PRG-ANTAQ/N.° 365/2009-RCAB, de 27 de julho de 2009, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO com amparo no art. 24, inciso X, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e AUTORIZO A DESPESA no valor total de R$ 1.721.712,50 (hum milhão, setecentos e vinte e hum mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) para o exercício de 2009, referente à locação do imóvel sede da ANTAQ, a ser firmado com a empresa Espaço Y Engenharia Empreendimentos S/A, CNPJ 38.056.040/0001-28

Brasília, 31 de julho de 2009.
FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

Faço publicar que de acordo com o art. 26 da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, com a decisão da Diretoria em sua 249ª Reunião Ordinária, 31/07/2009, fundamentada no PARECER-PRG-ANTAQ/N.° 365/2009-RCAB, de 27 de julho de 2009, foi RATIFICADO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, com amparo no art. 24, inciso X da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R$ 1.721.712,50 (hum milhão, setecentos e vinte e hum mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), para o exercício de 2009, referente à locação do imóvel sede da ANTAQ, a ser firmado com a empresa Espaço Y Engenharia Empreendimentos S/A, CNPJ 38.056.040/0001-28

Brasília, 31 de julho de 2009.
FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 31 de julho de 2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa Eaton Power Solution Ltda., única apta a executar os serviços técnicos no no-break instalado no edifício sede da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme proposta comercial de fls. 03/05. O valor global da despesa decorrente perfaz o montante de R$ 2.973,60 (dois mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos).Processo: 50500.041427/2009-41.

BERNARDO FIGUEIREDO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 00275/2008 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (outros casos de trabalho protegido em razão da idade), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do ITABAR BAR E RESTAURANTE.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2009
(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 5 de agosto de 2009, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.302/2009-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-027.703/2008-5
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Édison Freitas de Siqueira (OAB/DF 2.074-A); Fernanda Roberta Borges de Sousa (OAB-DF 26.215)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-005.733/2009-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.382/2003-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-014.531/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.453/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.434/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 31 de julho de 2009.
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 29/2009
ORDINÁRIA PÚBLICA
Sessão em 5 de agosto de 2009, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.759/2004-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Interessados: União; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR; Fundação Nacional do Índio - Funai; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e Serviço Geológico do Brasil - CPRM.
Órgãos: União; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR; Fundação Nacional do Índio - Funai; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e Serviço Geológico do Brasil - CPRM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.516/2005-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: José Welington Landim
Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional/CE - MS
Advogados constituídos nos autos: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744) e Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE 20.987)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-008.846/2009-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Interessado: Premiun Construtora e Serviços Especializados Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.235/2001-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
(Apensos: 005.972/2001-0 - SOLICITAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2000
Responsáveis: João Luiz de Menezes Tovar (CPF nº 014.658.217-91), e outros
Órgão/Entidade: Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES - MI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
Advogados constituídos nos autos: Denise Minervino Quintiere (OAB/DF nº 7.157), Maria Cecília Brunello (OAB/ES nº 4.941), Itamar Pinheiro da Silva (OAB/ES nº 3.154), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF nº 16.291, Osvaldo Flávio Degrazia (OAB/DF nº 597), João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067-A-S), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF nº 8.849), Maria Cristina da Costa Fonseca (OAB/DF/ES nºs 14.974 e 493-A), Neemias Carvalho Miranda (OAB/DF nº 12.908), Murilo Lima Sirimarco Delgado (OAB/DF nº 19.279).

TC-014.402/2009-2
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica
Interessado: Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Roberto Wagner Claudino Chalub (OAB/GO 21.736); Sebastião A. Reis Junior (OAB 6.808)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.003/2006-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Redram Construtora de Obras Ltda. (76.444.751/0001-69).
Interessado: Congresso Nacional - CN.
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - MT (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.205/2000-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 1999
Responsáveis: Paulo Antonio Silveira de Souza (194.988.109-15) e Adelar Benetti (454.295.459-53).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul/SC - MEC (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.418/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Solicitação.
Interessada: Gerência Regional de Patrimônio da União no Acre - GRPU/AC - MPOG - (vinculador).
Órgãos/Entidades: Gerência Regional de Patrimônio da União no Acre - GRPU/AC - MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.318/2000-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial (Pedido de Remissão de Multa)
Responsáveis: Carlos Jose Paes Martins Costa (128.512.564-91); Francisco Edison Pereira Lima (127.857.174-49); Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68); R. K. Construções Ltda. (70.081.609/0001-18).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.452/2006-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - Senai/RN.
Responsáveis: Ana Katarina Miranda de Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-011.098/2008-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Interessado: Congresso Nacional.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Freire de Andrade, OAB/DF n. 748-A e OAB/RJ n. 13.881; Rodila Alvarenga Brandão, OAB/DF n. 4.714; Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, OAB/DF n. 6.484; Sérgio Ribeiro Muylaert, OAB/DF n. 1.292; Ivanize Freitas de Oliveira, OAB/PI n. 3.717; Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF n. 11.588; Edval Freire Júnior, OAB/BA n. 14.405; Ajax Jorge Domiciano Batista, OAB/MG n. 50.401; Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, OAB/MG n. 96.108; Ronaldo Rodrigues de Souza, OAB/MG n. 71.281; John Weber Rocha, OAB/MG n. 90.695 e OAB/BA n. 25.679; Vanessa Vieira Castro, OAB/BA n. 25.470; Luzia Maria Martins Araújo, OAB/BA n. 8.214; José Cleto de Souza Coelho, OAB/PI n. 3.514; Willame Monteiro Machado de Lobão Araújo, OAB/PI n. 3.762/03; Maria da Salete Freire, OAB/SE n. 43-B; Cintia Pereira Ribeiro, OAB/BA n. 14.878; Renato Correia Albuquerque, OAB/AL n. 4.082; Aunize Matias Barbosa, OAB/PE n. 15.173; Dilmam Ribeiro da Silva, OAB/BA n. 14.481 e OAB/PE n. 513-A; Maria Terezinha Rosário Ribeiro, OAB/BA n. 6.146; Alcides Lins de Faria, OAB/BA n. 3.739; Paula Paloma Soares de Araújo, OAB/PI n. 3.731; Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605; Eurípedes Paus de Souza, OAB/DF n. 5.167 e OAB/AL n. 3.932 A; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF n. 21.989; Paula Pires Parente, OAB/DF n. 23.668.

Interessado(s) na Sustentação Oral:
Antônio Perilo Teixeira Netto - OAB/DF 21359
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-006.501/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 15/2009)
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessado: Galvão Engenharia S/A
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459) e Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817).

TC-012.812/2006-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Sabáudia, Paraná.
Responsáveis: Ilson Mendes e NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.873/2004-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix - BA
Responsável: Dijalma da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.752/2006-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Responsável: Jerson Kelman
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.818/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Eletrosul - Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME
Responsável: Eurides Luiz Mescolotto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.368/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot, Marcos Ledermann, Vladimir Roberto Casa
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.784/2004-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso - Incra/SR/MT
Responsável: Leonel Wohlfahrt
Interessado: Secex/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-011.470/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Estado do Acre e Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - DERACRE.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.447/2007-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS - MME
Responsáveis: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina (61.226.890/0001-49); Gilberto Roberto Siqueira Filho (219.645.486-91)
Advogado constituído nos autos: Alexandro Serratini da Paixão - OAB/SC 12.135

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.385/2009-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE
Interessado: Município de Nazaré da Mata/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.984/2007-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - SECEX/RN
Advogado constituído nos autos: Débora de Borba Pontes Memória (OAB/CE nº 14.801)

TC-028.029/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
(Apensos: TC nº 031.263/2008-2 e nº 031.266/2008-4)
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representante: Sérgio Augusto Paula (AUFC - Matr. nº 3.155-0) Sindicados: Elias Malaquias Nunes (TEFC-matr. nº 2.469-4) e Denilson Borges Moraes (AUX-matr. nº 3.426-6)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-675.133/1996-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Tobias Barreto/SE.
Recorrente: Coesa Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF nº 800-A; Luiz Custódio de Lima Barbosa, OAB/DF nº 791; Arthur Lima Guedes, OAB/DF nº 18.073; Samuel Spontan de Carvalho, OAB/SE nº 1.419; Antônio Newton Soares de Matos, OAB/DF nº 22.998; Mabel Lima Tourinho, OAB/DF nº 16.486

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.082/2006-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Mato Grosso.
Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15); Ary Torquato Ribeiro (CPF 065.573.251-91); Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34); e Rui Barbosa Egual (CPF 361.213.046-34).
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440; Paulo Roberto Coimbra Silva, OAB/MG 70.429; e Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo, OAB/MG nº 84.375

TC-015.685/2007-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Responsáveis: Aluísio Teles Ferreira Filho (459.041.117-20); Angela Maria Araújo Lira de Menezes (347.013.974-15); Gilson Simões de Macêdo (305.487.214-91); Jorge Luiz de Melo França (486.771.407-00); José Carlos Costa Emerenciano (128.657.454-49); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Jéferson Faria Vianna (517.422.927-04); Laerte Barbalho Júnior (019.543.564-80); Luis Carlos Queiroz de Oliveira (080.526.797-29); Marcos Vasconcelos Cavalcanti (223.451.674-91); Márcio José Pessoa de Resende (128.157.134-20); Márcio de Almeida Ferreira (236.504.788-20); Rosemary Santos Di Cavalcanti (333.482.274-53).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ nº 0109690; Luiz Carlos Sigmarinda Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Rodrito Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Pinheiros, OAB/RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.786/2001-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação.
Entidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE.
Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho (313.468.047-53); Alfredo de Oliveira da Costa Soares (013.979.824-20); Antônio Helano de Leorne Ferreira (110.729.626-91); Ebenezer Moreno de Souza (040.683.004-53); Jarenilda Lins Alves (068.877.404-00); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15); Karina Soares Mulatinho (399.094.764-87); Robim Torres Carrilho (000.455.781-68); Rose Simoni Ribeiro Araujo (486.003.009-59); Sueldo Vita da Silveira (002.991.974-68); Taciana Bezerra de Melo Costa (846.597.004-10).
Interessados: Recicol - Recicol Recife Construções Ltda. (11.514.379/0001-74).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-002.251/2008-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM - TRT-11ª/AM
Recorrente: Geração Serviços e Comércio Ltda.
Advogada constituída nos autos: Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.456/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria)
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 26/2009)
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Vinculação: Ministério de Minas e Energia - MME
Responsáveis: Fernando Robério de Borges Garcia (CPF 098.449.451-00); Lourival do Carmo de Freitas (CPF 788.726.938-53); Isabel Cristina Moraes Ferreira (CPF 288.056.581-20); Wagner Juracy da Silva Sampaio (CPF 385.120.171-04); Alexandre Magno Rodrigues Accioly (CPF 273.662.781-49); Odete Maria da Cunha Balduíno (CPF 139.617.483-49); Dijane Maria Freitas dos Santos (CPF 244.499.541-49); Luiz Carlos Machado Fernandes (CPF 439.149.777-87); DNA Propaganda Ltda. (CNPJ 17.397.076/0001-03)

Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811); Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF 21.403); Rodolfo de Lima Gropen (OAB/SP 123.316-A); João Manoel Martins Rolla (OAB/MG 78.122); José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB/DF 146.428 e OAB/DF 123-A); Gabriela Nogueira Zani Giuzo (OAB/SP 169.024); Juliana Melo Ribeiro (OAB/MG 84.704); Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão (OAB/MG 98.657); Fernando Neves Curty (OAB/DF 6811) (OAB/MG 101.117); Raphael Soares Tolentino (OAB/MG 98.582); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.640), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Juliana de Sou-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

za Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-024.554/2007-1
Natureza: Relatório de Monitoramento
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional no Estado do Piauí (Super/Incra/PI).
Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (CPF 319.294.002-68), Raimundo Barroso dos Santos (CPF 730.920.703-30) e Xavier Construções (CNPJ 05.818.157/0001-42).
Interessada: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.488/2009-7
Natureza: Representação
Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha/MG
Interessada: Construtora Santos Carneiro Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.784/2009-9
Natureza: Monitoramento
Interessado/Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.646/2003-5
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Interessados: Congresso Nacional e Premium Participações Ltda.
Responsável: Dirceu Raposo de Mello
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.208), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Nayron Souza Russo (OAB/MG 106.011), Marina Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cláudia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694)

TC-031.001/2008-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Interessada: CSU Cardsystem S.A.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, (OAB/DF Nº 17.510); Ana Cecília Costa Ponciano, (OAB/DF nº 22.260); André Luís Tucci, (OAB/SP nº 210.457); André Yokomizo Aceiro, OAB/DF nº 17.753); Bárbara Bianca Sena, (OAB/DF nº 19.287); Carla Beatriz Hamu Silva, (OAB/DF nº17.041); Carlos Augusto de Andrade Jenier, (OAB/ES nº 10.270); Cintia Mara Dias Custódio, (OAB/DF nº 18.348); Cintia Tashiro, (OAB/DF nº 18.050); Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, (OAB/DF nº 19.693); Davi Duarte, (OAB/RS nº 15.956); João Geraldo Piquet Carneiro, (OAB/DF nº 800-A); Antonio Newton Soares de Matos, (OAB/DF nº 22.998); Arthur Lima Guedes, (OAB/DF nº 18.073); Djenane Lima Coutinho, (OAB/DF nº 12.053); Luís Justiniano de Arantes Fernandes, (OAB/SP nº 119.324 e OAB/DF nº 2.193-A).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-010.095/2008-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
(com 8 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí (Semar/PI)
Recorrente: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-012.665/2009-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Ministério da Educação - MEC.
Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.089/2009-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Município de Santarém / PA
Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.649/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidades: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.190/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Casa da Moeda do Brasil
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.781/2009-7
Natureza: Representação
Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
Responsáveis: BK Consultoria e Serviços Ltda. (03.022.122/0001-77); Breno Aurélio de Paulo (339.025.691-15); Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. (07.359.967/0001-03); Lúcia de Fátima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luis Carlos Rodrigues da Cunha (006.909.891-30); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-010.933/2009-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades - Mici e Caixa Econômica Federal - CEF.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-003.904/2003-7
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Fernando Passos Cupertino de Barros, Secretário de Estado de Saúde em Goiás, CPF n. 195.630.601-30.
Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.497/2009-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.313/2002-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Acompanhamento.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.407/2007-0
Natureza: Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.477/2009-2
Natureza: Representação.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 31 de julho de 2009
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 30/2009-Plenário, publicada no DOU nº 145, de 31/07/2009, Seção 1, p. 76, 1ª e 2ª colunas:

Onde se lê:

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-30/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1677/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.515/2008-8.

Leia-se:

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-30/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1676/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-012.693/2009-9 (com 1 anexo)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Agência Nacional de Aviação - Anac, Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Águas - ANA
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer a realização de fiscalização de natureza operacional com vistas a avaliar a governança das agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, identificando eventuais riscos e falhas estruturais que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual.
9.1. com fundamento no 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU n.º 215, de 20/8/2008, conhecer da presente Solicitação de Fiscalização, considerando-a, para os fins do disposto no § 2º, inciso II, do art. 17 da referida resolução, pendente de atendimento;
9.2. determinar a realização de fiscalização, na modalidade Auditoria de Natureza Operacional, nas agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, a fim de avaliar a governança dessas entidades, incluindo análises quanto à independência no processo decisório, transparência na tomada de decisões e elaboração de normativos regulatórios, capacidade financeira e adequação dos recursos humanos disponíveis, coerência regulatória e capacidade de gerir riscos;
9.3. autorizar a prorrogação, por mais 90 dias, do prazo de atendimento integral à Solicitação do Congresso Nacional, previsto no art. 15, § 2º, da Resolução TCU nº 215/2008;
9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
9.5. encaminhar os autos à Segecex, para as providências a seu cargo.

10. Ata n° 30/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-30/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1677/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.515/2008-8.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 128, DE 30 DE JULHO DE 2009

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar no valor de R$ 184.347,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 58 da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA 2009, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 1, de 12 de janeiro de 2009, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 2, de 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor de R$ 184.347,00 para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MILTON DE MOURA FRANÇA

ANEXOS

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO - MATO GROSSO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									184.347
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2004	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							184.347
02 126	0571 2004 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	1	90	0	100	184.347
		TOTAL - FISCAL	0						
		TOTAL - SEGURIDADE	184.347						
		TOTAL - GERAL	184.347						

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO - MATO GROSSO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									184.347
		PROJETOS							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							184.347
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	184.347
		TOTAL - FISCAL	184.347						
		TOTAL - SEGURIDADE	0						
		TOTAL - GERAL	184.347						

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
2ª REGIÃO

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre aprovação da prestação de contas do exercício de 2008, do Conselho Regional de Química - 2ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CRQ-2, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 2800 de 18 de junho de 1956, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros presentes na 612ª Sessão Plenária realizada dia 18 Fevereiro de 2009; resolve:

Art. 1º - aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a prestação de contas do Conselho Regional de Química - 2ª Região referente ao exercício de 2008 conforme demonstrativo abaixo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor, nesta data, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER JOSÉ PEDERSOLI
Presidente do Conselho

ANEXO

BALANÇO FINANCEIRO

PERÍODO: JANEIRO/2008 A DEZEMBRO/2008

RECEITA	
Receita Orçamentária	4.651.735,82
Receitas Correntes	4.651.735,82
Receita de Contribuições	3.091.512,90
Receita Patrimonial	76.435,55
Receitas de Serviços	1.131.481,69
Outras Receitas Correntes	352.305,68
Receita Extra-Orçamentária	1.482.241,43
Devedores da Entidades	-
Entidades Públicas Devedoras	8.214,25
Restos a Pagar	-
Consignações	443.051,77
Credores da Entidade	293.831,41
Entidades Públicas Credoras	79.118,72
Despesas de Pessoal a Pagar	658.025,28
Saldos do Exercício Anterior Disponível	252.127,42
Bancos, c/Movimento	9.538,33
Bancos, c/Aplicação Financeira	242.589,09
TOTAL	6.386.104,67
DESPESA	
Despesa Orçamentária	4.692.328,37
Despesas Correntes	4.563.100,50
Despesas de Custeio	3.419.275,42
Transferências Correntes	1.143.825,08
Despesas de Capital	129.227,87
Investimentos	129.227,87
Despesa Extra-Orçamentária	1.481.403,10
Entidades Públicas Devedoras	8.000,10
Restos a Pagar	8.214,25
Consignações	431.915,10
Credores da Entidade	288.457,49
Entidades Públicas Credoras	82.109,22
Despesas de Pessoal a Pagar	658.025,28
Saldos para o Exercício Seguinte Disponível	212.373,20
Bancos, c/Movimento	111.802,22
Bancos, c/Aplicação Financeira	100.570,98
TOTAL	6.386.104,67

Belo Horizonte - MG, 31 de Dezembro de 2008. Wagner José Pedersoli - Presidente CRQ-2 - 02300281 - CPF: 129488026-87. Hermeto Barboza Machado - Tesoureiro CRQ-2 - 02100097 - CPF: 001683436-49. Gilberto Gontijo do Amaral CRC-MG - 077502/0-0 CPF: 00146871600

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL